



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2016 – São Paulo, segunda-feira, 08 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 105/114, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 88.

0002868-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILAO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 29/36.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 294/299, alegando a ocorrência de contradição quando determina que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias administradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Em síntese, apontou a existência de contradição ao mencionar a ressalva prevista no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e, ao mesmo tempo, estabelecer que a compensação fosse efetuada com contribuições previdenciárias. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, de fato, há contradição entre o discorrido no item 04 da sentença prolatada às fls. 294/299 e seu dispositivo. 3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 323/326: Assim, onde se lê: ... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... Leia-se: ... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. Fls. 307/314: Aguarde-se. P.R.I.C.

0001365-23.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. KIDY BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 323/326, alegando a ocorrência de contradição quando determina que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias administradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Em síntese, apontou a existência de contradição ao mencionar a ressalva prevista no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e, ao mesmo tempo, estabelecer que a compensação fosse efetuada com contribuições previdenciárias. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, de fato, há contradição entre o discorrido no item 04 da sentença prolatada às fls. 323/326 e seu dispositivo. 3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 323/326: Assim, onde se lê: ... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... Leia-se: ... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. Fls. 333/340: Aguarde-se. P.R.I.C.

0001390-36.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante/Apelante (fls. 112/129), dê-se vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001405-05.2016.403.6107 - MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES X RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA X RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA E RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, por meio do qual objetiva-se a imediata restituição do veículo Fiat Linea, placas PWM8174, que se encontra apreendido no pátio da Delegacia da Polícia Federal. Consta da inicial que, aos 08 de abril de 2016, os impetrantes Rodrigo e Renato, que estavam no veículo de propriedade da impetrante Dalva, genitora daqueles, foram parados em uma abordagem da Polícia Militar Rodoviária, momento em que foram encontradas algumas mercadorias que eles haviam buscado na cidade de Foz do Iguaçu/PR. As mercadorias, aproximadamente, perfazem a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), divididos entre os irmãos, e consistiam em 4 litros de bebidas, produtos de beleza, acessórios para celular, perfumes, entre outros. Afirmam que o veículo pertence a terceiro de boa-fé, que é a genitora dos condutores, sendo que esse veículo é por ela usado diariamente para sua locomoção e que foi apenas usado pelos condutores para seu transporte, pois este não tinha outro meio para se locomover. Sustentam a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que o valor do veículo (R\$ 51.739,00) é muito superior ao valor das mercadorias (R\$ 7.000,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/33. Aditamento às fls. 35/41 e 48/103. Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações constantes do parecer da Receita Federal (fls. 109/124). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126/128. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fls. 131/132) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da ordem pleiteada (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão inicial não merece guarida. Da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 112/114) e do Termo de Constatação Fiscal (fls. 115/124), lavrado em nome da impetrante Maria Dalva de Almeida Rodrigues, é possível observar a sua regularidade: 4) No curso da ação fiscal, em análise efetuada pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, onde relata sobre a apreensão de mercadorias diversas de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal ou nota fiscal, e do veículo FIAT/LINEA ESSENCE 1.8 - PLACA PWM-8174, consta como de propriedade/em nome de Maria Dalva de Almeida Rodrigues. Cumpre a esta fiscalização informar que o presente termo é parte integrante do processo administrativo fiscal de nº 10444.720175/2016-47. 4.1) As mercadorias, que encontravam-se no(s) veículo(s) FIAT/LINEA ESSENCE 1.8 - PLACA PWM-8174, foram encontradas em poder de RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA e RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA, sendo estes filhos de MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES. As mercadorias foram objeto do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias e estão relacionadas no(s) processo(s) administrativo(s) de nº 10444.720176/2016-91. O

veículo apreendido era conduzido pelos filhos da impetrante e proprietária Maria Dalva de Almeida Rodrigues, os quais tinham conhecimento da origem das mercadorias e de sua situação de irregular internação no país, conforme depoimentos por eles prestados na Delegacia de Polícia Federal (fl. 119), que se coaduna com os depoimentos prestados pelos policiais militares José Sidmar Mattiuzzi e Douglas Francisco Guedes (fl. 118). O veículo apreendido poderá, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim, mostra-se legítima, num primeiro momento, a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (fl. 120): 6.1) as mercadorias encontradas no interior do veículo são de procedência e origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal ou nota fiscal, sendo por suas características e volume, de nítido cunho comercial e encontram-se desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal. Assim, uma vez que violou-se o artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro, tais mercadorias estão sujeitas a sofrerem a aplicação da pena de perdimento, o que foi efetivamente ocorrido, conforme mencionado no item 4.1. A fim de demonstrar seu direito líquido e certo à liberação do mesmo, cumpria à impetrante Maria Dalva, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o veículo era reiteradamente utilizado por seus filhos, os quais possuem um histórico de Autos de Infração e Representação para Fins Penais pela prática do crime de descaminho/contrabando (fls. 122/123). Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) (grifei). Consta do Termo de Constatação Fiscal (item 12 - fl. 122) que, conforme relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, o veículo apreendido passou pelo Posto da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriças 81 vezes, no período de 30/01/2015 a 14/08/2015. Verifico ainda, às fls. 91/94, que constam inúmeras ocorrências/passagem do veículo pelo Posto PRF de Sta. Terezinha de Itaipu, BR 277 km 714 sentido Fronteira Paraguai, no período de 09/09/2015 a 08/04/2016. Portanto, ainda que não se possa afirmar com absoluto grau de certeza, há fortes indícios de utilização habitual do veículo para atividade própria de contrabando e descaminho, o que não permite a este Juízo aferir a isenção de responsabilidade da impetrante Dalva pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido. Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. E tampouco há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observe a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas a perdimento cria uma situação de injustificável quebra de isonomia, à medida que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo. Em que pese a existência de respeitáveis julgados nesse sentido, entende-se, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e manter a pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita. Por fim, a prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RDDT VOL.:00214 PG:00168 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.) Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização por seus filhos, por inúmeras vezes, em viagens à Foz do Iguaçu, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). 6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001532-40.2016.403.6107 - VILSON ANTONIO GARDINO (SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON ANTÔNIO GARDINO, microempresa individual, portadora do CNPJ nº 12.853.676/0001-07, com sede localizada na Chácara Presente de Deus s/nº - bairro Palmerinha, município de Buritama/SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a imediata reativação do seu CNPJ, bem como que não seja punido pela emissão de notas fiscais ou entrega de declarações devidas no período em que o CNPJ permaneceu baixado, além de isenção de eventuais multas fiscais deste fato decorrente. Para tanto, afirma que é microempresa individual e atua no ramo de comércio varejista de verduras e frutas, e sempre pautou por manter a sua regularidade fiscal. Alega que mantém contratos de fornecimento de mercadorias para o Município de Buritama/SP, sempre emitindo notas fiscais, porém, no início do mês de março do presente ano, não conseguiu emitir os documentos fiscais em razão de constar no sistema digital da Receita Federal do Brasil, com data em 01/03/2016, a baixa do CNPJ da impetrante com o motivo: EXTINÇÃO P/ENC LIQ VOLUNTÁRIA. Sustenta que não pediu a extinção da empresa, tampouco a contadora, que concluiu que presumidamente a baixa do CNPJ ocorreu indevidamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Alega, também, que foi informado por um servidor do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil que a reabertura do CNPJ somente se daria por decisão judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33/34. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolhimento de custas às fls. 36/38. A União - Fazenda Nacional requereu sua intimação no feito. 2 - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/48), pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/52. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a imediata reativação do seu CNPJ, que alega ter sido baixado de forma irregular, tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo para sanar o problema. A impetrante se refere a uma informação prestada por um suposto funcionário da Receita Federal do Brasil, de que havia necessidade de ajuizar ação para a regularização do CNPJ. Conforme já afirmado em sede de apreciação de liminar, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, dentro de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição (artigo 5º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006). Mesmo simplificado, o procedimento de baixa da empresa por meio da rede mundial de computadores o sistema pede um código de acesso gerado no Portal do Simples Nacional conforme segue: (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/controleacesso/GeraCodigo.aspx>) E, de acordo com o que informou a autoridade impetrada, a baixa da empresa foi efetuada pelo CPF 095.640.458/86 (pertencente ao impetrante), originando-se de máquina com IP 187.101.122.153, às 12h04 do dia 01/03/2016. Ou seja, independentemente do que de fato ocorreu (senha burlada, copiada etc.), a verdade é que a baixa não se deu por ato da autoridade impetrada. Deste modo, não há como este juízo emitir pronunciamento no sentido de reativar o CNPJ da empresa, já que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada neste sentido. Ademais, como afirma a própria autoridade impetrada, o caso pode ser resolvido na esfera administrativa, por meio de requerimento administrativo da parte impetrante. Assim, a segurança deve ser denegada. 4. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0001989-72.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em sentença.1 - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, na qual a impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão das atividades das CDAs vinculadas ao processo administrativo n. 10.820.000346/2005-21 e 10820.000347/2005-75, para que as mesmas não sejam óbice à expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVA. Requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada dar integral cumprimento à decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos dos artigos 43, 45 e 21 do Decreto 70.235/72 e artigo 2º, parágrafo 3º da Lei n. 6830/80, liquidando o julgado e exonerando o contribuinte do encargo e, em relação a eventual diferença, seja oportunizado o pagamento ou parcelamento em fase administrativa sem os encargos legais e demais ônus decorrentes da inscrição ilegal em dívida ativa. Assevera que teve decisão parcialmente procedente junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que não foi liquidada de ofício pela Receita Federal, conforme manda o artigo 24 do Decreto 70.235/72, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como Lei Ordinária. Aduz que a Impetrada ignorou o acórdão em sua totalidade (fl. 10). Salienta que o periculum in mora se justifica diante do email da ANEEL informando se não for regularizada a situação da certidão, efetuará a execução da garantia e aplicará multa nos termos do Edital, ficando sujeita à perda da garantia ofertada (R\$ 700.000,00), com prazo até o dia 13/05/2016 para regularização da certidão, sob pena de execução do contrato e da garantia. Sustenta que restou atendido o pressuposto do *fumus boni juris* ante a farta documentação anexada e a legislação invocada que corrobora integralmente o entendimento esposado. Aduz que a legislação é expressa ao obrigar a autoridade fiscal a liquidar a decisão administrativa exonerando o contribuinte do encargo da discussão, o que não foi cumprido pela impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/344. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 352/354. Na mesma decisão, determinou-se a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional da lide. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 357/376). 2. - Notificado, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba prestou informações às fls. 380/394, com documentos de fls. 395/428. Embora não notificada, a União-Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 429/431, com documentos de fls. 432/485. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 487/489. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Consoante os documentos juntados aos autos, ambos os processos administrativos fiscais em que a Impetrante figura como contribuinte, PAFs n. 10820.000346/2005-21 e 10820.000347/2005-75, tratam de crédito presumido de IPI e de saldo credor de IPI acumulado do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003. De acordo com o Relatório final de ambos os processos administrativos fiscais, O pedido da contribuinte foi parcialmente deferido, cujo crédito reconhecido foi integralmente compensado. (...) A compensação foi efetivada entre os referidos créditos e os débitos controlados no sistema PROFISC. Alguns débitos foram extintos por compensação de forma integral ou parcial e os demais encontram-se em aberto em razão do crédito ter sido insuficiente, haja vista que a compensação foi homologada parcialmente. (...) Após a compensação, os débitos em aberto e os com saldo devedor, serão objeto de inscrição em DAU - Dívida Ativa da União (fls. 164/165 e 323/324 - grifo nosso). Portanto, diversamente ao alegado na inicial, não há como afirmar, que o acórdão do CARF fora ignorado pela autoridade fiscal. Não bastasse, a Impetrante foi notificada do crédito a pagar em 18/02/2016 e 25/02/2016 (fls. 166/177 e 325/332) e os débitos foram inscritos de dívida ativa em 28/04/2016 (fls. 182 e 334). Observo que o Delegado da Receita Federal de Araçatuba demonstra numericamente, em suas informações (fls. 380/394) o cumprimento da decisão do CARF, o que redundou em saldo devedor não quitado pela impetrante e, conseqüentemente, inscrito em dívida ativa. Ressalto que, não cabe em sede de mandado de segurança discutir o mérito ou exatidão do cálculo, já que isto demanda procedimento contábil, somente possível com dilação probatória, não admitida neste rito. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, já que observou a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, procedendo às compensações necessárias antes de apurar o valor devido e inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a segurança deve ser denegada, ressalvando que o mérito do cálculo deverá ser remetido às vias ordinárias, não compondo este julgamento. 4. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Remeta-se cópia desta sentença para instruir o Agravo de Instrumento de nº 0009191-88.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0002141-23.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PEREIRA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 4575/2016, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com efeitos financeiros desde a data do pedido (03/02/2015). Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício ante ao argumento de que o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF não teria se manifestado sobre o período em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006), enquadrando-o como especial, sem fazer menção ao disposto no artigo 291, parágrafo único, da IN 77/2015 (fl. 100). Afirma, todavia, que mesmo contando o período de gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006) de forma comum (não especial), resta apurado um período total de contribuições do segurado de 35 anos, 11 meses e 16 dias (fl. 22), o que torna indiferente a forma de contagem utilizada, já que, de todo modo, alcançaria os 35 anos exigíveis para a concessão do benefício. Deste modo, reputa o impetrante abusivo o pedido de revisão de ofício da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, já que a parte impetrada não chegou a verificar os efeitos práticos e a real necessidade de nova deliberação do Órgão previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 34/108. O pedido de liminar foi deferido às fls. 111/112, sob condição suspensiva. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 117). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 118/119), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 120/131). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 123/125). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão inicial não merece guarida. Requer o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 4575/2016, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, dando-lhe efetiva aplicação, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2015. Observando este Juízo que o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, datado de 18/05/2016 (fls. 103/105), ou seja, um dia depois do relatório de fls. 100/101, não foi efetivado nos termos do Decisório Administrativo nº 4575/2016 e que a dúvida que deu origem à sugestão de revisão de ofício (fl. 102) restaria inócua caso o benefício fosse devido mesmo contando-se o período de gozo de auxílio-doença (17/02/2006 a 02/04/2006) como tempo comum (conforme afirmou o autor à fl. 22), proferiu decisão, em caráter liminar e sob condição suspensiva, nestes termos:... 4. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras efetuem novo cálculo de tempo de contribuição, nos termos do Decisório Administrativo nº 4575/2016, e IMPLANTEM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.116.218-0) em favor de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, caso o total obtido supere o tempo necessário à concessão do benefício (35 anos), mesmo sem a contagem do período de auxílio-doença - 17/02/2006 a 02/04/2006 - como tempo especial.. As autoridades impetradas, por ocasião da apresentação de suas informações (fls. 118/119), demonstraram às fls. 120/131 que procederam ao cálculo do benefício nos termos do que dispôs o Decisório Administrativo nº 4575/2016, sem a contagem do período de auxílio-doença - 17/02/2006 a 02/04/2006 - como tempo especial, obtendo um total de 34 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição em 03/02/2015, insuficiente à concessão do benefício. Deste modo, sem entrar no mérito do cálculo, já que esta matéria, por demandar dilação probatória, não é objeto desta ação, não verifico abusividade ou ilegalidade na interposição de recurso pela parte impetrada no caso em tela, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, pelo que a segurança deve ser denegada. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). 6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002144-75.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando declaração de inexigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo Decreto nº 6.957/09, e as Resoluções nºs 1.308/098 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS e alterações subsequentes, suspendendo-se o FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT. Requer também o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. Alega que é inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 que previu a variação das alíquotas da contribuição ao RAT, mediante a aplicação de parâmetros a serem trazidos por meio de regulamentos, no caso, o Decreto nº 6.957/09. Afirma que este Decreto (6.957/09) seria inconstitucional, já que alarga a obrigação jurídica tributária por fato não tipificado na regra matriz de incidência. Menciona que há ofensa aos Princípios da Legalidade e Segurança Jurídica, já que os critérios para apuração do tributo são incertos e não poderiam ser tratados por meio de ato infralegal. Também, estaria se ferindo os Princípios da Isonomia e Equidade no custeio da Previdência Social, quando subordinam o cálculo do FAP a critérios de gravidade, frequência e rotatividade, que não guardariam relação com o custeio a que se destina referida contribuição. Por fim, aduz que houve ofensa aos Princípios Constitucionais da Motivação e Razoabilidade/Proporcionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). 2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/63), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/67. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que o que se busca por meio desta ação é providência que autorize a apuração e recolhimento da contribuição ao RAT, sem a aplicação do FAP. Não se questiona o mérito do cálculo do FAP. Deste modo, nos termos da Lei nº 11.457/2007, correta a autoridade indicada como coatora. 4. - Passo à análise do mérito. A metodologia de apuração do RAT, que se trata de contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal, nem inconstitucional. A sua incidência sobre o salário tem previsão constitucional (artigo 195, I, a, da Constituição Federal), o que torna legítima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio. Sob este manto constitucional, entraram em vigor as Leis de nº 7.787/89 (que instituiu a alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e avulsos no curso do mês), a de nº 8.212/91 (que instituiu alíquotas variáveis - entre 1% e 3% - em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 6/593

razão da atividade preponderante da empresa) e, por fim, a de nº 10.666/03 (que possibilitou a redução ou aumento da alíquota, remetendo ao regulamento a estipulação de critérios de incidência - graus de risco). Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tratou do assunto, expedindo o Decreto nº 3.048/1999, artigo 202. Após, introduziu-se o FAP pela Medida Provisória nº 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003. No intuito de regulamentar esta Lei, foram expedidos Decretos, por último o de nº 6.957/09, ficando assim redigido o Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) E a constitucionalidade da definição dos graus de risco por meio de decreto regulamentar, já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 598739 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 20/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do SAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. A aplicação do FAP foi aprovada pelas Resoluções nºs 1308 e 1309 de 2009 e regulamentada pelo Decreto nº 6.957/09, o que não fere os princípios da legalidade ou segurança jurídica, já que apenas e tão-somente operacionaliza o procedimento, ou seja, dispõe sobre a metodologia utilizada para redução ou aumento de alíquotas, em virtude do desempenho das empresas na prevenção de acidentes, utilizando critérios como a atividade econômica, frequência, gravidade e custo. Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, correta a indicação do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada. 3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas,

no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexso Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os percentis de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. 8. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 00035177520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

JAGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Apelação desprovida. (AMS 00061722920104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, verifico que não há qualquer ofensa ao estipulado nos artigos nº 150, inciso I; 194, único, inciso V; 195, 5º e 201, todos da Constituição Federal, já que é dado o mesmo tratamento às empresas que se encontram na mesma situação, sempre com a finalidade de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. 5. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0002634-97.2016.403.6107 - ROBERTA JULIANA BALBO(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, ROBERTA JULIANA BALBO, qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que, por prazo indeterminado, possa ter vista de autos administrativos em geral, dentro e fora das repartições do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem recorrer ao sistema de agendamentos, senhas e filas. Para tanto, afirma que é advogada e milita na área da Previdência Social e representando seus clientes. Alega que os advogados que comparecem na Agência do INSS em Araçatuba/SP são informados pelos servidores presentes do guichê sobre a necessidade de prévio agendamento, para qualquer tipo de atendimento. Alega que além da demora do seu atendimento ocorrido no dia 12 de julho de 2016, foi informada pela funcionária do INSS que lhe negou vista ao processo administrativo, que o Advogado somente pode examinar processos administrativos mediante prévio agendamento pelo nº 135 (telefone). Ao exigir o atendimento às prerrogativas que lhe facultam o Estatuto da OAB, foi informada pelas funcionárias do INSS, que o órgão não tinha servidores para atender as prerrogativas dos advogados, sendo dever do advogado cumprir o agendamento, causando com isso, cerceamento à defesa dos segurados, com prejuízo à análise dos processos administrativos. Afirma que agendou para o dia 29/07/2016, o acesso a processo administrativo, data posterior aos trinta dias previstos para recurso administrativo, com o consequente prejuízo à impetrante e sua cliente que está com o benefício cancelado de forma arbitrária. Assevera que é comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar carga de autos administrativos para advogados, mesmo com instrumento de procuração, sem apresentar justificativa plausível. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 16/19. Houve emenda à inicial - fls. 22/23. Notificadas, as autoridades prestaram as informações - fls. 28/72. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que, por prazo indeterminado, possa ter vista de autos administrativos em geral, dentro e fora das repartições do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), sem recorrer ao sistema de agendamentos, senhas e filas. Na hipótese, a impetrante formula pedido amplo e genérico, pois pretende que seja determinado à autoridade coatora, para que, por tempo indeterminado, deixe de condicionar o atendimento ao agendamento prévio e limitar o número de pedidos de benefício protocolados por procurador judicial ou extrajudicial, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuição. A existência de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia. O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é ordenado com o intuito de evitar assobramento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos. Sem a evidência de má-fé do INSS quando estabelece as limitações, não se pode presumir que a conduta administrativa seja condenável. Tais limitações existem em muitos órgãos e até mesmo na iniciativa privada, inclusive com a distribuição de senhas. De outra banda, não há como atender a todos em todos os dias, pois o número de servidores é limitado e os mesmos têm várias tarefas a cumprir. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Nesse passo, sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado a seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 FONTE_REPUBLICACAO). Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que não comprovam a verossimilhança das alegações. 4. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos documento no qual conste a autenticação bancária original da Guia de fl. 23. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002820-23.2016.403.6107 - ANTONIO MATOS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Acórdão nº 1.438/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social. Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento parcial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com efeitos financeiros desde a data do pedido (06/01/2015). Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício ante ao argumento de que o acórdão proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social não teria se manifestado sobre o período em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, enquadrando-o como especial, sem fazer menção ao disposto no artigo 291, parágrafo único, da IN 77/2015. Afirma, todavia, que mesmo contando o(s) período(s) de gozo de auxílio doença de forma comum (não especial), resta apurado um período total de contribuições do segurado de 37 anos, 10 meses e 17 dias (fl. 14), o que torna indiferente a forma de contagem utilizada, já que, de todo modo, alcançaria os 35 anos exigíveis para a concessão do benefício. Deste modo, reputa o impetrante abusivo o pedido de revisão de ofício da decisão proferida pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, já que a parte impetrada não chegou a verificar os efeitos práticos e a real necessidade de nova deliberação do Órgão previdenciário. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 26/75. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Acórdão nº 1.438/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada sob condição suspensiva, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações. Observo que o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, datado de 10/06/2016 (fls. 71/72), não foi efetivado nos termos do Acórdão nº 1.438/2015. Deste modo, sem entrar no mérito do direito ou não ao benefício pleiteado, a verdade é que a dúvida que deu origem à sugestão de revisão de ofício (fl. 70) restaria inócua caso o benefício fosse devido mesmo contando-se o período de gozo de auxílio-doença como tempo comum. Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que as autoridades impetradas atuaram quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, haja vista que, de acordo com o relatório de fls. 67, não emitiram nova contagem, agora nos termos do Acórdão nº 1.438/2015, antes de pedir revisão de ofício. Por essas razões o pedido de liminar deve ser deferido, sob condição suspensiva (apuração de 35 anos de contribuição), já que há mais de um ano o segurado aguarda pela concessão de seu benefício previdenciário. Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 4. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras efetuem novo cálculo de tempo de contribuição, nos termos do Acórdão nº 1.438/2015, e IMPLANTEM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.388.456-3) em favor de ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS, caso o total obtido supere o tempo necessário à concessão do benefício (35 anos), mesmo sem a contagem do(s) período(s) de auxílio-doença como tempo especial. Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARAÇATUBA-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PETICAO

0000768-88.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado Dr. Eduardo Álvares Carraretto, OAB/SP - 139.953 o comprovante do levantamento da indisponibilidade, conforme solicitado através do ofício de fls. 169, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001182-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado Dr. Eduardo Álvares Carraretto, OAB/SP - 139.953 o comprovante da retificação do registro da matrícula nº 19.940, conforme solicitado através do ofício de fls. 29, no prazo de dez dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8) - AMADO GARCIA GARCIA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007783-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO GOMES GARCIA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BARONI SADER(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X ODEMAR ROSA PEREIRA X SANTO FURLANETTI PEREIRA X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO GOMES GARCIA, MARCO ANTONIO BARONI SADER e JOÃO LUIS DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, os denunciados Francisco Gomes e Marco Antônio, diretores-presidentes da EMURP - Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, respectivamente nos períodos de janeiro a outubro de 2005 e novembro/2005 a 2010, suprimiram e/ou reduziram, de forma continuada, contribuição social

previdenciária nas GFIPs - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos valores pagos a título de PAT - CESTA BÁSICA (Programa de Alimentação do Trabalhador), a cota patronal de benefícios ao RAT e de Salário-Família. Os débitos foram inscritos em dívida ativa e, apesar de ter sido solicitado o seu parcelamento, a empresa encontra-se inadimplente, já tendo incidido numa das hipóteses de rescisão do parcelamento concedido, segundo informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 151). Os débitos remanescentes estão consubstanciados nos Autos de Infração n.s 37.200.687-6, 37.200.690-6 e 37.200.691-4, cujos valores consolidados são de R\$ 464.209,01, R\$ 83.537,64 e R\$ 29.395,66, respectivamente (fls. 152/154). Consta ainda da peça acusatória, que Francisco Gomes Garcia, em seu depoimento, afirmou que foi diretor-presidente da EMURP de 01/2005 a 10/2005, e na época a empresa já passava por dificuldades financeiras, apresentando várias dívidas com o Fisco, mas que continuou pagando todas as parcelas. Disse que possuía total autonomia para determinar os pagamentos, principalmente com relação a impostos e contribuições previdenciárias, não sabendo explicar a razão pela qual houve a omissão em GFIPs de valores de contribuições correspondente à cota patronal de benefícios do RAT, cestas básicas e salário-família. Argumentou que à época a empresa havia solicitado adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, supondo que a inscrição havia sido efetuada, já que não houve nenhuma resposta negativa do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 29). Marco Antônio Baroni Sader declarou que assumiu o cargo de diretor-presidente da EMURP, no período de 11/2005 até a data de seu depoimento (novembro de 2009), esclarecendo que o objeto da empresa era a realização de obras públicas exclusivamente para a Prefeitura Municipal de Penápolis, e era o responsável por determinar o direcionamento dos pagamentos dos impostos e contribuições previdenciárias. Disse, ainda, que as dívidas perante o Fisco continuaram a aumentar, resultantes da falta de dinheiro em caixa, devido à escassez de recursos repassados pela Prefeitura e rompimento de um contrato por parte da Secretaria de Educação, e invariavelmente era obrigado a optar entre honrar a folha de pagamento dos funcionários ou pagar os débitos fiscais. Diante dessa situação, fora orientado pelo então prefeito João Luís dos Santos, que priorizasse o pagamento dos funcionários em detrimento das dívidas fiscais, até mesmo porque seu cargo era de confiança e por esse motivo acatava as ordens do chefe do executivo. Afirmou desconhecer os motivos da ausência de informações em GFIP (fls. 30/31). Por fim, narra a denúncia que João Luís dos Santos, prefeito de Penápolis à época dos fatos, disse que tem ciência sobre os débitos fiscais da EMURP, principalmente no que se refere aos créditos previdenciários, e, diante da precariedade da receita da prefeitura, estabeleceu prioridade, optando por pagar a folha de pagamento dos funcionários em detrimento dos créditos previdenciários. Contudo, afirmou desconhecer as razões pela qual houve omissões em GFIPs, por se tratar de assuntos referentes à área administrativa da empresa. Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Portaria da autoridade policial (fls. 02/03); Peças Informativas n. 1.34.000089/2009-05, oriunda da Procuradoria da República (fls. 04/90); depoimento prestado pelos indiciados (fls. 29/31 e 52) e relatório da autoridade policial (fls. 67/73). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos, enquanto o parcelamento se mantiver em dia, até que seja rompido ou adimplido (fls. 92/93). À fl. 158, informou que deixou de denunciar Francisco Gomes Garcia, Marco Antônio Baroni Sader e João Luís dos Santos pela prática do delito previsto no art. 168-A do CP, visto que o débito relacionado ao crime mencionado, consubstanciado no AI nº 37.200.689-2, fora liquidado durante a fase de inquérito policial, de acordo com as informações fornecidas à Receita Federal à fl. 15.2. A denúncia (fls. 161/162), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 16-160/09-DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 19/09/2014 (fl. 165). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões dos acusados, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, para citação dos acusados e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus e certidões às fls. 172/182. Citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, os réus Marco Antônio, João Luís e Francisco Gomes assim o fizeram, mediante advogado constituído, às fls. 183/201 e 218/236. Réplica do Ministério Público à fl. 276/v. Aduz que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve com suficiência as condutas dos denunciados, bem como se encontra lastreada na prova encartada nos autos, e requereu o prosseguimento do feito. Seguiu-se decisão proferida por este juízo, sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 295/296). Foram ouvidas em audiência, realizada na Comarca de Penápolis-SP, as testemunhas Marcos Rogério de Almeida, Emília Eri Kotaki, Paulo César Ferreira Barroso de Castro, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e Santo Furlanetti Pereira, e interrogados os réus Marco Antonio Baroni Sader, Francisco Gomes Garcia e João Luís dos Santos (fls. 327/337). Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 339 e 341). Em alegações finais (fls. 342/353), o Ministério Público Federal propôs transação aos réus Marco Antônio Baroni Sader e João Luís dos Santos, tendo em vista não terem antecedentes ou condenações, e, em relação ao réu Francisco, alegou a ocorrência de prescrição. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos réus (fls. 357/367). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA 4. Dos Autos de Infração - AI DEBCAD n.s 37.200.687-6 (fls. 07/88), 37.200.690-6 (fls. 269/274) e 37.200.691-4 (fls. 276/307), é possível verificar que, no período de 01/2005 a 12/2008, a Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, por seu administrador, incorreu em sonegação de contribuição previdenciária, visto que deixou de informar através de GFIP, os valores pagos a título de PAT - CESTA BÁSICA e SALÁRIO-FAMÍLIA PMP, que integram o salário-de-contribuição dos empregados, e informou em GFIP incorretamente em várias competências, anulando informações prestadas anteriormente à Previdência Social. Tal constatação foi feita no curso da ação fiscal, consoante informado na Representação Fiscal para Fins Penais n. 1.34.002.000089/2009-05. Consta do Relatório Fiscal (fls. 08/10 do Apenso I - Volume I) que o Auto de Infração nº 37.200.687-6 refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), do período 13/2005, 08/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 08/2008, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, que prestaram serviço à empresa. Indicou ainda que a empresa, reiteradamente, informou GFIP em desacordo com a nova versão (8.0) do SEFIP, na qual foi criado o campo MODALIDADE, com objetivo de identificar o recolhimento, a declaração, a retificação e/ou a confirmação de informações prestadas à Previdência Social. Desta maneira, omitindo tais informações, a empresa elimina base de dados essenciais para a Previdência Social. O Auto de Infração nº 37.200.690-6 (fls. 270/274 do Apenso I - Volume II) refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), do período 01/2005 a 11/2008, contribuições incidentes sobre os valores despendidos pela empresa com a aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados e incidentes sobre os valores pagos aos empregados à título de Salário-Família PMP. Consta dos itens 5 e 8 que em 18/03/2009, a empresa apresentou uma cópia da solicitação da inscrição no PAT, datada de 19/03/2004, carimbo de recepção dos Correios de 22/03/2004, carimbado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, confere com o original, com data de recepção de 11/03/2009 e que as contribuições dos segurados referentes às remunerações constantes deste Auto de Infração foram calculadas pela Fiscalização, portanto, não caracterizam apropriação indébita. Por fim, o Auto de Infração nº 37.200.691-4 (fls. 277/280 do Apenso I - Volume II) refere-se às contribuições dos segurados empregados devidas à Seguridade Social, no período de 01/2005 a 11/2008, incidentes sobre os valores considerados como salários indiretos pagos pela empresa, valores estes despendidos pela empresa com a aquisição de produtos alimentícios para fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados, e valores pagos a título de Salário-Família PMP. A contadora da empresa, Emília Eri Kotaki,

em sede policial, afirmou que inicialmente as GFIPs eram preenchidas de forma correta e na integralidade, porém quando nova inserção de dados era feita no sistema, como por exemplo, recolhimento de FGTS atrasados de funcionários dispensados, o sistema automaticamente apagava aquelas informações inicialmente inserida, gerando, assim, as omissões levantadas pela fiscalização; Que, assim, não se tratava propriamente de uma omissão nas informações, mas sim de um erro do sistema; Que esse problema já foi sanado com a utilização de uma nova versão do programa, a qual permitiu que fossem regularizadas todas as informações omitidas desde 2005; Que quanto às omissões em GFIPs referentes a cestas básicas, esclarece que como entendia que a empresa estava cadastrada no PAT desde meados de 2004, não prestou essas informações, pois empresas cadastradas no referido programa estão dispensadas de prestarem informações sobre cesta básica (fls. 53/54). Ressalte-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa e incluídos no Parcelamento da Lei Especial nº 11.941/09 (fls. 112/117), todavia, em vias de rescisão, na medida em que já incidiu em uma de suas causas - inadimplemento de 03 parcelas (fl. 151). Deste modo, a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária restou comprovada, mediante os Autos de Infração n.s 37.200.687-6 (fls. 07/88), 37.200.690-6 (fls. 269/274) e 37.200.691-4 (fls. 276/307), nos valores consolidados de R\$ 464.209,01, R\$ 83.537,64 e R\$ 29.395,66, respectivamente, cujas cópias constam da Representação Fiscal para Fins Penais n. 1.34.002.000089/2009-05, encartada nos volumes 1 e 2 do Inquérito Policial n. 16-160/09-DPF/ARU/SP. DA AUTORIA, DA TIPICIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO5. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com o resultado material consistente na efetiva supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a prática de qualquer das condutas omissivas fraudulentas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Assim como no delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário o animus rem sibi habendi (ânimo de haver a coisa para si) para sua caracterização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no art. 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1435304 PA 2014/0034141-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Grifei. Vale ressaltar que não se trata aqui de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consiste justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. Logo, a conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada que resulta na redução ou supressão de contribuições previdenciárias. Por tal razão, em crimes de sonegação fiscal/previdenciária, eventual dificuldade financeira da empresa não configura causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (TRF3 - AC 200661220001276, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª T., u., 07/06/11), já que se considera plenamente exigível e desejável, sob quaisquer circunstâncias, a regular declaração dos tributos devidos pelo contribuinte, ainda que não seja possível quitar o débito. Como bem pontuado pela Des. Fed. Vesna Kolmar, no bojo da Apelação Criminal nº 00108714420064036181, a conduta típica imputada ao réu independe da situação econômica vivenciada pela empresa, o que impossibilita a incidência da excludente de culpabilidade, uma vez que, quando o responsável pela empresa omite ou deixa de lançar informações nos documentos próprios com o escopo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, pratica conduta que não consiste ato de pagamento. Dessa forma, a conduta omissiva do agente, que necessariamente antecede ao recolhimento do tributo, demonstra o ardil em ludibriar o fisco, o que é incompatível com o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa derivada da dificuldade financeira da empresa (TRF3 - AC 00108714420064036181, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª T., u., 13/12/11). Em sendo o delito cometido em empresa, exige-se a indicação, na denúncia, de que o agente integrava a administração da pessoa jurídica, bem como de uma mínima vinculação com os fatos delituosos (TRF1, RCCR 20053500018002-5, Olindo, 3ª T, 11.03.08). De todo modo, responderá pelo crime o responsável efetivo pela administração, ainda que não figure, formalmente, como sócio (TRF4, AC 200671020040587). Em que pese haver indícios de autoria - à época dos fatos eram diretores-presidentes da EMURP os acusados Francisco Gomes Garcia (janeiro a outubro de 2005) e Marco Antônio Baroni Sader (novembro de 2005 a 2010), sendo prefeito do Município de Penápolis, o acusado João Luís dos Santos - não existem provas de que os réus agiram com dolo, ou seja, que possuíam consciência e vontade de incorrer na conduta penalmente tipificada, consistente em evasão tributária mediante fraude. A testemunha Emilia Eri Kotaki, contadora da empresa, afirmou que trabalha ainda na EMURP, desde 2004. Em sede administrativa, quanto às omissões, esclareceu que inicialmente as GFIPs eram preenchidas de forma correta e na integralidade, porém quando nova inserção de dados era feita no sistema, como por exemplo, recolhimento de FGTS atrasados de funcionários dispensados, o sistema automaticamente apagava aquelas informações inicialmente inserida, gerando, assim, as omissões levantadas pela fiscalização; Que, assim, não se tratava propriamente de uma omissão nas informações, mas sim de um erro do sistema; Que esse problema já foi sanado com a utilização de uma nova versão do programa, a qual permitiu que fossem regularizadas todas as informações omitidas desde 2005; Que quanto às omissões em GFIPs referentes a cestas básicas, esclarece que como entendia que a empresa estava cadastrada no PAT desde meados de 2004, não prestou essas informações, pois empresas cadastradas no referido programa estão dispensadas de prestarem informações sobre cesta básica (fls. 53/54). Em juízo, Emilia afirmou: na gestão do Sr. Francisco não atrasou. Depois começou a atrasar por falta de recursos. A gente emitia a guia, quando tinha recurso a gente recolhia, quando não tinha, não emitia. Afirmou ainda que não teve nenhuma orientação expressa do Sr. João Luís à época e que recebia integralmente as subvenções estabelecidas no orçamento da EMURP, bem como havia atrasos de repasses, glosamento de verbas e, em julho de 2011, fizeram um parcelamento do que estava em atraso. Francisco Gomes Garcia, em Juízo, afirmou que foi responsável pela EMURP de janeiro a outubro de 2005 e quando chegou lá, havia uma dívida de R\$ 1.047.000,00, que foi parcelada pelo ex-diretor. Disse: fiz um enxugamento na empresa. Fui pagando em dia. Na minha gestão paguei tudo que tinha que pagar e ainda paguei um pouco da dívida deles para trás. Fui sucedido pelo Marcos Baroni. Na época o prefeito pediu e fui assumir a Secretaria de Obras. Marco Antônio Baroni Sader, em Juízo, declarou que a partir de janeiro até 31 de outubro de 2005, foi diretor-financeiro, e o Francisco era o diretor-presidente. Após, foi nomeado diretor-presidente. Disse que na época que o Francisco foi presidente, não houve atraso, só depois que eu assumi a presidência. Mas como a depoente Emilia disse, o presidente anterior já havia feito um parcelamento, porque a empresa sempre teve problema de fluxo de caixa e na nossa administração (Francisco e eu) honramos todo o parcelamento da administração anterior. Por problemas de caixa, atrasos, glosas de contratos, ou pagávamos os funcionários e fornecedores ou recolhia a Previdência. Se não pagássemos os fornecedores, eles paravam de entregar material para darmos andamento nas obras (creches, casas populares). Já era praxe da empresa fazer isso. De maneira nenhuma houve orientação expressa do João Luís para fazer isso. João Luís dos Santos, em Juízo, disse: tinha conhecimento do não recolhimento, mas não fiz qualquer tipo de ingerência. Não determinamos, nem demos ordens e não concordamos. Na verdade, a atividade de prefeito toma tempo muito grande e estas questões acabam não passando pela nossa gestão. A EMURP tem funcionários e uma diretoria própria para esse trabalho. No primeiro ano da nossa gestão a gente procurou estabelecer serviços e obras da Prefeitura junto à EMURP. Então os repasses da

Prefeitura, nos convênios e obras, eram pagos em dia, o que proporcionou no primeiro ano, nos dez primeiros meses, o pagamento em dia das contribuições. Em dezembro de 2004, a Prefeitura junto a EMURP, fizeram uma confissão de dívida junto à Receita Federal, porque havia uma dívida acumulada antes de 2004. A partir da gestão de 2005, além de recolher os tributos de 2005, começou o parcelamento também relativo a anterior de 2004. Houve atraso porque a Prefeitura fez os serviços que tinha que ser feitos, urgentes, e a Prefeitura passou apenas reenviar subvenções mensais e passou a obras e convênios com o Governo Federal, os quais não eram repassados em dia, e não davam sustentabilidade para a própria EMURP. A EMURP passou a fazer obras e serviços extraordinários ou obras de convênio. Em sede policial (fls. 29, 30/31 e 52), os réus não souberam explicar a razão pela qual houve a omissão em GFIPs dos valores de contribuições, correspondentes a cota patronal de benefícios, referentes aos riscos ambientais de trabalho, cestas básicas e salário-família. Marco Antônio afirmou que, quanto ao salário-família pago pela Prefeitura, a ausência de informação em GFIP ocorreu porque o sistema de processamento de dados instalado pela prefeitura adotava uma versão errada daquela que, segundo os auditores da Receita, seria a correta, e que essa incorreção já foi sanada. João Luís afirmou se tratar de assuntos afetos a área administrativa, financeira e contábil da EMURP (fl. 52). Desse modo, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, não conduzem à certeza de que os réus tinham conhecimento que a empresa, reiteradamente, deixava de informar através de GFIP os valores pagos a título de PAT - CESTA BÁSICA e SALÁRIO-FAMÍLIA PMP, que integram o salário-de-contribuição dos empregados, em desacordo com a nova versão do SEFIP, o que importa dizer que não há nos autos substrato probatório suficientemente robusto a justificar um édito condenatório. Uma vez não demonstrada a consciência e vontade (elemento subjetivo do tipo penal - dolo), por parte dos acusados, de praticar qualquer das condutas previstas no artigo 337-A do Código Penal, não há como acolher o pedido ministerial, sendo a absolvição medida que se impõe. DO DISPOSITIVO 6. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER FRANCISCO GOMES GARCIA, MARCO ANTÔNIO BARONI SADER e JOÃO LUÍS DOS SANTOS, já qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X ROBSON COUTO(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Osvaldo Luiz dos Reis, para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, nos termos do determinado às fls. 690.

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Vistos em decisão 1. WEIMAR GRAÇA VALENTE, já qualificado, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, foi condenado ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. A sentença foi publicada na data de 19/07/2016 (fl. 214); e transitou para o Ministério Público Federal na data de 01/08/2016 (fl. 214-verso). Autos conclusos para análise de possível ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. 2. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Nas hipóteses em que não haja recurso da acusação (Súmula 146 do STF), como é o caso desses autos, ou em que seja improvido o seu recurso, poderá ocorrer a prescrição da pretensão punitiva com base na pena determinada na decisão condenatória, pena aplicada em concreto, essa chamada de prescrição retroativa, regulada pelo art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. WEIMAR GRAÇA VALENTE, já qualificado, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, foi condenado ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal; e, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP) aumentou a pena em 2/3, restando definitivamente fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva deve ser excluído para efeito de cálculo do prazo prescricional. Sobre o assunto, tem-se o enunciado da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, que afirma o seguinte: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Descontando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, tem-se a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, e pelo que determina o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição em relação a este quantum ocorre no período de 4 anos. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Considerando que o último fato ocorreu em julho de 2011, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 11/12/2013 (recebimento da denúncia - fl. 407), e 19/07/2016 (publicação da sentença - fl. 214), não ocorreu, in caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desse modo, dê-se prosseguimento ao cumprimento da sentença prolatada às fls. 208/212, intimando-se o réu e a defesa, com as cautelas e formalidades legais. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA TAMBÉM INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 208/212-v.º, PROFERIDA EM 19/07/2016, ABAIXO TRANSCRITA: Vistos em Sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WEIMAR GRAÇA VALENTE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por trinta e cinco vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Relata a denúncia que: no período compreendido entre 09/2008 a 07/2011, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social, mediante artifício. Segundo apurado, Aparecida Alves Valente era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, quando veio a falecer em 17/09/2008 (fls. 22/24). Ocorre que, mesmo após a sua morte, foram realizados saques do benefício previdenciário a que tinha direito em vida, que continuou a ser

pago pelo INSS em razão da não comunicação do falecimento da beneficiária ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ao todo foram realizados trinta e cinco saques, ocorridos em 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011, que perfizeram o montante de R\$494.445,21 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) - fls. 32/50. Os saques foram efetuados pelo denunciado, filho de Aparecida, que, além de ser seu procurador perante o INSS, vivia com ela à época de seu falecimento e tinha acesso ao cartão bancário e a respectiva senha. Ademais, o denunciado deixou de registrar o óbito de sua mãe, falecida aos 17/09/2008, valendo-se deste artifício para manter o pagamento do benefício previdenciário. O dolo do denunciado restou plenamente demonstrado, eis que, conforme documento de fls. 51/52, o INSS intimou a beneficiária para que comparecesse à uma de suas agências para atualização cadastral, sendo que, em 14/06/2011, WEIMAR compareceu na agência do INSS em Araçatuba, na qualidade de procurador da beneficiária, com documentos desatualizados, na tentativa de manter o benefício. O INSS solicitou ao denunciado, então, laudo médico que atestasse a impossibilidade de locomoção da pensionista, ou, na impossibilidade, para que fornecesse declaração de órgão com fé pública atestando declaração de vida da mesma, o que não foi feito, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso. Ainda no que toca à autoria, o Banco do Brasil forneceu imagens recuperadas referentes a saques realizados na conta de Aparecida, nas datas de 03/06/2011, 10/06/2011, 12/06/2011 e 14/06/2011, todas realizadas por WEIMAR (fls. 77/81). O falecimento da titular do benefício acabou por ser descoberto após diligências efetuadas na Prefeitura de Araçatuba, que encaminhou ao INSS cópia da guia de sepultamento. Até a data de 07/05/2013, não havia sido registrado o óbito de Aparecida (fls. 62). Em suas declarações, WEIMAR declarou que nos últimos meses de vida de sua genitora, era o responsável pelos saques de seu benefício. Disse que, após o óbito de Aparecida, efetuou apenas dois saques de seu benefício. Entretanto, reconheceu como suas as fotos de fls. 78/81, não sabendo explicar os saques na conta de sua mãe em 2011 (fls. 86/87) (fls. 103/104). Estes são, em síntese, os fatos narrados na denúncia. 2.- Denúncia recebida a 11 de dezembro de 2013 (fls. 107). Resposta à Acusação (fls. 125/126). Mantida decisão de recebimento da denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 127). Realizada audiência para oitiva de testemunhas de defesa (fls. 137/141). Informações do Banco do Brasil às fls. 158/176. Antecedentes às fls. 112/114, 117/118, 178/179, 182/183 e 184/186. O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram alegações finais às fls. 187/189 e 192/197, respectivamente. O julgamento foi convertido em diligência para demonstrar a possibilidade do acesso do conteúdo da mídia acostada à fl. 175, diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido da impossibilidade. Em seguida, abriu-se vista às partes (fl. 199). O Ministério Público manifestou-se à fl. 200, reiterando os memoriais de fls. 187/189. A Defesa se manifestou às fls. 204/206. É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo, portanto, ao exame do mérito. 4. Materialidade, Autoria e Dolo WEIMAR GRAÇA VALENTE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por trinta e cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Prescreve o art. 173, 3º, do CP, in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pág. 962). Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. Como se infere das provas, os elementos dos autos possuem consistência bastante para uma sentença condenatória, com espeque no tipo penal acima. O efetivo envolvimento do acusado está caracterizado diante dos elementos carreados aos autos, os quais traduzem sua real intenção, revelando sua vontade livre e consciente de praticar o delito que lhe foi imputado. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelos efetivos saques realizados pelo acusado WEIMAR GRAÇA VALENTE, já que, no período compreendido entre 09/2008 a 07/2011, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social, mediante artifício. Segundo apurado, Aparecida Alves Valente era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, quando veio a falecer em 17/09/2008 (fls. 22/24). Ocorre que, mesmo após a sua morte, foram realizados saques do benefício previdenciário a que tinha direito em vida, que continuou a ser pago pelo INSS em razão da não comunicação do falecimento da beneficiária ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ao todo foram realizados trinta e cinco saques, ocorridos em 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011, que perfizeram o montante de R\$494.445,21 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) - fls. 32/50. Os saques foram efetuados pelo denunciado, filho de Aparecida, que, além de ser seu procurador perante o INSS, vivia com ela à época de seu falecimento e tinha acesso ao cartão bancário e a respectiva senha. Ademais, o denunciado deixou de registrar o óbito de sua mãe, falecida aos 17/09/2008, valendo-se deste artifício para manter o pagamento do benefício previdenciário. Na audiência, Weimar da Graça Valente Junior e Audrei de Castro Valente, filhos do réu, foram ouvidos como informantes, mas nada sabiam dos fatos. No interrogatório, o réu negou ser o autor do delito. Disse que, mesmo que soubesse quem foi o autor, não iria denunciá-lo, pois teme pela sua vida. Afirmou também que não sabia que tinha de registrar o óbito em cartório, pois pensou que a própria Santa Casa o comunicaria. Fez a atualização do endereço no INSS após a morte a fim de que pudesse ser contactado porque haveria um resíduo da pensão a receber. Deixou de receber hollerith da mãe após o falecimento. O Banco nunca mandou extrato. Sacava mil reais na caixa eletrônico após sua mãe ficar impossibilitada de se locomover, e valores maiores na agência. Acredita que jogou fora o cartão da mãe quando ela faleceu. O que sacou em 2011, conforme as filmagens do banco, foi o resíduo, da época em que a mãe era viva, de que ficou sabendo ao ter ido casualmente ao banco, quando, então, pegou um segundo cartão da mãe, feito automaticamente antes do falecimento, e então ainda válido). Assinou um documento de recebimento como procurador da mãe, embora ela houvesse falecido. Depois jogou o cartão fora. Não avisou o banco do falecimento da correntista, pois acreditava caber ao INSS fazê-lo (fls. 141). Destaco que o Banco do Brasil apresentou a documentação de fls. 159/175, não constando recibo de entrega de cartão em 2011, mas, sim, contratação de crédito consignado durante o ano de 2010, em terminal de auto-atendimento, mediante cartão e senha (fls. 164/171). Na petição (fls. 158), o banco disse que, após o bloqueio da pensão, em setembro de 2011, contactou o réu como procurador da correntista, que respondeu estar ela em uma cidade distante, mas seria transportada para se recadastrar. Como isso não aconteceu, fez diligências e descobriu, pelos vizinhos, que ela falecera havia anos. Importante registrar que as fotos da mídia de fls. 175 retratam o réu, quando da realização de saques no Banco do Brasil. Como bem destaca o D. Representante do Ministério Público

Federal, em suas alegações finais, que bem explicita a situação fática subjacente: De fato, ele imputa a conduta a outrem; porém, estes terceiros teriam de ser vinculados ao INSS e também ao banco, porque, ante o teor do ofício de fls. 158, não só agentes do INSS teriam agido de má-fé (ante os relatos da tentativa de localizar a genitora, em 2011), mas também prepostos do banco, tudo no intuito de receber a pensão - certo que, sem a senha do cartão, que o réu disse ter jogado fora, seria impossível praticar o crime; e isso exigiria participação de funcionários do banco, que, além disso, teriam de contar com que ninguém da família procurasse saber o que acontecera com a conta da falecida correntista. Ou seja, teriam de contar com que ninguém fosse ao banco durante cerca de três anos, como se deu - exceto o próprio réu, e bem na época em que apareceu nas filmagens do caixa eletrônico sacando valores da conta da mãe. Ainda assim, ele não se preocupou em saber por que a conta não havia sido encerrada, tendo inclusive cartão disponível, contra o que ele disse pensar ter acontecido. Esses agentes também fizeram empréstimo em 2010. Mas, nada disso o réu quer que se apure, pois teme pela vida. Entretanto, são agentes públicos ou funcionários de banco, que não parecem oferecer maior perigo, até porque o valor sacado, embora alto, não é milionário. A versão é inverossímil não só por envolver conluio entre pessoas de instituições diferentes que não se conhecem (ou se conheciam), e pelas circunstâncias acima citadas, mas também por pressupor uma alienação que não é vista nem mesmo em pessoas rústicas, ou ingênuas, já que é de senso comum que óbitos se registram em cartório pelo familiar que recebe a respectiva declaração, ou tem conhecimento do fato, e não por comunicação do nosocômio onde se deu. Por outro lado, é evidente que o INSS, que tem de pagar a pensão, não tem de comunicar o óbito da titular ao banco a que destina seus valores. Deveras, o acusado manteve o INSS em erro, ao silenciar sobre o falecimento da pensionista. Assim, o ardil se deu por omissão (fls. 187vº/188). O dolo do denunciado restou plenamente demonstrado, eis que, conforme documento de fls. 51/52, o INSS intimou a beneficiária para que comparecesse à uma de suas agências para atualização cadastral, sendo que, em 14/06/2011, WEIMAR compareceu na agência do INSS em Araçatuba, na qualidade de procurador da beneficiária, com documentos desatualizados, na tentativa de manter o benefício. O INSS solicitou ao denunciado, então, laudo médico que atestasse a impossibilidade de locomoção da pensionista, ou, na impossibilidade, para que fornecesse declaração de órgão com fé pública atestando declaração de vida da mesma, o que não foi feito, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso. 5.- A adequação típica é imediata. Deste modo, imperativo se faz analisar a conduta em especial o elemento subjetivo, consistente no dolo com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita). Não há forma culposa. No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos são aumentadas em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conclui-se, pois, que, o réu WEIMAR GRAÇA VALENTE tinha ciência da ilicitude de sua conduta, apesar da negativa do réu, diante da prova dos autos que demonstra que ele praticou o crime que a denúncia lhe imputa, por omitir, por vontade livre e consciente, a notícia do falecimento de sua genitora ao cartório, no intuito de receber a pensão que a ela era devida, mantendo em erro o INSS, daí porque restou caracterizado os elementos para tipificar a conduta do art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrada o conhecimento da ilicitude por parte do réu à vista do conjunto probatório, é de rigor a condenação do acusado nos termos do artigo 171, 3º, por trinta e cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Ressalto que a conduta omissiva pode ser tida por ardilosa, hábil a caracterizar a elementar meio fraudulento, desde que capaz de induzir ou manter alguém em erro. O legislador penal incriminou a conduta de ludibriar outrem para obtenção de proveito indevido, por intermédio de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Desse modo, a definição de fraude não é vinculada à conduta comissiva, pois pode ser realizada por qualquer meio, contanto que apta a enganar a vítima. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. ESTELIONATO. REGISTRO. ÓBITO. PROCURADORA. PENSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas nos autos, pelos saques indevidos dos valores pagos pelo Banco Central, a título de pensão, no período posterior à morte da beneficiária e pela certidão de óbito da beneficiária. Igualmente restou demonstrado que a ré agiu dolosamente, com o fim de obter a vantagem indevida. 2. A vantagem ilícita constituiu-se na obtenção indevida de pensão, em período posterior ao falecimento do beneficiário. 3. O prejuízo alheio necessário à configuração do crime de estelionato pode ser sofrido pela União no momento em que o ente público paga indevidamente a pensão. 4. Apelação improvida. (ACR200439000015459, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, 12/03/2008). 6. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que o acusado WEIMAR GRAÇA VALENTE praticou o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, realizando os saques das parcelas do seguro-desemprego, nos meses de 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011, conforme descrição realizada na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. 7. Dosimetria da Pena. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado WEIMAR GRAÇA VALENTE ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. 7. 1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela não possuir antecedentes criminais. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 7. 2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. 7. 3. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de duas causas de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (União) e pela continuidade delitiva, esta deve ser acrescida de dois terços, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 8. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 2/3 (um terço), resultando em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. 9. Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (1 ano e 8 meses), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. 10. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime aberto. 11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado WEIMAR GRAÇA VALENTE, já qualificado, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a

presente sentença, deverá a serventia:a) Lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) Oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) Oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 15. Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem-me os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prescrição.P.R.I.C

Expediente Nº 5489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas à parte embargada, nos termos da r. decisão de fl. 113. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 956, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - Geraldo Felício e Nilza Maria Moure Felício alegam, às fls. 954/970, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.134, tornado indisponível nestes autos (fls. 390), por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 95.0803648-6, o qual tramitou na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Consta às fls. 960/970, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.134 (apto 34 do Bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Também consta dos autos, notícias acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como a determinação de cumprimento do acórdão, com levantamento da construção de fl. 390 destes autos, qual seja, sobre o imóvel matriculado sob o número 55.134, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 958-verso, parte final e fl. 959). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 637/638, 707 e 765) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.134. 4 - Cumpram-se os itens ns. 03 e 04 da decisão proferida à fl. 950.5 - Haja vista a publicação da decisão de fl. 950, conforme certidão de fl. 950-verso, exclua-se do sistema processual o nome do subscritor de fl. 927. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL FACHOLI(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fls. 271/275: defiro, nos termos em que requerido. Após, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, atentando-se à manifestação de fls. 265/268. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001303-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)

Fls. 56/79: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados às fls. 59/60. 2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do parcelamento do débito e sobre o pedido de desbloqueio de valores. 3. Com a notícia de parcelamento pela exequente, e sendo este anterior à data da construção efetivada às fls. 49/50 (qual seja 06/05/2016), defiro o pedido de desbloqueio de valores efetivado junto à Caixa Econômica Federal, à fl. 49.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do referido valor para a conta da executada, que deverá ser indicada pela mesma, o que fica desde já determinado, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. 5. Determino, após, a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 6. Caso o parcelamento do débito tenha sido efetivado em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos (06/05/2016), fica desde já indeferido o desbloqueio dos valores, já que o crédito à época não se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda, por não se tratar de valores irrisórios, que ultrapassam o valor devido nos autos à título de custas processuais (1% do valor da causa). 7. Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 44/45, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002206-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

Fls. 24/74:1, Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 52/54), processe-se em segredo de justiça. 2. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Reunião da Diretoria onde conste o nome do Presidente eleito para o Biênio 2016/2017, haja vista que consta do autos somente a Ata da Eleição da Diretoria datada de 05/04/2012, retificando, se for o caso, a procuração de fl. 30.3. Após, com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Não havendo regularização, exclua-se o nome dos procuradores da executada da capa dos autos e do sistema processual, e, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15/16, itens 04, no que tange à restrição de veículos através do sistema Renajud, e após, itens 5 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002236-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES)

Fls. 28/39: 1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 30.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do parcelamento do débito e sobre o pedido de desbloqueio de valores. 3. Com a notícia de parcelamento pela exequente, e sendo este anterior à data da constrição efetivada às fls. 25/27 (qual seja 07/07/2016), defiro o pedido de desbloqueio de valores efetivado junto aos Banco do Brasil, Santander, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 4. Determino, após, a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5. Caso o parcelamento do débito tenha sido efetivado em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos (07/07/2016), fica desde já indeferido o desbloqueio dos valores, já que o crédito à época não se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda, por não se tratar de valores irrisórios, que ultrapassam o valor devido nos autos à título de custas processuais (1% do valor da causa. 6. Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/20, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5963

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 33, o Dr. João Miguel Amorim Junior não realiza mais perícias neste juízo e, ainda, a desistência pela autora de tal perícia, cancela-se a sua nomeação no Sistema AJG. Ante o teor da certidão de fl. 44, nomeio para a realização da perícia médica oftalmológica o Dr. WLAMIR PONTES, a ser realizada em 01/08/2016, às 16 horas, no seguinte endereço: Rua Ribeiro de Barros, 126, centro, Birigui/SP, fone: (18)3642-6155. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5964

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-34.2016.403.6107 - MARCOS ALESSANDRO QUIDEROLI(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa natural MARCOS ALESSANDRO QUIDEROLI em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se objetiva o recebimento de medicamento específico para tratamento de alegada enfermidade. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO I (CID 10 - D 84.1), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Destaca que seu médico, Dr. JOSÉ LUIZ DE MAGALHÃES RIOS (CRM 5238326-9), lhe prescreveu o uso do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) (6 ampolas) como medicação para crises, relatando, ainda, com base em relatório médico (fl. 06), já ter se submetido, sem muito sucesso, aos tratamentos convencionais e ao uso, a partir de 03/09/2015, do medicamento TRANSAMIN (ÁCIDO TRANEXAMICO), o qual diminuiu, porém, não eliminou o quadro de angioedema, que se reitera por pelo menos 1 vez ao mês. Obtempera que o medicamento prescrito (FIRAZYR - ICATIBANTO) (6 ampolas) é de alto custo e que a UNIÃO, por seu MINISTÉRIO DA SAÚDE, se recusou a fornecê-lo, alegando, para tanto, que o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilitaria o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Disse, por fim, que a ré, pelo Sistema Único de Saúde, fornece o medicamento DANAZOL para tratamento de angioedema, o qual, no seu entender, não supre sua necessidade IMEDIATA, já que o DANAZOL é recomendado para uso profilático de longo prazo. A inicial (fls. 02/35), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 91.937,64 - estimado por aproximação ao valor anual com o uso de 12 ampolas) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 36/106. Por fim, os autos viram conclusos para decisão (fl. 108-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 91.937,64, assim o fazendo com base, em tese, no custo de 12 ampolas do medicamento requerido. Ocorre, no entanto, que a prescrição médica com base na qual o pedido inicial foi instruído é expressa no sentido de que o autor necessita de 06 ampolas (fl. 05), e não de 12. Pois bem. Na medida em que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e, mais, que ele é determinante inclusive para fins de fixação do Juízo competente, assino ao autor o prazo de até 15 dias para readequá-lo ou justificá-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a manifestação (ou, sem ela, após o decurso do prazo), façam os autos conclusos. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5965

EXECUCAO FISCAL

0002689-73.2001.403.6107 (2001.61.07.002689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Nomeio novo depositário, EM SUBSTITUIÇÃO o senhor FLÁVIO ROBERTO GARBELINI DE OLIVEIRA, conforme documento de fls. 238/247. Reduza-se a termo a substituição, intimando-se o novo depositário quanto à sua nomeação e para comparecimento nesta Secretaria, para lavratura do respectivo termo de substituição. Advirta-se o novo depositário quanto aos deveres do depósito. Cientifique-se o novo depositário, na pessoa do advogado. Após, não havendo oposição do depositário nomeado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-o. Efetivadas as providências acima, manifeste-se retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado à fl. 232.

0005713-94.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO COLANGELI - EPP X ANTONIO COLANGELI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Fls.114/116: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à executada o prazo de 5(cinco) dias para que traga aos autos extrato bancário ou outro documento hábil para comprovação de que o valor bloqueado está depositado na conta constante de fls.121. Intime-se, COM URGÊNCIA. No silêncio da executada, vista à exequente, nos termos da decisão de fls.93/94, inclusive, para manifestação quanto ao bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fls.109) e BACENJUD. Não havendo manifestação expressa da exequente ou havendo sua concordância, encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação do levantamento da restrição através do sistema RENAJUD. Efetivado o desbloqueio e não havendo manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-75.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADINA BERTOLUCCI DE ANDRADE

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 29/30 MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO)

Expediente Nº 5966

ALVARA JUDICIAL

0001188-59.2016.403.6107 - ROSIVALDO DA SILVA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por ROSIVALDO DA SILVA, objetivando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL que o autorize a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta do FGTS de sua titularidade. Relata, em apertada síntese, que foi despedido sem justa causa da empresa COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, situada no município de Bilac/SP, aos 15/02/2013 e, antes que pudesse se dirigir ao banco para efetuar o saque, acabou por ser preso, aos 22/03/2013. Aduz que seus três filhos estão sob os cuidados de uma tia, na cidade de Guaçuara/SP, e que necessita dos valores depositados em sua conta vinculada para ajudar no sustento deles. Requer, assim, que seu pedido seja julgado procedente, autorizando-se excepcionalmente sua advogada a sacar o dinheiro que está depositado na CEF de Birigui/SP, eis que ele não pode fazê-lo pessoalmente, justamente por estar preso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). Por meio da decisão de fl. 26, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial à fl. 32. Diligência cumprida às fls. 33/34 e emenda à inicial recebida à fl. 35. Parecer do MPF, dizendo ser desnecessária sua intervenção, à fl. 39. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 42/44). Diz que a pretensão de saque do FGTS, apresentada pelo autor, pode ser deferida, eis que se enquadra em uma das hipóteses legais de saque, previstas na Lei n. 8.036/90; todavia, tendo em vista que o autor encontra-se recluso, há que ser expedido alvará de levantamento, para que terceira pessoa possa efetuar o saque, na agência de Birigui/SP, em seu nome. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS, desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009) Passo ao exame do mérito do pedido. Em primeiro lugar, observo que o pedido do autor possui expresso amparo legal. De fato, é previsto no artigo 20, inciso I, Lei nº 8.036/90, que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No caso em comento, a despedida sem justa causa, por iniciativa do empregador, está devidamente comprovada, especialmente pelo documento de fl. 17. Do mesmo modo, comprovada também está a prisão do requerente, conforme cópias de documentos acostadas às fls. 09/10. Se não bastasse isso, a própria CEF reconhece o direito do autor/requerente ao levantamento pretendido, observando apenas que, por se tratar de pessoa que está reclusa, há de ser expedido alvará de levantamento, em nome de terceiro, para que esta pessoa possa efetuar o levantamento dos valores, conforme constou de fl. 44. Com isso, reconheço o direito do requerente para levantar o FGTS de sua conta vinculada na CEF, de vez que comprovou, documentalmente, que foi despedido sem justa causa; que está recluso e que há valores depositados e que lhe pertencem. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Comprovada a demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS (art. 20, inciso I da Lei nº 8.036). II. Relativização da exigência de comparecimento pessoal quando o titular da conta está no exterior e não pode retornar ao Brasil. Justificação, no caso, de liberação para a companhia mediante procuração. III. Apelação improvida. (TRF5 - QUARTA TURMA - AC 200583000057433, AC - Apelação Cível - 378411, RELATORA Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data:22/03/2006 - Página:1040 - Nº 56) Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Como consequência, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento, em nome da advogada Idalice Spineli, OAB n. 365.014, que defende os interesses do autor neste feito, para que ela possa efetuar o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS, na agência da CEF em Birigui/SP, em nome do autor ROSIVALDO DA SILVA. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios pelo fato de que ela não resistiu à pretensão formulada pelo autor; ao revés disso, concordou com o pleito formulado e inclusive orientou como o procedimento deveria ocorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5967

MANDADO DE SEGURANCA

0002783-93.2016.403.6107 - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA (SP079000 - GILMAR CARETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa natural ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se intenta a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na desconstituição do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Processo n. 15868-720.055/2016-22 por suposta violação ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada, embasada no artigo 2º, 11, inciso I, da Instrução Normativa n. 599/2005 da Receita Federal do Brasil e com total desrespeito ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005, a autuou em R\$ 286.645,33 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Conforme narrado na inicial, os órgãos de fiscalização instauraram processo administrativo para apurar o emprego que a impetrante deu aos recursos advindos das vendas de dois imóveis realizadas nos dias 29/04/2011 e 03/08/2013, quando então concluíram que ela, em desrespeito ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005 - segundo interpretação administrativa levada a efeito com fulcro no artigo 2º, 11, inciso I, da IN 599/2005 -, deixou de informar ganho de capital. Destaca, contudo, que os valores das respectivas alienações foram empregados na aquisição de imóveis novos e/ou na quitação dos que já tinha adquirido e vinha pagando mensalmente, com o que não podiam ter sido considerados como ganhos de capital para fins de tributação, consoante, inclusive, regra de isenção prevista no já mencionado artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005. Considera, assim, que a Instrução Normativa n. 599/2005 da Receita Federal, ao dispor que a regra de isenção não se aplicaria à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, suplantaria os limites legais, motivo por que o ato administrativo nela embasado poderia ser considerado espúrio. Alega-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao calcular o aventado ganho de capital - que, no seu entender, inexistiria -, deixou de abater dos valores obtidos com as alienações imobiliárias os montantes despendidos a título de corretagem e assistência desta, contrariando, assim, o 5º do artigo 125 do Decreto n. 3.000/1999, que regulamenta o Imposto de Renda. A título de tutela provisória de urgência, requereu: (i) lhe fosse assegurado o direito de se defender de ato abusivo e ilegal praticado pelo agente fiscal autuador, que agiu por delegação da autoridade impetrada; (ii) lhe fosse concedida autorização para efetuar o depósito judicial no montante correspondente ao valor da autuação, devendo este Juízo, ainda, se manifestar sobre os ditames do disposto no 1º do artigo 31 da Lei Federal n. 6.830/80 e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) fosse a autoridade coatora obstada de processar o processo administrativo n. 15868-720.055/2016-82. A inicial (fls. 02/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 286.645,33), foi instruída com os documentos de fls. 20/124. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 127). Este Juízo, porém, à vista da constatação de que ainda transcorria prazo administrativo para a impetrante impugnar a guerrada autuação e que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser alcançada na seara administrativa, determinou fosse ela intimada para demonstrar o seu interesse de agir em termos de necessidade e/ou utilidade, esclarecendo-a, ainda, sobre a desnecessidade de autorização judicial para legitimá-la a se defender contra ato considerado ilegal ou a efetuar o depósito judicial pretendido (fls. 127/127-v). Às fls. 129/135 e 136/138, a impetrante comprovou o depósito judicial da importância de R\$ 286.645,33 e destacou em que consistiria o seu interesse de agir. Alegou que, embora aquela suspensão da exigibilidade na via administrativa seja possível, o crédito tributário reclamado pelo auto de infração continuaria a ser atualizado pelos índices estabelecidos para os débitos tributários (taxa SELIC; multa; juros moratórios) até o trânsito em julgado dos recursos administrativos, majorando-o desnecessariamente. Daí a necessidade do depósito judicial. Além disso - ressaltou -, malgrado o processo administrativo viabilize a discussão do auto de infração, inexistente nele a possibilidade de depósito obstativo da incidência dos encargos agravadores do débito e da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Daí por que ser imprescindível o deferimento da tutela antecipada. Novamente, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 138-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra ato administrativo da autoridade coatora que, ao interpretar regra de isenção tributária de maneira restritiva, a autuou por suposta omissão de ganho de capital. Pelo menos neste juízo sumário, próprio da fase incipiente deste mandamus, não se extrai dos autos provas indicativas de que tenha a autoridade administrativa, ao interpretar o artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005, procedido de maneira ilegal. Nos termos do aludido dispositivo legal, Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. A autoridade coatora, pelo que consta da inicial, realizou a interpretação da regra de isenção nos moldes do que dispõe a Instrução Normativa da SRF n. 599/2005, cujo artigo 2º, 11, inciso I, dispõe: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Levando-se em consideração que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), não há como concluir, por ora - e para fins de apreciação do pedido de tutela provisória -, na plausibilidade das alegações constantes da inicial. No mais, considerando-se que o depósito do montante integral, por si só, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário guerrado, o que impede, inclusive, a autoridade impetrada de inscrever o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, nada há a ser decidido sobre isto, pois, ciente da desnecessidade de provimento jurisdicional para tanto, cuidou a impetrante de promover, por conta própria, o referido depósito (fls. 129/135 e 136/138). Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória in limine litis, tendo em vista a não satisfação dos seus requisitos, em especial a plausibilidade do direito vindicado. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUE-SE o Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8155

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 13h30min, a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30min. Intime-se a PARTE RÉ, na pessoa dos advogados constituídos. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal. Cientifique-se a União Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls.293/294, 384/390 e 415/418: a denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns à Justiça Estadual em Itatinga/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Ante a constituição de advogados pelo corréu Rogers(fl.418), revogo a nomeação da advogada dativa Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683, cujos honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 135/2016-SC02 para intimação dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru e Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683, Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, 12º andar, sala 1205, fone 14-3222-4434, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 10977

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-41.2016.403.6108 - ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Autos n.º 000.3517-41.2016.403.6108 Autores: Ariane Angélico Bolonha Castro e Willian Cesar Martins Castro Réu: Caixa Econômica Federal Vistos. Ariane Angélico Bolonha Castro e Willian Cesar Martins Castro, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam, em síntese, obstar que a instituição financeira promova a execução extrajudicial do imóvel que foi adquirido pela parte autora, cuja propriedade foi consolidada em favor do réu em razão do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Solicitaram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos de folhas 18 a 90. Instrumentos procuratórios nas folhas 16 e 17. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A inadimplência dos autores é incontroversa, como também é incontroverso que, até o presente momento, os demandantes não procederam ao pagamento das prestações vencidas e das que se venceram até a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (vide demonstrativo de débito de folhas 85 e 87 - R\$ 7.078,26), fato ocorrido, segundo relatado na petição inicial, no dia 22 de julho de 2016. Todavia, verifico pelos extratos fundiários dos autores, requisitados judicialmente à Caixa Econômica Federal e anexados à presente decisão, que antes mesmo da consolidação da propriedade em favor da CEF, os postulantes possuíam saldo nas respectivas contas vinculadas (Ariane - R\$ 5.145,99 + Willian - R\$ 140,32). Não houve por parte da empresa pública federal, segundo alegam os autores, o aceite dos saldos fundiários como princípio de uma eventual composição amigável entre as partes, antes de os requerentes ingressarem com a presente demanda. De acordo com os autores, a CEF justificou a sua postura no argumento de que o saldo das contas do FGTS não pode ser utilizado para abater saldo devedor do contrato habitacional, mas apenas prestações vencidas desse contrato. Em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré causou aos autores dano de difícil reparação - a perda da moradia que abriga a família, quando, pelas circunstâncias fáticas poderia ter havido uma composição amigável entre as partes, já que o valor do saldo existente nas contas do FGTS dos autores corresponde a quase totalidade do débito que ostentavam perante o banco. Além disso, deve ser observado também que os demandantes intentam retomar o contrato e cumprir as obrigações a seu cargo, tudo a revelar, em suma, que eventual acerto entre as partes permitirá à CEF receber integralmente as prestações vencidas. Acrescente-se, ainda, aos fundamentos acima a consideração de que eventual perda do emprego por parte do autor Willian retrata fato totalmente alheio a sua esfera jurídica de atuação, e isto porque a rescisão do vínculo empregatício não decorreu de comportamento pelo mesmo levado a efeito, com o propósito, sobretudo, de fomentar renegociação do contrato em condições mais módicas das que eventualmente contratadas. Além disso, de se observar também que situações como a presente são rotineiras na atividade negocial da empresa pública federal. A inadimplência motivada por desemprego é evento de todo previsível, sendo de rigor que quem vive de conceder crédito adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital mutuado, mas sem afastar os olhos da realidade. Em continuação, cabe mencionar também que a efetivação do sancionamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gera cada vez mais perturbações ao tecido social. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extremada, ameaça de perda de bens de subida importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, infenso a falhas. É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na justa medida, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar. Sendo assim e estando evidente o comprometimento dos autores de honrar suas obrigações em atraso, revela-se plausível o pedido liminar deduzido. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência, para ordenar à ré que não promova a venda, em público leilão, do imóvel que foi adquirido pelos autores em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, e objeto de debate neste processo, qual seja, o imóvel objeto da matrícula n.º 023.342 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista - SP. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2016, às 15h40min. Intime-se as partes para comparecimento ao ato. Cite-se o réu. Em tempo, defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-04.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETI LEITE(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X EDUARDO LUIZ(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.111/114: Em que pese o Ministério Público Federal haver oferecido denúncia pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, IV do CPP), no entender deste Juízo, provavelmente, trata-se da figura típica do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Assim, descrevendo a exordial acusatória todos os elementos do tipo suso referido e havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, bem como indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o n.º 2015.61080026447-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeada por este Juízo como sua advogada dativa, Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 141/2016-SC02 para urgente citação do réu Eduardo Luiz, preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru e Alex Barbosa Santos, Rua Ângelo Calacino, nº 7-15, Jardim Petrópolis, Bauru, fones 99779-1420, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar(em) a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Fl. 110, item c: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e do Laudo de Exame Merceológico. Fl. 110, itens a e b: tratando-se de medida imprescindível para evidenciar outros elementos de prova da materialidade e autoria delitiva do crime apurado, bem como eventual descoberta de outros envolvidos, ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora, acolho como razões de decidir, defiro o acesso a todos os dados telefônicos e de dados que se encontram registrados nas memórias eletrônicas dos aparelhos de telefonia celulares apreendidos à fl. 18, constantes dos itens 7, 8 e 9, inclusive mensagens SMSs enviadas e recebidas, whatsapp, áudios, identificação de chamadas realizadas e efetuadas. Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional a retirada dos referidos aparelhos celulares e dos pacotes de cigarros, do depósito judicial, encaminhando-se à Polícia Federal de Bauru para realização da perícia nos termos requeridos pelo MPF, com cópia integral destes autos (autorizado o envio pelo correio eletrônico institucional), devendo os cigarros serem enviados à Receita Federal para destinação legal. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 307/313: recebo o recurso em sentido estrito e suas razões interposto pelo MPF. Mantenho a decisão recorrida de fls. 299/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apresentem as Defesas dos réus Julio e Matheus os memoriais de alegações finais no prazo legal.(PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-35.2016.4.03.6105

AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Usiesp Usinagens Especiais Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999 e assim seja reconhecido o direito de não recolher os 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pretende ainda seja a União condenada a restituir, mediante repetição ou compensação, os valores recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros, na forma da lei.

Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, recentemente reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Instrui a inicial com documentos.

Citada, a parte ré apresentou a manifestação de fls. 465/472, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando por sua não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.

No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP.

I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.”

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)

Além do mais, em sua defesa, a ré reconhece a procedência do pedido da autora em virtude de a matéria ter sido decidida, de modo desfavorável a ela, pelo Supremo Tribunal Federal.

Prescrição do direito de pleitear repetição de indébito

Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao “lançamento por homologação”, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5).

O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto que norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC nº 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (29/06/16), reconheço o direito de a autora restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação (29/06/2011).

Pelo exposto, aderindo à fundamentação dos julgados acima transcritos que se amoldam à questão discutida nestes autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e julgo **procedente** o pedido da autora, condenando a ré a restituir o valor da contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, recolhida indevidamente pela autora por força do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838/SP.

Reconheço ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos pela via da repetição de indébito, nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN), valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista a ausência de resistência administrativa ou judicial à pretensão da autora, o que legitima a não incidência dos honorários advocatícios e dos ônus da sucumbência e por aplicação analógica do disposto no Art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao duplo grau, a teor do artigo 496, § 4º, inciso II do NCP.

P. R. I.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Fabricius Magnus Regis de Paula Sala Franco**, do veículo automotor Chevrolet/Agile LTZ 1.4, Preto, Placas EPC3094, Ano Fab/Mod 2010/2010, Chassi 8AGCN48X0AR173546, Renavam 00198705174, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 67700122, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 39196462).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

ID208660: emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

ID208660: recebo a emenda à inicial.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a parte ré, conforme fls. 15/16.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/10).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 15/16.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na emenda à inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 13:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela requerida União e pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento de medicamentos ao autor.

2. Não havendo nos autos documentos médicos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Defiro a realização de prova pericial, para tanto nomeando perito do juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral.

4. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do Perito).

5. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

7. Tendo em vista o pedido do autor de disponibilização de formulários pelos requeridos, bem como a ausência de resposta do requerido Estado de São Paulo para que, no prazo concedido, comprovasse nos autos as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da decisão de fornecimento dos medicamentos, determino a intimação dos requeridos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento ou justificando a negativa sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do responsável e do sequestro de numerário para cumprimento da obrigação por subrogação. Resta facultado o encaminhamento das manifestações ao endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo a tanto assinalado.

8. Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

9. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **César Augusto Máximo**, do veículo automotor Volkswagen/Fox 1.0, Preto, Placas FLB4996, Ano Fab/Mod 2013/2014, Chassi 9BWAA45Z1E4008131, Renavam 00553574140, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 57600723, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 35972057).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

ID205978: emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

ID205978: recebo a emenda à inicial.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a parte ré, conforme fls. 11/14.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/10).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 11/14.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na emenda à inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 16:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais – de 20/01/1972 a 31/12/1984 e 02/01/1985 a 20/03/1995, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (21/06/2011).

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 154.563.169-4, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.

Com a juntada da PA, cite-se o réu através de vista dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o informado pela autoridade impetrada, em especial quanto à ausência de 'data fim' ou de sua saída do quadro societário das empresas registradas sob os CNPJ 05.812.653/0001-99 e CNPJ 12.491.666/0001-79.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figurará como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.

2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10260

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente colacione aos autos cálculo do valor que entende como devido pelo INSS, nos termos do artigo 534, do CPC.2. Quanto ao destaque de honorários indefiro ante a falta do contrato original nos autos.3. Cumprido o item 1, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10262

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-17.2005.403.6105 (2005.61.05.007353-8) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000510-87.2006.403.6303 - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ERIDA MARIS DE FARIAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003155-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003155-3) - HENRIQUE TORRES NETO X GLAUCIA CRISTINA LEME TORRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006937-85.2015.403.6303 - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 31/08/2016Horário: 18:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

0003571-16.2016.403.6105 - CATAO & CIA LTDA - EPP(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 29/08/2016Horário: 18:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

FL.70/71:1. Determino que a Caixa Econômica Federal apresente o montante atualizado de crédito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

FL.55/56:1. Determino que a Caixa Econômica Federal apresente o montante atualizado de crédito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-93.2011.403.6105 - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls.277/296.2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000857-25.2012.403.6105 - PROGRESS IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 571/583:Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0003911-39.2016.403.0000 pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 153/156:Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0007678-85.2016.403.0000, em que deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia.2- Após, tomem conclusos para sentenciamento.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002172-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002172-9) - HENRIQUE TORRES NETO X GLAUCIA CRISTINA LEME TORRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente N° 10266

DESAPROPRIACAO

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2016, às 16h30 hs para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de pensão especial mensal vitalícia, prevista na Lei nº 7.070/1982, cumulado com indenização por danos morais, não havendo pedido de tutela provisória. Alega, em suma, que a autora possui capacidade laborativa parcial e não depende de terceiros, o que não afasta o seu direito à pensão por ser portadora da Síndrome da Talidomida, conforme documentação médica juntada nos autos, fato a ser comprovado pelo perito judicial. Sustenta que sua genitora fez uso do medicamento comercializado no Brasil até o ano de 1965, e a data de seu nascimento (07/09/1960 - fl. 15) é compatível com os portadores da 1ª geração da Talidomida, tendo então a autora o direito ao pagamento de tal pensão desde o indeferimento pelo INSS em 16/10/2015 (NB 169.163.902-5 - fl. 17). Assim, no caso dos autos, determino: 1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e art. 319, II. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar o endereço eletrônico dos advogados na procuração. 2) Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 3) Sem prejuízo, citem-se os réus (INSS e União Federal) para apresentação de contestações no prazo legal. 4) Em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a autora, sob pena de preclusão, especificar provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5) Após, intimem-se os réus para que apresentem eventuais provas que pretenda produzir. 6) Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberações e saneamento do feito. 7) Demais providências: 7.1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 7.2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 169.163.902-5). 7.3) Após as manifestações de todas as partes, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 12 julho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007861-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-64.2012.403.6105) LUIS VERANO FREIRE PONTES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 626/2016 Folha(s) : 159 Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por LUIS VERANO FREIRE PONTES, devidamente qualificado nos autos, e representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face da execução da no. 0013833-64.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$18.352.112, atualizada até o mês de outubro de 2012, decorrente de obrigação assumida no bojo do Contrato de Crédito Consignado no. 25.0296.1000.0049234-48, firmado em 31/08/2009. O embargante assevera em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a execução não poderia subsistir posto que não lastreada em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Alega ainda restar o ajuste maculado pela ilegal capitalização mensal da comissão de permanência e ainda pela cumulação indevida com a taxa de rentabilidade. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 13 e seguintes. Foi deferido a parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 80). O Juízo recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC (fl. 80). Em sua impugnação (fls. 87/95), a CEF defende essencialmente a falta de interesse de agir da embargante. No mérito, sustenta a legitimidade do título e dos encargos contratuais, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento por não existir necessidade da produção de provas em audiência pelo que presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Diversamente da argumentação do embargante, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo. Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação, desde que não cumulado com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante para o pagamento de honorários advocatícios diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZANEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção dos autores Afonso Gomes Diniz, Geraldo Miguel e José da Paixão Santos em razão da inexistência de habilitação de sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil, exceto em relação aos autores acima mencionados. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores Afonso Gomes Diniz, Geraldo Miguel e José da Paixão Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014034-17.2016.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente ajuizada por Ingeteam Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à concessão de tutela provisória de urgência, mediante depósito judicial do valor discutido, para o fim de garantir o afastamento de qualquer exigência fiscal relativa à incidência do IPI sobre o produto Painel de controle GROUND que pretende ver classificado no Código NCM nº 8503.00.90 Ex1, após o que pretende emendar a petição inicial a fim de que o pedido principal e sua causa de pedir possam ser devidamente formulados, nos termos do artigo 308 do NCPC. Relata ser empresa especializada em engenharia elétrica e no desenvolvimento de equipamentos elétricos, motores, geradores e conversores de potência, destinados aos setores de energia, indústria naval, ferroviário e de tração. Dentre os produtos fabricados, encontra-se o Painel de Controle - GROUND, painel elétrico de baixa tensão situado no interior da base do gerador aeólico. Ingressou com Consulta Administrativa sobre a Classificação na Tabela do IPI perante a Secretaria da Receita Federal, em 07/03/2013, visando ratificar o entendimento no sentido de que referido painel deve ser classificado no código 8503.00.90 Ex01 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH). Contudo, a Receita Federal do Brasil expediu a Solução de Consulta nº 51, de 18/04/2016, com entendimento diverso, no sentido de que a classificação do produto deveria se dar no código 8537.10.90 da NCM-SH. Aduz que a classificação adotada pela autora implica em alíquota zero do IPI sobre a fabricação do Painel de Controle Ground, enquanto o entendimento da Receita Federal resultaria na aplicação da alíquota de 15% de IPI. Contra a decisão contida na Solução de Consulta 51/2016 não é possível interposição de recurso na esfera administrativa. Sustenta que o entendimento adotado na esfera administrativa sujeita o produto da autora a uma carga tributária de 15% do IPI, restringindo a aplicação de um benefício fiscal e, em um contexto mais amplo, contraria a política de incentivos a fontes energéticas limpas e renováveis. Fundamenta o perigo da demora na exigibilidade do referido tributo a partir de 01/08/2016, após decorrido prazo de 30 dias da intimação da Solução de Consulta alhures referida. Juntos procuração e documentos às fls. 20/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, a definição da classificação pretendida pela autora para fins de aplicação da alíquota zero do IPI depende de dilação probatória, com a realização de prova pericial. Desta forma, no caso concreto, entendo que nesse momento de análise sumária deve-se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade do referido tributo. A urgência da providência está no risco de exigibilidade do tributo, com as consequências advindas de eventual não pagamento. Portanto, atento às circunstâncias peculiares do caso concreto e ao receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo, entendo que estão presente os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência cautelar, condicionada ao depósito judicial dos valores ora discutidos. A ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito deve-se dar no valor integral dos débitos discutidos, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade do IPI referente às operações de produção do Painel de Controle Ground objeto da Solução de Consulta nº 51, de 18/04/2016, expedida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil. O cumprimento da presente decisão fica condicionada ao depósito integral do débito discutido nos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) providencie o depósito judicial dos valores objeto do presente feito; b) esclareça as prevenções apontadas em relação aos autos nº 0006334-87.2016.403.6105 e 0014033-32.2016.403.6105, respectivamente, da 6ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, informando a divergência dos pedidos, com cópia das respectivas petições iniciais. Cumpridas as providências pela autora, tomem os autos conclusos para análise das prevenções apontadas e outras providências. Intime-se, por ora somente a autora.

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO COMUM

0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1) - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência as partes da descida dos autos.2. Ff. 398/403: Prejudicado o pedido em razão do julgamento dos embargos à execução 0011949-10.2006.403.6105. 3. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p.799).4. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistematização legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).5. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento e considerando a notícia de falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 6. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.7. Cadastrada e conferida a requisição, intemem-se as partes de seu teor (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 11. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORG(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, desta feita expeçam-se ofícios requisitórios.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42, Res. 45/2016-CJF.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.011949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Ciência as partes da descida dos autos.2. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).4. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento e considerando a notícia de falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 5. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.6. Cadastrada e conferida a requisição, intimem-se as partes de seu teor (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório.2. Com a resposta do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a alteração do tipo de conta, cumpra-se o despacho de f. 347, expedindo-se o alvará dos valores relativos aos honorários de sucumbência.3. Intime-se e cumpra-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em 15 de dezembro de 2009 foi noticiado o falecimento da autora Zelita de Oliveira Moraes, contudo até a presente data o advogado da referida parte não concluiu a habilitação de seus sucessores, reiterando vários pedidos de dilação de prazo para tanto. Este procedimento retarda a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando a efetividade do processo. Desta feita, deverá o advogado de Zelita de Oliveira Moraes concluir a habilitação pertinente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVAN NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada através de requisição de pequeno valor.2. Indefero o pedido de cancelamento da requisição expedida em primeiro porque a procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Segundo em razão da notícia de pagamento do ofício expedido.3. Intime-se o INSS sobre os ofícios expedidos nos autos, bem como dos cálculos apresentados pela parte exequente para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.5. Intimem-se e cumpra-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

1. Em razão da ausência de manifestação da parte exequente para prosseguimento do feito, bem assim pela negativa da ordem de penhora pelo sistema Bacen-JUD, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000554-11.2012.403.6105 - 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a parte exequente do pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Química IV Região. Em razão do valor depositado mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja do advogado, por se tratar de honorários de sucumbência, (ressaltado o CPF), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso aplicável a retenção tributária de 3%, a título de IRRF. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10268

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

Trata-se de desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006. Do que se apura da matrícula juntada à fl. 58, os direitos sobre o lote desapropriado foi compromissado com Mauricio Precoli. Com efeito, das manifestações de fls. 67/68, 173/174, 216/217, 220/221 e 269/270, prestadas pelos expropriados, não se constata tenha ou não aquele compromisso de compra e venda se concretizado efetivamente. Por tal razão, converto o julgamento em diligência e determino manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente sobre a efetivação do ajuste em referência ou apresentem indícios de que tal compromisso não foi regularmente honrado. Registro, por fim, que em não sendo trazidos elementos que indiquem o não pagamento do valor compromissado, em observância aos princípios da boa-fé e confiança contratual, que informam as relações obrigacionais, a quantia de-positada nos autos deverá ser levantada pelo compromissário. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013925-03.2016.403.6105 - ZULEIDE DA COSTA LIMA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a pre-venção apontada em relação aos autos nº 0002422-75.2013.403.6303, apontando eventual divergência de pedidos. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

J. Diga o autor com urgência, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int

0014092-20.2016.403.6105 - ANALIA MARQUES ALCANTARA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Anália Marques Alcântara, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado ao réu o restabelecimento do benefício desde a data do cessamento (21/01/2015), bem como para o fim de declarar inexigíveis os valores cobrados pelo réu em razão do pagamento à autora do benefício no período de 21/12/2004 a 30/12/2014. Informa que teve concedido o benefício assistencial desde 21/12/2004, sendo cessado em 21/01/2015 em razão de seu cônjuge receber um benefício previdenciário (NB 42/1080335193) no valor de um salário mínimo, conquanto o INSS entendeu que a renda per capita seria superior a do salário mínimo. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Procuração e documentos, fls. 16/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entretanto, entendo que o pleito de tutela de urgência da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a vinda da contestação. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas, tendo inclusive previsto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Com efeito, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita, devendo ser analisado o caso concreto. No presente caso, o réu comunicou à autora a suspensão de pagamento do benefício e das cobranças dos valores recebidos, conforme ofício emitido em 18/02/2016 (fl. 24), por ter constatado a renda per capita superior a do salário mínimo. A autora conta atualmente com 76 anos de idade e vinha recebendo o benefício assistencial desde 21/12/2004 (NB DER - fl. 23), no valor de um salário mínimo, e o seu cônjuge, conta 79 anos de idade (fls. 37/38), já recebia a aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1997, também no valor de um salário mínimo (fl. 41). Ao que consta dos autos, portanto, a autora vem recebendo o benefício assistencial por mais de 10 (dez) anos, e caso a concessão de tal benefício decorreu de erro da Administração, a autora estaria isenta de restituição dos valores recebidos em razão de sua natureza alimentar. Ademais, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. A propósito, em caso de alegação de prática de dolo ou culpa, a eventual fraude não se presume e deverá ser provada por quem aproveita. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 24, no valor de R\$ 85.818,83 até ulterior deliberação, bem como determino que o réu restabeleça o benefício assistencial à autora até a vinda da contestação, em até 10 dias, sob pena de multa. Em prosseguimento, com fundamento no artigo 381, II, do atual Código de Processo, entendo ser o caso de deferimento da pronta realização da perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a parte autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta? (ii) A parte autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do quanto acima determinado, requirite-se também, por e-mail, ao Chefê da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, acrescidos de todos os períodos discriminados na tabela de contagem de tempo que integra a exordial (fls. 03/04), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 27/117. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante relatado, objetiva o autor a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, acrescidos de todos os períodos discriminados na tabela de contagem de tempo que integra a exordial (fls. 03/04), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 118 apuro que o autor, anteriormente à propositura do presente feito, ajuizou a ação ordinária nº 0015287-74.2015.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local. Com efeito, naquela ação, extinta sem julgamento de mérito, o autor igualmente pretendia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Fixado isso, é de se registrar que a norma contida no artigo 286, II, do atual Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Nesse contexto, aplica-se a distribuição por dependência deste feito em relação ao de nº 0015287-74.2015.403.6105, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal local. Isso porque, no caso específico dos autos, não há elementos de caracterização da competência absoluta deste Juízo, a afastar a incidência do citado artigo. Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso II, c/c artigo 59, ambos do Código de Processo Civil, entendo prevento e competente para o presente feito o em Juízo da 4ª Vara Federal local, para o qual determino a remessa dos autos mediante redistribuição, após as providências de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAIMUNDO FELIX BATISTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a imediatamente cumprir acórdão emanado da 27ª Junta de Recursos do INSS, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.557.192-2).Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis ... proceda ao pagamento do benefício já reconhecido em última instância administrativa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de pagamento liminar pugando ainda pela implantação em definitivo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), bem como proceder o pagamento de todas as parcelas vencidas a partir da data da entrada do requerimento - DER. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16.As informações foram acostadas aos autos às fls. 25.Foram juntados os documentos de fls. 26/33.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 34).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 41, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2014, por meio de acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do INSS, obteve a concessão de benefício previdenciário - 42/162.557.192-2 - o qual, contudo, ainda não foi efetivamente implantado.Advoga que, diante do caráter alimentar do benefício pretendido, não pode ficar submetido de forma indefinida à mora da Administração e que o dever de decidir no processo administrativo está expressamente previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante.Issso porque, esclarece a autoridade coatora que, durante a tramitação do processo administrativo do impetrante na Junta de Recursos: a APEGR (Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco) em conjunto com o Departamento de Polícia Federal de Campinas, encaminharam ação para levantamento de PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitidos pela empresa SANASA CAMPINAS, cuja autenticidade deveria ser confirmada face constatação de fraude na emissão de tais documentos. O processo administrativo do autor constou no rol desse levantamento. A SANASA não reconheceu um dos documentos qual seja, o PPP datado de 10/09/2012; o processo voltou para a JRPS em recurso interposto pelo INSS para saneamento da matéria do acórdão; o processo foi baixado em diligência para regularização do PPP. Regularizados os documentos, a Junta acatou o requerimento do INSS determinando a elaboração de nova análise administrativa com base no novo PPP e nova planilha de cálculo. O perito técnico, responsável pela análise do novo PPP da Seção de Saúde do Trabalhador desta Gerência, solicitou a realização de VISTORIA TÉCNICA na empresa SANASA face insuficiência de informações técnicas para avaliação do ruído ambiental.Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do mandamus, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais. Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial. Na espécie, diante da ausência de demonstração inequívoca da prática de ato ilegal pela autoridade coatora, encontrando-se o seguimento da análise do pedido de concessão de benefício do impetrante, pelo que se infere dos autos, dependente da realização de vistoria técnica, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Senninger Irrigação do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor a título de ICMS, a partir da presente impetração. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Expõe que os valores referentes ao ICMS não são, em sua essência, receita bruta da pessoa jurídica, por serem tributos que são recolhidos aos cofres públicos (Estado). Explicita que o tributo ICMS compõe o preço do produto/mercadoria, mas que não se revela como parte de faturamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/370. Custas às fls. 371. Emenda da inicial às fls. 376/397. É o relatório. Decido. Fls. 376/397: recebo a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 372 por tratarem de matérias distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Em prosseguimento, requisitem-se as informações e com sua juntada, abra-se vistas ao MPF, vindo, então os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 158/162: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a embargada União para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

0006252-56.2016.403.6105 - EDSON DE CASTRO(SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 116), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Considerando que a informação de Secretaria anterior saiu com prazo diverso do estabelecido no despacho de fl. 388, republique-se a comunicação da parte RE que os autos encontram-se com vista, para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6381

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Manifestem-se os Expropriantes, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 234/240, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606339-03.1992.403.6105 (92.0606339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603279-22.1992.403.6105 (92.0603279-8)) HA-LA DO BRASIL CHR. HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0035509-37.2000.403.0399 (2000.03.99.035509-1) - ALMEZINO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS RUI BARBOSA X IZAURA MARIA DE SOUZA X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE TAVARES DE AMORIM X LUIZ ROBERTO IZAIAS DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X PAULINO FREGOLON X SEBASTIAO ANTONIO MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 297, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 835, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013343-71.2014.403.6105 - ARTHUR CALIENTO X LILIAN MACEDO CALIENTO(SP317895 - JOÃO CALIENTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARTHUR CALIENTO e LILIAN MACEDO CALIENTO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para que seja declarada a ilegalidade/nulidade de cláusula que prevê o pagamento de juros na fase de construção do imóvel e cobrança da comissão de corretagem, condenando as Rés, respectivamente, no pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de taxa de obra e comissão de corretagem ou, alternativamente, a condenação das Rés à devolução dos valores ilegalmente cobrados, acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteiam, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/109. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Ante o reconhecimento da incompetência do MM. Juízo a quo pela decisão de f. 107, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 111, foi dada ciência à parte autora da redistribuição do feito e concedido a mesma os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, foi determinada a intimação da parte autora para juntadas de cópias necessárias para instrução das contrafés e, regularizado o feito, a citação das Rés. A parte autora regularizou o feito (f. 115). Regularmente citada, a MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou contestação, arguindo preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inépcia da inicial por ausência de fundamentação dos pedidos; ilegitimidade passiva ad causam, visto que a cobrança de taxa de evolução da obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e a comissão de corretagem, de contrato autônomo firmado com terceiro; bem como considerando a ocorrência da prescrição trienal no que se refere ao pedido de devolução da taxa de corretagem. No mérito, pugnam pelo julgamento total de improcedência dos pedidos formulados (fls. 130/155). Juntou documentos de fls. 156/178. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 179/206, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em face da contestante por não restar demonstrada pretensão resistida. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 207/214). A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 217/225. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminares, verifica-se que a inicial satisfaz os requisitos previstos no art. 282 e incisos do CPC, bem assim que os documentos a ela acostados são suficientes à propositura da ação (art. 283, também do CPC), de modo que há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais ou pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também não merece acolhida, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Fica também afastada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir dos Autores, visto que a pretensão é integralmente resistida pelas Rés, conforme se depreende das contestações juntadas. Tampouco há que se falar em prescrição da pretensão de recebimento dos valores cobrados indevidamente, eis que o contrato foi celebrado em 30/11/2010 e a ação foi ajuizada em 1/12/2014, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 205 do CC. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:(...)XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...)XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64.(...)No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da

cláusula contratual que prevê a cobrança de juros de obra antes da entrega do empreendimento, ao fundamento, em síntese, de que a fase de construção obsta a amortização do saldo devedor, trazendo prejuízo ao mutuário, porquanto este ainda terá que arcar com os juros embutidos no valor das parcelas do financiamento habitacional. Sem razão a parte autora. Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o habite-se, quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor. Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados juros no pé, de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança. Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES.

LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ... EMEN:(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG:00283)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB.) Outrossim, no que tange à taxa de corretagem, é de se verificar que a pretensão para devolução desses valores não pode ser oposta em face das Requeridas, porquanto a relação jurídica para assessoria imobiliária foi estabelecida entre o Autor e a empresa Prado Gonçalves, de modo que as Rés não têm qualquer responsabilidade pelo pagamento da referida taxa, acaso indevida, não havendo também qualquer correlação entre a prestação de serviços e o contrato firmado entre o Autor e as Rés. De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento da referida taxa configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelos Autores, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018519-19.2014.403.6303 - AGENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 86/93; Fls. 98/145: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0012562-15.2015.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício recebido pelo(a) autor(a) JOSÉ CARLOS APARECIDO DA SILVA (NB 164.607.604-1, RG 14.297.483 SSP/SP, CPF: 059.221.208-40; DATA NASCIMENTO: 15/09/1961; NOME MÃE: Rosa Sabino da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.114 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.77/113, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 205/206. Nada mais.

0002913-89.2016.403.6105 - CLAUDIO GONZAGA XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CLAUDIO GONZABA XAVIER, NB 163.100.090-7; CPF/MF 039.958.648-21; DATA NASCIMENTO: 25.02.1962; NOME MÃE: NAIR GONZAGA XAVIER, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS 143: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 132/142 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-94.2007.403.6105 (2007.61.05.001685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053087-13.2000.403.0399 (2000.03.99.053087-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA DAS GRACAS CAULA LESSA X MARIA MORENO GOMES X MEIRE APARECIDA CAUS TEODORO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X NEUSA RAMPAZIO X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES X ROSSANA CAFFE BENATTI X RUBIA MITIKO FUKUDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 1110/1111, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Dê-se vista pelo prazo legal, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 55, verso, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca de eventual habilitação de seus créditos nos autos da falência, conforme requerido às fls. 413, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do Mandado e Certidão do Oficial de Justiça de fls. 130/131 requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 182, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI)

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do Mandado e Certidão do Oficial de Justiça de fls. 97/99 requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Tendo em vista a certidão de fls. 55, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011230-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H C DA SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME X HELLEN CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011549-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do Mandado e Certidões do Oficial de Justiça de fls. 24/27 requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004003-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 687: Regularize o i. Advogado o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Dê-se vista ao exequente acerca da certidão de fls. 395. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Petição de fls. 82: resta precluso o requerido no primeiro parágrafo da petição supra referida, tendo em vista o já manifestado pelo D. MPF às fls. 34. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0009373-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013874-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 89, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/09, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Efetivado o desentranhamento, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007288-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MARCOS COSMOS MAMEDE

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 27, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012627-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 53, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 264/268 para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 25/05/2016: Dê-se vista à parte autora acerca da comunicação eletrônica de fls. 272/273, informando o cumprimento de decisão judicial. Intime-se.

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 534: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARTUR CAMARGO FILHO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.10.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/88. À f. 90 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 96/127 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 131/139, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor, à f. 145, requereu a produção de prova documental e testemunhal, e, às fls. 146/156, se manifestou em réplica. Às fls. 158/312 o Autor juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de 01.05.1989 a 05.08.2014, laborado junto à CPFL exercendo atividade de electricista. Para tanto, juntou o Autor o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 78/79, também constante do processo administrativo (fls. 120/120vº), que comprova a exposição do segurado a tensão acima de 250 Volts, pelo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ

DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.05.1989 a 05.08.2014.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (22.10.2014 - f. 97), com 25 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se:Período Atividade especialadmissão saída a m d01/05/1989 05/08/2014 25 3 5 - - 25 3 5 9.095 25 3 5 0 0 25 3 5Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turna, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22.10.2014 (f. 97). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 01.05.1989 a 05.08.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ARTUR CAMARGO FILHO, com data de início em 22.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 97), NB 46/170.390.114-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS 325: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 323/324. Nada mais

0008750-28.2016.403.6105 - LUIS TADEU FURLAN(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a)LUIS TADEU FURLAN (NB 163.972.393-2, RG: 9.086.894-8 SSP/SP, CPF: 045.142.968-05; DATA NASCIMENTO: 23/07/1962; NOME MÃE: Idalina Gardini Furlan), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS.142Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.97/141, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o requerido às fls. 178, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014869-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS X JOSE CARLOS CRIA

Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 39, 41/42.Int.

0002459-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS CRIA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 64: Dê-se vista à CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 62/63. Publique-se o despacho de fls. 58. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013941-59.2013.403.6105 - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à requerente acerca da petição da CEF de fls. 101 para que se manifeste no prazo legal.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 285/287.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 298/290, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora Galena Química e Farmacêutica Ltda do valor informado na petição de fls. 284/285, consoante cálculos de fls. 223/226 e 273/275, referente à conta judicial n. 2554.635.00017842-9 (guia de depósito às fls. 42 dos autos em apenso), conforme esclarecimentos da Contadoria do Juízo às fls. 242.Indefiro, entretanto, a expedição do alvará em nome da Sociedade de Advogados, vez que o valor a ser levantado pertence à empresa autora, devendo o alvará ser expedido em nome da autora Galena Química e Farmacêutica Ltda e advogado com poderes para receber e dar quitação.Desta forma, intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento da referida quantia, Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pela União às fls. 298/299, findo o qual caberá às partes se manifestarem em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SA CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CLERIO APARECIDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a manifestação da exequente de fls. 123/125, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 174/175, prossiga-se com o presente.Assim, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 166, 168/169 e 174, intime(m)-se o(s) Réu(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022299-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022299-4) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP266527 - ROGERIO BETTIN) X UNIAO FEDERAL

Em face do manifestado às fls. 319 verifico que os documentos juntados às fls. 315/318 são estranhos aos autos, vez que pertencem ao processo n. 06007381619924036105. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos para juntada aos referido autos, certificando-se. Tendo em vista o saldo atualizado das demais contas judiciais existentes nos autos (fls. 320/337), bem como em face do requerido pela União às fls. 275 e já determinado no despacho de fls. 307, oficie-se novamente a agência 0265 da CEF de São Paulo a fim de que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos nas contas judiciais 0265.635.00223737-0 (fls. 320/325), 0265.635.00223734-5 (fls. 326/331) e 0265.635.00223735-3 (fls. 332/337) para a conta judicial vinculada ao processo 0002507-24.2005.8.26.0659 do juízo da 2ª Vara da Execução Fiscal da Comarca de Vinhedo. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 137/138. Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Tendo em vista que nos autos dos embargos em apenso, foi requerida a revogação dos poderes outorgados à Dra. Fabiana Matheus Luca, esclareça o Dr. Mauro Ferrer Matheus a juntada nestes autos, em data posterior, de substabelecimento outorgando poderes à referida advogada sem reserva de iguais, consoante documento de fls. 1104. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 158 e 159/160, defiro a citação da empresa BEST LINE LTDA, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 no novo Código de Processo Civil. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos do novo CPC. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 166: Tendo em vista o Edital publicado e, considerando os termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação. Assim sendo, aguarde-se o prazo para manifestação e após, volvem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 161. Int.

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA, objetivando permissão para realização de consignação em pagamento das faturas que vierem a vencer referente a contrato firmado entre as partes, bem como ordem que impeça o Réu de parar de prestar serviços à Autora no correr do processo. Aduz ter firmado com a Ré, em 10 de janeiro de 2010, Contrato de Prestação de Serviço Especial de Logística Integrada e que, em contraprestação aos serviços prestados, paga mensalmente a fatura, com vencimento dia 15 de cada mês, com base nos documentos de postagem. Assevera que de acordo com as regras contratuais, a Ré tem a determinação de data limite para a entrega da fatura à Autora, que é de 10 dias úteis antes do vencimento e que referida data não vem sendo observada, de modo que vem recebendo suas faturas em data posterior, inclusive já com a inclusão de juros, atualização e multa, o que não pode aceitar. Esclarece ter entrado em contato com a Ré e que embora não tenha concordado com os valores cobrados, efetuou o pagamento relativo à fatura 321529 que englobou o pagamento das faturas 111178, 65538, 65529 e 65509, pois não pode abrir mão do serviço. Alega, por fim, fazer jus ao reconhecimento da inexistência dos débitos referentes à atualização, com restituição dos valores de atualização pagos indevidamente referentes aos títulos acima referidos. Juntou documentos às fls. 09/76. O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 79/80. À fl. 85 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A Ré apresentou contestação às fls. 96/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que embora a parte Autora alegue ter recebido faturas em data posterior à constante em Contrato, inclusive com inclusão de juros, atualização e multa, em contestação (fls. 96/105), a Ré afirma que, ao contrário do alegado pela Autora, as faturas foram pagas em data posterior à prorrogação, prorrogação esta que se deu por mera liberalidade, sendo, portanto, devida a imposição dos encargos decorrentes da mora. Destarte, verifica-se que a situação narrada nos autos é controversa e demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 96/104. Registre-se, intimem-se.

0015284-22.2015.403.6105 - VALDEONICIO GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 157/223, para manifestação no prazo legal.Int.

0018054-85.2015.403.6105 - ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria especial.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de requerimento de aposentadoria, o valor do benefício econômico é representado pela somatória do valor que o autor pretende receber, a partir do termo inicial do novo benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 29/10/2015, ou seja, R\$ 2.454,11 (fls. 54) multiplicada por 2 (dois) meses R\$ 4.908,22, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 29.449,32, soma R\$ 34.357,54. Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 34.357,54 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0002440-06.2016.403.6105 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 65/72, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 74/107, para manifestação no prazo legal.Int.

0010349-02.2016.403.6105 - GILBERTO MORAIS DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Gilberto Morais da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 81.537,69 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 42 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.627,62, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 19.531,44 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011916-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da parte embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011136-22.2002.403.6105 (2002.61.05.011136-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Tendo em vista o que consta nos autos, defiro a citação por Edital do executado MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO, conforme requerido pela União Federal às fls. 545/546, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 552: Tendo em vista o Edital publicado e, considerando os termos do art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação. Assim sendo, aguarde-se o prazo para manifestação e após, volvam os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 547. Int.

0007429-89.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante requerido pela parte autora às fls. 37. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS (fls. 275), bem como que o INSS já informou os rendimentos recebidos acumuladamente para Imposto de Renda (fl. 268), cumprindo o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, e já houve manifestação expressa para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Defiro a expedição da Requisição de pequeno valor em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 275/276, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, expeça-se o necessário. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 24/05/2016: Fls. 283: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 284/285, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se o despacho de fls. 280. Int. CERTIDÃO DE FLS 288: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160083818, noticiado às fls. 287, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA

Reconsidero o despacho de fls. 168. Considerando a manifestação da corré Alessandra Izete Cea, às fls. 100, dou-a por citada, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios pelos executados. Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, considerando o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Biguaçu/SC, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 156/2014, independente de cumprimento. Intime-se.

0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Fls. 118: preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, considerando o requerido às fls. 118, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6389

MONITORIA

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida neste feito, conforme juntada de fls. 166/179, com certidões às fls. 173/175, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-16.2003.403.6105 (2003.61.05.007668-3) - JORGE LUIZ PEREZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando-se a informação, com extratos de consulta de fls. retro, entendo por bem, neste momento, que se oficie ao D. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para que informe a este Juízo, se houve bloqueio para fins de levantamento dos valores constantes destes autos. Com a informação, volvam conclusos para apreciação. Cumpra-se e intime-se.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 1.010, parágrafo 3º do novo CPC e, considerando o que consta dos autos, onde há notícia do falecimento da autora e eventual inexistência de herdeiros, reconsidero o despacho de fls. 180, parte final e determino a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 370/374 e, considerando-se os 02(dois) cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se, expressamente, acerca de qual cálculo deverá ser considerado, face à divergência de valores apresentada. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001627-69.2013.403.6303 - JOEL DONIZETE DE CARVALHO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta e considerando a existência de tempo de serviço em regime estatutário comprovado nos autos e as anotações contidas no CNIS (f. 249), esclareça o Autor, comprovadamente, a natureza de sua ocupação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e com o Município de Campinas. Deverá o Autor esclarecer expressamente, outrossim, se abdica da possibilidade de obter aposentadoria perante o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), fazendo juntar, nesse caso, certidão parcial de seu tempo de contribuição/serviço expedida pelos órgãos responsáveis, na qual deverá constar: o período de atividade e, em se tratando de função de magistério, a modalidade do ensino (infantil, fundamental ou médio) e para qual órgão foram vertidas as respectivas contribuições. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao INSS,volvendo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0007118-57.2013.403.6303 - SILVANIA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 119/121, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se a juntada da declaração de pobreza(fl. 260/261), concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se.Outrossim, dê-se vista ao autor da certidão de fls. 257, para fins de ciência da cópia do procedimento administrativo(fl. 165/256), pelo prazo legal.Sem prejuízo, vista da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 262/268, para manifestação, também, no prazo legal.Intime-se.

0013018-62.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013447-29.2015.403.6105 - VALCIDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da juntada de cópia do Procedimento Administrativo, conforme fls. 112/150, pelo prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, face à juntada de fls. 151/197, também, no prazo legal.Outrossim, considerando-se a juntada de nova manifestação do INSS, também em forma de contestação, conforme se observa às fls. 198/222, entende este Juízo ter ocorrido a preclusão consumativa, pelo que, a peça retro referida deverá ser desentranhada dos autos, com posterior devolução ao INSS, mediante certidão e recibo nos autos.Intime-se e cumpra-se.

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISANE APARECIDA DE MORAES, qualificada na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL (assistente simples), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora.Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual.Nesse sentido, defende a Autora a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel pactuado em data de 01.08.1983 contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a quitação do contrato de financiamento citado, conforme recibo de quitação que junta aos autos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/75.À f 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia das Rés.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 88/91, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, com percentual de participação de 99,91%. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 92/99).A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 100/105, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal e que esta ainda não procedeu à cobertura, pelo que requer seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 106/138).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a intimação da União para admissão na lide na qualidade de assistente simples (fls. 139/140).A Autora se manifestou em réplica às fls. 148/150.Decorrido o prazo sem manifestação da União (f. 151), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de fls. 139/140.Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal visto que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo.Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir porquanto a corrê COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca.Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade.Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência.No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato.Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrês.Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito da Autora em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem à outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado.Condenos as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015428-93.2015.403.6105 - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 67/71, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001267-66.2015.403.6303 - ROSA DE JESUS MARTINS COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas à Autora, em vista do pedido efetuado e conforme procedimentos administrativos e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(PROCESSO RECEBIDO DO SETOR DE CONTADORIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 121/130).

0006988-96.2015.403.6303 - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, face ao despacho de fls. 107.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010307-50.2016.403.6105 - LAERCIO DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na inicial foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pretendida pelo autor, face ao que recebe e aquilo que pretende receber, (R\$ 860,97), conforme fls. 03, multiplicada por doze (R\$ 10.331,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretária para baixa. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010687-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução de sentença promovida por JOSE ROSSIK FILHO, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0002928-39.2008.403.6105), ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$106.683,92, valor atualizado para outubro de 2008, enquanto teria direito a apenas R\$94.763,54, acrescido do valor relativo à verba honorária de R\$9.476,35, na mesma data. Junta novos cálculos. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 69. A Embargada apresentou impugnação às fls. 73/74, acerca do qual o INSS se manifestou à f. 77. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a informação, cálculos e documentos de fls. 80/105. Intimadas (f. 106), as partes se manifestaram às fls. 110/11 e 112, respectivamente, o Embargado e o Embargante. Em vista da discordância do INSS, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 113), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados às fls. 80/85 (f. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 80/85, no valor total de R\$123.776,73 (principal e honorários), atualizados para agosto de 2015, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados nos autos principais, como na conta apresentada pelo Embargante. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 80/85, atualizado até agosto de 2015, no valor total de R\$123.776,73 (cento e vinte e três mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Fls. 172: Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido da mesma, aguardando-se em Secretaria nova manifestação, em termos de prosseguimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006757-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALACIO DO CHOPP LTDA - ME X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO X ERIKA REGINA RODRIGUES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC). Intime-se e cumpra-se.

0006758-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC). Intime-se e cumpra-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009815-58.2016.403.6105 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA. (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho em correição. Tendo em vista as disposições dos artigos 726 a 729 do Novo Código de Processo Civil, notifique-se a União Federal. Cumprida a determinação, entregue o feito ao requerente, independentemente de traslado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007021-64.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016201-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO JOSE MACHADO

Prejudicado o requerido às fls. 67 tendo em vista a petição de fls. 68. Expeça-se a citação do réu, no endereço indicado às fls. 68. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/2016: Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 73, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-59.2015.403.6105 - HERMANO JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 115/150 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0006889-07.2016.403.6105 - ELIAS DE LIMA DIAS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 63.582,72 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 39.563,85 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração/verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. AUTOS CONCLUSOS EM 01/05/16: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 75/99 para que se manifestem, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X PAULO BENEDITO MORAES X PEDRO APARECIDO DE MORAIS X ANTONIA SANTINA MORAIS SALMISTRARO X JOSE OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Compulsando os autos verifico o pagamento do débito exequendo com relação aos exequentes AGENOR LUIZ PEREIRA, ARMANDO SALA, AUREA SAMPAIO CARVALHO, BENEDITO CALIXTO DOS SANTOS, CELINA CARLSTRON, CONTANTINO ROSA, GERALDO BATISTA DE SOUZA, GERMANO DE MELLO HAMMER, JOÃO RIVABEM, JOSE MANOEL MORENTE, LEONARDO BOTTCHER, LUDOVICO ROSA, MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA, ORLANDO STEFANO, ROBERTO ANDREONI, SANTO OSTANELLO, consoante documentos de fs. 588/603, CARLOS CAPRARO, ABEL DE LIMA OLIVEIRA, RENATO STUCHI, SEBASTIÃO BARBOSA FRANCO, ANTONIO ZANGA, ILIRIO PELISSARI, ALCIDES GUIMARO, JOÃO FERNANDES, JOSÉ GARCIA VEIGA, JOSÉ TONUSSI BORDIN, consoante documento de fs. 828/837, IOLANDA CALISTRON VALLE, consoante documento de fs. 913, JOSÉ MORÃES, JOSÉ OSSUNA, ELVIRA ROMERO NOBRE, consoante documento de fs. 925/927, PAULO PELISSARI JUNIOR, consoante documento de fs. 1006. No que concerne aos co-autores ANTONIO GIOVANNONI e GERCINO MANOEL DA SILVA não houve crédito e a ser executado, consoante cálculos de fs. 387, 397/399 e 427/429, quanto à co-exequente IRACY MARQUES BARBOSA, houve acordo sem direito à crédito, consoante documento de fs. 900/901 e sentença homologada, conforme fs. 904 e, por fim, houve o pagamento dos honorários de sucumbência, consoante documentos de fs. 1022/1024. Desta forma, declaro EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução. Custas ex lege. Tendo em vista que não houve manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor falecido JOSÉ DE MORAES, prossiga-se com remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo, expedição de ofício ao TRF da 3ª Região e de alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fs. 1092. Dê-se vista à parte autora acerca da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, em nome de JOSÉ OSSUNA, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se o despacho de fs. 1092. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 1092: Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fs. 1053, desentranhe-se a petição sob protocolo n. 201561050005623 (fs. 1062/1088), ficando desde já autorizado o advogado regularmente constituído nos autos, a proceder à retirada do documento, mediante recibo nos autos. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fs. 1028/1047, em razão do óbito do co-autor JOSÉ MORAES, defiro a habilitação dos herdeiros PAULO BENEDITO MORAES, PEDRO APARECIDO DE MORAIS E ANTONIA SANTINA MORAIS SALMISTRARO, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, em substituição ao autor falecido JOSÉ MORAES. Após, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fs. 925, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181005506305871 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - C/JF/STJ. Regularizado o feito, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora ZAIRA ALVES CABRAL, conforme requerimento de fs. 1028/1029. Int.

0012656-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012656-5) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 496: tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Int. Cls. efetuada aos 30/05/2016 - despacho de fs. 507: Considerando-se a informação prestada às fs. 505/506, preliminarmente, intime-se o advogado deste feito, Dr. Edilson Jair Casagrande, OAB/SP nº 166.027 A, para que esclareça ao Juízo o ocorrido, para fins de cumprimento do despacho de fs. 504. Assim, publique-se referido despacho e, após, com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 188/194. Caso não concorde com os valores, requeira a parte Autora expressamente a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA MARTINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fs. 299/300, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Tendo em vista a petição de fs. 491/502, aguarde-se a decisão nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002572-34.2014.403.6105 - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão retro, bem como a manifestação da União Federal de fls. 190/191, intimem-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0009109-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Fls. 99: preliminarmente esclareça a CEF o valor total do débito atualizado, tendo em vista que às fls. 100/115 foram juntados aos autos vários demonstrativos de débito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 99. Intime-se.

Expediente N° 6502

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-67.2014.403.6105 - GERALDO DE CARVALHO(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da parte autora de fls. 111/113 e, o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização das importâncias requisitadas na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130305811 e 1181005130320870, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA HENNEMANN E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP023867 - LUIZ FERNANDO GONCALVES)

Fls.254/259 :Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório nº 2016000075 pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da beneficiária com o cadastro de CPF da Receita Federal, providencie a Secretaria a retificação do cadastro CJF, devendo constar o nome de CLEOLI PAIVA HENNEMANN. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da referida advogada. Fls.260/262 :Intimem-se os beneficiários Dr. Jairo Jacinto de Moraes, Dr. Spencer Alves Catule de Almeida Junior e Dr. Luiz Fernando Gonçalves da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005130296014, 1181005130296022 e 1181005130296030, respectivamente, conforme extratos juntados aos autos, devendo os mesmos dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012552-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MAGMA COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Daniel Fraga Mathias Netto da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130250804, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MARCIO RIBEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Joel Marcio Ribeiro da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130306028, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Custodio Mariante da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130306010, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006257-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fernanda Gilla dos Santos Velardez da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130306001, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-14.2016.4.03.6105

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869 Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-45.2016.4.03.6105

AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*

(2.1) *apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?*

(2.2) *incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Fica agendado o dia 29 de setembro de 2016 às 12h30, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, tais como inicial, laudos, exames médicos, quesitos da parte autora e do réu.

Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5626

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos.Fls. 255/256: dê-se vista à União (AGU) para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Fls. 852 e 975/977. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero, respectivamente. Assim sendo, intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão atual que comprove a condição de inventariante de Paulo Afonso Emirandetti ou apresente o cadastro atual da empresa, informando se houve ou não inclusão e transferência dos herdeiros no quadro social da mesma.Fls. 856/973. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante do que dispõe o art. 18 do Decreto-Lei 3.365/41, expeça-se novo mandado para citação de Marcelo Antonio Von Zuben e Maria Cristina Horta Pimenta Von Zuben, no endereço de fls. 189, devendo, na hipótese de constatar que estão no estrangeiro, tentar obter o atual endereço para correspondência e eletrônico.Sendo negativa a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital (fls. 410 e 430).Int.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 63/593

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES)

Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0014844-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Vista ao réu para que se manifeste acerca da petição de fl.138 e documentos às fls.139/142. Int.

0003797-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse em agir por inadequação procedimental, uma vez que para títulos, com ou sem eficácia de título executivo, pode-se ajuizar ação monitória nos termos do art. 785 do CPC. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005196-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP X CARLOS GILBERTO CARNIO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.104/104v, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a autora para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002851-76.2012.403.6303 - DANIEL GIMENEZ NAVARRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da autora ao despacho de fls. 275, dou por prejudicado a realização de audiência. Diante dos pedidos de fls. 266/267, diga a autora se pretende a realização de prova pericial, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005651-84.2015.403.6105 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: Diante da juntada de formulário próprio e laudo técnico de todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial, entendo desnecessária a realização de prova pericial por similaridade para ratificação das informações constantes nos documentos fornecidos pelas empresas. Isso posto, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0008871-90.2015.403.6105 - SIDNEI TANER(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Numa análise superficial, não vislumbro a necessidade de requisição do LTCAT que amparou o preenchimento do PPP de fls. 85/86. Isso posto, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015644-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-35.2015.403.6105) OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando que não houve manifestação do embargante, intime-se-o pessoalmente para que emende a inicial juntando cópia da petição inicial da execução, como também do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Considerando o andamento dos processos às fls.374/377, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Informe a CEF sobre registro da penhora, conforme determinada no r. despacho de fls. 353/354. Int.

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Considerando o andamento dos Embargos à Execução às fls.190/190v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Despacho fl.196: Chamo o feito.Reconsidero o r. despacho de fl. 195 no que concerne a alteração do pólo passivo. Informe a CEF se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante. Após, venham os autos conclusos para regularização do pólo passivo. Publique-se o despacho de fl. 195. Int. Despacho fl.195: Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que move a CEF contra os executados DECREDNET Cobrança e Processamento de Dados Ltda, Nilza Bueno da Costa e Maria Teresa Amantea de Campos. Ocorre que o feito foi ajuizado no ano de 2007, sem que até o presente, nenhum dos executados tenha sido efetivamente citado, não obstante as várias diligências efetuadas, todas infrutíferas. A exequente apresentou Certidão de óbito da coexecutada Nilza Bueno da Costa às fls. 140/141. Em petição de fl. 194, a exequente requer a substituição processual pelo herdeiro da coexecutada falecida. É o relato do necessário. Defiro o pedido de substituição processual, determinando a exclusão do polo passivo da coexecutada NILZA BUENO DA COSTA e inclusão de seu herdeiro NEWTON COSTA CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as alterações determinadas. Apresente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, endereço viável para citação dos demais executados, Com a alteração do polo passivo, expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa de NEWTON COSTA CARVALHO. Intime(m)-se.

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Apresente a União Federal endereço viável para intimação dos coproprietários do imóvel penhorado, considerando a devolução, sem cumprimento (fls. 291/294), e o não recebimento do AR ou devolução da carta enviada a Mariano Oliveira. Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista à CEF do ofício juntado às fls.191/195. Providencie a exequente o pagamento dos emolumentos necessários para o cancelamento do registro/averbação da penhora, conforme determinado no despacho de fl.185. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Considerando o andamento dos Embargos à Execução às fls.162/162v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Considerando o andamento dos Embargos à Execução às fls.119/119v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Considerando o andamento do Agravo de Instrumento às fls.188/188v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Despachado em inspeção. Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.16, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0009683-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0016823-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Certidão fl.54: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 47/53, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 41.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Considerando o andamento dos Embargos à Execução às fls.364/364v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Considerando o andamento dos Embargos à Execução às fls.209/209v, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 556/658 e 659. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pela União Federal, Infraero, Município de Campinas e desapropriados. Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais). Considerando que já consta às fls. 338, 552 os depósitos nos valores de R\$12.000,00 (doze mil reais) e 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 533, no importe de R\$36.800,00. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-82.2016.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 70 /226 : Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003933-18.2016.403.6105 - HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 69 /228 : Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA

Diante do não atendimento ao despacho de fls. 635, e por não haver meios de prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005421-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS X MARIA APARECIDA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante da informação de pagamento da dívida (fls. 242/245), manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 202 e 235, indicando a favor de quem deverão ser levantados. Efetuado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Antes da designação de leilão, considerando que o veículo penhorado foi avaliado em setembro/2014 (fl. 317), expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do veículo. Int.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 172, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para apresentar memória atualizada de cálculo do crédito (observando-se os critérios do art. 524 do CPC/2015), acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e dos honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo os bens a serem objeto de penhora, para efeito do 3º do art. 523 do CPC/2015. Silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apresente os executados cálculo e parecer contábil aos quais faz referência na petição de fl. 238. Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Indefiro o pedido de desconstituição do valor penhora, uma vez que foi estipulado como ínfimo o valor de R\$300,00 (fl. 163v). Apresente a CEF o extrato da conta vinculada ao feito para a qual foi transferido o valor bloqueado e requeira o que for de seu interesse. Indique a exequente bens para reforço de penhora, conforme já determinado no r. despacho de fl. 167. Publique-se o r. despacho de fl. 167. Int. Despacho fl. 167: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 163v. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 163v: Vistos. Fls. 159/160: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J, consoante certidão de fl. 163, defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 81.004,75 (oitenta e hum mil e quatro reais e setenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DONISETE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 192/201. Int.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 280/282: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 100/116, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 96/98 e 100/116 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 93. Intime(m)-se Despacho de fl. 93: Traslade-se petição de fl. 92 para os autos de Embargos de Terceiros 0008665-76.2015.403.6105. Fl. 92: defiro. Providencie a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD, bem como expeça-se ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista à exequente.

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO (SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARTINS NARCISO

Apresente a CEF valor atualizado da dívida nos termos do r. despacho de fl. 158, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, inc. III). Intime-se.

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 92: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 921, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0007918-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA GIRARDI

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 34, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Após, venham autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-75.2016.403.6105 - AVERALDO MARINHO DE SOUZA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial. Aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que não contava com o tempo suficiente à sua concessão. Assevera, contudo, que a autarquia deixou de computar como especial os períodos de 11/05/1976 a 07/03/1977, 02/04/1979 a 18/05/1979 e 20/09/2001 a 20/05/2014. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/61. Em despacho de fl. 64, foi determinado que o autor esclarecesse sobre o valor da causa, além de deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e requisitado o P.A. O autor emendou a inicial (fls. 66/67) e o P.A. foi juntado às fls. 68. Após o despacho que recebeu a emenda à inicial (fls. 75), o réu, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 77/89, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, razão pela qual a tutela será apreciada no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação e digam as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004274-44.2016.403.6105 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial. Aduz que em 06/02/2015 teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que contava com apenas 09 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial. Assevera, contudo, que a autarquia deixou de computar como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1999 a 05/11/2014. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitado o P.A. à fl. 177. Após a juntada do P.A. (fls. 179), o réu, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 198/195, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, razão pela qual a tutela será apreciada no momento da prolação da sentença. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006333-05.2016.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Relata que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada com a finalidade de comércio e refino de lubrificantes em geral, e, em virtude disso, tem necessidade de contratar cooperativas de trabalho para prestação de serviços diversos. Aduz que o artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, é inconstitucional especialmente porque institui contribuição previdenciária sobre remuneração de pessoa jurídica, quando a Constituição Federal somente autoriza a tributação de rendimentos do trabalho pagos a pessoa física e, além disso, o artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal dispõe que cabe à Lei Complementar o tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades empresárias. O r. despacho de fl. 229 determinou que a autora, em emenda à inicial, apresentasse manifestação expressa quanto ao seu interesse ou não na realização de audiência de conciliação. Outrossim, determinou a citação e intimação da ré para que apresentasse manifestação de interesse ou não na realização de audiência de conciliação, bem como sobre o pedido de urgência formulado pela autora. À fl. 233 a autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação. Citada, a União ficou por inerte (fl. 236). DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, a impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de que tal previsão padece de inconstitucionalidade. Com efeito, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Nessa toada, insta destacar que, por disposição do Código de Processo Civil de 2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (artigo 927, inciso III). Ademais, o entendimento supramencionado vem sendo diuturnamente acatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL - 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA I. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00068742720104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. RE 595.838/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Os presentes embargos de declaração são acolhidos para adequar o entendimento exarado no v. Acórdão de fls. 207/207º ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF, por ocasião do julgamento do RE 595.838 que, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. II - É inconstitucional a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos. (AC 00052810920004036113, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição pela Suprema Corte, encontra-se evidente a probabilidade do direito alegado pela autora. Por seu turno, também resta caracterizado o risco ao resultado útil do processo, pois caso não concedida a tutela de urgência, à autora restará a tortuosa via do solve et repete. De mais a mais, a medida ora concedida é plenamente reversível, tendo em vista que, uma vez revogada ou alterada a presente decisão, as partes retornarão ao status quo ante, de modo que a ré poderá exigir pelas vias ordinárias a contribuição em questão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando-se, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. No mais, verifico que, à fl. 233, a autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação e, a despeito de intimada para tanto, a União deixou de manifestar-se quanto ao seu interesse (ou desinteresse) na realização do ato em comento. Assim sendo, anoto que, no que toca à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. E, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pela ré, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, VII do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III), tendo em vista a não manifestação da União quanto a realização da referida audiência. Intimem-se.

0012211-08.2016.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da alíquota do RAT majorado ao estabelecimento matriz da autora, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota do RAT em 1%, pelo CNAE 46.45.1.01, ao argumento de que a empresa apresenta risco leve de acidente do trabalho. Requer, ainda, que durante a suspensão da exigibilidade do RAT, não se aplique contra a empresa autora qualquer penalidade administrativa, dentre as quais a lavratura de auto de infração, aplicação de multa e juros, inscrição do débito na Dívida Ativa, não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não inscrição nos dados cadastrais da Receita Federal como devedora. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Outrossim, determino à parte autora que emende a inicial para, no prazo de 15 dias: i) dar valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminada dos valores pagos à maior à título de diferença entre a alíquota majorada e a pretendida de RAT, correspondentes a 12 (doze) parcelas vincendas; ii) recolher a diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição; iii) indicar a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, e verificando que a matéria trazida para análise em sede de tutela antecipada depende de dilação probatória e não apresenta risco de ineficácia caso seja apreciada ao final, determino a citação da parte contrária, na forma da lei. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0011562-77.2015.403.6105 - JOSE LUIS DA SILVA(SP126285 - ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA) X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 72/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das alegações do IBAMA. Após, retomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls. 55/63: Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devido às Entidades Terceiras sobre verba tida por indenizatória (aviso-prévio indenizado e reflexos), sob alegação de não se enquadrar no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Portanto, considerando as cartas precatórias expedidas às fls. 46/49 (de nº 64, 65, 66 e 67/2016, respectivamente), não foram encaminhadas ao Juízo deprecado, determino seu cancelamento. Dê-se vista ao MPF e após, venham conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-97.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar quando começou a receber e quando foi cessado o benefício que pretende seja restabelecido, bem como para apresentar documento que comprove sua incapacidade atual para as atividades habituais, uma vez que não foi carreado nenhum atestado ou relatório que indique sua condição de saúde. Por outro lado, observe o sr. advogado a revogação do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 13.105/2015, adequando sua petição à nova legislação.

Concedo ao autor prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo eletrônico para o SEDI a fim de regularizar o assunto, devido ao cadastro equivocado que fora verificado por ocasião da conferência da autuação, conforme ID 205849.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-53.2016.403.6105 - LUIS FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/96: Mantenho a decisão agravada de fls. 62/64 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de cancelamento da audiência (fls. 71), conforme requerido, ante a explicitada ausência de interesse na conciliação. Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa, que começará a fluir com a intimação do INSS do presente despacho, através de vista dos autos. Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-19.2016.403.6105 - LUCAS BORGES(SP371473 - ADILSON BORGES E SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 269, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017145-43.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Designo audiência para o dia 29/09/2016, às 14 horas e 30 minutos.2. Cite-se a ré Marlene Aparecida dos Santos, no endereço indicado à fl. 57, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado das rés, em audiência, trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.3. Intimem-se as partes de que deverão se fazer representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRONICA BATONI LTDA - ME X MARCOS MORETON BATONI X JOSE AMOEDO DE CAMPOS BATONI

Em razão da certidão de fls. 67 e da data da audiência, fls. 61, intime-se a CEF, com urgência, a informar a este juízo o andamento da carta precatória de fls. 63, no juízo deprecado, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 698: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 332: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

CERTIDÃO FL.671: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor, PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido em 25/07/2016, fl.670, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

Expediente Nº 3094

MONITORIA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001350-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSTI) X LUZIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia Gabriela da Silva Pereira, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos.Instada (fl. 19), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 21, juntando documentos às fls. 22/27.É o resumo do necessário. Decido. Considerando a informação da parte autora no sentido de que a presente ação foi ajuizada equivocadamente na Justiça Federal de Franca, visto que o foro de eleição do contrato e a residência da requerida estão vinculados à Justiça Federal de Barretos e pugnano pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, acolho a manifestação de fl. 21 como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Diante do decurso do prazo deferido à fl. 182, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 361/362, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados e responder aos quesitos apresentados à fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a resposta pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período à autora. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 384/396, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 307/328, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILU DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Indenizatória movida por Ana Alice Monteiro da Cruz e outros em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., em que pleiteiam a cobertura do seguro habitacional para reparação dos danos verificados em suas respectivas casas, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido, posteriormente, os autos redistribuído a esta Vara Federal por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 553/556, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Às fl. 578, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em face da qual os autores interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 596/597). Na sequência, foi interposto agravo de instrumento (fls. 619/622), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, sob o fundamento de que, considerando que o valor da causa atribuído não corresponde à pretensão econômica almejada, entendeu que se faz necessário conferir oportunidade à parte autora para emendar a inicial neste ponto, ressaltando que, em se tratando de litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor, conforme entendimento do STJ (f. 644/645). No intuito de dar cumprimento à decisão do Tribunal, os autores requereram a adequação do valor da causa, apresentando os valores individualizados de cada um, apurados com base nos orçamentos analíticos carreados aos autos quando do ajuizamento da ação (fls. 647/649). Tendo em vista que os valores apresentados individualmente superam 60 (sessenta) salários mínimos da data do ajuizamento da ação, acolho a emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 802.561,58. Por outro lado, alegam os autores que surgiu fato novo que define a competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, consistente no telegrama enviado ao TJSP pela 2ª Seção do C. STJ, em 13/08/2014, pelo qual comunica a publicação de Acórdão referente ao Recurso Especial repetitivo nº. 1091363/SC, conforme cópia de fl. 620. Verifico que, em face do mencionado Acórdão, foram interpostos sucessivos embargos de declaração, cujas ementas dos julgados transcrevo abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Dessa forma, prevaleceu a tese do julgado de 10/10/2012, no qual restou decidido que Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, através do advogado subscritor da petição de fl. 633, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse jurídico para ingressar na presente lide e, sendo o caso, provar documentalmente esse interesse, mediante demonstração da existência de apólice pública e o comprometimento do FCVS, na forma do referido julgado. Promovam-se as anotações necessárias para que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado indicado à fl. 665, ficando deferido à requerente o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contado do dia em que se esgotar o prazo de 10 dias concedido à Caixa Econômica Federal para manifestação nos autos. Int.

0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA(SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO)

Fl. 452: Diante do desinteresse do réu na conciliação, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 428 e 439/440). Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem em Ipuã/SP, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas naquele Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca das respostas apresentadas pelo perito aos quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, resta prejudicado o pedido de expedição de requisição de pagamento, conforme petição de fl. 148. Em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da alegação apresentada pela ré na contestação, requerendo o reconhecimento de coisa julgada, tendo em vista que o falecido já havia ajuizado ação anteriormente (fl. 36-verso), promova a secretaria a juntada aos autos de cópias da inicial, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem ainda, dos cálculos e sentença proferida na fase de execução do feito nº. 0070255-62.1999.403.0399. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Int.

0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000108-42.2016.403.6113 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam também intimadas as partes para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.

0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001572-04.2016.403.6113 - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002908-43.2016.403.6113 - JOSE GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, alega o autor que completou 60 anos de idade e sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, primeiramente em propriedade pertencente a seu sogro e posteriormente em suas terras, juntamente com a família, situação que perdurou até o ano de 2012, preenchendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício. Esclarece que formulou requerimento administrativo em 15.10.2015, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação do exercício da atividade rural. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício pretendido. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de prova testemunhal a fim de se constatar o exercício do trabalho rural nos moldes alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova testemunhal. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Cite-se o réu. P. R. I.

0002909-28.2016.403.6113 - ELIZABETE SOUZA GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, alega a autora que completou 55 anos de idade e sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, primeiramente com seu genitor e posteriormente juntamente com seu marido em propriedades da família, situação que perdurou até o ano de 2012, preenchendo assim, os requisitos necessários à concessão do benefício. Esclarece que formulou requerimento administrativo em 15.10.2015, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação do exercício da atividade rural. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício pretendido. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de prova testemunhal a fim de se constatar o exercício do trabalho rural nos moldes alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova testemunhal. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Cite-se o réu. P. R. I.

0003049-62.2016.403.6113 - EURIPEDES BALSANULFO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a sua desaposentação e consequente concessão de novo benefício, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral, além do recebimento de indenização por danos morais. Em síntese, alega que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido em 14.12.2012, com proventos proporcionais. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretaria a concessão de benefício com renda maior que a auferida atualmente, além de ter exercido atividade em condições especiais, que pretende ver reconhecidas, completando tempo suficiente para obtenção da aposentadoria integral. Diante disso, renuncia à aposentadoria proporcional, visando ao recebimento de nova aposentadoria em caráter integral, com o pagamento das diferenças advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter alimentar, não são passíveis de devolução. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do novo benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição proporcional. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a desaposentação e a concessão da nova aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, deixo de designar referida audiência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende o reconhecimento como especial de todos os períodos relacionados à fl. 04 ou se somente do período posterior à concessão de sua aposentadoria proporcional. Cumprida a determinação, cite-se o réu. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000112-79.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-46.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Fls. 63/66: Diante da manifestação do embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. O benefício concedido à parte autora é de aposentadoria especial, a partir da data da citação (05/12/2011). Quanto à correção monetária, incidência de juros de mora e honorários advocatícios prevaleceram os critérios estabelecidos na decisão de fls. 28/36, proferida pelo E. TRF em 14/08/2013, que assim dispôs: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%. Dessa forma, em consonância com o julgamento da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.960/09), em relação à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, incidem os critérios estabelecidos pela Resolução superveniente (267/2013). Os juros de mora incidem a partir da data da citação (05/12/2011), na forma da Lei nº. 11.960/09, ou seja, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%). Os honorários de sucumbência foram mantidos em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-74.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON RAIMUNDO X SONIA DOS REIS RAIMUNDO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON RAIMUNDO e SÔNIA DOS REUS, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/28. Decisão de fl. 31 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo designada data para realização da audiência à fl. 36. Os requeridos não compareceram na audiência designada (fl. 43). Às fls. 47/49 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora informou acerca da renegociação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003045-59.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JHONY APARECIDO SOARES X RAQUEL LEOCADIO FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JHONY APARECIDO SOARES e RAQUEL LEOCADIO FERREIRA, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/21. Decisão de fl. 24 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo designada data para realização da audiência à fl. 29. Em audiência as partes manifestaram interesse na efetivação de acordo para pagamento das parcelas e taxas em atraso (fl. 37). A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora informou acerca da renegociação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-61.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113) LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF, em que o embargante, em sede liminar, requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por terem atingido valores relativos a benefício previdenciário por ele recebido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-13 e 17-64). É o relatório. Decido. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do NCPC. Quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados, dada a sua urgência da medida, analiso-o liminarmente. Pretende o embargante a liberação do valor de R\$ 1.246,28, bloqueado de suas contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal. Verifico, quanto à conta bancária nº 20.606-8, junto à agência nº 4.984 (fls. 08-09), que o valor ali bloqueado, R\$ 337,70, é integralmente oriundo de anterior crédito pelo INSS de benefício previdenciário, tratando-se de bem impenhorável, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC. Quanto ao valor de R\$ 908,58, foi bloqueado junto à conta-poupança do autor, mantida por ela perante a Caixa Econômica Federal, agência nº 2.322, conta nº 31.562-0 (fls. 10-11). Assim, também não há como manter a constrição do valor referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, X do CPC, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, defiro o pedido do embargante, devendo as quantias de R\$ 337,70 (trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos) e de R\$ 908,58 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) serem levantadas em seu favor. O valor remanescente bloqueado à fl. 20 (R\$ 48,65) também deverá ser liberado, por referir a valor ínfimo, considerado o valor global da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 000000732-28.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003535-47.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0))
LECIO LUIS ALVES GUILHERME X HELENICE MOLINA GUILHERME(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário do imóvel transposto na matrícula nº 6.341 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi deferida a penhora da parte ideal correspondente a 1/16 em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113. Alegam os embargantes que são terceiros de boa-fé, porque adquiriram o imóvel em 18/05/1990, através de escritura pública de compra e venda, sendo seus legítimos proprietários e possuidores, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente. Requerem a concessão da liminar, para que seja suspensa a execução fiscal, bem como os leilões a serem realizados nos dias 09/08/2016 e 23/08/2016. É o relatório. Decido. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A parte embargante faz prova nos autos (fls. 14-37) de que detém a posse e propriedade do bem. No caso vertente, apresentou documentos que comprovam a efetiva posse do bem, além de cópias de compromisso de compra e venda firmado em 09/03/1990 e da escritura pública de venda e compra datada de 18/05/1990. Esse fato indica de que a compra tenha sido realmente efetuada muito antes da efetivação da constrição judicial (26/11/2013 - fl. 211 dos autos da execução fiscal), inclusive anteriormente à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 30/05/2005 (fl. 03, idem) e ao ajuizamento do feito executivo em 05/10/2005. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, quanto ao pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto destes autos, e afastam qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Não há, contudo, fundamento legal a amparar a suspensão da execução fiscal, consoante requerido. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, e determino a suspensão dos leilões designados para os dias 09/08/2016 e 23/08/2016, no tocante à parte ideal correspondente a 1/16 do imóvel transposto na matrícula nº 6.341 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. SUSPENDO, outrossim, a penhora do bem em discussão, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (artigo 678 do CPC). Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113 apensando-se os feitos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada ao presente feito da cópia do auto de penhora do referido imóvel, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 1301), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cancelo a realização do leilão designado nestes autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 582), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cancelo a realização do leilão designado nestes autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 363/372 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001196-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001196-5) - ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.1. Trata-se de pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Otávio Dias.2. O referido instituidor recebia aposentadoria, a qual foi objeto de procedimento administrativo por suspeita de fraude, tendo sido suspenso seu benefício, o que deu ensejo à propositura da ação número 0002182-50.1999.403.6118 para seu restabelecimento, estando estes autos ainda em trâmite no Eg. TRF da 3a. Região, conforme planilhas de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino.3. Assim, a análise do pedido dos presentes autos depende necessariamente da decisão final a ser exarada naqueles autos.4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado daquela ação, devendo a parte autora providenciar esta informação ao Juízo.5. Intimem-se.

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a Autora sobre o Comunicado Social de fls. 425/426, devendo informar a este Juízo seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando o respectivo comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se novamente a assistente social para a elaboração do laudo sócio-econômico, com urgência.3. Intimem-se.

0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 236/238. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 247/251 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que se abstenha de descontar do benefício do Autor valores indevidos decorrentes do cálculo da aposentadoria da qual ele se originou, descontos esses que deverão observar o limite máximo de trinta por cento do valor da pensão por morte do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X PAULO MARCIANO DE SOUZA X ANTONIO ADRIANO DE SOUZA X EDVALDO LUCIANO DE SOUZA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA)

Despacho.1. Diante do teor das petições de fls. 387/389 e 390/397, e da concordância do réu, reconsidero em parte o despacho de fl. 368 para fins de manter como sucessor do autor originário apenas Antonio Adriano de Souza, devendo ser excluídos do pólo ativo Paulo Marciano de Souza e Edvaldo Luciano de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.2. Designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas.3. As partes deverão informar se há parentesco entre si e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 5. Expeça-se o necessário.6. Intimem-se.

0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 64/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a BASF S.A. junte o respectivo instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 420/432.2. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Despacho. 1. Aguarde-se a regularização processual dos autos em apenso no. 0001954-84.2013.403.6118.2. Após, tomem os autos conclusos, com urgência.3. Intimem-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da r. decisão exarada no agravo de instrumento, de fls. 153/159, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Intimem-se.

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 321/323, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001160-68.2010.403.6118 - ISAURA DA SILVA SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 88/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora, ainda, cópias de todos os documentos originais e radiografias (raios X) constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 201/214, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000029-24.2011.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há alguma pessoa habilitada à pensão por morte pleiteada.2. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Fls. 71/73: A perícia médica requerida já foi realizada nos autos em apenso n. 0002181-74.2013.403.6118, a qual será utilizada na instrução dos presentes autos. 4. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, e o do INSS de fl. 61, de depoimento pessoal da autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas.5. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 6. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 7. Apresente a parte autora, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.8. Intimem-se.

0000159-14.2011.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA X LUCAS MATHEUS APOLINARIO DA SILVA - INCAPAZ X TAIS HELENA APOLINARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X BRUNA MARIA APOLINARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X BRENO ROBERTO APOLINARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA, LUCAS MATHEUS APOLINARIO DA SILVA, TAIS HELENA APOLINARIO DOS SANTOS, BRUNA MARIA APOLINARIO DOS SANTOS e BRENO ROBERTO APOLINARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Carlos Matheus Alves da Silva. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Na Pesquisa administrativa de fls. 196/197, foi apurado que uma nora possui um bar na mesma rua em que reside a autora, devendo esta informar a quem pertence o referido bar, juntando os respectivos comprovantes.2. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 142, juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) dos filhos Virgínio, Maria José e José Francisco, e também de Daisy Tatiane de Moura Alves, genitora dos menores, no prazo último de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora, ainda, cópia da sentença do processo criminal citado à fl. 04 e a respectiva certidão de trânsito em julgado.4. Intimem-se.

0000422-46.2011.403.6118 - DONIZETE TELXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE TEXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade do Autor em aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente sentença, conforme já determinado na decisão de fl. 33. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os documentos constantes nos autos e o teor do laudo sócio-econômico de fls. 44/53, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus 07 (sete) filhos, no prazo de 40 (quarenta) dias.2. Proceda a secretaria a anexação aos autos da planilha do Hiscreweb relativa ao benefício assistencial do filho Jhonatan.3. Intimem-se.

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o requerimento da autora, de fls. 121/123, de produção de prova testemunhal, o do INSS de fl. 118, de depoimento pessoal da autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 131/135, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 127. 2. Int.-se.

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 267, sob pena de extinção.2. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS relativas aos 08 (oito) filhos da autora.2. Após, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.A fim de verificar se houve ou não reconhecimento do pedido pela Ré com a concessão do benefício nº 41/162123367-4, apresente a Autora cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o referido benefício. Prazo: 30 diasIntimem-se.

0001017-45.2011.403.6118 - MARIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CÉLIA ARECO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. 86/87: Tendo em vista que o autor requereu o sobrestamento do feito até a data de 06/05/2016, cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001104-98.2011.403.6118 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-07.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 64/74 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 179/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001441-87.2011.403.6118 - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 202, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o tempo decorrido, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 130, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Após, dê-se vistas ao MPF.3. Intimem-se.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. No laudo sócio-econômico de fls. 56/66 constou, equivocadamente, no quesito 5 à fl. 65, o nome do pai do autor como Benedito e que este seria aposentado. Contudo, no mesmo laudo, à fl. 58, consta o nome correto do pai do autor, Anderson da Silva Zanganaro, assim como no quesito 1 de fl. 65, tratando pois de questão de erro material na digitação do laudo, o que não prejudica a apreciação do conteúdo da perícia, mormente por constar à fl. 14 cópia da certidão de nascimento do autor.2. Proceda a secretaria a juntada da planilha atualizada do CNIS do genitor do autor.3. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000300-96.2012.403.6118 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição pela aplicação do INPC, conforme previsto na Lei n. 29, 31 e 144 da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho à fl. 125, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.,PA 0,5 Int.-se.

0000950-46.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 92, intime-se pessoalmente o autor para que compareça à secretaria deste Juízo a fim de se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante de seu endereço atual para a realização da perícia sócio-econômica, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o requerimento da corrê, de fl. 198, de produção de prova testemunhal, o do INSS de fl. 111, de depoimento pessoal da autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA FLS. 139Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 138 : Dê-se vistas às partes do laudo médico complementar

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o teor da petição de fls. 110/112, intime-se pessoalmente a autora para que regularize a sua representação processual, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0002181-74.2013.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial de fls. 267/268. Trasladem-se cópia deste laudo para os autos em apenso n. 0000029-24.2011.403.6118.2. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial, inclusive e principalmente da Carta de Exigência de que trata o documento de fl. 18, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 210/216, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus filhos e do contrato de financiamento do imóvel pela CDHU.4. Apresente a parte autora, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.5. Intime-se.

0001223-54.2014.403.6118 - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 147/148. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 154/160 por não vislunbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o tempo decorrido desde a intimação do despacho de fls. 72/72 verso, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a assistente social nomeada nos autos, Vanessa Marques Mourão, apresente o Laudo sócio-econômico, sob pena de destituição. Intime-se-a do presente por meio de correio eletrônico.2. Decorrido o prazo assinalado acima, tornem os autos conclusos.3. Fls. 88/91: Indefiro o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que a deficiência da autora já restou comprovada pelo INSS, conforme avaliação médico-pericial de fls. 68/70, sendo portanto fato incontroverso.4. Intimem-se.

0001912-64.2015.403.6118 - ELAINE CRISTINA ESTEVAM MOREIRA BARROSO(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando os documentos de fls. 13/15, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/08/2016, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11845

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004621-0) - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 279, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da decisão de fls. 460/466 para o devido cumprimento.Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos.Int.

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 208/211 para o devido cumprimento.Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos.Int.

0002990-95.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 321/336, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Cecon para realização de audiência de conciliação. Int.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 196/200, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 148/152, destituo o perito, Sr. Ronaldo Frade, registro nº A53999-6, do encargo.Providencie a secretaria nova consulta aos peritos cadastrados nesta subseção, para que apresentem proposta de honorários, justificando os valores pretendidos, indicando o número de horas estimadas para a realização da perícia.Com as respostas, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 148/133 e decisão de fls. 169/171 e 180/183 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003941-84.2015.403.6119 - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 158/166, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006103-52.2015.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 228/240, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0010510-04.2015.403.6119 - CELIA CRISTINA NAVARRO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 299/306 e decisão de fls. 319/322 e 332/335 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 400/408 e decisão de fls. 452/463 e 468/492 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 383/391 e decisão de fls. 428/437 e 443 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 145/152 e decisão de fls. 163/164 e 241/247 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS dando ciência da sentença de fls. 276/281 e decisão de fls. 305/308 para o devido cumprimento. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

Expediente N° 11847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS(RN014455 - SABRINA BARDANA DINIZ COSTA)

Considerando que o acusado constituiu defensora particular por meio da procuração juntada às fls. 99, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 11848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11849

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOPA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Vista às rés para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA)

AÇÃO PENAL N. 0002611-33.2007.403.6119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MANFREDO MAX MERKEL E OUTRO AOS 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Presentes os réus Manfredo Max Merkel e Morel Matias Merkel, acompanhados das advogadas constituídas, Dr. Paula Moreira Indalecio Gambôa, OAB/SP nº 195.105 e Dra. Mayara Lazzaro Oksman, OAB/SP nº 333.844. Presente a testemunha arrolada pela defesa Osmar Mazzini. Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi (ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ. O MM. Juiz realizou a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Osmar Mazzini, bem como interrogou os réus, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa foi requerida a juntada de documentos, o que foi deferido por este juízo. As partes requereram prazo para a apresentação de alegações finais escritas. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais escritas, contados a partir da intimação para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ XTF, Analista Judiciário, RF 8151, digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária instaurada após ação de IVANA APARECIDA PEGORARO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretende a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP na matrícula 34.250, averbação 09/34250. Essencialmente fundamentam sua pretensão no fato de já ter honrado parcela significativa do valor do imóvel, inclusive do valor financiado. Defende que o valor financiado, a propósito, representa pequena parcela em relação ao valor total do bem. Enfim, pretende quitar o débito havido com a ré e, com isso, garantir a posse e a perspectiva de propriedade desonerada do bem. Ofereceu como contracautela ao Juízo o valor de R\$ 8.500,00, o qual já se encontra depositado vinculadamente ao feito n.º 0001232-70.2016.403.6136, distribuído ao Juizado Especial Federal local e lá extinto na data de ontem. Sustenta a urgência do pedido no fato de que o leilão extrajudicial do imóvel em liça ocorrerá na data de amanhã, 03/08/2016. Requereu a concessão da gratuidade processual. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-55. Vieram os autos prioritariamente conclusos para análise do pedido. DECIDO. De início, concedo a gratuidade processual à autora nos termos do artigo 98 do nCPC. A questão, contudo, será oportunamente mais bem sindicada, diante da disponibilidade, pela autora, da verba oferecida ao Juízo em contracautela. No mérito, registro que no presente feito a autora não apresenta impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento de ff. 15-27. Também não controverte a premissa de que se encontra em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, a autora pretende, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal; busca-o com fundamento aparente nos princípios da proporcionalidade material e da função social do contrato e da propriedade utilizada como moradia. Pois bem. Na espécie, cumpre averbar, chama atenção a mora da autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Notificada por diversas vezes em meses passados (ff. 29 e ss.) e conhecedora ao menos desde 16/06/2016 (f. 49-verso) da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, somente na antevéspera (feito n.º 0001232-70.2016.403.6336) da noticiada hasta pública ocorre ao Poder Judiciário. É dizer: a autora postula medida jurisdicional cuja urgência foi por ela própria criada com sua inação em judicializar a questão anteriormente. Sem embargo dessa constatação, percebo que a boa-fé da autora - ao menos a subjetiva - ao nesta avançada quadra adotar as medidas financeiras necessárias a expungir a mora espargue tanto da contracautela por ela oferecida quanto dos valores já pagos na desoneração de suas obrigações contratuais. A propósito, o valor oferecido e já depositado por ela junto ao feito 0001232-70.2016.403.6336, de R\$8.500,00, é materialmente significativo, considerando o valor financiado (f. 15-verso). A conclusão sobre a suficiência desse valor para satisfazer o saldo devedor e para fazer frente aos emolumentos e às custas judiciais e extrajudiciais necessários à reconstituição do status quo ante naturalmente dependerá da liquidação e da manifestação da ré. Na espécie, a autora traz notícia de que a alienação do bem se dará na data de amanhã, 03/08/2016. Nada há de documental nos autos que ampare a afirmação. Neste átimo, este Juízo não pode nem mesmo se assegurar de que a alienação ainda não ocorreu. De toda sorte, a afirmação da autora deve ser prestigiada em preito à presunção de boa-fé processual, à prudência judicial e à garantia do resultado útil do processo. Daí decorre o perigo de dano e o risco justamente ao resultado útil do processo (art. 300, nCPC). A probabilidade do direito invocado emana do precedente jurisprudencial trazido pela autora às ff. 05-06 (STJ, REsp 1.462.210/RS) e do oferecimento de valor substancial para quitar os débitos, demais do fim de moradia do imóvel. Por essas razões, sem prejuízo ao apontamento de mora da autora no aforamento da inicial, defiro os pedidos de urgência constantes das alíneas a, b e c de f. 09, com fundamento no artigo 300 do CPC. Assim o fazendo: (1) suspendo a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 34.250 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, ao menos até a análise da contestação a ser apresentada pela CEF. Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal, por qualquer meio seguro, valendo-se de cópia desta decisão como ofício; (2) determino o oficiamento também urgente requerido no item b, de modo a dar publicidade e a precaver os interesses de terceiros de boa-fé. Deverá a autora antecipar-se no sentido de se desonerar dos emolumentos incidentes à averbação pretendida; (3) determino à Secretaria desta Vara providência desde já o necessário à vinculação a este feito do valor depositado pela autora junto ao feito n.º 0001232-70.2016.403.6136. Cite-se a CEF, com as advertências legais. Intime-se a CEF, ainda, para que no prazo da contestação apresente planilha atualizada do débito consolidado da autora, bem assim planilhas de que constem todos os custos incidentes para a reversão da propriedade à autora. O desinteresse expressado pela autora à f. 10 é frontalmente contraditório à sua anunciada intenção de colocar fim à lide mediante adimplemento do débito consolidado. Assim, determino à Secretaria agende, por ato ordinatório, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, intimando-se as partes a ela comparecerem devidamente representadas por agentes com alçada e com poderes suficientes para a autocomposição. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por servidor desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

00013643620104036111 Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB que garantiu ao autor o recebimento de custas e honorários advocatícios. As executadas depositaram espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereram a extinção da execução (fls. 172/174, 179/180 e 198/199). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento nº 08 e 33/2016 (fls. 194 e 211). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 151/169, promovida por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do antigo CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente juntamente com a apresentação da impugnação (fls. 290/320). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 322/325). As partes concordaram com o valor apurado. O valor devido à parte autora foi levantado através do alvará de levantamento nº 29/2016 (fls. 341) e o saldo remanescente levantado pela CEF (fls. 342/3460). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIS SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 238. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1796/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110013842-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 239/242). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 241/242 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 246). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JENY MARCOLONGO PASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 74). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregada e contribuinte individual, totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado. 09/02/1996 04/02/1999 02 11 26 Contribuinte Individual 05/02/1999 30/06/2000 01 04 26 Contribuinte Individual (1) 01/03/2013 28/02/2015 01 11 28 TOTAL 06 04 20(1) período de graça de até 02/2016, no mínimo. O segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 28/08/2013 (fls. 51/53 e fls. 646, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, espôndilo-artrose e gonartrose e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito afirmou às fls. 51, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se tratam de doenças degenerativas (quesito 6, do juízo). Como a refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/03/2013, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/04/2014 - fls. 17 - NB 605.819.239-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provinimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jeny Marcolongo Passini. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/04/2014 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ELLIANA APARECIDA SANTANA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 278/281, visando suprimir a omissão/contradição da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois sustenta que para considerar a extensão da qualidade de segurada, a fim de atingir o laudo pericial anterior, considerando-se que os dois laudos são tão idênticos, que se confundem reciprocamente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/05/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/05/2016 (quarta-feira). Inicialmente destaco que, o fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa da pretensão da autora e dos médicos responsáveis pelo tratamento da segurada obviamente não enseja, por si só, a realização de nova perícia e nem implica desqualificação da perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas à capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente. Ressalto ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Na hipótese dos autos, a embargante restringiu-se a sustentar que o Juízo considere a extensão da qualidade de segurada, a fim de atingir o laudo pericial anterior, considerando-se que os dois laudos são tão idênticos, que se confundem reciprocamente, pois a autora gozou do benefício de auxílio-doença até 30/09/2013, exatamente pelas mesmas doenças que a acometem presentemente e que laudo de perícia anterior, *ipsis litteris*, em todas as suas explicações e conclusões, vem espelhado no laudo atual. Ou seja, caracterizando as mesmas doenças, as mesmas incapacidades. Compulsando os autos verifica-se que o perito nomeado por este Juízo, às fls. 75/80, atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Já o nomeado às fls. 118/125 e 265/267, considerou-a incapaz e afirmou que a data da incapacidade constatada por ele deveria ser fixada na data da perícia (grifei). Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004461-05.2014.403.6111 - NILTON RONALDO QUIGNOLLI (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por NILTON RONALDO QUIGNOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 294/295 e 302). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO MUNIZ BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (psiquiatra, fls. 36/40) informou que ele é portador de sinais que se enquadram dentro dos critérios do CID 10 em Simulação (consciente), fingindo doenças com motivação óbvia (tentativa de obter Auxílio-Doença e/ou Aposentaria por invalidez), mas concluiu que encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou os atos da vida civil. No ato da perícia não apresentou sinais e sintomas que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos do CID10 para Esquizofrenia F20. Na opinião do perito judicial (psiquiatra, fls. 82/88 e 100/101), também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de maconha - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para as atividades laborativas. A perícia médica concluiu que a doença NÃO é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTA MARIA DA SILVA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de espondilose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e hipertensão arterial primária, mas concluiu que as doenças se mostraram controladas. A autora apresentou as doenças alegadas que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Não existe impedimento de longo prazo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LUIZ CARLOS DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 170/172, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que requereu a realização de nova perícia por profissional diverso do perito Sr. Anselmo T. Itano e a designação de audiência de instrução para que o perito do Juízo prestasse esclarecimentos, no entanto, o Juízo não se manifestou expressamente sobre as solicitações e julgou improcedente o pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e a concessão de caráter infringente ao recurso. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/06/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/06/2016 (sexta-feira). Inicialmente destaco que, o fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa da pretensão da autora e dos médicos responsáveis pelo tratamento da segurada obviamente não enseja, por si só, a realização de nova perícia e nem implica desqualificação da perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas à capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente. Ressalto ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por ANDRÉ MOYA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido (fls. 179/182) em favor do exequente e requereu a extinção da execução. O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n 34 e 35/2016 (fls. 193 e 195). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 80/85 contém evidente erro material, no relatório, no tocante ao nome da autora (fls. 80). Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico o relatório, para onde se lê Maria Pereira Guedes, leia-se Maria Helena Borges Alves. Oficie-se à APSDJ, com urgência, para imediata implantação do benefício. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-54.2015.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELLOA VITÓRIA GOMES DE MORAES, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sra. Jenaina Pereira Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a criança nasceu com pé torto congênito, mas concluiu que já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro. Trata-se de uma criança com bom desenvolvimento neuro-motor e exprime sua vontade de forma consciente. Não se enquadra como deficiente físico. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003966-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - psiquiatra (fls. 47/52) - informou que é portador de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua patologia, não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Por sua vez, o perito judicial - otorrinolaringologista (fls. 54/56) informou que ele é portador de deficiência auditiva bilateral, mas concluiu que a deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, atualmente o autor trabalha como borracheiro. O autor se encontra capaz para o exercício dessa atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSALINA DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo (fls. 57). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 82). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1. O INSS propõe RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nos termos abaixo especificados: Nome do(a) segurado(a): ROSALINA DE FARIA CPF: 145.715.518-43 Benefício a ser implantado: B31 - auxílio-doença DIB: 18/04/2016 (i.e., data da citação - fls. 66) DIP: Data da sentença de homologação do acordo RMI: a ser calculada Percentual dos atrasados: 90%** Condição 1: serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, incluído o seguro desemprego; * Condição 2: serão deduzidas as competências em que for apurada a percepção de salários de contribuição, exceto na qualidade de segurado facultativo. 2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ROSALINA DE FARIA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício pedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004142-03.2015.403.6111 - MARIA DE LURDES DO CARMO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LURDES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 30/06/2013 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 15/08/2014, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, e 4º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o segurado que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004305-80.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 89/91, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a autora requereu nova perícia nos moldes do Art. 480, do NCPC, e o juízo quedou-se inerte. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/06/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/06/2016 (sexta-feira). Inicialmente destaco que, o fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa da pretensão da autora e dos médicos responsáveis pelo tratamento da segurada obviamente não enseja, por si só, a realização de nova perícia e nem implica desqualificação da perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas à capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente. Ressalto ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004501-50.2015.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS VIANA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INÊS MARQUES DOS SANTOS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 551.117.763-2 no benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 77) e CTPS (fls. 15/23). II) qualidade de segurado: a autora é segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício a função de auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 10/01/2000 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 77). O CNIS demonstra que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 24/04/2012 (fls. 79), ou seja, foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida na data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 07/12/2015, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que a DII - Data da incapacidade foi fixada 23/05/2016 (fls. 101, quesito 6.2/6.3). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da presente demanda (07/12/2015), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Inês Marques dos Santos Viana. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/12/2015 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000052-15.2016.403.6111 - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARCOS ROCHA BARBALHO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 148/153, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, argumentando que na sentença restou definido que a DIB seria em 01/01/2016 e a DCB seria em 01/01/2017 e que os honorários advocatícios seriam arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme a súmula 111 do STJ. No entanto, a embargante sustenta o seguinte: 1º) o art. 60 da Lei 8.213/91 nos fala que o auxílio-doença será concedido a partir do requerimento administrativo (...); e 2º) o NCPC determina que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos, sem limitar o alcance dos valores (Súmula 111 do STJ), ou seja, não existe restrição até a data da sentença para o recebimento dos honorários advocatícios. Alegou, ademais, a vedação de alta programada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. DE C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/06/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/06/2016 (quinta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência na 2ª Secretaria da Comarca de Bandeirantes/PR designada para o dia 22 de agosto de 2016 às 16 horas (fls. 104). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000265-21.2016.403.6111 - URBANA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por URBANA APARECIDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fls. 32/35 que ela é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com a sua idade, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença NÃO é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-88.2016.403.6111 - ALICE DIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fls. 23/26 que ela é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com a sua idade, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença NÃO é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que a mesma é portadora de Transtorno da Personalidade Histrionica, Transtorno Dissociativo-Convertivo (quesito nº 01 do Juízo - fls. 67) e cefaleia e crises depressivas (quesito nº 01 do Juízo - fls. 76), mas concluíram que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil (fls. 67) e que não há incapacidade laboral (fls. 79). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000627-23.2016.403.6111 - ERISVALDO MENEZES FONTES (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERISVALDO MENEZES FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hepatite viral crônica C, mas concluiu que não há incapacidade para as atividades laborativas e habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000689-63.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou às fls. 48/56 que ela é portadora de osteoartrose em membros inferiores, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que a autora apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença NÃO é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 40, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 29/09/2016, às 15:00 horas. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Luzia de Lima Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não

seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1008549-95.2015.826.0344, concluiu que o autor é portador de grave doença mental, transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, transtorno cognitivo leve (conforme Certidão de Interdição às fls. 16), em razão da qual se encontra definitivamente total e definitivamente incapacitado para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do autor, o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, com 65 anos de idade, é lavrador e está desempregado; a.2) sua mãe, com 64 anos de idade, aposentada, recebe benefício no valor de 1 salário mínimo mensal e faz bico como vendedora de produtos de limpeza em domicílio, auferindo renda eventual de R\$ 150,00 em média; a.3) seu irmão, com 34 anos de idade, motorista de caminhão, está desempregado. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel de madeira, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Luísa - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 4% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/11/2015 - fls. 20 - NB 701.857.043-4) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à

Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Irineu Xavier de Oliveira. Nome do Representante: Curador (fl.16) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/11/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001068-04.2016.403.6111 - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MESSIAS JORGE ROGÉRIO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Síndrome da dependência ao álcool e epilepsia, em abstinência alcoólica há 7 anos, mas concluiu que sob o ponto de vista psiquiátrico, encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001213-60.2016.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 22/25. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último contrato de trabalho da requerente foi firmado com Alves Hotel Ltda. - EPP no período de 20/10/2015 a 15/01/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2016. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose de coluna lombar e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, desde que não faça atividades com sobrecarga e fique muito tempo sentado ou em pé. Assim sendo, encontrando-se incapacitada para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 24/12/2015, data em que a segurada detinha essa qualidade. Vale acrescentar que na Data do Início da Doença - DID -, fixada no final do ano de 2008, a autora detinha a condição de segurada, pois manteve vínculos empregatícios nos períodos de 05/05/2008 a 07/10/2008, de 16/10/2008 a 27/11/2008 e de 24/12/2008 a 22/01/2009 (fls. 48). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (19/01/2016 - fls. 30 - NB 613.069.704-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001215-30.2016.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA TEODORO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 23/08/1936 (fls. 18) e conta com 79 (setenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor João Domingues, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos (R\$ 200,00 a R\$ 250,00 mensais), consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel financiado (casa popular muito simples - fls. 76). Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (79 e 81, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/01/2016 - fls. 60 - NB 701.963.513-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: BENEDITA TEODORO DOMINGUES. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORALICE TUROLA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 04/05/1935 (fls. 17) e conta com 80 (oitenta) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Otaviano Xavier de Mendonça, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos (R\$ 277,84), consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel alugado na periferia e com mobiliário escasso; e) dependem da ajuda das filhas para obtenção de medicamentos e alimentação. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (80 e 89, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (10/12/2014 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: DORALICE TUROLA MENDONÇA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/12/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAMIÃO ANTONIO DE BARROS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não merece prosperar a alegação da Autarquia Previdenciária quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, visto que a parte autora postulou o benefício assistencial junto à agência do INSS em 26/01/2016 (fls. 11). DO MÉRITO. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de Paralisia Infantil + Escoliose + Espondiloartrose Lombar, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside sozinho e tem renda mensal eventual no valor de R\$ 250,00, que auferê com a coleta de materiais recicláveis; b) a renda é insuficiente para sua sobrevivência, pois gasta com alimentação, água, gás e outras; c) mora em imóvel (edícula) cedido por terceiros, localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (26/01/2016 - fls. 11 - NB 701.991.557-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: DAMIÃO ANTONIO DE BARROS CAMPOS. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 63). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O autor mantém vínculo laboral junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região, com data de admissão em 01/06/2007 e sem data de saída (fls. 19). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 18/11/2015 a 26/02/2016, razão pela qual conservou a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2016. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador Espondilodiscoartrose + Discopatia Lombar + Sacroileíte e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades leves. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em abril de 2016 e a Data de Início da Doença - DID - em outubro de 2014, datas em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (26/02/2016 - fls. 29 - NB 612.658.377-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JAIR MARCONATO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/02/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2016 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001253-42.2016.403.6111 - MARIA ELZA VIEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ELZI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crises convulsivas, mas concluiu que a doença da autora não impede a sua participação na sociedade com as demais pessoas e que na ausência das crises a autora pode exercer a sua atividade habitual. Quanto ao requisito miserabilidade, também verifiquei que não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a. 1) Luís Rodrigues Vieira, marido da autora, tem 57 anos de idade e renda no valor de um salário mínimo mensal; a. 2) Maria Aparecida Vieira e Maria Luísa Vieira, filhas da autora, com 13 e 10 anos de idade, respectivamente, não possuem renda; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) mora em imóvel localizado na Fazenda Boa Esperança, cedido pelo proprietário; d) são proprietários de um veículo Gol. Entendo que propriedade que a família detém sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é de 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001501-08.2016.403.6111 - CICERA FERREIRA DE SOUZA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 20/12/1950 (fls. 14) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Antônio Clemente de Souza, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel cedido por uma das filhas do casal. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (65 e 71, respectivamente), o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (01/04/2016) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: CÍCERA FERREIRA DE SOUZA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2016 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 09/23). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como tratorista a partir de 06/10/2011 a 08/01/2016, conforme CTPS (fls. 23). O segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2016 (fls. 45, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Portanto, ao ajuizar a ação, em 01/04/2016, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como tratorista, já que é portador de espondilodiscoartrose lombar. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo desde que não faça atividades com sobrecargas. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor possui 52 anos de idade e desempenhou atividades profissionais como tratorista. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (04/01/2016 - fls. 24 - NB 612.940.079-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Moacir Ramos dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/01/2016 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/07/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA ORTEGA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0010816-20.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 98/101). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno Dissociativo-Convertivo, mas concluiu que encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (auxiliar de limpeza) e de exercer os atos da vida civil (fls. 76). Assim sendo, NÃO preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0010816-20.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001604-15.2016.403.6111 - ANA LAURA DIONÍSIO EVANGELISTA X ISAURA DIONÍSIO (SP107838 - TANIA TELXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LAURA DIONÍSIO EVANGELISTA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Isaura Dionísio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora, conforme laudo médico de fls. 63/69, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que a autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a. 1) sua mãe, com 48 anos de idade, trabalha sem vínculo empregatício e recebe salário no valor de R\$720,00 em média; a. 2) sua irmã, com 30 anos de idade, trabalha prestando serviços na Conviva Serviços de Assistência e Apoio à Pessoa Eireli, onde recebe o valor de R\$ 756,90 em média; b) moram em imóvel alugado, sem luxo, em boas condições. c) a autora recebe R\$200,00 de pensão alimentícia. Assim sendo, verifica-se que a renda do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.676,90 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), ou seja, a renda per capita é de R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais), correspondente a 60% do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar da autora dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado, de alvenaria, em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002612-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação (quesitos fls. 122); 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 164 e do INSS (fls. 122). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002653-91.2016.403.6111 - ELIZABETH DA SILVA MARTINS(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 45/47 e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002967-37.2016.403.6111 - ISAEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a juntada da petição de fl. 98, por intermédio da qual a Caixa Econômica Federal manifesta o desinteresse em eventual conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 08 de setembro de 2016, às 14 horas. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MENDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de setembro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09-verso e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003328-54.2016.403.6111 - ELIO BATISTA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 23 de setembro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-24.2016.403.6111 - CIBELE APARECIDA RAMOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIBELE APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-98.2016.403.6111 - SILVIO PINTO ROIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 12 de setembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003339-83.2016.403.6111 - CLAUDIA NOGUEIRA APARECIDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA NOGUEIRA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 23 de setembro de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003362-29.2016.403.6111 - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MAGI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora alegou ocorrência de fato novo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003413-40.2016.403.6111 - MARIO ANTONIO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO ANTONIO COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6914

EXECUCAO FISCAL

0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que, em data próxima, o bem penhorado às fls. 103 será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Considerando que apenas a ré Mineração Descalvado LTDA manifestou interesse na oitiva de testemunha, defiro seu pedido de substituição de fls.3861/3862 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 15:00.Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005566-52.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS GOMES DA SILVA

Fls. 21 - Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, nos termos em que requerido pela parte autora.Int.

0005662-67.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Visto em DECISÃO Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER DONIZETE RODRIGUES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 70273645 em 05/05/2015 no valor de R\$ 16.811,81 (dezesesseis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos).Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 24.653,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 05/12/2015. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWK05UOCP040594, RENAVAL 00336546750. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16.É a síntese do necessário. Decido.Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Heitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado à fl. 13. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016)Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida.Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWK05UOCP040594, RENAVAL 00336546750.Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a tutela de urgência, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969).Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum para o dia 05/09/2016 às 16h00min.Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução.Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual.Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto.Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem.

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRE CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Fls.113 - Prejudicado o pedido da FESP, eis que o DER foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 97/99.2. Fls. 114/117 - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo memorial descritivo e planta topográfica da área que pretende usucapir, excluindo expressamente da área alodial os terrenos marginais ao Rio Piracicaba, nos termos em que postulado pela União Federal.Após, dê-se novo vista à AGU e conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-81.2016.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas nos termos do despacho de fls. 266, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC). Int.

0004377-39.2016.403.6109 - IVONALDO PEREIRA LIMA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível:A) para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.B) para o INSS para fins do disposto no art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos de fls. 62/145.Nada mais.

0005386-36.2016.403.6109 - ANA LEIDE MAGRINI(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/82 - Mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Intime-se.

0005833-24.2016.403.6109 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0006010-85.2016.403.6109 - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ademir Luiz Capucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.316.370-8- DIB 05/10/2007) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 18/11/2003 a 05/10/2007 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 07/05/1976 a 19/04/1983, 08/02/1984 a 14/03/1989 e 10/04/1989 a 11/10/1999 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/98).Despacho.Inicialmente, considerando o pedido de fl. 15 e a declaração de fl. 17, nos termos do artigo 98, caput e 99, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, verifico que nos autos nº 0008917-48.2007.403.6109, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e a reconhecer como especial o período compreendido entre 10/04/1989 a 11/10/1999 em sentença transitada em julgado.Observo que o período pleiteado nestes autos de 18.11.2003 a 05.10.2007 não foi objeto daqueles autos, de modo que o autor pretende seu reconhecimento e a revisão e a revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial.Por fim, constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela.Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2768

USUCAPIAO

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como acerca do disposto no artigo 536 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020588-76.1999.403.6100 (1999.61.00.020588-3) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8) - MARIA DO ROSARIO CONTARIN DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004513-61.2001.403.6109 (2001.61.09.004513-5) - BRASILINA BASSETTI PROETTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004581-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004581-0) - IND/ E CONFECOES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001522-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001522-7) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição interposta pela parte autora e juntada aos à fl. 904, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0005763-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005763-9) - MARIA ANTONIA BAGNATORI X VANI SALETE BRANDT LOPES SILVA X SALETE PICCOLO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se a PFN para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9) - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0011346-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011346-5) - IVANI BAZANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0) - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004702-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004702-7) - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição interposta pela parte autora às fls. 223/224, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações às fls. 209/212, deverá o autor expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o IBAMA para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

Em razão do alegado pelo INSS e eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008216-82.2010.403.6109 - NORIVAL RUIZ RODRIGO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008610-89.2010.403.6109 - JUTAE AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 229/verso e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS e eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000684-52.2013.403.6109 - JOSE LUIZ LAVORENTI(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003510-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-33.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004271-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004273-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FLAVIO RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004274-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA FELIPE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004862-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007508-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca das alegações ofertadas pelo INSS.Após, tomem conclusos.Int.

0003345-14.2007.403.6109 (2007.61.09.003345-7) - ITAMAR SOLDERA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS às fls. 275/281, promova a exequente a execução do julgado com os valores que entende devidos, no prazo de 30(trinta) dias.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

0009402-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009402-1) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0010359-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010359-9) - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002104-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002104-6) - JOAO RODEGHER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004236-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004236-0) - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS. Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005457-19.2008.403.6109 (2008.61.09.005457-0) - FADUA LATUF BUCHDID (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X FADUA LATUF BUCHDID X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de FADUA LATUF BUCHDID. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ELIANA BUCHDID CARDOSO, JOSE BUCHDID e os herdeiros de Michel Buchdid (falecido), MARISA CONCEIÇÃO PIMENTEL BUCHDID (VIÚVA), MARIO ALBERTO BUCHDID, MARCIO ROGÉRIO BUCHDID, MARCELO EDUARDO BUCHDID e SIMONE PIMENTEL BUCHDID MATHIAS NETTO. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária. 5 - Após, intime-se a AGU para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. 6 - Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010. 7 - Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. 8 - Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 9 - Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. 10 - Após, façam-se conclusos para extinção. 11 - Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. 12 - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMAR GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0001943-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MINEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003328-70.2010.403.6109 - GONCALO ANANIAS RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ANANIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO FUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 211/229. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado. É o breve relatório. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que DALVA MADALENA COLLETTI FUZATTO é viúva do autor Antonio GERALDO FUZATTO, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste. Nestes termos, admito a habilitação requerida por DALVA MADALENA FUZATTO. Ao SEDI para as devidas anotações. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010836-33.2011.403.6109 - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS e eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004818-59.2012.403.6109 - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS (SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 313/319, a fim de concluir a averbação do imóvel. Sem prejuízo, ciência aos autores do teor da manifestação da CEF (fls. 313/verso - parte final). Int.

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ (SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Em razão do trânsito em julgado, requeiram os réus o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Flávia Aparecida Pacano formulada pelo Ministério Público Federal.Cientifique a defesa e aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 24 de agosto.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fls. 512 e 513/514: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha WAGNER PEQUENO FREITAS, arrolada pela defesa do réu Alexsander Pereira da Silva, observando o endereço informado.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Cota de fl. 377: Defiro. Depreque-se novamente o interrogatório do réu FLORINDO DE LIMA FILHO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, conforme requerido pelo i. Procurador da República, haja vista a impossibilidade de restauração da mídia, conforme informado no ofício juntado na fl. 374.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, PARA NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU FLORINDO DE LIMA FILHO).

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 409.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Encaminhe-se cópia da petição de fl. 293 ao J. Deprecado, com urgência, para instruir os autos da Carta Precatória 258/2016, distribuída naquele Juízo sob o nº 5003726-29.2016.404.7002. Após, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 232.

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 258/259 e 271/272 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas arroladas. Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem à audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 324/325: Ante a justificativa apresentada e considerando que o réu Wilington Bezerra da Silva e sua advogada residem no estado do Mato Grosso do Sul (municípios de Iguatemi e Eldorado), dispense-os de comparecer em audiências designadas neste Juízo Federal. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor ad hoc para o réu Wilington Bezerra da Silva, para acompanhar a audiência neste Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0002599-25.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MICHELE GUALBERTO DE SOUZA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X MIRIAN BAIÃO CAMBOLO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a ré Mirian Baião Cambolo constitui advogado, conforme procuração de fl. 269, revogo a nomeação da i. defensora dativa, Dra. Emília de Souza Pacheco - OAB/SP 229.624B. Providencie a Secretaria a inserção dos honorários no Sistema AJG, conforme arbitrado na r. sentença de fls. 219/223. Fls. 231/237: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 238. Fl. 276: Intime-se a i. defensora constituída da ré Mirian Baião Cambolo para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que a referida acusada manifestou interesse em recorrer da r. sentença, bem como para contrarrazoar o recurso da acusação. Intime-se a i. defensora dativa da ré Camila Michele Gualberto de Souza para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo do MPF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da ré Mirian Baião Cambolo. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 6885

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 280/287 (Gabriel Tomaz Mariano, OAB/SP 298.395) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petítório. Prazo: Cinco dias. Na sequência, se em termos, dê-se vista a exequente (União) para manifestação em cinco dias. Int.

0002038-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002038-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIO MITSUO ENDO

Considerando que não ocorreu conciliação (fl. 46), retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). Intime-se.

0011357-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Contabilidade do Estado De São Paulo - CRC/SP em face de Sebastiana Mendes Pestana, visando à cobrança dos valores expressos nas CDAs nº 005495/2009 e 035265/2009, que acompanham a inicial. Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3758

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, do laudo pericial. Intimem-se.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

MONITORIA

0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002227-7) - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Desentranhe-se a petição da fl. 907 (protocolo nº 201661120013955) e encaminhe-se ao SEDI para exclusão deste processo e cadastro no feito nº 00065312620134036112. Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a ré/União Federal, no prazo de trinta dias. Int.

0005769-88.2005.403.6112 (2005.61.12.005769-3) - LIOGENIS REIA GALETTI X ARIADNE JODAS BECHUATE GALETTI(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP094669 - MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 79/115: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o restabelecimento do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indevidamente suspenso a contar de 01/03/2004 (NB nº 87/105.809.130-9). Alega o autor - com 53 anos atualmente - que é portador de irregularidade nos contornos da articulação tibio-társica esquerda, com hiperextensão, artrose, esporão ósseo no calcâneo direito, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/16). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada do exame pericial e do estudo socioeconômico, e ordenou a citação do INSS. (folhas 19/21, vvss e 22). O autor não compareceu à perícia médica designada e, instado a justificar a ausência, informou que, em razão de seu frágil quadro clínico, em face do agravamento de sua situação de saúde, bem como pela sua condição econômica alarmante, ficou impossibilitado de comparecer ao exame pericial. Pugnou pela redesignação do exame. (folhas 25/26, 28 e 29/32). A assistente social inicialmente nomeada não foi encontrada para ser intimada do encargo, circunstância que ensejou a nomeação de outros profissionais para realizarem as provas técnicas. (folhas 36/37). Realizadas - perícia médica e estudo socioeconômico - sobrevieram aos autos os laudos correspondentes, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 40/46, 51/60 e 64). O INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da revisão e da cessação do benefício, discorreu acerca dos requisitos

necessários à concessão do mesmo, e arrematou pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 64, 65/72, vvss e 73/75).No mesmo ensejo da réplica, o autor se manifestou acerca dos laudos técnicos, apontando os pontos que sustentam, em seu entender, o restabelecimento do benefício. (folhas 78/81).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistencial ao demandante, retroativamente à data de 27/01/2005. (folhas 83/91).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor e de sua genitora, e assim instruídos, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 94/103).A sentença deu procedência à pretensão autoral, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício em favor do demandante. Em face disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação, regularmente contra-arrazoado, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região, que, reexaminando a matéria, entendeu por bem cassar a tutela deferida, anular a sentença e determinar a realização de provas técnicas mais consistentes ao embasamento do pronunciamento judicial. (folhas 104/107, vvss, 108, 117/127, vvss, 128/130, 133, 144/146 e vvss).O Autor interpos agravo regimental, mas o recurso não foi conhecido em face de sua manifesta intempestividade. (folhas 151/162, 163 e verso).Baixados os autos à esta Vara, determinou-se e o autor informou que permanecia residido no mesmo endereço, designando-se jusperitos para realizarem novas provas nos moldes que requisitados pelo Regional. (folhas 168/169, 170/171, vvss).Cientificou-se de todo o processado o insigne Procurador da República e pugnou por nova vista para manifestação posteriormente à juntada das provas aos autos. (folha 174).Realizadas as provas técnicas sobrevieram aos autos os novos laudos, o de estudo socioeconômico acompanhado de 35 fotografias. (folhas 179/226, 229/233).Oportunizada a manifestação das partes e MPF acerca das novas provas produzidas, o autor externou plena satisfação, pontuou que fartamente demonstrado que a cessação fora indevida e pugnou pela procedência. Manteve-se inerte o INSS, limitando-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 243, 244/245 e 246).Em arrazoado parecer o MPF reiterou sua manifestação precedente, pugnando pela procedência do pleito autoral. (folhas 248/255).Foram solicitados os honorários profissionais dos Auxiliares do Juízo e remetidos os autos à conclusão. (folhas 243 e 257/261).É o relato do essencial. DECIDO.Mantenho a dispensa da produção de prova testemunhal, por considerar que, efetivamente, o auto de constatação, estritamente detalhado, circunstanciado e ilustrado com imagens, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Destarte, absolutamente despendiend a prova testemunhal.No que toca à prefall de prescrição suscitada pelo Réu, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Isto porque, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Considerando que o demandante autor pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial NB nº 87/105.809.130-9, do qual foi beneficiário no período de 21/03/1997 até 01/03/2004, quando foi cessado e que a presente ação foi ajuizada no dia 27/01/2010 (folha 02), em caso de procedência do pedido, declaro prescritas as parcelas vencidas do período compreendido entre 01/03/2004 a 27/01/2005.Ultrapassada a preliminar, passo à reanálise do mérito.E, no mérito, a ação é procedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Carta Magna o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho decorrente de irregularidade nos contornos da articulação tibio társica esquerda, com hiperextensão, artrose, espurão (sic) ósseo no calcâneo direito, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família.Impende anotar que no curso da demanda, noticiou-se nos autos que o postulante foi acometido de infarto agudo do miocárdio - submetendo-se a procedimento de cateterismo e angioplastia coronariana -, fato que impediu seu comparecimento ao primeiro exame pericial designado, e por certo, circunstância agravante do estado de saúde noticiado na inicial. (folhas 28/32).E conforme conclusão da segunda perícia médica realizada por perita médica nomeada por este Juízo (e não impugnada pelas partes), o autor é portador de: Sequela de paralisia infantil-poliomielite, além de osteoartrose na coluna lombar e no quadril e portador de Infarto Agudo do Miocárdio (IAM).Expunou a jusperita que o autor desenvolveu a poliomielite aos dois anos de idade, evoluindo com sequelas motoras irreversíveis e, como se apoia apenas o lado contralateral queixa-se de dores na coluna lombar e quadril direito, além daquelas já existentes do lado atrofiado e no pé torto, tratando-se estas de longa data. Pontuou que no ano de 2010, ele foi acometido de infarto, agravando ainda mais o quadro clínico já existente. Fixou o início da incapacidade no ano de 2005, quando o benefício foi cessado, por considerar que, a despeito da cessação, ainda manteve as mesmas patologias que ainda o incapacitam atualmente, cujas sequelas classificou como irreversíveis. Aferiu que as doenças causam incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação ou reabilitação do demandante, justamente pela irreversibilidade das sequelas.Cabe aqui um parêntese acerca da modificação da situação fática posteriormente ao ajuizamento da demanda, porque muito embora a causa de pedir tenha sido as sequelas da paralisia, doenças osteo-esquelético-musculares decorrentes, é certo que a ocorrência do infarto agudo do miocárdio (IAM) sofrido em 11/2010 deve ser analisada como fator concorrente e majorante da incapacidade do autor. Não seria razoável ter que ajuizar outra demanda lastreada somente na incapacidade decorrente deste fato se já havia uma demanda em tramitação, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por lógica processual.Destarte, dessume-se, pelo conteúdo das perícias médicas realizadas, mas, especificamente esta última, que, efetivamente, o autor está total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, sendo portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo e irreversíveis.Ultrapassada a questão referente à incapacidade do autor, analiso adiante a situação socioeconômica do Autor.O laudo de estudo socioeconômico elaborado em 26/03/2016 dá conta de que o autor reside no mesmo endereço inicialmente informado nos autos, em imóvel cedido pela sogra [que mora em outro imóvel, no mesmo terreno, na parte da frente, com dois filhos], juntamente com sua companheira, com quem convive há 29 anos, dois enteados - de 30 e 38 anos, respectivamente, e um neto, de onze anos de idade. O casal não tem filhos. A única renda da família advém do benefício de auxílio-doença da companheira do autor, no valor de um salário-mínimo. Os dois enteados estão desempregados e o neto - filho da enteada atualmente separada - não recebe pensão do genitor porque este também se encontra desempregado. O demandante não exerce atividade remunerada, sobrevivendo de doações: da Prefeitura Municipal recebera doação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em janeiro/2016; senhor Rodolfo doa uma vez por mês queijos e carnes e a sogra - que já cede a casa onde mora -, se necessário também ajuda com alimentos. Não recebe vale-transporte nem vale-alimentação. A CTPS possui apenas um único vínculo empregatício (há 20 anos). Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial (estava recebendo decorrente deste processo, mas foi suspenso). A casa em que mora

é de padrão simples e encontra-se em razoáveis condições de habitabilidade. É de alvenaria, parcialmente forrada com madeira e parcialmente coberta com telhas de amianto. É guarnecida com o mobiliário básico: geladeira, fogão, quatro camas, três guarda-roupas, armário de cozinha, três aparelhos de TV, além de computador. Esclareceu que a mobília antiga fora trocada quando do recebimento dos valores acumulados do benefício decorrente deste processo, atualmente suspenso. A residência se localiza em bairro com toda a infraestrutura básica necessária, inclusive transporte público. O Autor não possui veículo automotor, mas possui telefone celular. Um dos vizinhos do autor testemunhou que a situação da família é difícil na medida em que ambos são doentes, com dificuldade de locomoção, dependentes de terceiros. O autor e sua esposa fazem uso contínuo de muitos medicamentos, mas todos eles são adquiridos gratuitamente na Unidade Básica de Saúde. Esclareceu, a Sra. Assistente Social, que o enteado do autor é alcoólatra, circunstância que atualmente é impeditivo para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não tem renda própria, mora e depende da mãe - a companheira do autor. A enteada também não trabalha porque sua mãe (companheira do autor) tem dificuldade de locomoção e depende de seus cuidados, assim como o autor também. Desta forma, cuida de ambos e executa as tarefas da casa, não tendo como trabalhar fora. E concluiu: O presente benefício será de grande valia para o periciando, para prover o sustento do lar. Muito embora do ponto de vista técnico-processual os filhos da companheira da autora não integrem o grupo familiar, porque a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, certo é que a situação fática conduz à conclusão de que a renda familiar está muito aquém do necessário à manutenção da subsistência de um ser humano em situações normais, exacerbando a gravidade da situação quando de trata de pessoa doente/deficiente. Contudo, a situação socioeconômica do Autor pode inclusive ser aferida pela análise das fotos que acompanham o laudo de estudo social, justificando plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Enfim, refeitos os laudos técnicos, a conclusão a que chego e que o demandante passa por situação de precariedade, sobrevivendo de favores e de doações esporádicas, sem condições de exercer qualquer atividade profissional da qual possa auferir rendimentos e manter-se, e tampouco ser mantido pela família, até certo ponto desestruturada, dificultando ainda mais a inserção social de seus membros. Vê-se, assim, que ele [autor], totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, sem rendimentos, vive em situação de precariedade e vulnerabilidade, preenchendo, sem sombra de dúvidas, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais. E o autor, por certo, está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Pontue-se que, muito embora seja caso de restabelecimento do benefício assistencial a partir de sua cessação, em 01/03/2004, encontram-se abrangidos pela prescrição quinquenal os valores compreendidos no período de 01/03/2004 a 27/01/2005, tendo em conta que esta demanda foi ajuizada apenas em 27/01/2010, conforme já mencionei no início da fundamentação. A data do início da incapacidade, conforme já esclarecido no laudo pericial complementar, remonta a 2005, quando o benefício foi cessado. A ausência de documentos médicos junto à inicial, que poderiam embasar com maiores fundamentos a longa data do início da incapacidade do pleiteante, é, no caso em tela, suprida pelo conteúdo do laudo pericial elaborado pela Jusperita que asseverou em resposta ao quesito de nº 03, à folha 232: Sim: A deficiência implica impedimento de longo prazo. Estou convencido, portanto, que ao autor é de ser restabelecido o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB nº 87/105.809.130-9, porque segundo ficou demonstrado - e convalidado -, é total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa e vive em estado de precariedade. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a restabelecer ao autor o benefício assistencial NB 87/105.809.130-9, a contar da data da cessação indevida, em 01/03/2004 (folha 96), incidindo a prescrição quinquenal no período de 01/03/2004 a 27/01/2005, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da execução. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição porquanto delas é isento o INSS e, ademais, demanda o autor sob a égide da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeita ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar o valor de 1.000 salários mínimos (NCPC, art. 475, 3º). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/105.809.130-9.2. Nome do Segurado: GILDO MARTINS ARRAES, brasileiro, casado, ex-poceiro, natural de Paranacity (PR), onde nasceu no dia 15/07/1963, filho de Francisco Assis Arraes e Francisca Martins Arraes, portador do CI/RG nº 19.042.102-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 252.125.048-13, NIT/PIS nº 1.678.509.017-3.3. Endereço do segurado: Rua Amélia Fussae Okubo, nº 1.347, centro, Mirante do Paranapanema (SP) - CEP: 19260-000.4. Benefício concedido: 87: Benefício Assistencial (restabelecimento).5. RMI e RMA: Um salário mínimo.6. DIB: 27/01/2005 - reconhecida a prescrição quinquenal referente ao período de 01/03/2004 a 27/01/2005.7. Data início pagamento: 29/07/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2016. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fixação da data do início de eventual incapacidade laborativa por conta da aludida afecção de natureza oftalmológica é imprescindível para o desate da lide. Verifico que nas fls. 155/157 a parte autora requereu esclarecimentos do médico perito especialista em oftalmologia subscritor do laudo das fls. 147/152. Em Laudo Complementar juntado como fls. 174/177, sem determinação para tanto, a jusperita nomeada na fl. 41 respondeu aos quesitos formulados no referido pedido de esclarecimentos. Na decisão da fl. 182 e vs, foi determinado ao perito que realizou exame oftalmológico no autor que prestasse os esclarecimentos que constam das fls. 155/157. Em razão da informação de que referido médico estaria afastado por motivo de saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 03/03/2015, novo expert foi nomeado na fl. 186, cuja manifestação juntada como fl. 188 não responde aos quesitos formulados pelo requerente. Ante o exposto, e considerando que já se passaram mais de 12 (doze) meses do afastamento do médico oftalmologista nomeado na fl. 113 e vs, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que aquele profissional preste os esclarecimentos requeridos às fls. 155/157. Ato seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as guias de depósito judicial das fls. 181/182, no prazo de CINCO dias.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006284-11.2014.403.6112 - JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X ILTON LUIS ABBADE COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBADE COSTA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GETULIO TAKESHI AKUTSU(SP171867 - MARCELLA TANAKA SUMITA)

JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO e sua mulher ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de ILTON LUIS ABBADE COSTA e sua mulher, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GETULIO TAKESHI AKUTSU requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de igual imóvel, indenização em dano moral estimado em setenta e cinco salários mínimos, recomposição de valores pagos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, 20% sobre o proveito econômico que os requerentes obtiverem na ação e ressarcimento de R\$ 100,00 gastos com fotografias para instrução do processo. Os corréus foram citados. Todos contestaram. A parte autora manifestou-se sobre as contestações, e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Neste momento processual, a questão cinge-se à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ação de indenização de danos materiais e morais em decorrência de vício de construção em imóvel financiado, alegada em preliminar de contestação. De fato, a Caixa Econômica Federal não responde pelos vícios de construção existentes no imóvel financiado. O dever da instituição financeira é restrito ao contrato de mútuo, não se lhe imputando responsabilidade pela solidez e segurança da obra, haja vista que não financiou a sua construção nem vendeu imóvel, que foi adquirido do corréu ILTON LUIS ABBADE COSTA e sua esposa. A vistoria realizada pela CEF em imóvel já pronto, para fins de liberação do financiamento, teve conotação apenas financeira (Precedentes: TRF-5 AC 0003302320114058201, DJE 12/01/2016, Relator: Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; TRF-3 AI 00029965820144030000, DJF3 17/11/2015, Relator: Des. Fed. Maurício Kato). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, reconhecimento de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal, com fundamento no art. 64, 1º, do CPC, e DECLINO da competência para processar a presente ação em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Prudente. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor da Comarca.

0001905-90.2015.403.6112 - SOLANGE FERREIRA DE JESUS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando reescalonamento de dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal, para que passem a atingir o patamar máximo de 30% dos seus vencimentos e ainda a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, como também para que a instituição se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para cobrança dos débitos, até solução final da lide. Alega que contraiu dívidas junto à CEF e ao Comércio local, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que é tomada por moléstia psicológica que a leva a não ter controle sobre seus atos impulsivos por compras e, conseqüentemente, assume compromissos financeiros aquém da sua capacidade de pagamento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação da ré. (folhas 31, verso e 32). Sobreveio contestação da CEF acompanhada de cópia dos contratos consignados da Autora e procuração. Pugnou pela improcedência. (folhas 36/61, 62, verso e 63/92). Nesse ínterim, trasladou-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Autora e ao qual fora negado seguimento. (folhas 94/97). Instadas à especificação de provas, a Autora pugnou pela realização de prova médico-pericial e pela requisição de cópia de todos os seus contratos de operações financeiras em seu nome. A CEF se manteve silente. (folhas 98/101). Deferida a realização de perícia médica na demandante e nomeado o perito, sucedeu-se manifestação de desistência da autora, que submetida à CEF, com este aquiesceu, condicionando que a mesma acerasse com os ônus dela decorrentes. (folhas 102/105). É o relatório. DECIDO. Em face do consentimento expresso da CEF com o pedido de desistência manifestado pela demandante, cabe ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no inciso VIII do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tomaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004990-84.2015.403.6112 - DEUSDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de proceimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 24/25 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 31/38 e 39). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e pontuou, no presente caso, o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa, tendo em conta que a autora estaria trabalhando normalmente. Pugnou pela total improcedência. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONIND. (folhas 40/43, vvss, 44, 45/48, vvss e 49/50). A autora se manifestou acerca da contestação - rechaçando veementemente os argumentos expostos pelo INSS e reafirmando a essência da tese inicial -, e do laudo pericial, alegando que se aferiu de maneira incontestável que a doença que acomete a autora também a incapacita ao labor. Levantou prequestionamento e reafirmou seu pleito de procedência. Em apartado, apresentou laudo elaborado pelo seu assistente técnico, ratificou a impugnação ao laudo oficial e, naquele lastreada, reiterou a procedência da demanda. (folhas 51, 53/55, 56, 57/59 e 60/66). Aberta vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela Autora, especialmente, o laudo de seu assistente técnico, o INSS pontuou que a conclusão exposta neste deveria ser analisada sob o prisma da parcialidade e em contraponto à conclusão do laudo oficial, especialmente no tocante ao exercício de atividades laborativas no período que se alega incapacidade. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS atualizado em nome da demandante. (fls. 67/68, 69, vs, 70/71, vvss e 72). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, na sequência, promovidos os autos à conclusão. (folhas 73/74). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC/2015). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito dos argumentos expendidos e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo - e diga-se, não impugnado no momento oportuno -, a despeito de a autora ser portadora de Patologias ortopédicas degenerativas [próprias da idade], estas não causam incapacidade laborativa, que esclareu o jusperito, inexistir, no momento da realização do exame, condição que reafirmou em diversas respostas aos diversos quesitos respondidos. Antes, examinando a demandante e os documentos fornecidos, foi absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso da demandante que aferiu como APTA para as atividades habituais. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos

nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial e respectivos complementos e esclarecimentos, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial, dos documentos médicos e do laudo do assistente técnico sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, e até mesmo - como já detráis referenciado - sobre o laudo do assistente técnico, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Consigno, por derradeiro, que o fato de a parte ser portadora de doença não significa necessariamente que está incapacitada para o exercício do labor, sendo certo que pode se portar determinadas doenças/moléstias por anos e até mesmo décadas sem manifestação de incapacidade laborativa. Noutras palavras, a existência de doença não é sinônimo de incapacidade, mas sua consequência e agravamento, circunstância que impossibilita o portador de exercer suas atividades. E tal como pontuado pelo jusperito, em sua conclusão: A Autora de 60 anos de idade, proprietária de um bar parou de trabalhar após fechar o estabelecimento em 2008 e atualmente com os mesmos sintomas apresentando-se em bom estado geral e patologias ortopédicas degenerativas próprias da idade sem limitações importantes, encontra-se apta para suas atividades habituais. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas nas impugnações do laudo pericial e por ocasião da apresentação do laudo do assistente técnico, pela demandante, e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, julgo improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (fólia 25-vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006997-15.2016.403.6112 - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007002-37.2016.403.6112 - CLEBIS ANTONIO BERTACO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEBIS ANTONIO BERTACO ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular (aposentadoria especial NB nº 46/102.192.457-9), para que lhe seja concedida nova aposentadoria - agora aquela de espécie por idade -, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício em vigência - concedido administrativamente em 12/11/1997 -, a fim de que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas desde então. Pede a concessão de Tutela de Evidência em razão do entendimento jurisprudencial pacificado em relação à matéria em discussão, cancelando o benefício que está sendo recebido pelo autor e imediatamente seja implementado ao autor novo benefício levando-se em conta para cálculo de nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriores acrescidas pelo exercício de atividade no RGPS. Requer ainda a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o autor baliza seu pedido de concessão da Tutela de Evidência, no inciso II, do artigo 311, do novo Código de Processo Civil, que preconiza que tal medida antecipatória será concedida quando (verbis): as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Requer seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Pois bem. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da parte interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido de que se trate de matéria absolutamente pacificada, ao menos para que se conceda a tutela pedida antes mesmo da citação do réu. Veja-se que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256. Aliás, veja-se que o Ministro Herman Benjamin fez ressalva pessoal no bojo do REsp mencionado, da qual transcrevo o seguinte excerto: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto

relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria a mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Cito, ainda, recente precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contrário aos interesses da parte autora. Assim, indefiro o pedido de Tutela de Evidência. Indefiro, ainda, a gratuidade da justiça, dada a renda atualmente auferida pelo autor (consulta aos bancos de dados previdenciários juntada na sequência desta decisão). Afasto a prevenção apontada automaticamente pelo Sistema Processual (fl. 80), dada a diversidade de assuntos discutidos naquela e nesta demanda. Por outro lado, a sistemática processual atualmente em vigor determina que se atribua à causa um valor equivalente ao conteúdo patrimonial em discussão, ou ao proveito econômico a ser obtido. Nos casos como o da presente demanda, em que se pede a substituição da aposentadoria atualmente em gozo por outra, mais vantajosa, o proveito econômico corresponde a uma anuidade da diferença mensal entre tais valores. Essa questão é importante para se determinar o foro competente para processar e julgar o feito, já que os Juizados Especiais Federais detém competência de natureza absoluta para as causas de até 60 salários-mínimos. Assim, haveria que se conceder prazo à parte para demonstrar, na forma de memória de cálculo, o valor do efetivo proveito econômico a ser obtido. Entretanto, considerando que o teto de pagamentos da Previdência Social equivale a R\$ 5.203,34, e que o autor percebe uma aposentadoria equivalente a R\$ 3.310,45, a diferença máxima mensal a ser obtida corresponderia a R\$ 1.892,89. Considerando que a própria parte autora pede que a DCB do antigo benefício seja fixada na data do ajuizamento da presente demanda, não haveria parcelas atrasadas, mas apenas mensalidades vincendas. Assim, o valor máximo do proveito econômico a ser eventualmente obtido seria pouco superior a R\$ 22,7 mil, montante bem abaixo do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, que hoje equivale a R\$ 52,8 mil. Assim, com fundamento no art. 292, 3º, do CPC,

RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 22.714,68. Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Processual. Na sequência, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/2001, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, DECLINANDO em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Intime-se a parte autora e, na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao JEF Presidente Prudente, com as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 1º de agosto de 2016. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007003-22.2016.403.6112 - VALDECI MOREIRA DE ARAUJO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do termo de prevenção da folha 102, comprove a parte autora a inexistência de prevenção/litispêndência em relação ao feito apontado, no prazo de dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, 1º de agosto de 2016. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007628-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais (Lei 9289/96, art. 7º), o recurso interposto é dispensado do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos. Intime-se a parte apelada (embargado) para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001752-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008266-86.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, na medida em que entende ser devido o valor de R\$ 9.907,37 (nove mil novecentos e sete reais e trinta e sete centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 11.566,71 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), valores posicionados para a competência março/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 06/26. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se ao processo principal, efeito suspensivo, oportunizando-se, no mesmo azo, à parte embargada, manifestar-se acerca destes. (folha 28). Considerando que nos autos principais os cálculos das partes já haviam sido submetidos ao crivo da Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que os conferiu, planilhas e emitiu parecer, acerca do qual já haviam se manifestado as partes: com eles concordando a demandante e, o INSS dele discordando, até por isso que, determinada a citação do mesmo para opor os presentes embargos. (folhas 12/21). Relatei brevemente. Decido. Preliminarmente, pontue-se que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 29/01/2016, conforme termo da folha 21 destes autos, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 01/03/2015, exatamente no trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a rejeição liminar dos presentes embargos. (NCPC, artigo 918). A Autora/embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, item 3, reproduzida à folha 12, destes autos -, que aponta valor sobre o qual incide o INPC, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária e aduz indevido o pagamento dos valores referentes às competências 03/2011 a 05/2011, alegando que a demandante teria exercido atividade laborativa nesse interim. A Embargada, aderindo ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo, aquiesceu ao montante de R\$ 11.566,71 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), posicionado para 10/2014, dos quais R\$ 10.336,43 (dez mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) a título de valor principal, e R\$ 1.230,28 (hum mil duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos) a título de verba honorária. Ao embargar, o INSS apresentou conta no valor de R\$ 9.907,37 (nove mil novecentos e sete reais e trinta e sete centavos)-, posicionado para 03/2014, dos quais R\$ 9.006,70 (nove mil seis reais e setenta centavos) a título de valor principal, e R\$ 900,67 (novecentos reais e sessenta e sete centavos) a título de verba honorária. Nada obstante, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da folha 12, ambas as partes laboraram em equívoco; A Autora porque, na primeira conta apresentada, considerou que a DIP da aposentadoria por invalidez em 19/12/2011, o que de fato só ocorreu em 01/06/2012, perdurando até 30/04/2014 e, na segunda conta que apresentou, não descontou os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no mesmo interregno retromencionado. Já o INSS, utilizou como parâmetro de correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2015-CJF em sua redação original, além de ter considerado a DIP da aposentadoria por invalidez também em 19/12/2011. Com o parecer e conclusão do item 3 do Contador do Juízo já havia concordado a Embargada no feito principal, reafirmando a aquiescência nestes autos, às folhas 30/31, vvss e 32. Rejeito a alegação do INSS de que deve ser excluído o montante devido nos meses de 03/2011 a 05/2011 porque a autora/embargada teria exercido atividade laborativa nesse período. Com efeito, declaração firmada pela empregadora (folha 11 dos autos principais) dá conta de que ela encontrava-se afastada de suas atividades desde o dia 1/03/2011, não havendo impugnação oportuna acerca do documento em questão no tempo oportuno. Ademais, na própria decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença, ficou expressamente consignado que Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS (22/03/2011 - fls. 42), pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. (folha 70), não havendo justa causa para suscitar dúvidas acerca de concomitância do labor com a percepção do benefício, especialmente porque a questão já era incontroversa ao tempo da propositura da demanda. No que tange ao critério de atualização monetária, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido nos moldes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum indicada no item 3 da folha 12, que perfaz o montante de R\$ 11.566,71 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juiz. Há que se tecer algumas observações quanto à verba honorária devida nos presentes embargos. Com a nova sistemática inaugurada pelo CPC/2015, os honorários não podem ser compensados, ainda que haja sucumbência

recíproca, devendo cada parte pagar ao patrono da outra a parte correspondente ao quanto decaiu (art. 86). Ainda, são devidos honorários tanto no cumprimento da sentença como na execução, resistida ou não (art. 85, 1º). Como dito, em princípio, a embargada procurava executar R\$ 9.241,16, apresentando, em seguida, nova conta, no montante de R\$ 13.606,43, ao passo que o embargante entendia como corretos R\$ 8.026,20 e depois R\$ 9.907,37. Nenhum deles estava com a razão, pois o montante correto corresponde a R\$ 11.566,71. Assim, pode-se concluir que a embargada decaiu em R\$ 2.325,55 e R\$ 2.039,72, e o embargante em R\$ 3.540,51 e R\$ 1.659,34, respectivamente. Por não vislumbrar qualquer razão especial para que a verba honorária seja fixada em patamar superior ao mínimo legal, aplico-a à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre cada parcela da sucumbência (a maior de cada uma = R\$ 2.325,55, da embargada e R\$ 3.540,51 do embargante). Ainda que a parte autora/embargada litigue sob os auspícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, com o trânsito em julgado da sentença sua situação econômica se alterou, razão pela qual deverá pagar a verba honorária, mediante desconto do quanto lhe é devido no processo principal, circunstância que concretiza o princípio da isonomia e valoriza a atuação dos profissionais advogados, tanto públicos como privados. Como a lei de que trata o 19 do art. 85 do NCPC ainda não foi publicada, a verba honorária devida aos patronos da embargante deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, o que se dá de forma automática pelo simples abatimento de seu montante do quantum debeat ora fixado para a execução do principal. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor devido em R\$ 11.566,71 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), dos quais R\$ 10.336,43 (dez mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), representam o valor devido a título de crédito principal, e R\$ 1.230,28 (hum mil duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos) se referem ao crédito relativo à verba honorária sucumbencial do processo principal, valores posicionados para a competência outubro/2014. Também nos termos da fundamentação, e ante a sucumbência recíproca, fixo a verba honorária devida nos presentes embargos em 10% (dez por cento) do quanto (de maior valor) cada parte decaiu. Assim, deverá o embargante pagar ao patrono da embargada R\$ 354,05 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), a serem executados conjuntamente com a verba honorária do feito principal, e a embargada pagar R\$ 232,55 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) aos patronos do embargante, mediante desconto no que lhe é devido no processo principal. Tais valores estão posicionados para outubro/2015. Também de acordo com a fundamentação, a assistência judiciária gratuita concedida no processo principal não a isenta do pagamento dos presentes honorários, dada a alteração de sua situação econômica com o julgamento parcialmente favorável da demanda. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Desnecessário o traslado-se cópia da presente decisão para os autos principais -, a ação de procedimento comum nº 0008266-65.2011.4.03.6112. Desnecessário o traslado do parecer e cálculo da contadoria, haja vista que o original já se encontra nos autos principais, às folhas 99/109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00. Intimem-se.

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELA MARIA FERRI CARNELOS

Em face do acordo homologado às fls. 71/72, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0008700-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANDERLEI ESPERANDIO

Fl. 97: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (71 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 197: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000571-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fl. 194: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003338-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003338-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003417-50.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002502-25.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELLINGTON MENDES DA SILVA

Fl. 15: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (01 ano), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002581-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARLA PRISCILA DE ALMEIDA

Fl. 15: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (04 anos), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002698-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANIR RODRIGUES ALVES

Fl. 23: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (72 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002699-77.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU APARECIDO DE ANDRADE

Fl. 18: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (54 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002709-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 16: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (50 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-25.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0004366-98.2016.403.6112 - ROGER SOTO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ROGER SOTO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional do Trabalho em Presidente Prudente (SP) pleiteando a liberação das parcelas remanescentes do benefício social do seguro-desemprego, bem como a suspensão da exigibilidade em relação às que já recebeu e que estariam em vias de lhe ser exigidas. Alega que o indeferimento na via administrativa deu-se em razão de constarem contribuições previdenciárias em seu nome, na qualidade de contribuinte individual microempreendedor empresário. Aduz, no entanto, que jamais auferiu renda com tal atividade. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu em parte a liminar, determinando a suspensão da cobrança das parcelas recebidas até julgamento final deste writ. (folhas 54, vs e 55). Pessoalmente notificada a autoridade impetrada, sobrevieram as informações da senhora Gerente Regional do Trabalho acompanhadas de documentos. Esclareceu que ao impetrante foram inicialmente pagas duas parcelas do benefício, e que depois de haver sido feito cruzamento de dados CNIS/PJ, o mesmo constava como sócio no CNPJ nº 05.843.267/0001-64 desde 03/11/2006 e, interposto recurso administrativo, este fora indeferido. Contudo, posteriormente, a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional -, expediu a Circular nº 14, de 02/06/2016, reformulando o item 12 da Circular nº 71/2015, ensejando a revisão da situação do impetrante, assegurando-lhe o direito às parcelas remanescentes do seguro-desemprego, cuja previsão de pagamento são as seguintes datas: 07/06/2016, 07/07/2016 e 06/08/2016. Apresentou cópias dos atos normativos mencionados e dos documentos pertinentes à situação do impetrante. (folhas 60/68, vss, e 76/77). Pessoalmente intimada, a União requereu e teve deferido seu ingresso na lide na condição de litisconsorte. Trouxe extrato comprobatório de que ao impetrante teriam sido liberadas as parcelas remanescentes do benefício, pugnano, por esta razão, pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 70/71, 73/74, vss, 75 e 83). O insigne Procurador da República opinou pela extinção do writ, sem resolução do mérito. (folhas 79/81) e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. Oportunizada a manifestação do Impetrante acerca das novas informações trazidas aos autos, pugnou pela concessão da segurança, porquanto teria havido - por parte da Impetrada -, o reconhecimento do pedido. (folhas 83 e 86). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 60 e verso -, confirmada pelos documentos das folhas 64 e 75, ao Impetrante foram liberadas as quatro parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo certo que três delas já foram por ele recebidas e, no dia 07/07/2016, (conforme extrato retirado do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego que integra esta sentença), tendo sido paga a última parcela devida, satisfazendo plenamente a tutela pleiteada inicialmente, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento deste mandamus, haja vista que a pretensão inicialmente deduzida foi plena e absolutamente satisfeita, mostrando-se absolutamente desnecessário qualquer provimento judicial para compelir ao cumprimento da pretensão vicejada pelo Impetrante. Portanto, a falta do interesse processual da parte Impetrante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tomo extinto este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente, e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Isento de custas. (Lei 9.289/1996, art. 4º). Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005495-41.2016.403.6112 - JOSE BRAZ DE FREITAS X JOSE BRAZ DE FREITAS - TRANSPORTES - ME (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à liberação de veículos automotores conduzido por funcionários dos impetrantes [pessoa física e jurídica], apreendido quando retornava do Paraguai com mercadorias ilegalmente introduzidas no país, esclarecendo que não teriam concorrido para a prática do ilícito, que eventual perdimento do veículo é penalidade desproporcional e também porque os referidos veículos são imprescindíveis à manutenção das atividades da empresa. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/163). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme certificação lançada pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 161/165). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação, intimação e cientificação da autoridade Impetrada, seu representante judicial e vista ao Parquet Federal. (folhas 166/167, vss e 168). Aperfeiçoadas as intimações - à Autoridade Impetrada e seu representante legal -, sobrevieram as informações da primeira. Defendeu, no mérito, que a apreensão se traduziu em medida acatolatória dos interesses da Fazenda Nacional em estrito cumprimento da legislação e regulamento aduaneiro. Alegou ter agido em estrito cumprimento ao princípio da legalidade que visa apenas a satisfação da norma cogente tributária, e que, ciente da ilegalidade, à autoridade administrativa incumbe tão somente a estrita aplicação das normas vigentes, pena de responder funcional e criminalmente pela omissão, não podendo, em decorrência de ser o ato vinculado, aplicar critério de proporcionalidade ante a inexistência de dispositivo legal que o ampare. Arrematou argumentando que inexistente ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, inexistindo, portanto, direito líquido e certo, circunstância que conduz à denegação da segurança. (folhas 173/191 e 192/195). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (folhas 197/202). É o relatório. Fundamento e decidido. Busca-se, através deste mandado de segurança, a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade e posse dos veículos apreendidos quando transportavam mercadorias oriundas do Paraguai, desprovidas da respectiva documentação fiscal. Pretendem obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que libere os veículos: caminhão SCANIA G420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF-0420, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 012137975922; reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJV-3956, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 012128754480; caminhão marca SCANIA G420, cor branca, placas EJV-7100, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 010808162761; carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS-1367, Ponta Porã (MS), CRLV nº 012292368198, apreendidos no dia 24/02/2016, quando eram conduzidos por dois de seus funcionários que foram flagrados transportando clandestinamente, em meio à carga de soja, cigarros de origem paraguaia, ilegalmente introduzidos no país, sem sua autorização ou conhecimento, que não concorreu de nenhuma maneira para a prática do ilícito e, ademais, dos veículos necessita para continuar desenvolvendo suas atividades profissionais. Disseram que no dia 05/05/2016, formularam requerimento administrativo visando à restituição dos veículos nos autos do Auto de Apreensão nº 19/2016, mas que até o momento da impetração ainda não havia sido analisado, fato violador do seu direito líquido e certo de propriedade e posse dos veículos detráis qualificados. Argumentaram que a pena de perdimento mencionada no referido parecer é descabida vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme farta jurisprudência. Discorreram que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, requer sua liberação, porquanto é seu instrumento de trabalho. Conforme já mencionado na decisão que apreciou e deferiu o pleito liminar, a comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 141/142, onde constam os Impetrantes (pessoa física e jurídica) como proprietários dos veículos. Evidente, também, a conclusão extraída do procedimento administrativo de que as mercadorias adquiridas pelos empregados dos impetrantes - no Paraguai - adentraram em território brasileiro sem a necessária documentação comprobatória de regular interação no território nacional, restando demonstrado, inequivocamente, que os veículos que transportavam as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, também

punível com a mesma sanção. (folhas 36/44). Há provas de vinculação dos impetrantes, proprietários dos veículos com os motoristas (seus funcionários) que transportavam as mercadorias em situação irregular, não tendo, contudo, concorrido para a prática do ilícito. Outro fato que milita em favor do pleito deduzido pelos impetrantes é que os veículos objeto da impetração já tiveram a liberação deferida na esfera penal, decisão exarada nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002071-88-2016.4.03.6112, da Egrégia 5ª Vara Federal local. (folhas 106/140). Segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. O perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da CR/88. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. O conjunto probatório dos autos dá conta de que o veículo conduzido por empregados dos impetrantes foi apreendido porque transportavam mercadorias (cigarros) introduzidas irregularmente no território nacional e, por isso, sujeitas à pena de perdimento, mesma destinação dada ao veículo, visto que restou caracterizada a responsabilidade dos funcionários dos proprietários, aqui impetrantes. Ainda que os impetrantes não tenham trazido pessoalmente a mercadoria do Paraguai, tal fato se mostra irrelevante, na medida em que a simples utilização do veículo para introdução de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal em território nacional configura infração passível de autuação e consequente perdimento. A lei não exige que o veículo esteja preparado para o transporte da mercadoria, o que se exige para o perdimento do mesmo na esfera penal. No âmbito administrativo tal circunstância é desnecessária, bastando que fique comprovado o dolo do proprietário do veículo para acarretar sua perda. Entretanto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais Pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Neste caso, como já apontado na respeitável decisão liminar, os valores das mercadorias apreendidas e impostos iludidos são: R\$ 3.722,58 - três mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos - (folha 105) com tributo aproximado de R\$ 9.000,00 - nove mil reais -, (folha 103), e R\$ 2.687,56 - dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - (folha 45) com tributo iludido no valor aproximado de R\$ 6.000,00 - seis mil reais - (folha 43) - e, em contrapartida, o valor dos veículos é estimado em R\$ 500.000,00 - (quinhentos mil reais). Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é sobejamente superior ao das mercadorias e do tributo iludido, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida. Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas - acrescidas do valor tributo iludido - perfazem valor consideravelmente inferior ao dos veículos que as transportavam e, não comprovada a concorrência dos impetrantes na prática do ilícito, indevida a aplicação da pena de perdimento dos veículos automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, ressalto que, embora não haja pedido expresso para anulação do Procedimento Administrativo [porque, à toda evidência, dado o princípio do ato vinculado e da legalidade estrita] aplicará a pena de perdimento, tal pedido está implícito, tendo em vista que não há como se liberar os veículos em questão, restituindo-os definitivamente aos Impetrantes, sem anular referido procedimento. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que sendo vinculado o ato não pode a autoridade impetrada aplicar critério de proporcionalidade, dissociado do dispositivo legal respectivo. Da mesma forma não pode a autoridade impetrada avaliar se o ato de apreensão prevista na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao Poder Judiciário. Tecidas estas considerações, têm-se por configurado que o direito líquido e certo dos Impetrantes foi lesado, conforme inclusive entendeu o Órgão Ministerial (folhas 197/202), impondo-se a concessão da segurança em definitivo para afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo, por injustificada em face da desproporção verificada. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, mantenho a liminar julgo PROCEDENTE o pedido dos impetrantes e CONCEDO em definitivo a segurança pleiteada para anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento dos veículos: 01 caminhão SCANIA G420 A 4X2, cor vermelha, placas AWF-0420, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 012137975922; 01 reboque carreta aberta marca SR/GUERRA, cor cinza, placas EJV-3956, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 012128754480; 01 caminhão marca SCANIA G420, cor branca, placas EJW-7100, Santo Anastácio (SP), CRLV nº 010808162761; 01 carreta reboque marca SR/GUERRA AG, cor branca, placas HTS-1367, Ponta Porã (MS), CRLV nº 012292368198, descritos na inicial, e determinar sua liberação em favor dos Impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do C. STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Escoado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à reanálise do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o necessário e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 26 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Luiz Federal Substituto

0006995-45.2016.403.6112 - CLauric Transportes Ltda(SP084362 - Ediberto de Mendonca Naufal e SP168765 - Pablo Felipe Silva) X Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a Impetrante possa compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação de 34% de que trata o art. 1º, parágrafo 8º, da Lei nº 11.941/09, que entende afrontar princípios Constitucionais e o Código Tributário Nacional, pois desfigura os conceitos normativos de renda e lucro delineados no diploma tributário. Relata que requereu o parcelamento de seus débitos na Receita Federal do Brasil nos termos da legislação de regência e que, na ocasião, acumulava prejuízo fiscal no valor de R\$ 24.431.705,56, sendo que recebeu notificação para realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento até dia 29/07/2016 (hoje), devendo recolher a parcela inicial no valor de R\$ 1.462.878,56. Aduz que o valor do seu débito consolidado é menor do que seu prejuízo fiscal acumulado, de modo que pretende não mais permanecer no programa de parcelamento (REFIS), compensando cem por cento do prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, quitando assim todo o seu passivo fiscal. Pleiteia medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal até decisão final no presente mandamus. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 15/66). É o relatório. Decido. Primeiramente observo que é perfeitamente cabível, e a jurisprudência tem assim reconhecido sem qualquer hesitação, mandado de segurança preventivo contra lei à qual se atribui constitucionalidade duvidosa. Com a dicção da lei, tida por inconstitucional, já nasce em toda sua potencialidade o perigo concreto de lesão a direito líquido e certo. O justo receio decorre do dever legal que tem a autoridade de efetuar o lançamento do tributo, impor penalidades e fazer a cobrança respectiva, na lição de Hugo de Brito Machado. Portanto, perfeitamente configurado o interesse de agir justificado pela concreta e real ameaça de lesão ao direito patrimonial de não ser tributado por norma cuja constitucionalidade é questionada. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal, possibilitando compensação de valores tributários sem qualquer limitação. A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada. No caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores. A alegada quantia que a Impetrante atribui ao seu prejuízo fiscal vem amparada por planilhas elaboradas por ela própria, sendo que tal valor demanda análise aprofundada dos livros contábeis da empresa, respeitando-se o direito ao contraditório. Assim, não vislumbro a verossimilhança do direito postulado de modo a permitir suspender liminarmente a exigibilidade do débito tributário. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do débito pela via judicial, em regra, é permitida mediante depósito integral do valor questionado, para a garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Faculto à parte impetrante o prazo de cinco dias para, querendo, emendar a inicial juntando documentos que achar necessários à comprovação dos fatos alegados, bem como efetuar o depósito integral do débito discutido. No mesmo prazo, deve ser corrigido o valor dado à causa adequando-o ao benefício econômico perseguido, efetuando o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

1207533-89.1997.403.6112 (97.1207533-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA (Proc. LUIZ C. LOPES-OAB/SP-137463 E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA N. STINCHI)

Dê-se vista à exequente do comprovante de depósito pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do prazo deferido à parte autora à fl. 1413, dê-se-lhe vista dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls. 1415 e 1416, cujas beneficiárias são MARIETA BARRETO SANTOS e MARINA DOS SANTOS BARRETO, respectivamente. Int.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento à disposição do beneficiário para levantamento independente de alvará (fl. 305), pelo prazo de dois dias. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os documentos das fls. 272/304 no prazo de dez dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SPI90342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Sentencio o feito em virtude do afastamento do magistrado que presidiu a instrução, por motivo de férias. O Ministério Público Federal denunciou Ivan Gomes Acanjo e Daywis Gomes Teixeira como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990 (fl. 108/112 e 156). Alega que os denunciados receberam da Companhia Energética de São Paulo (Cesp) o valor de R\$ 3.600.000,00, a título de indenização para encerramento das atividades da empresa Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda., doravante referida apenas como Navegação, no ano-calendário de 2001, assumindo a obrigação de cessar as travessias de veículos pelo Rio Paraná, entre os municípios de Panorama/SP e Brasilândia/MS. A sociedade empresária em questão, no entanto, não teria procedido à apuração do ganho de capital decorrente da alienação de seu ativo, tampouco recolhido o respectivo imposto sobre a renda, que foi apurado em R\$ 197.850,00 pela autoridade fiscal, em valores históricos, gerando uma dívida tributária equivalente a R\$ 655.279,20 por ocasião do oferecimento da denúncia. Acresce que os denunciados teriam posteriormente procedido a alterações no quadro societário, de modo a se eximirem das obrigações tributárias decorrentes do encerramento das atividades. A denúncia foi recebida em 28/09/2010 (fl. 158). Ivan Gomes Acanjo apresentou resposta à acusação em duas peças distintas, mas de conteúdo semelhante (fl. 174/178 e 231/236). Invocou a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que os valores recebidos a título de indenização não configuram acréscimo patrimonial gerador de obrigação tributária. Acresceu que transferiu ao corréu Daywis suas cotas societárias, tendo este assumido a responsabilidade por todos os encargos e dívidas. Por fim, alegou desconhecer que os tributos devidos não tinham sido pagos, inexistindo dolo da sua parte. Daywis Gomes Teixeira também apresentou resposta à acusação (fl. 260/285). Também invocou a prescrição, bem como a inépcia da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada a conduta delituosa. Ressaltou que a representação fiscal para fins penais, produzida pela Receita Federal do Brasil, aponta para o acusado Ivan Gomes Acanjo, e não para ele, como autor do delito fiscal. Aduz, ainda, que nada recebeu a título de indenização, valor integralmente gasto por Ivan. Invocou a ausência de materialidade, já que a indenização recebida não teria o condão de fazer nascer obrigação tributária, sendo que o acusado não tinha qualquer obrigação legal de proceder às informações fiscais tidas por omitidas. Refutou a tese de que teria se conluído com o corréu Ivan para livrar-se dos ônus fiscais narrados na peça acusatória. Manifestando-se sobre as defesas apresentadas (fl. 396/397), o MPF entendeu que não se faziam presentes quaisquer das causas que permitem a absolvição sumária. Determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 403). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Ariovaldo Guedes (fl. 494), Ivo Witkowsky (fl. 520 e seu verso), Netanias dos Santos (fl. 614) e Edenir Vermelho (fl. 615). Na sequência, os réus foram interrogados (fl. 653 e seu verso). A acusação e a defesa pediram que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse a data da constituição definitiva do crédito tributário descrito na peça acusatória, o que foi deferido pelo Juízo. Antes da vinda das informações, Daywis Gomes Teixeira pediu que fossem requisitadas cópias das DIRPF do corréu Ivan Gomes Acanjo, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, a fim de comprovar que o tributo que gerou a presente demanda penal fora quitado, na forma permitida pela legislação de regência (fl. 658/661). A RFB prestou a informação requerida (fl. 664). Em suas alegações finais (fl. 666/673), o MPF entendeu que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas de forma satisfatória, ressaltando as provas documentais e testemunhais que dão suporte a esta conclusão. Ivan Gomes Acanjo (fl. 676/681) voltou a invocar a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que inexistiu o dolo de sonegar o tributo devido, atribuindo ao corréu Daywis a responsabilidade por eventuais irregularidades fiscais. Daywis Gomes Teixeira (fl. 685/687) reiterou seu pleito anterior e pediu a conversão do feito em diligência para o fim de se produzir prova pericial, tendo o MPF manifestado discordância (fl. 690/691). O pleito foi indeferido, tendo em vista sua irrelevância para o deslinde da causa (fl. 693). Em face de tal decisão o corréu interpôs primeiramente o recurso de apelação (fl. 694/696), não conhecida por falta de amparo legal (fl. 697), e posteriormente o recurso em sentido estrito (fl. 698/700), inicialmente recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 701). Após a manifestação do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fl. 715/719), o Juízo revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso e determinou seu processamento em autos apartados (fl. 721 e seu verso), tendo o acusado Daywis novamente interposto o recurso de apelação (fl. 724/727) e, paralelamente, exceção de suspeição (cópia da decisão trasladada para a fl. 729/730v.). O recurso não foi conhecido (fl. 731 e seu verso). Em suas alegações finais (fl. 732/737), Daywis repisou a tese de que o feito não se acha pronto para julgamento, faltando a realização da prova anteriormente requerida e indeferida, principalmente para se aferir se houve ou não um efetivo ganho de capital gerador de obrigação tributária inadimplida. Alertou para a ocorrência de nulidade processual. No mérito, aduziu que inexistem provas de que a indenização recebida tenha sido injusta, ou que tenha ocorrido efetivo ganho de capital, o que afastaria qualquer obrigação tributária. Adicionalmente, inexistem provas de que o acusado tenha gerido a sociedade empresária em questão, por ocasião do ilícito tributário. Por fim, repisou a tese de que, tratando-se de indenização, não há que se falar em acréscimo patrimonial capaz de gerar imposto sobre a renda a ser pago. Alegou que houve pagamentos feitos pelo corréu Ivan, sendo que o indeferimento do pedido para que se levantasse os montantes pagos e o eventual saldo a pagar ou a restituir podem vir a constituir nulidade processual, por cerceamento de defesa. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto as alegações de nulidade processual trazidas pelo acusado Daywis Gomes Teixeira, fundamentadas na necessidade de conversão do feito em diligência e realização de prova pericial, providências impertinentes e irrelevantes para o deslinde da causa. As DIRPF e guias de pagamento de imposto de renda pessoais de Ivan Gomes não tem qualquer relação com o objeto da acusação, que trata da omissão da apresentação do demonstrativo de ganho de capital da pessoa jurídica Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda., e do consequente não pagamento do tributo por esta sociedade empresária, e não por seus sócios. Além de estarem em nome da pessoa física Ivan Gomes Acanjo, nenhum dos DARF de fl. 662/663 consigna o código de recolhimento relativo ao IRPJ sobre ganho de capital na alienação de ativos dos empresários optantes pelo Simples Nacional (código 0507). Os de maior valor, diga-se de passagem, mencionam o código de receita 0211, que se refere ao IR devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. Se ainda restasse qualquer dúvida em relação a este argumento - o que não ocorre, friso - a informação da RFB de fl. 664 a esparcaria por completo, pois se o crédito fiscal foi definitivamente constituído em 12/08/2009, é porque os mencionados pagamentos, datados do ano de 2001, não o quitaram. Também desnecessária e impertinente é a alegada necessidade de avaliação da efetiva ocorrência de um ganho de capital, a ser apurado por meio de perícia. Os bens foram avaliados por engenheiro naval, por ocasião da celebração da transação entre Navegação e Cesp (fl. 80/83 do Apenso I, Volume I), avaliação esta aceita tacitamente pelos acusados, ao celebrarem a avença. O tributo foi lançado por arbitramento pela autoridade fiscal (fl. 14 do Apenso I, Volume I), nos termos da legislação de regência, já que a própria empresa informou não ser possível localizar qualquer documento comprobatório da aquisição dos equipamentos alienados à Cesp por meio do acordo extrajudicial, não sendo possível identificar a data e o valor de aquisição (fl. 105 do Apenso I, Volume I). Note-se que o documento foi subscrito pelo próprio acusado Daywis (compare fl. 105 com fl. 87 do precitado volume). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão foge à capacidade do magistrado e exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá - nem de longe - no presente caso. Bastaria ao corréu Daywis apresentar documentos que permitissem identificar de forma segura as datas e os valores de aquisição da balsa, dos empurradores e da carreira para embarcações entregues à

Cesp, o que não fez anteriormente, tampouco agora. Optou comodamente por pleitear diligências desnecessárias e invocar comandos legais absolutamente desconexos com o objeto da demanda (art. 218 da Constituição, por exemplo), sem trazer qualquer dado novo para os autos. Apresentados tais documentos, bastaria subtrair o valor de aquisição atualizado do valor de avaliação para apurar o ganho ou perda de capital. Sem a apresentação dos documentos, mantém-se a forma de apuração do ganho de capital feita pela Receita Federal do Brasil, por ser a aplicável à espécie. Ou seja, a perícia é desnecessária em qualquer dos casos. Ainda em sede preliminar, afastas as alegações de prescrição. Antes do trânsito em julgado, a prescrição penal rege-se pelo máximo da pena cominada em abstrato (Código Penal, art. 110). Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, que prevê uma pena restritiva de liberdade máxima de 5 anos, o que, a teor do art. 109, inc. III, do CP, determina um prazo prescricional de 12 anos para o caso. O termo inicial da prescrição inicia-se na data da consumação do delito (CP, art. 111, inc. I). O delito em questão se consuma no momento em que o contribuinte omite informação fiscal que determina a sua pressão do tributo devido, cujo prazo se encerra, independentemente da forma de tributação ou mesmo da opção pelo Simples Nacional, no último dia útil do mês subsequente ao fato gerador (art. 32 da Lei 8.981/1995, c/c art. 3º, 2º, da revogada Lei 9.317/1996). Veja-se que essa disciplina constava explicitamente do 6º do art. 5º da revogada Resolução nº 4/2007, expedida pelo atualmente denominado Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN). Celebrada a avença em 02/02/2001 (fl. 79 do Apenso I, Volume I), o prazo para a apresentação da declaração de ganhos de capital e pagamento do tributo findou em 31/03/2001. Ocorre que, nos crimes tributários, especialmente aqueles descritos no art. 1º da Lei 8.137/1990, o delito somente se tipifica após o lançamento definitivo do tributo, nos termos do que estipula a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, o prazo prescricional fica suspenso, pelo princípio da actio nata, circunstância expressamente reconhecida no julgamento do HC 81.611 pelo STF, precedente que deu origem à súmula em questão. Considera-se definitivamente lançado o tributo na data em que ocorre a preclusão administrativa, não sendo mais possível impugná-lo nesta via, o que se deu em 12/08/2009, conforme informação prestada pela RFB (fl. 664). Fácil constatar, portanto, que a prescrição não se operou, por inteiro ou pela metade (no caso do corréu Ivan Gomes Acanjo), antes do recebimento da denúncia (ocorrido em 28/09/2010, fl. 158), ou entre este ato processual e a presente sentença. Por fim, apesar de estar abrangida pela decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 403), repiso que a preliminar de inépcia da denúncia arguida por Ivan Gomes Acanjo não pode prosperar. A peça acusatória descreve de forma adequada e minuciosa o fato delituoso e a participação dos acusados. Re-lata que a empresa Navegação recebeu indenização da Cesp, que abrangeu a entrega de seus equipamentos de navegação, e que os responsáveis pela sua gestão, Ivan e Dayvis, omitiram tal informação da autoridade fiscal, suprimindo o imposto de renda devido sobre ganhos de capital. É o quanto basta para que o feito tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito, cujo exame passo a fazer. Imputa-se aos acusados o cometimento do delito previsto no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/1990, assim tipificado: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Alega a denúncia que os acusados não procederam à apuração do ganho de capital decorrente da cessão de diversos equipamentos de navegação à Cesp, por conta de acordo para encerramento das atividades da sociedade empresária Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda., as quais ficariam inativadas com o enchimento do lago da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, deixando de recolher o tributo devido. Teriam, assim, suprimido tributo devido por meio da omissão de informações fiscais. Suprimir tributo é deixar de pagá-lo em sua totalidade. Omitir informações é não declará-las, não apresentá-las à autoridade fiscal. Compulsando os autos, vejo que a empresa Navegação celebrou acordo para por fim a uma contenda judicial com a Cesp, por meio do qual se comprometeu a entregar à geradora de energia todos os seus equipamentos de navegação e a infra-estrutura em terra, bem como a encerrar suas atividades no prazo de 5 dias contados da notificação (fl. 76 do Apenso I, Volume I), recebendo, para tanto, uma indenização de R\$ 3.600.000,00. Os equipamentos de navegação foram avaliados em R\$ 1.319.100,00 (fl. 83, idem, ibidem). Tratando-se de documento elaborado por engenheiro naval, e tendo integrado o termo de acordo, presume-se que as partes aceitaram tacitamente o que nele se contém. Não há o que se discutir, portanto, em relação à avaliação feita. Tais equipamentos foram entregues à Cesp em 07/02/2001 (fl. 84, idem, ibidem), tendo a empresa informado expressamente que encerrara suas atividades às 21h00min do dia anterior. Nos termos da legislação de regência, e para o que interessa à presente demanda, incide imposto sobre a aquisição de disponibilidade econômica de renda, assim entendida o produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos (Código Tributário Nacional, art. 43, inc. I). O ganho de capital das pessoas jurídicas, decorrente da alienação de bens do ativo permanente, é considerado aquisição de renda, e deveria corresponder à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei 8.981/1995, art. 32, 2º, na redação vigente por ocasião dos fatos). Essa modalidade de imposto sobre a renda não está abrangida pelo regime de tributação simplificada a que estava submetida a empresa mencionada, nos termos do art. 3º, 2º, da então vigente Lei 9.317/1996. A entrega das embarcações por meio do acordo configura uma alienação de ativos passível de ser tributada pelo imposto sobre a renda, em caso de ganho de capital. Ao contrário das teses trazidas pelas defesas técnicas e pelos próprios acusados em seus interrogatórios, tal entrega é considerada uma alienação, assim entendida a transferência para outrem do domínio ou da propriedade de um bem, mesmo que essa entrega tenha se dado no bojo de uma indenização pela cessação das atividades. Aliás, é tempo de esclarecer um entendimento equivocado bastante disseminado nos meios jurídicos quanto ao termo indenização e sua influência no imposto sobre a renda, o que exige o estabelecimento de duas premissas básicas. A primeira consiste na compreensão de que o simples nomen juris não tem o condão de transmutar a natureza das coisas. Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenizatória, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação do imposto sobre a renda. Em segundo lugar, há que se ter a plena compreensão de que nem toda verba indenizatória é isenta do IRPF, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin. Indenizar significa, grosso modo, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a re-composição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no exemplo anterior). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos. Ou seja, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não porque se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que inócorreu qualquer acréscimo patrimonial. No caso dos autos, o acordo previa que parte do pagamento se dava a título de lucros cessantes, e parte como contraprestação pelo recebimento pela Cesp dos equipamentos de navegação. Ora, se a Cesp recebeu e pagou R\$ 1.319.000,00 pelas embarcações, cristalina a alienação. Veja-se que a tes-temunha Netanias dos Santos, contabilista encarregado da escrituração fiscal e comercial da Navegação, declarou que a indenização paga pela Cesp abrangia o ativo imobilizado da empresa (fl. 614). Nesse caso, a legislação de regência (art. 32 da Lei 8.981/1995) exigia que se apurasse o ganho ou a perda de capital, que deveria ser feita, como já mencionado, pela subtração, do valor da alienação, do respectivo valor contábil dos bens. Considerando que a empresa não mantinha escrituração patrimonial, tampouco foi capaz de comprovar as datas e os valores de aquisição, bem como os valores aplicados a título de restauração ou melhoramento, a autoridade fiscal acertadamente atribuiu valor contábil zero, e considerou como ganho de capital o total da alienação (o qual, diga-se de passagem, já embutia um percentual a título de depreciação, como se pode ver dos documentos de fl. 80/83 do Apenso I, Volume I). Ora, tornou-se incontroverso nos autos que

a empresa Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda. não elaborou o demonstrativo de ganho de capital, tampouco procedeu ao pagamento do tributo, circunstância que foi admitida pelos próprios acusados, em seus interrogatórios, e confirmada pela testemunha Netanias dos Santos, na época o responsável pela contabilidade da empresa. Também se tornou incontroverso que não houve o pagamento de qualquer valor a título de tributo, em decorrência deste fato gerador. Configurada, portanto, a supressão de tributo mediante omissão de informações à autoridade fiscal. Conforme mencionado alhures, o crime de sonegação fiscal é material e exige, para sua configuração, que o respectivo crédito tributário tenha sido definitivamente constituído, entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 32 do STF. A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa. O procedimento fiscal que acompanha a denúncia (Apenso I), bem como a comunicação recebida da Receita Federal do Brasil (fl. 664), dão conta de que o crédito tributário relativo à presente ação penal acha-se devidamente constituído. Bem caracterizada, portanto, a materialidade do delito. Análise a autoria. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indicio da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato (omitir informações fiscais e deixar de recolher tributo devido). E essas circunstâncias foram comprovadas de forma satisfatória em relação a ambos os corréus. Constam do procedimento fiscal o contrato social e alterações da Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda. Na época do recebimento da indenização, o quadro social era composto por Ivan Gomes Acanjo, com 90% das cotas sociais, e Daywis Gomes Teixeira, com 10% (fl. 57/60 do Apenso I, Volume I). A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo encartada no IPL 8-0762/2009/DPF/PDE/SP (fl. 46/49) mostra que, na data dos fatos, Ivan e Daywis assinavam pela empresa. Tais circunstâncias, aliadas aos depoimentos das testemunhas e às declarações dos próprios acusados, bem como o fato de que, posteriormente à desativação de fato, a empresa foi transferida a terceiros, parentes dos acusados, levam à conclusão de que Daywis e Ivan efetivamente agiram com dolo de sonegar tributo por meio de omissão na prestação de informações à autoridade fiscal. Vejamos. A testemunha Ariovaldo Guedes (fl. 494), auditor da RFB que procedeu à fiscalização no ano de 2005 e subscreveu a representação fiscal para efeitos penais, pouco acrescentou ao que já constava dos pareceres encartados no procedimento fiscal, mas informou que foi recebido pelo corréu Daywis, tendo constatado que a empresa continuava formalmente ativa, e que suas cotas sociais tinham sido transferidas a terceiros, sem condições financeiras de arcar com os tributos impagos. Ivo Witkowsky (fl. 520 e seu verso), tio da esposa de Daywis e admitido no quadro social pela alteração contratual arquivada em 19/02/2003 na Jucesp, nada sabia a respeito dos fatos, aparentando até mesmo desconhecer o negócio de que passara a fazer parte. Sequer conhecia o corréu Ivan. Netanias dos Santos (fl. 614), profissional encarregado da contabilidade da empresa Navegação, declarou que Daywis atuava como gerente e representante da empresa, mesmo antes de integrar o quadro social, para tanto utilizando uma procuração passada por Ivan Gomes Acanjo, que lhe conferia amplos poderes. Declarou, ainda, que o valor da indenização foi depositado em uma conta em nome da empresa, aberta no Banco Mercantil Finasa de Marília pelo corréu Ivan, única pessoa autorizada a movimentá-la. Edenir Vermelho (fl. 615) nada sabia acerca dos fatos, mas declarou que prestou serviços para Ivan no porto de areia do qual este era proprietário. Declarou que Daywis era o gerente da Navegação desde pelo menos o ano de 1992, tomando todas as decisões pela empresa, inclusive aquelas que importavam em pagamentos. Confessou ter tido desentendimentos com o corréu Ivan, que desembocaram, inclusive, em vias de fato. Em seu interrogatório (fl. 653 e seu verso), Daywis Gomes Teixeira negou ser o sócio administrador da Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda., por ocasião do pagamento da indenização, mas admitiu que gerenciava a empresa em nome de Ivan, por meio de uma procuração. Também admitiu ter participado das negociações com a Cesp que definiram o valor da indenização, embora alegasse nada ter recebido. Ivan Gomes Acanjo (fl. 653 e seu verso) também declarou que a empresa era administrada quase que exclusivamente por Daywis, embora admitisse ser o sócio majoritário, na época da indenização, bem como que o valor foi por ele gerido em conta exclusiva. Ou seja, Daywis detinha amplos poderes de gerência e podia determinar a ocorrência ou não do ilícito (omissão na prestação de informações fiscais supressora de tributo). Veja-se que o acordo com a Cesp foi assinado por Daywis, representando a empresa Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda. (fl. 79, Apenso I, Volume I). Também foi Daywis quem assinou o termo de entrega das embarcações (fl. 84, idem, ibidem). Ivan, embora não participasse tão de perto da administração ordinária da empresa, exerceu papel relevante nas negociações da indenização e, principalmente, na gestão dos recursos financeiros. Veja-se que foi capaz, inclusive, de fazer com que a indenização fosse paga em conta distinta da que constava do termo de acordo, aberta por ele em Marília, onde residia, com a única finalidade de receber o precitado depósito, circunstância que indica, de forma bastante clara, seu poder de determinar a ocorrência do fato delituoso. Embora o crime tenha sido praticado por meio de pessoa jurídica, devem as pessoas naturais com poder de comando e que efetivamente determinaram a ocorrência dos fatos delituosos por ele responder, nos termos do art. 11 da Lei 8.137/1990. A instrução processual deixou bastante clara a intenção dos acusados de furtarem-se do ônus decorrente do pagamento do tributo, o que é corroborado pelas circunstâncias posteriores ao pagamento da indenização. Ao contrário do que se tinham obrigado, Daywis e Ivan não procederam à baixa da Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda., já que isso acarretaria inevitavelmente na necessidade de recolher os tributos devidos até então, incluindo o IR sobre ganho de capital de que tratam os autos. Embora a Navegação, no mundo dos fatos, tenha cessado as atividades, seja por que cedeu à Cesp todos os seus equipamentos de navegação, seja porque a área em que operava foi inundada, ainda assim ocorreram diversas alterações societárias sem explicação. O histórico de alterações arquivadas na Jucesp mostra que, em 27/08/2001, Ivan e Daywis retiraram-se da sociedade (fl. 48), sendo admitidos Jean Pierre de Souza Gomes Acanjo, filho de Ivan, e Irinéia Gomes Teixeira, mãe de Daywis, ou seja, pessoas sem qualquer ligação com o negócio, mas muito próximas dos corréus. A saída de Daywis e a entrada de tais sócios está em dissonância com o contrato juntado no inquérito policial (fl. 38/42), que mostra que Ivan alienara a Daywis, e não a seu filho e à Irinéia, a empresa Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda. Já em 27/02/2003, Irinéia e Ivan também se retiraram, retornando Daywis e sendo admitido Ivo Witkowsky, tio de sua esposa. Clara, portanto, a intenção de Daywis e Ivan de se descolarem da empresa Navegação, já que não pretendiam dar baixa em seu registro, o que fatalmente os levaria a terem que apurar as obrigações tributárias remanescentes, inclusive o ganho de capital em discussão. O retorno posterior de Daywis ao quadro societário, acompanhado do tio de sua esposa, Ivo Witkowsky, pessoa sem qualquer relação ou conhecimento do negócio, pode ser explicado pelo fato de ter adquirido o porto de areia de Ivan, o qual, segundo ele próprio admitiu, ficava localizado em um imóvel de propriedade da Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso Ltda. O destino dado ao dinheiro da indenização, ou o fato de Daywis nada ter recebido, como alega, não tem qualquer influência na configuração do delito em questão, que se aperfeiçoa com a supressão do tributo em decorrência da omissão no dever de prestar informações à autoridade fiscal. A alegação de Daywis no sentido de que nenhum tributo seria devido, por se tratar de indenização, também não pode prosperar, seja pelo que já expus em relação à influência das indenizações na configuração do fato gerador do IR, seja porque não foram prestadas quaisquer informações fiscais à autoridade fazendária, ainda que para dizer que a operação gerou um imposto a recolher equivalente a zero. Se o tributo não era mesmo devido, porque se deixou de prestar as respectivas informações fiscais, nas quais este entendimento estaria consignado de forma clara e transparente? Veja-se que o contador, Netanias, relatou que tais informações deixaram de ser prestadas porque os acusados não lhe enviaram a documentação necessária. Embora Ivan tenha invocado a inexistência de dolo, os fatos e as circunstâncias que os cercam mostram o contrário. Ivan passou a acompanhar as negociações mais de perto, por ocasião do pagamento da indenização. Antes de seu recebimento, abriu conta corrente em nome da empresa em sua cidade de residência, Marília/SP, a qual recebeu o depósito dos valores, apesar de determinação expressa em sentido diverso no bojo do acordo. Ademais, ele era o único autorizado a movimentar tal conta. Ante tal desenvoltura, não é crível que não tivesse

ciência de que estava praticando conduta irregular ao deixar de repassar ao fisco as informações exigidas pela legislação. Agiu, no mínimo, com dolo eventual, já que sequer se preocupou em buscar orientação com seu contador. Simplesmente recebeu o valor e deixou de adotar qualquer outra providência formal em relação à empresa da qual era sócio-administrador. Configurada, também, a autoria. Dosimetria da pena. Daywis Gomes Teixeira Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, desborda do que é normal à espécie. Deveras, trata-se de pessoa com formação superior em Economia, empresário, com bom padrão de vida, sem notícia de que, na data dos fatos, se encontrasse em situação que o compelesse à prática do crime. Portanto, ao optar por sonegar o tributo devido, Daywis incidiu em culpa maior do que aquela já sopesada pelo legislador ao estabelecer o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade. O mesmo se dá em relação aos motivos, os quais se apresentam como os normais à espécie. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis. Não há qualquer notícia de que o acusado ou a empresa que administrava passava por dificuldades financeiras ou tivesse problemas de natureza econômica, e o valor da indenização recebida, R\$ 3,6 milhões, permitia que o tributo sonegado fosse pago com folga. Também as consequências superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, já que a conduta delituosa subtraiu dos cofres públicos vultoso valor, o que acaba por agravar ainda mais a situação das finanças públicas brasileiras, reverberando negativamente pela sociedade, principalmente entre aqueles que mais precisam dos serviços públicos. Ante a existência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado. Não havendo atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena corporal definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 77 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 60 meses (pena corporal). Não existem informações acerca do nível de renda do acusado na época dos fatos, mas considerando que declarou em seu interrogatório perceber cerca de 16 salários-mínimos atualmente, e presumindo que a renda manteve-se constante ao longo do tempo, fixo o dia-multa em 1/2 (um meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Ivan Gomes Acanjo A culpabilidade de Ivan também supera aquilo que já foi sopesado pelo legislador, ao estipular a pena mínima do delito. Também se trata de empresário com bom padrão de vida à época, quando exercia paralelamente função de alto nível no Serviço Público Federal, como relatou em seu interrogatório. Não há notícia da existência de circunstâncias que o compelissem à prática do crime. Não existem elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente seus antecedentes penais, sua conduta social e sua personalidade, o mesmo se dando em relação aos motivos. As circunstâncias do crime também lhes são desfavoráveis, em patamar até superior ao de Daywis. Além das circunstâncias já consideradas no caso de Daywis, a instrução penal revelou que Ivan praticamente se assenhoreou e gerenciou de forma exclusiva os recursos oriundos da indenização paga pela Cesp. As consequências também são negativas, pelas mesmas razões já expostas anteriormente em relação ao corréu Daywis, superando o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena. Ante a existência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas sendo uma delas de intensidade superior às que foram consideradas em relação ao corréu Daywis, fixo a pena base em 2 anos e 10 meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Seguindo os mesmos parâmetros aplicados no caso do corréu Daywis, fixo a pena de multa em 87 dias-multa, pelo critério da proporcionalidade. A renda atual informada por Ivan em seu interrogatório corresponde a cerca de 6 salários-mínimos. Valendo-me das mesmas presunções que utilizei em relação ao corréu, fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Dado que as circunstâncias da pena e os parâmetros do art. 59 do CP são praticamente idênticos ao do corréu Daywis, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto e, na sequência, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Daywis Gomes Teixeira, brasileiro, casado, economista, nascido aos 19/01/1958 em Campo Grande, MS, RG 7.708.784 SSP/SP e CPF 952.513.408-34, filho de Daniel Teixeira e Irinéia Gomes, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 77 (setenta e sete) dias-multa, cada qual deles no montante de 0,5 (cinco décimos ou metade) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, ou seja, em MAR/2001. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. CONDENO Ivan Gomes Acanjo, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 14/07/1942 em Campo Grande, MS, RG 3.335.111 SSP/SP e CPF 617.734.768-15, filho de João Gomes Acanjo e Bernardina Gomes Acanjo, também como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada qual deles no montante de 0,2 (dois décimos ou um quinto) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, ou seja, em MAR/2001. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem entregues uma a cada mês, durante doze meses, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente das penas substituídas, e deverá ser atualizada monetariamente até a data do pagamento por meio dos índices, fatores e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. As penas substituídas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. Tendo respondido ao processo em liberdade, e não vislumbrando quaisquer dos motivos autorizadores da prisão cautelar, CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da

República. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de medida desnecessária, já que seu objetivo é constituir um título executivo judicial para a vítima ressarcir-se, o que já é obtido, no caso dos tributos, mediante a inscrição do débito em dívida ativa. Requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aguarde-se o prazo para recurso. Não sobrevindo apelação do MPF em relação ao réu Ivan Gomes Acanjo, venham-me os autos conclusos para analisar a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ele. Em caso contrário, expeçam-se as comunicações de terminadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão, e processem-se os recursos eventualmente aviados em face da presente decisão. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, autorizo o arquivamento do feito independentemente de nova manifestação judicial, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente, SP, em 26 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3760

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 08 de setembro de 2016, às 14h20, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, a União Federal e o IBAMA. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Fl. 539: Forneça o requerente/réu o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo e junte os documentos que entende necessários no prazo de quinze dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002937-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

Em vista da certidão na fl. 35, redesigno a audiência de conciliação ou mediação, para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum (CECON), na Mesa 02. Solicite por via correio eletrônico ao Juízo deprecado, o aditamento da carta precatória nº 177/2016, para cumprir os demais atos deprecados (Busca e apreensão e citação do devedor); bem como a intimação do devedor da audiência redesignada. Int.

MONITORIA

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Fl. 101: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se o advogado. Defiro a vista com carga à exequente, pelo prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001948-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001948-6) - FRANCISCO MARIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da determinação na fl. 385, remetam-se os autos à Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora como prova do Juízo e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora (prova do Juízo): CARMEM LUCIA DOS SANTOS, RG/SSP 28.540.197-X, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 8, quadra K, Setor III, Zona Rural, em Primavera-Rosana/SP. Testemunha: FRANCINEI DE SOUZA, Gleba XV de novembro, Sítio Feliz, Lote 09, Quadra H, Primavera/Rosana. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 180/188: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de quinze dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso-BA, a audiência do dia 15 de agosto de 2016, para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h00, para realização do ato deprecado (oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora). Intimem-se.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação da fl. 231, verso, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sobrevindo manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de noventa dias. Intimem-se.

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Indefiro a substituição de testemunha requerida às fl. 461 e verso, em face do artigo 451 do CPC. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 22/09/2016, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as partes deverão providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Peabiru/PR, a oitiva da testemunha Igor Padovani de Campos(fl.350,verso). Intimem-se.

0002911-69.2014.403.6112 - ELPIDIO APARECIDO SILVA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Em vista das manifestações da União e da CEF, principalmente às acostadas às folhas 400/401 e 422 (União) e às folhas 420 (CEF), esclarecendo que ambas não têm qualquer interesse na presente lide, resulta afastada a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Assim, reconsidero o despacho da folha 397 e determino a restituição dos autos à vara de origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP, com as nossas honrosas homenagens. Providencie a secretaria judiciária as anotações de estilo e solicite ao SEDI a exclusão da União e da CEF do polo passivo. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do valor atualizado da dívida apresentado à fl. 225, complemente a parte autora o depósito, no prazo de dez dias, sob pena de ineficácia do presente comando judicial. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190/191 e 193, para o dia 20 outubro de 2016, às 14h20. Fica o advogado dos autores responsável pela cientificação deles e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Quanto à testemunha arrolada pela Autarquia Ré, vez que se trata de servidor público, expeça-se ofício à respectiva chefia, indicada a fl. 190-v, requisitando sua apresentação à audiência, sendo que caberá à Autarquia Ré arcar com todos os ônus relativos ao deslocamento e apresentação da testemunha do seu interesse. Indefiro o depoimento pessoal de membros dos núcleos familiares dos Autores, porque inviável a oitiva de todos, ao passo que eventual confissão de um membro do núcleo familiar não necessariamente se estende aos demais. Intimem-se.

0000757-10.2016.403.6112 - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista da manifestação do INSS na fl. 158, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4) - JOAO JOSE DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 189/199), pelo prazo de cinco dias. Não havendo concordância ou manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002320-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-69.2015.403.6112) CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Suspendo o andamento destes autos até o final do parcelamento acordado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004602-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Ante os documentos juntados às fls. 58/59, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203750-89.1997.403.6112 (97.1203750-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EXTRA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO(PR028799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)

Ante a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida, levante-se a restrição do veículo pelo Sistema Renajud (folha 287). Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 421/430: Dê-se vista ao executado Vlademir Zanin pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista à União, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003411-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005160-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 78: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001111-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0008069-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA VALENCIO MENEGUESSO DUARTE

Manifeste-se o exequente sobre os extratos de pesquisa Bacenjud e Renajud no prazo de cinco dias. Int.

0008453-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA MINZONI ROCHA

Ante a notícia do parcelamento do débito (fl. 12), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001633-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAIME RAMPASSO DE ANDRADE

Fl. 17: Suspendo o andamento da presente execução até junho de 2017, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002556-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER BERALDO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 15, suspendo a presente execução até 31/08/2020, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002683-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO JACOMELI DE FREITA

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002713-61.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA CALIXTO

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento noticiado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006186-0) - DARCIO CUSTODIO DE SOUZA(SP269846 - ANGELICA CORREA DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/178: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

Expediente N° 3762

PROCEDIMENTO COMUM

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9) - ALICE GARCIA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0012185-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012185-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000983-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000983-0) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8) - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001140-90.2013.403.6112 - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro à parte Embargada o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007995-08.2001.403.6112 (2001.61.12.007995-6) - STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X RENATO DIAS DE FREITAS X IZAURA MORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a advogada LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica o advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA intimado para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAFÁ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CLEBIO WILIAM JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica o advogado CLEBIO WILLIAM JACINTHO intimado para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6) - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0000606-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RADIOMED S/C LTDA. X MARCELO NONAKA FRADE(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica o advogado ADRIANO CELIO ALVES MACHADO intimado para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ NAZARE AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ NAZARE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4) - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZULMIRA DE SOUZA LINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CARLOS CALE CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZINETE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0005368-45.2012.403.6112 - JOSE DA LUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA PEPE DO VALE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELOIZIO AGUILAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LENITA SOARES SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBSON DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002404-4) - CARMOSA DOS REIS MELO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001444-26.2012.403.6112 - MARIA DE LIMA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória, sem cumprimento, dando conta de que a empresa a ser periciada não mais se encontra em atividade, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0001722-22.2015.403.6112 - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, ao autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2016, no horário compreendido entre às 14 HORAS e 17 HORAS, a perícia determinada nos autos, na empresa Danisco Brasil Ltda. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia, bem como para disponibilizar o maquinário necessário à realização dos trabalhos técnicos, conforme solicitado pelo Senhor Perito na petição retro. Intimem-se.

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002801-02.2016.403.6112 - ELENIR MANGANARO AMARAL(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Quanto ao contido na petição de fls. 476, defiro o requerimento para a devolução do prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se.

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZABELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Sobre as contestações, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Int.

0004833-77.2016.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sergio Massena da Silva à sentença de fls. 164/166, ao argumento de houve omissão ao não enfrentar específica impugnação referente à aplicação da taxa Selic sobre valores recalculados do imposto de renda nos anos de 1998 a 2003, período em que não se encontrava em mora com o fisco, na medida em que somente recebe os valores de forma acumulada em 2007. Antes de apreciar os presentes embargos, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que se pronunciasse sobre o questionamento ora apresentado. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso alega a parte embargante que houve omissão ao não enfrentar específica impugnação referente à aplicação da taxa Selic sobre valores recalculados do imposto de renda nos anos de 1998 a 2003, período em que não se encontrava em mora com o fisco, na medida em que somente recebe os valores de forma acumulada em 2007. De fato Sergio Massena da Silva não se encontrava em mora nos anos de 1998 a 2003, porquanto somente veio a receber os valores de forma acumulada em 2007. Ocorre que, conforme explicado pelo Contador no item d do laudo de fl. 180, o julgado não discriminou o critério a ser aplicado no período anterior à retenção indevida, o que motivou a aplicação da taxa Selic, seguindo orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em casos como tais. Assim, diferentemente do que alega, em momento algum foi considerado que estivesse em mora desde o período entre 1998 e 2003 e a utilização da taxa Selic decorreu da aplicação do Manual de Cálculos. Além disso, mesmo com a aplicação dos critérios de correção monetária das ações condenatórias em geral (item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), o embargante também não teria créditos a receber (fl. 180). Dessa forma, a discussão quanto ao índice de atualização monetária (Selic ou Ufir/Ipca) perde o sentido, uma vez que seja com a aplicação de um ou de outro, o embargante não tem créditos a receber. Por fim, esclareço não há como deixar de corrigir monetariamente o valor do tributo desde o período de 1998 a 2003, na medida em que para realizar os cálculos pelo regime de competência, os valores percebidos acumuladamente pelo embargante são discriminados e adequados aos anos-base que gerou o direito como se efetivamente tivesse recebido naquelas datas e, a partir daí, o cálculo é refeito para ao final fazer o encontro de contas. Assim, a correção monetária dos valores do imposto se faz necessária para que se possam confrontar cálculos elaborados com base em valores consolidados em épocas distintas (encontro de contas). Na verdade, não é a aplicação da taxa Selic ou consideração do embargante em mora em período pretérito que leva ao resultado negativo, mas sim a própria forma de cálculo (regime de competência) que para o caso específico se mostrou prejudicial ao contribuinte, já que o mesmo está sujeito à tributação do imposto de renda pela maior alíquota. Dispositivo. Desta forma, acolho os presentes embargos para sanar a omissão alegada, mas no mérito mantenho a sentença atacada nos termos em que foi prolatada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0004751-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-31.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO BARRUECO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução, em face de ROBERTO HOROSHI KATAIAMA, sob a alegação de que houve excesso de execução posto que incluiu na cobrança das prestações atrasadas parcelas que já foram objeto de pagamento na seara administrativa, bem como sustentou a inexigibilidade da multa executada. Foram recebidos os embargos (fl. 11). Às fls. 13/17, a parte embargada manifestou sobre a inicial alegando, preliminarmente, a ausência de peças necessárias e a preclusão consumativa da questão referente à multa diária, além de requerer a expedição do valor incontroverso. No mérito, sustentou que a parte ré foi regularmente intimada para cumprimento da medida antecipatória e que o valor da multa cominatória está correto. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo sobreveio o laudo de fl. 20, o qual foi impugnado pela parte embargada (fl. 34). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimento, os quais foram prestados pelo parecer de fl. 38, sobre os quais as partes se manifestaram cotas lançadas às fls. 49-verso e 50, onde concordaram com os valores principais e referentes aos honorários, permanecendo a controvérsia apenas em relação exigibilidade da multa diária. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, com relação aos atrasados e a condenação em honorários advocatícios, as partes acabaram por concordar com o cálculo da contadoria (fls. 38/43), tornando referidos valores incontroversos. A par disso, tem-se que a questão referente à aplicabilidade da multa diária permanece controvertida. A parte embargante alega que não é atribuição do Procurador Federal dar cumprimento às ordens judiciais dirigidas à Autarquia, de forma que as ordens para a concessão de benefícios devem ser encaminhadas mediante ofício diretamente à Autarquia. Assim, considera-se o INSS intimado para cumprimento da sentença na data em que o Gerente da APSDJ recebeu o mandado de intimação para implantação do benefício e, no caso, a decisão teria sido devidamente cumprida no prazo. Também alegou ser desproporcional o valor da multa cobrada. Por sua vez, alega a parte embargada, preliminarmente, que houve preclusão consumativa em relação ao cabimento da multa, pois foi fixada na sentença prolatada nos autos principais e o INSS restou silente quanto ao que fora determinado. No mérito, defende que a Autarquia foi devidamente intimada e que o valor da multa está de acordo do que foi imputado. Pois bem, inicialmente afastado a alegada preclusão, porquanto cominação de multa diária não faz coisa julgada material e pode ser alterada após o trânsito em julgado nas hipóteses em que tenha se tornado insuficiente ou excessiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 (...) 2. O magistrado pode alterar, inclusive de ofício, valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, tendo em vista não se operar os efeitos da coisa julgada material. (...) Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade. (...) (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). (...) (Processo AC 00713768020104019199 0071376-80.2010.4.01.9199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00713768020104019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/06/2016) Assim, é perfeitamente possível a discussão referente ao cabimento multa diária nesse momento. No que toca a alegação da parte embargante no sentido de que somente a intimação da

gerência da Autarquia seria capaz de dar início à imposição da multa, verifica-se que consta na fl. 77 dos autos principais que a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ foi comunicada da sentença em novembro de 2011. Ocorre que a despeito da presunção de veracidade a que goza os atos praticados por servidor público, a apontada certidão não está acompanhada com cópia do comunicado (e-mail), o que leva a admitir a possibilidade de que tenha ocorrido erro e a Autarquia não tenha sido comunicada da decisão naquela oportunidade, o que justificaria a ausência do cumprimento do comando antecipatório com a consequente implantação do benefício naquele momento. Entretanto, em 25 de novembro de 2013, atendendo a requerimento da parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a imediata implantação do benefício (fls. 91/93 dos autos principais), sendo a Gerência Executiva da Previdência Social em Presidente Prudente comunicada da referida decisão em 5 de dezembro de 2013, conforme certidão e cópia do ofício nº 1601/2013-UTU10 (fls. 94/95 dos autos principais). Portanto, não há como deixar de reconhecer que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária no cumprimento da decisão judicial, até porque se de um lado paira dúvida de que a comunicação tenha efetivamente ocorrido em novembro de 2011, de outro, resta demonstrado que em dezembro de 2013 a Autarquia foi devidamente instada a implantar o benefício. Dessa forma, afásto a alegação que a multa não seria devida em razão da ausência de comunicação da autoridade administrativa responsável. Por fim, resta apreciar a proporcionalidade e razoabilidade do valor exigido. Nesse ponto, pondera-se que a imposição de multa diária tem como finalidade evitar atrasos na implantação do benefício, logo, tem caráter acessório à condenação principal, sendo desarrazoado que atinja valores equivalentes a tal, ou seja, a multa diária deve ser fixada à luz da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte. No presente caso, assevera que se considerar todo o período requerido, o montante da multa atinge o valor de R\$ 120.316,62, conforme laudo de fl. 38, o que é flagrantemente desproporcional e, mesmo em sendo considerado como termo inicial a data de 5 de janeiro de 2014, o que seria correto pelas razões acima expostas, o valor ainda assim seria exorbitante e atentaria a razoabilidade. Para solucionar situações onde a multa se apresenta desproporcional, a jurisprudência além de limitar seu valor diário vem adotando um limite global para que em situações onde haja longo atraso, não gere valores exacerbados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTADIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. É possível a cominação de multa diária com o fim de compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário. 2. A multa prevista no Art. 461, 6º, do CPC, não faz coisa julgada material e pode ser alterada após o trânsito em julgado nas hipóteses em que tenha se tornado insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ. 3. No caso concreto a multa diária deve ser limitada ao valor global de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. 5. No período que antecede a expedição do precatório, a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo. 6. No caso concreto, a incidência da TR encontra óbice em coisa julgada e deve ser aplicado o INPC, de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. 7. Apelação provida em parte. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139637 / SP 0006650-58.2016.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 14/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016) Com efeito, tenho que o limite global a ser adotado mereça adequação ao caso concreto. Assim, atento às circunstâncias que se deram no caso, considero razoável limitar a multa a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os valores referente ao principal e honorário e, R\$ 15.000,00, em relação à multa diária. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devido o valor correspondente a R\$ 149.082,48 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em relação ao principal, R\$ 2.465,69 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) quanto aos honorários advocatícios e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como multa diária, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 38. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006038-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112) JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA (SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

0006379-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112) HENDERSON SOUZA SANTOS (SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005874-79.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-33.2015.403.6112) UBALDINO FERREIRA MARQUES X ELTON AUGUSTO MARQUES (SP197816 - LEONARDO YUII SUGUI E SP300553 - SHEMARA SAWAE OLIVEIRA IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ECOENG CONSTRUCAO E LOCACOES LTDA - EPP

Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendam, iniciando-se pela embargante, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Não há nada a deliberar quanto ao requerimento de levantamento de restrição no Sistema RENAJUD, formulado pela CEF na petição de fls. 185, posto que nesta execução não foi realizada tal diligência. Junte-se aos autos o extrato extraído do Sistema RENAJUD, relativamente ao veículo objeto desta demanda. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 183 e verso. Intime-se.

0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte executada do levantamento da penhora, arquivando-se ao final.Int.

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Desentranhe-se a petição de fls. 130/133 para juntada aos autos dos embargos à execução 00065113020164036112.Certifique-se a oposição de embargos à execução, anotando-se na capa.Sem prejuízo, à CEF para que se manifeste em prosseguimento.Int.

0003305-08.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifique-se o impetrante quanto à manifestação apresentada pela Fazenda Nacional - fls. 348 e documentos seguintes, informando o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 334 e verso, qual seja, dar quitação integral do crédito tributário referente à CDA n. 70614040214-84.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se.Intime-se.

0003815-21.2016.403.6112 - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, subam os autos.Intime-se.

0003849-93.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a parte impetrada para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, subam os autos.Intime-se.

0004014-43.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Vistos, em sentença.Jorge Fernando do Nascimento da Silva impetrou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para cursar normalmente o curso de Direito, realizando as provas e, inclusive, colando grau caso seja necessário, além de todas as demais atividades destinadas ao aluno, como usar a biblioteca da faculdade.A liminar foi indeferida (folhas 92/93).A parte impetrante, com a petição da folha 95, juntou documentos (folhas 96/119).Às fls. 120/121, a decisão que indeferiu pleito liminar foi reconsiderada, para determinar à parte impetrada realizar as provas ao impetrante.A autoridade impetrada manifestou as fls. 130/134, requerendo que o deferimento liminar fosse reconsiderado.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 145/148, no sentido de que seja reconhecida a litispendência entre o presente mandado de segurança e o de número 0003654-11.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara dessa Subseção Judiciária.É o relatório.Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal.De acordo com o 3 do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso, a pretensão deduzida no neste mandado de segurança é idêntica à deduzida no mandado de segurança de número 0003654-11.2016.4.03.6112, o qual embora sentenciado, ainda não transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de litispendência.Por oportuno, pondera-se que a boa-fé e lealdade processual devam nortear todos os atos e manifestações das partes componentes da relação processual, de modo que a responsabilidade pelo justo resultado final das demandas judiciais não está à exclusiva responsabilidade do juiz, mas de todos os operadores do direito. Embora predomine o entendimento de que o ajuizamento de ações contendo pretensões idênticas não é suficiente para a configuração de litigância de má-fé (TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00000295120145040801 RS 0000029-51.2014.5.04.0801), certamente a deliberada omissão por parte de um dos litigantes quanto à existência de outra demanda onde se busca idêntico provimento jurisdicional, em nada se aproxima ao princípio da lealdade processual.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal requerimento ainda não havia sido apreciado.Custas na forma da lei.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se aos autos extrato de pesquisa realizada junto ao Sistema Processual nos autos do mandado de segurança nº 0003654-11.2016.4.03.6112.P.R.I.

0006166-64.2016.403.6112 - AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão.Agmara Ester de Souza Sorrilha impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para efetuar o aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como sua rematrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu. Falou, em síntese, que é estudante do curso Superior de Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em

100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relatou que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes aos 1º e 2º Semestres de 2016, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da comprovação de que centenas de alunos em todo o País não conseguiram efetuar a confirmação dos aditamentos no sistema eletrônico do FNDE. Já o *periculum in mora* estaria presente na impossibilidade de permanência no aludido curso de Arquitetura e Urbanismo. Requereu, ao final, a concessão da liminar e juntou documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (folha 47). Notificado, o magnífico Pró-Reitor da Unoeste apresentou suas informações (folhas 56/59). Disse que a impetrante, realmente, é estudante do curso de Arquitetura e Urbanismo, com financiamento contratado (FIES) de 100%. Arguiu que o regulamento do FIES prevê, a cada semestre, o aditamento do contrato de financiamento. Falou que a impetrante não conseguiu aditar seu contrato em decorrência de culpa exclusiva da falha do sistema do SISFIES. Asseverou que a Instituição de Ensino realizou todos os procedimentos necessários à conclusão do aditamento. Entretanto, a não atualização do SISFIES impediu o prosseguimento da contratação. Em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento, a estudante possui débito em aberto com a Instituição de Ensino, correspondente ao 1º Semestre de 2016. Pela petição das folhas 64/65, a impetrante sustentou que o perigo da demora ficou está ainda mais evidente, haja vista que a não matrícula até 05/08/2016 lhe trará prejuízos irreparáveis, como a interrupção de seus estudos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que ainda pende a vinda aos autos das informações do FNDE. A despeito disso, com a juntada aos autos das informações do magnífico Pró-Reitor da Unoeste, há subsídios suficientes para a análise do pedido da impetrante. Ademais, considerando a urgência da medida pleiteada, entendo pertinente a apreciação do pleito liminar. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova que esteve regularmente matriculada no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento, situação confirmada pela autoridade impetrada em suas informações. Vê-se que a impetrante é beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 666.100.532, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (folhas 19/32). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Os documentos acostados às folhas 34/40 indicam que a impetrante não conseguiu efetuar o aditamento de seu contrato. Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao *periculum in mora*, os documentos das folhas 66/67, demonstram que a parte impetrante não poderá frequentar as aulas do curso em comento já a partir de meados do corrente mês. Vê-se que a Coordenadora do Curso de Arquitetura e Urbanismo mencionou que tentaria montar um horário para que a impetrante não perdesse as aulas durante 15 dias, sendo que após o decurso de tal prazo, sem a solução do problema, a mesma estaria impossibilitada de assisti-las (folha 66). Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José

Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da parte impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. R. I. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004000-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004000-0) - YOUSSEF AHMAD TAHA X AICHI TAHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AICHI TAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a petição de fls. 212/214 e documentos seguintes, a autora sustenta que o INSS cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença. Por ora, expeça-se mandado à APSDJ para cumprimento do r. julgado de fls. 136/139 e versos, no tocante à implantação do benefício lá concedido. Sem prejuízo, tomem os autos ao INSS para manifestação sobre a referida petição. Intime-se.

0006645-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006645-5) - JOSE FABIO NICOLETI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE FABIO NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para patrona do autor promover a respectiva execução pertinente aos honorários advocatícios, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Intime-se.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, o autor sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da reabilitação profissional determinada na parte final da sentença de fls. 218/223 e versos. Disse que sem nenhum motivo justificável e em descumprimento ao mencionado julgado o INSS cessou o seu benefício. Falou que o réu não submeteu o autor a nenhum tipo de tratamento ou terapia para amenizar seu quadro clínico. Requeveu o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento da importância relativa aos meses da cessação. Por ora, intime-se a APSDJ para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, contendo a perícia médica ora realizada, bem como esclareça os motivos da cessação administrativa do benefício do requerente e se o mesmo foi incluído em processo de reabilitação profissional, conforme determinado na mencionada sentença. Cumpra-se a Secretaria, COM URGÊNCIA. Após manifestação do réu, ou o decurso do prazo conferido, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA NEVES

Levante-se a restrição RENAJUD anotada na folha 85, conforme pedido constante do ofício 049.688.073.0433/2016 (verso da folha 107). Comunique-se ao Juízo solicitante. Cientifique-se a CEF e, se nada for requerido, retornem sobrestados. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu Jairo Pereira da Silva para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 1102. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, nos termos da sentença das folhas 882/893. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 96, servirá de OFÍCIO nº 195/2016-CRI. Tendo em vista que os réus devidamente intimados para comparecerem neste juízo a fim de retirar os celulares apreendidos nos autos, deixaram transcorrer o prazo in albis, decreto o perdimento dos 6 (seis) aparelhos celulares, dentre eles 2 da marca Nokia, modelo 1600; 1 da marca Nokia, modelo 1100; 1 da marca Nokia, modelo 3220; 1 da marca Samsung (IMEI 356691/00/191745/5) e 1 da marca Samsung, modelo SGH-C506 (IMEI 355153/01/183130/0) e determino a remessa à Delegacia de Polícia Federal para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com os celulares, servirá de OFÍCIO Nº 196/2016-CRI ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Senhor Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária, a disponibilização dos bens constantes do Termo de Entrega 02/2008 (fl. 156). Isento o réu do pagamento das custas processuais. No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS X IGOR PADOVANI DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das fls. 278/279 como renúncia ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar a ocorrência do trânsito em julgado. Após, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado/autor efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1066

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007175-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007170-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Elton de Andrade dos Santos, preso em flagrante delito no dia 28 de julho de 2016, por fatos previstos nos art. 180, 1º, 311, 334-A, 1º, inc. IV, todos do Código Penal e art. 70, da Lei n.º 4.117/62, pois foi surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, em veículo com registro de roubo/furto com sinais aparentes de adulteração e no qual se encontrava oculto aparelho transceptor do tipo radiocomunicador fora das especificações de homologação. Em princípio, pela própria decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 26 do Auto de Prisão em Flagrante apenso), a pretensão do encarcerado não foi acolhida, sem prejuízo de nova apreciação, após a vinda dos antecedentes do acusado. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fl. 16). Decido. As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, visto que, apesar de constar comprovante de endereço do encarcerado à fl. 13, entendo que a declaração de trabalho de fl. 10 não é suficiente para comprovar que o requerente possua ocupação lícita, vez que não acompanhada do respectivo registro em CTPS, de modo que não restou comprovado exercício de atividade lícita. Além disso, considerando que já é a segunda vez que o indiciado é flagrado em cometimento de crime da mesma natureza, coincidentemente com a mesma circunstância de estar com veículo roubado/furtado, conforme se verifica da certidão de fl. 18 do apenso, surge a suspeita de sua efetiva participação em organização criminosa para contrabando de cigarros (agravada pela utilização de veículo furtado), embora com participação de menor importância, qual seja, a de condutor de veículo para transporte da mercadoria ilícita. Nesse ponto, verifico, ainda, que, dado que a liberdade provisória concedida mediante fiança no feito 5001619-06.2016.4.04 não foi suficiente para evitar o cometimento de nova infração penal no curto espaço de cerca de 5 meses, tenho que neste momento processual, apenas a imposição de medidas cautelares substitutivas da restrição de liberdade não seriam suficientes para garantir que o acusado não voltasse a delinquir e tampouco que tentasse se furtar à aplicação da lei penal. Assim, sua colocação em liberdade, neste momento, constitui um risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Ademais, o indiciado está preso por crimes que, na sua maioria, possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos (exceção apenas ao crime inculcado no art. 70, da Lei n.º 4.117/62), o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Desde modo, mantenho, por ora, a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 00069998220164036112, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação no curso de eventual ação penal. No mais, expeça-se mandado para INTIMAÇÃO de ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS, documento de identidade 12794388-5 SSP/SP, atualmente recolhida no Centro de Detenção Provisória - CDP de Caiuá/SP, do inteiro teor desta decisão, solicitando urgência no seu cumprimento, em virtude de tratar-se de réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal. P. C. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Ficou designado o dia 06 de setembro de 2016 às 14:30 horas, para inquirição da testemunha de acusação EDUARDO MUGNATO, 2a Vara Federal de Uberlândia/MG.

0001737-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

FICOU DESIGNADO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, 3A VARA FEDERAL, DE MARILIA/SP, INQUIRICO DE TESTEMUNHA.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1) - SATICO MURAMATSU KAKU X LAURA ARACY SIMAO LEMOS X ALZIRA DE SOUZA FREGONEZI X CRISPIM DO NASCIMENTO X VIRGILIO PALMA X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD X JOSE GONCALVES ESCOLANO X YVETE ALVES DA SILVA X ALCEU DOS SANTOS X ALVARO MARQUES X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X WELSON GASPARINI X ARLINDO STORARO X GERALDO GONCALO AZINAI X SALOMAO ELIAS ANTONIO MELIS X WALDIVINO VALERIO DO NASCIMENTO X BENEDITO BORGES X MARIO BARBOSA SIQUEIRA X AGENOR JOAQUIM X WALTER FELONI X RUBENS APPROBATO X IRMA ROSSETI DA SILVA X LAZARO DE CARVALHO X PAULO DA SILVA CHRISTO X FLORINDA MANENETE GIANNONI X JOSE STAMATO FILHO X FRANCISCO POLLONI X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI X JOAO MADALENA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X GERALDA SANTANA DE ARAUJO X ANTONIO PERSONA X MOACYR GONCALVES X CLEMENTINA SOARES SANTANA X LEONOR RODRIGUES X JOAO CONTILIANI X LUIZ PASCHOAL BARONHEIO X JOAO PADULA NOMEINI X DIOGENES PETEAN X HENIO UNGARETTI X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X FERNANDA MARTINS BERBERIAN X VICENTE CHIMECA X WALDEMAR DE BORTOLI X ANTONIO PEREIRA X LEOBINO NUNES DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA X RODOLPHO FECHETTA X HERCILIO MENDES FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURDES ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1) - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4) - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR DE OLIVEIRA GIANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NEUSA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X PAULO ROBERTO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE UMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002992-19.2012.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARISA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4304

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-03.2016.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Expediente N° 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Despacho da f. 204: A sentença das f. 158-161 determinou a anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 84.941, registrado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Devidamente comunicado para dar cumprimento à ordem deste Juízo, o referido Oficial de Registro de Imóveis apresentou, às fls. 184-194, nota de devolução, aduzindo que para que seja averbado o cancelamento da averbação n. 6 que consolidou a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, e em atendimento ao princípio da continuidade registral, faz-se também necessário o cancelamento do registro n. 7, pelo que a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel a terceiros. Todavia, especialmente pelo princípio da continuidade registral, entendo que seria desnecessária a exigência da nota de devolução, pois o cancelamento da consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal (averbação n. 6) resulta, por consequência, em ilegítima a venda a terceiros (averbação n. 7), razão pela qual deveria o referido Oficial anular também as demais averbações decorrentes daquela cancelada por este Juízo. A Caixa Econômica Federal não detém a consolidação da propriedade e, assim, não possui legitimidade para a venda do imóvel. Contudo, para se evitar maiores prejuízos, providencie a Serventia o imediato desentranhamento da nota de devolução (f. 184-194), substituindo-a por cópia, e encaminhamento ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que cumpra integralmente a ordem, cancelando-se a averbação n. 6, bem como as averbações subsequentes dela decorrentes, como a referida averbação n. 7. Oficie-se. Instrua-se com cópia da presente decisão e encaminhe-se por meio de Oficial de Justiça deste Fórum, que deverá dar cumprimento imediato, em plantão. Ainda, diante da informação da parte autora do ajuizamento de ação de imissão na posse n. 1017880-66.2016.8.26.0506, encaminhe-se, por correio eletrônico, a cópia da sentença e da presente decisão ao Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para as providências que julgar necessárias, uma vez que o cancelamento das averbações prejudicam a referida ação de imissão na posse. Cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO Insurge-se a embargante Bendasoli & De Deus Rotisserie Ltda - Me contra a decisão da f. 257 que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo, sustentando a ocorrência de erro material, pela não atribuição de efeito suspensivo, conforme determina o novo código de processo civil. É o breve relato. Decido. De início, cabe aqui ressaltar que a decisão da f. 257, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, foi proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, nos termos em que expressamente ressaltava o inciso V do artigo 520 do referido codex. Outrossim, note-se que o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) manteve referido posicionamento, na medida em que continua a ressaltar no parágrafo 1º, do artigo 1.012, as hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação. No caso vertente, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença de mérito das f. 212-216 julgou improcedentes os presentes embargos. Observe que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a parte embargante utilizar-se, se o caso, da via recursal adequada para tanto. Por fim, em face da nova sistemática dos recursos, pode o egrégio Tribunal apreciar a alegada litigância de má-fé, razão pela qual deixo de analisar o pedido nesta instância. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (requisitos do artigo 1.022 do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 257, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO Insurge-se o embargante Daniel Rogério Bendasoli contra a decisão da f. 247 que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo, sustentando a ocorrência de erro material, pela não atribuição de efeito suspensivo, conforme determina o novo código de processo civil. É o breve relato. Decido. De início, cabe aqui ressaltar que a decisão da f. 247, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, foi proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, nos termos em que expressamente ressaltava o inciso V do artigo 520 do referido codex. Outrossim, note-se que o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) manteve referido posicionamento, na medida em que continua a ressaltar no parágrafo 1º, do artigo 1.012, as hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação. No caso vertente, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença de mérito das f. 202-206 julgou improcedentes os presentes embargos. Observe que o embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a parte embargante utilizar-se, se o caso, da via recursal adequada para tanto. Por fim, em face da nova sistemática dos recursos, pode o egrégio Tribunal apreciar a alegada litigância de má-fé, razão pela qual deixo de analisar o pedido nesta instância. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (requisitos do artigo 1.022 do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 247, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO Insurge-se a embargante Sonia Regina Bendasoli contra a decisão da f. 245 que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo, sustentando a ocorrência de erro material, pela não atribuição de efeito suspensivo, conforme determina o novo código de processo civil. É o breve relato. Decido. De início, cabe aqui ressaltar que a decisão da f. 245, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, foi proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, nos termos em que expressamente ressalvava o inciso V do artigo 520 do referido codex. Outrossim, note-se que o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) manteve referido posicionamento, na medida em que continua a ressaltar no parágrafo 1º, do artigo 1.012, as hipóteses em que a sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação. No caso vertente, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, pois a sentença de mérito das f. 200-204 julgou improcedentes os presentes embargos. Observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a parte embargante utilizar-se, se o caso, da via recursal adequada para tanto. Por fim, em face da nova sistemática dos recursos, pode o egrégio Tribunal apreciar a alegada litigância de má-fé, razão pela qual deixo de analisar o pedido nesta instância. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (requisitos do artigo 1.022 do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 245, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306609-36.1997.403.6102 (97.0306609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ X MERCIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X ELISABETH CASAROTTO DE ALMEIDA X EXPEDITO PINTO DA SILVA X EDINA MARIA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ/MF n. 00.360.305/0001-04. Executada: CASIL SERTAOZINHO COM. DE PEÇAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ/MF n. 65.840.241/0001-94; e outros. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, determino a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF do valor total depositado na conta judicial n. 005.27362-0, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 30/01/2009, para quitação da dívida originária do contrato n. 24.0355.690.0000032-37, devendo informar a este Juízo o valor atualizado do depósito. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício. Note-se que não há o que se falar, neste momento processual, em insuficiência de valores, tendo em vista que o depósito efetivado pela executada obedeceu ao comando judicial transitado em julgado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009627-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009627-7) - NESTLE BRASIL LTDA (SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007345-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007345-0) - LEO E LEO LTDA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X PROCURADORA FEDERAL CHEFE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante a certidão da f. 214 e o Termo de Compromisso de Administrador Judicial à f. 215, prestado nos autos da Recuperação Judicial n. 0004438-55.2013.8.26.0506 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, conforme peticionado às f. 212-213, providencie a Serventia a substituição no sistema processual do Administrador Judicial da Impetrante, do Dr. Fernando José Ramos Borges, cadastrando em seu lugar o Dr. Ricardo Hasson Sayeg, OAB-SP n. 108.332, republicando o despacho da f. 210 com a respectiva intimação. Int. DESPACHO DA F. 210: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Tendo em vista o ofício recebido da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, oriundo do processo digital n. 1013208-15.2016.8.26.0506, providencie a Serventia o cadastramento no sistema processual do Administrador Judicial da Impetrante, Dr. Fernando José Ramos Borges, OAB-SP n. 271.013. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005596-94.2005.403.6102 (2005.61.02.005596-0) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista ao impetrante do documento da f. 204. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000288-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000288-1) - ORIDES TADEU FERREIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE JABOTICABAL-SP (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009745-84.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante às f. 241-284, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002585-71.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 150-186, intime-se a apelada da sentença das f. 143-147, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007240-86.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a título de: a) salário-maternidade; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-doença; e) aviso prévio indenizado; e f) auxílio-educação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros débitos, bem como medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado. A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Foram juntados documentos (f. 36-47). É o breve relato. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Nos termos do 3.º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 586.333,91 (quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), que corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas correspondentes. Após, notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Esclareça a impetrante a pertinência da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já ajuizou ação com idêntico objeto, conforme certidão e extrato de andamento processual das f. 37-39 dos autos. Note-se, ademais, que no Mandado de Segurança n. 0004378-45.2016.403.6102 foi deferida a liminar pleiteada. Int.

0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e) salário-maternidade; e f) horas extras e seus reflexos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, bem como medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado e que viabilize a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Foram juntados documentos (f. 65-79 e 86). A decisão da f. 84, prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Da Subseção Judiciária de Araraquara, consignou que os tributos questionados estão afetos à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência para conhecimento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 2.ª Subseção Judiciária, onde foram redistribuídos a esta 5.ª Vara. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Citem-se os litisconsortes passivos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Deverá o SEDI providenciar a alteração do termo de autuação para que conste, no polo passivo do presente feito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3603

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 230, dando conta do óbito do Autor José Henrique Gomes, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI**

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor da decisão transitada em julgado. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 30 de agosto de 2016 às 15:00 horas perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Maringa - Estado do Paraná.Intimem-se as partes do despacho de fls. 241.Int.Fls. 241Fls. 240 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 31 de agosto de 2016 às 16:00 horas perante o Juízo deprecado do Cartório Cível da Comarca de Assis Chateaubriand - Estado do Paraná.Int.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 147/159: Manifêste-se a parte autora. Int.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

1- Nada a deferir em relação à pensão por morte, posto que o pedido é estranho aos autos.- 2- Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Preliminarmente à expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005441-38.2013.403.6126 - JOSE ALBERTO DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006377-63.2013.403.6126 - MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000094-87.2014.403.6126 - ALIPIO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitado em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA considerando o histórico recente de disparidade no preenchimento de Perfis Profissiográficos Previdenciário noticiado pelo autor, por parte sua empregadora, e defiro pedido sucessivo formulado na folha nº. 188 destes autos determinando expedição de ofício à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, com cópia do documento de folha nº. 65, para que esclareça a exatidão das informações do documento aqui contido em confronto com os registros da empresa.Intime-se.

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/571: Manifeste-se a autora acerca da estimativa dos honorários periciais.Int.

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da devolução da carta precatória. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004588-58.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126) LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o termo de arrematação juntado a fls. 199, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir: REsp 1462210 / RS Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/FonteDJe 25/11/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. Int.

0006833-42.2015.403.6126 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA(SP067154 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 89/95) diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000583-56.2016.403.6126 - WLADIMIR DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13/15: Objetivando sanar obscuridade na decisão que determinou o sobrestamento do feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprir erro material na decisão.Sustenta o Embargante haver erro na decisão, vez que não foi determinada a citação do réu. É o relato.Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Nesse sentido:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 12.P. e Int.

0003657-21.2016.403.6126 - WALTER MOREIRA DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que o autor reside em São Paulo, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias psicológicas e ortopédicas. Contudo, impede consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 12:30hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004246-13.2016.403.6126 - GILMAR JORGE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 83, trazendo comprovante de endereço atualizado. Cumprido, cite-se. Int.

0004500-83.2016.403.6126 - ROBERTO BERNARDO DE SOUZA(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor o restabelecimento do auxílio acidente concedido por força da decisão proferida na ação acidentária nº 0018697-47.2009.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta que, inobstante a ordem de judicial de implantação, a Autarquia, sponte própria, cessou o benefício ao argumento de que a capacidade para o trabalho teria sido recuperada. Nesse aspecto, sustenta que o nexo de causalidade foi comprovado na perícia ao local de trabalho e que a doença ocupacional foi reconhecida e concedido auxílio doença (fls. 04). Diante dos fatos ora narrados claro está que a questão é de índole acidentária, cuja competência foi atribuída pela Constituição Federal à Justiça dos Estados (artigo 109, I, da CF). Tanto é que a ordem judicial que se pretende restabelecer emana de juiz de direito, em processo judicial ainda em trâmite. Assim, esclareça o autor a propositura da demanda perante esta Justiça Federal.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretendem os autores ordem judicial que impeça a ré de promover qualquer medida tendente à alienação do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, nem tampouco acerca da designação de leilões, razão pela qual o procedimento extrajudicial deve ser declarado nulo. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista a disponibilidade do direito, informem os autores acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Havendo interesse, cite-se a ré para comparecimento. Sem prejuízo, traga o autor cópia do contrato de financiamento. P. e Int.

0004571-85.2016.403.6126 - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias ortopédicas. Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de Setembro de 2016, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000481-43.2016.403.6317 - MARCOS ANTONIO BOGAR(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 45/46: Considerando o desinteresse da ré na audiência prevista no artigo 334 do CPC, dê-se baixa na pauta. Aguarde-se a vinda da contestação, nos termos do art. 335, II do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-46.2009.403.6126 (2009.61.26.002061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUDOVINO SELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000059-59.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000733-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-336: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000236-80.2016.4.03.0000, oficie-se o E. TRF-3 para que cancele o precatório transmitido (fls. 329). Proceda a secretaria ao cancelamento do ofício de fls. 332, ainda não enviado. No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/221: Ciência à parte autora. Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Defiro a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Oficie-se.Int.

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 217/219: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003687-3) - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as habilitações dar-se-ão nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, providencie a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do sucedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para manifestação acerca do pedido de habilitação.Int.

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.1- Fls. 163/165: Ciência à parte autora.2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/80 - Dê-se ciência ao requerido.Digam as partes se pretendem produzir outras provas.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/145 - Ciência à União/Fazenda Nacional. Considerando que a manifestação de fls. 107/109 foi recebida como contestação (fls. 134/135), nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/85 - Dê-se ciência ao requerido. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar.

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (Monumento de Nossa Senhora Aparecida), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"(...) A impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Como meio para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Assim, no exercício de suas atividades, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de um Monumento de Nossa Senhora Aparecida, em aço e bronze, partindo do

Porto de Genova (Itália), com destino ao Porto de Santos, desmontado em partes para possibilitar o transporte, que será alocado na sede Nacional da entidade, mais especificamente no Jardim Nordeste do Santuário, no valor total de € 44.595,00 euros.

O pagamento desta importação foi realizado em 3 parcelas, conforme se verifica da Fatura n.º 133, de 24.05.2016.

Conforme se depreende do Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) BL n.º MX/16/801474, o Monumento partiu do Porto de Genova em 18.07.2016, e tem previsão de chegada no Porto de Santos em 06.08.2016.

Via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que com o objetivo de garantir efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150".

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas no importe de 1%.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 207315).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, notificado, apresentou suas informações alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro nas Portarias nº 1993/94, do Secretário da Receita Federal e na Portaria MF nº 203/2012, requerendo assim sua exclusão do pólo passivo da lide (id 208399).

Notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, apresentou suas informações (id 2125518), nas quais sustentou a relativização da imunidade de templos religiosos, esclarecendo que referida imunidade é favorável no que se refere à abrangência da imunidade de impostos dos templos, estendendo-se aos impostos incidentes na importação de bens quando vinculados à finalidade essencial da entidade, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014.

Rematou suas informações asseverando que somente com a chegada da mercadoria e submetida a despacho da autoridade aduaneira é que será possível averiguar se a imunidade em discussão a ela se estenderá.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP para reconhecer sua ilegitimidade passiva, razão pela qual sua exclusão da lide se faz necessária, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira parte. Anote-se.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, notadamente os atos de constituição social da impetrante (id 203855 e 203856) e o contrato de compra da estátua de bronze (id 203859 e 203860), cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP – id 212518), verifico que está presente a verossimilhança nas alegações da impetrante, senão vejamos.

A pretensão vindica nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto”

Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (id id 203855 e 203856).

De igual modo, depreende-se dos autos que a mercadoria adquirida (monumento em aço e bronze de Nossa Senhora Aparecida), destina-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao Santuário descrito na inicial, cuja alocação será feita na sede da impetrada (id 203851 – pág. 2).

No que tange ao cerne da questão (imunidade), Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade tributária, ensina:

“imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)”

Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o **patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, na esteira do que já assentou a autoridade impetrada.**

A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.

In casu, da análise documentos acostados aos autos, num juízo de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, assiste razão à impetrante quando afirma que a mercadoria assinalada no BL nº MX/16/801474 está relacionado com as finalidades essenciais que a qualifica coo entidade religiosa (evangelização e celebração da fê por ela professada).

A atividade precípua da autora afasta a possibilidade de que a utilização do Monumento de Nossa Senhora Aparecida possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional.

Contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação da mercadoria importada.

Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.

Nesse sentido:

“Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337)”.

Conforme preleciona o festejado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313):

“A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969.A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”.

Quanto ao perigo na demora, a ineficácia da decisão somente ao final da demanda ou mesmo o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação se mostra estampado da data de chegada prevista do Monumento para 06/08/2016.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada** - Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP - que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (Monumento de Nossa Senhora Aparecida), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação supra. Concedo, outrossim, o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova a tradução dos documentos para o idioma pátrio.

Oficie-se para cumprimento da liminar, com urgência.

Defiro a inclusão da União conforme requerido. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de agosto de 2016.

D E C I S Ã O

1. **1.** Vistos em **decisão**.
2. **2.** **Vicente Forlenza Neto**, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face da **União Federal**, pleiteando indenização por danos materiais e morais.
3. **3.** De acordo com a inicial, a empresa Koufáx Comercial, Importadora e Exportadora LTDA., de que é representante legal o autor, impetrou mandado de segurança, distribuído em 22/09/1999 sob o nº 0007551-67.1999.403.6104, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O feito ainda estaria em trâmite, tendo subido o processo até o Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. **4.** Na ação mandamental, buscou-se anular ato do Inspetor da Alfândega de Santos que cominou pena de perdimento de mercadorias importadas pela empresa, em virtude de erro de fato na Declaração de Importação (DI). Intentou-se também anular o Ato Declaratório nº 8/1999, pelo Delegado da Receita Federal de Santos, no qual se decretou a inaptilidão da inscrição da sociedade empresária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).
5. **5.** Aduz o autor descumprimento de ordem liminar exarada naqueles autos, a qual teria determinado a suspensão dos procedimentos administrativos fiscais (PAF) relativos à controvérsia ali debatida — a culminar com a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos em seu bojo —, alegando, ainda, cerceamento de defesa na via administrativa. Por oportuno, pugna pela obediência, *in casu*, da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, requer pagamento de indenização pelos danos materiais advindos do decreto de destinação das mercadorias.
6. **6.** Com a peça vestibular, vieram documentos.
7. **7.** Vieram os autos conclusos.
8. **8.** **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**
9. **9.** Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em vigor desde o dia 18 de março último, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do artigo 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do artigo 311 do CPC/2015).
10. **10.** Primeiramente, assinalo que, segundo o princípio da dialeticidade, é ônus do autor — e de seu interesse, por óbvio — discorrer, de modo claro e preciso, acerca das razões de fato e de direito que subjazem o pleito deduzido judicialmente, a fim de bem escorar o direito almejado. Não é o que sucede no caso presente, conquanto não pareça ser de rigor cogitar-se, no particular, *primo ictu oculi*, de inépcia da inicial — exceto no que concerne ao pedido e à causa de pedir do dano moral (artigo 330, § 1º, I, do CPC/2015).
11. **11.** Deveras, apesar de aludir à ocorrência dano moral no título da peça exordial (fl. 02), o autor não faz referência ao tema em qualquer outra passagem do escrito.
12. **12.** No entanto, a despeito da narrativa da peça inaugural, é possível pinçar o que pretende o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional — a saber, o depósito judicial, para imediato levantamento, de 40% da quantia em disputa, atualizada monetariamente.
13. **13.** Pois bem. A relação jurídica de direito material discutida no processo, bem como o deferimento eventual do bem da vida nele intentado — o pagamento de indenização a título de dano material e, quiçá, moral —, pressupõem dilação probatória que fixe com segurança o valor em testilha, não permitindo ilações de pronto.
14. **14.** Com efeito, a circunstância não se coaduna com a análise perfunctória típica desta fase processual, quando no qual se conhece tão só a estimativa do autor — incipiente, vale destacar —, para a importância, declarada de maneira unilateral. Impende até para o vislumbre do direito, pois, a efetuação de prova pericial contábil — ainda que, eventualmente, de forma indireta.
15. **15.** De qualquer modo, não diviso *fumus boni iuris* na lide. As provas aqui coligidas pelo autor são singelas, cingindo-se basicamente a peças processuais juntadas na *mandamus* indigitado. *Exempli gratia*, não há sequer documento a comprovar cabalmente a destinação final das mercadorias — não se tem a reprodução dos PAF pertinentes, mas apenas dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) —, ou os conhecimentos de embarque e DI respectivos. Igualmente, o valor dos bens — e daquele atribuído à causa, saliento também — não apresenta demonstração a contento, e a respeito do assunto, tecem-se somente alegações genéricas.
16. **16.** Além disso, consultando-se os sistemas eletrônicos processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região) e do STJ, tem-se que o *writ* tornou à Vara de origem, estando na ininência de ser arquivado.
17. **17.** A sentença proferida naquele feito, na primeira instância, julgou-o extinto no que se atinava ao ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, porque a liminar fora concedida antes da autoridade administrativa pôr a destinação das mercadorias que foram objeto da controvérsia. De outra banda, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para anular o Ato Declaratório nº 8/1999, do Delegado da receita Federal em Santos, por reconhecer a falta de edital de intimação da impetrante que fizesse presumir sua ciência acerca de etapa dos PAF.
18. **18.** O TRF – 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante. O recurso especial interposto pela parte contra o acórdão não foi admitido pelo Tribunal — eis que não fora devidamente preparado —, e o agravo oposto contra tal *decisum*, ato contínuo, não foi conhecido pelo STJ, em decisão monocrática — vez que não se cuidou de combater especificamente os seus fundamentos.
19. **19.** Portanto, há indícios de litispendência ou coisa julgada quanto a parcela da matéria de que aqui se trata, quando da apreciação dos fatos a motivar o ajuizamento do mandado de segurança — qual seja, a questão do cerceamento de defesa na esfera administrativa e a adução de descumprimento da ordem liminar proferida naqueles autos.
20. **20.** A destinação conferida pela autoridade alfandegária às mercadorias importadas pela empresa citada, porquanto, *prima facie*, seria legal e regular, descabendo aventar-se de dever de indenizar associado à responsabilidade civil do Estado. Para

tanto, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta do Estado, dano ao administrado e nexa de causalidade entre eventos tais, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal — o qual consubstancia, em sua primeira parte, a teoria da responsabilidade objetiva.

- 21.
22. **22.** Outrossim, pairam dúvidas, por ora, acerca da legitimidade do autor para demandar. Por motivos tais, postergo para momento oportuno a análise dos requerimentos da prioridade de tramitação do processo ao idoso e dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).
23. **23.** Muito embora o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 41 mostre esta como baixada para a empresa Koufax Comercial, Importadora e Exportadora LTDA., por inaptidão (artigo 54 da Lei nº 11.941/2009), desde 31/12/2008, o fato não faz supor a sua extinção. Ademais, o Ato Declaratório nº 8/1999, o qual colocou a inaptidão da inscrição da firma no CNPJ/MF, não mais subsistiria, conforme já se consignou.
24. **24.** De outro giro, o instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças de fl. 51/53, datado de 20/03/2000, através do qual a empresa, representada por seus sócios — o autor e Marcelo Marucci, qualificado no contrato — cedeu a título gratuito “a totalidade dos direitos sobre as mercadorias discriminadas nos Bill of Landing [sic] n.ºs SSZ58, SSZ60, SSZ63, SSZ66 e SSZ67”, não consubstanciaria o meio adequado, de plano, para lograr o fim a que se destinou.
25. **25.** A finalidade colimada deveria ser promovida através da transferência da titularidade dos conhecimentos de carga referentes às mercadorias importadas, a princípio, por endosso, e não por cessão civil (artigos 754 e 910 e seguintes do Código Civil – CC). Ora, os conhecimentos de carga são títulos representativos, e de forma geral, devem regular-se pelo disposto na legislação civil e comercial (artigo 556 do Decreto nº 6.759/2009).
26. **26.** A cessão do crédito (artigos 286 e seguintes do CC) só seria possível na ausência de cláusula à ordem no título, o que não se pode inferir, à vista da falta da juntada dos documentos no processo. A existência de cláusula proibitiva da cessão, por igual razão, não pode ser aferida. Por outro lado, os efeitos da cessão não atingem terceiros antes do registro público do instrumento particular (artigo 221 do CC) — do qual também não se tem prova nos autos.
27. **27.** No mais, o endosso de conhecimento da carga marítima deve ser informado pelo consignatário no módulo “carga” do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a teor do artigo 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN – RFB) nº 800/2007. Por sua vez, a IN da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 680/2006 estabelece, em seu artigo 18, § 4º, que “a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga, somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial”.
28. **28.** A propósito, vejo em juízo de cognição sumária que a data da apreensão das mercadorias remonta a meados do ano de 1999 (fl. 60/67), enquanto o pacto particular aludido foi entabulado em 20/03/2000, consoante já anotou.
29. **29.** Além do mais, eventual antecipação de tutela para que a União deposite provisoriamente importância monetária nos autos violaria a sistemática dos precatórios (Art. 100, CF).
30. **30.** Diante de tudo o que se registrou, não há que se falar em plausibilidade, relevante ou não, do pleito formulado em Juízo, fato que infirma por si o requerimento de tutela provisória.
31. **31.** De resto, providencie o autor emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 321, 330 e 485, I, do CPC/2015), com o escopo de: I) esclarecer se há interesse em condenação do *ex adverso* ao pagamento de indenização por dano moral (artigo 319, IV, do CPC/2015); II) fazer a opção por realizar audiência de conciliação e mediação (artigo 319, VII, do CPC/2015); III) demonstrar, de maneira fundamentada, valendo-se de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa; IV) comprovar a extinção da empresa Koufax Comercial, Importadora e Exportadora LTDA., ou proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena, ainda, de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do CPC/2015).
32. **32.** Em face do exposto, diante da ausência dos requisitos dos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
33. **33.** Cumprida as medidas impostas no item 30 desta decisão, tornem-me os autos conclusos.
34. **34.** Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000391-07.2016.4.03.6104
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante do informado na certidão retro, republique-se a decisão Id 194696.

“Indefiro o pedido de justiça gratuita.

As dificuldades financeiras da autora não se prestam a justificar o não recolhimento de custas processuais, na medida em que todas as empresas estão sujeitas aos dissabores econômicos, sendo que perda de faturamento é risco inerente à atividade empresarial.

A divulgação nos meios de comunicação da situação financeira da autora não possui o condão de conceder-lhe a vindicada gratuidade, mesmo porque como asseverou a autora, a crise pela qual passa é decorrente da paralisação de suas atividades, que por seu turno, deriva da falta de fornecimento de veículos e peças pela montadora de veículos da qual a autora é concessionária, ou seja, a situação narrada sequer permite a presunção de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo, eis que evidente a relação de causa e efeito entre a parte autora e aquela que não lhe fornece veículos e peças.

Não há nos autos qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira. Os documentos mencionados pela autora – protestos e ações judiciais – não demonstram ausência de recursos, tal como pretende a autora.

Nesse toar, é pacífico o entendimento de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família (*STF, 1ª T., AI nº 649283 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2/9/2008, DJe 177, divulg. 18/9/2008, publ. 19/9/2008*), **contudo, a presunção em questão é relativa, à luz dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do CPC/2015.**

Ainda, verifico que o valor da causa atribuído pela autora não é condizente com o bem perseguido nesta ação.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir o valor correto à ação, sendo este aquele que revela o real valor do bem da vida perseguido nestes autos, o que não condiz com os R\$ 10.000,00 indicados.

Observe ainda a parte autora que o recolhimento de custas iniciais deverá ser feito com base no correto valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, vem conclusos para análise do pedido de tutela.

No silêncio ou não atendidas as determinações a contento, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-51.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXSANDRO PIRES GONCALVES, MICHELLE DA SILVA GUILHERME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do informado na certidão retro, republique-se a decisão Id 194448.

“Visto em decisão de antecipação de tutela.

ALEXSANDRO PIRES GONCALVES e MICHELE GUILHERME AS SILVA GONÇALVES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os “remendos” que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Renatou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

Em apertada síntese, alegaram que:

“Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 16/03/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107157, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 171.000,00.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes”.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das rés por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

A tutela deve ser indeferida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: “**Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.**

Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento de **plano do direito alegado** - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora*, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.

O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tornam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora ré aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação do réu quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum e de 05 dias.

Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 143970 e Id 199417), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-82.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 199312), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, justifique as razões da pretensão do prosseguimento.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 213/220), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005171-12.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 108/156), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003035-08.2016.403.6104 - WALDIR SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do articulado pelo INSS quanto a incompetência deste juízo para processar estes autos (artigo 64, 2º NCPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARLINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 553v.: dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 509/vº e 515), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 11/05/2016: Considerando o alegado às fls. 510/517, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a juntada dos extratos, requeridos, da(s) conta(s) Fundiária(s) do autor. Com a juntada dos extratos, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer as críticas apontadas pelas partes, em cumprimento ao v acórdão. Intimem-se.

0004819-74.2003.403.6104 (2003.61.04.004819-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

Ante a manifestação da União às fls. 582, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES MOREIRA

Fls. 224: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004332-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-69.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP197125 - MARCIO CHRYSSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONCA BESERRA JUNIOR)

Promova o executado Francisco Rodrigues Bonito Neto o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 1.079,13, fl. 4), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008547-40.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os réus cumpram o ajustado em audiência. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2016.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ANTÔNIO TÁVORA e JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/10/2014 (fls. 132/133vº). MARCOS ANTÔNIO TÁVORA não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado através de edital (fl. 217), cujo prazo decorreu sem que o acusado tenha comparecido em Juízo ou constituído defensor (fl. 218). Citado (fl. 151), JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, na qual aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva e, no mérito, negou a prática delituosa, pugnano pela absolvição com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP. Arrolou seis testemunhas e juntou documentos (fls. 182/188). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária de JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. A aventada inépcia da denúncia não merece prosperar. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta do acusado, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada atipicidade da conduta não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP, requerendo dilação probatória para ser apreciada no momento oportuno, juntamente com os demais argumentos apresentados pela defesa. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação ao réu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. Quanto ao corréu MARCOS ANTÔNIO TÁVORA, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo período do lapso da prescrição estabelecido com base no máximo da pena cominada ao delito em questão, ou seja, até 01/08/2028 (Súmula 415 do STJ). Designo o dia 13/09/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 181, bem como para o interrogatório do réu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem ao referido ato. Ciência ao MPF e à Defesa. Vistos. Diante do teor da certidão supra, juntem-se aos autos cópias das mencionadas certidão de intimação e da petição protocolada pela defesa na qual declina o endereço da testemunha. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém-SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha Nata Ramos Silvestre. No mais, ficam mantidas as demais determinações de fls. 222/223. Ciência as partes acerca deste despacho, inclusive da decisão de fls. 222/223. Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 352/16 à Comarca de Itanhaém/SP para inquirição de testemunha.

0001272-06.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR BASSO(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA)

Vistos. Considerando que o acusado Valdemir Basso constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 199, desonero o Defensor Dativo do encargo de patrocinar os interesses do réu. Ao ilustre Advogado nomeado para o patrocínio da defesa do acusado Valdemir Basso, arbitro honorários no mínimo da tabela CJF em vigor. Às providências. Após, dê-se vista à defesa do acusado, conforme requerido à fl. 198. Publique-se.

0000286-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Vistos. Petição de fl. 179. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, bem como o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a defesa apresente resposta à acusação em nome do réu Fabio Luiz Perez. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos. Petição de fls. 370-371. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, bem como o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a defesa apresente resposta à acusação em nome do réu Wu Jindi. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003986-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-55.2016.403.6104) RAQUEL GOMIDE UEMA LUCAS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Raquel Gomide Uema Lucas pediu a restituição do veículo Captiva Sport, placa EQM 2884, RENAVAM 897960424, apreendido em na ocasião da prisão em flagrante de Adam Freire Barbosa, realizada nos autos principais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 19). Decido. Acolho integralmente as razões expandidas pelo Ministério Público Federal, as quais adoto como razão de decidir. Raquel vem aos autos para alegar que o veículo apreendido é de propriedade de Adam, e quem estaria custeando as parcelas seria a companheira dele, Ericka. Requereu a liberação do bem em nome da procuradora do acusado, que ficaria como sua fiel depositária. No entanto, o certificado de registro do veículo está em nome de Gisele Barreto Brito, que teria vendido a Raquel no dia 22/01/2016 (conforme a autorização de transferência) - fl. 17. Já o depoimento de Luiz Carlos Peres Lucas (fl. 35 do inquérito policial em apenso) traz a seguinte informação: Luiz comprou o veículo de Gisele Barreto Brito e deu para sua esposa, Raquel Gomide Uema Lucas, mas ela não gostou do modelo; foi feita, então, a venda a Adam Freire Barbosa, que fez a compra em prestações; ainda faltam três prestações para o pagamento. Assim, por haver elementos que indiquem a venda do bem ao réu Adam, não é possível deferir a restituição a Raquel. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Faculto, contudo, ao acusado fazer o pedido em seu nome, indicando um procurador com poderes especiais para receber o veículo. O requerimento poderá ser feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Autos núm. 0002715-55.2016.403.6104 Tipo DTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Adam Freire Barbosa (qualificado na fl. 54), a quem é atribuída a prática dos crimes previstos nos arts. 333 e 334-A, 1.º, I, do Código Penal - CP. Conforme a denúncia, Adam, no dia 25/04/2016, aproximadamente às 03h 51min, na Avenida Martins Fontes, em Santos, foi preso em flagrante delito por policiais militares porque transportava 200 pacotes de cigarros da marca EIGHT, ilegalmente trazidos do Paraguai, que estavam no interior do veículo por ele conduzido, uma Captiva Sport FWD, cor prata, placa EQM 2884. Ao ter ciência de que seria preso, ofereceu aos policiais militares uma correntinha de ouro que estava em seu pescoço e mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, como condição para que não fosse realizada sua prisão. Portanto, ao transportar mercadoria de importação proibida e oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, Adam teria cometido os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e contrabando (art. 334-A, 1.º, I, do Código Penal c. o art. 3.º do Decreto-lei 399/68). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 57). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 74/75). Foi juntado aos autos o exame pericial sobre os cigarros apreendidos (fls. 115/118). Em audiência realizada no dia 27/06/2016, foram ouvidas as testemunhas José Augusto Rodrigues Júnior, Rafael Rodrigues dos Santos e Filipe Pereira Gerônimo, bem como realizado o interrogatório (fls. 126/133). Em razões finais, o Ministério Público Federal, com base na comprovação da materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do réu (fls. 142/147). A defesa aduziu as seguintes alegações finais (fls. 169/174):- o réu não teria conhecimento de que era proibida a venda dos cigarros apreendidos. Deveria ser reconhecido, portanto, o erro de proibição inevitável, uma vez que o réu não tinha consciência da ilicitude nem teria condições de compreendê-la, pois o tipo de cigarro em questão seria vendido sem qualquer restrição. Ademais, outros estabelecimentos comerciais próximos ao seu também venderiam a mesma marca de cigarro; - na hipótese de condenação, requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão (arts. 65, III, d, do Código Penal);- não teria sido comprovada a corrupção ativa, uma vez que a correntinha não foi apreendida. Além disso, a testemunha Filipe Pereira disse que não viu o acusado oferecendo dinheiro ou correntinha aos policiais. Por fim, a testemunha Rafael não se lembraria de ter visto o réu colocando a correntinha na mão do outro policial. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes narrados na denúncia ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante das fls. 02/09 (cf. especialmente os depoimentos das fls. 05/10), pelo auto de apreensão da fl. 10, pelo exame pericial sobre os cigarros apreendidos (fls. 115/118) e pelas provas orais produzidas em juízo (fls. 126/133). O auto de apreensão da fl. 10 descreve o carro conduzido pelo acusado (Captiva Sport FWD, cor prata, placa EQM 2884), os cigarros (200 pacotes da marca EIGHT) e a quantia em dinheiro apreendida (R\$ 1.893,00 - mil, oitocentos e noventa e três reais). Consta do laudo das fls. 115/118 que os cigarros encontrados com o denunciado eram paraguaios e de importação proibida, pois ausentes da lista de marcas registradas na ANVISA. Dentro dos 200 pacotes havia 2.000 maços de cigarro. Pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de 27/06/2016 (fls. 126/133), juntamente com as demais provas já analisadas acima, verifica-se ser possível formar convicção pela condenação do réu:- depoimento do policial militar José Augusto Rodrigues Júnior: é policial militar e estava trabalhando no dia 25/04/2016, quando ocorreu a prisão de Adam; já era de madrugada, aproximadamente às 04 horas; estava em patrulhamento no centro, entrada de Santos, em razão de roubos que acontecem na área; naquela ocasião avistou um veículo Captiva, que estava se deslocando na Avenida Martins Fontes, em direção à Rodovia Anchieta; o veículo saiu da faixa da esquerda e foi para a faixa da direita para entrar no Posto Ipiranga; no momento em que percebeu que havia uma viatura da Polícia Militar naquele local, de uma maneira brusca voltou à faixa da esquerda, sem entrar no posto; em razão disso, a testemunha e seu colega, o também policial militar Soldado Rodrigues, suspeitaram do veículo; a testemunha e seu colega decidiram pegar a viatura e fazer a abordagem na Captiva; fizeram a aproximação e determinaram a parada; a Captiva e a viatura encostaram; Adam conduzia o veículo; foi feita a abordagem e nada de ilícito foi encontrado com Adam e a outra pessoa; no momento em que foi feita a vistoria do veículo, a testemunha abriu o porta-malas, onde havia duas caixas grandes sem marca e fechadas; foi perguntado a Adam sobre o conteúdo das caixas e ele disse que havia roupas, pois ele trabalhava vendendo roupas; depois, a testemunha conferiu o chassi do veículo e verificou se havia drogas e armas, mas nada foi encontrado; novamente se perguntou a Adam qual era sua profissão, quando ele disse que era despachante aduaneiro; neste momento, indagou-se novamente sobre o conteúdo das caixas, em razão das respostas divergentes sobre a profissão exercida por ele; em resposta, disse que era despachante aduaneiro e nas horas de folga vendia roupas; diante de tantas discrepâncias, a testemunha tomou a decisão de abrir as caixas; no momento em que a testemunha abriu as caixas e a fita, Adam lhe disse: Senhor, preciso falar com o Senhor; no entanto, a testemunha, após a abertura da fita, já verificara que a caixa estava cheia de maços de cigarros provenientes do Paraguai; em seguida, a outra caixa também foi aberta; quando a testemunha disse que Adam iria ser preso e encaminhado à Delegacia, ele disse que não podia ser preso e não ia ser preso, não ia ser preso; a testemunha então disse que Adam não estava entendendo a situação, pois ele já estava preso por contrabando e descaminho; nesse momento, Adam tirou uma corrente de ouro do pescoço e a jogou na mão da testemunha e tirou um maço de dinheiro do bolso e disse para a testemunha: Tá aqui, é pro Senhor, só pra eu não ir preso! Pode pegar a carga e me deixa ir embora!; a testemunha, em seguida, disse que o réu também seria preso por corrupção ativa; foi feita a prisão e o réu foi levado à Polícia Federal; feita a contagem pela Polícia Federal do dinheiro oferecido à testemunha pelo réu, constatou-se que havia aproximadamente R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); pelo que se lembra, havia 2.000 pacotes de cigarro, conforme contagem da Polícia Federal feita naquela ocasião; o réu disse que comprou os cigarros em São Paulo e iria vender no bar; o réu disse à testemunha que sabia que os cigarros eram do Paraguai;- depoimento de Filipe Pereira Gerônimo: no dia da prisão, a testemunha e Adam estavam voltando do Bar Bacará; após passar por um posto de gasolina, os policiais seguiram-nos e fizeram a abordagem no veículo em que eles estavam; quando fizeram a vistoria no veículo, localizaram as duas caixas que estavam no porta-malas; neste momento, os policiais disseram que eles estavam detidos; depois foram levados à Polícia Federal; na primeira vez que foi perguntado sobre o conteúdo das caixas, antes da abertura, Adam disse que eram roupas; no entanto, após a abertura das caixas, foi constatado que eram cigarros; não presenciou Adam oferecer ao policial correntinha de ouro ou quantia em dinheiro para evitar a prisão

em flagrante; - depoimento do policial militar Rafael Rodrigues dos Santos: no dia dos fatos, a testemunha e seu parceiro policial estavam com a viatura parada em um posto de combustíveis na Avenida Martins Fontes, perto da saída da cidade; seu parceiro visualizou um veículo Captiva; esse veículo iria entrar no posto, mas quando seu condutor percebeu a viatura da Polícia Militar, desistiu e voltou para a pista; a testemunha e seu parceiro suspeitaram do fato e decidiram ir atrás; a testemunha e seu parceiro deram sinal de parada e começaram a fazer a abordagem; a princípio nada foi localizado; era Adam quem conduzia a Captiva; o parceiro da testemunha fez a primeira vistoria no veículo e viu duas caixas grandes; ao ser questionado, Adam disse que as caixas continham roupas; o réu alegou que era auxiliar de despachante, mas também vendia roupas; o parceiro da testemunha descobriu que Adam tinha antecedentes criminais e decidiu abrir as caixas; quando o outro policial militar abriu a caixa, já constatou que o conteúdo era de cigarros; nesse momento, Adam disse vamos conversar; seu parceiro, contudo, disse que Adam seria levado para a Delegacia porque estava com cigarro contrabandeado; em seguida, Adam tirou a corrente que levava em seu pescoço, tirou uma quantia em dinheiro da carteira e ofereceu para o parceiro da testemunha, dizendo que não queria ser preso; em resposta, o parceiro da testemunha disse a Adam que ele seria levado também por tentativa de suborno; pelo que se lembra, o dinheiro oferecido por Adam era aproximadamente R\$ 1700,00; Adam disse que tinha comprado o cigarro no centro de Santos, pois uma pessoa tinha trazido pra ele de São Paulo; ele venderia num bar de propriedade dele; os cigarros eram importados, a marca conhecida como Eight; o réu tinha conhecimento de que os cigarros eram importados; a testemunha presenciou Adam oferecendo a corrente e o dinheiro ao outro policial militar; em relação à corrente, Adam tirou-a do pescoço e deu na mão do outro policial, dizendo que não queria ser preso; em relação ao dinheiro, Adam pegou a carteira e mostrou o dinheiro, dizendo que não queria ser preso. Pelo exposto, verifica-se que as provas analisadas acima são suficientes para se alcançar a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Os depoimentos das testemunhas são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas dos autos. As pequenas contradições referem-se a dados secundários, que não prejudicam a formação de um juízo de convicção quanto à materialidade e à autoria. Neste ponto, não merecem acolhimento as impugnações em relação às provas produzidas. Ao contrário da alegação da defesa, o testemunho do policial militar Rafael é claro em esclarecer que presenciou o oferecimento de vantagem indevida. A circunstância de não lembrar se a correntinha foi colocada ou jogada na mão do outro policial em nada prejudica o fato principal: o oferecimento de vantagem. A propósito, o relato desta testemunha é suficientemente convergente com a narração do policial militar José Augusto. A falta de apreensão da correntinha tampouco prejudica a prova de que foi oferecida a vantagem indevida e, portanto, consumado o crime do art. 333, que é formal, pois independe da aceitação da vantagem ou da omissão de ato de ofício. Não bastasse isso, é fato incontroverso que o réu portava uma corrente em seu pescoço. Da mesma forma, não prejudica o testemunho dos policiais o fato de a testemunha Filipe Pereira não ter presenciado o oferecimento da vantagem indevida. Não há nada que infirme a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares, uma vez que não há nenhum elemento nos autos que, ao menos, lance alguma dúvida quanto à seriedade de tais agentes públicos no exercício de suas funções e nas informações prestadas para o regular desenvolvimento do processo e da busca da verdade real. Nesse sentido, a alegação de que o policial sentiu prazer pela corrente é desprovida do mínimo de plausibilidade. Deve ser rejeitado também o argumento de que o réu desconhecia a proibição de venda dos cigarros apreendidos, visto que as seguintes circunstâncias indicam o contrário: - ao verificar que havia uma viatura da Polícia Militar no posto de gasolina, desistiu de entrar no local;- depois de ser parado, ao ser questionado sobre o conteúdo das caixas, disse que se tratava de roupas;- em seu interrogatório, disse que comprou os cigarros em São Paulo, sem nota fiscal. Se realmente não tivesse ciência de que se tratava de mercadoria proibida, teria entrado normalmente no posto de gasolina e dito a verdade aos policiais quanto aquilo que transportava. Ademais, o fato de comprar mercadoria sem nota fiscal para vender em seu bar também demonstra que tinha conhecimento de que seu ato era contrário à lei. Fica afastada, portanto, a tese de erro de proibição. Está evidenciado, por conseguinte, que o réu, no dia e no local mencionados na denúncia, transportava cigarros de importação proibida e, ao ser surpreendido pelos policiais, ofereceu vantagem indevida (uma correntinha de ouro e uma quantia de mais de mil, oitocentos e noventa e três reais) a um deles, com a finalidade de evitar ser preso em flagrante. Assim, praticou os crimes previstos no art. 333 do Código Penal e no art. 334-A, 1.º, I, do mesmo código, c. c. o art. 3.º do Decreto-lei 399/68: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto-lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Passo à dosimetria da pena. Contrabando - dosimetria Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu já foi condenado definitivamente por outro crime (fls. 78/79). Como não pode ser considerado reincidente na forma do art. 64, I, do Código Penal, visto que a extinção da pena pelo cumprimento ocorreu em 05/05/2008, aquela condenação deve ser reputada mau antecedente. Além disso, entre as circunstâncias do crime, deve ser observada a grande quantidade de maços de cigarro transportados por ele (2.000), o que denota a necessidade de um maior juízo de reprovação. Logo, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime aumentar a pena pela metade. Fixo a pena-base, portanto, em 3 anos de reclusão. Em análise da personalidade e conduta social do réu, o motivo do crime e suas consequências, bem como o comportamento das vítimas, não há nada que justifique um aumento ou diminuição de pena, uma vez que estas circunstâncias não destoam daquilo que ocorre habitualmente em relação a esta espécie de delito. Vale dizer que os processos em que não houve condenação definitiva (autos 0007875-95.2015.403.6104 - 6.ª Vara de Santos) ou em que se aceitou a proposta de transação penal (cf. especialmente a certidão da fl. 80), não podem ser considerados como maus antecedentes, em razão do princípio da presunção de inocência. Pelo mesmo motivo, tampouco são aptos a caracterizar personalidade voltada para o crime e conduta social negativa, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 756758 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0190134-4 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2016 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. PENA-BASE. PERSONALIDADE. SÚMULA 444/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso, como visto, não ocorreu. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 3. Ademais, restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise (REsp 1465666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Precedentes. 4. Mostra-se incorreta a valoração da personalidade do acusado. Note-se que a alegação de que o réu possui personalidade voltada à prática de delitos, pois, além ostentar condenação definitiva, possui ações penais em andamento (inclusive algumas atualmente transitadas em julgado), o que evidencia personalidade voltada à prática de delitos, não é apta a demonstrar um maior grau de reprovabilidade, devendo ser excluída da

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008771-22.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA E OUTRO Aos 31/05/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA, a advogada, Dra. LUCIMEIRY PIRES DE AVILA, OAB/SP 155.753, as testemunhas comuns MILTON KAERIYAMA, MARCOS ANTONIO VENDRAMINI JUNIOR. Ausente a testemunha de defesa EVANDRO CARVALHO DA SILVA. Na Subseção de Barueri estavam presentes a testemunha de defesa CELSO LOURENÇO DE OLIVEIRA, o réu ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA, e o advogado, Dr. Paulo Renato Graça, OAB/SP 164.877. Foram ouvidas as testemunhas comuns MILTON KAERIYAMA, MARCOS ANTONIO VENDRAMINI JUNIOR, a testemunha de defesa CELSO LOURENÇO DE OLIVEIRA e o réu ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa do corréu MARCELO, WALMIR JOSE CAVALCANTI, cfr. fls. 513, verso. Face o transcurso in albis do prazo para a defesa se manifestar sobre fls. 553, e ante a ausência da testemunha em questão nesta audiência, tem-se a desistência da sua oitiva pela defesa. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS. _____

MPF _____ REU MARCELO HERRERO PIRES DE
AVILA _____ Dra. LUCIMEIRY PIRES DE AVILA, OAB/SP 155.753

Expediente Nº 5840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

Autos nº 0005575-97.2014.403.6104 Fls. 449: Manifeste-se a defesa da corré Regina Aparecida Monteiro acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha VALÉRIA DA CONCEIÇÃO ASTUTO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 04 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X ANTONIO CARLOS NUNES(SP083245 - WILSON CARUSO)

Despacho de fls. 389: Verifico que a ré foi citada, conforme consta à fls. 321, que constitui defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 324/330. Verifico ainda que, sendo apresentada a resposta à acusação e designada audiência de instrução e julgamento, restaram infrutíferas as tentativas de intimação da ré, conforme consta às fls. 385. Destarte, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 338, decretando a revelia da ré e de novas intimações da mesma, conforme o art. 367 do Código de Processo Penal, conforme o art. 367 do Código de Processo PNo tocante à testemunha de acusação Aleisa Souza dos Reis, acolho como requerido. Expeça a secretaria novo mandado de intimação.

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM)

Autos nº 0004525-02.2015.403.6104 Fls. 1791/1806: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa, para manifestação no prazo legal. Santos, 06 de julho de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5843

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Uma vez realizado o traslado da r. decisão de fl.426/429 para os autos da Ação Penal 0001734-02.2011.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.

CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade **44 – Bloco Marcelo**.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000408-13.2016.4.03.6114
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em síntese, a pretensão de ver reconhecida, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos de PIS e COFINS da competência de abril/2016, visto que decorrem da multa de mora.

Relata que por meio de auditoria interna constatou o recolhimento a menor de PIS e COFINS referente à competência de abril/2016. Sustenta que os tributos em comento, sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, não foram objeto de autuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização, motivo pelo qual realizou o pagamento espontâneo por meio do instituto da “denúncia espontânea”, conforme previsto no art. 138 do CTN, bem como efetuou a declaração retificadora, motivo pelo qual entende não ser devida a multa moratória.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As contribuições ao PIS e COFINS sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo declaradas pelo próprio contribuinte ao final de cada período apuratório, tudo conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Desta feita, inicia-se o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas.

Com base nisso, entende-se pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de pagamento extemporâneo, pois, na essência, já existiria procedimento fiscalizatório.

Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTF no período próprio, houve a retificadora, lançando diferenças de crédito tributário até então totalmente desconhecidas pelo fisco, ato contínuo promovendo-se o recolhimento devidamente corrigido, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 908.086, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 16 de junho de 2008).

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a competência de abril de 2016, visto que decorrem de multa de mora.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3292

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à renúncia de fls. 187/191, efetue-se o cadastro da advogada indicada às fls. 161 e republique-se a determinação de fls. 186.DETERMINAÇÃO DE FLS. 186: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007976-73.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 473/474, 480/560 e 565: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008452-14.2013.403.6114 - ENEDINA GOMES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 182: tomem os autos à Sra. Perita para que responda os questionamentos formulados pela parte autora, mormente acerca de eventual incapacidade laboral no período em questão (de 02/06/2007 a 31/10/2008), ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo (veja-se fls. 107). Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 186/187.

0010432-66.2014.403.6338 - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora quanto à proposta de acordo reiterada pelo INSS à fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006991-36.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 229/234 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FL. 91 - Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão dos beneficiários da pensão por morte, no pólo passivo da demanda.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Citem-se os correus, intimando-os da audiência designada à fl. 89.Int.

0009140-05.2015.403.6114 - RINALDO DAMACENO BISPO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009149-64.2015.403.6114 - RAIMUNDO CARVALHO DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000636-73.2016.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000637-58.2016.403.6114 - LILIAN FONSECA FEITOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000734-58.2016.403.6114 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO TRINDADE(SP353750 - ROGERIO MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004128-73.2016.403.6114 - JOAO COSTA DE ASSIS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000904-37.2016.403.6338 - FERNANDO PRADO JUNIOR(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001620-64.2016.403.6338 - GILBERTO GARCIA DE FREITAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Regularize o Embargante, no prazo de 15 dias, a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que o veículo informado na Declaração de Imposto de Renda da executada, não constou na pesquisa Renajud diligenciada nos presentes autos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-38.2016.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à autora que cumpra, corretamente, a decisão que determinou a apuração do valor da causa, segundo a vantagem econômica pretendida. Para tanto, deverá indicar o número de parcelas vencidas e vincendas, o valor de cada qual e multiplicar pelo respectivo número. Ressalto que o último valor indicado é tão aleatório quanto o primeiro e a não observância do comando judicial resultará no indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/16, às 14:20 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Intime-se o Autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, consoante artigo 334, 8º do CPC.

Cite-se e intime-se o réu.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para a juntada da Nota de Débito atualizada.

Após, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REZENDE DE LIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE MARIA RAMOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10526

PROCEDIMENTO COMUM

1500010-44.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000174-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000174-6) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X OLIVIO CATELAN X WERNER KURT GUESE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002396-14.2003.403.6114 (2003.61.14.002396-5) - ADEMIR CAPARROZ BISCARO X RAIMUNDO BARBOSA X ALMANDIA DIRCIA LINHARES X MANOEL DA PENHA LIMA X BENEDITO BARRETO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5) - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao INSS de fls. 189/191.Após ao arquivo findo. Int.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 267: Defiro o prazo de cinco dias. Int.

0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS de fls. 298/301. Após ao arquivo baixa findo. Int.

0003645-48.2013.403.6114 - HELIANE AUGUSTA MULLER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004679-58.2013.403.6114 - EDNA LEAL RIBEIRO BATISTA COUTINHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento de fls. 23/30 mediante traslado de cópias. Int.

0005513-61.2013.403.6114 - VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão do E. STJ (fls. 233/234) remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Gabinete da Vice-Presidência. Int.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 22 de Setembro de 2016, às 15:30h, para depoimento pessoal do autor e de sua curadora. Expeça-se mandado para intimação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Fls. 191/191, requer a autora a exclusão dos cálculos de fls. 183/185, dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, porquanto recebidos de boa fé e por determinação judicial. Insiste, ainda, na reconsideração do despacho (rectius, decisão), que indeferiu o restabelecimento do auxílio-reclusão, com o mesmo fundamento, qual seja, a prisão em regime semiaberto. Relatei o essencial. Decido. A decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela tem caráter provisório e sujeita, por isso, independente da natureza da verba, aquela que dela se beneficie ao restabelecimento status quo ante, no caso, a devolução do que recebera a tal título, por isso indefiro o pedido formulado. Quanto ao pedido de reconsideração, já ressaltei, mais de uma vez, que este mesmo pedido já fora decidido anteriormente, fl. 181, de modo que a sua reiteração resultará na condenação da autora nas penas de litigância de má fé. Ressalto que, se não recorreu daquela decisão, ocorreu preclusão. Basta, portanto, de pedidos repetidos, que somente tumultuam o andamento processual. Ademais, estando o segurado em regime de prisão domiciliar, pela inexistência de estabelecimento prisional para cumprimento da pena em regime semiaberto, não é devido auxílio-reclusão a seus dependentes, pois há estado de liberdade, que garante ao mesmo segurado a possibilidade de exercer atividade remunerada para sustento de seus dependentes. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. No retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora na carta precatória nº 134/2016 (fls.91) solicite-se a devolução da carta precatória nº 133/2016 independentemente de cumprimento. Para o depoimento pessoal da autora designo o dia 18 / 10 / 2016 às 14 h 00 min. Expeçam-se as intimações necessárias. Int.

0007143-84.2015.403.6114 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a redistribuição do feito, inclusive sobre a proposta de acordo homologada, que não inclui honorários advocatícios. Intime-se.

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 275: Defiro prazo suplementar de quinze dias. Int.

0002429-47.2016.403.6114 - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário do empregador Injecrom Ind. e Com. Ltda devidamente preenchido. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Providencie a secretaria pesquisa do endereço da corrê e cite-a. Intimem-se.

0004880-45.2016.403.6114 - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique a autora o interesse processual, já que pretende a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004970-53.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DOS REMEDIOS VIEIRA DIOLINDO PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se como deprecado. Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 16/08/2016, as 17:10 h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

0004972-23.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X ANTONIO PEREIRA NETO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se como deprecado. Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 16/08/2016, as 16:10h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 30, abra-se nova vista à advogada Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1502215-12.1998.403.6114 (98.1502215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500374-16.1997.403.6114 (97.1500374-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE LIMA PRODOCIO - ESPOLIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, conforme cálculos de fls. 345/349, seja apresentado o valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC e valor total, para expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, artigo 8º - VII.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 352. Intimem-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto. Int.

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado quanto ao pagamento da verba honorária. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inexistência de valores devidos, bem como não concorda com os índices de correção monetária (fls. 298/305). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 342/343). Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte autora às fls. 284/290. Informe da Contadoria Judicial às fls. 346. Cálculos elaborados às fls. 347/351. O exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 353). O INSS apresenta manifestação (fls. 355). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados os de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 2.988,12 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), em 06/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 2.988,12, em 06/2016, referente aos honorários advocatícios, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 350. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 419 verso, item 2. O INSS já foi citado para responder os termos da execução dos honorários, sendo que opôs embargos à execução, autuado em apenso. Prossiga-se nos embargos à execução n. 0000652-61.2015.403.6114. Intimem-se.

0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.154/163, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.166, manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Valdete Tomaz da Silva Freires como herdeira do autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Francisco Helio Freires da Silva- Espólio. Expeça-se ofício para conversão em depósito, do precatório expedido às fls.149, em favor de Francisco Helio Freires da Silva, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 CJF, oportunamente.Após expeça-se alvará em favor da herdeira habilitada.

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 363, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 35.045,44 em 01/2016.Intimem-se.

0004409-34.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO NACEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DANIELA JESUS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado quanto ao pagamento da verba honorária. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inexistência de valores devidos, bem como não concorda com os índices de correção monetária (fls. 186/194). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 232/234). Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte autora às fls. 176/180. Informe da Contadoria Judicial às fls. 236. Cálculos elaborados às fls. 237/238. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 2.964,19 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 06/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 2.964,19, em 06/2016, referente aos honorários advocatícios, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 237. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto. Int.

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e da prescrição quinquenal a ser considerada. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 197/207. Quanto à prescrição quinquenal das prestações anteriores a 2001, como decidido na sentença de fls. 101 e devidamente mantida, na íntegra, consoante decisão de fls. 141, parte dispositiva, a qual é objeto da coisa julgada, deve ser respeitado o decidido: manutenção da sentença. Se houve obscuridade ou contradição, deveriam as partes ter ingressado com o recurso cabível: embargos de declaração. Ocorrido o trânsito em julgado não mais cabe discutir a lide em sede de cumprimento da decisão. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 35.175,54, em 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 24.071,98 (FL. 173). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos, eis que não foram descontados corretamente os auxílios-doença recebidos no mesmo período, bem como foram aplicados incorretamente juros no mês de elaboração do cálculo e não foi cessado o cálculo na véspera da implantação (fls. 232/234). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profêriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte autora às fls. 217/227. O exequente apresentou concordância com a conta de liquidação de fls. 232/239 (fls. 252). Às fls. 256/271 apresenta a Contadoria Judicial cálculos e informação de que tanto os cálculos da Autarquia quanto aos do Autor estão incorretos. Às fls. 273 o exequente apresenta concordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. Às fls. 275 o executado apresenta discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 211. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 266.894,02 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), em 06/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 232.150,01 e R\$ 34.744,00, em 06/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 267/271. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 205/209 expeça-se ofício requisitório. Int.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISSA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 193: Regularize o patrono do autor o instrumento de mandato atualizado a fim de seja expedido a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, em 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 144.046,47 (cento e quarenta e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em fev 2016, consoante cálculos de fls. 196/213. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso, supramencionado. Int.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 175: Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.
DESPACHO DE FLS. 189: Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal Intime-se. DESPACHO DE FLS. 192: Em face da informação acima, republicuem-se os r. despachos de fls. 175 e 189.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 224/226. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMIDIO DE FARIA

Fls. 185/186: Dê-se ciência ao INSS.Após, se em termos, ao arquivo baixa findo.

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como apurou RMI diversa da apurada administrativamente (fls. 502/508). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 522/527). Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 484/492. Às fls. 497 o exequente apresenta concordância quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria. Informe da Contadoria Judicial às fls. 330. Elaborados novos cálculos (fls. 331/340). Às fls. 343 o exequente apresenta concordância quanto aos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifestação do INSS às fls. 345/347. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 470. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 59.041,89 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), em 06/2016. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 51.268,89 e R\$ 7.773,00, em 06/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 338/340. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Publique-se e intime-se.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto. Int.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a verificação do alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 263/264.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 18.481.011/0001-04, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 200. Int.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie os patronos dos autores a regularização do Contrato de Prestação de Serviço juntado às fls. 291 tendo em vista a divergência encontrada na grafia do nome no extrato de fls. 312. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308, com o destaque requerido. Int.

Expediente Nº 10534

MANDADO DE SEGURANCA

0004931-56.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, no qual pleiteia liminar para permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos.Sustentam, em síntese, que a Lei nº 6.321/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; sendo a PI nº 326/77 e as instruções normativas 143/86, 16/92 e 267/02 ilegais.A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 39, em valor a menor, com diferença de R\$ 15,00.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Reputo relevante a argumentação da impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa.A Lei nº 6.321/76 dispõe:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008Cumprer ressaltar, ainda, a existência do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, e publicado no DOU em 11/12/2008.Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros.Recolha o impetrante a diferença das custas iniciais apontada na certidão de fls. 42.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 124/127.Sem prejuízo, deposite o valor integral das parcelas vencidas até o momento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80711040527-51, 80611165403-33, 80615145004-80 e 8021505016300 e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do protesto da inscrição de nº 80611165403-33, perante o 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo com vencimento em 16/06/2016, bem como declarar o direito à restituição dos créditos tributário objeto dos pedidos de compensação.Em apertada síntese, alega que efetuou pedido de compensação de quantias recolhidas equivocadamente mediante a utilização do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PERDCOMP) a partir da competência de 2006.Entretanto, esclarece que, a despeito do prazo para homologação da compensação declarada, os pedidos encontram-se sob análise, ou seja, pendente de homologação.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 33.Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3867

EXECUCAO DA PENA

0001073-82.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JORGE NETO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Mandado de Intimação nº 1041/2016 - Intimação do(a) condenado(a) LUIZ JORGE NETO (item 01 desta decisão)Local: Rua Conde do Pinhal, nº 2755, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Fls. 73, 74/76 e 77/78: Intime-se o(a) apenado(a), por derradeira vez, para comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em cinco dias, para retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período restante. Fica o condenado ciente que o seu descumprimento viabilizará a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão, bem como que, caso exista alguma dificuldade no cumprimento da reprimenda, que comprove documentalmente à Central de Penas e a este juízo.2. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho, para acompanhamento do(a) condenado(a).3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000249-89.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES)

Considerando que o condenado constituiu advogado que o acompanhou na audiência admonitória realizada no Juízo de Descalvado, bem como que este se comprometeu em informar o endereço atual de seu cliente, intime-se o patrono para que informe nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias: a) o atual endereço residencial do réu JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES; b) o atual endereço de trabalho do condenado, tendo em vista a informação da secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Descalvado indicando que JOÃO trabalha durante a semana no estado de Minas Gerais (fls. 70);c) se o condenado prefere cumprir a prestação de serviços comunitários durante a semana na cidade em que trabalha ou aos finais de semana na comarca em que reside.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000159-81.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-24.2011.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X KARINA MENDES X JAIME ROBERTO MATTOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação.Traslade-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado para a Ação Penal e, na sequência, arquivem-se os autos.

0000383-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARIA DONISETI DA MOTTA X GIGLIOLA DE PAULA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação.Traslade-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado para a Ação Penal e, na sequência, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fls. 1286/1287: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Vistos em Inspecção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de EDUARDO SEBASTIÃO LOPES, como incurso no art. 48 da Lei 9.605/98. Afirma o parquet federal que em 24 de fevereiro de 2001 policiais militares florestais, em fiscalização de rotina nas margens do rio Mogi-Guaçu, constataram que o acusado vem impedindo, de forma contínua e permanente, a regeneração da vegetação, em virtude da manutenção de um rancho de alvenaria e de uma escada de alvenaria edificada na margem do rio, haja vista que as construções encontram-se a cerca de 66,5 metros da margem, área, portanto, de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código florestal). Determinado o processamento pelo rito da Lei 9.099/95, foi designada audiência preliminar (fls. 120). Peticionou a defesa do réu informando ter interesse na proposta de transação, bem como já ter efetuado a reparação civil dos danos ambientais (fls. 123/127). Em 23/11/2005, tendo o réu concordado com a proposta do parquet federal, foi-lhe aplicada pena de multa, no valor de um salário mínimo, correspondente, à época, a quantia de R\$ 300,00, dividida em duas parcelas (fls. 136/138). Após, intimação da defesa, foi juntado aos autos o PRAD (fls. 176/183). Informou o CTR1 que o PRAD apresentado não foi considerado satisfatório (fls. 206). Em segundo ofício do CTR1 foi afirmado que a recuperação ambiental foi implantada de forma satisfatória, porém, tal recuperação não abrange a área autuada, a qual não foi recuperada e tampouco é passível de regularização. Portanto, cabe ao investigado comprovar o caráter de temporalidade do imóvel ou senão, deverá promover a realocação do mesmo para fora da Área de Preservação Permanente, conforme recomendações do Laudo Técnico de Vistoria (fls. 210/216). Feita uma terceira consulta ao órgão ambiental, foi informado ser necessária, como única forma de reparação do dano ambiental, a retirada dos fatores de degradação (construção) da área de preservação permanente e sua posterior recuperação (fls. 236). Concedido prazo para apresentação de novo PRAD (fls. 243), manifestou-se a defesa (fls. 248/278). A acusação requereu a revogação da transação penal e o recebimento da denúncia (fls. 291/294). Retornado o curso do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 299/300). Em 14/08/2014, a defesa reiterou em sua defesa a manifestação de fls. 248 e seguintes, sendo, na sequência, recebida a denúncia e determinada a oitava da testemunha por precatória (fls. 304/305). Juntou a defesa documentos (fls. 312/333). Depoimento da testemunha de acusação às fls. 362. Em 15/10/2015 foi o réu interrogado. Ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 372/374). A defesa apresentou suas razões finais requerendo a absolvição por falta de demonstração cabal da autoria delitiva (fls. 377/380). A acusação, de outro turno, pediu a condenação (fls. 381/403). Em observância o princípio da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado que a defesa se manifestasse novamente, haja vista ter apresentado seus memoriais finais antes da acusação (fls. 404). Manifestação final da defesa às fls. 417/423. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas no artigo 48 da Lei 9.605/98, in verbis: Lei nº 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A priori, não é o caso de reconhecimento da prescrição, pois o delito em comento é crime permanente e, para fins de contagem do prazo prescricional, necessário considerar como marco a cessação da conduta delitiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 2. O crime imputado aos Pacientes configura-se como crime permanente, pois mesmo considerando que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações há mais de vinte anos, a conservação e manutenção destas na área de conservação ambiental pode ter mantido os danos anteriores e impedido que a vegetação se regenerasse, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente. 3. Há, na hipótese, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, à semelhança dos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente, e não à de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme sustentam os Impetrantes. 4. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, diretamente relacionada à vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar ou não a consumação. Afastada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 118.842/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) O crime capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98 visa tutelar o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo e se exterioriza quando o agente impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pois bem. O delito é imputado ao réu pelo fato de que foi constatada a edificação de uma escada e de um rancho em área de preservação permanente, conforme laudo pericial de fls. 29/31. Na fase inquisitiva, o policial militar José Rogério Leme, afirmou, in verbis: (...) no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina, Operação Carnaval/2001, realizando fiscalização embarcada no Rio Mogi-Guaçu em contato com o proprietário o mesmo não apresentou nenhuma documentação necessária no tocante da construção, Rancho este construído no rio Mogi-Guaçu, QUE o proprietário não nos informou a quanto tempo o rancho está construído naquele local; QUE a construção do rancho caracterizou a degradação ambiental onde foi confeccionado o AIA nº 119.124 (...) (fls. 40) Em suas declarações à autoridade policial, o acusado disse, in verbis: Sobre os fatos, informa que em outubro do ano de 1997 adquiriu a propriedade Rancho das Flores, às margens do Rio Mogi-Guaçu, nesta cidade, no local denominado Escaramuça, não se recordando de momento quem era o proprietário anterior; Quando assumiu a propriedade, não aumentou a área construída, tendo apenas trocado telhado, porta, vitros e ferro; Construiu também uma escada de pedras à margem do rio, sem no entanto ter alterado a vegetação nativa, nem ter impedido que regenerasse vegetação que não existia; Afirma que inclusive plantou diversas outras árvores na propriedade e preservou um ingazeiro no local da construção da escada; Em fevereiro do ano de 2001 houve comparecimento de policiais militares florestais nos ranchos do local, sendo realizadas diversas autuações, inclusive uma ao declarante; (...) Volta a afirmar que não construiu o rancho, que já tem vinte anos ou mais de construção, tendo construído apenas a escada (...) A casa da propriedade está construída aproximadamente oitenta metros da margem do rio. (fls. 52) A área em questão foi vistoriada pelo CTR1, órgão ambiental vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, em 12/07/2011, onde consta que o PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas já foi executado satisfatoriamente pelo autuado, não cabendo, portanto, análise do mesmo. No entanto, não houve reparação do dano ambiental objeto de Auto de Infração uma vez que o rancho não só permanece no local, como foram observadas melhorias no mesmo em comparação com as fotos do relatório de vistoria técnica realizado em 09/07/2001 pelo Engº Fl. Celso Luiz Ambrosio. Recomenda-se a realocação da construção para fora da área de preservação permanente ou comprovação definitiva que a residência de alvenaria é anterior à Lei Federal nº 7511/1986. (fls. 213) Foi encaminhada aos autos, ainda, a Informação Técnica nº 119/2013 CFA/CTR-1, de onde se extrai das considerações finais: Considerando que as alterações do código

florestal através da lei Federal nº 12.651/2012 não alteraram a faixa de preservação permanente para o caso em questão e considerando-se ainda a existência de outros 6 (seis) Autos de Infração para o loteamento conforme extrato/cópias dos demais autos em anexo, recomenda-se que tal questão seja submetida à análise da Assistência Técnica da Secretaria do Meio Ambiente para decisão conjunta em relação a possibilidade de compensação para todos os Autos de Infração relacionados, pelos motivos a seguir:a) Há indícios nos processos que as construções são anteriores à Lei Federal de 1986 que preconiza a faixa de 100 metros de APP para o Rio Mogi Guaçu e de 30 metros para o curso d'água existente (Rio do Pântano);b) A remoção de uma única construção, em manutenção das demais existentes irregularmente no local não ensejará benefícios ao meio ambiente local. O que exigirá a retirada de todas as edificações irregulares ali existentes (...) (fls. 234 - grifei)Em continuidade à informação técnica acima referida, informou o órgão ambiental, mediante ofício acostado às fls. 236, (...) entende-se que não há prerrogativa legal para manutenção da edificação na faixa de preservação permanente por se tratar de uma atividade não regularizável perante a lei ambiental e cujo projeto de compensação não foi aceito para tal fim, recomendando-se, como única forma de reparação do dano ambiental, a retirada dos fatores de degradação (construção) da área de preservação permanente e sua posterior recuperação (...).Na fase judicial, José Rogério Leme, testemunha de acusação, afirmou, in verbis:Recorda-se do local onde ocorreram os fatos narrados nos autos. Não se recorda dos fatos. Esclarece que a Polícia Ambiental, rotineiramente fiscaliza a margem dos rios objetivando a fiscalização das áreas consideradas permanentes, porém atualmente em razão das expressiva demanda a fiscalização é direcionada pelo CPP - Cartão de Prioridade de Patrulhamento. Este cartão é confeccionado de acordo com as denúncias. (fls. 362)Interrogado em juízo, o acusado aduziu possuir o rancho mencionado na denúncia desde 1997, sendo que atualmente o utiliza como moradia. Relatou que quando comprou a propriedade a casa já estava construída, tendo apenas o reformado, sem realizar, contudo, acréscimo na área construída. Disse que a construção se localiza a 85 metros da margem do rio e que se recuar além disso, alcança a estrada, bem como interfere em outra APP. Afirmou ter ficado sabendo que seu rancho estaria em local indevido somente quando foi autuado. Asseverou acreditar que o imóvel foi construído cerca de 15/20 anos antes da aquisição por ele. Disse que se cometeu algum crime o fez sem saber. (fls. 374 - mídia eletrônica)Apreciando o conjunto probatório carreado aos autos percebe-se que a materialidade do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 estaria demonstrada pelos documentos, em especial pelo auto de infração ambiental (fls. 15), boletim de ocorrência (fls. 16) e laudo pericial (fls. 29/31). Todavia, não há prova cabal demonstrando que a edificação foi causa de desmatamento. Não é porque se trata de APP que há, obrigatoriamente, floresta ou outro tipo de vegetação. Isso até é presumível, mas, na esfera penal, necessário haver prova indubitável. No caso em questão, a APP existe em virtude da faixa de terra protegida legalmente por estar à margem de rio. Seguindo esse raciocínio, seria indispensável que o laudo pericial apontasse que tipo de vegetação está sendo impedida de se regenerar. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38, 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PROVAS. ANTERIORIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Não há que se falar em nulidade da sentença, suscitada em contra-razões. O Apelado silenciou quando da prolação da decisão, assentindo, portanto, com os fundamentos nela expostos. A meu ver, não cabe ao réu pleitear a modificação dos fundamentos de seu decreto absolutório em contra-razões. Se nulidade houve, esta restou sanada, diante da inexistência do recurso de apelação da defesa. 2 - Os objetos materiais do delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98 são as florestas consideradas de preservação permanente, mesmo em formação, que integram a flora brasileira. Pelas provas colacionadas, estas não demonstram que a área em questão, mesmo que instalada em área de preservação permanente, constitua floresta, seja no gênero, seja em suas espécies, sendo indispensável o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, restando fragilizada a comprovação da materialidade delitiva. 3 - Mesmo que se abrandasse o rigorismo dessa exigência, como bem salientou a i. Magistrada, o Relatório de Vistoria (realizado com inobservância das formalidades previstas no artigo 159 do Código de Processo Penal), não indica se houve destruição ou danificação da floresta e não cita a metragem do curso da água da usina de Jaguará, impossibilitando a aferição do disposto no art. 2º, do Código Florestal (norma responsável pela classificação das áreas de preservação permanente). 4 - De outro lado, o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 tem como objetos materiais, as florestas e demais formas de vegetação integrantes da flora brasileira. 5 - Entendo que não é qualquer forma de vegetação capaz de caracterizar o crime ambiental previsto no artigo 48 da referida Lei. Haveria que estar demonstrado que anteriormente à construção do Rancho havia vegetação de interesse relevante. 6 - Observo que as provas acostadas aos autos atestam a suposta conduta delituosa frente, tão-somente, pela construção do Rancho de propriedade do réu em área de preservação permanente. 7 - Entendo que o referido rancho, mesmo construído em área de preservação permanente, não tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local, ao menos, as provas não apontam efetivamente para isso. O fato de ter sido construído nessa área, por si só, não basta para caracterizar o impedimento ou a dificuldade da regeneração de florestas ou demais formas de vegetação. 8 - Assim, entendo que o a prova da materialidade dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, da Lei nº 9.605/98 é incerta, não restando demonstrado de forma estreme de dúvida que houve destruição ou danificação de floresta, tampouco que a construção esteja impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural, sendo de rigor a manutenção da r. sentença absolutória. 9 - Vale ressaltar a inexistência de laudo conclusivo sobre a idade das construções erguidas no imóvel, não sendo possível precisar quais foram as obras realizadas pelo apelado desde sua entrada no imóvel, as quais supostamente teriam importado em violação à legislação ambiental. Dessa forma, o fato de o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência terem sido lavrados no dia 12 de junho de 2000, não afasta de plano a incidência da aplicação do Princípio da Anterioridade aventada pela i. Magistrada. 10 - Apelação improvida. (ACR 00068106320004036113, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:18/08/2006)No que tange à autoria, esta é atribuída ao réu em razão de ser ele o proprietário do rancho e, quanto a isso, não há dúvidas. Não há, contudo, demonstração inequívoca do elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Nesse ponto, saliento que o tipo penal em apreço somente é punido a título de dolo, já que inexistente previsão expressa no Código Penal da modalidade culposa (art. 18, parágrafo único, do CP). Veja que o depoimento da testemunha, sob o crivo do contraditório, é de pouca relevância para o conjunto probatório, pois nada elucida quanto aos fatos especificamente apurados nestes autos. Quanto ao interrogatório, percebe-se que a versão apresentada em juízo é condizente com as declarações feitas à autoridade policial, de modo a demonstrar que o intuito na aquisição do imóvel era proporcionar lazer e moradia à família, e não praticar conduta delituosa. Ademais, a afirmação do réu de que adquiriu o imóvel já edificado é corroborada pelo laudo pericial, já que em resposta ao quesito 1) a. foi dito pelo expert que trata-se de construção de aspecto não recente. Nessa esteira, não nos parece que tenha o réu desejado, de forma livre e consciente, impedir ou dificultar a regeneração da vegetação em APP. Sem afastar o fato de que incide o regramento da Lei 4.717/65, não se pode olvidar que, no atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), são previstas hipóteses em que é admitida a supressão da vegetação em APP, a evidenciar o necessário sopesamento entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente e outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. Veja que pela novel legislação, é prevista a área rural consolidada, consistente na área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso (inciso IV, art. 3º), sendo previsto, ainda, no 12 do art. 61-A da mesma lei, que trata das áreas consolidadas em APP, que: Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Outrossim, em que pese a independência das instâncias cível e penal, há ainda que ser ressaltado o fato de existir sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto em 30/11/2009, no bojo da ação civil pública 0011672-42.2002.4.03.6102, com efeito erga omnes, alcançando todos os ranchos edificados nas margens do rio Mogi-Guaçu, em área de preservação permanente, pela qual, embora os autos se encontrem em grau de recurso, ficou garantida aos proprietários das aludidas áreas, a inexistência quanto à

demolição dos ranchos já existentes. Impõe-se, por conseguinte, a absolvição do acusado por não haver prova suficiente para um decreto condenatório, bem como pela ausência de dolo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em face do acusado EDUARDO SEBASTIÃO LOPES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 10.287.022 e do CPF nº 861.928.688-91, filho de Durval Lopes e de Libera Zoia Lopes, nascido aos 07/03/1951 em Descalvado/SP, residente no Rancho das Flores, zona rural, Descalvado/SP, para o fim de ABSOLVÊ-LO, com fulcro no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do delito tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARCO ANTÔNIO FABRÍCIO RASPANTINI e VALÉRIA RIBEIRO RASPANTINI, imputando-lhes os delitos previstos no art. 337-A, III e 297, 4º, c/c art. 70, todos ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os acusados, na condição de responsáveis legais pela pessoa jurídica PIZZARIA E CHOEPRIA DON FABRÍCIO LTDA, situada na Rua Felipe Boller Júnior, 4269, em Pirassununga/SP, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamento de remunerações pagas ao empregado Maurício Pereira da Silva, a totalizar R\$ 79.369,93, assim como promoveram lançamento de informações inverídicas na CTPS do aludido empregado. Narra a denúncia que Maurício ajuizou reclamação trabalhista contra a pizzaria, tendo o magistrado do trabalho reconhecido vínculo empregatício entre 16/10/2000 e 13/09/2002. Como reflexo desse reconhecimento, foi apurada a supressão das contribuições previdenciárias no valor acima citado. Além disso, foi apurado que o salário anotado na CTPS do empregado era de R\$ 241,39, porém, de fato, correspondia a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Primeiramente, necessário destacar que os valores citados na peça inaugural a título de contribuição previdenciária não correspondem à realidade, fato corrigido pela acusação em seus memoriais finais. Extrai-se do documento de fls. 93/94 que a importância de R\$ 79.369,93, mencionada na denúncia, refere-se ao valor liquidado em razão da sentença trabalhista e que tão somente a quantia de R\$ 6.677,27 equivale à contribuição previdenciária. Dispõe o art. 337-A, III, do CP: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. As condutas, embora se subsumam ao tipo legal, devem infringir relevantemente os bens protegidos para receberem as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. Sobre os crimes tributários, é factível a lesão ao erário quando o montante interessar cobrança pelo Fisco. Por lei, a Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais, cujo valor em cobro seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Lei nº 10.522/2002, art. 20). Quantias sonegadas aquém deste patamar não consubstanciam ilicitude que mereça a resposta penal. Não há tipicidade material na sonegação fiscal que envolva valores menores do que R\$ 10.000,00. Não é o caso de lançar mão do limite de R\$ 20.000,00, previsto da Portaria MF nº 75/2012, por duas razões. Primeira, a falta de interesse que o limite engendra não é absoluta, pois as execuções aquém desse valor devem prosseguir se houver bens penhorados. Segunda, a proteção penal advém de lei, aprovada por critérios constitucionais, a bem da legitimidade democrática; não serão a conveniência e oportunidade administrativas que darão o tom da proteção penal desenhada pela lei. Somente o valor correspondente ao tributo elidido é relevante à tipificação da sonegação fiscal. A proteção penal da ordem tributária não prevê crime de inadimplemento, senão a elisão das exações. Daí, não importarem juros e multas que advenham da sonegação, por serem infrações administrativas bastantes à punição e desestímulo da impontualidade. Por toda a sistemática, veja-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/07/2014 - grifêi) Houve constituição do crédito tributário em sentença trabalhista (fls. 04/15), em razão da omissão de pagamento em folha. Em 24/01/2007 apurou-se o valor de R\$ 6.677,27 de contribuições sonegadas. Consectários legais, como juros e multas, não podem ser levados em consideração. Aquém, portanto, do valor legal de dispensa de ajuizamento da execução fiscal. Consequentemente, há de ser reconhecido o princípio da insignificância. É imputado aos réus, ainda, a prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. O delito previsto no 4º do art. 297 do Código Penal (omissão de dados em documentos relacionados à Previdência Social) é espécie de falsidade ideológica por omissão, que tem como objeto material folha de pagamento, documento de informações para fazer prova perante a Previdência Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento contábil ou qualquer outro relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social. Cuida-se de crime formal, que se consuma com a omissão dos dados nos documentos acima mencionados, não se exigindo efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de dano. Nesse passo, a conduta que se subsume ao delito refere-se ao fato de que teriam os réus anotado na CTPS do empregado a quantia de R\$ 241,39 a título de salário, quando o correto seria R\$ 1.000,00, conforme declaração firmada pelo empregador e acostada às fls. 16 (inciso II do art. 297 do CP). Além disso, também configura o tipo penal, nos termos do 4º do art. 297 do CP, a ausência de registro do vínculo

empregatório no período compreendido entre 15/06/1998 e 31/03/2000, reconhecido em sentença trabalhista. De toda sorte, é o caso de reconhecer-se o princípio da consunção, segundo posicionamento já firmado pelas cortes superiores, conforme julgados abaixo colacionados. Penal. Rejeição da denúncia. Recurso em Sentido Estrito. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em 1ª Instância. Réu com prerrogativa de foro. Legitimidade do Procurador-Geral da República. Falsificação de documento Público (GFIP). Sonegação de contribuição previdenciária. Falso utilizado como crime-meio para a sonegação. Princípio da consunção. Ausência de constituição definitiva do crédito. Súmula Vinculante n. 24 do STF. Recurso não provido. (STF, Inq 3102 / MG - MINAS GERAIS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013 - destaquei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 4º, DO CP. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. Esta Corte vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumir a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Inviável a alegação de que o falso foi empregado em momento posterior ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para fins de assegurar o proveito do delito tributário, porquanto evidencia despropositada inovação de argumento em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 386863 / MG, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 26/08/2015 - sem o grifo no original) Nesse diapasão, não se vislumbra menção, na peça inaugural, de que a falsificação imputada aos réus tenha sido praticada com outro intuito que não permitir a sonegação das contribuições previdenciárias. Por conseguinte, reconhecido o delito de falsificação de documento público como crime-meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime-fim), não há que se falar em concurso de crimes. De rigor, portanto, o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus MARCO ANÔNIO FABRÍCIO RASPANTINI, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 9.929.440-0 SSP/SP e do CPF nº 029.431.918-25, natural de Pirassununga/SP, nascido em 23/03/1962, residente na Rua João Conradini, nº 4413, Santos Dumont, Pirassununga/SP e VALÉRIA RIBEIRO RASPANTINI, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 12.623.084 SSP/SP e do CPF nº 022.736.858-40, natural de São Paulo/SP, nascida em 24/04/1965, residente na Rua Caralbas, nº 571, apto. 44, Perdizes, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 337-A, III e 297, 4º, c/c art. 70, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO (SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CLÁUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de moeda falsa, insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra o Parquet Federal que, no dia 22/06/2006, na Rua Inácio Ribeiro, nº 738, no estabelecimento comercial denominado Agroveterinária Santa Rita, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, Cláudio colocou em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00. Além disso, momentos depois, introduziu em circulação outra nota contrafeita, do mesmo valor, em uma floricultura, situada próximo ao primeiro estabelecimento. A primeira compra foi de um produto veterinário que custava R\$ 5,50, razão pela qual recebeu de troca R\$ 44,50. Na floricultura, teria adquirido um vaso de R\$ 5,00, percebendo de troca R\$ 45,00. Segundo a acusação, o dono da floricultura percebeu a falsidade e acionou a polícia que localizou o acusado nas proximidades e o conduziu até a delegacia. A denúncia foi recebida em 02/09/2008 (fls. 77). Após algumas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 82, 91, 107 e 119), foi determinada a citação editalícia (fls. 456). Decorrido o prazo do edital e para apresentação de defesa, requereu o MPF a produção antecipada da prova e a suspensão do feito, nos moldes do art. 366 do CPP (fls. 129/130). O pedido de suspensão foi deferido, porém o de produção antecipada das provas não (fls. 132). O réu constituiu defensor (fls. 135/136). O curso do processo foi retomado, sendo determinado prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 139), que foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 142/146. A denúncia foi aditada (fls. 150/151) e concedido prazo à defesa para se manifestar a respeito (fls. 152), tendo optado por reiterar a defesa já apresentada (fls. 156). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 157), cujos depoimentos foram gravados (fls. 178). Em 26/11/2015 foi o réu interrogado. Ao final da audiência, não havendo pedido de diligências complementares pelas partes, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 185/187). O MPF pugnou pela condenação do réu (fls. 188/196). De outro vértice, a defesa pleiteou a absolvição (fls. 203/205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07) e Laudo Pericial (fls. 10/12). Os peritos concluíram que as cédulas examinadas são FALSAS, tratando-se de falsificação não grosseira e com qualidade suficiente a não permitir a percepção da falsidade por pessoas sem conhecimento técnico sobre o assunto ou desatentas. Desta feita, as notas apreendidas são inautênticas e passíveis de serem tomadas como verdadeiras, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva. Os fatos ocorridos em 22/06/2006, por volta das 08:00 horas, deram ensejo à lavratura do boletim de ocorrência 786/2006, onde constou como averiguado o réu (fls. 05) e ficou registrado como histórico o seguinte: Comparece neste plantão, os Policiais supra mencionados, conduzindo o Averiguado acompanhado pela vítima, que acionou a Polícia após ter efetuado a venda para o averiguado, de um produto de uso veterinário K-Othrine SC 25, no local do fato, no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) e recebeu como pagamento uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), voltando a quantia de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), percebendo, em seguida que a nota de R\$ 50,00 era falsificada. O averiguado foi abordado no

centro da cidade, mais precisamente na Rua Humberto Del Bel Luz, na loja do Colégio das Madres, tentando passar outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) também aparentemente falsificada. Ambas foram apreendidas nesta Delegacia para serem encaminhadas ao I.C. de São Carlos. O averiguado possui passagem pela polícia, mas alega não ter conhecimento de que as notas eram falsas. O produto vendido e o troco de R\$ 44,50 foram devolvidos à vítima. Além disso, foram tomadas declarações de três pessoas, quais sejam, Mateus Diogenes Ferronato, Wayner Carli Figueiredo e André Luiz de Souza (fls. 37/41), pelo delegado de polícia de Santa Rita do Passa Quatro, embora tenha sido deprecada a oitiva de apenas duas testemunhas (fls. 28). O primeiro, funcionário do estabelecimento Agroveterinária Santa Rita, relatou, in verbis: Que na hora não percebeu, visto que a nota era bem perfeita, que foi perceber somente depois quando uma pessoa da floricultura ligou para o declarante avisando que o indiciado estava tentando comprar flores e tentando passar mais uma nota falsa na floricultura, foi quando o dono da floricultura percebeu o produto agro veterinário na mão do indiciado e como somente naquela rua fica a Agro veterinária Santa Rita, ligou para o declarante e lhe informou que nota que teria pego era falsa, foi quando o declarante foi atrás do indiciado quando em um certa rua o declarante percebeu o indiciado sendo abordado pelos Policiais, vindo a receber a venda da mercadoria em nota verdadeira somente aqui nesta Delegacia; Que realmente o declarante vendeu para o indiciado Sr. Cláudio o produto K-Othrine SC 25, no valor de mais ou menos R\$ 5,50 (cinco e cinquenta reais) e lhe devolvendo o troco para o indiciado; (...) Que realmente percebeu uma certa desconfiança do indiciado na hora da venda, visto que quando o indiciado foi abordado pelos Policiais o mesmo teria mais notas falsas; Que o indicado sabia o produto pois é um produto muito conhecido, mais que quando o indiciado chegou até o comércio, o mesmo antes de pedir o produto, perguntou se teria osso para cachorro, e que o declarante informou que não tinha, então como o indiciado viu o produto para barata que estava em sua frente então resolveu compra-lo; que não perguntou quanto iria custar, que o indiciado estava muito ansioso e calmo, e muito seguro do que estava fazendo; Que quem avisou o declarante sobre a nota falsa foi da Floricultura do Vainer. (fls. 37)Wayner Carli Figueiredo, dono da floricultura, afirmou, in verbis: Que o declarante possui uma floricultura no centro da cidade e na data dos fatos o indiciado passou em sua floricultura onde foi atendida pela funcionária que trabalha com o declarante; Que o declarante informa que o indiciado passou em seu comércio para comprar um vaso de flores e que não fosse muito caro, que então sua funcionária lhe ofereceu um vaso bem barato no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), visto que o indiciado alegou que não poderia ser muito caro pois não tinha muito dinheiro, que então foi vendido o vaso no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), se retirando logo em seguida; Que em seguida o declarante perguntou para a funcionária quem seria o vaso que estava em cima do balcão, que então foi informado a venda feita para o indiciado; Que ao pegar a nota o declarante já percebeu que era falsa visto que possui experiência há mais de 06 anos como caixa em Posto de Combustível; Que então o declarante foi atrás do indiciado encontrando-o em alguns quarteirões a frente, onde o indiciado, foi quando o declarante lhe pediu que devolvesse o troco que havia recebido, com muita dúvida o indiciado lhe perguntou se era a agro veterinária, e o declarante disse que não, que era da floricultura, Que o declarante pediu o dinheiro verdadeiro de volta, que não iria chamar a polícia, só que segundo o declarante o mesmo já teria avisado a polícia, foi quando o declarante ligou para a agro veterinária e informou que a nota que a empresa teria recebido era falsa; Foi quando o declarante saiu atrás do indiciado juntamente com a polícia militar e encontrou o indiciado em uma Loja das Madres, onde o indiciado estava tentando passar mais uma nota falsa. (fls. 39)André Luiz de Souza, policial militar, asseverou, in verbis: Que o depoente tomou conhecimento dos fatos através do Senhor Wayner Carli Carli Figueiredo, proprietário de uma floricultura onde o indiciado teria comprado um vaso de flores com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falso; Que o indiciado no momento da abordagem estava com 02 (duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, conforme auto de exibição e apreensão das referidas notas, que o indiciado entregou as referidas notas espontaneamente; Não, o indiciado possuía um seu poder apenas duas notas falsas, indagando que desconhecia que as notas seriam falsas; Que o único comentário que o indiciado fez, foi que desconhecia totalmente que as notas eram falsas; Que no momento da abordagem o indiciado estava tentando entrar em um loja localizado no centro da cidade onde, onde esta loja é de propriedade do Colégio das Madres; Que depois da abordagem o indiciado foi trazido até a Delegacia de Polícia onde foi lavrado o referido Boletim de Ocorrência, feito o auto de entrega referente ao vidro do produto de uso veterinário e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao troco que o Sr. Mateus funcionário da Loja de produtos, por ter vendido o referido produto e ter pego como forma de pagamento do indicado um anota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. (fls. 41)Em juízo, na condição de testemunhas de acusação, André Luiz de Souza relatou que através do 190 foram acionados para averiguar ocorrência que noticiava que um indivíduo estava tentando passar nota falsa no comércio. Disse que chegando o estabelecimento comercial o proprietário não estava e a funcionária informou que, tendo ele percebido a falsidade da nota, recusou-se a aceitar a nota. Após isso, o proprietário foi atrás do réu e ligou no 190 informando onde o indivíduo estava. Mencionou que chegou a manusear a nota e que a falsidade não era grosseira. Afirmou que o réu teria dito que a nota teria sido obtida no comércio. Não se recorda o que o acusado estava comprando. Aduziu lembrar-se do réu, porque conversaram antes da audiência, ressaltando que se o visse na rua não o reconheceria. (fls. 278 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Mateus Giogenes Ferronato afirmou ter recebido a nota falsa, percebendo a inautenticidade posteriormente, porque alguém da floricultura lhe ligou perguntando sobre alguma venda, pois naquele local um indivíduo tinha tentando passar uma cédula falsa. Aduziu que o prejuízo foi ressarcido. (fls. 278 - mídia eletrônica)Wayner Carli Figueiredo, testemunha de acusação, disse se recordar do fato, não podendo afirmar se a pessoa presente em audiência é a mesma do dia dos fatos. Disse que quando o rapaz esteve na floricultura não se encontrava no local e ao chegar a funcionária teria lhe dito que tinha recebido uma nota suspeita e então viu que a nota era falsa. Nesse momento já acionou a polícia e saiu à sua busca. Assim que o encontrou ele lhe devolveu o troco e pegou de volta a nota falsa. Disse que assim que o abordou o rapaz se mostrou surpreso e lhe devolveu prontamente o dinheiro. Relatou que ficou sabendo que a pessoa tinha passado nota falsa na loja de produtos veterinários porque encontrou na rua o funcionário daquele estabelecimento. Aduziu que a falsidade da cédula era grosseira. (fls. 178 - mídia eletrônica)Interrogado em juízo, disse o réu que os fatos são verdadeiros, mas que não tinha conhecimento da falsidade das notas. Relatou que trabalha como vendedor autônomo e recebe dinheiro de várias pessoas, não sabendo dizer onde pode ter adquiridos as aludidas notas Disse que foi abordado pela polícia quando estava comprando um vaso de flor. Afirmou que, à época, morava em Hortolândia e estava em Santa Rita do Passa Quatro à trabalho. Contou que na agropecuária comprou um veneno para barata, não se recordando o valor do produto. Disse que não tinha cédula de menor valor, sem saber precisar quantas notas tinha, mas acredita que eram duas. Aduziu não se lembrar quanto pagou pela passagem de ônibus entre Hortolândia e Santa Rita, nem se recebeu troco ou se foi até alguma padaria ou tomou um suco. Afirmou que depois que saiu da veterinária foi a um bar antes de ir à floricultura. Indagado sobre o porquê de não ter oferecido para pagar o vaso de flores uma das notas que tinha recebido no outro estabelecimento, disse que gastou o dinheiro no bar e que acha natural trocar notas de maior valor, em razão de precisar de troco para dar a seus clientes. (fls. 187 - mídia eletrônica)Analisando todo o conjunto probatório, em especial considerando a prova oral, observa-se que restou incontroverso que as notas espúrias eram de propriedade do réu, porém não há certeza quanto ao fato de que este possuía prévio conhecimento sobre a inautenticidade. Nesse ponto, saliento que o tipo penal em apreço somente é punido a título de dolo, já que existe previsão expressa no Código Penal da modalidade culposa (art. 18, parágrafo único, do CP). De fato, a versão dada pelo acusado sobre a procedência das notas é frágil, porém é plausível. Ademais, embora entenda diferente o parquet federal, o fato do réu ser comerciante não lhe garante mais conhecimento em reconhecer nota falsa. Com efeito, a introdução de cédula falsa, como crime, depende da ciência da falsidade. Cuida-se de delito de esperteza, cujo dolo se percebe por comportamentos e atitudes indiretas. Nesse passo, pela dinâmica dos fatos, que o acusado não nega, depreende-se que fez compras em estabelecimentos próximos e em pouco espaço de tempo, a evidenciar a ingenuidade de seu comportamento e que, de fato, não tinha como falsas as notas. Se assim não fosse, e lembrando que o delito exige esperteza, o que seria de se esperar é que utilizasse a segunda nota em local mais distante. Essa mesma percepção - ausência de conhecimento da inautenticidade - foi sentida por uma das vítimas - Wayner -, que disse em juízo ter o acusado demonstrado surpresa ao ter solicitada a devolução do troco. Ademais, há que se destacar algumas

fragilidades no caderno de provas. Primeiramente, há que se destacar que o boletim de ocorrência não registra os fatos como efetivamente ocorreram. Veja que não há qualquer menção ao delito praticado na floricultura e faz alusão à tentativa do delito de moeda falsa em um estabelecimento - loja do Colégio das Madres - sem que tenha havido melhor esclarecimento da ocorrência nesse ponto (fls. 05). Em segundo lugar, afirmou o policial militar André Luiz, sob o crivo do contraditório, que não havia mais dinheiro com o acusado no momento da abordagem. Todavia, ficou constando no boletim de ocorrência que o troco recebido na loja de produtos agroveterinários foi restituído à vítima na delegacia, fato confirmado pela testemunha Mateus em juízo. Por conseguinte, impõe-se a máxima do in dubio pro reo. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal, o que abrange, no caso em questão, a consciência de quanto à falsidade da cédula. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Constatação de Moeda Falsa, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pela ré de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ela ter conhecimento da falsidade. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação da ré. VI - Recurso improvido. (TRF3, ACR 34453, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 19/11/09). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: ABSOLVER o réu CLÁUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.670.424-8 SSP/SP e do CPF nº 285.094.728-82, nascido aos 01/03/1980 em São Caetano do Sul/SP, filho de Antônio Cláudio Boromello e de Salete Aparecida Fleury de Camargo Boromello, residente na Av. Dom Pedro I, 920, apto. 340, Vila Monumento, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VALTER PIRES DA SILVA, CASSIANA SANTANA e ALINE BENFICA AMORIM, como incurso no artigo 7º, VII, da Lei 8.137/91, c/c art. 171, 3º, c/c artigos 14, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os acusados, com unidade de desígnios e propósitos, procuraram induzir em erro, servidor da UFSCar, com o propósito de angariar, em proveito próprio, vantagem patrimonial ilícita, mediante meio fraudulento, só não conseguindo por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Afirma que Valter é proprietário da empresa LISTA NEG EMPRESARIAL, situada em São Paulo, cujo objeto social é a inserção de anúncios em guias empresariais. Segundo a denúncia, no dia 12/01/2007, Cassiana, instruída por Valter, manteve contato telefônico com o servidor da UFSCar - Antônio Roberto de Carvalho, solicitando-lhe dados da instituição, alegando que se tratava de atualização de dados cadastrais, sem explicar de modo claro e objetivo, que se tratava de proposta de venda de espaço em determinado catálogo telefônico. Nesse passo, Cassiana enviou um formulário por fax contendo dois campos, um já preenchido com os dados da empresa LISTA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS e outro em branco a ser preenchido pelo responsável pela UFSCar. Recebido o documento, Antônio Roberto, acreditando que era uma simples atualização de cadastro, preencheu-o, assinou e o devolveu pela mesma via. Todavia, aludido documento tinha por escopo a confecção de contrato de serviços. Em 23/02/2007, Aline encaminhou à UFSCar documento exigindo o pagamento do valor patrimonial no importe de R\$ 24.089,00, em 24 parcelas, ou 40% a título de multa, para a rescisão contratual. Além disso, em 28/02/2007 Aline enviou novo documento de cobrança, exigindo o pagamento de R\$ 2.708,40, sob pena de inserção dos dados da UFSCar no sistema de proteção ao crédito. Foram encaminhadas, ainda, outras três notificações de igual teor por Aline, nos dias 15/03/2007, 30/03/2007 e 18/04/2007. A fraude apenas não teve sucesso, ante as providências adotadas pelo departamento jurídico da instituição de ensino. A má-fé dos denunciados revela-se pela ciência de que a Universidade deve contratar serviços através de procedimento licitatório, bem como de que o responsável legal para firmar contratos que importem em ordenação de despesas é o Reitor ou a pessoa por ele indicada. Outrossim, deixaram de informar de maneira clara e objetiva seus objetivos, bem como jamais apresentaram o pretensão contrato que teria dado origem ao negócio, nem tão pouco demonstraram o cumprimento por parte da empresa no pretensão negócio jurídico. A denúncia foi recebida em 14.09.2010 (fls. 268). A defesa da corré Aline apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 274/280). A defesa do corré Valter apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 299/306). À Cassiana foi nomeado advogado dativo (fls. 333), que apresentou resposta à acusação às fls. 343/348. Não incidindo hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 351). Houve alteração do advogado dativo (fls. 373). Os depoimentos deprecados encontram-se às fls. 402, 415, 427 e 489. Em 19/03/2015 foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu Valter. Ao final, foi determinado que se aguardasse a juntada da precatória para intimação das corrés. (fls. 541/544). Após manifestação do MPF (fls. 557), foi decretada a revelia das rés (fls. 559). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fls. 560). A defesa de Aline pediu reconsideração quanto à decretação da revelia (fls. 462/563), que restou indeferido (fls. 572). A defesa de Aline reiterou o pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia (fls. 577/579), desta vez deferido, sendo designada audiência para seu interrogatório (fls. 590/591). Em 01/10/2015 foi a ré Aline interrogada. Ao final, sem que houvesse pedido de diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 604/606). Em suas razões finais, o parquet federal requereu a condenação dos réus Valter e Cassiana e, quanto a Aline, manifestou-se pela absolvição (fls. 608/628). As defesas dos réus, de outro vértice, pugnaram pela absolvição em seus memoriais finais (fls. 639/663, 667/673 e 678/684). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A denúncia imputa aos réus a prática de estelionato qualificado tentado e de crime contra as relações de consumo, previstos no art. 171, 3º do Código Penal e art. 7º, VII, da Lei 8.137/91, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo: (...) VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; (...) Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Em relação ao primeiro tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em

questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, sustenta a acusação que Cassiana, instruída por Valter, manteve contato telefônico com servidor da UFSCar, no dia 12/01/2007, a fim de obter dados da instituição, afirmando tratar-se de atualização cadastral, tendo encaminhado fax e solicitado que fosse devolvido com a confirmação dos dados. Todavia, o documento enviado tratava-se, na verdade, de um contrato de prestação de serviços, o que gerou, posteriormente, cobranças pela correu Aline à UFSCar. Os fatos chegaram ao conhecimento do MPF por meio da UFSCar, que lhe encaminhou os documentos de fls. 05/21 e, por sua vez, requereu a instauração de inquérito policial. Foi então colhido o depoimento de Antônio Roberto de Carvalho pela autoridade policial, cujo trecho segue transcrito: QUE é funcionário da UFscar desde 1978 atualmente desempenhando a chefia do departamento de administração pessoal; QUE reconhece com sua assinatura documento de fls. 9; QUE confirma que recebeu uma ligação não sabendo precisar de quem, porém identificando a empresa com chamada LISTA NEGUI; QUE tal pessoa solicitou informações a respeito dos dados da universidade e que era referente a atualização cadastral não explicando onde seria feita a mesma; QUE as informações foram passadas via fax respondendo a um fax anteriormente enviado; QUE o declarante não chegou a verificar o cabeçalho do fax recebido ou se constava alguma empresa em específico, acreditando se tratar somente de atualização cadastral; QUE tal documento se encontra encartado nas fls. 12; QUE tal procedimento por vezes é comum tendo em vista a participação de professores da universidade em bancas de concursos, mestrado e doutorado; QUE o declarante afirma que em nenhum momento ter contratado nenhum serviço de empresa referente a propaganda na internet, mesmo porque foge à sua atribuição; QUE depois de algum tempo passou a receber ligações da empresa LISTA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, cobrando por supostos serviços contratados de propagandas de internet; QUE nas cobranças foram feitas ameaças de ajuizamento de ação; QUE inicialmente foram feitos contatos telefônicos e posteriormente recebeu via fax cópia dos contratos de figuração nº 220174 (fls. 12) o qual o declarante não reconhece como legítima; QUE sobre tal documento nega que tenha assinado, tendo posto somente sua rubrica como solicitado via telefone; QUE o declarante esclarece mais uma vez que não contratou qualquer tipo de serviço sempre acreditando e levado a crer pela pessoa do outro lado do telefone que se tratava de atualização cadastral (...) (fls. 37/38) Em suas declarações, na fase investigativa, a acusada Aline disse, in verbis: QUE a declarante trabalhou na LISTA NEG EMPRESARIAL do mês de novembro do ano de 2006 a janeiro de 2008; QUE o responsável pela empresa é o senhor Valter; QUE o responsável pela administração da empresa é o senhor Valter; QUE o ramo de atividades é a publicação de anúncios em guia impressa e em sites da Internet da própria lista; QUE o contato inicial com o cliente é realizado por telefone; QUE a declarante acredita que a venda de anúncio a UFSCAR tenha sido feita por uma operadora de telemarketing e via telefônica, não sabendo informar se houve determinação para contatar a UFSCAR, uma vez que trabalhava no setor de cobrança; QUE não sabe informar o nome da operadora de telemarketing (vendedora) que efetuou o contato com a UFSCAR; QUE quando a declarante teve vistas do contrato, já estava inteiramente preenchido, inclusive nos campos de cargo, carimbo e assinatura; QUE foi oferecido ao cliente a publicação em guia impressa, no site da Internet e um CD-Rom do Guia impresso, não se recordando do valor do contrato; QUE embora não fosse o setor que a declarante tenha trabalhado, acredita que a vendedora pediu à telefonista para falar com o responsável pela entidade e tenha sido passado ao chefe do departamento de administração pessoal; QUE a captação de clientes é feita após pesquisas na Internet ou conteúdo de mala direta; QUE a declarante tem conhecimento que os clientes são informados que estão adquirindo uma assinatura de anúncio em guia impresso e Internet; QUE a declarante tem conhecimento de que as vendedoras oferecem um anúncio em lista impressa, e Internet, desconhecendo de que as vendedoras dizem tratar-se simplesmente de atualização cadastral (...) (fls. 74/75) Também foi inquirido pela autoridade policial Márcio Bernardo dos Santos, que declarou, in verbis: QUE o declarante trabalhou na LISTA NEG EMPRESARIAL do início de janeiro de 2007 até outubro do mesmo ano, tendo retornado em janeiro do corrente ano, até a presente data; QUE o responsável pela empresa é o senhor Valter Pires da Silva; QUE o responsável pela administração da empresa é o senhor Valter; QUE o ramo de atividades é a publicação de anúncios dos clientes em guia impressa e anúncio em sites da Internet da própria lista; QUE o contato inicial com o cliente é realizado por telefone; QUE o contato com a UFSCAR foi realizado feito por meio de telefone, pela operadora Cassiana, esclarecendo que antes das ligações pra os clientes são feitas pesquisas na Internet para obtenção de dados; QUE quem efetuou contato com a UFSCAR e conversou com Antônio Roberto de Carvalho foi a operadora Cassiana; QUE quando o declarante teve vistas do contrato, já estava inteiramente preenchido, inclusive nos campos de cargo, carimbo e assinatura; QUE foi oferecido ao cliente a publicação no meio impresso, no site da Internet e um CD-Rom do Guia impresso e o valor cobrado pela contraprestação foram doze parcelas de aproximadamente R\$ 2.007,00; QUE pelo que tem conhecimento, as operadoras, quando do contrato com clientes pedem para conversar com o responsável pela empresa ou entidade; QUE a captação de clientes é feita após pesquisas na Internet ou conteúdo de mala direta; QUE tem conhecimento que os clientes são informados que estão adquirindo uma assinatura de anúncio em guia impresso e Internet, engando que seja simplesmente uma atualização cadastral; QUE de maneira alguma os clientes são levados a erro no ato da contratação, bem como de que o anúncio é inteiramente grátis; (...) houve uma contranotificação por parte da UFSCAR, com a alegação de que o funcionário que efetuou a contratação não tinha poderes para tal ato, tendo sido cancelado o contrato entre a Lista Neg e a UFSCAR, neste ano de 2008 (...) (fls. 76/78) A ré Cassiana Santana disse na delegacia de polícia federal, in verbis: QUE a declarante trabalha na empresa LISTA NEG EMPRESARIAL desde janeiro de 2002 até a presente data; QUE o responsável pela empresa é o senhor Valter Pires da Silva; QUE o responsável pela administração da empresa é o senhor Valter; QUE o ramo de atividades é voltado à publicação de anúncios dos clientes em guia empresarial e anúncio em sites da Internet da própria lista; QUE a forma de captação dos clientes é realizada por contatos telefônicos; QUE o contato com a UFSCAR foi feito por intermédio de telefone, pela própria declarante, esclarecendo que a declarante ligou para a entidade após pesquisa na Internet; QUE a declarante entrou em contato com a UFSCAR sendo atendida inicialmente pela telefonista, com quem solicitou que repassasse a ligação para o departamento responsável pela contratação, sendo transferida a ligação ao funcionário Antônio Roberto de Carvalho; QUE foi a declarante que enviou através de fax o contrato de figuração, fato ocorrido em 12.01.2007; QUE o contrato estava inteiramente preenchido, com exceção do campo de preenchimento do cargo, carimbo e assinatura; QUE foi oferecido a publicação do anúncio da UFSCAR no guia impresso e na lista on-line a um valor doze prestações de R\$2.007,00; QUE a declarante esclareceu a Antonio Roberto de Carvalho sobre o objeto do contrato, negando que se tratava somente de atualização cadastral dos dados; QUE pelo fato da telefonista ter passado a ligação ao setor responsável pela contratação de anúncios; QUE somente ligou para a UFSCAR após pesquisar na Internet; QUE o contato com os clientes é efetuado após pesquisas na Internet e mala direta que a Lista Neg oferece; QUE no ato do contato com o cliente é identificado sobre o objeto do contrato, ou seja, que se trata de figuração da empresa na Internet e guia impresso, assim como o valor da prestação e o número de parcelas; QUE maneira alguma os clientes são levados a erro no ato da contratação, bem como de que o anúncio é inteiramente grátis (...) (fls. 80/81) Das declarações do réu Valter Pires da Silva, na fase inquisitorial, transcreve-se os seguintes trechos: QUE o declarante é o responsável pelo gerenciamento e administração da empresa; QUE a atividade da empresa é voltada para a publicação de anúncios em guias empresariais; QUE a empresa do declarante contata com os interessados, normalmente empresas e oferece a publicação em guias empresariais; QUE a LISTA NEG está constituída há sete (07) anos; QUE a captação de cliente é realizada a través de ligações das operadoras de telemarketing da LISTANEG; QUE a contratação da UNVIERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR foi efetuada através de contato telefônico, pelo tele marketing, esclarecendo que o contato foi feito por iniciativa própria do sistema de tele marketing; QUE os telefones de contato da UFSCAR foram obtidos através de pesquisa na Internet; QUE o primeiro contato com a UFSCAR foi efetuado através da operadora de nome CASSIANA SANTANA, sendo provável que a própria CASSIANA tenha captado os dados da UFSCAR e enviado o contrato de figuração via fax-símile; QUE foi oferecida a propaganda via impressa no GUIA NEG edição de 2007, e o anúncio na página

LISTA NEG, disponível na Internet, sendo solicitado o valor de doze parcelas de R\$ 2.007,00 (Dois mil e sete Reais); QUE o fax foi enviado preenchido para que Antônio Roberto de Carvalho preenchesse o campo referente ao cargo que exercia e assinatura e carimbo, apresentando neste ato para juntada aos autos a cópia do fax enviado pela UFSCAR, constando no cabeçalho os dizeres enviado por UFSCAR - nº tel: 551633612081-12 jan 2007 15 04, confirmando o aceite do contato; Que o contato inicial provavelmente tenha sido feito com a telefonista da UFSCAR e esta tenha repassado chefe do departamento de administração de pessoal, sendo certo que melhores esclarecimentos poderão ser fornecidos pela Cassiana Santana; (...) QUE a operadora de tele marketing informa, bem como consta do contrato a figuração em Internet, acrescentando ainda que é mencionado no momento da abordagem do cliente todos os campos do contrato; QUE o declarante nega que a atuação de sua empresa para a contratação de clientes se dá através de ardil, sendo que no momento do contato com o cliente é oferecida uma assinatura na lista eletrônica (Internet) e impressa; (...) QUE oferece neste ato um exemplar da GUIA NEG EMPRESARIAL com a propaganda da UFSCAR às fls. 638, a página da UFSCAR no site da Lista Neg e cópia do contrato social da Lista Neg, assim como cópia do fax de transmissão do contrato de figuração nº 220174 com o campo de assinatura e cargo do contratante em branco e a retransmissão de retorno do contrato citado no quesito 09. (fls. 83/84)Michele Fernanda da Costa Rivelino, arrolada como testemunha de defesa de Valter, afirmou ter trabalhando em 2007 na empresa LISTA NEG, na área de vendas. Relatou que entrava em contato com empresas a fim de ofertar figuração em lista de negócios. Disse que explicava o serviço, esclarecendo como procede o serviço, bem como valores, de modo que envia o contrato por fax e, havendo interesse, o cliente devolve o fax assinado e carimbado. Aduziu que sempre que entravam em contato com possíveis clientes, procuravam pelo responsável, sócio, gerente, etc. Relatou que se a pessoa com quem está conversando menciona que a empresa é pública e não pode contratar, a transação não se efetiva, todavia, se não há menção a esse ponto, a vendedora não tem como saber acerca dessa característica da empresa. Asseverou que o supervisor do departamento é o responsável por entregar a cada vendedor uma lista de empresas a serem contatadas. Mencionou que quando o fax é devolvido assinado e carimbado, o supervisor deve entrar em contato com o cliente e confirmar a ciência dele sobre o serviço e valores contratados. Afirmou que na época em que lá trabalhou, devia haver cerca de dez funcionários da empresa. Disse não ter qualquer conhecimento sobre o setor de cobranças. Confirmou que Valter era o proprietário da empresa. Asseverou ter conhecido Cassiana e Aline, sendo que a primeira trabalhava no mesmo setor que o seu e, a segunda, na área de cobranças. Relatou que a área de abrangência da empresa se estendia a todo o território nacional. Disse, categoricamente, que não era praxe afirmar ao cliente que o contato telefônico tinha por objetivo atualizar dados cadastrais. (fls. 402 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa arrolada pelo réu Valter, José William da Silva, relatou ter trabalhado na empresa LISTA NEG entre 2008 e 2010, no setor de cobranças. Esclareceu que recebia os contratos inadimplentes e efetuavam contato com o cliente que se encontrava nessa situação, avisando-o de que não efetuado o pagamento, a questão seria repassada ao setor jurídico. Afirmou não ter conhecimento sobre a diferença na venda para empresa pública e para empresa privada. (fls. 402 - mídia eletrônica)Jacqueline Dantas dos Reis, arrolada pela defesa de Valter, afirmou ter trabalhado na empresa LISTA NEG entre 2002 e 2010, tendo sido vendedora e, depois, supervisora. Disse que a empresa vendia anúncios para pessoas jurídicas. Relatou quando chegava ao trabalho recebia uma lista de empresas a serem contatadas, a fim de oferecer o serviço. Ligavam para as empresas e procuravam pelo gerente ou proprietário, de modo que explicavam o tipo de serviço oferecido e confirmavam os dados da empresa e, se houvesse interesse, o cliente devolvia o contrato assinado, carimbado e com a denominação do cargo. Disse que jamais teve contato com alguém que lhe dissesse que por ser pública a empresa, seria necessária licitação. Mencionou que em 2007 a empresa deveria ter entre 30 e 35 funcionários. Nessa época não trabalhava no setor de cobranças. Conhecia Aline, que também trabalhava na LISTA NEG. Relato que os setores de venda e cobrança eram separados. Também se recorda de Cassiana, que era vendedora na empresa. No material que recebiam, contendo lista de possíveis clientes, não era possível diferenciar entre o que era empresa pública e o que era empresa privada. (fls. 416 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa da ré Aline, Rogério da Silva, afirmou ter trabalhando na LISTA NEG em 2007, no setor de cobrança, juntamente com Aline e o responsável era Valter. Relatou que a lista dos clientes inadimplentes a quem tinham que efetuar a cobrança era repassada por Valter. Disse que o primeiro contato era por telefone e, depois, se fosse necessário, era emitida uma notificação escrita. Declarou que a corrê Cassiana trabalhava na parte de vendas. (fls. 427 - mídia eletrônica)A testemunha comum, Márcio Bernardo dos Santos, aduziu já ter trabalhado na empresa LISTA NEG. Disse não ter conhecimento sobre a indução em erro por parte dos réus envolvendo contrato com a UFSCAR. Mencionou que se trata de uma empresa idônea. Relatou que Valter era o diretor; Cassiana era agenciadora, trabalhando no departamento de vendas, por meio de telemarketing e; Aline, trabalhava no departamento de cobrança. Esclareceu ter trabalhado na empresa em dois períodos, entre 2006 e 2007 e depois entre 2008 e 2009. Aduziu que havia uma supervisora no setor de vendas, que após a agenciadora receber um contrato assinado, verifica o negócio. Disse que o gerente Wilson era quem repassava as empresas inadimplentes a serem cobradas. Afirmou saber que constava dos contratos de figuração menção a cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, relatando, especificamente, haver referência ao art. 49 do referido diploma legal. Relatou, mais uma vez, que após a agenciadora ter obtido o contrato assinado, era realizado contato pela supervisora com o cliente, a fim de confirmar a contratação do serviço. (fls. 489 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Antônio Roberto de Carvalho afirmou ser servidor da UFSCAR e na época dos fatos, 2007, ter recebido um telefonema da empresa LISTA NEG, como era usual, pois agências de fomento do governo federal ligavam para confirmar dados da universidade e do reitor, de modo que lhe foi dito que se tratava de atualização de dados e perguntado se caso fosse enviado um fax, ele devolveria com a confirmação dos dados mediante assinatura e carimbo no documento. Assim, embora tenha estranhado, acabou fazendo-o, ressaltando que apenas rubricou o documento. Disse que na época era chefe do Departamento de Administração de Pessoal. Afirmou que chegou a relatar a sua chefe sobre o telefonema, mas a repercussão dos fatos se deu apenas posteriormente, com o início das cobranças. Aduziu que não tem competência para firmar contratos pela universidade. Sabe que o valor do aludido contrato era de R\$ 24.000,00, pois essa importância constou em notificações de cobrança enviadas à universidade. Aduziu que a Procuradoria da UFSCAR encaminhou documentos ao Ministério Público Federal e este repassou a questão à Polícia Federal. Disse que não foi instaurado procedimento disciplinar em seu desfavor. Esclareceu que o documento recebido por fax foi preenchido pela pessoa que estava ao telefone e ele apenas rubricou o documento e o retransmitiu, não tendo percebido a menção no documento à ser um contrato de figuração. Disse que nenhuma das ligações de cobrança foram dirigidas à ele, mas sim ao departamento financeiro. Confirmou ser seu carimbo e sua rubrica no documento de fls. 91, assim como os dizeres chefe de departamento pessoal, constante na parte de baixo do aludido documento. Afirmou não ter lido o documento, já que tinha acabado de falar por telefone com uma pessoa que lhe tinha dito que se tratava de atualização de dados cadastrais. Reafirmou não ter competência para firmar contratos em nome da universidade. Disse não ter conhecimento se foi realizada a publicidade contratada e, lhe exibida as fls. 638 da lista constante do apenso, disse que os dados constantes do anúncio estão corretos. (fls. 544 - mídia eletrônica)Interrogado em juízo, Valter negou as acusações. Disse que o documento enviado ao funcionário da UFSCAR contém todas as informações a respeito do serviço oferecido no contrato e o departamento de vendas da empresa entendeu que o cargo do funcionário dava-lhe poderes para assinar o documento. Aduziu que Cassiana foi a responsável pelo contato inicial, assim como pelo preenchimento da parte de cima do contrato, diante do fornecimento de dados obtidos pelo telefone, conforme documento de fls. 92, e o contrato foi devolvido conforme o documento de fls. 91, ou seja, com o carimbo e assinatura de Antônio Roberto de Carvalho e denominação do seu cargo preenchido por ele próprio. Afirmou que em 2007 era o único administrador da empresa. Esclareceu que Cassiana exercia a função de agenciadora e o contato de vendas era realizado apenas por telefone. Aduziu que o setor tinha uma supervisora - Taís. Relatou que Cassiana e Taís tinha liberdade de pesquisar pela internet empresas a serem contatadas. Mencionou que somente no final do dia recebe os contratos firmados, sendo que não verifica a qualidade de cada um, mas tão somente a quantidade de contratos e, na sequência, já são enviados para confecção do anúncio. Afirmou que a empresa já ofereceu o serviço para órgãos públicos, salvo engano,

universidade também. Disse que a cobrança do contrato da UFSCar foi feita pela funcionária Aline e que inicialmente o contato é por telefone e, não havendo sucesso, passa-se às notificações por escrito e que o setor dispunha de modelos de notificações. Aduziu que a empresa possuía um script que deveria ser seguido por Cassiana, explicando o tipo de serviço prestado, qual seja, publicidade em lista de negócios e na internet. Disse que acredita na validade do contrato, pois possui cláusulas claras e se a pessoa o assinou e o retransmitiu, concordou com a proposta. Afirmou que todo ente público tem possibilidade de contratar sem licitação. Afirmou que Cassiana era assalariada e ainda percebia comissão. Mencionou que no setor de cobranças o supervisor era Wilson e havia modelos prontos de cobrança. Relatou que o contrato possui cláusulas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, assim como a menção ao prazo para desistência do negócio e que a supervisora de vendas mantinha novo contato com o cliente a fim de confirmar o contrato. Acrescentou que a agenciadora tinha que indagar a pessoa se possuía poderes para firmar o contrato. Disse que o serviço contratado foi prestado. (fls. 544 - mídia eletrônica) A acusada Aline, em juízo, relatou ter trabalhado na LISTA NEG por aproximadamente um ano, como auxiliar de cobrança, e jamais foi responsável pelo departamento. Aduziu que as cobranças realizadas referiam-se a contratos inadimplentes que eram enviados para o setor pelo departamento jurídico, que também encaminhava as notificações pré-impressas. Acerca do contrato da UFSCar, especificamente, nada relatou. O dono e administrador da empresa era Valter. O contato inicial com os clientes era feito pelo departamento de vendas, onde havia várias funcionárias. Sabe dizer que Cassiana trabalhava nesse departamento. Não tem conhecimento sobre como o contrato era efetivamente firmado. Contou que não havia sequer computador na sua mesa e reforça a afirmação de que as notificações de cobrança já vinha impressas com poucos campos a serem preenchidos por ela. (fls. 606 - mídia eletrônica) Apreciando todo acervo probatório, há que se reconhecer que a conduta narrada na denúncia configura crime impossível. Segundo o art. 17 do Código Penal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em exame, a imputação refere-se justamente à tentativa de estelionato qualificado, perpetrado pelos réus contra a UFSCar, em razão do contrato firmado entre a universidade e a empresa LISTA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS (fls. 12). Pelo depoimento da testemunha de acusação Antônio Roberto de Carvalho, pessoa que assinou/rubricou o aludido contrato, na qualidade de representante da UFSCar, restou claro que subscreveu o documento tão somente por ter sido induzido a crer que se tratava de mera atualização de dados. Embora tenha admitido que não leu o documento, tal fato é irrelevante para a questão criminal. A bem da verdade, sendo ele pessoa incapaz para representar a UFSCar como contratante dos serviços prestados pela empresa LISTA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, absolutamente nulo o contrato, nos termos dos arts. 104, I, c/c 166, I, ambos do Código Civil. Outrossim, assim que a UFSCar foi notificada extrajudicialmente para adimplir a dívida oriunda do contrato em questão, os fatos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que encaminhou cópias ao Ministério Público Federal, por acreditar que se tratava de um golpe, ante as pesquisas junto à rede mundial de computadores (fls. 05/21). Após instaurado o inquérito policial, noticiou a UFSCar que as cobranças permaneciam, ainda em 2008, praticamente um ano depois da primeira notificação, quando então promoveram uma contranotificação à empresa LISTANEG (fls. 65/71). Ademais, além de ser nulo o contrato, o artifício utilizado, qual seja, a indução em erro do servidor da instituição de que se tratava de atualização de dados cadastrais, não foi, em nenhum momento, suficiente e eficaz para fazer a UFSCar reconhecer o negócio jurídico e, tão pouco, para garantir a vantagem ilícita. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA DO MEIO. ABSOLUÇÃO CONFIRMADA. 1. Malgrado o propósito dos réus de burlar o procedimento correto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fraude engendrada é ineficaz para garantir a vantagem ilícita exigida para a caracterização do crime de estelionato, afigurando-se, portanto, verdadeiro crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. 2. Recurso ministerial não provido. Absolvção confirmada. (TRF3, ACR 00042583220114036181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) Desse modo, atípica a conduta do estelionato qualificado tentado. No que tange ao crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, crime contra as relações de consumo, o tipo penal é induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária (grifêi). Segundo os juristas Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, (...) enquanto a Lei n. 8.078/90 trata especificamente das relações de consumo e da proteção direta do consumidor final, a Lei n. 8.137/90, em seu Capítulo II (Dos Crimes contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo), art. 7º, apesar de tutelar também o consumidor, volta-se, de forma mais enfática, à proteção da economia de mercado. Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor cuida da proteção do consumidor final, visto como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da Lei n. 8.078/90), isto é, com maior enfoque individual, ao passo que a Lei n. 8.137/90 vai além, cuidando do consumidor enquanto figura inerente à ordem econômica (...) Feitas tais considerações, urge destacar que para configuração do delito em questão se faz necessária não somente a demonstração de que houve indução em erro do servidor da UFSCar, por parte dos réus, quanto à indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço oferecido, mas também, que haja demonstração que se trata de prática recorrente nas relações de consumo praticadas pela empresa. Nessa esteira, cabe destacar que na fase investigativa a autoridade policial oficiou à Promotoria de Justiça de Recife (fls. 97), à 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande/MS (fls. 98) e ao PROCON de São Bento do Sul/SC (fls. 99), no intuito de apurar denúncias envolvendo a empresa LISTA NEG. Em resposta, a Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande/SP encaminhou os documentos de fls. 102/106, dos quais nada de relevante para o caso em questão se extrai. O PROCON de São Bento do Sul/SC também respondeu ao ofício do Delegado de Polícia Federal. Verifica-se que em sua resposta (fls. 111), mencionou a prática de conduta semelhante à narrada na denúncia, qual seja, a empresa reclamada realiza contato via telefone, somente para confirmar dados cadastrais, solicitando que encaminhe via FAX os dados atualizados, informando que não haverá cobranças e posteriormente encaminham boleto bancário para cobrança (fls. 111). Ademais, fez acompanhar, juntamente com sua resposta, cópias das reclamações envolvendo a empresa LISTA NEG e quatro empresas reclamantes, sendo que houve solução dos conflitos entre as partes e o cancelamento dos contratos (fls. 113/164). O Ministério Público Estadual de Recife, por sua vez, encaminhou os documentos de fls. 174/231. Dentre estes, constam cópias de boletins de ocorrência envolvendo a empresa LISTA NEG (fls. 180/189, 192/197, 202/207, 210/213), bem como reclamações registradas junto ao PROCON daquele Estado (fls. 224 e 231), sendo que em vários dos documentos citados, há menção à conduta consistente em telefonemas informando tratar-se de atualização cadastral, mas que acarretaram cobranças indevidas. Tais observações configuram indícios da conduta delitativa em comento, porém não encontram respaldo nas provas processuais, produzidas sob o crivo do contraditório, com exceção do depoimento da testemunha de acusação Antônio Roberto de Carvalho. Assim, sem que tenham sido produzidas provas suficientes para um decreto condenatório, de rigor a absolução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus VALTER PIRES DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 15.102.259-8 SSP/SP e do CPF nº 033.542.928-90, filho de Dionysio Silva e de Pedrelina Pires da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido em 10/02/1961, residente na Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 57, São Paulo/SP; CASSIANA SANTANA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 28.926.218-8 SSP/SP e do CPF nº 286.711.778-07, filha de Teonila Santana Rafael, natural de São Paulo/SP, nascida em 12/03/1980, anteriormente residente na Rua Antônio Martins Costa, nº 326, Jd. Boa Vista, casa 2, Butantã, São Paulo/SP e ALINE BENFICA AMORIM, brasileira, casada, portadora do RG nº 27.136.695 SSP/SP e do CPF nº 287.722.278-00, filha de Orides Araújo Amorim e de Maria de Fátima Benfca Amorim, natural de São Paulo/SP, nascida em 12/09/1980, residente na Rua Mastro Paulo, nº 46, Mooca, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do delito previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Jaime de

Lucia, OAB/SP nº 135.768, nomeado às fls. 541vº, em 80% (oitenta por cento) valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, considerando que passou a atuar a partir da primeira audiência realizada neste juízo. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); expeça-se solicitação de pagamento e; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0000570-03.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Carta Precatória nº 371/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (item 03 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Tambaú - SP. Local: LUIZ - Av. Nicolau Toreli, nº 432; JOSÉ - Rua dos Operários, 245. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Recebidos estes autos E. STJ que manteve o acórdão do TRF3 que afastou a litispendência e determinou o prosseguimento da ação penal. 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2016 às 15:00h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7.1. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Visto em Inspeção. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KIUTARO TANAKA, NOELMA DORISE ROCHA e MÁRCIA RIBEIRO imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a acusação, a acusada Noelma foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 5 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é proibida pela legislação brasileira, no dia 3 de dezembro de 2010, no interior do estabelecimento comercial situado na rua Manoel Antônio de Matos, esquina com a rua Raimundo Correa, em São Carlos. As máquinas estavam em local franqueado ao público. Foram encontrados no local, ainda, blocos com inscrições diversas e anotações referentes a jogo do bicho, o que faz concluir sua destinação ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. O imóvel tinha como locatária a corré Márcia e como fiador, o corréu Kiutaro. Márcia afirmou à Polícia Federal não ter exercido qualquer atividade comercial no local, porém sabia que Kiutaro era o fiador do negócio, de modo que sua contribuição foi essencial para camuflar as operações empreendidas por Kiutaro. Este, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas. Destaca o parquet federal que, embora Kiutaro tenha negado a propriedade das máquinas, consta no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída à 2ª Vara Federal em São Carlos, a seguinte afirmação de Kiutaro: possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 08.08.2012, oportunidade em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais das réis, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como que o MPF se manifestasse sobre a produção de prova empresada produzida nos autos da ação penal 0000618-93.2009.403.6115, referente às declarações de imposto de renda dos anos de 2010 a 2013 do acusado Kiutaro (fls. 122/123). A acusação concordou com o empréstimo da prova (fls. 127), o que foi determinado por decisão deste juízo (fls. 129). O réu Kiutaro foi citado (fls. 136) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 138/151). Foram juntadas aos autos cópias das declarações do IRPF do acusado Kiutaro (fls. 165/177). O acusado Kiutaro requereu o apensamento dos autos à ação penal 0000618-93.2009.403.6115, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 178/179). Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, decretado segredo de justiça e designada audiência (fls. 180). A acusação manifestou-se sobre o pedido de reunião de processos (fls. 190/194). O apensamento requerido pela defesa foi indeferido (fls. 206). Em audiência instalada no dia 22/08/2013, o MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo em relação às acusadas Noelma e Márcia. Assim, foi concedido prazo a ambas para apresentação de resposta escrita à acusação, bem como designada audiência de instrução e julgamento e deprecada a oitava de testemunhas (fls. 218/219). Márcia e Noelma apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 225/229 e 230/234). Em decisão proferida em 24/09/2013 não foi reconhecida qualquer hipótese de absolvição sumária e foi indeferido pedido da defesa de complementação da perícia (fls. 235). Às fls., 250 encontra-se encartada mídia eletrônica com os depoimentos das testemunhas cuja oitava foi deprecada. Em 08/01/2014 foi juntado aos autos comprovante de que a corré Noelma estaria internada em clínica de reabilitação química (fls. 253/262). Na audiência realizada no dia 09/01/2014 foram ouvidas as testemunhas presentes, bem como interrogados os réus Kiutaro e Márcia. Ao final, o parquet federal requereu a realização de exame pericial para apuração da inimizabilidade de Noelma, pedido ratificado integralmente pela defesa (fls. 263/268). Foi determinada a instauração do incidente mental da acusada, bem como determinado o desmembramento dos autos, de modo que permaneceram como réus deste processo apenas Kiutaro e Márcia (fls. 269). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 273) e a defesa, intimada a se manifestar a respeito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fls. 275vº). Em memoriais finais escritos, o MPF sustentou que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infiltração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. Destacou que a importação de produtos e acessórios destinados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pela Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. No que diz respeito à autoria, aduziu que restou comprovada, especialmente pela prova oral. Pugnou pela condenação dos acusados, salientando que em relação a Kiutaro deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Na oportunidade juntou aos autos mídia eletrônica contendo depoimentos prestados em outra ação penal movida em face de Kiutaro (fls. 277/286). A defesa de Márcia, em suas razões finais, requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito pleiteou pela absolvição da ré. Aduziu que os peritos não constataram se os componentes estrangeiros eram de importação proibida, de modo que não há prova da materialidade. Também asseverou que o simples fato de Márcia ter locado o imóvel onde foram encontradas as máquinas não é suficiente para lhe atribuir a autoria. Ademais, não há provas que demonstrem a ciência de Márcia de que as máquinas apreendidas possuíam peças e componentes de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta e, portanto, ausente o dolo (fls. 294/303). Em seus memoriais finais escritos, a defesa de Kiutaro também pediu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa

SRF nº 309/2003. No mérito, pleiteou a absolvição. Alegou que a confissão do réu produzida em outra ação penal, aduzida pelo MPF para atribuir a autoria dos fatos tratados nestes autos ao acusado não é prova suficiente para condená-lo. Sustentou que não há provas de que Kiutaro seria o gerente/administrador das máquinas apreendidas, que as peças de origem estrangeira eram de importação proibida e que Kiutaro tivesse conhecimento de que, dentro das máquinas apreendidas, existiam componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira (fls. 304/314). Conclusos para sentença, foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do entendimento de que a conduta imputada ao réu configuraria contravenção de jogo de azar e não contrabando (fls. 317/323). Foi interposto recurso em sentido estrito pela acusação (fls. 327/328), que se processou por instrumento. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, onde foi declarada extinta a punibilidade de Kiutaro pela ocorrência da prescrição (fls. 372). Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a competência deste juízo, bem como receber a denúncia (fls. 396/402). Em cumprimento à determinação do tribunal, os autos foram remetidos a este juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consigo, a priori, que, em que pese ter ficado constando no RESE que teria havido rejeição da denúncia e ter sido determinado seu recebimento e a fixação da competência neste juízo, a bem da verdade, o recurso foi interposto contra decisão de declínio de competência exarada após o encerramento da instrução probatória, razão pela qual, o efeito prático do acórdão proferido é de anulação da decisão de declínio da competência, a fim de que seja proferida sentença de mérito. Pois bem. Antes da Lei 13.008, de 26/06/2014, portanto, à época dos fatos aqui apurados, a redação do art. 334, 1º, c e d, do CP era: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando. Foram apreendidos valores em espécie, cinco máquinas do tipo caça-níquel, dois monitores e diversos objetos - caderno, papéis, bloco de anotações -, relativos ao jogo do bicho (fls. 10/11). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas no local dos fatos, a perícia verificou que em todas as máquinas examinadas foram encontrados alguns componentes eletrônicos de origem estrangeira como circuitos integrados e placas-mãe. Alguns dos componentes apresentavam inscrições alusivas aos seus países de origem, tais como Taiwan, China, Coreia, Singapura, Costa Rica e Filipinas. Alguns componentes não apresentavam indicação de origem estando em desacordo com a legislação brasileira vigente e devem ser considerados de origem estrangeira. (...) O expert ainda fizeram alusão à Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e recomendaram consulta ao órgão federal para obtenção de informações detalhadas sobre a legislação vigente relacionada à importação de equipamentos de jogos de azar (fls. 73/77). A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 52/54. Na fase inquisitiva, foi apurado que o imóvel onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis era locado por Márcia Ribeiro e o fiador era o acusado Kiutaro Tanaka (fls. 67/69). Quando foi presa em flagrante, Noelma disse à autoridade policial apenas que na quarta feira, dia 01/12, viu uma placa no estabelecimento onde feitas as apreensões, apontando a necessidade de funcionário, mantendo-se silente quanto às demais perguntas (fls. 06/07). A denunciada Márcia prestou declarações ao Delegado de Polícia Federal e, na ocasião, disse, in verbis: QUE trabalha como balconista na loja denominada BEIJA FLOR MODA FASHION, de propriedade de KIUTARO TANAKA e suas filhas. O nome da pessoa jurídica é COMÉRCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE há cerca de cinco anos frequentava uma lanchonete de propriedade de um tal CHEN, onde NOELMA DORISE ROCHA trabalhava como atendente. QUE em razão disso tronaram-se conhecidas; QUE há cerca de oito, nove meses, não tem muita certeza, decidiram montar uma lanchonete em sociedade; QUE NOELMA viu um imóvel, na Raimundo Correia e comentou com a depoente sobre a possibilidade de alugá-lo; QUE a depoente e NOELMA procuraram por um contador, cujo nome não se recorda, mas que sabe dizer estar o escritório localizado na avenida Alexandrina, pouco acima da baixada do mercado, como quem vai para a agência da Caixa Federal; QUE falaram cerca de duas vezes com o contador para abrir a firma, mas não tinham a documentação necessária para tanto, incluindo o capital social inicial; QUE somente para a abertura da empresa o contador calculou os gastos em cinco mil reais, mas não tinham esse dinheiro; QUE calculavam gastar um dois mil reais para iniciar o negócio/ QUE calculavam que depois de uns três meses chegariam a ter um rendimento bruto de cerca de três mil reais; QUE as duas tentaram fazer um empréstimo, mas também não conseguiram; QUE o contador orientou a depoente a primeiro locar o prédio e depois procurá-lo para acertar o negócio; QUE NOELMA tinha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e por isso não podia figurar como locatária. Assim, foi a única que figurou nessa condição; QUE como conhecia KIUTARO TANAKA pediu para ele para ser fiador e ele aceitou; QUE seu filho padece de esquizofrenia e no dia 07.10.2010 teve que interná-lo em razão da doença, na CLINICA VIA SAÚDE, em Descalvado/SP; QUE o fato causou grave transtorno em sua rotina e em razão disso desligou-se completamente daquele negócio que tentava empreender com NOELMA; QUE na verdade, ficou vinculada a internação de seu filho por cerca de cinco meses, até porque houve necessidade de se socorrer ao Juízo para internação compulsória; QUE deixou todos os negócios com NOELMA; QUE indagada sobre a rescisão do contrato de aluguel, uma vez que já sabia não ser possível montar a lanchonete, disse que em razão das perturbações causadas pela doença do filho, acabou não se preocupando com isso; QUE não sabe dizer quanto tempo depois da prisão de NOELMA fez a rescisão do contrato de alugueres; QUE indaga se frequentou o local disse que não tinha cabeça para nada, em razão do problema com o filho e nem lugar para morar eu tinha; QUE no início de outubro de 2010, pouco antes da internação, seu filho quebrou a casa inteira; QUE sua casa era alugada; QUE depois passou a morar com sua mãe; QUE ganha R\$ 750,00 como balconista e mais as comissões, que alcança R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00; QUE morava na rua Costa do Sol, 601, Vila Costa do Sol, e pagava cerca de R\$ 250,00 de alugueres; QUE seu filho cursava designer na UNIARA ao custo de R\$ 350,00 ao mês, arcados por seu pai MARCO ANTÔNIO FABIANO; QUE o pai de seu filho não prestacionava pensão alimentícia; QUE para suportar as despesas domésticas também cotava com o apoio da mãe, que é pensionista, recebendo cerca de R\$ 3.500,00 mensais, porque seu pai era funcionário aposentado da USP; QUE embora nessa situação econômica tinha um dinheirinho guardado, cerca de dois mil reais;/ Que indagada como suportaria um aluguel de R\$ 556,25, além daquele de sua residência de R\$ 250,00, disse que achava que a gente ia ter sucesso com a lanchonete; QUE tinha muita amizade com CHEN, o dono da lanchonete onde trabalhava NOELMA; QUE acha que CHEN foi embora de São Carlos faz um ano; QUE foi na casa de NOELMA cerca de duas vezes; QUE indagada por qual razão NOELMA não teria assumido a posse do imóvel, dizendo que teria sido contrata para nele trabalhar, disse que sobre esse ponto não tem como se manifestar; QUE o imóvel está situado na Raimundo Correia esquina com Major Manoel de Matos; QUE o funcionário da imobiliária que tratou do negócio, salvo engano, tem o nome de IZILDA; QUE não pagou nenhum dos alugueres; QUE não pagou nenhum dos locativos, porque isso também deixou a cargo de NOELMA; QUE indagada sobre a utilização do imóvel por NOELMA, notadamente para exploração de caça-níqueis, disse que nem procurou saber mais sobre o assunto locação, ficando absolutamente voltada para os cuidados com seu filho; QUE durante o segundo semestre de 2010 não se afastou do trabalho em razão da doença do filho, senão com faltas esporádicas; QUE mesmo profundamente abalada continuou a trabalhar, porque precisava do salário, desligando-se tão só do assunto relacionado a pretendida lanchonete. (...) (fls. 78/79) Kiutaro Tanaka foi interrogado na Polícia Federal em Araraquara e afirmou, in verbis: QUE conhece NOELMA DORISE ROCHA porque está sempre na baixada do mercado. Nunca teve qualquer negócio com essa pessoa; QUE conhece MARCIA RIBEIRO

apenas da baixada do mercado; QUE há quatro meses MARCIA é sua empregada na COMERCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE antes disso nunca teve qualquer negócio com MARCIA; QUE compareceu como fiador no contrato de locação de fls. 67/69 porque MARCIA é uma conhecida sua; QUE não sabe dizer o que MARCIA fazia antes de trabalhar em sua loja; QUE não conhece nenhum outro familiar de MARCIA; QUE do que sabe MARCIA seria desquitada; QUE indagado sobre a discrepância entre atuar como fiador e não conhecer a capacidade econômica da fiançada, disse que o fez só pela amizade; QUE não suportou nenhum dos alugueres; QUE não sabe dizer se o contrato foi rompido; QUE as máquinas que estavam no imóvel não são de sua propriedade, e nada sabe sobre esse assunto, senão depois do ocorrido, por comentários; QUE MARCIA é a sua única funcionária; (...) QUE nunca esteve no imóvel em que encontradas as máquinas (...) (fls. 86/88)Em juízo, o policial militar Marcos César Escamilha, na condição de testemunha de acusação, relatou se recordar dos fatos, mencionando que receberam denúncia de que no local havia máquinas caça-níqueis, o que de fato foi encontrado no local, sendo cinco máquinas, as quais estavam ligadas. Também asseverou lembrar-se que no local havia uma mulher, não sabendo confirmar, contudo, se era Noelma, em virtude do tempo decorrido. Disse que a mulher teria dito na ocasião que era funcionária, não tendo apontado quem seria o responsável pelo estabelecimento (fls. 250 - mídia eletrônica)O delegado de polícia federal, Nelson Edilberto Cerqueira, foi arrolado como testemunha da acusação e, nessa qualidade, disse em juízo que presidiu o flagrante e o inquérito instaurado. Asseverou que Noelma manteve-se em silêncio quando foi interrogada na fase inquisitorial. Disse que Kiutaro se valia do mesmo modus operandi, ou seja, locava imóveis em nome de terceiros e figurava como fiador. (fls. 250 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Robinson Luiz Copriva, policial militar que participou do flagrante, afirmou que chegou ao local dos fatos, onde foram localizadas duas máquinas caça-níqueis ligadas, as quais foram apreendidas e encaminhadas à DPF. Asseverou recordar-se da ré presente, que foi encaminhada à delegacia também, além de um senhor que estava no local dos fatos. Confirmou o teor e assinatura do termo de declarações prestadas na fase inquisitorial. Indagado pela defesa se confirmava que a ré presente (Márcia) seria a mesma pessoa encontrada no local dos fatos, disse não ter certeza. (fls. 268 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação José Osvaldo Lancerote relatou que conhece Noelma e parou para conversar com ela e, na sequência, a polícia militar chegou. Disse que no local funcionava uma padaria e que não tem o hábito de fazer jogo do bicho ou outro tipo de jogo. Asseverou não conhecer os réus presentes à audiência - Márcia e Kiutaro (fls. 268 - mídia eletrônica).O réu Kiutaro Tanaka, interrogado em juízo, negou as acusações. Disse que as máquinas apreendidas não são suas. Asseverou que apenas era o fiador da locação e que não tinha nenhuma relação com as máquinas encontradas no local (fls. 268 - mídia eletrônica)Em juízo, ao ser interrogada, a corré Márcia Ribeiro disse que trabalha com a filha de Kiutaro e que já trabalhou como empregada doméstica na casa dele. Afirmou que alugou o local com a intenção de montar uma lanchonete junto com Noelma, tendo pedido a Kiutaro para afiançar o contrato de locação, porém, por problemas com seu filho, a sociedade não se concretizou e Noelma teria dito que montaria alguma coisa no lugar. Asseverou não ter qualquer ligação com as máquinas apreendidas no local, sendo que sequer sabia da existência das mesmas. Disse que Noelma ficou responsável pelo pagamento do aluguel e que não se preocupou em ter ficado figurando como locatária em razão dos problemas pessoais que viveu à época. Relatou que já trabalhou para uma pessoa cuidando de máquinas caça-níqueis, na Av. Comendador Alfredo Maffei, mas não sabe declinar o nome dessa pessoa. (fls. 268 - mídia eletrônica).Analisando o conjunto probatório, é evidente que a versão de Márcia é desprovida de qualquer plausibilidade, bem como que a negativa de Kiutaro em qualquer participação é mendaz. Contudo, como bem salientado pela defesa, ausente nos autos qualquer elemento que demonstre a prévia ciência dos acusados quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhes imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Assim, o que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta perseguição penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei)Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Registro que a convicção deste juízo formada após análise do acervo probatório é a mesma já exarada anteriormente na decisão recorrida de fls. 317/323, porém, firmado pela corte superior a competência deste juízo, de rigor, portanto, o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus KIUTARO TANAKA, brasileiro, casado, portador do RG nº 93.797 SSP/SP e do CPF nº 162.875.178-91, filho de Dihei Tanaka e de Kinu Tanaka, nascido em Olímpia/SP aos 05/06/1938, residente na Rua Jesuino de Arruda, nº 2535, Centro, São Carlos/SP e MÁRCIA RIBEIRO, brasileira solteira, portadora do RG nº 14.142.137-X e do CPF nº 081.561.788-74, filha de Agenor Ribeiro e de Nair de Abreu Ribeiro, residente na Rua Joaquim Evangelista de Toledo, nº 378, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (com relação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014). Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Em relação aos objetos apreendidos e depositados em juízo, considerando que foram apreendidos em poder de Noelma, em relação a quem os autos foram desmembrados, desnecessário apreciar a respeito de sua destinação, o que deverá ocorrer nos autos desmembrados. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0000232-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE LUIZ CAMILO(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Fls. 210: O advogado de defesa foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, conforme publicação juntada aos autos às fls. 207 disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/04/2016, juntamente com a sentença de fls. 191, portanto não há o que se retratar. Destaco que este juízo não deve intimar a defesa da data da juntada das razões recursais apresentadas pela acusação. Deve intimar a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, o que foi devidamente realizado. Esclareço ao patrono que o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente através de carga dos autos, assim obviamente que se o despacho foi disponibilizado na imprensa oficial, trata-se da intimação da defesa. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a defesa. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Mandado de Intimação nº 1126/2016 - Intimação do(a) réu(rê) MARIA JOSE ODENIQUE (item 02 desta decisão) Local: Rua Emerson Radames Gatto, nº 162, nesta cidade. Carta Precatória nº 367/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) JOÃO BENEDITO MENDES (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Floriano Peixoto, 298, fundos, centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Considerando que resta apenas a oitiva da testemunha de defesa Manoel Messias, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência para oitiva da referida testemunha em 15/09/2016 às 17:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001832-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELIA LOURENCO GUERFE(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X OLIMPIA PAULA SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Célia Lourenço Guerfe e Olímpia Paula Souza, imputando-as como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e, 3º, c/c arts. 29, ambos do Código Penal. Alega o Parquet que no período de 02/09/2004 a 05/05/2009, as réas, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, obtiveram, para si, vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial de amparo social ao deficiente, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro mediante artifício consistente na falsa declaração de não dependência de CELIA em face de seu cônjuge Anésio Guerfe. Narra a denúncia que Célia pleiteou, administrativamente, o benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ocasião em que apresentou declaração afirmando estar separada de Anésio Guerfe há mais de cinco anos, bem como estar recebendo ajuda financeira da corré Olímpia. O pedido foi deferido e os pagamentos iniciaram em 02/07/2004. Sustenta a acusação, contudo, que quando do requerimento administrativo do aludido benefício assistencial, Célia estava casada com Anésio Guerfe, pois a declaração de estar separada visava enganar a autarquia previdenciária, a fim de não ser considerada a renda do cônjuge (aposentadoria por tempo de contribuição), para fins de cálculo da renda familiar e, por conseguinte, obter o benefício. A farsa foi detectada quando Célia ajuizou, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, ação de concessão de pensão por morte, quando, em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova oral indicativa da não ocorrência da separação de Célia e Anésio. Restou apurado, pelo exame pericial, que as assinaturas lançadas no Requerimento de Benefício por Incapacidade e Marcação de Perícia Médica e da aludida declaração relativa ao estado civil, partiram do punho de Célia e, os manuscritos deste último documento, do punho escritor de Olímpia. A denúncia foi recebida em 06/09/2013 (fls. 218). Devidamente citadas, apresentaram as réas respostas à acusação. Célia através de advogada constituída (fls. 225/226) e Olímpia, por meio de advogado dativo (fls. 254/258). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 260). Às fls. 289 (mídia eletrônica), encontra-se o depoimento de uma das testemunhas. Em 14/04/2016 foi inquirida a outra testemunha, bem como as réas interrogadas. Ao final da audiência, sem que as partes requeressem diligências complementares, passou-se aos debates orais, que foram reduzidos a termo (fls. 334/338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia imputa às acusadas a prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento ou ardiloso que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. No caso sob exame, consta nos autos que Célia formulou requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, administrativamente, em 02/07/2004 (fls. 35), oportunidade em que apresentou declaração afirmando encontrar-se separada de seu esposo, Anésio (fls. 36), e teve o pleito deferido. Segundo a denúncia, houve fraude no pedido do benefício, pois, anos mais tarde, Célia ajuizou ação de pensão por morte, em razão do falecimento de Anésio, após seu pedido, na esfera administrativa, ter sido indeferido, e, na colheita da prova oral, foi constatado que ela e Anésio na verdade nunca se separaram. O benefício de auxílio assistencial à pessoa portadora de deficiência física tem previsão constitucional (art. 203, V) e é regulamentado pela Lei n. 8.742/93, a qual estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

Loas.Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual.Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TERMO INICIAL. CUSTAS. I - Não se olvida que o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). VI - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. VII - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, e recurso adesivo da parte autora provido.(TRF3, APELREEX 00428267020154039999, 12ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)Não houve, assim, o benefício assistencial percebido pela ré Célia não configurou vantagem indevida, sendo, como aludido pelo parquet federal em sua manifestação final, irrelevante juridicamente a declaração tida por falsa. Estando a acusada Célia casada ou não com seu esposo, que percebia aposentadoria de um salário mínimo, tal rendimento não deve integrar os valores considerados para avaliação da hipossuficiência, nos moldes explanados acima. Consequentemente, não havendo vantagem indevida, não há materialidade delitiva.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER as rés CÉLIA LOURENÇO GUERFE, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 27.700.436-6 SSP/SP e do CPF nº 181.120.368-02, nascida aos 26/09/1946 em Ibaté/SP, filha de Plínio Lourenço e de Luzia Maria da Conceição, residente na Rua Borborema, nº 51, Jd. Cruzado, Ibaté/SP e OLÍMPIA PAULA SOUZA, brasileira, convivente em união estável, portadora de cédula de identidade RG nº 23.662.004-6 SSP/SP e do CPF nº 123.669.468-64, nascida aos 19/08/1955 em Limeira/SP, filha de Cândido Paula de Souza e de Durvalina dos Santos, residente na Rua Manoel Almes, nº 1017, Jd. Morro Azul, Limeira/SP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Custas na forma da lei.Arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, nomeado(a) às fls. 249, no valor máximo atribuído às ações criminais, previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), peça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU ANTONIO CARLOS TAMBORIM] abra-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000124-58.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra KIUTARO TANAKA, NOELMA DORISE ROCHA e MÁRCIA RIBEIRO imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Segundo a denúncia, a acusada Noelma foi surpreendida, no dia 3/12/2010, no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 5 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é proibida pela legislação brasileira, no interior de estabelecimento comercial, localizado na rua Manoel Antônio de Matos, esquina com a rua Raimundo Correa, em São Carlos.Foram encontrados no local, ainda, blocos com inscrições diversas e anotações referentes a jogo do bicho, o que faz concluir sua destinação ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito.Os corrés Márcia e Kiutaro eram, respectivamente, locatária e fiador do imóvel citado. Márcia afirmou à Polícia Federal jamais ter exercido qualquer atividade comercial no local, porém sabia que Kiutaro era o fiador do negócio, de modo que sua contribuição foi essencial para camuflar as operações empreendidas por este, que, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas.Destaca o parquet federal que, embora Kiutaro tenha negado a propriedade dos equipamentos apreendidos, consta no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída à 2ª Vara Federal em São Carlos, a seguinte afirmação de Kiutaro: possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis.A denúncia foi recebida em 08/08/2012, oportunidade em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais das rés, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como que o MPF se manifestasse sobre

a produção de prova empresada produzida nos autos da ação penal 0000618-93.2009.403.6115, referente às declarações de imposto de renda dos anos de 2010 a 2013 do acusado Kiutaro (fls. 122/123).A acusação concordou com o empréstimo da prova (fls. 127), o que foi determinado por decisão deste juízo (fls. 129).O réu Kiutaro foi citado (fls. 136) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 138/151).Foram juntadas aos autos cópias das declarações do IRPF do acusado Kiutaro (fls. 165/177).O acusado Kiutaro requereu o apensamento dos autos à ação penal 0000618-93.2009.403.6115, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 178/179).Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, decretado segredo de justiça e designada audiência (fls. 180).A acusação manifestou-se sobre o pedido de reunião de processos (fls. 190/194).O apensamento requerido pela defesa foi indeferido (fls. 206)Em audiência instalada no dia 22/08/2013, o MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo em relação às acusadas Noelma e Márcia. Assim, foi concedido prazo a ambas para apresentação de resposta escrita à acusação, bem como designada audiência de instrução e julgamento e deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 218/219).Márcia e Noelma apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 225/229 e 230/234).Em decisão proferida em 24/09/2013 não foi reconhecida qualquer hipótese de absolvição sumária e foi indeferido pedido da defesa de complementação da perícia (fls. 235).Às fls., 250 encontra-se encartada mídia eletrônica com os depoimentos das testemunhas cuja oitiva foi deprecada.Em 08/01/2014 foi juntado aos autos comprovante de que a corré Noelma estaria internada em clínica de reabilitação química (fls. 254/262).Na audiência realizada no dia 09/01/2014 foram ouvidas as testemunhas presentes, bem como interrogados os réus Kiutaro e Márcia. Ao final, o parquet federal requereu a realização de exame pericial para apuração da inimputabilidade de Noelma, pedido ratificado integralmente pela defesa (fls. 263/268).Foi determinada a instauração do incidente mental da acusada, bem como determinado o desmembramento dos autos, de modo que estes autos têm por análise tão somente a conduta imputada a Noelma (fls. 269 e 271).Realizado o exame de sanidade mental, concluiu o médico perito não haver incapacidade ou insanidade da acusada, tanto à época dos fatos como atualmente, de modo que foi considerada imputável (fls. 275).O processamento da ação foi retomado e em 16/07/2015 foi a ré interrogada. Ao final da audiência, foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais finais (fls. 287/289).Em razões finais, a acusação pleiteou a condenação da ré (fls. 291/301) e a defesa, por sua vez, requereu seja reconhecida a semi-imputabilidade da acusada, devendo ser aplicada pena reduzida e substituída por tratamento ambulatorial (fls. 300/308).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Antes da Lei 13.008, de 26/06/2014, portanto, à época dos fatos aqui apurados, a redação do art. 334, 1º, c e d, do CP era:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos.Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando.Foram apreendidos valores em espécie, cinco máquinas do tipo caça-níquel, dois monitores, um aparelho celular e diversos objetos - envelopes, bilhetes, caderno, carimbo e almofada, molho de chaves, bloco de anotações e cartão de apresentação (fls. 10/11). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas no local dos fatos, o exame pericial constatou que em todas as máquinas examinadas foram encontrados alguns componentes eletrônicos de origem estrangeira como circuitos integrados e placas-mãe. Alguns dos componentes apresentavam inscrições alusivas aos seus países de origem, tais como Taiwan, China, Coreia, Singapura, Costa Rica e Filipinas. Alguns componentes não apresentavam indicação de origem estando em desacordo com a legislação brasileira vigente e devem ser considerados de origem estrangeira. (...). Os expert ainda fizeram alusão à Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e recomendaram consulta ao órgão federal para obtenção de informações detalhadas sobre a legislação vigente relacionada à importação de equipamentos de jogos de azar (fls. 73/77).A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 52/54.Na fase inquisitiva, foi apurado que o imóvel onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis era locado por Márcia Ribeiro e o fiador era o acusado Kiutaro Tanaka (fls. 67/69).Quando foi presa em flagrante, Noelma disse à autoridade policial apenas que na quarta feira, dia 01/12, viu uma placa no estabelecimento onde feitas as apreensões, apontando a necessidade de funcionário, mantendo-se silente quanto às demais perguntas (fls. 06/07).Ao prestar declarações à autoridade policial, Márcia disse, in verbis:QUE trabalha como balconista na loja denominada BEIJA FLOR MODA FASHION, de propriedade de KIUTARO TANAKA e suas filhas. O nome da pessoa jurídica é COMÉRCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE há cerca de cinco anos frequentava uma lanchonete de propriedade de um tal CHEN, onde NOELMA DORISE ROCHA trabalhava como atendente. QUE em razão disso tronaram-se conhecidas; QUE há cerca de oito, nove meses, não tem muita certeza, decidiram montar uma lanchonete em sociedade; QUE NOELMA viu um imóvel, na Raimundo Correia e comentou com a depoente sobre a possibilidade de alugá-lo; QUE a depoente e NOELMA procuraram por um contador, cujo nome não se recorda, mas que sabe dizer estar o escritório localizado na avenida Alexandrina, pouco acima da baixada do mercado, como quem vai para a agência da Caixa Federal; QUE falaram cerca de duas vezes com o contador para abrir a firma, mas não tinham a documentação necessária para tanto, incluindo o capital social inicial; QUE somente para a abertura da empresa o contador calculou os gastos em cinco mil reais, mas não tinham esse dinheiro; QUE calculavam gastar um dois mil reais para iniciar o negócio/ QUE calculavam que depois de uns três meses chegariam a ter um rendimento bruto de cerca de três mil reais; QUE as duas tentaram fazer um empréstimo, mas também não conseguiram; QUE o contador orientou a depoente a primeiro locar o prédio e depois procurá-lo para acertar o negócio; QUE NOELMA tinha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e por isso não podia figurar como locatária. Assim, foi a única que figurou nessa condição; QUE como conhecia KIUTARO TANAKA pediu para ele para ser fiador e ele aceitou; QUE seu filho padece de esquizofrenia e no dia 07.10.2010 teve que interná-lo em razão da doença, na CLINICA VIA SAÚDE, em Descalvado/SP; QUE o fato causou grave transtorno em sua rotina e em razão disso desligou-se completamente daquele negócio que tentava empreender com NOELMA; QUE na verdade, ficou vinculada a internação de seu filho por cerca de cinco meses, até porque houve necessidade de se socorrer ao Juízo para internação compulsória; QUE deixou todos os negócios com NOELMA; QUE indagada sobre a rescisão do contrato de aluguel, uma vez que já sabia não ser possível montar a lanchonete, disse que em razão das perturbações causadas pela doença do filho, acabou não se preocupando com isso; QUE não sabe dizer quanto tempo depois da prisão de NOELMA fez a rescisão do contrato de alugueres; QUE indaga se frequentou o local disse que não tinha cabeça para nada, em razão do problema com o filho e nem lugar para morar eu tinha; QUE no início de outubro de 2010, pouco antes da internação, seu filho quebrou a casa inteirinha; QUE sua casa era alugada; QUE depois passou a morar com sua mãe; QUE ganha R\$ 750,00 como balconista e mais as comissões, que alcança R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00; QUE morava na rua Costa do Sol, 601, Vila Costa do Sol, e pagava cerca de R\$ 250,00 de alugueres; QUE seu filho cursava designer na UNIARA ao custo de R\$ 350,00 ao mês, arcados por seu pai MARCO ANTÔNIO FABIANO; QUE o pai de seu filho não prestacionava pensão alimentícia; QUE para suportar as despesas domésticas também cotava com o apoio da mãe, que é pensionista, recebendo cerca de R\$ 3.500,00 mensais, porque seu pai era funcionário aposentado da USP; QUE embora nessa situação econômica tinha um dinheirinho guardado, cerca de dois mil reais;/ Que indagada como suportaria um aluguel de R\$ 556,25, além daquele de sua residência de R\$ 250,00, disse que achava que a gente ia ter sucesso com a lanchonete; QUE tinha muita amizade com CHEN, o dono da lanchonete onde trabalhava NOELMA; QUE acha que CHEN foi embora de São Carlos faz um ano; QUE foi na casa de

NOELMA cerca de duas vezes; QUE indagada por qual razão NOELMA não teria assumido a posse do imóvel, dizendo que teria sido contratada para nele trabalhar, disse que sobre esse ponto não tem como se manifestar; QUE o imóvel está situado na Raimundo Correia esquina com Major Manoel de Matos; QUE o funcionário da imobiliária que tratou do negócio, salvo engano, tem o nome de IZILDA; QUE não pagou nenhum dos alugueres; QUE não pagou nenhum dos locativos, porque isso também deixou a cargo de NOELMA; QUE indagada sobre a utilização do imóvel por NOELMA, notadamente para exploração de caça-níqueis, disse que nem procurou saber mais sobre o assunto locação, ficando absolutamente voltada para os cuidados com seu filho; QUE durante o segundo semestre de 2010 não se afastou do trabalho em razão da doença do filho, senão com faltas esporádicas; QUE mesmo profundamente abalada continuou a trabalhar, porque precisava do salário, desligando-se tão só do assunto relacionado a pretendida lanchonete. (...) (fls. 78/79) Kiutaro Tanaka foi interrogado na Polícia Federal em Araraquara e afirmou, in verbis: QUE conhece NOELMA DORISE ROCHA porque está sempre na baixada do mercado. Nunca teve qualquer negócio com essa pessoa; QUE conhece MARCIA RIBEIRO apenas da baixada do mercado; QUE há quatro meses MARCIA é sua empregada na COMERCIO DE ROUPAS TANAKA E TANAKA LTDA; QUE antes disso nunca teve qualquer negócio com MARCIA; QUE compareceu como fiador no contrato de locação de fls. 67/69 porque MARCIA é uma conhecida sua; QUE não sabe dizer o que MARCIA fazia antes de trabalhar em sua loja; QUE não conhece nenhum outro familiar de MARCIA; QUE do que sabe MARCIA seria desquitada; QUE indagado sobre a discrepância entre atuar como fiador e não conhecer a capacidade econômica da fiançada, disse que o fez só pela amizade; QUE não suportou nenhum dos alugueres; QUE não sabe dizer se o contrato foi rompido; QUE as máquinas que estavam no imóvel não são de sua propriedade, e nada sabe sobre esse assunto, senão depois do ocorrido, por comentários; QUE MARCIA é a sua única funcionária; (...) QUE nunca esteve no imóvel em que encontradas as máquinas (...) (fls. 86/88) Em juízo, o policial militar Marcos César Escamilha, testemunha de acusação, relatou recordar-se dos fatos, aduzindo que receberam denúncia de que no local havia máquinas caça-níqueis, que de fato foram encontradas no local, sendo cinco máquinas, as quais estavam ligadas. Também asseverou lembrar-se que no local havia uma mulher, não sabendo confirmar, contudo, se era Noelma, em virtude do tempo decorrido. Disse que a mulher teria dito na ocasião que era funcionária, não tendo apontado quem seria o responsável pelo estabelecimento (fls. 250 - mídia eletrônica) O delegado de polícia federal, Nelson Edilberto Cerqueira, foi arrolado como testemunha da acusação e, nessa qualidade, disse em juízo que presidiu o flagrante e o inquérito instaurado. Asseverou que Noelma manteve-se em silêncio quando foi interrogada na delegacia. Disse que Kiutaro utilizava o mesmo modus operandi, ou seja, locava imóveis em nome de terceiros e figurava como fiador. (fls. 250 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Robinson Luiz Copriva, policial militar que participou do flagrante, afirmou que chegou ao local dos fatos, não se lembrando se em função de denúncia ou operação, onde foram localizadas duas máquinas caça-níqueis ligadas, as quais foram apreendidas e encaminhadas à DPF. Asseverou recordar-se da ré presente (Márcia), que foi encaminhada à delegacia também, além de um senhor que estava no local dos fatos. Confirmou o teor e assinatura do termo de declarações prestadas na fase inquisitiva. Indagado pela defesa se confirmava que a ré presente (Márcia) seria a mesma pessoa encontrada no local dos fatos, disse não ter certeza. (fls. 268 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação José Osvaldo Lancerote relatou que conhece Noelma e parou para conversar com ela e, na sequência, a polícia militar chegou. Disse que no local funcionava uma padaria e que não tem o hábito de fazer jogo do bicho ou outro tipo de jogo. Asseverou não conhecer os réus presentes à audiência - Márcia e Kiutaro (fls. 268 - mídia eletrônica). O réu Kiutaro Tanaka, interrogado em juízo, negou as acusações. Disse que as máquinas apreendidas não são suas. Asseverou que apenas era o fiador da locação e que não tinha nenhuma relação com as máquinas encontradas no local (fls. 268 - mídia eletrônica) Em juízo, ao ser interrogada, a corré Márcia Ribeiro disse que trabalha com a filha de Kiutaro e que já trabalhou como empregada doméstica na casa dele. Afirmou que alugou o local com a intenção de montar um lanchonete junto com Noelma, tendo pedido a Kiutaro para afiançar o contrato de locação, porém, por problemas com seu filho, a sociedade não se concretizou e Noelma teria dito que montaria alguma coisa no lugar. Asseverou não ter qualquer ligação com as máquinas apreendidas no local, sendo que sequer sabia da existência das mesmas. Disse que Noelma ficou responsável pelo pagamento do aluguel e que não se preocupou em ter ficado figurando como locatária em razão dos problemas pessoais que viveu à época. Relatou que já trabalhou para uma pessoa cuidando de máquinas caça-níqueis, na Av. Comendador Alfredo Maffei, mas não sabe declinar o nome dessa pessoa. (fls. 268 - mídia eletrônica) Em seu interrogatório judicial, Noelma disse ter sido contratada para trabalhar no local por uma mulher, que não se chamava Márcia, e que ganharia R\$ 50,00 por dia. Disse não conhecer Kiutaro também. Relatou que no mesmo dia em que foi contratada ocorreu a abordagem da polícia. Mencionou que ninguém lhe explicou como as máquinas funcionavam, mas também não se recorda de muita coisa, porque bebia e usava drogas à época. Afirmou não ter ciência de que dentro das máquinas havia componentes de importação proibida. Esclareceu que a mulher que lhe contratou saiu do local dizendo que mais tarde voltaria para lhe ensinar a manusear as máquinas, mas antes que ela voltasse a polícia chegou ao local. Disse que deve ter permanecido sozinha no local, até a chegada dos policiais, por cerca de meia hora. Confirmou que havia, no local, cinco máquinas. Mencionou já ter sido internada para tratamento quanto ao uso de drogas por duas ou três vezes e que em razão desse vício há muitas coisas das quais não se lembra. (fls. 289 - mídia eletrônica) Analisando o conjunto probatório, não há como atribuir plausibilidade à versão da ré. Não parece crível que no primeiro dia e hora de trabalho da ré no local, já tivesse ocorrido a diligência policial que culminou em sua prisão em flagrante. No entanto, não foi produzida qualquer prova que demonstre a prévia ciência da acusada quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhes imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Assim, o que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei) Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Em razão do reconhecimento da ausência de dolo, deixo de analisar a o pleito da defesa, a fim de que seja reconhecida a ré como semi-imputável. De

qualquer forma, a questão acerca da imputabilidade já foi enfrentada no incidente próprio, apenso a estes autos, registrado sob o nº 0000125-43.2014.403.6115. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré NOELMA DORISE ROCHA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.498.116-4 SSP/SP e do CPF nº 122.323.588-28, filha de Joel Rocha Souza e de Maria de Lourdes Dorise Rocha, nascida em Santa Rita do Passa Quatro/SP aos 30/01/1972, residente na Rua Ambrosio dos Santos, nº 740, Planalto Paraíso, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (com relação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014). Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como restitua-se os valores e objetos apreendidos depositados em juízo, à ré Noelma. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEAGA VERGARA)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c/c art. 29, do CP. A denúncia foi recebida em 13.09.2012 (fls. 70). A sentença foi proferida em 07/04/2016 (fls. 240-3), sendo o réu condenado à multa de R\$ 1.159,38, correspondente a 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (08/01/2011). O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença (fls. 244vº/245). A sentença foi publicada em 26/04/2016 (fls. 246-7). Houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 248vº). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No presente caso, a única pena aplicada foi de multa. Por conseguinte, o prazo prescricional corresponde a 02 (dois) anos, nos termos do art. 114, I, do CP. Assim, transcorrido mais de dois anos entre o recebimento da denúncia (13/09/2012) e a publicação da sentença (26/04/2016), de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 114, I, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, que é acusado nestes autos MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Quanto aos objetos apreendidos nos autos, não incidindo as hipóteses do art. 91, II, do CP, determino sua restituição ao réu. Em relação à fiança prestada em seu favor (fls. 20), após o trânsito em julgado, restitua-se o valor, nos termos do art. 337 do CPP, já que a extinção da punibilidade se deu pela prescrição da pretensão punitiva. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-58.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALCIDES EVANGELISTA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X HERCILIA FERREIRA CASSIANO(SP177212 - VIVIANE DOS REIS)

Ofício nº 466/2016 - Solicitação de recebimento de Plano de Recuperação e realização de vistoria (item 01 desta decisão) Destinatário: Superintendência do IBAMA em Ribeirão Preto - SP. Endereço: Rua Alvares Cabral, 576, 2º andar, CEP 14.010-080, Ribeirão Preto - SP. Anexo(s): fls. 180/181 e 189/217. Vistos. 1. Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Ribeirão Preto - SP com cópias de fls. 180/181 (termo de audiência de transação penal) e 189/217 (PRAD e petição informando a recusa de análise) para que receba o Projeto de Recuperação de áreas degradadas apresentado pelos réus, faça sua análise nos termos da audiência de transação e adequações necessárias, intimando-se os beneficiados para que executem o projeto no prazo de 120 dias. 1.1. Na sequência, exaurido o prazo para execução do projeto, solicito que este órgão ambiental elabore parecer técnico e oficie a este juízo informando se houve a execução plena do Projeto de Recuperação. 2. Após a vinda do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Procedimento do Juizado Especial Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001840-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)s para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MICHELE CRISTINA AMARAL (fls. 284), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP). Após o prazo acima assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do item 7, fls. 171.

0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Carta Precatória nº 376/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS ALBERTO MENDES (policial civil) e JOSÉ LEONILDO DA SILVA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: CARLOS - Policial Civil - Delegacia de Polícia em Ibaté; JOSÉ - Rua Pedro Ronchin, Jardim Icarai. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 1.2. O contrabando de cigarros é crime que lesiona dois bens juridicamente protegidos. Atinge a arrecadação do Estado, bem como a atividade econômica, sob o enfoque sanitário e de produção industrial. A este escopo é irrelevante o pagamento do tributo iludido, pois os efeitos do crime são permanentes. À tipicidade do contrabando é irrelevante o valor do tributo. Nesse sentido: STF, 1ª turma, HC 121.916, Luiz Fux, dje 16/05/2014. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa a ser(em) realizada(s) pelos meios tradicionais (Comarca de Ibaté). 4.1. Com o retorno da(s) precatória(s), determino à serventia a designação de data para oitiva(s) da(s) testemunha(s) por videoconferência (Justiça Federal de São Paulo) em conjunto com a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução. 6. Intime-se a defesa da presente decisão, da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução. 7. Intime-se o(a) acusado(a) da data da audiência de instrução, advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 7.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido às fls. 70 e a declaração de fls. 61. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001570-28.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO BRILLE DO NASCIMENTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Carta Precatória nº 392/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) VALDIR APARECIDO FERNANDES STELLA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Estéfano Rossi, nº 268, 99760-1422 e 3343-2590. Carta Precatória nº 393/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ELAINE CRISTINA MARTINS (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Itirapina - SP. Local: Fazenda da Toca, Rod. Washington Luiz, km 202, Itirapina - SP, (16) 3353-7408 e 9601-1371 ou, ainda, Rua Mario Augusto Mascia, 677, km 204, CH Velosa, Araraquara - SP. Observação: Favor observar o caráter itinerante das deprecadas. Carta Precatória nº 394/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) CELENE CRISTINA RAMOS, JAQUELINE ANDRESSA DE MORAES, MÁRCIA APARECIDA DE MORAES, SUELEN DE JESUS FERREIRA e KATHERIN DE MORAES FERREIRA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Rio Claro - SP. Local: CELENE - Rua Jatobá, 54, Ângelo Perin, Analândia - SP; JAQUELINE - Rua 2, 343, Jardim Santa Isabel, Analândia - SP; MÁRCIA - Ruas das Cidras, 81, Jardim das Laranjeiras, Analândia - SP; SUELEN e KATHERIN - Rua Jatobá, 104, Ângelo Perin, Analândia - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Afasto a possibilidade da aplicação da suspensão do processo pelo art. 89 da Lei 9.099/95. A pena do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) foi alterada de 01 a 03 anos de reclusão para 02 a 04 anos, conforme Lei 12.850/2013. Referida lei entrou em vigor em 19/09/2013, considerando o seu art. 27 (após decorridos 45 dias de sua publicação oficial), a data de sua publicação (05/08/2013) e o art. 8º, 1º da Lei Complementar 95/98. O crime a que se refere estes autos foi praticado em 19/09/2013, portanto incabível o sursis processual. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 108 e a declaração de fls. 110. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002484-92.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fls. 222: Defiro a reabertura de prazo para apresentação da defesa a partir da intimação desta. Intime-se após o término dos trabalhos correccionais.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6) - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 140, 150 e 152), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-13.2014.403.6312 - ANTENOR RODRIGUES FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que ANTENOR RODRIGUES FILHO requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que efetuou pedido administrativo ao réu em 05/12/2011, NB 158.803.045-5 que foi negado por falta de tempo insuficiente à aposentação pois não reconheceu o período trabalhado na Eletropaulo Metropolitana eletricidade de São Paulo S/A de 03/11/1997 a 30/06/1999 com fundamento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Interposta a ação no Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência pelo valor apurado da causa às fls. 58. Contestação às fls. 64/8. Aduz o INSS que o réu não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade como desempenhada em condições especiais e requer a improcedência da ação. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede o reconhecimento e a conversão de período de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A de 03/11/1977 a 30/06/1999 como de atividade especial, com fundamento em enquadramento profissional. Em consequência, pede a concessão do benefício NB 158-803.045-5, indeferido por não haver tempo de contribuição suficiente. Desnecessária a produção de prova em audiência, pois o mérito se resolve à luz dos documentos juntados. A pretensão do autor é evidentemente destituída de razão. A configuração da atividade especial depende da exposição contínua a agente nocivo. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Ocorre que, a par de o autor ter trabalhado na empresa que menciona, suas funções não envolviam a exposição a qualquer agente nocivo descrito na legislação. O PPP de fls. 09/v-10 é claro ao mencionar que o autor trabalhava no setor de administração, no almoxarifado. Neste setor, apenas recebia, despachava e conferia materiais armazenados, sem manusear qualquer equipamento por que passasse alta tensão. Logo, não há atividade especial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas e honorários pelo autor, que fixo em 10% do valor da causa atualizado conforme o manual de cálculos vigente à época da liquidação. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 49. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquite-se.

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O executado CEF depositou a quantia necessária ao pagamento dos honorários em execução (fls. 164-5). 1. Extingo a execução de honorários, pelo pagamento. 2. Anote-se conclusão para sentença. A. registre-se. 3. Expeça-se o necessário para levantamento do valor pelo advogado. 4. Intimem-se, por publicação. 5. Com o levantamento, arquite-se.

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O executado CEF depositou o suficiente para pagamento dos honorários (fls. 414-5). Ainda, requereu a execução da multa fixada no item de fls. 383.1. Extingo o feito em relação aos honorários em execução (fls. 410).2. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelo advogado.3. Intimem-se os executados (embargantes de fls. 346), por publicação ao advogado, a pagarem R\$3.700,00 em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%. 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.6. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 7. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WILLYAN CUGIK VIEIRA, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor da Academia da Força Aérea em 31/01/2014 para o fim de reintegrá-lo na condição de reformado ou em funções adaptadas e indenização por danos materiais e morais. Sustenta ter sofrido acidente in itinere em 10/09/2013, na moto em que se encontrava, quando voltava do trabalho para sua residência, sofrendo fratura em membro inferior direito, conforme documentos médicos juntados aos autos, passando por cirurgia e permanecendo com sequelas. O réu denunciou a lide a terceiro suposto causador do acidente. Contestou os pedidos alegando a legalidade da desincorporação, por haver aptidão para esta finalidade. Contesta a alegação de omissão de dispensar atendimento médico; reitera que lhe foi garantido o atendimento médico pela AFA. Em complemento diz ser incabível novo tratamento médico-militar, pois esse atendimento já foi prestado e, quando submetido à inspeção de saúde, atestou-se higidez. Diz ser possível reintegrá-lo, por não poder prestar serviço eficiente. Sobre as indenizações, diz não ter porque ressarcir os gastos médicos, pois foi oportunizada a assistência pelo réu. Quanto aos danos morais, afirma não decorrerem de conduta lícita. Saneio o feito. Sobre a litisdenúncia é incabível a intervenção de terceiro para se discutir garantia imprópria. Com efeito, o autor imputa o réu ter causado danos por não assisti-lo com serviços médicos. Entretanto, a base da litisdenúncia é a suposta responsabilidade de terceiro pelo acidente automobilístico. Não há relação de garantia direta da conduta do terceiro com a responsabilidade que o autor quer ver reconhecida. A omissão imputada ao réu (assistência médica) é desconexa com a imputação feita ao terceiro (causa do acidente). Noutras palavras, a responsabilidade do litisdenunciante não decorre de conduta do litisdenunciado, mas de conduta própria. Indefiro a litisdenúncia. Sem preliminares a decidir. A oportunidade de especificação de provas se dá nas respectivas peças postulatórias (Código de Processo Civil, arts. 319, VI e 336). As partes fizeram protesto genérico de provas. Pontos controvertidos Do relato vê-se que há controvérsia sobre: a. Possibilidade de desincorporação do autor, por faltas, diante do acidente. b. Grau de incapacidade do autor, em razão do acidente (fato constitutivo). c. Recusa do réu em oportunizar ou prestar assistência médica (fato constitutivo). d. Recusa do autor em utilizar-se da assistência médica do réu (fato impeditivo). e. Nexo da desincorporação e da suposta omissão em prestar assistência médica com os danos materiais e morais. Provas pertinentes e admissíveis As alegações são comprováveis por qualquer meio necessário e pertinente (Código de Processo Civil, arts. 369 e 370). As alegações das partes são comprováveis por documentos que tiveram a oportunidade de juntar com suas respectivas postulações (Código de Processo Civil, art. 434). Outros documentos que não sejam juridicamente novos não serão permitidos (Código de Processo Civil, art. 435). Os pontos controvertidos não envolvem questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Com efeito, embora um dos pontos controvertido concerna ao grau da incapacidade, as partes trouxeram documentos elucidativos suficientes a respeito (Código de Processo Civil, art. 472). Embora haja elementos documentais a respeito, os pontos controvertidos c e d admitem a prova testemunhal, única que as partes protestaram. Os pontos controvertidos a e e atinam com matéria de direito. É relevante destacar que a possibilidade de desincorporação deverá levar em conta o estado jurídico da vinculação do autor, pois se tratava de militar em serviço temporário, pela conscrição (fls. 84). Portanto não detinha estabilidade. De toda forma, o art. 140, 1º, do Decreto nº 57.654/66 dá a entender que a desincorporação pode ocorrer se o militar em serviço inicial for considerado apto ou inapto, sendo desimportante a condição de saúde. A correlação da (in)aptidão com determinados fins parece ser estabelecida na IRIS ICA 160-1, conforme se vê das diferentes anotações do histórico de fls. 84-6. Contudo, não há cópia da IRIS nos autos, tampouco foi possível obtê-la na internet. Por ser ato seu, o réu deve trazer cópia, para que melhor se compreenda as anotações do histórico. Distribuição do ônus da prova Nenhuma dos pontos controvertidos suscita impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do ônus legalmente distribuído. À parte autora caberá comprovar os pontos controvertidos fixados que encerram fatos constitutivos e ao réu os que sejam modificativos, impeditivos ou extintivos. A cada uma das partes é lícito fazer contraprova pelos meios de prova considerados pertinentes nesta decisão. Do exposto: 1. Indefiro a denúncia da lide. 2. Intimem-se as partes a confirmarem, em 05 dias e justificadamente, o interesse em produzir prova testemunhal, considerando a específica admissibilidade mencionada. Na mesma oportunidade, o réu trará cópia das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) ICA 160-1. 3. Com o documento juntado pelo réu, intime-se o autor a sobre ele se manifestar em 15 dias. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a necessidade de produção de prova testemunhal.

0001316-89.2015.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Drillmine Exportadora e Importadora Ltda., em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-107). Decisão às fls. 111 deferiu o pedido de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União (PFN) vem aos autos a fim de reconhecer a procedência do pedido, requerendo a posterior liquidação do valor a ser repetido (fls. 116). Decisões às fls. 117 e 123 determinaram a ida dos autos à contadoria. Laudo da contadoria às fls. 125-7. O autor apresentou recurso de agravo retido contra a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria (fls. 129-32) e apresentou documentos (fls. 149-89, 191-203). A União se manifestou às fls. 205-7, requerendo a apuração do valor da repetição em liquidação de sentença. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro os documentos juntados intempestivamente pelo autor às fls. 149-89 e 191-203. Não se tratam de documentos juridicamente novos, mas sim de documentos que a parte tinha acesso quando da propositura da ação e deveriam vir acompanhando a inicial (art. 320, do Código de Processo Civil). Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 116). A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido do réu, de apuração do valor pretendido pelo autor em repetição de indébito em fase de liquidação. O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido (Código de Processo Civil, art. 324). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilhas (fls. 24-5) e documentos, medindo-o. O réu se equivoca em sugerir que a liquidação se dê após a sentença. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará. A autora apresentou guias GFIP e GPS, que comprovam o recolhimento de contribuição com incidência sobre serviços prestados por cooperativas, em relação às competências de 06/2010 a 08/2011, 12/2011 e 07/2012 (fls. 26-40, 52-67, 41, 73, 46, 76), lembrando que os documentos trazidos posteriormente aos autos não foram aceitos. Quanto às demais competências o autor trouxe somente a GFIP ou a GPS, o que afasta a prova da incidência da contribuição sobre os serviços prestados por cooperativas ou o recolhimento do valor, respectivamente. A contadoria apresentou memória de cálculo do período em que houve a comprovação do recolhimento da contribuição (fls. 127), chegando-se ao montante de R\$ 2.532,57, para fevereiro de 2016, para fins de repetição. Relevante mencionar que, em que pese não conste a competência de 12/2011 no laudo às fls. 125, o período foi incluído pela contadoria na memória de cálculo mencionada. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para: a. Homologar o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil) e declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Condenar o réu a pagar à autora R\$ 2.532,57, por repetição do indébito (atualizados para fevereiro de 2016). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 107), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). 5. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-79.2015.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede o cancelamento do protesto das CDAs nº 80.7.15.003743-95, 80.7.15.003636-01, 80.7.15.004731-05. Antes do ajuizamento desta ação principal, moveu cautelar apensa (0001432-95.2015.403.6115) em que obteve decisão liminar. Alega que o protesto de dívida ativa inscrita é inconstitucional, que a inscrição da dívida é ilegal e o protesto é inútil, portanto desnecessário. Quanto à inscrição da dívida, diz que os débitos foram inscritos enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de compensação destes débitos com o crédito a ser pago por precatório. Quanto à inconstitucionalidade, alega ter havido desrespeito à forma pois a lei que incluiu a possibilidade do protesto da CDA era destinada à conversão de medida provisória, sem ter por objeto a matéria do protesto. Por inconstitucionalidade material, alega ofensa à igualdade, à ampla defesa e à menor onerosidade. Em contestação (fls. 275), o réu pugna pela legitimidade do protesto das CDAs, apresentando razões da utilidade da medida. Quanto à inscrição da dívida, frisou que o julgamento da compensação se deu antes do ajuizamento da cautelar. Acrescentou que a compensação requerida foi considerada não declarada, caso em que os recursos interpostos contra essa decisão não têm efeito suspensivo. Em réplica, o autor reforçou a argumentação inicial. Em petição posterior, requereu a vinda dos processos administrativos. É o relatório. Decido conjuntamente o processo principal e o cautelar. Sem preliminares. Desnecessária a produção de prova oral, pelas características do mérito. Como se verá, resolve-se a lide à luz do direito e dos documentos juntados. Desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos, aos quais a parte, aliás, tem acesso e lhe competia trazer com a inicial (Novo Código de Processo Civil, art. 434). Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide. Primeiro, trato da questão do protesto das CDAs. O protesto das CDAs é claramente permitido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, por introdução da Lei nº 12.767/12. Não há inconstitucionalidade formal na inserção. É certo que a Lei nº 12.767/15 é oriunda da conversão da Medida Provisória nº 577/12, que não continha semelhante disposição. Tampouco a inserção provém de emenda relacionada com o texto original da medida provisória. Porém, estes aspectos são irrelevantes. A Constituição da República não veda a emenda parlamentar ao projeto de lei oriundo de conversão de medida provisória. Nada impede que este projeto de lei encerre duas atividades parlamentares: uma, o controle legislativo sobre a medida provisória; duas, a atividade legislferante comum desse poder da República. Não ignoro que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de modo diverso recentemente, mas é importante ressaltar que o acórdão julgou improcedente a ADIn, mantendo a constitucionalidade de uma lei, oriunda de projeto de lei de conversão de medida provisória em que se introduziu emenda parlamentar de matéria estranha à medida provisória. E mais: o acórdão, publicado em 11/05/2016, foi expresso em manter a higidez de todas as leis de conversão até então promulgadas, ainda que tivessem tema estranho à medida provisória convertida. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 256/593

5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 15-10-2015, Plenário, DJE de 11-5-2016). Grifei. A norma ora impugnada (Lei nº 12.767/12) é anterior ao julgamento, portanto mantém-se constitucional e válida. Tampouco há inconstitucionalidade material. O argumento de que o protesto de título ofende a igualdade, a ampla defesa e a menor onerosidade é ilógico e falacioso. Sabe-se que a Administração tem prerrogativas próprias de sua estatura, mas nem por isso as vantagens legais conferidas recebem a pecha de inconstitucional: a Fazenda tem prazos processuais especiais, mas não são inconstitucionais; a Administração pode celebrar cláusulas exorbitantes, nem por isso ilegítimas. Sob outro ângulo, qualquer particular que detenha título de crédito pode protestá-lo e seria incoerente negá-lo ao Poder Público, sob a justificativa vazia de que se trata de coação política. Quando o protesto é tirado por particular, ninguém cogita de coação política. Nessa mesma linha de ideias, causa espécie proibir o Poder Público de tirar protesto, apenas porque, se pretende cobrar a dívida, pode mover execução fiscal. Execução qualquer credor pode mover, seja pessoa de direito público, seja pessoa de direito privado, por ser reclamação por tutela jurisdicional para afastar lesão (inadimplemento). Entretanto, ninguém nega ao credor particular o protesto, ainda que possa mover a execução por título extrajudicial. Portanto, isonomia há se se conferir ao Poder Público a possibilidade de tirar protesto: qualquer particular que detenha título de crédito pode, ao seu nuto e cumulativamente, tirar protesto e aparelhar execução de título. Logo, a fortiori com amparo legal, a Fazenda também pode agir dessa forma. O protesto também não fere a ampla defesa, que sempre pode ser exercida judicialmente. De toda forma, a CDA que se protesta, como qualquer título protestável, são títulos que encerram liquidez e certeza do débito. Quanto à ofensa à menor onerosidade, é claro que a Constituição não contempla esse princípio. Ainda que se considerasse expressão de proporcionalidade, valem contra essa impugnação as mesmas razões que desconsideram o protesto como ofensa à igualdade. Em suma, o protesto tirado por particular não é considerado medida desproporcional. Diga-se, a Fazenda, como qualquer pessoa privada, tem de recorrer ao Judiciário para executar seu crédito. Dispõe de instrumentos semelhantes aos dos particulares. Por fim, é certo que o protesto não é inútil. Embora a certidão negativa de débitos possa atestar o inadimplemento, é certo que o protesto de dívidas é informação mais difundida no mercado, servindo como meio de coerção mais eficiente do que a CND. Fosse realmente inútil como meio de coação, o autor não impugnaria a medida. Segundo, trato da suposta ilegalidade da inscrição da dívida enquanto pendente o recurso administrativo que indeferiu o requerimento de compensação. É essencial seguir a explanação a seguir, conforme exposição da inicial. A dívida inscrita e protestada é certificada pelas CDAs nºs 80.7.15.003743-95, 80.7.15.003636-01, 80.7.15.004731-05. Essas dívidas são oriundas dos processos nºs 13889.720049/2015-71, 10865.720496/2015-18 e 13889.720065/2015-63, respectivamente. Por sua vez, estes processos têm origem nos respectivos processos em que se requereu e decidiu a compensação de créditos (10865.723191/2014, 10865.720104/2015-11 e 10865.720388/2015-37, respectivamente). Estes pedidos de compensação pretendiam compensar débitos tributários do autor com créditos alimentícios de natureza trabalhista constituídos na reclamação trabalhista nº 0054/1990/053/1100, antigos VTBV-054/90, adquiridos por escritura pública de cessão de direitos creditórios. Essas alegações são incontroversas. Entretanto, o Fisco indeferiu a compensação por entender que o modo de operá-la é judicial, não administrativo. Inconformado, o autor recorreu; entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, donde o réu não poder inscrever a dívida antes de solucionada a fase litigiosa. Este é o cerne do mérito, isto é, se as manifestações de inconformidade e os recursos interpostos contra o indeferimento da específica compensação tinham o condão de suspender a exigibilidade do tributo. Entretanto, com o réu, as impugnações manejadas não suspendem a exigibilidade do tributo, como segue. As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Porém, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado. Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação. Com efeito, regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61). É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo. Quando se trata de compensação de créditos tributários, a norma geral tributária permitiu que a lei estipulasse as condições do encontro de contas (Código Tributário Nacional, art. 170). Nesse mister, podem ser estatuídos regimes diversos de compensação. O procedimento suscitado pelo autor foi o de compensar seu débito de tributos federais com créditos alimentares a serem pagos por precatório que adquiriu de terceiros, por escritura. Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74. A compensação de créditos e débitos recíprocos que não sejam tributários deve ser regulada por outra lei. A respeito da compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios (independentemente de serem tributários) há a Lei nº 12.431/11, conforme reza o art. 30. Considerando essa diferença de regramento jurídico, é claro que a compensação requerida pelo autor é regida pela Lei nº 12.431/11, não pela Lei nº 9.430/96. Como se vê dos dispositivos da Lei nº 12.431/11, a compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42). Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via. Como não há procedimento administrativo regado para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, a saber, recursos não têm efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99, art. 61). Ainda que se aceitasse processar esse requerimento administrativamente - lembrando que a Lei nº 9.430/96 regula outra espécie de compensação - note-se que nem todo recurso interposto contra decisão de indeferimento da compensação tem efeito suspensivo. Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Porém, para os recursos interpostos contra a compensação considerada não declarada, nos termos do 12, o efeito suspensivo conferido pelo 11 não é aplicável, como reza o 13 do art. 74. Em conclusão: os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações não declaradas não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal. Obviamente, é compensação não declarada aquela cujo processamento não se submete ao específico regime da Lei nº 9.430/96. Portanto, não erra o réu em indeferir a compensação administrativa. As razões lançadas nas decisões são consentâneas com o direito na espécie. Veja-se decisão conjunta do 10865.720104/2015-11 e 10865.723191/2014-79 às fls. 286-7 e a decisão no 10865.720388/2015-37 às fls. 290-1. A base para a decisão é o procedimento estatuído na Lei nº 12.431/11. Por isso, não se aplicaria a essa espécie de compensação a Lei nº 9.430/96. Em consequência, não erra o réu em inscrever o débito em dívida ativa, ainda que na pendência de recurso, pois o recurso, para aquela espécie de processo, não tem efeito suspensivo. Considerando que o réu houve de atuar no processo principal e no cautelar, fixo os honorários em 20% do valor da causa. a. Julgo improcedentes os pedidos. b. Revogo a lininar passada na ação cautelar. c. Condeno o autor em custas, já recolhidas, e a pagar honorários de 20% do valor causa, atualizado pela SELIC desde o ajuizamento. A verba honorária representa a sucumbência em ambos os processos e poderá ser executada apenas no principal. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. b. Oficie-se o tabelião de protestos (fls. 151 da cautelar), para que restaure os protestos. c. Publique-se e intimem-se.

0002293-81.2015.403.6115 - DONATO & GOMES LOTERICA LTDA - EPP(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O autor pretende a manutenção do prazo da permissão lotérica contratada, diante do aviso de licitação do objeto. Alega que a licitação foi anunciada por aviso publicada na seção 3 do diário oficial da União de 05/08/2015, da qual também recebeu notificação. Alega ter direito ao prazo da permissão, como contratado. Em sede liminar requereu a suspensão do certame, então indeferido (fls. 131). Em agravo, obteve a antecipação de tutela (fls. 163). Em contestação, o réu alega perda superveniente do objeto, já que semelhante licitação está obstada pela edição da Lei nº 13.177/15. Em réplica, o autor requereu o julgamento do mérito, embora, subsidiariamente, admitisse a possibilidade da perda superveniente do objeto. Decido. Haveria perda do objeto apenas se a permissão em si fosse extinta. Porém, como ela se mantém, resta saber se se mantém com o autor ou à disposição por licitação. Há direito superveniente aplicável aos fatos. O art. 5-A da Lei nº 12.869/13, introduzido pela Lei nº 13.177/2015 prescreve a validade das permissões lotéricas celebradas até 15/10/2013. A permissão em questão é de 07/03/2002 (fls. 33-43), para vigor por 240 meses. Portanto, o prazo deve ser cumprido, a menos que, obviamente, o autor dê causa à rescisão. No mais, o aviso publicado (fls. 115), anunciando a licitação da permissão, está cancelado por disposição legal (Lei nº 12.869/13, art. 5º-B, introduzido pela Lei nº 13.177/15). 1. Julgo procedente o pedido, para determinar a manutenção da permissão até 07/03/2022. A ordem não obsta a apuração de causa de rescisão da permissão. 2. Condeno o réu a ressarcir custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002537-10.2015.403.6115 - MIRIS SANTOS DE ARAUJO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da parte autora (fls. 235). 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Custas pela autora. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-19.2015.403.6115 - ADRIANO LUIZ (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO LUIZ, em face da UNIÃO, na pessoa do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula do autor na instituição de ensino universitário, mediante o acesso ao site do SisFies, que impede o autor de efetivar a matrícula por incongruência de dados pessoais. Afirma o autor que é aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Produção no Centro Universitário Central Paulista custeado, em parte, por meio de contrato do FIES. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos mediante a contratação do FIES necessita que seja solucionada a pendência existente no sistema SisFies. Diz que no portal Fies consta que o autor é solteiro quando na verdade é divorciado e não consegue regularizar esta situação para obter a renovação contratual. Argumenta que o banco aguarda a regularização no sistema para efetivar a matrícula. Em contestação o réu disse ser parte ilegítima, por entender que o óbice da mudança dos dados no cadastro se deve ao gerenciamento do ambiente informatizado, pertinente à União. Diz ser necessário litisconsórcio com a União, a instituição financeira operadora e a instituição educacional. Acrescenta que a recusa na contratação proveio da instituição financeira, sendo a conduta da ré legal. O autor replicou alegando abuso do direito de defesa. Relatados, D E C I D O. Irrelevante que o ambiente informatizado do SisFies seja gerido por órgão da União. O autor quer a conclusão do financiamento estudantil e, como parte mutuante, à conta de cujo patrimônio vêm os recursos, está o FIES. É certo que o autor quer a matrícula, que compete à instituição educacional efetuar; é certo que deseja a liberação dos recursos do financiamento, que compete à instituição financeira liberar; porém, todos estes interesses estão em função da celebração do mútuo, impedido pela divergência do estado civil do autor. Afásto as preliminares. O cerne do mérito é saber se a divergência do estado civil do autor é razão bastante a não se concluir o mútuo estudantil. Analisa-se o mérito à luz do direito e dos documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar com suas peças (Código de Processo Civil, art. 434). É indiscutível que a única razão para obstar a conclusão do financiamento estudantil foi a divergência do estado civil do autor. Na inscrição no SisFies, o autor fez constar solteiro, mas, quando da conferência dos dados pelo agente operador, verificou-se ser divorciado (fls. 14). Também é incontroverso que a divergência proveio de equívoco do autor, sem se cogitar de má-fé. Entretanto, considerando as características da oferta do financiamento estudantil pelo Fies, não é o caso de considerar este erro escusável. A inscrição no SisFies é a oportunidade pela qual o estudante acede à proposta de financiamento estudantil. Cuida-se da fase de policação do contrato. Pela configuração do SisFies, a inscrição, regida pela Portaria Normativa MEC nº 10/2010, constitui proposta irretirável do mutuante, pois as informações prestadas são consideradas ratificadas pelo proponente, pelo dever de conferi-las (art. 2º, 9º). Quanto a esta oportunidade pontual de prestar dados necessários à obtenção do financiamento, veja-se que o programa não prevê a possibilidade de concluí-lo em qualquer época do ano. Como o financiamento serve para cobrir custos estudantis semestrais, há oportunidades pontuais no ano de obtê-lo. Por isso há a exigência de as informações serem conferidas, ratificadas e de responsabilidade do estudante: a retificação de algum dado turbaria o cronograma da liberação de recursos. No mais, a divergência do estado civil é óbice suficiente para impedir a conclusão do financiamento, por ser informação relevante à pesquisa da composição da renda familiar, condição para obtenção do mútuo. Sendo assim, a não conclusão do financiamento se deveu a erro inescusável da parte autora. 1. Desnecessário revogar a liminar, pois atinava com mera reanálise do caso. 2. Julgo improcedente o pedido. 3. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. As verbas têm exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (fls. 28). Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002901-79.2015.403.6115 - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor DALMIR ANTONIO CORREA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Requer, ainda, o autor a condenação da ré em danos morais. Diz que obteve aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.518.279-0 em 21/01/2014 mas nela não houve o reconhecimento do trabalho especial no período de 13/09/1984 a 21/01/2014, exercido na Tecumseh do Brasil que, caso considerado especial, lhe daria a aposentadoria mais vantajosa - especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/88). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 91). Contestação às fls. 94/110. Aduz o INSS a incompetência do Juízo pelo valor atribuído à causa. Discorre sobre a prescrição quinquenal e diz que não restaram comprovados os requisitos necessários ao trabalho especial. Argumenta que não há comprovação do dano moral e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 112/7. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento de atividade especial. Embora nomine o preâmbulo com ação de indenização e articule algumas razões, não fez pedido de indenização por dano material ou moral. Alega que o indeferimento do requerimento do seu benefício é indevido, pois o réu não teria computado alguns períodos de trabalho como especial. A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular. Quanto à atividade especial controversa, pelo trabalho em exposição a ruído acima do limite legal, o PPP (fls. 23-7) revela a exposição de ruído como descrita no item 5 da inicial (fls. 03). O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O cotejo das anotações do PPP com os limites legais mencionados evidencia a exposição a ruído nocivo nos termos previdenciários, exceção feita ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, em que a parte autora se submeteu a exatos 90dB, portanto, não acima do limite. Logo, é especial o período de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 21/07/2014. Como há período comum, não há jus à aposentadoria especial. Haveria a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, exceto para efeitos da averbação do tempo, é irrelevante a questão sobre a atividade especial para a concessão do benefício. O indeferimento do benefício foi motivado na falta de idade mínima (fls. 69). Não apenas o autor nada disse a esse respeito, como é indiscutível que não possuía 53 anos na DER, pois nasceu em 05/11/1964. Sendo assim, não erra o réu ao denegar o benefício. 1. Julgo procedente o pedido para determinar ao réu averbe os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 21/07/2014 como de atividade especial. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Diante da sucumbência recíproca: a. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. b. Fixo honorários em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. Condene as partes a pagarem metade dos honorários fixados. A verba tem a exigibilidade suspensa em relação ao autor, pela gratuidade. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente arquivem-se.

000055-55.2016.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Autos comigo nesta data. O autor LUIS CARLOS ANTONIO ARAÚJO pede declaração de inexistência de relação jurídica que o ligue aos réus e indenização por danos morais em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, cujo valor deverá ser arbitrado. Alega que teve o requerimento de financiamento imobiliário negado, em razão da restrição inscrita pela ré União (PFN), supostamente por ter omitido rendimentos recebidos pelo município de Monsenhor Hipólito, Piauí, segunda corrê, entre 2007 a 2010. Como não tivesse vínculo com a corrê municipal, requereu-lhe administrativamente declaração de inexistência de vínculo, sem obter resposta. À corrê União apresentou impugnação ao informe de rendimentos. Requereu antecipação de tutela, para que se afaste a irregularidade que lhe pesa na RFB. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a manifestação da União acerca do pedido de tutela (fls. 146). A União manifestou-se nos autos às fls. 156/65. Preliminarmente alega prevenção com os autos nº 0001271-22.2014.403.6115 sentenciados nesta 1ª Vara Federal, a falta de interesse de agir e ressalta a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada. Apresentou a ré, ainda, contestação às fls. 169/214. Alega, em preliminar, a prevenção, a extinção do processo por falta de interesse de agir por ausência de prova indispensável, a falta de interesse de agir por atos culposos de terceiros e a ilegitimidade de parte da União por ato de responsabilidade da municipalidade de Monsenhor Hipólito/PI. No mérito, requer a improcedência da ação por ausência de prova da ocorrência do dano moral alegado diante da demonstração, pela Receita Federal, da legalidade dos atos por ele perpetrados. Aduz, ainda, que o dano moral eventualmente fixado não poderá superar o valor de R\$ 1.000,00. Pela decisão às fls. 242, o Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência para esta Vara Federal. Relatados, decido. Por antecipação de tutela, o autor requer a suspensão do processo administrativo que lhe cobra multa por atraso na declaração de IRPF. Entretanto, é desnecessária, por ora, semelhante tutela, pois a multa está suspensa como informa o réu no item 2 de fls. 193. A oportuna análise do mérito apreciará o caso de exclusão. Para tanto, é necessário ouvir o autor em réplica, já que a corrê União juntou documentos. a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Intime-se o autor para ciência e para se manifestar em réplica, em 15 dias.

0000703-35.2016.403.6115 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede (a) o reconhecimento do estado de companheira do instituidor, (b) a concessão de pensão por morte e (c) as parcelas vencidas do benefício, desde a data do óbito. Diz que vivia em união estável com Joaquim Afonso havia 40 anos, com quem teve duas filhas. Com seu passamento em 07/11/2004, requereu pensão por morte em 08/12/2014 (NB 21/170.577.710-1), indeferida por não comprovação da união estável, como se vê às fls. 65. A contestação do réu corroborou as razões do indeferimento administrativo. Acrescentou que os documentos trazidos na inicial não são elucidativos sobre a relação de ambos. Portanto, impugna a qualidade de dependente. Nada disse sobre a dependência econômica. Impugnou genericamente os cálculos da parte autora. Subsidiariamente, requereu que a DIB fosse fixada na DER, não na data do óbito. Saneio o feito. Sem preliminares a decidir. Para além do direito incidente sobre os fatos alegados, não há questão de direito relevante para a decisão do mérito. A oportunidade de especificação de provas se dá nas respectivas peças postulatórias (Código de Processo Civil, arts. 319, VI e 336). O autor especificou todas as provas nominadas. O réu não fez especificação. Pontos controvertidos Do relato vê-se que há controvérsia sobre: a. Qualidade de dependente da parte autora com o instituidor, em razão da impugnação da união estável (fato constitutivo). b. Data de início do benefício, em razão de o requerimento administrativo ter ocorrido após 30 dias do óbito (fato constitutivo). Os cálculos da parte autora vieram apenas à guisa de estimativa do valor da causa. Com efeito, o pedido sobre os valores atrasados é ilíquido. Eventual liquidação será a sede para determinação do tanto devido. Provas pertinentes e admissíveis As alegações são comprováveis por qualquer meio necessário e pertinente (Código de Processo Civil, arts. 369 e 370). As alegações das partes são comprováveis por documentos que tiveram a oportunidade de juntar com suas respectivas postulações (Código de Processo Civil, art. 434). Outros documentos que não sejam juridicamente novos não serão permitidos (Código de Processo Civil, art. 435). Os pontos controvertidos não envolvem questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. O início de prova material é exigível para a comprovação complementar de tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º), que não é o caso. Portanto, é admissível a prova oral para a prova e contraprova da união estável. Inadmissível a prova testemunhal para a solução da questão sobre início da DIB, pois envolve o confronto de documentos. Inadmissível o depoimento pessoal da parte autora requerido por ela mesma. Distribuição do ônus da prova Nenhuma dos pontos controvertidos suscita impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do ônus legalmente distribuído. À parte autora caberá comprovar os pontos controvertidos fixados que encerram fatos constitutivos e ao réu os que sejam modificativos, impeditivos ou extintivos. A cada uma das partes é lícito fazer contraprova pelos meios de prova considerados pertinentes nesta decisão. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14:00h, com produção de prova oral consistente em: a. Oitiva de testemunhas. 2. As partes apresentarão o rol de testemunhas em 05 dias (comuns). 3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 455. 4. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo. Para o caso de toda a prova oral ser produzida por precatória, venham conclusos apenas para deliberar sobre o cancelamento da audiência supra designada. 5. Intimem-se.

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A União requer a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, bem como da incompetência territorial deste juízo (fls. 63). Afasto, primeiramente, a alegação de incompetência. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à reconsideração da tutela, decisão de suspensão de tutela nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, do E. TRF, suspendeu as liminares e tutelas deferidas em ações idênticas, caso da presente, conforme fls. 64. Com base naqueles fundamentos, reputo ser caso de revogação da decisão proferida nestes autos. 1. Revogo a tutela às fls. 23-6. 2. Rejeito a exceção de incompetência territorial. 3. Dê-se ciência aos réus. 4. Cumpra-se o item 1 de fls. 26 e remetam-se os autos ao SUDP para regularização do cadastro e exclusão da USP. 5. Tendo havido o decurso do prazo para contestação pela União, certifique-se e intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-61.2016.403.6115 - ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X BANCO DAYCOVAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roselys Cardoso Lara Giampedro, em face de Banco Daycoval S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a revisão de contratos de empréstimo consignado, a repetição em dobro de valor indevidamente cobrado e a inclusão, pelo INSS, como consignação em benefício, do contrato que está sendo cobrado da parte autora. Requer, ainda, indenização por danos morais. Afirma ter firmado o contrato nº 55-2488240/14 junto ao Banco réu, em razão do qual seria descontado de seu benefício de aposentadoria, o valor de R\$ 162,00 mensais. Aduz terem sido descontadas as parcelas até outubro de 2014, quando a autora obteve refinanciamento do débito (contrato 55-2860757/14). Alega que este último contrato não foi aceito pelo INSS, por ausência de margem consignável, e que o primeiro contrato foi excluído do benefício, gerando, assim, cobrança inscrita junto ao SERASA e SCPC. Quanto ao Banco réu, afirma ter excluído indevidamente o desconto do contrato originário, antes de se confirmar a inclusão do refinanciamento como consignação no benefício. Aduz, ainda, possuir o contrato cláusulas abusivas, requerendo a revisão. Quanto ao INSS, afirma ter negado indevidamente a inclusão do novo contrato, pois, além de possuir o mesmo valor do contrato anterior (R\$ 162,00), não houve queda de margem consignável. Advirto ao advogado da parte que a relação jurídica com o Banco Daycoval S/A não é matéria de competência federal. Portanto, este juízo não apreciará os pedidos relacionados à lide com o Banco, mas tão somente os com o INSS, nos termos do art. 45, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Quanto àquela parte do pedido, a inicial será indeferida, por inaceitável cumulação de pedidos, possibilitando à parte ajuizar esta parte da sua lide na Justiça competente. Sendo assim, apenas a lide em relação ao INSS será processada por este juízo federal. A este respeito, a parte autora requereu antecipação de tutela, para que se retire seu nome do SPC e SERASA e que o réu se abstenha de incluí-lo em qualquer serviço de proteção ao crédito. Ocorre que esta espécie de requerimento tangencia a relação jurídica da parte autora com o corréu instituição financeira, cuja competência para julgar não pertence a este juízo federal. Já em relação ao réu INSS não há requerimento de antecipação de tutela. Vale frisar que a inclusão do nome do devedor é medida cabente ao credor de quantia, posição que o INSS não detém pela narração dos fatos: é mero gestor das garantias em consignação de empréstimos que a parte autora tomou no mercado bancário. Portanto, não há tutela a ser analisada por este juízo nesta fase liminar. Não é o caso de inverter o ônus da prova, a uma, porque a relação entre a parte autora e o INSS não é relação de consumo; a duas, a parte autora dispõe do valor do benefício que recebe, bem como dos valores dos empréstimos que contraiu para demonstrar o grau de comprometimento da margem consignável. Portanto, não há dificuldade excessiva em provar suas alegações. O quantum da margem consignável é matéria de ordem pública, portanto, não objeto de transação. Desnecessária a audiência do art. 334. No mais, a parte autora requereu a gratuidade e juntou a declaração de costume. 1. Indefiro a inicial no tocante à cumulação de pedidos, para decotar os pedidos vertidos com base na causa de pedir e relação jurídica mantida entre a parte autora e o Banco Daycoval S/A. 2. Admito a inicial apenas no tocante aos pedidos vertidos em face do réu INSS. 3. Sem tutela a decidir, conforme razões supra. 4. Indefiro a inversão do ônus da prova. 5. Defiro a gratuidade. Cumpra-se em ordem. Ao SUDP, para exclusão do Banco Daycoval S/A. b. Anote-se a gratuidade. c. Cite-se, para contestar em 30 dias. d. Passado o prazo da contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias. e. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Opto Eletrônica, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do auto de infração que gerou o débito em cobro na execução fiscal nº 0001717-54.2016.403.6115. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 26-65 e apensos). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de estar em recuperação judicial, que não exime de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Assim, o pedido deve ser indeferido. A ação deve ser extinta, por indeferimento da inicial, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo autor e a consequente ausência de interesse processual (Novo Código de Processo Civil, art. 330, III). O próprio autor inicia sua petição requerendo a distribuição da presente demanda por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001717-54.2016.403.6115, por ser comum o objeto que as embasa. Portanto, há inequívoca ciência sobre o aforamento da execução fiscal. O pedido final do autor na presente ação é a declaração de nulidade do auto de infração que gerou o débito em cobro na execução fiscal mencionada, restando claro, pelas alegações da parte na inicial, que pretende discutir questões atinentes à origem do débito em execução. Havendo execução fiscal já ajuizada, o devedor pode se defender, arguindo a nulidade do débito, por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Não socorre à parte pretender discutir a origem da obrigação tributária, por demanda declaratória ou anulatória. O ajuizamento de demandas, tais como as mencionadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, é possível antes do aforamento da execução. Ajuizada a execução fiscal, o combate à pretensão executória se concentra nos embargos à execução, por ser a sede para se alegar toda matéria útil à defesa (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º), ou exceção de pré-executividade. Portanto, estando devidamente ajuizada a execução fiscal nº 0001717-54.2016.403.6115 e sendo o pedido do autor a declaração da nulidade do auto de infração que gerou os respectivos débitos, inadequada se mostra a via eleita pelo autor. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Indefiro a gratuidade de justiça. 3. Condeno o autor ao pagamento de custas. 4. Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001432-95.2015.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede o cancelamento do protesto das CDAs nº 80.7.15.003743-95, 80.7.15.003636-01, 80.7.15.004731-05. Antes do ajuizamento desta ação principal, moveu cautelar apensa (0001432-95.2015.403.6115) em que obteve decisão liminar. Alega que o protesto de dívida ativa inscrita é inconstitucional, que a inscrição da dívida é ilegal e o protesto é inútil, portanto desnecessário. Quanto à inscrição da dívida, diz que os débitos foram inscritos enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de compensação destes débitos com o crédito a ser pago por precatório. Quanto à inconstitucionalidade, alega ter havido desrespeito à forma pois a lei que incluiu a possibilidade do protesto da CDA era destinada à conversão de medida provisória, sem ter por objeto a matéria do protesto. Por inconstitucionalidade material, alega ofensa à igualdade, à ampla defesa e à menor onerosidade. Em contestação (fls. 275), o réu pugna pela legitimidade do protesto das CDAs, apresentando razões da utilidade da medida. Quanto à inscrição da dívida, friso que o julgamento da compensação se deu antes do ajuizamento da cautelar. Acrescentou que a compensação requerida foi considerada não declarada, caso em que os recursos interpostos contra essa decisão não têm efeito suspensivo. Em réplica, o autor reforçou a argumentação inicial. Em petição posterior, requereu a vinda dos processos administrativos. É o relatório. Decido conjuntamente o processo principal e o cautelar. Sem preliminares. Desnecessária a produção de prova oral, pelas características do mérito. Como se verá, resolve-se a lide à luz do direito e dos documentos juntados. Desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos, aos quais a parte, aliás, tem acesso e lhe compete trazer com a inicial (Novo Código de Processo Civil, art. 434). Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide. Primeiro, trato da questão do protesto das CDAs. O protesto das CDAs é claramente permitido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, por introdução da Lei nº 12.767/12. Não há inconstitucionalidade formal na inserção. É certo que a Lei nº 12.767/12 é oriunda da conversão da Medida Provisória nº 577/12, que não continha semelhante disposição. Tampouco a inserção provém de emenda relacionada com o texto original da medida provisória. Porém, estes aspectos são irrelevantes. A Constituição da República não veda a emenda parlamentar ao projeto de lei oriundo de conversão de medida provisória. Nada impede que este projeto de lei encerre duas atividades parlamentares: uma, o controle legislativo sobre a medida provisória; duas, a atividade legisferante comum desse poder da República. Não ignoro que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de modo diverso recentemente, mas é importante ressaltar que o acórdão julgou improcedente a ADIn, mantendo a constitucionalidade de uma lei, oriunda de projeto de lei de conversão de medida provisória em que se introduziu emenda parlamentar de matéria estranha à medida provisória. E mais: o acórdão, publicado em 11/05/2016, foi expresso em manter a higidez de todas as leis de conversão até então promulgadas, ainda que tivessem tema estranho à medida provisória convertida. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 15-10-2015, Plenário, DJE de 11-5-2016). Grifei. A norma ora impugnada (Lei nº 12.767/12) é anterior ao julgamento, portanto mantém-se constitucional e válida. Tampouco há inconstitucionalidade material. O argumento de que o protesto de título ofende a igualdade, a ampla defesa e a menor onerosidade é ilógico e falacioso. Sabe-se que a Administração tem prerrogativas próprias de sua estatura, mas nem por isso as vantagens legais conferidas recebem a pecha de inconstitucional: a Fazenda tem prazos processuais especiais, mas não são inconstitucionais; a Administração pode celebrar cláusulas exorbitantes, nem por isso ilegítimas. Sob outro ângulo, qualquer particular que detenha título de crédito pode protestá-lo e seria incoerente negá-lo ao Poder Público, sob a justificativa vazia de que se trata de coação

política. Quando o protesto é tirado por particular, ninguém cogita de coação política. Nessa mesma linha de ideias, causa espécie proibir o Poder Público de tirar protesto, apenas porque, se pretende cobrar a dívida, pode mover execução fiscal. Execução qualquer credor pode mover, seja pessoa de direito público, seja pessoa de direito privado, por ser reclamação por tutela jurisdicional para afastar lesão (inadimplemento). Entretanto, ninguém nega ao credor particular o protesto, ainda que possa mover a execução por título extrajudicial. Portanto, isonomia há se se conferir ao Poder Público a possibilidade de tirar protesto: qualquer particular que detenha título de crédito pode, ao seu nuto e cumulativamente, tirar protesto e aparelhar execução de título. Logo, a fortiori com amparo legal, a Fazenda também pode agir dessa forma. O protesto também não fere a ampla defesa, que sempre pode ser exercida judicialmente. De toda forma, a CDA que se protesta, como qualquer título protestável, são títulos que encerram liquidez e certeza do débito. Quanto à ofensa à menor onerosidade, é claro que a Constituição não contempla esse princípio. Ainda que se considerasse expressão de proporcionalidade, valem contra essa impugnação as mesmas razões que desconsideram o protesto como ofensa à igualdade. Em suma, o protesto tirado por particular não é considerado medida desproporcional. Diga-se, a Fazenda, como qualquer pessoa privada, tem de recorrer ao Judiciário para executar seu crédito. Dispõe de instrumentos semelhantes aos dos particulares. Por fim, é certo que o protesto não é inútil. Embora a certidão negativa de débitos possa atestar o inadimplemento, é certo que o protesto de dívidas é informação mais difundida no mercado, servindo como meio de coerção mais eficiente do que a CND. Fosse realmente inútil como meio de coação, o autor não impugnaria a medida. Segundo, trato da suposta ilegalidade da inscrição da dívida enquanto pendente o recurso administrativo que indeferiu o requerimento de compensação. É essencial seguir a explanação a seguir, conforme exposição da inicial. A dívida inscrita e protestada é certificada pelas CDAs nºs 80.7.15.003743-95, 80.7.15.003636-01, 80.7.15.004731-05. Essas dívidas são oriundas dos processos nºs 13889.720049/2015-71, 10865.720496/2015-18 e 13889.720065/2015-63, respectivamente. Por sua vez, estes processos têm origem nos respectivos processos em que se requereu e decidiu a compensação de créditos (10865.723191/2014, 10865.720104/2015-11 e 10865.720388/2015-37, respectivamente). Estes pedidos de compensação pretendiam compensar débitos tributários do autor com créditos alimentícios de natureza trabalhista constituídos na reclamação trabalhista nº 0054/1990/053/1100, antigos VTBV-054/90, adquiridos por escritura pública de cessão de direitos creditórios. Essas alegações são incontrovertidas. Entretanto, o Fisco indeferiu a compensação por entender que o modo de operá-la é judicial, não administrativo. Inconformado, o autor recorreu; entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, donde o réu não poder inscrever a dívida antes de solucionada a fase litigiosa. Este é o cerne do mérito, isto é, se as manifestações de inconformidade e os recursos interpostos contra o indeferimento da específica compensação tinham o condão de suspender a exigibilidade do tributo. Entretanto, com o réu, as impugnações manejadas não suspendem a exigibilidade do tributo, como segue. As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Porém, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado. Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação. Com efeito, regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61). É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo. Quando se trata de compensação de créditos tributários, a norma geral tributária permitiu que a lei estipulasse as condições do encontro de contas (Código Tributário Nacional, art. 170). Nesse mister, podem ser estatuidos regimes diversos de compensação. O procedimento suscitado pelo autor foi o de compensar seu débito de tributos federais com créditos alimentares a serem pagos por precatório que adquiriu de terceiros, por escritura. Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74. A compensação de créditos e débitos recíprocos que não sejam tributários deve ser regulada por outra lei. A respeito da compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios (independentemente de serem tributários) há a Lei nº 12.431/11, conforme reza o art. 30. Considerando essa diferença de regramento jurídico, é claro que a compensação requerida pelo autor é regida pela Lei nº 12.431/11, não pela Lei nº 9.430/96. Como se vê dos dispositivos da Lei nº 12.431/11, a compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42). Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via. Como não há procedimento administrativo regado para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, a saber, recursos não têm efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99, art. 61). Ainda que se aceitasse processar esse requerimento administrativamente - lembrando que a Lei nº 9.430/96 regula outra espécie de compensação - note-se que nem todo recurso interposto contra decisão de indeferimento da compensação tem efeito suspensivo. Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Porém, para os recursos interpostos contra a compensação considerada não declarada, nos termos do 12, o efeito suspensivo conferido pelo 11 não é aplicável, como reza o 13 do art. 74. Em conclusão: os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações não declaradas não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal. Obviamente, é compensação não declarada aquela cujo processamento não se submete ao específico regime da Lei nº 9.430/96. Portanto, não erra o réu em indeferir a compensação administrativa. As razões lançadas nas decisões são consentâneas com o direito na espécie. Veja-se decisão conjunta do 10865.720104/2015-11 e 10865.723191/2014-79 às fls. 286-7 e a decisão no 10865.720388/2015-37 às fls. 290-1. A base para a decisão é o procedimento estatuído na Lei nº 12.431/11. Por isso, não se aplicaria a essa espécie de compensação a Lei nº 9.430/96. Em consequência, não erra o réu em inscrever o débito em dívida ativa, ainda que na pendência de recurso, pois o recurso, para aquela espécie de processo, não tem efeito suspensivo. Considerando que o réu houve de atuar no processo principal e no cautelar, fixo os honorários em 20% do valor da causa. a. Julgo improcedentes os pedidos. b. Revogo a liminar passada na ação cautelar. c. Condeno o autor em custas, já recolhidas, e a pagar honorários de 20% do valor causa, atualizado pela SELIC desde o ajuizamento. A verba honorária representa a sucumbência em ambos os processos e poderá ser executada apenas no principal. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. b. Oficie-se o tabelião de protestos (fls. 151 da cautelar), para que restaure os protestos. c. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000054-03.2012.403.6312 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da liquidação do Acórdão de fls. 151/157. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 178/179), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação civil pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Pretende o autor se imponha (a) dissolução da pessoa jurídica, (b) impedimento aos corréus pessoas físicas que formem pessoa jurídica de idêntico objeto social e (c) condenação em indenização por dano moral difuso/coletivo.Pela presente ação civil pública, o MPF pretende a proteção do patrimônio público (Constituição da República, art. 129, III). Imputa aos réus a extração desautorizada de minérios, bens federais, em períodos e locais diversos, a saber: a. Fazenda Barra Grande em 11/07/2007 e 10/08/2007, argila; b. Sítio São João Nepomuceno em 09/12/2005, argila; c. Fazenda Barreiro em 19/10/2009, argila; d. Fazenda Matão em 06/06/2005, argilito; e. Fazenda Boa Vista III entre 14/05/2005 e setembro de 2009, argila; f. Fazenda Barreiro, Sítio Lagoinha, Sítio São João, Sítio Barão, Fazenda Bebedouro e Fazenda Mafra nos dias 04/07/2001, 22/11/2001, 12/03/2002, 05/11/2002, 13/09/2005, 29/11/2005, 17/02/2006, 06/06/2006, 16/10/2006, 24/04/2007 e 23 a 26/04/2007, em todos os locais houve extração de argila; g. Fazenda Barreiro em 21/10/2009, argila; h. Sítio Frutal em 17/09/2008, argila; i. Sítio Frutal, antigo Sítio Barão em 30/11/2005, argila (fls. 04-10).Cautelarmente pede a determinação da suspensão das atividades da pessoa jurídica e o arresto dos bens dos corréus.A medida cautelar foi deferida pela decisão às fls. 141/2. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 316/33).Os réus embargaram de declaração da decisão às fls. 163/6. Os embargos foram recebidos e julgados improcedentes (fls. 209).Contestação dos réus às fls. 221/314. Pedem a suspensão da ação civil pública até julgamento das ações penais em curso. Alega a prescrição da pretensão ao dano moral, a prescrição quinquenal, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Diz sobre a impossibilidade de dissolução da sociedade empresária e requer a suspensão da medida cautelar deferida; da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; da ilegitimidade das autuações ambientais; da dupla autuação pelo mesmo fato; da impossibilidade de condenação em danos morais coletivos; da inexistência de efetivo dano moral e nexo de causalidade, neste ponto impugna o valor do dano moral pleiteado; da impossibilidade do Poder Judiciário interferir na competência fiscalizatória da administração pública; da inexistência de violação à ordem econômica; da idoneidade dos réus e, por fim, da invalidez do processo administrativo nº 1.34.023.000094/2013-48 por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Documentos foram juntados aos autos às fls. 335/463 originados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Réplica às fls. 467/78.O Departamento Nacional de Produção Mineral às fls. 483/9 apresentou os documentos solicitados às fls. 480.Decisão em agravo às fls. 490/1.O MPF se manifestou às fls. 498/506.Manifestação dos réus às fls. 513/37.Informações em Agravo foram prestadas às fls. 542.Informações e documentos apresentados pela JUCESP às fls. 545/55.Decisão às fls. 562 que pronunciou a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral e afastou as demais preliminares arguidas. Da decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 569/95).Resposta à Ofício enviado ao DNPM às fls. 598, 610 e 617.Os réus apresentaram embargos de declaração às fls. 599/601 que foram julgados improcedentes às fls. 603.O MPF trouxe aos autos documento oriundo da comarca de Tambaú/SP (fls. 618/22).É o relatório. Decido.O autor pede se imponha (a) dissolução da pessoa jurídica, (b) impedimento aos corréus pessoas físicas que formem pessoa jurídica de idêntico objeto social e (c) condenação em indenização por dano moral difuso/coletivo.Sobre a indenização por dano moral, houve pronúncia da prescrição às fls. 562.A inposição da dissolução da pessoa jurídica, por reiteradas infrações ambientais, é pena criminal. A Constituição da República inovou ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos casos de crimes ambientais (art. 225, 3º). A seu turno, a lei regente da responsabilização por crimes ambientais, além de instituir o mandado de criminalização constitucional, arrola as penas aplicáveis à pessoa jurídica, considerando que, por óbvio, ela é infensa à pena privativa de liberdade (Lei nº 9.605/98, art. 3º e arts. 22 a 24). Dentre as penas possíveis, está a da liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24). Porém, a aplicação de semelhante pena depende de a pessoa jurídica se constituir ou ser utilizada para permitir a prática de crimes ambientais.Ocorre que o Ministério Público imputa a prática de crimes de usurpação de minérios, em razão da exploração desses recursos sem a devida autorização. O art. 24 da Lei nº 9.605/98 não serve como fulcro da pretensão do autor por duas razões: (1) pressupõe, como suporte fático, o cometimento de crimes definidos como ambientais e (2) sua imposição haveria de ocorrer em processo penal.Também não socorre ao autor escorar-se no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939. Esta disposição estava em meio ao procedimento da liquidação das sociedades, que vige, ainda hoje, seja pelo que dispunha o art. 1.218 do Código de Processo Civil de 1973, seja pelo que dispõe o art. 1.046, 3º, do Novo Código de Processo Civil. De toda forma, a vigência daquelas antigas disposições diz apenas com o procedimento, isto é, com normas processuais. Entretanto, o disposto do art. 670 é norma de direito material em meio às de direito formal, pois estatui hipótese de dissolução de sociedade. Como as disposições de manutenção da vigência ressalvam apenas o procedimento, o art. 670, de conteúdo material, está revogado desde 1973. Assim, as hipóteses de dissolução se encerram nos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil (art. 1.044), sede do direito material comum. Dentre as hipóteses não está a da sociedade que pratica crimes por meio do objeto social.Em conclusão, a pessoa jurídica que usa seu objeto social para cometer crimes é responsabilizada de outras formas. Note-se, em acréscimo, que a antiga disposição do Código de Processo Civil de 1939 diz mais com o objeto social em si ilícito e menos com o objeto social em si lícito, mas executado criminosamente. Dessa forma, o objeto social da pessoa jurídica ré é lícito (lavra e pesquisa de minério), mas da imputação de usá-la para cometer crimes não decorre a imposição da sua liquidação forçada, pois não há amparo legal.Também não há amparo legal para interditar os sócios de participarem de sociedade com o mesmo objeto da pessoa jurídica ré (lavra e pesquisa de minério). Só o falido é inabilitado a tanto (art. 102 da Lei nº 11.101/05) e, ainda assim, temporariamente, mesmo que por crime falimentar (art. 181, 1º). Não há como impor pena perpétua. De toda forma, não se cogita de falência no caso.A dissolução da sociedade ou a interdição de o sócio participar de alguma atividade econômica são sanções graves que dependem de lei para serem aplicadas. Obviamente que o abuso da personalidade pelo desvio da conduta social suscita responsabilidade para a pessoa jurídica e para os sócios, mas esta responsabilidade, ao menos quanto ao previsto em lei, se resume em tutela restaurativa específica ou equivalente ou mesmo a tutela penal, com a imposição das penas sobejamente conhecidas.Sendo assim, as pretensões do autor não têm respaldo legal, mas não é o caso de decretar a impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a nova lei processual não prevê a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, donde se concluir que a falta de amparo legal aos pedidos do autor conduz à improcedência da demanda.1. Friso a pronúncia de prescrição às fls. 562.2. Julgo improcedentes os pedidos.3. Sem honorários ou custas.Cumpra-se.a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se.b. Intimem-se.c. Oportunamente, arquite-se.

000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública, proposta pela União em face de Tamborim & Crivelari Ltda. ME., visando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o erário o montante de R\$ 5.874.432,00 (atualizado em novembro de 2013), correspondente ao volume bruto de minério irregularmente extraído; a reparar e compensar financeiramente pelo dano ambiental material e pelo dano moral coletivo, em valores a serem estipulados por este juízo. A autora sustenta ser parte legítima, nos termos dos artigos 20, IX e 176, 1º, da Constituição Federal e do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85. Assevera também que, nos moldes do art. 2º da Lei 7.347/85, tendo o dano ocorrido no município de Tambaú, a competência para apreciação da presente demanda é da Subseção Federal de São Carlos. Esclarece, ainda, que a via processual escolhida é dotada de adequação, diante da tutela de interesse difuso e coletivo. Narra a União que no dia 14/10/2010, em vistoria técnica realizada pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - foi lavrado o auto de paralisação nº 9/10 em virtude de extração ilegal de argila, de modo que foi instaurado procedimento administrativo onde restou apurado que na área não autorizada teriam sido extraídos 122.384 metros cúbicos de argila, ou seja, 183.576 toneladas, o que equivaleria a R\$ 5.874.432,00, atualizado até novembro de 2013. O réu contestou dizendo que possui autorização de lavra e que extraiu argila apenas na área delimitada. Para efeito de argumentos, disse que há diferença da medição da poligonal pelo DNPM e da praticada, por questões técnicas. Disse que o DNPM deve regularizar as medidas, de modo a convalidar a extração levada a efeito. Impugnou o valor total da argila, pugnado pelo usado da tabela SINAPI. Suscitou litispendência da ação civil pública com a ação penal nº 0002030-20.2013.403.6115. Em petição, impugnou o valor da causa (fls. 210-2). O Ministério Público deu ciência do processado (fls. 240). Decisão de fls. 242 afastou a litispendência, da qual o réu agravou, sem sucesso (fls. 310). Fixados os pontos controvertidos (fls. 242), foi determinada vistoria técnica às fls. 270. Na mesma decisão foi indeferida a oitiva de testemunhas. Diante do laudo produzido (fls. 287-9), o autor impugnou-o na medida em que as questões sobre valor da argila, existência ou não da autorização da lavra, a delimitação da área da lavra, bem como o nexo da lavra com os danos ambientais não foram respondidos, mas fez juntar informação do DNPM, por conta de vistoria da CETESB que atingiu área diversa. O réu, em suma, concordou com o laudo, na parte em que afirmou não haver APP no local (fls. 300). O Ministério Público Federal aderiu à manifestação do autor sobre o laudo (fls. 314). Os autos vieram conclusos. Relatados brevemente, sancio o feito, para converter o julgamento em diligência. Sobre a impugnação do autor e o Ministério Público sobre o laudo, nos termos em que relatado, natural que a CETESB não respondesse as questões relativas à extração do minério em si, pois a matéria não pertence ao seu âmbito de conhecimento. A informação de fls. 297-8 esclareceu que a vistoria (nº 001/15/CGV; fls. 287-9) se passou nos limites da poligonal do processo DPMN nº 820.732/02. Entretanto, o objeto litigioso não tange a extração nos limites a poligonal, mas sim nas suas imediações, como se vê dos pontos no entorno às fls. 46. Sendo assim, o objeto vistoriado é diverso do pertinente aos autos. A vistoria deve ser repetida. Acrescento, o órgão ambiental esclarecerá apenas as questões referentes à sua área de atuação. As questões minerárias, fixadas às fls. 242, em que pese de ordem técnica, contam com esclarecimentos que as partes trouxeram com suas respectivas peças documentos elucidativos suficientes (Novo Código de Processo Civil, art. 472). 1. Por cópia desta, intime-se a CETESB a prestar nova informação, ainda sob os mesmos quesitos da informação técnica nº 001/15/CGV, mas em inspeção sobre áreas adjacentes. Para delimitação da área a inspecionar dê-se cópia de fls. 44, 46 e 297-8. A CETESB poderá requisitar do DNPM, ainda que por intermédio da União, quaisquer documentos necessários à delimitação da área em inspeção, nos termos do art. 473, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis, prorrogáveis a requerimento da CETESB. 2. Intimem-se as partes e o Ministério Público, para mera ciência. 3. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias. O prazo será sucessivo, em razão das características das intimações das partes. 4. Com as manifestações, venham conclusos para sentença.

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, objetivando sejam antecipados os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, c/c arts. 273 e 461, 3º, ambos do CPC, por determinação judicial de que a ré: a) recomponha o meio ambiente degradado, mediante elaboração, apresentação e execução de projeto específico, sob acompanhamento, orientação e aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais (CEPTA) e b) implemente medidas de prevenção, catalogadas no tópico 8 da inicial, mediante acompanhamento, orientação e aprovação da CETESB, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00. Pugna, ainda, que ao final sejam confirmados os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, bem como seja a ré condenada à obrigação de pagar, a título de indenização pelo dano ambiental material interino/intermediário e por dano ambiental moral, quantia a ser fixada pelo juízo, a ser oportunamente revertida em favor do ICMBIO/CEPTA (50%), à CETESB (30%) e à Polícia Militar Ambiental (20%), ou, não havendo concordância sobre tais órgãos, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré, em exploração de sua atividade econômica, provocou grave dano ambiental, consistente especificamente na lesão à fauna ictiológica do rio Mogi-Guaçu, mediante a ruptura de talude instalado em lagoa de decantação utilizada na lavagem da cana de açúcar e dos gases provenientes das caldeiras existentes na empresa, ocorrido no dia 04/10/2013, por volta das 19 horas. Aduz que a responsabilidade pela ocorrência do dano ambiental é objetiva, haja vista o disposto no art. 14, 1º da Lei 6.938/81. Ademais, destaca constar no Relatório de Inspeção confeccionado pela CETESB, instrutivo da Informação Técnica nº 153/2014, ter havido negligência por parte da ré, ao deixar de providenciar manutenção periódica, quanto à remoção de sedimentos, de um dos tanques utilizados no armazenamento e recirculação de águas residuárias, de modo que sobrecarregou o tanque de segurança contra extravasamento, tendo então havido o rompimento do talude e a consequente liberação da água residuária e de sedimentos para o rio Mogi-Guaçu. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 125), que restou cumprida pelo autor (fls. 129). A medida liminar foi indeferida (fls. 132/3). Da decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento informado nos autos às fls. 136/76. Mantida a decisão pelo Juízo, a ré apresentou contestação (fls. 195/240). Alega a ré, em preliminar, a carência da ação pela ilegitimidade ad causam do MPF, por falta de interesse da União; a inépcia da ação, por impor obrigação genérica, impedindo que a requerida conheça os fatos e deles se defenda e, por fim, a incompetência da Justiça Federal, pela falta de interesse da União. No mérito, requer a improcedência da ação. Admite, a ré, a ocorrência do acidente consistente em rompimento do talude como apontado na inicial, porém em horário distinto, não às 19h do dia 04/10/2013, mas sim no mesmo dia, só que no final da noite e início da madrugada do dia seguinte. Imputa a causa do incidente ao excesso de chuvas havidas na região, que ocasionou o rompimento da represa de contenção e os efluentes nela existentes alcançaram o rio Mogi-Guaçu. Sustenta que os fatos se deram por caso fortuito, o que, alega ausentar a ré de culpa ou dolo pelo rompimento do talude. Discorre a ré sobre a precariedade dos documentos constantes nos autos. Aduz que o termo de constatação ambiental se fundamenta em fotos tiradas em locais e datas não comprovados e que a mortandade dos peixes pela falta de oxigênio no rio não se deu, como aponta a autoridade administrativa, pelo rompimento do talude da empresa ré. Salaria que os laudos que instruem a inicial não apontam com segurança a causa, os responsáveis e a extensão do dano. Diz, ainda, que a empresa tomou as medidas necessárias para cessar o ocorrido e em menos de um dia o talude rompido já teria sido reconstruído, pelo que requer, em caso de condenação, a aplicação de circunstância atenuante prevista no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Decisão em agravo de instrumento às fls. 244/6 que concedeu a antecipação de tutela recursal. O MPF informou que aguarda o imediato cumprimento da decisão proferida em agravo (nº 00001432-10.2015.403.0000) e em réplica às fls. 249/61 refuta os argumentos trazidos pela ré e colaciona documentos. Pela decisão de fls. 263 restaram afastadas as preliminares levantadas pela ré, saneando-se o feito. A ré apresentou agravo retido (fls. 266/76), contraminutado às fls. 284/94. As partes se manifestaram acerca das provas a produzir

(fls. 277/8 e 280/1). Deferida a prova oral e indeferidas as demais provas (fls. 286). Agravo retido interposto pela ré às fls. 311/5, contraminutado às fls. 347/56. Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 318/22) e, posteriormente, a testemunha referida (fls. 361/3). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 364/89), seguido pela ré (fls. 402/16). O autor trouxe aos autos documentos e requereu o cumprimento da tutela recursal (fls. 417/42). A decisão de fls. 444 compeliu as partes a se manifestarem nos autos diante da notícia de paralisação da empresa ré. A ré apresentou suas alegações às fls. 445/7. Diz que suas atividades estão temporariamente paralisadas, sendo mantidas apenas aquelas administrativas e agrícolas pelo fato do indeferimento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) da solicitação de licença de operação da indústria feita no ano de 2014. O Ministério Público Federal requereu a aplicação da multa diária por descumprimento da tutela recursal (fls. 449/50). Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 263. Remeto-me às decisões de fls. 263 e 293, para aclarar sobre a instrução. A rigor, o réu não nega o acidente descrito na inicial. Houve rompimento do talude de contenção de uma das lagoas de resíduos em 04/10/2013. Assim, os detritos contidos no reservatório atingiram afluente do rio Mogi e, finalmente, o leito do rio. De resto, o acidente, em si, é fato notório e noticiado (fls. 147). Negou, entretanto, o nexu; arguiu, ainda, excludente de responsabilidade, pela força maior. Não ocorre ao réu dizer que a lagoa, cujo conteúdo se despejou no Mogi em razão do rompimento do talude, não continha detritos ou resíduos industriais. Compreende-se que o sistema de decantação de resíduos industriais é arquitetado com lagoas para depósito sucessivo, mas é inequívoco que a lagoa da qual fluiu material ao rio tinha resíduos poluentes. É o que se conclui da constatação ambiental de fls. 05 e seguintes do inquérito apenso. Na inspeção, dias depois do acidente, constatou-se que a lagoa já não armazenava tanto material líquido (pois despejado), mas continha grande quantidade de material sólido, assoreando todo o reservatório. A afirmação é acompanhada de fotografia (fls. 06). Mais ainda, a CETESB descreveu o sistema de tanques, quando da inspeção feita no dia seguinte ao acidente (fls. 37 do inquérito apenso). Cuida-se de dois tanques, sendo o primeiro receptor de água residuária dos processos industriais. Do primeiro tanque há um extravasor para o segundo tanque (de segurança), para conduzir as contribuições excessivas de resíduos. Portanto, o material reservado na lagoa de contenção era potencialmente poluente. Inequivocamente, o lançamento desses detritos causou a mortandade da fauna ictiológica do Rio Mogi. O nexu é comprovado por série de fatos. A mortandade expressiva de peixes foi observada horas depois do acidente, como apurado em laudo pelo CEPTA. O laudo (fls. 17) esclarece que os detritos se espalharam até 110km a jusante, com confirmação visual mesmo dias depois. Segundo explana, os detritos lançados são matéria orgânica, típico resíduo da atividade sucroalcooleira do réu. A matéria orgânica se oxida e se decompõe esgotando o oxigênio fluvial. Sem esse oxigênio, a fauna ictiológica falece. Os depoimentos de dois dos subscritores do laudo (Paulo Sérgio Ceccarelli e Fernando Rocchetti dos Santos; fls. 318) roboram os laudos. A prova cabal sobre o nexu é a vistoria da CETESB efetuada no dia seguinte ao acidente. O órgão coletou amostras de água a montante e a jusante do ponto do vazamento e concluiu que a concentração de oxigênio a montante era maior do que a jusante. Mais especificamente, a montante, a concentração de oxigênio era de 6,0 mg/L (adequada para a vida aquática). Já a concentração de oxigênio logo após o ponto do vazamento era de 4,8 mg/L e, a 70km a jusante, 1,3 mg/L (fls. 37 do inquérito). Corolário: a alteração letal da concentração do oxigênio fluvial ocorreu no sentido da corrente e após o ponto de vazamento. Isto prova o nexu do evento do rompimento da barragem com o dano ambiental. Também rechaça o argumento da defesa, ainda que sob a tese de especialista, de que a redução do oxigênio proviria da descarga de detritos (espuma branca) na cachoeira das Emas, ponto a montante do acidente. Porém, como se viu, a concentração de oxigênio a montante era adequada. Ainda sob este aspecto, é evidente que as águas reservadas no tanque de segurança não eram inócuas. O réu diz que as águas ali reservadas não eram residuárias, isto é, não provinham da lavagem da cana e chaminés. Fosse assim, o vazamento não teria causado a redução da concentração de oxigênio, pois isto ocorre se houver matéria orgânica depositada. Assim, o vazamento foi causa eficiente do dano ambiental. Melhor sorte não há para o réu no tocante ao argumento de que o rompimento da barreira se deveu às chuvas extraordinárias da época. Escora-se em laudo da defesa civil de Santa Rita do Passa Quatro ao alegar que o rompimento da barragem se deveu ao volume de chuvas do dia e à circunstância de a lagoa rompida ter recebido o escoamento da chuva recolhida da estrada vicinal que liga a Rodovia Anhanguera à cidade (fls. 223). Ocorre que, intensa que fosse a chuva, não se trata de evento inesperado. É comum no Estado de São Paulo ocorrer intempéries em que, em um dia, precipita-se o estimado para chover por semanas. Por ser característica do clima da região, não se cogita de força maior. Acrescente-se, sobre a culpa, isto é, sobre o elemento subjetivo da conduta do réu, a responsabilidade civil do poluidor independe de culpa, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81. Em conclusão, por haver conduta imputável ao réu, causadora de dano ambiental, é certa a obrigação de reparar o meio ambiente. A propósito da obrigação de recomposição ambiental, note-se que o pedido do autor é genérico e pende de determinação. De toda forma, a recomposição demandará o réu a elaboração de projeto sob supervisão da CEPTA e CETESB. Quanto ao cumprimento, não é necessário aguardar o trânsito em julgado, por se reunirem as condições para antecipação de tutela em sentença. A probabilidade do direito resta confirmada, pela cognição exauriente que se desenvolveu. Já o risco de ineficácia do provimento definitivo é observado na medida em que a espera pela consolidação do trânsito pode agravar as condições de recuperação da biota. A esse respeito, o réu deve elaborar plano de recuperação, submetendo-o ao CEPTA para aprovação, para então apresentá-lo em juízo. Quanto aos pedidos de imposição de medidas preventivas catalogadas no tópico 8 da inicial (fls. 95 e seguintes) há fato novo relevante, a saber, a paralisação das atividades do réu por indeferimento das licenças ambientais pela CETESB (fls. 430). Todas as medidas catalogadas pelo autor pressupõem o exercício da atividade industrial, mas, havendo paralisação, não é possível ordenar que o réu reforme seu processo industrial. É preciso se forrar de inverter a ordem das coisas: a atividade econômica potencialmente poluidora, para se efetivar, depende de licenças ambientais, conferidas pelo órgão ambiental competente, se as exigências técnicas forem cumpridas. Noutros termos, a atividade somente pode ocorrer se licenciada. Entretanto, como toda atividade econômica é expressão da livre iniciativa, se não houver indústria em funcionamento, não é possível obrigar a empresa a se ajustar; por outro lado, se o empresário pretende prosseguir a atividade, a CETESB já condicionou o funcionamento ao atendimento dessas medidas. A rigor, a tutela jurisdicional não é necessária. Quanto à indenização por dano moral coletivo, do modo como vertido o pedido, não há como atendê-lo. Dano moral é associado com dor psíquica, predicado que só pessoas têm. Coletividades, entes abstratos, são destituídas de psique, daí não se cogitar de dor coletiva. No mesmo sentido o REsp 971.844, julgado em 03/12/2009. Só em um sentido é possível compreender o dano moral coletivo: a dor psíquica sofrida por determinadas pessoas, reunidas por fator comum; neste caso, o evento é comum, a dor é pessoal, devendo a indenização tocar cada uma destas pessoas. Porém, não é o caso dos autos. O autor veio pedir indenização por dano moral coletivo a se reverter a entes estatais de atuação ambiental. A rigor, semelhante indenização não cobre nenhum dano, servindo apenas de medida de desestímulo ao poluidor, como sobrepena. A função precípua da tutela ambiental é a da reparação e recomposição do dano, como obrigação específica de fazer, por ser esta a matriz constitucional (art. 225, 2º e 3º). Só subsidiária e excepcionalmente a obrigação de reparar dá lugar à de indenizar, isto é, à de pagar montante equivalente ao da reparação, sob pena de se comprometer o objetivo constitucional de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutros termos, entre reparar (recompor) e indenizar (pagar), a responsabilidade civil ambiental prefere a primeira, que cede somente se inexistente. Não por menos, a Lei nº 7.347/85, art. 3º, conecta a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer alternativamente, pela partícula ou. 1. Julgo procedente o pedido, para condenar o réu a reparar o meio ambiente, consistente na recomposição satisfatória da biota do rio Mogi-Guaçu, do ponto do acidente até 110km a jusante. O réu apresentará projeto de recuperação aprovado pelo CETAP e CETESB, que poderá, a critério justificado dos órgãos ambientais, abranger medidas de recuperação das matas ciliares do trecho. 2. Antecipo a tutela para determinar ao réu que apresente projeto de recuperação, sob as condições supra, em 60 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. 3. Julgo improcedentes os demais pedidos. Cumpra-se. a. Registre-se. Publique-se. b. Intimem-se. c. Dê-se ciência desta ao CEPTA e à CETESB.

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI)

Decisão de fls. 490 fixou pontos controvertidos e possibilitou às partes especificarem provas, justificando a pertinência. A natureza dos pontos controvertidos não se coaduna com a produção de prova testemunhal. A controvérsia gira em torno da lavra de argila (regular ou não) e a ocorrência de danos ambientais. Indefiro, portanto, o requerimento de prova testemunhal formulado pelo réu. Quanto à perícia requerida por ambas as partes e pelo MPF, trata-se de prova essencial. Há expediente arquivado na secretaria, para conferência facultada as partes, nos termos do art. 157, 2º do Novo Código de Processo Civil. 1. Por conseguinte, nomeio: a. Dante José Oliveira Peixoto, como perito sobre questões ambientais; eb. Julia Sueko Iriyama, como perita sobre questões minerárias. 2. Intime(m)-se o(s) perito(s) para ciência da nomeação e para informarem endereço eletrônico, em 05 dias, pelo qual passará(ão) a receber intimações. O(s) perito(s) será(ão) oportunamente intimado(s) sobre o deferimento dos quesitos, para apresentar(em) proposta de trabalho e de honorários. 3. Intimem-se as partes, para os fins do art. 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

Pede a autora a desistência da execução dos honorários (fls. 66). Homologo o pedido de desistência da execução. 1. Em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em honorários, pois não houve intervenção do advogado na fase de cumprimento. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Pede a autora a desistência da execução do julgado (fls. 239). O executado concordou com o pedido e pleiteia o arbitramento de seus honorários (fls. 256). 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Custas já recolhidas (fls. 24). 3. Fixo honorários de R\$ 536,83 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). 4. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Em fase de execução, o exequente requer a homologação da desistência da ação sem o pagamento de honorários advocatícios (fls. 100). O patrono do executado não renunciou ao pagamento de honorários (fls. 106). Por determinação judicial, vieram aos autos comprovantes de pagamento da dívida e de honorários advocatícios (fls. 111/3). É evidente que o pedido de desistência feito pela CEF é desconexo com a realidade dos autos. Os documentos emitidos pela CEF e pagos pelo exequente referem-se à liquidação da dívida objeto do contrato nº 24.0294.160.0000591-61 (fls. 111/2) e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 113). Se há quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Ainda, a desistência da execução prescinde da concordância, especialmente se não há embargos pendentes (CPC, art. 775). No entanto, se há quitação, deve haver a extinção pelo pagamento (art. 924 do CPC). 1. Em razão da liquidação da dívida a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Levanto as restrições e penhora que recaem sobre o veículo às fls. 89, 97/8. 3. Com o trânsito, expeça-se requisição de honorários ao advogado dativo, de R\$536,83. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000080-68.2016.403.6115 - GIULIA CAMPUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

Cuida-se de feito não contencioso ajuizado por GIULIA CAMPUS, nascida em 20/06/1995, na cidade de Comune Di Sarroch, Província Di Cagliari, Itália, maior, solteira, estudante, portadora do CPF nº 410.334.028-26 e do documento de identidade RG n. 47.609.263-2 SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Antonio Fisher dos Santos, nº 50, Bloco Jacuma, apartamento 21, Jardim Paulistano em São Carlos /SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filha de pai italiano e de mãe brasileira e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Deferida a gratuidade de justiça e a expedição de mandado de constatação (fl. 14). O mandado de constatação restou cumprido às fls. 16. Intimada, a União requereu a juntada de documentos que comprovem a moradia da requerente no Brasil (fl. 18). Aberta vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu que a requerente carresse aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou a apresentação deles em secretaria para serem autenticadas por servidor público (fls. 20/21). A decisão de fl. 23 acolheu o parecer do MPF e determinou a intimação da requerente para juntar aos autos a documentação pleiteada (fl. 23). A requerente juntou aos autos os documentos de fls. 27/34, que foram autenticados pelo Diretor de Secretaria. O feito foi novamente encaminhado ao MPF, que opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 36/47). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIIª letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007). Ensina José Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioridade, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioridade para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330) Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioridade, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380) Conforme documentação trazida aos autos, a requerente preenche os requisitos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascida no exterior (Itália); é filha de mãe brasileira; é maior, e reside atualmente no Brasil, em São Carlos/SP. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161) III Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por GIULIA CAMPUS, filha de Pietro e de Ana Paula Celestini, nascida em 20 de junho de 1995, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos/SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Anote que não há reexame necessário nas causas referentes à opção de nacionalidade, em razão da derrogação da Lei nº 818/49 pela Lei nº 6.825/80, ainda que esta tenha sido, posterior e expressamente, revogada pela Lei nº. 8.197/91, também já revogada, pela Lei nº. 9.469/97. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Defiro o pedido de fls. 395, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO (SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MBC FERRAMENTARIA LTDA. EPP, CÁSSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO, ADILSON APARECIDAO JULIO DE CAMARGO, na qual postula o pagamento do acordado no contrato de abertura de crédito na modalidade Girofácil - OP 734, n. 24.3047.734.93-58 (fls. 05/18). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 B e C, parte final do CPC de 1973 (fl. 25). Os Réus foram regularmente citados (fls. 27) e apresentaram embargos a fls. 28/78. Deferida a gratuidade aos réus, os embargos foram recebidos (fls. 79). Houve impugnação aos embargos monitorios às fls. 83/103. Os réus postularam a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 105/106). A Caixa Econômica Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108). Determinada a produção de prova pericial (fls. 118), as partes apresentaram quesitos e o laudo foi acostado às fls. 131/146, com a identificação das partes. Indeferido o pedido de juntada de extratos bancários (fl. 159), os réus interpuseram agravo retido (fl. 160/4), contraminutado às fls. 167. A decisão foi mantida (fl. 168). Esclarecimentos pela perita contábil às fls. 171/174 e manifestação dos réus às fls. 181/182. Indeferida a produção de prova oral (fls. 184). Às fls. 187/192 foi prolatada sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios. Apelação às fls. 195/212 e contrarrazões às fls. 216/221. Não houve provimento ao apelo dos réus (fls. 223/227). Devolvidos os autos, a CEF requereu o pagamento do débito (fls. 230/237). Intimados os executados a pagar, não houve manifestação (fls. 238). A CEF pleiteou a penhora da quantia devida pelo BACEJUD e RENAJUD (fl. 239) que foi deferida (fl. 240). A penhora foi parcialmente cumprida (fls. 243/248 e 249/252). Neste ponto, a CEF requereu a extinção do feito, por desistência da execução ou, caso não haja concordância, a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, em razão do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, condicionada ao não pagamento de honorários advocatícios (fls. 261). Instados a se manifestarem, os executados não se opuseram quanto ao pedido de extinção (fls. 265). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, diante da anuência da parte contrária. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485 inciso VIII, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários diante do que acordaram as partes. Levanto as restrições que recaem sobre o veículo (fls. 249) no RENAJUD. Juntem-se os extratos. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Pleiteia a autora o arresto via BACENJUD. Não é o caso de deferimento do pedido, pois não se trata de execução de quantia certa, mas sim de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo procedimento é especial. Além disso, consigno que, em atenção ao art. 1.046, 1º do NCPC, devem ser observadas as disposições do CPC/73. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 98. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intime-se.

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

Pleiteia a autora o arresto via BACENJUD. Não é o caso de deferimento do pedido, pois não se trata de execução de quantia certa, mas sim de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo procedimento é especial. Além disso, consigno que, em atenção ao art. 1.046, 1º do NCPC, devem ser observadas as disposições do CPC/73. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 57. Sem prejuízo, providencie-se o bloqueio do veículo no Renajud (circulação), juntando-se o comprovante (art. 3º, 9º, Decreto-lei 911/69). Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intime-se.

MONITORIA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 94, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente mandado de livre penhora de bens. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

O executado argui impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família (fls. 154 e seguintes). O exequente não impugnou a alegação. O executado demonstrou minimamente que reside no imóvel. Recebe correspondências e tem consumo típico de quem fixa residência em um imóvel (fls. 169-76). Aas alegações do executado não foram rebatidas pelo exequente; é lícito admiti-las como verdadeiras. A penhora deve ser levantada e o leilão cancelado. Em tempo, o executado veio por advogado constituído. Desnecessário prosseguir a nomeação do dativo. No mais, as tentativas de encontrar bens executáveis foram infrutíferas. O processo deve ser suspenso. 1. Levanto a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.362 no ORI de São Carlos. Cancelo o leilão. 2. Destituo o advogado dativo (fls. 119). 3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se: a. Expeça-se o necessário para o cancelamento do leilão. b. Expeça-se pagamento ao dativo no valor mínimo do regramento do CJF. Anote-se o nome do novo patrono do executado. c. Intimem-se. d. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. f. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

Insiste a CEF na pesquisa de endereços através do sistema INFOSEG (fls. 224), cujo acesso pelos servidores desta Vara encontra-se indisponível (fls. 220vº). Considerando a impossibilidade de atendimento do pleito, indefiro o pedido. Já houve tentativa de localização dos réus em diversos endereços, inclusive com o deferimento de procura de novos endereços por diversos outros sistemas (WEBSERVICE, CNIS, RENAJUD, BANCEJUD (fls. 275-87). Verifico, contudo, que a pesquisa junto ao SIEL, embora deferida (fls. 170) não foi promovida, razão pela qual determino sua realização. Surgindo endereço que ainda não fora diligenciado, citem-se os réus, se não for necessário recolhimento de custas. Negativa a diligência, intime-se a CEF a promover, em 15 dias, a citação dos réus, sob pena de extinção do feito (NCPC, art. 485, IV). Cumpra-se. Intime-se.

0002561-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que pretende substituir.

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro. Todavia, considerando que o endereço a ser diligenciados é de Santa Fé do Sul/SP, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, ou se preferir, as custas relativas à expedição de carta precatória e diligências. 2. Após, se em termos, cite-se, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem eventual carta precatória. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP201660 - ANA LUCIA TECHE)

Ante a declaração de fls. 93, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido e documentos juntados pela ré (fls. 90-8). Após, tomem os autos conclusos.

0001304-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro. Todavia, considerando que o endereço a ser diligenciados é de Mogi Guaçu/SP, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (para cada réu), ou se preferir, as custas relativas à expedição de carta precatória e diligências. 2. Após, se em termos, citem-se, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem eventual carta precatória. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o corréu RODRIGO FERREIRA DA SILVA é desconhecido no local indicado na declinação às fls. 184, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação de fls. 184.3 - Após, se em termos, cite-se.

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0003139-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, 2º, II, 523 e 701, 2º, ambos do NCPC. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 4. Negativas as medidas de construção/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação. 6. Intimem-se.

0003176-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO)

Considerando os diversos novos endereços encontrados às fls. retro, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique em qual deles pretende promover a citação do corréu Marcelo, recolhendo, se for o caso, as custas necessárias à expedição de carta com aviso de recebimento dou de precatória. Após, se em termos, cite-se.

0000129-12.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

Intime-se o apelado/autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

1. Diante da declaração de fl. 60, defiro à embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Verifico que a embargante se opõe ao valor cobrado na inicial, alegando a aplicabilidade do CDC, assim como equívoco no cálculo apresentado pela autora, em razão de ser devida comissão de permanência no caso de inadimplemento. Segundo alega, a CEF utilizou nos cálculos a cobrança de juros remuneratórios, juros compensatórios, multa, atualização, bem como, taxa abusiva de juros. Indicou expressamente o valor que entende ser correto. Por conseguinte, recebo os presentes embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, 4º do NCPC. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0000300-66.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO THIAGO REIGOTA X RENATA MAGGIO REIGOTA

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 27), depreque-se a citação dos réus para a Justiça Federal em Florianópolis. Cumpra-se. Intime-se.

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 39, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço dos réus nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Ante os documentos trazidos pelos advogados dos réus Patrícia e Vanderlei, redesigno a audiência para o dia 20/09/2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002737-80.2016.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X PEDRO GERVASIO FAULIN X JOSE LUIS DORICCI X MARIA IVONE CASALE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Designo audiência de instrução para o dia 20/09/2016, às 16:00 horas. Considerando que há informação de que as testemunhas são servidores públicos federais, informe a parte autora o órgão em que prestam serviço, a fim de permitir suas intimações/requisições, nos termos do art. 455, 4º, III, NCPC. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-49.2011.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002672-85.2016.403.6115 - JIUSON DOMINGO DOS SANTOS(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

1- Diante da declaração acostada à fl. 08, defiro os benefícios da gratuidade ao requerente. Anote-se. 2- Expeça-se mandado de constatação, por carta precatória, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que a Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial. 3- Após, se em termos, intime-se a União, por meio de carga, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 722 do NCPC. 4- Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 4- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. O desinteresse no levantamento dos valores depositados em juízo constantes às fls. 231/232 não se amolda ao art. 826 do NCPC, uma vez que corresponde à parte de bloqueio de ativos financeiros. Ademais, já houve comunicação ao PAB da CEF local para apropriação do dinheiro (fls. 233). 2. Defiro o requerimento de bloqueio de veículo, pelo sistema RENAJUD, e consequente penhora. 3. Expeça-se mandado à CEMAN para: a. proceder à restrição de circulação dos veículos encontrados no RENAJUD; b. em seqüência, penhora, avaliação, depósito, registro da penhora no RENAJUD e intimação da constrição dos veículos encontrados na sede do juízo. O oficial penhorará veículos bastantes à garantia da dívida, baixará a restrição deles à transferência (RENAJUD) e baixará as restrições dos demais, que sejam desnecessários à garantia. O mandado também servirá à penhora dos direitos eventuais dos veículos que estiveram alienados fiduciariamente. Nesse caso, o oficial diligenciará para identificar o credor fiduciante. 4. Negativa a constrição retorne o mandado.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALENTIN BELTRAME

O patrimônio do devedor responde pelas dívidas contraídas. Sendo assim, as hipóteses de impenhorabilidade, isto é, de itens patrimoniais que não respondem pela dívida, são excepcionais e restritas. A utilidade do veículo para locomoção, por questões de saúde, não está dentre as hipóteses de impenhorabilidade. 833 do NCPC. .PA .PA 2,10 Indefiro a impugnação. Designe-se leilão.

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fls. 156-8). Após, designe-se leilão. Intimem-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Considerando a menção do oficial de justiça sobre o número correto do imóvel penhorado, a fim de evitar qualquer prejuízo futuro, determino que os executados apresentem cópia do carnê de IPTU do imóvel registrado sob matrícula 4.706 junto ao CRI de Porto Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Fls. 227: aguarde-se o trânsito em julgado. Certificado este, substituam-se os documentos de fls. 05/11 pelas cópias trazidas pela autora, entregando-lhes em Secretaria os originais. Fls. 224: arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP 135.768, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Como trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se (baixa-findo). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Apesar de já estar vencido o prazo para apresentação do laudo pericial, considerando a proximidade da Correição Geral Ordinária, defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por mais 15 dias (NCPC, art. 476) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, caso desejem, no prazo sucessivo de 15 dias. Consigno que deixo de fixar prazo comum, como determinar o art. 477 do NCPC, pelo fato de que a autora é intimada por carga. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3872

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5) - SUELI APARECIDA FORNER(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 188 o patrono do autor requereu que fosse incluído o percentual de 10 % dos honorários advocatícios, diante da complementação dos precatórios pagos em 2014. Trata-se de pagamento de complementação de precatório, assim, o depósito é realizado em seu valor total, os honorários em questão deverão ser descontado do valor depositado. Em nada mais a requer, archive-se os autos.

0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1) - COML/ MODA LTDA X PAZZINI OCTAVIANO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em petição de fls 249, o autor requereu a execução de honorários advocatícios, bem como o levantamento dos valores depositados nos presentes autos e a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal de Araraquara SP, para a expedição de certidão negativa de débitos tributários. manifestação de a Fazenda Nacional não se opôs a execução das verbas honorárias, mas não concordou com o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, argumentando que a autora é devedora de três CDAs, suspensas em decisão proferida na ação de execução Fiscal n. 0008118-79.2003.8.26.0318, em trâmite na Comarca de Leme SP, e além das dívidas a apuração de responsabilidade por sucessão da empresa autora. Requereu a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe o valor total de dos valores depositados no presente autos. Assim, decido:1. Expeça-se RPV, referente os honorários apurados às fls. 251;2. Expeça-se, ofício ao PAB da CEF para informação dos valores depositados nos presentes autos. A cópia desta decisão servirá de ofício para os fins supracitados;3. Intime-se o autor da manifestação da Fazenda Nacional de fls 263 a 286;Após tomem os autos conclusos;

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição da PFN de fls 469, em cinco dias.

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003027-18.2004.403.6115 (2004.61.15.003027-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001301-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001416-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001416-7) - MARCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7) - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001319-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001319-6) - JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001435-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001435-1) - SALVADOR PAOLILLO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001665-97.2012.403.6115 - WANDERSON DA SILVA CARDOSO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001511-70.2012.403.6312 - VANDERLICE CAMARGO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Os autos retomaram do TRF3, em manifestação a CEF requereu a intimação do autor nos termos do 523, 1º do CPC, em petição de fls. 105 as novas patronas do autor informaram o desaparecimento do patrono anterior e requereram a suspensão do feito uma vez que trata-se de matéria relativa a FGTS, com decisão do STJ para suspensão. Assim, decido: Não há como se falar em suspensão dos presentes autos, uma vez que já há decisão em segunda instância. Outrossim, regularize a representação processual juntando a procuração no prazo de 15 dias. Após, intime-se o devedor, Sr Dirceu Morandi, para pagar, em 15 dias, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0000528-37.2013.403.6312 - OSMAR DE JESUS GONCALVES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 209, PARTE FINAL: Prestadas as informações, intímem-se as partes para manifestação em 15 dias, inclusive sobre o interesse em se conciliarem. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à central de conciliação.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar a petição de fls. 126, intime-se a parte autora da petição da União de fls. 129 e 142.

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela CEF, fls 194/19, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação do réu, a Empresa EMPRECOM FACTORING LTDA, fls. 225/239, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela CEF, fls 283/289, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0002025-61.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002354-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HMR EXPRESS DOCUMENTOS LTDA(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela CEF, fls 291/295, vista ao RÉU para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000932-29.2015.403.6115 - MARCELO MARCOS FRANCO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela parte autora, fls 488, vista a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0001270-03.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pelo INSS, fls 85, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PA 2,10 Diante da impossibilidade do acordo entre as partes, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.6. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA

CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 57:2. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intinem-se o autor a replicar em 10 dias.3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou inaproveitado o prazo em 2, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.4. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta de citação da empresa MRV ENGENHARIAE PARTICIPAÇÕES S/A, fls 69, intime-se o autor a indicar novo endereço para citação.

0003198-86.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000147-58.2015.403.6312 - EROZITO CASTORINO DE OLIVEIRA(SP335264A - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Continuidade do cumprimento do despacho de fls 57, item 3: Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls 8, v, anote-se.2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.3. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.4. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

0000558-76.2016.403.6115 - RENAN SALVADOR DE MELLO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em petição de fls. 157 a parte autora argumenta que houve descumprimento da tutela deferida às fls. 45/49 e o fornecimento de 480 cápsulas custeadas pelos réus. De toda forma, a decisão nos 0008751-92.2016.403.0000 estende a suspensão da antecipação de tutela às liminares supervenientes, com base no 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Contudo, a antecipação de tutela, por ser modalidade de tutela provisória, pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatuiu obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalho da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Sobre a legitimidade passiva da USP, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. 1. Revogo a liminar de fls. 45/50.2. Excluo a USP do polo passivo. Cumpra-se: a. Intime-se o autor, para ciência e para replicar em 15 dias. b. Intimem-se os réus, para ciência. c. Ao SUDP, para excluir a USP do polo passivo. d. Passado o prazo em a, venham conclusos, para sentença.

0000716-34.2016.403.6115 - ALUISIO FINAZZI PORTO X ERMINIO FERNANDES (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000833-25.2016.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000965-82.2016.403.6115 - ADRIANA APARECIDA FIRMIANO QUITERIO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 60:3. Após, intime-se o autor a replicar em 15 dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos, para providências preliminares.

0001779-94.2016.403.6115 - DIRCE TEDESCO DA SILVA (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDREA MARIA MAIRENA CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001839-67.2016.403.6115 - CAMILLA PIAI DE MATTOS X HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA X MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS X UESLEI DA CONCEIÇÃO LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002227-67.2016.403.6115 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA (SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002649-42.2016.403.6115 - CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 14. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-55.2016.403.6115 - OSVALDO MILANI(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 45.885,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) - fls. 10. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-31.2016.403.6115 - HUMBERTO DE REZENDE APARECIDO(GO026410 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS JUNIOR E GO015979 - CLAUBER CAMARGO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 19. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002708-30.2016.403.6115 - MADEIREIRA OLIVEIRA TAMBAU LTDA - ME X JOSE RENALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela urgência para a desconstituição do auto de Infração n. 319668-D. Verifico que não consta na inicial o valor da causa, não foi juntada contrafe e o contrato social da empresa, uma vez que o autor trata-se de pessoa jurídica. 1 Assim, intime-se a parte autora a emendar sua inicial, em 15 dias, estipulando o valor da causa e trazendo os documentos supracitados, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Na mesma oportunidade, o autor deverá manifestar sobre a decadência do direito de anular o ato.

0002728-21.2016.403.6115 - PEDRO ELOI MARGARIDO PUCCI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de origem ou agravamento em ambiente de trabalho. Evidenciado o equívoco cometido, porquanto trata-se de ação que visa a discussão acerca da concessão de benefício acidentário. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos / SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-25.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNDI) X MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pelo INSS, fls 80/81, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC

0002206-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Nos termos das portarias 05 de 2016, art. 1º, III, g, fica intimadas as partes autora, para manifestação, em cinco dias, sobre os as informações da contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000705-54.2006.403.6115 (2006.61.15.000705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7)) ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PETICAO

0002696-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-31.2016.403.6115) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X HUMBERTO DE REZENDE APARECIDO(GO026410 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 208, proferida nos autos principais n. 0002695-31.2016.403.6115, encaminhe-se os presentes juntamente com aqueles.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DORIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que o pedido de habilitação de fls. 2492, veio desacompanhado da certidão de óbito do Sr Roque Bávaro, assim, cancelo o despacho de fls. 2500. Intime-se a peticionária de fls. 2492 para juntar a certidão de óbito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002659-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002659-7) - SILVIO MARTINS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) que foi (ram) conferido(s) pelo diretor de Secretaria e transmitido(s) pelo MMF. Juíza Federal, conforme segue.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIANI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

2,15 1. Penhora ainda por termo o imóvel de matrícula nº 33.079, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), fls 231, de propriedade da executada Sra Neide Godoi (CPF: 081.513.668-42). 2. Nomeio A própria executada depositária. 3. Intime-se a executada, por publicação. 4. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel em dez dias e intime a executada da avaliação, a fim de que manifeste-se, a respeito em 05 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Ressalto, que no cumprimento de Sentença cabe ao Exequente providenciar o registro da penhora nos termos do art. 844 do CPC. 6. Vindo a avaliação, intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

Expediente N° 3875

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000941-3) - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, conforme comprovante às fls. 656-7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-32.2012.403.6312 - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o autor a dizer acerca de seu interesse processual considerando o provimento jurisdicional que obteve na sentença de fls. 104/125 dos autos nº 0004205-51.2008.403.6312, que tramita no Juizado Especial Federal. Prazo: 15 dias. 2. Após, tomem os autos conclusos.

0001389-57.2012.403.6312 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que CARLOS ROBERTO FERREIRA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou a majoração da aposentadoria já concedida, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, em 06/10/2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.091.035-0 o réu não reconheceu como especial os períodos de 01/07/1974 a 12/01/1979 para Movéis Hanz Ltda. e de 01/09/1986 a 08/02/1988 para Renato Giovanini, trabalhados sob os agentes nocivos ruído e poeira de madeira (códigos 1.1.16 do Decreto nº 53.831/64) e, ainda, de 06/03/1997 até 05/10/2010 (DER) para Imporpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., sob ruído, vibrações e outras substâncias químicas, nos termos do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99, códigos 2.01, 2.04 e 1.0.19. Inicialmente proposta no Juizado especial Federal, com a inicial juntou o autor procuração e documentos (fls. 12/224). Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 225 e 228). Em contestação às fls. 229/34, o INSS, reconhece o período de trabalho especial de 19/11/2003 a 05/10/2010, com base no enunciado 29 da AGU. Saliencia que no SB40 da Móveis Hanz o laudo para aferição do ruído é extemporâneo; que no PPP da Empresa Renato Giovanini não está mensurado o ruído e que o PPP da Empresa Imporpel não define o nível de ruído por período, não sendo possível inferir qual o nível de ruído o autor esteve submetido de 06/03/1997 a 18/11/2003. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Diante do valor da causa, os autos foram remetidos a esse Juízo por meio da decisão de fls. 247/8. Redistribuídos os autos, as partes foram cientificadas. Em réplica (fls. 259/60) o autor sustenta a desnecessidade de laudo contemporâneo e requer expedição de ofício para ao empregador para comprovar a exposição à ruído acima do limite legal. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 261), o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 261) e o autor, após ter sido corretamente intimado (fls. 265), requereu prova pericial (fls. 266). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.091.035-0) requerida em 06/10/2010 (fls. 207), para que seja convertida em aposentadoria especial ou que majorada, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/07/1974 a 12/01/1979 para Movéis Hanz Ltda.; de 01/09/1986 a 08/02/1988 para Renato Giovanini, trabalhados sob os agentes nocivos ruído e poeira de madeira (códigos 1.1.16 do Decreto nº 53.831/64) e de 06/03/1997 até 05/10/2010 (DER) para Imporpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., rechaçados em decisão administrativa (fls. 04/05). Em contestação o réu não reconhece o desempenho

de atividades especiais por laudo extemporâneo e ausência de mensuração do ruído. Requer a improcedência da ação. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. De 01/07/1974 a 12/01/1979 trabalho para Movéis Hanz Ltda, do cotejo entre o PPP de fls. 80, acompanhado do laudo técnico de fls. 81/99 o INSS não reconheceu o tempo pela justificativa do laudo coletivo apresentado para informar acerca de ruído e poeira de madeira ter sido elaborado há mais de vinte anos da data do trabalho do autor (fls. 100). O documento de fls. 80 indica exposição a ruído e poeira de madeira 7,8 mg/m³ e 4,0 mg/m³ porém, não descreve, de forma minuciosa, a exposição permanente ou não ocasional nem intermitente da atividade de auxiliar de marceneiro. O laudo não comprova a medição efetiva na época em que o trabalho foi desempenhado e, assim, não pode ser considerado. O período, pelos motivos declinados, não é especial. De 01/09/1986 a 08/02/1988 para Renato Giovanini, o documento de fls. 27 carece de requisitos intrínsecos e não indica a exposição a qualquer agente nocivo. O período não é especial. Por fim, para o lapso de 06/03/1997 até 05/10/2010 (DER) trabalhado para Imporpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., há laudo e documentos às fls. 39/78. O réu reconheceu parte do período em contestação, de 19/11/2003 a 05/10/2010 (fls. 230). O documento aponta que o trabalho do autor de 06/03/1997 a 18/11/2003 se deu sob ruído de 84,9 a 88,92 dB, quando a legislação fixou o limiar de 90 dB. Quanto ao calor, houve oscilação na exposição de 24,9 a 30,5 IBUTG. Devido à oscilação não se pode dizer que o trabalho foi exposto a calor acima do limite legal. Observo que a atividade da parte autora é considerada leve (fls. 44), decorrendo o limite de exposição ao calor variar de 30 a 32,2 IBUTG (anexo III da NR15). O autor não especificou se desempenhava trabalho contínuo ou intervalado de modo a verificar qual limite legal seria aplicável. De toda forma, o PPP (fls. 46) indica uso de EPI eficaz, com neutralização do agente nocivo. Quanto à exposição a óleos e/ou hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo procedente o pedido, para: a. Determinar a averbação do período de 19/11/2003 a 05/10/2010 como atividade especial, por reconhecimento do réu. b. Determinar ao réu a revisar a aposentadoria NB 155.091.035-0 levando em conta o período reconhecido no item anterior. c. Condenar o réu a pagar os atrasados, desde a DIB até a DIP do novo benefício. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se.

0001523-84.2012.403.6312 - JOSE ROBERTO ZANARDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que requer o autor José Roberto Zanardo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo; b) reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e c) reconhecimento de regime de previdência urbana para fins de carência trabalhados na função de tratorista. Requer, ainda, o autor a condenação da ré em danos morais. Diz que ingressou com dois pedidos administrativos que foram indeferidos por falta de tempo de contribuição e de carência, são eles, respectivamente: 42/150.336.651-8, em 22/08/2009 e 42/153.422.078-7, em 23/06/2010. Requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados para Nello Morganti S/A, atual Raizen Energia S/A, de 18/08/1973 a 30/05/1974, de 24/08/1974 a 24/01/1974 e de 07/06/1976 a 28/02/1987. Pleiteia o reconhecimento como regime de previdência social urbana os períodos de 01/03/1987 a 08/03/1988 em que o autor trabalhou como tratorista e contribuinte da previdência social e os períodos acima descritos, de 18/08/1973 a 30/05/1974, de 24/08/1974 a 24/01/1974 e de 07/06/1976 a 28/02/1987. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/605). Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré (fls. 606). Contestação às fls. 611/24. Diz sobre a falta de interesse de agir do autor e requer a extinção do feito neste ponto, pois o período de 07/07/1976 a 09/03/1988 foi computado como tempo de serviço (NB 42/159.190.924-1) conforme demonstrado no PA às fls. 75. Sustenta, no mérito, que tanto o período de trabalho rural, anteriormente a novembro de 1991, como o tempo em benefício não contam para fins de carência. Diz que a atividade de tratorista não é tida por especial e que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pleiteada. O autor requereu o julgamento da ação (fls. 625). Pela decisão às fls. 640/1 foi declarada a incompetência do JEF em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo em 29/05/2015 (fls. 643). Cientificadas as partes da redistribuição, o autor requereu a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas (fls. 648/9) e o INSS nada disse (fls. 650). Esse é o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à Sobre o recolhimento previdenciário, não é necessária a expedição de ofícios como requereu o autor na inicial (fls. 16). O recolhimento de contribuição previdenciária se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da matéria é questão de direito. Sem razão o réu ao dizer acerca da carência do pedido do autor de reconhecimento do período de 07/07/1976 a 09/03/1988. Fls. 107 demonstra, sim, que o lapso foi contado como tempo de contribuição (fls. 15), mas o que o autor pleiteia é o período seja considerado urbano e especial. Assim, afasto a preliminar suscitada pois há interesse processual. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento de atividade urbana e especial. Requer o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para que seja contado como carência. Alega que o indeferimento do requerimento do seu benefício é indevido, pois o réu não teria computado os períodos trabalhados como tratorista para fins de carência, tampouco considerado a atividade especial. A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular. O benefício foi indeferido por falta de carência, sendo computados todos os vínculos empregatícios da CTPS, o trabalho rural e os períodos especiais (fls. 114/115). Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, imprescindível o cumprimento da carência, ainda que sob influxo do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (art. 25 da Lei nº 8.213/91). Ponto incontroverso da demanda, tem-se que a parte autora conta com 169 contribuições, em cumprimento de carência (fls. 109). O réu contrapõe-se ao cumprimento total da carência, já que as contribuições efetivas estão aquém das necessárias 174 (ano de implemento 2010) contribuições à concessão do benefício, considerando completado o requisito etário encontrado no art. 201, 7º, II da Constituição da República, em confronto com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço não houve o recolhimento suficiente de contribuições para cumprimento da carência exigível. Sendo necessárias 174 contribuições, somente 159 foram efetivamente recolhidas, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Não erra o réu ao recusar a concessão do benefício. Não é possível o reconhecimento como regime da previdência social urbana dos períodos de 01/03/1987 a 08/03/1988, 18/08/1973 a 30/05/1974, 24/08/1974 a 24/01/1974 e de 07/06/1976 a 28/02/1987 (sic, fls. 16). O período é anterior à unificação da previdência rural e urbana e, quando havia a dicotomia, a caracterização da atividade especial, ainda que por mero enquadramento profissional, só cabia ao segurado urbano. Dentre os benefícios do segurado rural, o Prorural não concedia aposentadoria especial (Lei Complementar nº 11/1971, art. 2º). Sem a especificação do regime, inviável dizer que o autor tem direito. Da mesma forma quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do trabalho rural de 18/08/1973 a 30/05/1974, 24/08/1974 a 24/01/1974 e de 07/06/1976 a 28/02/1987 (sic, fls. 15), trabalhado na atividade de tratorista. Não há prova de que estivesse filiado ao regime urbano, único que permitiria semelhante enquadramento. Para todos os efeitos, como dispõe a documentação da parte autora, o segurado era tratorista, mas, ainda assim, empregado rural antes da unificação dos regimes pela Lei nº 8.213/91. Assim sendo, ainda que houvesse recolhimento de contribuições, estas eram revertidas ao regime previdenciário rural, portanto, todo o período do segurado rural antes da Lei nº 8.213/91 não pode ser contado como carência do RGPS. Por semelhantes razões, o período de trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser contado como atividade especial no RGPS, pois a atividade especial é característica do segurado urbano. Ainda, assim, a atividade de tratorista - que admito ser a do autor - não é enquadrada como especial pelos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Sem o reconhecimento do período rural como urbano e especial e do tempo em benefício para contagem de carência, não há acréscimo no quantum já apurado pela autarquia previdenciária. O pedido é improcedente. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente arquivem-se.

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sebastião Sérgio Utinetti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que é beneficiário do INSS desde 18/12/2006 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o benefício não vem sendo pago corretamente, tendo em vista que, quando o INSS procedeu ao cálculo do valor inicial, não utilizou os índices devidos de atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, no caso do autor dos últimos 29, utilizados no cálculo da renda mensal inicial ao salário de benefício que compõe o período básico do cálculo até o mês anterior ao início do benefício, novembro/2006. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 9/67). Distribuídos os autos no Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada e o de assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/5). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal e que o benefício do autor foi calculado corretamente nos termos da legislação de regência. Encaminhados os autos à contadoria do JEF (fls. 76), vieram aos autos os cálculos de fls. 77/86. As partes foram cientificadas dos cálculos. Pela decisão de fls. 91, o Juízo do JEF declarou-se incompetente para julgamento do feito em razão do valor da causa. O autor se manifestou às fls. 92 e 101. O INSS foi cientificado às fls. 102. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, análise o mérito. O cerne do mérito está em saber se os salários-de-contribuição que compuseram o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora foram corretamente corrigidos, como manda a legislação previdenciária. Cuida-se de questão de direito e de fato verificável por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. Diz o autor que os últimos 36 salários (em verdade os primeiros, pois se refere às competências de 12/1994 a 11/1998) foram corrigidos por índices inadequados. A DIB de seu benefício é na DER (18/12/2006), ocasião em que vigiam há tempos as disposições inseridas pela Lei nº 9.876/99 na Lei nº 8.213/91. O salário-de-benefício deixou de ser calculado apenas pelos últimos 36 salários-de-contribuição, para ser calculado à vista de todo o período contributivo, ainda que pela média aritmética qualificada (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91). De toda forma, todos os salários-de-contribuição do período contributivo haveriam de ser corrigidos pela variação integral do INPC (art. 29-B da Lei nº 8.213/91) observada na DER. Entretanto, o cálculo da RMI fez duas correções monetárias estanques a partir do divisor da Emenda Constitucional nº 20/98: uma, a partir da competência posterior à vigência da emenda e outra, retroagindo o período contributivo, justamente o período controverso dos autos. Quanto a este, é evidente que o réu corrigiu o salário-de-contribuição pelos índices da Portaria MPAS nº 4876/98, como se vê da carta de concessão (fls. 20-2). Estes índices refletem a variação do INPC na data da portaria, mas não na DER. Para cumprir a lei, o réu haveria de ter aplicado a variação integral do INPC àquele período, para atualizá-lo à DER. 1. Julgo procedente o pedido para: a. Determinar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição de 12/1994 a 11/1998 pela variação do INPC observada em 18/12/2006. b. Condenar o réu a pagar os atrasados, desde a DIB até a DIP do novo benefício, ressalvada a prescrição quinquenal retroativa ao ajuizamento. 2. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. 3. Sem custas a ressarcir, pois não houve recolhimento. Observe-se complementarmente: a. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA) (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

A ré Centro Universitário Central Paulista - UNICEP impugnou o cumprimento de sentença (fls. 322/6), após efetuar o depósito (fls. 327) do valor de R\$ 8.866,24 (fls. 302/5), tendo a exequente arbitrado em R\$ 9.723,22 (setembro de 2015). A autora, exequente, se manifestou acerca do pedido de revogação da gratuidade requerida pela União. Decido. Pediu a impugnante União o cumprimento da sentença mantida, no tocante aos honorários a que faz jus. Não obstante, a impugnada goza do benefício da gratuidade (fls. 36), que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). A impugnante demonstra que a impugnada, qualificada por estudante e solteira, é proprietária de sociedade empresária com capital social estimado em R\$ 80.000,00 e direito a retiradas ao longo do exercício, conforme demonstrativo de IR do ano calendário de 2012 (fls. 311/3). Diz, também, que a impugnada tem condição econômico-financeira de suportar as despesas do processo, pois receberá, pela ação, vultuosa indenização (sic, fls. 307). A impugnada apenas se defende alegando que é apesar de empresária não poderia arcar, à época, com as despesas e custas do processo pelo valor da causa de R\$ 5000.000,00. Saliencia que é consumidora na relação negocial e, por isso, hipossuficiente, devendo ser mantida a gratuidade já deferida. A impugnada é consumidora, presumidamente, hipossuficiente na relação de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento, por exemplo. Isso não significa que não possa o consumidor arcar com despesas processuais se possui condições a tanto. Veja, a autora é proprietária de 100% das cotas do capital social da microempresa de seu nome com capital social de R\$ 80.000,00, com percepção de rendimentos (fls. 311); portanto, tal fato é indicador de condição financeira a desfazer a presunção de hipossuficiência, já que percebe renda para suprir suas necessidades. Além do que recebe, pela ação, indenização capaz de suportar as despesas e os honorários advocatícios a que foi condenada. Assim, tem a impugnada condições de arcar com as despesas processuais. Assim, 1. Julgo procedente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para revogar a gratuidade concedida à impugnada. 2. Intime-se a autora, por publicação ao advogado: a. para manifestar-se, em 15 dias, acerca da impugnação ofertada às fls. 322/6. b. a pagar em 15 dias, as custas processuais e os honorários advocatícios à União (R\$350,00), sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%. Em complemento: a. Altere-se a classe processual do feito para cumprimento de sentença.

0002685-55.2014.403.6115 - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.618-1) recebida desde 01/11/2008 (fls. 14), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 16-7). Pede ainda dano moral e antecipação da tutela, para imediata conversão ao melhor benefício. Diz que ingressou com pedido administrativo em 20/11/2008 - NB 42/147.549.618-1 e que o réu desconsiderou períodos trabalhados sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído de 29/05/1998 a 31/12/2003, sob ruído de 92 a 93 dB e de 01/01/2004 a 20/11/2008 sob ruído de 90,4 a 94 dB, trabalhados na Tecunseh do Brasil, embora tenha concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/57). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59). Citado (fls. 62/3), o INSS contestou a ação (fls. 64/8). A autarquia previdenciária sustenta que o período de 29/04/1988 a 03/12/1988 já foi reconhecido como especial, conforme fls. 77 do processo administrativo e reconhece, com fulcro na Súmula 29 da AGU, os demais períodos pleiteados de 04/12/1988 a 20/11/2008. Ressalta, apenas, que o segurado deve estar afastado da atividade nociva a saúde para que haja a conversão da aposentadoria já concedida pela especial. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação do alegado dano. O autor deixou de apresentar réplica e dizer acerca das provas a produzir. O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 71 verso). Intimado o autor para dizer acerca das alegações da ré quanto à implantação do benefício (item III da contestação), ficou-se em silêncio (fls. 73 e 74). Esse é o relatório. D E C I D O. O réu, em contestação, reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial e de conversão da aposentadoria já concedida para a especial. Sobre a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial ao segurado que prossegue trabalhando sob condições nocivas, não é o caso da sentença atrelar uma coisa a outra. Entretanto, o INSS estará livre para cassar a aposentadoria especial, se, depois de concedê-la, apurar a continuidade do trabalho nocivo. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de que o autor nos períodos pleiteados não esteve exposto ao agente nocivo (fls. 18). Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. O réu sucumbe em relação à averbação do tempo reconhecido como especial e em relação à conversão da aposentadoria para especial. Nem mesmo a exacerbada sensibilidade justificaria o dano moral por indeferimento de pleito administrativo. Como não há notícia de que a decisão administrativa houvesse ofendido ou humilhado a parte, não cabe indenização por dano moral. 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, o período de trabalho especial de 29/04/1998 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 20/11/2008; b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a.c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/11/2008 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condene o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. 5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se: a. Com o trânsito, intime-se a AADJ a cumprir o item 1b. Registre-se. c. Intimem-se.

0014839-96.2014.403.6312 - GILBERTO CARLOS ALAMINO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que GILBERTO CARLOS ALAMINO requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que efetuou pedido administrativo ao réu em 02/07/2012, NB 159.064.209-8 que foi negado por falta de tempo insuficiente à aposentação, pois não reconheceu os períodos na função de mecânico de 01/01/1978 a 31/07/1984, exposto a hidrocarboneto e de 01/09/1984 a 30/09/1987 sujeito a hidrocarbonetos e ruído trabalhados, respectivamente na Antonio Dalasta e Irmão e Paraíso Bioenergia S/A. Interposta a ação no Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência pelo valor apurado da causa às fls. 234/5. Contestação às fls. 243/50. Reconhece a autarquia previdenciária, com base no enunciado 29 da AGU, o período de 01/09/1984 a 30/09/1987. No mais, aduz o INSS que o réu não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade como desempenhada em condições especiais e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 272/5. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a revisão da aposentadoria, para que se computem períodos de atividade especial, na função de mecânico, de 1. 01/01/1978 a 31/07/1984 - exposição a hidrocarbonetos e de 2. 01/09/1984 a 30/09/1987, sujeito a hidrocarbonetos e ruído. Em consequência, pede a concessão do benefício NB 159.064.209-8, indeferido por não haver tempo de contribuição suficiente. Alega exercício de atividade especial por enquadramento funcional. Aduz agentes nocivos, juntou PPPs. A questão se resolve à luz do direito e dos documentos acostados. Desnecessária a produção de outras provas. A configuração da atividade especial depende da exposição contínua a agente nocivo. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Ocorre que o PPP correspondente ao período de 01/01/1978 a 31/07/1984 não informa a medição de ruído (fls. 49). No mais, a profissão de mecânico não está contemplada no Decreto 83.080/79 como de atividade especial. Logo, não há atividade especial. O PPP correspondente ao segundo período o de 01/09/1984 a 30/09/1987 anota exposição a ruído de 82,9 dB, além do permitido legal para a época (fls. 43). Em contestação a ré reconhece esta parte do pedido. A concessão da aposentadoria se pauta em tempo de serviço (31 anos, 10 meses e 18 dias; fls. 154/5). O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já reconhecido pela ré não totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço a ensejar a concessão da aposentadoria de forma integral, mas há acréscimo no tempo já reconhecido. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu o período de 01/09/1984 a 30/09/1987, como trabalhado em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em a. c. Para determinar o réu a revisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/07/2012 (DER), considerando a atividade especial ora reconhecida. RMI a calcular. d. Pagar as diferenças dos atrasados, desde a DIB até a DIP do novo benefício. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/2 do valor da causa atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/2 do valor da causa atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se.

0000639-59.2015.403.6115 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 15). Diz que sempre trabalhou em diversas empresas em condições especiais, na profissão de escavadeira, submetido a ruído de 14/03/1977 até a data da propositura da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/42). Deferida a gratuidade (fls. 45), o pedido de tutela antecipada foi indeferido, baseado no fato da ausência de documentação a comprovar a exposição ao agente nocivo apontado. Em contestação (fls. 52/4) o INSS diz que não há como enquadrar o autor na atividade de operador de escavadeira submetido a ruído pois não há laudo a comprovar a exposição. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 579 em que reitera o autor a inicial e requer a procedência da ação. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 60), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 62). Intimado o autor a trazer aos autos laudos técnicos e PPPs (fls. 64), quedou-se silente. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a resolver. O cerne do mérito é saber se o autor trabalhou de 14/03/1977 a data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2013) em condições especiais, sob o ângulo previdenciário e, se conta com tempo suficiente de atividade especial para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. O réu nega a atividade especial, por ausência de prova da especialidade do trabalho. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Não é necessária produção de prova oral, pois a questão sobre o enquadramento do trabalhador em condições especiais é de direito e questão sobre a exposição a ruído nocivo é técnica, comprovável por documentos. Sequer foram trazidos aos autos documentação a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo apontado - ruído, que, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico independente do período do trabalho desempenhado. Sem o documento apontado, não há tempo especial. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Os períodos postos na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de serem especiais (17/03/1977 a 07/11/2013 - fls. 15/PA; fls. 3/5) não vieram comprovados por PPPs ou LCATs, apesar de oportunizado a parte a juntada dos documentos. Os únicos documentos trazidos aos autos foram cópias das CTPS do autor (fls. 16/40) que registram as atividades profissionais de escavadeira e operador. A atividade profissional descrita (escavadeira e operador) não se enquadram em categoria profissional descrita nos quadros anexos do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual, pela atividade, até 13/10/1996, não se pode considerar o trabalho, sem qualquer outra prova, como de atividade especial. Sem prova do alegado, o pedido é improcedente. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa em relação ao autor, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se. Intimem-se. b. Oportunamente arquivem-se.

0001395-68.2015.403.6115 - GIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede (a) o reconhecimento de tempo de trabalho de 18/07/1977 a 02/08/1999 e das condições especiais do labor efetuado de 19/10/1988 a 26/07/2012, por exposição a ruído nocivo; (b) a concessão da aposentadoria nº 42/160.722.077-3, requerida em 25/09/2012 e (c) a condenação do réu a pagar os consectários legais. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/140. Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 142 e 144). O réu contestou a demanda (fls. 145/151). Reconhece o período de 18/07/1977 a 02/08/1999. No mais assevera que o nível de ruído do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 86,40, inferior ao instituído pelo Decreto nº 2.172/97 e de 01/01/2009 a 31/12/2012 de 68,50 dB a 77,80 dB, também inferior ao permissivo legal. Em réplica, o autor reforça a argumentação inicial (fls. 153/4). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fls. 155), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 156) e o INSS, cientificado, nada disse (fls. 157). Esse é o relatório. D E C I D O. O réu reconheceu o período de 18/07/1977 a 02/08/1979 como de trabalho comum. Nesta parte, se submeteu ao pedido da parte autora. O cerne do mérito é saber se o autor trabalhou de 19/10/1988 a 26/07/2012 em condições especiais, sob o ângulo previdenciário e, se conta com tempo suficiente para obter a aposentadoria, após a conversão de tempo comum em especial. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Impertinente a prova oral para confirmar a exposição a ruído nocivo. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Deste quadro jurídico em cotejo com os PPPs (fls. 51/6), vê-se que o autor laborou durante o período controverso (19/10/1988 a 26/07/2012) em condições especiais somente de 19/10/1988 a 05/03/1997, pois exposto a ruído de 91,00 a 100,80 dB e de 19/11/2003 a 31/12/2008, sob o agente nocivo de 86,40 a 85,30 dB. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2009 a 31/12/2012, a exposição ao agente nocivo foi de inferior ao limite legal. Por não se submeter a nível de ruído acima do limite legal, não é possível considerá-los como de atividades especiais. Há laudo, elaborado em 13/04/2009, que atesta a eficácia do EPI às fls. 59/67. Nele foi consignado que o nível de ruído acima registrado ultrapassa o Limite de Tolerância estabelecido para 08:00 hs de exposição diária que é de 85 DB(A), de acordo com a Port. 3214/78 NR-15 Anexo 1. Mas devido a efetiva utilização da tecnologia de proteção individual (protetor auricular tipo plug ou concha), cujo índice de redução de ruído (NRR) é de 17 dB(A), proporcionando uma redução abaixo do limite Mínimo de tolerância estabelecido. No entanto, o período de trabalho do autor, a partir de 01/01/2009, época da elaboração do LCAT, não consigna período de trabalho acima do limite de tolerância. De toda forma, o INSS reconheceu o período de 18/07/1977 a 02/08/1979 como trabalho comum. Este tempo incontestado somado ao ora reconhecido por exposição a ruído nocivo (19/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008) totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição. O autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo requerido em 25/09/2012. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, o período de trabalho comum de 18/07/1977 a 02/08/1979; b. Para reconhecer os períodos de 19/10/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2008, em que o autor exerceu trabalho sob agente nocivo ruído, como trabalhadors em condições especiais. c. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a e b. d. Para determinar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/09/2012 (DER), considerando as atividades comuns e especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. e. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condene o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. 5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se.

0001630-35.2015.403.6115 - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Josefa de Fátima Bacaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Diz ter recebido o benefício de pensão por morte nº 21/146.553.719-5, instituído por seu pai, de 18/09/2008 até a competência de 09/2014 quando foi cessado, por alegação de irregularidade, sendo obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente. Alega que é filha inválida, desde 11/08/2003, situação esta constatada pela perícia feita pelo réu quando do requerimento do benefício após o falecimento de sua mãe, primeira pensionista, em 04/06/2008. Diz que a justificativa do réu ao cessar o benefício - invalidez após a maioridade (com 49 anos), não encontra amparo legal e deve ser revertida com o restabelecimento do benefício e declaração de inexistência de débito até 08/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 24/5. Citado (fls. 27) o INSS contestou a ação. Diz a ré que a requerente é nascida em 1954 e atingiu a maioridade em 1975, trabalhou e contribuiu ao RGPS, recebendo benefício por incapacidade e, após, foi aposentada por invalidez em 2004. Diz, assim, que a incapacidade surgiu após a emancipação da autora, o que impossibilita seu enquadramento como dependente do falecido para fins previdenciários. Sustenta que não há prova de dependência econômica em relação ao falecido pai e requer a improcedência da ação ao argumento da perda da qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 48/50. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a autora o restabelecimento da pensão por morte nº 21/146.553.719-5, instituída por seu pai, recebida de 18/09/2008 até a competência de 09/2014. O réu nega o benefício pela incapacidade da autora ser posterior a sua maioridade e pela falta de dependência econômica dela perante o instituidor. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. A cessação do benefício recebido pela autora se deu por constatação de irregularidade na concessão em decorrência de invalidez após a maioridade, observado o devido processo legal (fls. 18/21). Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido diante de constatação de irregularidade. Com efeito, somente a invalidez observada na menoridade, e que se estende pela maioridade caracteriza o dependente. A invalidez que se opera quando o filho já era maior não permite a caracterização do dependente, pela simples razão que o RGPS não cobre a contingência da invalidez quando cessado o poder familiar. É o que se infere, contrario sensu, do art. 17, III, a, do regulamento previdenciário. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa em relação ao autor, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se. a. Intimem-se. b. Oportunamente arquivem-se.

0001767-17.2015.403.6115 - AIRTON BORGES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Controvertidos os períodos em que pretende o autor obter reconhecimento como trabalhado em condições especiais, o autor comprova o envio de correspondência para fornecimento dos PPPs para prova de períodos especiais que pretende obter trabalhados nas empresas Tecumseh S/A e São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagens (33/44) e requer que o Juízo solicite às empresas empregadoras o fornecimento da documentação (fls. 331/2). Assim, determino: 1. Oficie-se, conforme requerido na inicial, nos itens d e e às empregadoras mencionadas para que forneçam o PPP referente ao trabalho desempenhado pelo autor Airton Borges, em 15 dias. Advirta-se às empregadoras de que responderão por multa R\$500,00 por dia de atraso. 2. Com os documentos juntados, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias sucessivos. 3. Após, venham conclusos.

0001840-86.2015.403.6115 - LUIS FERNANDO BROGGIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede (a) o reconhecimento das condições especiais do trabalho efetuado de 29/05/1998 a 25/08/2008, por exposição a ruído nocivo, (b) a determinação de revisão da aposentadoria nº 42/146.772.037-0 para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário e (c) a condenação do réu a pagar a diferença dos atrasados. Alega ter direito à aposentadoria especial por sempre ter trabalhado em condições especiais. Diz que, quando da concessão do benefício, o réu desconsiderou o período de 29/05/1998 a 25/08/2008 como especial. Defende que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do trabalho em exposição a ruído. O réu contestou a demanda dizendo ser impossível a conversão da atividade especial em tempo de atividade comum, pela revogação do 5º do art. 57 da lei de benefícios. Assevera ser necessário laudo técnico para caracterização da nocividade do ruído. Argumenta que não há exposição nociva ao ruído, pois o PPP indica eficácia do EPI. No mais, a contestação é padrão e impugna pontos impertinentes desta demanda. Em réplica, o autor reforça a argumentação inicial. Decido. Sem preliminares a resolver. O cerne do mérito é saber se o autor trabalhou de 29/05/1998 a 25/08/2008 em condições especiais, sob o ângulo previdenciário e, se conta com tempo suficiente de atividade especial para obter a aposentadoria especial. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Impertinente a prova oral para confirmar a exposição a ruído nocivo. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Deste quadro jurídico em cotejo com os PPPs (fls. 22-6), vê-se que o autor laborou durante o período controverso (29/05/1998 a 25/08/2008) em condições especiais, exceção feita quanto ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, em que a parte autora se submeteu a 90dB de ruído, justamente o limite da época. Por não se submeter a nível de ruído acima do limite legal, não é possível considerá-lo como de atividade especial. É irrelevante a menção do PPP sobre a eficácia do EPI para reduzir o ruído, pois não há laudo que ateste o grau de eficiência, de modo a se tornar inequívoco que o EPI reduz o ruído para aquém do limite legal de exposição. De toda forma, o INSS considerou administrativamente os períodos de 14/09/1979 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 28/05/1998 como especiais, como se vê de fls. 46-8. Este tempo incontroverso somado ao ora reconhecido por exposição a ruído nocivo (09/05/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 25/08/2008) totalizam 27 anos 11 meses e 14 dias, suficientes a cumprir o requisito do item 2.0.1 do anexo IV do regulamento previdenciário (25 anos). O autor tem direito à aposentadoria especial. No mais, é irrelevante apreciar a questão sobre a conversão do tempo especial em comum, pois o autor não pediu aposentadoria por tempo de contribuição. Dos elementos dos autos infere-se que o proveito econômico não sobeja mil salários mínimos; despendendo a remessa necessária. Julgo procedentes os pedidos para: 1. Ordenar ao réu a averbação dos períodos de 09/05/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2001 a 25/08/2008 como de atividade especial por exposição a ruído nocivo. 2. Determino ao réu revisar a aposentadoria do autor, para convertê-la em especial, mantendo-se a DIB, nos termos supra. 3. Condeno o réu a pagar as diferenças dos atrasados desde a DIB até a DIP do novo benefício. 4. Condeno o réu a pagar honorários de 10% do valor da causa (fls. 74-5) atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. Sem custas a ressarcir. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002084-15.2015.403.6115 - DAVID DONIZETTI SAVI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID DONIZETTI SAVI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) seja reconhecido e homologado como tempo especial o período de labor compreendido entre 26/04/1999 a 26/07/2008, ao argumento de que trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe NB 42/145.683.997-4, a partir da DER, em 26/07/2008 (fl. 39/40) para a aposentadoria especial, ou, alternativamente, a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição percebida e 3) a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Atestada a não ocorrência da prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (fl. 117). Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 119/125), alegando, em apertado resumo, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, pois não foram juntados informações ou laudo técnico contemporâneo ao período reclamado. Aduz a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial enquanto o autor estiver na mesma atividade com fundamento no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, artigo 69 do Decreto nº 3.048/99 e 252 da Instrução Normativa nº 45/2009. Juntou CNIS do autor a fls. 58/59 e pugnou pelo decreto de improcedência do pedido. O autor deixou de apresentar réplica (fls. 60). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir o autor requer a produção de prova pericial na empresa em que trabalhou (fl. 62) e a autarquia previdenciária nada deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima de desconsideração de um PPP apresentado, embora carente parcialmente de requisitos intrínsecos. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Pede a parte autora a revisão da aposentadoria, por reconhecimento de atividade especial de 26/04/1999 a 26/07/2008, sob alegação de que foi laborado com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial: ruído e hidrocarbonetos derivados de petróleo - óleo, graxa na atividade de mecânico de manutenção, na empresa Ferrari Agroindústria S/A. O réu nega a atividade especial, por não haver laudo contemporâneo. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Ressalto que o impedimento de continuidade do trabalho, uma vez em gozo da aposentadoria especial, como dito pela ré, cuida-se de fato impeditivo do direito de autor; autêntica questão de mérito, que se resolverá por outro ângulo. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida

Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O período posto na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (26/04/1999 a 26/07/2008; fls. 04) veio comprovado pelo PPP de fls. 31 que aduz a exposição a ruído de 86 dB e a hidrocarbonetos. Porém, o documento não indica profissional responsável pela monitoração de registros ambientais, mas apenas de monitoração biológica no período lançado de 26/04/1999 a 30/08/1999 e, por isso, carece de requisito intrínseco a comprovar a especialidade da atividade especial até 30/08/1999. Do PPP apresentado à fl. 31, consta-se que, de fato, no período acima destacado, a parte autora exerceu a função de mecânico, incumbindo-lhe atividades relacionadas à manutenção mecânica nos equipamentos da empresa. Entretanto, a profissão de mecânico não está contemplada no Decreto 83.080/79 como de atividade especial. Logo, não há atividade especial pela atividade profissional. Ainda quanto à exposição a óleos e/ou hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI. Quanto à exposição a ruído, O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O PPP de fls. 31 indica exposição a ruído de 86dB. Em cotejo com os limites legais que variam no tempo, tem-se que o autor se expôs a ruído nocivo de 19/11/2003 a 26/07/2008 (DER). Este período é especial. O uso de EPI eficaz não descaracteriza a atividade especial por exposição a ruído nocivo se não há laudo a medir o grau de eficácia. Para tanto, seria imprescindível demonstrar que o EPI reduziu a exposição a ruído para aquém do limite legal. O autor não especifica quais períodos foram considerados especiais administrativamente. Logo, impossível apreciar se, somados ao ora reconhecido, faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, cabe ao réu revisar o benefício diante do tempo especial reconhecido. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Resolvendo o mérito: 1. Julgo procedente o pedido, para: 2. Declarar o período trabalhado de 19/11/2003 a 26/07/2008 como de atividade especial, por exposição a ruído nocivo. 3. Condenar o réu a revisar o benefício NB 145.683.997-4, para recalcular a RMI considerando o período especial reconhecido no item anterior. 4. Condeno o réu a pagar a diferença de atrasados, desde a DIB até a DIP do novo benefício. 5. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se.

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que CARLOS ALBERTO COLOSSO move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, requerida em 13/07/2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.107.351-1 o réu não reconheceu como especiais os períodos de 29/05/1995 a 25/04/1996 para Engemasa; de 03/06/1996 a 19/01/1999 para Grupo Engenharia Ltda. e de 20/01/1999 a 13/07/2010 para Engemasa, sob ruído. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/69). Defêrida a gratuidade, indefêrido o pedido de tutela antecipada, o INSS foi citado (fls. 72). Em contestação às fls. 76/82, o INSS diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pela ausência de laudo contemporâneo e pela salubridade das atividades desempenhadas. Réplica às fls. 87/8. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria, por reconhecimento de atividade especial de 29/05/1995 a 25/04/1996 para Engemasa; de 03/06/1996 a 19/01/1999 para Grupo Engenharia Ltda. e de 20/01/1999 a 13/07/2010, sob ruído (fls. 04). O réu nega a atividade especial, por não haver laudo contemporâneo e pelo uso de EPI a configurar a salubridade do trabalho desempenhado. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado

o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Análise os períodos postos na causa de pedir, sobre os quais demanda ao juízo o reconhecimento de serem especiais. De 29/05/1995 a 25/04/1996 trabalhado na Engemasa, o laudo do PPP tem registros ambientais só a partir de 2004 (fls. 35). Então ao PPP não corresponde laudo válido ao período. Assim, não é tempo desempenhado em condição especial. No período de 03/06/1996 a 19/01/1999 há o mesmo problema do período anterior (fls. 40). Laudo, isto é, medição contemporânea é imprescindível para reconhecimento de ruído nocivo. De 20/01/1999 a 13/07/2010, na Engemasa, há PPP e registro ambiental (fls. 34/5). A negativa administrativa é por EPI eficaz (fls. 57), mas não há medição da eficácia. A eficácia também deve ser medida. Afinal, a eficácia do EPI pode ser diminuta, de modo a reduzir insuficientemente o ruído percebido pelo segurado, no que toca ao limite legal. Assim como a exposição ao ruído é medida, também a eficácia deve ser medida, para inequívoca prova de não exposição a agente nocivo. No caso, o PPP apenas afirma a eficácia do EPI, sem proceder à medição da efetiva redução de ruído. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. Somente é especial a atividade desempenhada de 20/01/1999 a 13/07/2010, na Engemasa, como acima exposto. A concessão da aposentadoria se pauta em tempo de serviço (36 anos, 1 mês e 26 dias; fls. 59/60). O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já reconhecido pela ré totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais. Deve o INSS revisar o benefício do autor e conceder a aposentadoria especial. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 20/01/1999 a 13/07/2010 em que o autor esteve submetido a ruído nocivo, como trabalhado em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em a. c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/07/2010 (DER), considerando a atividade especial ora reconhecida. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de custas no valor de 10% de 2/3 do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 10% de 1/3 do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se.

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fixado o ponto controvertido às fls. 58, é possível que a identificação do destinatário das TEVs de fls. 51, do dia 21/10/2014, influa na elucidação dos fatos. 1. Intime-se o réu a informar, em 15 dias, qual (is) o destinatário(s) das TEVs enviadas em 21/10/2015 (fls. 51) - nos documentos 315179 e 315379. Prazo: 15 dias. 2. Em seguida, intime-se o autor a se manifestar sobre a informação, em 15 dias. 3. Após, venham conclusos.

0002872-29.2015.403.6115 - NELSON PEREIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 289/593

O autor pede a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo de serviço comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados. Alega que foi trabalhador rural nos períodos de 05/01/1979 a 29/03/1979, 25/05/1979 a 19/01/1980, 31/01/1980 a 03/04/1980, 19/05/1980 a 20/11/1980, 13/02/1981 a 23/05/1981, 25/06/1981 a 07/11/1981, 14/12/1981 a 19/04/1982, 21/05/1982 a 24/11/1982, 03/01/1983 a 30/03/1983, 18/05/1983 a 05/01/1984 e 14/01/1984 a 21/03/1984. Diz que foi motorista de fretamento de 08/09/1997 a 11/12/1997 e de coletivo de 23/03/1998 até o ajuizamento. O réu reconheceu o período de 01/01/2004 a 14/11/2013 como de atividade especial por exposição ao ruído. Contesta a qualidade de trabalhador rural em regime previdenciário urbano. Quanto ao período de 09/1997 a 12/2003 repudia o enquadramento especial por exposição a ruído, pois o limite da época era de 90dB. Em réplica o autor novamente contesta o laudo que avaliou a exposição a ruído e pugna pelo enquadramento do trabalho rural. Decido. O mérito concerne em saber se os períodos trabalhados se enquadram como de atividade especial. O mérito se resolve à luz do direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Não é necessária produção de prova oral, pois a questão sobre o enquadramento do trabalhador rural é de direito e questão sobre a exposição a ruído é técnica, comprovável por documentos. Não é o caso de produzir prova pericial. O autor ataca gratuitamente o PPP de fls. 77 apenas porque não lhe aproveita em determinado lapso em que o limite legal está além do ruído medido. Apenas por impressão subjetiva subestima o volume de ruído medido. Quanto aos períodos de trabalho rural, só o período de 08/06/1978 a 16/10/1978 é anotado como de trabalho rural. Porém, esse período não é objeto do pedido. Nos demais períodos o autor exercia serviços gerais. Note-se que as anotações são intrinsecamente corretas e feitas pelo empregador da época. O prestador de serviços gerais não se enquadra em atividade especial. Quanto ao período de 08/09/1997 a 11/12/1997, não há PPP baseado em laudo que ateste a exposição a ruído nocivo. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao período de 23/03/1998 até a atualidade, friso que ele fica limitado até a DER. O Judiciário revê o ato administrativo do réu, por isso analisa apenas os mesmos fatos de que ele teve conhecimento. O réu reconheceu em contestação parte deste lapso (01/01/2004 a 14/11/2013). O restante (23/03/1998 a 31/12/2003) permanece controverso. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Deste quadro jurídico em cotejo com o PPP de fls. 77. Vê-se que o autor não esteve exposto a ruído nocivo de 23/03/1998 a 18/11/2003. De 19/11/2003 a 31/12/2003 o autor se expôs a ruído nocivo. O mais é período reconhecido pelo réu. Noto que a negativa de aposentar o autor se deveu a faltarem pouco menos de cinco anos de tempo de contribuição (fls. 103). O adicional pela conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum não é suficiente para completar o tempo necessário. 1. Julgo procedente o pedido, para determinar a conversão dos períodos especiais de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/11/2013 (por reconhecimento do réu) em tempo de serviço comum. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Fixo honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente na época da liquidação. Cada parte pagará metade destes honorários ao advogado da contraparte. A verba é inexigível provisoriamente do autor, pela gratuidade deferida às fls. 24.4. Autor dispensado de custas. Réu isento de custas. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, requerida em 01/12/2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.471.490-1 o réu não reconheceu como especiais os períodos de 04/03/1997 a 30/03/2003 e de 01/09/2003 a 01/12/2010, trabalhados, para a irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, sob o agente nocivo biológico vírus e bactérias, na função de recepcionista, auxiliar e técnico de enfermagem. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/39). Deferida a gratuidade, o INSS foi citado (fls. 41). Em contestação às fls. 43/58, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da revisão do benefício mediante o reconhecimento de tempo especial. Salienta e requer que, caso haja a concessão do pedido, seja fixada a data da citação como termo inicial, pois não foram trazidos no PA os documentos trazidos na ação. Réplica às fls. 60/6. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria, por reconhecimento de atividades especiais de 04/03/1997 a 30/03/2003, na atividade de recepcionista e auxiliar de enfermagem e de 01/09/2003 a 01/12/2010, como técnica de enfermagem, sob o agente nocivo biológico vírus e bactérias. O réu nega a atividade especial, por ausência de prova da especialidade do trabalho. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (18/12/2010) ao quinquênio prévio à ação proposta em 18/12/2015 - fls. 02, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 240, 1º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Concreto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Os períodos postos na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de serem especiais (04/03/1997 a 30/03/2003 e de 01/09/2003 a 01/12/2010; fls. 05/06) vieram comprovados pelos PPPs de fls. 29 e 31 da mídia de fls. 39. O período de 04/03/1997 a 31/05/1999 a autora trabalhou como recepcionista. O PPP não indica a exposição intermitente a agente nocivo (fls. 29 da mídia de fls. 39). De 01/06/1999 a 30/03/2003 há exposição à agente nocivo como auxiliar de enfermagem à fator de risco biológico, previsto no Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4 e Decreto 3.048/99, código 3.0.1. Da mesma forma, de 01/09/2003 a 01/12/2010 também há exposição, conforme PPP de fls. 31 da mídia de fls. 39 ao agente biológico microrganismos diversos. A data final é a data da emissão do PPP. Assim, somente são especiais as atividades desempenhadas de 01/06/1999 a 30/03/2003 e de 01/09/2003 a 09/11/2010, como acima exposto. Deve o INSS revisar o benefício da autora a incluir o período reconhecido nesta sentença por especial. A mídia eletrônica de fls. 39 trouxe aos autos o procedimento Administrativo na íntegra, constando que foram levados ao conhecimento réu, na oportunidade, os documentos trazidos aos autos, motivo pelo qual a data de início da revisão é a data da entrada do requerimento administrativo e não a da citação. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido. Para reconhecer os períodos de 01/06/1999 a 30/03/2003 e de 01/09/2003 a 09/11/2010 em que a autora exerceu trabalho sob agentes nocivos biológicos, como trabalhados em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a. c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/12/2010 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. 5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se.

0003249-97.2015.403.6115 - PEDRO GERALDO OLIMPIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que PEDRO GERALDO OLIMPIO move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, requerida em 23/04/2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.428.632-7 o réu não reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 23/04/2010, trabalhado para Engemasa Engenharia de Materiais, sob ruído de 110 dB. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/72). Deferida a gratuidade, o INSS foi citado (fls. 74). Em contestação às fls. 76/91, o INSS diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pela ausência de laudo contemporâneo. Réplica às fls. 94/100. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria, por reconhecimento de atividade especial de 03/12/1988 a 23/04/2010, sob ruído de 110 dB. O réu nega a atividade especial, por não haver laudo contemporâneo. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O período posto na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (03/12/1988 a 23/04/2010; fls. 03) veio comprovado pelo PPP de fls. 53 que aduz a exposição a ruído de 110 dB. Porém, os registros ambientais (isto é, laudo) se iniciaram em 10/08/2004 e valem até a emissão do PPP (03/2010). Assim, somente é especial a atividade desempenhada de 10/08/2004 a 19/03/2010. A concessão da aposentadoria se pauta em tempo de serviço (35 anos, 03 meses e 08 dias; fls. 59/60). O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já reconhecido pela ré não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, mas há acréscimo no tempo já reconhecido. Deve o INSS revisar o benefício do autor. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 10/08/2004 a 19/03/2010 em que o autor esteve submetido a ruído nocivo, como trabalhado em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em a. c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/04/2010 (DER), considerando a atividade especial ora reconhecida. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de custas no valor de 10% da metade do valor da causa. 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários no valor de 10% da metade do valor da causa. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se.

000566-53.2016.403.6115 - LAURA DO CARMO VARELA BRANCO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

De pronto, não recebo os embargos de fls. 66/74 do Estado de São Paulo, pois, ao apenas veicular suspensão de liminar, não constitui nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. De toda forma, a decisão nos 0008751-92.2016.403.0000 estende a suspensão da antecipação de tutela às liminares supervenientes, com base no 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Contudo, a antecipação de tutela, por ser modalidade de tutela provisória, pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Sobre a legitimidade passiva da USP, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. 1. Revogo a liminar de fls. 26-30. 2. Excluo a USP do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se a parte autora, para ciência e para replicar em 15 dias. b. Intimem-se os réus, para ciência. c. Ao SUDP, para excluir a USP do polo passivo. d. Passado o prazo em a, venham conclusos, para sentença que deliberará inclusive sobre a litispendência alegada às fls. 74-9.

0000724-11.2016.403.6115 - OSCAR PEREIRA DE SA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

De pronto, não recebo os embargos de fls. 94 do Estado de São Paulo, pois, ao apenas veicular suspensão de liminar, não constitui nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. De toda forma, a decisão nos 0008751-92.2016.403.0000 estende a suspensão da antecipação de tutela às liminares supervenientes, com base no 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Contudo, a antecipação de tutela, por ser modalidade de tutela provisória, pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Sobre a legitimidade passiva da USP, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. 1. Revogo a liminar de fls. 38-42. 2. Excluo a USP do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se o autor, para ciência e para replicar em 15 dias. b. Intimem-se os réus, para ciência. c. Ao SUDP, para excluir a USP do polo passivo. d. Passado o prazo em a, venham conclusos, para sentença.

0002756-86.2016.403.6115 - LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a requerente, LYDIA BEATRIZ DOS SANTOS, requer a exclusão de seu nome do contrato de financiamento nº 1.4444.0512981-8 ou, de forma alternativa, a concessão de novo financiamento para aquisição de casa própria. Alega a autora ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do SFH em 02/05/2014 juntamente com seu ex-marido de quem veio a se divorciar em 08/06/2015. Diz que a posse e o contrato firmado com a CEF ficaram a cargo e responsabilidade do ex-cônjuge. Salienta que não consegue obter novo financiamento com seu atual cônjuge, de quem, inclusive, alega estar grávida, por constar seu nome no contrato anteriormente celebrado com a CEF e do qual pleiteia a retirada de seu nome. Sustenta que o contrato objeto da ação se encontra com pontual pagamento mas que a ré, apesar de solicitado, não retira do nome da autora no acordo. Com a inicial juntou procuração, guia de encaminhamento de assistência judiciária e documentos às fls. 06/39. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pretende se obrigar a ré a retirá-la do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0512981-8, como consequência das disposições de partilha em divórcio. Com efeito, a partilha estatuiu que o imóvel financiado ficaria com o ex-marido, que também assumiria a dívida do financiamento (fls. 28). Ocorre que esta disposição concerne apenas ao casal divorciado. É elementar dizer que as disposições da partilha não alteram as obrigações de cada um dos ex-cônjuges para com terceiros. Noutras palavras, não é porque o ex-marido assumiu a dívida, quando do divórcio, que a parte autora fica livre das obrigações que contratou. Para isso ser eficaz perante o credor, é essencial que este concorde. É o básico de qualquer assunção de dívida (Código Civil, art. 299). O juízo não pode substituir a vontade do credor, em respeito à liberdade de contratar, exceto se o contrato pré-ordenasse a submissão do credor às disposições do divórcio dos devedores, mas não há tal cláusula. Sendo assim, a partilha em divórcio estatui regras sobre a divisão de direitos e deveres. Quanto a estes sua repercussão é apenas interna, sem afetar o direito dos credores. A causa de pedir não conduz à conclusão jurídica pretendida (Código de Processo Civil, art. 330, 1º, III). Do exposto, 1. Indefero inicial, por inépcia. 2. Diante da declaração de fls. 07, defiro a gratuidade de justiça. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade. Aponha-se etiqueta na capa dos autos para as anotações necessárias. b. Com o trânsito, expeça-se ordem de pagamento ao dativo, no mínimo regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-84.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 294/593

0001784-19.2016.403.6115 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Vieira da Silva, qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem lhe garantindo vaga no curso de Matemática, período noturno, na UFSCar, campus de São Carlos, assim como direito de frequentar as aulas do aludido curso. Afirmo ter ingressado na instituição de ensino através do sistema de cotas, enquadrando-se no grupo 2, direcionado a estudantes de famílias com renda per capita de até 1,5 salário mínimo. Aduz ter apresentado todos os documentos necessários no ato da matrícula, asseverando que, no que diz respeito aos comprovantes de renda, que deveriam ser reportar aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme consta do edital PROGRAD nº 1, de 05/01/2016, entregou dois recibos de adiantamento de salário, relativos aos meses de outubro e dezembro e um recibo de salário, referente ao mês de novembro. Relata que após ter ingressado no curso, em 04/03/2016, foi surpreendido com o indeferimento de sua matrícula, sob o fundamento de haver inconsistência dos documentos apresentados, que seriam os recibos de adiantamento de salário. Sustenta que os documentos apresentados respeitam as exigências editalícias e que preenche o requisito socioeconômico. Com a inicial, apresentou guia de encaminhamento do Sistema de AJG da Justiça Federal, procuração e documentos. (fls. 08/63).A medida liminar restou indeferida (fls. 66/7).Notificada (fls. 73), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 79/81 que vieram acompanhadas dos documentos de fls.82/109.Foi cientificado o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (fls. 122).O Ministério Público Federal se manifestou nos autos e disse não haver interesse público que justifica sua intervenção no mérito da demanda (fls. 117/20). Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo.Sustenta o impetrante que possui a renda per capita exigida no edital. Embora os rendimentos do impetrante, por si só, sejam inferiores a 1,5 salário mínimo, nos termos do item 7.1 do edital (fls. 14), não há qualquer informação sobre a composição de seu grupo familiar e nem, ao menos, da comprovação da entrega dos documentos exigidos no edital quanto à renda familiar. Tal questão é essencial para verificação do requisito econômico exigido.Veja que o item 7.2 a e b do edital (fls. 14) prevê expressamente que, para a soma dos rendimentos brutos dos integrantes da família, será apurada pela média mensal dos rendimentos obtidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Como dito pela autoridade coatora, não foram apresentados documentos exigidos para avaliar a condição socioeconômica, nem mesmo após a solicitação ao impetrante (fls.82 e 84).Por procurar remover requisito expresso do edital, não se pode afirmar ter direito líquido certo: sua pretensão é discutível. Ademais, não há demonstração inequívoca de quais são os integrantes do núcleo familiar, nem mesmo se o indeferimento foi decidido com base na alegação do impetrante, já que não trouxe aos autos documento demonstrando isso.Sendo discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.De novo, os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança.1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por não ser caso de mandado de segurança.2. Fixo honorários de R\$ 447,36 ao advogado dativo (Resolução C.JF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento, oportunamente.3. Intimem-se.4. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-74.2016.403.6115 - MARCELA SIMPLICIO DA SILVA(SP125030 - CLEOMIR TABAJARA R DOS SANTOS) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Símplicio da Silva, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Pró Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem autorizando a impetrante a efetuar matrícula no curso de Pedagogia - Licenciatura - noturno da UFSCar, campus de São Carlos. Afirmo ter ingressado na instituição de ensino através do sistema de cotas destinadas àqueles estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas da rede pública e possuam renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Aduz ter apresentado equivocadamente documentos dos avós, com quem reside momentaneamente em Santa Rita do Passa Quatro, embora dependa financeiramente de seu genitor e, em razão disso, teve sua matrícula indeferida, por não ter atendido o requisito socioeconômico prevista no edital. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 04/09). Na Justiça Estadual foi proferida uma primeira decisão inferindo a liminar (fls. 09vº/10) e, posteriormente, outra declinando da competência (fls. 10vº/11vº).A medida liminar restou indeferida (fls. 16/7).Notificada (fls. 21), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 23/26 que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 27/86.Foi cientificado o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (fls. 22).O Ministério Público Federal se manifestou nos autos e disse não haver interesse público que justifica sua intervenção no mérito da demanda (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo.Sustenta o impetrante que possui a renda per capita e a do grupo familiar exigida no edital. A exigência para a comprovação do grupo familiar é feita por formulário a ser preenchido pelo candidato, conforme modelo do Anexo III, o qual, em seu item 4, determina que os componentes do grupo familiar que devem ser declarados são aquelas pessoas que residam no mesmo endereço do candidato. Como dito, se houve equívoco nesse ponto e de fato a impetrante residia com seu genitor, não trouxe aos autos elementos que demonstrem a renda deste, nem tampouco, se é a única pessoa que integraria o núcleo familiar da impetrante. Tal questão é essencial para verificação do requisito econômico. Além disso, apesar do comprovante de renda da autora colacionado aos autos (fls. 08vº) referir-se ao rendimento do mês de fevereiro/2016, vê-se que sua própria renda é superior a 1,5 salário, considerando o valor de R\$ 1.182,00 previsto no item 7.1 do edital, e o valor do salário mínimo vigente em 2015.Como aduz a autoridade coatora (fls. 25 verso), não é possível judicialmente substituir as alegações recursais administrativas, formuladas nos termos do edital, por novos documentos, a fim de se alterar a composição da renda familiar e satisfazer os termos do edital provocando, assim, revisão com outros fundamentos a fim de se garantir vaga na Universidade.Por procurar remover requisito expresso do edital, não se pode afirmar ter direito líquido certo: sua pretensão é discutível. Ademais, não há demonstração inequívoca de quais são os integrantes do núcleo familiar, nem mesmo se o indeferimento foi decidido com base na alegação do impetrante, já que não trouxe aos autos documento demonstrando isso.Sendo discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.De novo, os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança.1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por não ser caso de mandado de segurança.2. Intimem-se.3. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-79.2016.403.6115 - CERAMICA VIDEIRA TAMBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica Videira Tambaú Indústria e Comércio Ltda, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em que requer, em suma, a declaração de extinção do débito tributário pelo pagamento integral. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09 e Lei nº 12.996/14 para pagamento das CDAs nº 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.909-6, sendo informado que não houve a quitação pois foi feita a exclusão dos honorários advocatícios. Sustenta que o ato coator que negou seu direito à extinção dos débitos tributários pelo pagamento à vista é abusivo, pois, a seu ver, os honorários advocatícios são englobados pelo denominado encargo legal, sendo correto o desconto de 100% de seu valor. Juntou procuração e documentos (fls. 13-55). Decisão às fls. 59 determinou a emenda à inicial. O impetrante se manifestou às fls. 61-3 e recolheu custas. Decisão às fls. 64-5 deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Informações da autoridade impetrada, às fls. 73-4, em que afirma que, de fato, após a Lei nº 11.457/07, os créditos previdenciários inscritos tiveram a substituição de honorários advocatícios pelo encargo legal, incidindo o desconto previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz que, no entanto, os débitos do impetrante foram inscritos antes da Lei nº 11.457/07, havendo incidência de honorários advocatícios. Parecer do MPF às fls. 81-91, pela concessão da segurança. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia quanto ao pagamento dos créditos em cobro nas CDAs nº 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.909-6. A quitação não foi dada pelo fisco apenas por entender que não tem o impetrante direito ao desconto de 100% sobre os honorários advocatícios (fls. 41). De fato, a Lei nº 11.941/09 prevê a redução de 100% sobre o encargo legal no caso de pagamento a vista do parcelamento. Entretanto, em seu art. 1º, 3º, não faz diferenciação quanto ao tipo de tributo para que se goze os descontos do inciso I. Diferenciar honorários de encargo legal é olvidar que os honorários relativos ao débito em execução decorrem de lei. Por toda a evolução do conceito do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, é comezinho concluir que não passam de honorários que a Fazenda Pública recebe por ter de cobrar em juízo a dívida ativa. Portanto, não se trata de interpretação extensiva: o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 e os honorários advocatícios de execução compartilham o mesmo estatuto jurídico. Do fundamentado: I. Resolvo o mérito e concedo a segurança, para fins de declarar a inexigibilidade do débito de honorários advocatícios, relativo às inscrições nº 32.316.910-4, 32.316.909-0, 32.316.907-4, 32.316.908-2 e 32.316.909-6. Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.3. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º).4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 171/172, que determinou a realização de prova pericial e visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 29/08/2016, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo primeiro, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 530/539: Manifestem-se os autores, a ré FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A e o DNIT, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003490-98.2015.403.6106 - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 327, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005056-82.2015.403.6106 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 347, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 283, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 286/307, bem como para apresentação de memoriais.

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fls. 186, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 191/281, bem como para apresentação de memoriais.

0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 132, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 137/143, bem como para apresentação de memoriais.

0007238-41.2015.403.6106 - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 153/162, bem como para apresentação de memoriais.

0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/309: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Fl. 318: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte autora. Intime-se.

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intime-se.

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002788-21.2016.403.6106 - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002834-10.2016.403.6106 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003459-44.2016.403.6106 - ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 10031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Fl. 182: Homologo a desistência do prazo recursal formulada pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 176. Após, proceda-se ao desbloqueio de transferência de veículos e arquivem-se os autos, conforme determinado na referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (documentos referentes ao cancelamento de hipoteca, cálculo e depósito judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 119/121, atualizada em 30/04/2015. Sem prejuízo, providencie a secretária a alteração da classe deste feito 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Para fins de regularização, bem como de expedição da requisição de pagamento, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da certidão de casamento averbada ou do documento de fl. 18, devidamente atualizado. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

Expediente Nº 10040

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-19.2013.403.6324 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo para o fim de excluir Delegado da Receita Federal do Brasil e incluir a União Federal. Intime-se a União Federal, inclusive para que ratifique a contestação apresentada, se o caso. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 47/49 e 54/55: Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, inclusive acerca da suficiência do depósito efetivado para liquidação do contrato em questão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003898-55.2016.403.6106 - DANTIVAL JACYOBA DE SIQUEIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 15 dias, a prevenção apontada às fls. 46/47 e 49/66, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 15 dias, a prevenção apontada às fls. 72 e 74/77, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004724-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-69.2016.403.6106) ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO(SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO E SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promovam as embargantes, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC: regularizando sua representação processual e providenciando cópia da inicial dos autos de execução de título extrajudicial (processo 0003425-69.2016.403.6106), bem como da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004725-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106) LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Promova o embargante, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, providenciando cópia da inicial de execução, da procuração outorgada pelo exequente, dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004797-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-55.2016.403.6106) DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promovam os embargantes, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, apresentando cópia da procuração outorgada pela exequente no feito principal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para recebimento dos embargos. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido dos embargantes, e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINÉ TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Fl. 320: Abra-se vista aos terceiros interessados, para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam efetivadas as medidas requisitadas por este Juízo à fl. 317 (levantamento da hipoteca e transferência do imóvel). Intimem-se.

Expediente N° 10051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 10052

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-48.2012.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto encaminhando cópia das folhas 353/357, 360 e deste despacho, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 195/236 e 240: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. No tocante aos valores bloqueados, nada a deliberar, até porque não há notícia de concessão da antecipação parcial da tutela formulada no agravo de instrumento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 181/verso, remetendo-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8083

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005735-4) - LUIZ BARBOSA PINTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 194/195. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005454-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005928-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002033-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0) - MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias para os autos principais nº 00039809119994036103 da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402750-85.1995.403.6103 (95.0402750-4) - BENEDITO APARECIDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152/161. Manife-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 184. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0) - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELPIDIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, proféri despacho nos autos em apenso. Mantenha-se a suspensão já determinada. Int.

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 334/346. Ante o teor das decisões de fl(s). 306/310 e 323/324 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manife-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.Int.

0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0) - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 221/222. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 193/195. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º, do NCPC, manifeste-se a parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva.Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/167: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC. Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, proféri despacho nos autos em apenso. Mantenha-se a suspensão já determinada. Int.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002973-73.2013.403.6103 - JORGINO CABRAL DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGINO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155/157. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004975-16.2013.403.6103 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 103/104. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, proféri despacho nos autos em apenso. Mantenha-se a suspensão já determinada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0)) MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trasladem-se cópias para os autos cautelares nº 00016640819994036103 da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Fl(s). 593/595. Anote-se. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A, para cumprimento do despacho de fl(s). 592.Int.

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Fl(s). 760/761. Anote-se. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A, para cumprimento do despacho de fl(s). 757.Int.

Expediente Nº 8095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-03.1995.403.6103 (95.0001945-0) - LEVI MARTINS DE CAMARGO X GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LEVI MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 378/379. Dê-se ciência à parte exequente.Int.

0403592-65.1995.403.6103 (95.0403592-2) - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU DE ASSIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 289/291. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0401751-98.1996.403.6103 (96.0401751-9) - GEORGE FUKUI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGE FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 175/176. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 219/228. Defiro a habilitação do cônjuge da falecida Maria Aparecida dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio de Maria Aparecida dos Santos como sucedido por José Antônio dos Santos. 2. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo. 5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 8. Int.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl(s). 156, consignando que o mesmo deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fl(s). 208/209 republique-se o despacho de fl(s). 207.Fl(s). 207: Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.Int.

0001451-79.2011.403.6103 - COSMO MARIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 112/114. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 125/127. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 982/1000. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o aludido prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ALESSANDRA NOGUEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Após, cientifique-se a parte exequente dos valores depositados a fls. 121/123.Havendo concordância, ou silente, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução e deliberação para levantamento dos referidos valores.Int.

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) confêrida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004830-14.2000.403.6103 (2000.61.03.004830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009456-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida.Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006473-21.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009455-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0006473-21.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X NESTOR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3) - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0) - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl(s). 168, proceda-se ao desentranhamento da petição e do substabelecimento de fl(s). 160/161, cujos documentos deverão ficar em Secretaria à disposição do advogado do exequente.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 163, certificado à(s) fl(s). 167, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ABILIO CAMPOS PEIXE X UNIAO FEDERAL X AIRTON APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO SBRANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS STRICKER X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X UNIAO FEDERAL X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X UNIAO FEDERAL X EDILSON GONCALVES GONDRA X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUINA X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA GOUVEA X UNIAO FEDERAL X HETA CHUANITA DOHS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008892-58.2004.403.6103 (2004.61.03.008892-1) - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NOBORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBORU SATO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU) e o INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

Fl(s). 250/251. Anote-se. Manifeste-se a exequente CEF acerca das alegações de fl(s). 252/255, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006473-21.2011.403.6103 - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X UNIAO FEDERAL X RODERICO PRATA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X UNIAO FEDERAL X VILMA RIBEIRO CALDERANO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguardem-se as determinações proferidas nos embargos à execução em apenso nº 0004830-14.2000.403.6103. Int.

0005347-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005347-5) - FERNANDO ANTUNES ARANTES X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X GERALDO LINO DA SILVA X GILSON DA COSTA SANTOS X HAILTOM MATSUMORI X HAMILTON CALDAS X HELDER HENRIQUE COELHO X HERMES MARTINS LOPES X HERNANI SCHMIDT X HEULIS PEREIRA DE BARROS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTUNES ARANTES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X GERALDO LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTOM MATSUMORI X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CALDAS X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL X HERNANI SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X HEULIS PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9) - PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0) - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005107-73.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004053-38.2014.403.6103 - REGINA CELIA PEREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8110

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 149/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Rogério de Moura, OAB 292.933.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Fls. 82: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF.5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.6. Int.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 150/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Pontes Teixeira, OAB 70.054.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, cumpra a Secretaria o item 2, da decisão de fls. 207/208.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SPI09745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 145/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Carlos Eduardo Tupinambá Maceio, OAB 109.745.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 147/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Isabel de Farias, OAB 64.000.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X DARIO DOS SANTOS COSTA X WALLACE DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 159/2016 e 160/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, OAB 210.226.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 164/2016, 165/2016 e 166/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB 175.389.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004267-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004267-5) - LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO(SPI18920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 151/2016 e 152/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luís Fernando Caldas Viana, OAB 118.920.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SPI08765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI03587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 167/2016 e 168/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio, OAB/SP 108.765.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 169/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Sandro Azevedo Ponte, OAB/SP 306.143.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 153/2016 e 154/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Anderson Peloggia, OAB 145.274.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JANAINA FERNANDA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 161/2016, 162/2016 e 163/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003033-46.2013.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281765 - CARLOS MURAD GENJIAN) X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 155/2016 e 156/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Carolina de Faria, OAB 301.158.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3) - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X AGDA MARIA DE SOUZA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 146/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Nair Lourenço Ribeiro, OAB 164.576.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016.4. Após o prazo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-90.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO BATISTA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 DE AGOSTO DE 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

FAZENDA NACIONAL opôs Embargos à Execução, nos autos de Cumprimento de Sentença, no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos são excessivos. A embargada manifestou-se à fl. 08, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Às fls. 13/14, foi elaborado o cálculo pelo sr. Contador Judicial, tendo as partes concordado com os valores apresentados (fls. 17/18). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de sentença no que tange ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. Tendo em vista a concordância das partes quanto ao cálculo elaborado pelo contador judicial, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. contador judicial às fls. 13/14. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença, em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINÁSTICA EPP LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando a extinção da ação executiva. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário, bem como a carência de ação, uma vez que não houve procedimento administrativo para a constituição definitiva do crédito, não tendo ocorrido a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No mérito, sustenta que a multa aplicada de 40% sobre o valor da dívida é indevida, excessiva e enseja enriquecimento sem causa do credor; aduz que os juros não foram calculados adequadamente, de modo que a correção deverá ser realizada de acordo com a taxa Selic. Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 257/274, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos aduzidos. Ressalta a ausência de garantia do juízo, uma vez que, à exceção de um dos bens penhorados, os demais foram arrematados na execução fiscal nº 00000053-97.2011.403.6103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de Penhora acostada às fls. 253/254 e auto de Constatação e Reavaliação do bem remanescente (fls. 235/238 da execução em apenso). Desta forma, ainda que parte dos bens penhorados tenham sido arrematados em outro processo, remanesce preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS relativa ao período de apuração 09/2004 a 12/2009. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispendo o art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A regra geral do prazo decadencial para efeito de lançamento tributário encontra-se delineada no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - No que se refere às contribuições previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá, efetivamente, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. IV - A agravante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, resultando na suspensão do prazo prescricional até a sua exclusão do programa, por descumprimento de exigências, em 29/12/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição. V - Recurso desprovido (TRF 2, E-DJF2R - Data: 02/07/2012) (grifo nosso) No caso em análise, a constituição definitiva dos débitos deu-se por declarações/retificadoras apresentadas em 06/04/2008, 18/04/2008, 22/04/2008, 06/10/2008, 02/04/2009, 06/10/2009 e 08/04/2010 (fls. 273/274 destes autos e fls. 262/281 dos autos em apenso). O despacho de citação foi proferido em 18/01/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 10/08/2011, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. DA CARÊNCIA DE AÇÃO No caso em análise, conforme já dito, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, constituído a partir da declaração prestada pelo sujeito passivo. A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal e de notificação do contribuinte, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, tendo a embargante apresentado declarações e, posteriormente, as retificadoras, não há que se falar em carência de ação ou cerceamento de defesa por ausência de notificação do lançamento. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observe, ademais, que ao contrário do alegado pela embargante, a multa impugnada não é abusiva, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos

prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Desta forma, nesse ponto, não há nada a deferir à embargante, uma vez que da análise das CDAs que embasam o executivo fiscal, resta nítido que a taxa SELIC já é a que está sendo utilizada para correção de valores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Outrossim, traslade-se cópia de fls. 235/238 e 262/281 dos autos em apenso nº 0005968-30.2011.403.6103 para estes autos. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fl. 774/776, alegando contradição por não terem sido acolhidos os argumentos anteriormente trazidos, repisando as questões relativas à decadência, legalidade da compensação e valor da multa aplicada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005388-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 227/230, alegando obscuridade, uma vez que a não se aplica o art. 1º, 14, da Lei nº 11.941/09, pois, no caso em análise, não se trata de rescisão, mas sim de cancelamento de parcelamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0006280-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 191/200. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUÇÕES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PMO CONSTRUÇÕES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 131/136, alegando contradição, uma vez que não deveria ter sido condenada ao pagamento das verbas relativas aos honorários advocatícios, haja vista que tais já se encontram inseridas no cálculo do débito exigido na Execução Fiscal, por força do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando as diligências administrativas efetivadas pela exequente, que resultaram em expressiva redução do débito, conforme extrato juntado aos autos, intime-se a embargante para que se manifeste especificamente sobre o novo valor apresentado pela embargada às fls. 110/112, esclarecendo se concorda com tais, podendo inclusive procurar as vias administrativas para a resolução do conflito. Após, tomem conclusos em gabinete.

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 122/126, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. LUCIANA ALVES RAYMUNDO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar de mérito, ser parte ilegítima para responder pelos débitos, bem como ocorrência da prescrição no que tange à inclusão do sócio. No mérito, aduz a ilegalidade do redirecionamento ante a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN e a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos do processo executório uma vez que são oriundos de caderneta de poupança. A embargada apresentou impugnação às fls. 91/93, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação à fl. 134/143. O processo administrativo está acostado às fls. 94/121. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aduz a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que retirou-se da empresa em 24.05.1999 sem ter concorrido para a prática de atos de má gestão. A embargada, por sua vez, alega que a pessoa jurídica executada se declara como inativa desde o ano de 1999, ou seja, desde quando a embargante fazia parte de seu quadro societário, o que comprovaria a dissolução irregular da sociedade quando a mesma ainda detinha poderes de gerência. Com efeito, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) No caso concreto, não localizada a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (fl. 12), foi determinada a inclusão da embargante no polo passivo. O fato de a empresa executada apresentar situação cadastral como inativa não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - A devolução de aviso de recebimento - AR negativo, pelo Correio (fl. 15), não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não restou demonstrado. Consigne-se que, ainda que a empresa executada encontre-se inativa (fls. 68/69), referida situação cadastral não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular, nos termos da jurisprudência acima colacionada. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - (...) Apelação improvida. (AC 00064671619994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restando comprovada a prática de infração à lei, estatuto ou contrato social, deve a embargante ser excluída do polo passivo da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC. À SEDI para exclusão do nome de LUCIANA ALVES RAYMUNDO do polo passivo. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 76/77 pertencentes à embargante. Se em termos, expeça-se o Alvará. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Condene a embargada a pagar ao embargante, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por este obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2 e 3 inciso I do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002555-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103) ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ELETROMECAÂNICA JOTA FIGUEIREDO LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em razão de não trazer em seu bojo a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/26, rebatendo os argumentos expendidos. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, a embargante deixou transcorrer in albis. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDANão prospera a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula em razão de não haver informações acerca da forma de cálculo do montante cobrado. Com efeito, a certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, o excesso alegado pelo embargante (vinte e sete por cento somados ao valor primitivo) trata-se do acréscimo de juros de mora e encargo legal, consoante extrato acostado à fl. 27/v. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P. R. I.

0004744-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-28.2014.403.6103) KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante alega a prescrição da dívida, bem como a adesão ao parcelamento REFIS DA CRISE. Requereu a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como a liberação dos valores bloqueados. Devidamente intimada (fls. 52) a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias para: atribuir correto valor à causa; juntar instrumento de procuração; juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e no mesmo prazo, providenciar a complementação da garantia do juízo; até a presente data a embargante ficou-se inerte. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Embora devidamente intimada à fl. 54, sob pena de extinção dos Embargos, até a presente data a embargante ficou-se inerte (fl. 56). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0005373-89.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 06vº. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002113-67.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-79.2011.403.6103) JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que na EF nº 0008338-79.2011.403.6103 houve penhora, realizada em 26/07/2012. Posteriormente, em 19/06/2015, foi realizada penhora on line, a título de substituição, que resultou no bloqueio efetivo de R\$ 43.007,49. Certifico também que, estes autos estão em termos para a prolação de sentença. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/06/2016: Vistos, etc. JOSE LUIZ DA SILVEIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento das deduções a que faz jus para o cômputo dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a fim de que seja reduzido o montante devido. Requer, após a apuração dos valores corretos, a imediata liberação do excedente em seu favor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da cópia do auto de penhora relativo à execução fiscal nº 0008338-79.2011.403.6103 (fl. 22), houve penhora de um veículo da marca Chevrolet em 26 de julho de 2012. Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. Da primeira penhora realizada no ano de 2012, decorreu in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 21 dos autos em apenso). Assim, a oposição de embargos neste momento seria admitida apenas na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0002520-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004790-4)) JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP254725 - ALINE ARRABAL ARAUJO E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004790-17.2009.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002557-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-78.2015.403.6103) FELIPE TURISMO LTDA - ME (SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

FELIPE TURISMO LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006680-78.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002609-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-33.2015.403.6103) ETSUKO MIZUNO (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ETSUKO MIZUNO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do processo executório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004355-33.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 13/53, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002945-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-61.2015.403.6103) INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME (SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do processo executório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0001907-87.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Comprove o embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita a fim de se possibilitar eventual recurso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002946-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-87.2015.403.6103) INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME(SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do processo executório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0001907-87.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Comprove o embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita a fim de se possibilitar eventual recurso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0003840-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3)) KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem oriundos de aposentadoria e pensão por morte. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro a Justiça Gratuita. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora e à legitimidade passiva devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a desconstituição da penhora devem ser pleiteados por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003527-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008204-7)) ALMIRA CORALIA DE SOUZA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ALMIRA CORALIA DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como a sua exclusão do polo passivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A legitimidade para interposição de embargos de terceiro cabe somente ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, nos termos do art. 674, 1º, do Código de Processo Civil. Pelo que facilmente se depreende, a embargante não sustenta nenhuma das duas qualidades, uma vez que é parte - integrante do polo passivo, na execução fiscal nº 0008204-23.2009.403.6103. Desta forma, manifesta a ilegitimidade ativa da embargante para ingressar com os presentes embargos de terceiro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXECUTADO. ARTIGO 267, VI, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Na condição de responsável tributário, incluído no pólo passivo da ação executiva, o executado deveria ter exercido sua defesa por meio da via adequada, ou seja, por meio de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi efetivado no momento oportuno. 2. Carece o embargante de legitimidade ad causam para a propositura de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual, o que não ocorre no presente caso. 3. Recurso do embargado provido. Recurso do embargante improvido. (TRF-3 - AC: 10675 SP 92.03.010675-8, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, Data de Julgamento: 10/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO,) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A pessoa contra quem é ajuizada execução fiscal não tem legitimidade para interpor embargos de terceiro visando desconstituir penhora efetuada sobre bem de sua propriedade, uma vez que é parte no processo. (TRF-4 - AC: 34937 RS 95.04.34937-4, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, Data de Julgamento: 30/05/1996, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/06/1996 PÁGINA: 42171) Acresça-se, ainda que, até o presente momento, sequer existe penhora na aludida execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X PEDRO MARIO DE JESUS

Diante dos documentos apresentados por ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVERA nos autos dos embargos n. 0003840-61.2016.403.6103, trasladados para os autos da presente execução fiscal (fls. 156/194), hábeis a comprovar que as contas 013.55196-7, agência 2143, banco Caixa Econômica Federal, e 01.077931-0, agência 0093, Banco Santander, referem-se às contas nas quais a coexecutada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 144. Realizados os desbloqueios, dê-se ciência dos documentos trasladados ao(à) exequente. DECISÃO PROFERIDA EM 04 DE JULHO DE 2016: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 200/220, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da justiça federal. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove a executada a sua situação de miserabilidade jurídica. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 200/220. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SPI29992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providências necessárias, que incumbem à exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a decretação de indisponibilidade somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão de C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014) Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 482.

0009202-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fls. 75/81. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA. Aduz que a penhora recaiu sobre conta corrente destinada ao pagamento de despesas essenciais, encargos sociais, funcionários e prestadores de serviços. Ressalta que a manutenção do bloqueio lhe causará grave prejuízo. Subsidiariamente, requer a manutenção da penhora em conta judicial até o trânsito em julgado dos embargos opostos. O pedido da executada não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ademais, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários/prestadores de serviço, sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2013). Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. No que tange ao pedido subsidiário, inicialmente proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Tais valores deverão permanecer em conta judicial até o trânsito em julgado dos embargos opostos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 74.

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

RADS DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 69/70, alegando a existência de pontos omissos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 163, CAPUT, DO CTN. OMISSÕES INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do decisum embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador. 2. Inexistência de omissões, em virtude de todos os pontos levantados pela Fazenda Nacional, recorrente, terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, conforme dispõe o art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos. (EDAC 20038300015670001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/06/2010 - Página: 91.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração. III - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019965-95.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2014) Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0006680-78.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X FELIPE TURISMO LTDA - ME (SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Considerando que os requerentes Daniel Valeriano e Elaine Cristina da Silva são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 11/26. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 27/36. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 406 e 409), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Considerando as consultas de endereços da ré de fls. 70/72 e 74 junto aos sistemas CNIS, BACENJUD e Receita Federal, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005404-54.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE, objetivando a embargante provimento judicial que determine a liberação do imóvel objeto da matrícula nº 83.939, registrada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Alega, em síntese, que o imóvel em questão, objeto de penhora, foi alienado fiduciariamente à CEF, por força do contrato nº 1.3255.100012-6, a qual detém a propriedade resolúvel do bem, não podendo responder por dívida contraída pela mutuária. Instada a emendar a inicial, a CEF regularizou os autos às fls. 18/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba), tendo sido proferida a seguinte decisão: Conforme entendimento preconizado no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 93.969-MG, o entendimento do STJ é no sentido de ser competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Assim, manifestamente incompetente este Juízo para conhecer da presente ação, remetam-se os autos à Justiça Federal. Intime-se. Ante o exposto, aceito a competência e, considerando que a ação principal encontra-se sobrestada até final julgamento dos presentes embargos de terceiro, cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006177-02.2016.403.6110 - BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração atualizada, bem como comprove que o subscritor da petição inicial tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 113/114, em que afirma não haver possibilidade em se conciliar com a requerente, intime-se a parte autora a se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 101/112. Intimem-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA(SP270629 - JOSE CARLOS CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que as partes não desejam a realização de audiência de conciliação (fls. 135, 141 e 144), cancelo a audiência do dia 10/08/2016, às 10h, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento pela parte ré do despacho de fl. 142 (dizer se concorda ou não com o pedido de desistência da ação por parte do autor). Intimem-se.

Expediente Nº 458

EXECUCAO FISCAL

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ao SEDI para regularizar o pólo da ação incluindo a sociedade de advogados indicada às fls. 194 para fins de expedição de ofício requisitório, devendo na mesma oportunidade, incluir no sistema processual/cadastral o CPF da advogada LILIANE NETO BARROSO. Após, com a regularização expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 192.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Cite-se a parte executada, no novo endereço fornecido à fl. 66, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002126-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIMAX ASSESSORIA AMBIENTAL E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009908-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNA CARMELA FERRO BORDIERI MARINHEIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido (fls. 15/16), expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Após, cumpra-se o despacho de fls. 09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-86.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ

MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA

VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Considerando que o r. despacho foi editado sem informação completa das partes e dos procuradores cadastrados no presente feito, repito o texto do despacho abaixo para publicação:

“ Intime-se a parte autora para que esclareça se a impetração é dirigida ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo — caso em que a competência será declinada à Subseção Judiciária de São Paulo — ou se à autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara.

Com a resposta, voltem conclusos. ”

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 323/593

Expediente N° 4429

USUCAPIAO

0004218-63.2016.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Fls. 77/81 - Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 73/75 dirigido ao processo n. 0007330-74.2015.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, protocolado pelo advogado da parte autora em 01/07/2016. Juntada a petição e, constatado o equívoco por aquele juízo (já que foi protocolada no processo errado - fls. 82), a mesma foi desentranhada, recebeu novo protocolo e foi juntada nestes autos, fazendo-se a conclusão. Apesar de protocolada dentro do prazo legal para oposição dos embargos contra a sentença proferida neste feito, o fato é que a petição foi protocolada em outro processo por indicação errônea do número pela própria parte (fl. 77). Assim é que, decorrido o prazo legal sem protocolo de qualquer recurso da parte autora, foi certificado pela secretaria o trânsito em julgado da sentença em 18/07/2016 (fl. 76). Ora, se o erro que deu ensejo ao trânsito em julgado da sentença não pode ser atribuído ao juízo, se não à própria parte autora, não há que se falar em prejuízo capaz de impedir os efeitos naturais daí decorrentes já que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 276, CPC). Dessa forma, ante o trânsito em julgado da sentença resta prejudicada a análise dos embargos em questão. Cumpra-se a última disposição da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007429-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REGINA GARCIA

Fl. 290: Por ora, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Expeça-se carta precatória para intimação da executada, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR)

Fl. 187: Considerando que o recorrente pode desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido (art. 998 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006529-27.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA GOMES LUCIO

Primeiramente, intime-se a CEF para juntar a diferença do valor mínimo das custas R\$ 7,98, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprido, notifique-se conforme requerido. Após, providencie a Secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do art. 729 do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4946

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001552-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o cancelamento do(s) alvará(s), conforme certificado no verso, expeça-se novo(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Intime-se.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA X GENEZIO VAZ DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X REGINALDO VAZ DE LIMA X MARIA CRISTINA DE LIMA MOTTA X DIONIZIA FERNANDES DO AMARAL LIMA X DIOGO DO AMARAL LIMA X DIOVANI DO AMARAL LIMA X DOUGLAS DE AMARAL LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o cancelamento do(s) alvará(s), conforme certificado no verso, expeça-se novo(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Intime-se.

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reparar danos em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a indenizá-lo no valor correspondente ao imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). A requerida é revel (fls. 39). Não obstante, por meio da petição de fls. 50/64, suscita sua ilegitimidade ativa. Decido. Após sucessivas decisões deste Juízo, foram produzidos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide, notadamente os de fls. 82/86 e 87, que possibilitam a análise em torno da legitimidade passiva. A cláusula vigésima segunda do contrato (fls. 84^v), estabelece que durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. (grifei) Tendo em vista a previsão contratual de que os seguros serão processados por intermédio da requerida, é patente sua legitimidade passiva, pelo que rejeito a preliminar suscitada. Considero saneado o processo. Tendo em vista que o requerente alega a presença, no imóvel, de defeitos estruturais ocultos quando de sua aquisição (trincas e fissuras consideráveis), é pertinente a produção de prova pericial, a fim de que a questão possa ser adequadamente julgada. Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimarães, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os ilustres advogados advertidos quanto a responsabilidade de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIA TELLO(SP181443 - PATRICIA BARBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a condenação dos requeridos a reparar-lhes danos materiais e morais, estes em importância não inferior a 100 salários mínimos. Sustentam, em suma, o seguinte: a) adquiriram, em 10.08.2011, dos requeridos, por meio de contrato de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária, imóvel situado na rua Professor Renilde de Brisa Romano, 21, casa 3, Planejada I, nesta cidade; b) o imóvel apresentou defeitos estruturais, tais como infiltrações de água, paredes mofadas, entrada de água pelo telhado, vazamento de esgoto, trazendo barro, pragas mortas e mal cheiro; c) após uma forte tempestade, o esgoto não suportou a quantidade de água e transbordou para toda a residência; d) na área externa do imóvel, verificam-se rachaduras de inúmeras proporções, com uma delas chegando verticalmente ao teto da casa; e) tais defeitos têm posto em risco a saúde de seus filhos de dois e cinco anos de idade; f) sofreram danos morais. Apresentam os documentos de fls. 27/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 124/125). A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 132/154, sustentou, em suma, o seguinte: a) não se pode obrigar o FGHB a indenizar os danos apontados na inicial, até porque a concessão de indenização estaria sendo deferida apenas para corrigir vícios ocultos a cargo do vendedor/construtor; b) não havendo previsão contratual de cobertura contratada para danos decorrentes de causa interna, não tem responsabilidade indenizatória; c) não ocorreram os alegados danos materiais e morais. Apresentou os documentos de fls. 155/189. Os requeridos Tsukassa Haruyama e Marta Ruriko Kaji Haruyama, em sua contestação de fls. 203/220, sustentaram, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade ativa dos requerentes; b) decadência do direito; c) inexistência de vícios construtivos; d) necessidade de exclusão do nexo causal em decorrência de eventuais prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior; e) inexistência de danos materiais e morais; f) inexistência de danos em móveis; g) inexistência de desvalorização do imóvel. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 236/239). Produziu-se prova pericial (fls. 293/318). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 362/364). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 384/394) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 398/402, 403 e 408/414). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeitadas as preliminares por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito. No dia 28.07.2011, os requerentes celebraram com os requeridos o contrato nomeado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores(es) e devedor(es) fiduciante(s). Os requeridos Tsukassa Haruyama e Marta Ruriko Kaji Haruyama figuraram como vendedores (cláusula primeira). A Caixa Econômica Federal tomou a posição de mutuante e credora fiduciária (cláusula décima quarta). Os requerentes assumiram dívida de R\$ 78.507,34, para pagamento em 300 meses, sendo o encargo inicial total de R\$ 567,32. Segundo laudo emanado da requerida Caixa Econômica Federal, o imóvel foi avaliado, em 15.04.2011, em R\$ 96.000,00 (fls. 768). Alegam os requerentes que, posteriormente ao negócio jurídico, o imóvel apresentou inúmeros defeitos ocultos. Os requeridos vendedores negam a existência de vícios. Nesse caso, a resolução da controvérsia passa pela análise da prova pericial. Consta, no laudo pericial de fls. 293/318, o seguinte: Foi constatado os seguintes erros de instalações hidráulicas, tubulação de descarga da bacia sanitária do imóvel com dimensão de 75 mm, quando o correto é 100 mm, tubulações de Água Pluvial e Esgoto se interligam em caixa de passagem existente no quintal, sendo que estas são descartadas no sistema de esgoto público de esgoto, quando o correto é a Água pluvial ir para a sarjeta no logradouro público. (sic) (grifei) Existe tubulação de águas pluviais e servidas esgoto dos imóveis vizinhos, tanto dos fundos como do vizinho pelo lado esquerdo, passando por debaixo do piso

do térreo do imóvel, conforme projeto (fl. 264) (sic)... a tubulação apresenta ainda problemas, mas não de obstrução, mas de bitola inadequada para descarte, assim como de interligações entre sistemas de fluidos inadequados (sic) Dos vícios de construção que o Autor apresentou, isto é, da umidade nas paredes, infiltração de água na parede da cozinha, cerâmica piso assentada na escada: solta, e problemas relativo as instalações hidráulica de esgoto, todas são pertinentes. (sic) (destaque) Os vícios que foram parcialmente eliminados foram os decorrentes da infiltração de água na parede da cozinha, pois um dos problemas foi eliminado, já que a enxurrada de água apresentada no vídeo era decorrente do acúmulo de água oriundo do vizinho sob o patamar da escada. O outro problema que é o referente à umidade nas paredes do pavimento superior, junto ao vizinho do lado esquerdo, também foi eliminado com a pintura betuminosa na fachada lateral, no entanto, nas paredes do pavimento inferior, pode ocorrer algum vazamento, já que apesar de apresentar rufos sobre o muro do vizinho, o muro propriamente dito não estava revestido com argamassa, permitindo desta forma continuar em épocas de chuva, percolar água entre as paredes do muro e da parede de divisa do imóvel do autor, portanto deve ser revestido com cuidado e recompor os rufos. (sic) Os demais vícios não foram objetos de intervenção em nenhum momento. (sic) Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões do perito judicial. De outra parte, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo apurou que, por meio de um dos ralos, as águas pluviais do imóvel estão sendo lançadas na rede coletora de esgoto, o que é irregular (fls. 285/290). Conclui-se, assim, que a moradia objeto do contrato de compra e venda apresenta os seguintes vícios: a) umidade nas paredes; b) infiltração de água na parede da cozinha; c) escada externa com revestimento cerâmico solto; d) tubulação de descarga da bacia sanitária com dimensão inferior à correta; e) instalações hidráulicas da rede de esgoto irregulares, pois que a tubulação apresenta bitola inadequada para descarte, além do lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto por meio de um dos ralos. Os demais vícios alegados não foram objeto de comprovação segura, presente, ainda, o fato de que foram feitos reparos parciais pelos alienantes, conforme assentado pelo perito. Especificamente no que toca à parede da cozinha, não aproveita aos requeridos a alegação de que os requerentes, ao desentupirem um cano instalado na parede, deram causa à umidade. Deveras, deveriam ter entregue imóvel sem que instalado, justamente na parede da cozinha, cano do imóvel vizinho, sujeito a entupimento. Também não ficou comprovada a falta de manutenção do imóvel pelos requerentes, uma vez que os vícios recaem sobre a própria construção, além do que vieram à tona meses depois da entrega da habitação. O que o perito quis dizer, por meio da expressão o mesmo [imóvel] se apresenta sem manutenção internamente (resposta a questionamento 1 do autor - fls. 197), é que os reflexos dos vícios ainda estavam presentes. É indubitável que os defeitos que persistiram constituem vícios construtivos, já que afetam o desempenho dos produtos e serviços da construção e os tornam inadequados aos fins a que se destinam. Assim, por exemplo, a tubulação da rede de esgoto com bitola inferior à adequada enseja inundações e, por consequência, danos no imóvel, tornando-o temporariamente inabitável, além de lhe diminuir o valor. O caráter oculto de tais vícios está presente relativamente aos requerentes. Deveras, ficou assente nos autos e decorre dos depoimentos que prestaram em Juízo, que não são especialistas em edificações. Saliente-se que este caráter dos defeitos deve ser analisado diante da situação dos compradores do imóvel e não do ponto de vista de técnicos especializados. Como poderiam aquilatar os requerentes, por exemplo, que as tubulações hidráulicas eram de bitola insuficiente, ou que águas pluviais eram encaminhadas à rede coletora de esgoto? Os defeitos não foram provocados por caso fortuito ou força maior, eis que já existiam na data da entrega do imóvel aos compradores. Incidem, portanto, as normas dos artigos 441 e 442, ambos do Código Civil: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Para além de enjeitar a coisa ou postular o abatimento no preço, é lícito ao comprador reclamar perdas e danos, com base no artigo 475 do mesmo código. Os requerentes não decaíram do direito que invocam, uma vez que o prazo se iniciou a partir do momento em que tiveram ciência dos defeitos, nos termos do artigo 556, 1º, do Código Civil, o que não se verificou logo em seguida à assinatura do contrato, mas depois de meses de ocupação. Note-se que a presente ação foi ajuizada em 16.07.2013, há menos de dois anos depois da assinatura do contrato, e o primeiro documento que atesta o conhecimento dos vícios pelos requerentes é o de fls. 112, datado de 05.02.2013. No âmbito do contrato de compra e venda de imóvel residencial, deve o vendedor, obviamente, transferir ao comprador edificação que seja adequada para sua moradia. No caso dos autos, presentes os vícios construtivos acima explicitados, isso não aconteceu. Houve, assim, inadimplemento contratual, ensejando a incidência do artigo 475 do Código Civil. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Ambos os requeridos são responsáveis pelo inadimplemento. Relativamente a Tsukassa Haruyama e Marta Ruriko Kaji Haruyama, sua responsabilidade é inexorável, já que foram os vendedores do imóvel. Além disso, ficou incontestado que projetaram e edificaram a moradia, empregando materiais e técnicas inadequadas do ponto de vista da engenharia, conforme salientado pelo perito judicial, de modo que se lhes aplica o disposto no artigo 443 do Código Civil para que respondam pelas perdas e danos. No tocante à Caixa Econômica Federal, a questão demanda aprofundamento. No complexo contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, figurou tal requerida como mutuante e credora fiduciária. O contrato, no entanto, é inserido no Sistema Financeiro da Habitação e regido, particularmente, pela Lei nº 11.977/2009 que, entre outras finalidades, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, o Sistema Financeiro da Habitação é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população. Já o artigo 1º da Lei nº 11.977/2009 estabelece que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (...) A Caixa Econômica Federal tem, sabidamente, participação ativa na gestão do Sistema Financeiro da Habitação e do citado Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do qual é administradora do chamado Fundo Garantidor da Habitação Popular. O programa destina-se ao fornecimento de moradia às pessoas que auferem baixos rendimentos, que, por consequência, são presumidamente carentes de conhecimentos técnicos sobre edificações e de recursos para a contratação de profissional especializado. É sabido que o dinheiro para a aquisição da moradia por tais pessoas é obtido, majoritariamente, por meio da celebração de contrato de mútuo. A instituição financeira que, em todo o Brasil, mais figura como mutuante nestes contratos, é a Caixa Econômica Federal. Cabe-lhe, assim, adotar suficientes cautelas para evitar que o dinheiro que empresta às pessoas de baixa renda seja dirigido à aquisição de prédios imprestáveis para moradia digna. Quando a edificação é feita com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a requerida deve fiscalizar sua execução, conforme cronograma físico-financeiro previamente aprovado, sendo responsável pelos vícios de construção. Mas não só neste caso. Também quando atuar como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, a requerida deve ser responsabilizada por vícios construtivos se, por negligência, permitir que o dinheiro emprestado à pessoa de baixa renda seja empregado na aquisição de prédio imprestável para moradia. Sabe-se que profissional credenciado pela requerida é responsável pela avaliação dos imóveis que serão adquiridos com recursos obtidos por meio de contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, foi realizado laudo de avaliação (fls. 168/169), sem referência a vícios construtivos. A negligência é patente, pois os defeitos apurados pelo perito judicial se-lo-iam também pelo profissional da requerida, embora não pelos demandantes, ele montador, ela gestora do lar. Pretende a requerida que tal avaliação se destine apenas à verificação da suficiência da garantia do contrato de mútuo. Tal assertiva, de natureza um tanto egoística, não pode prevalecer. A avaliação deve se destinar também a evitar que os recursos emprestados ao mutuário, quase sempre desprovido de conhecimentos técnicos, sejam empregados para a aquisição de imóvel residencial que, por defeituoso, frustre os desígnios do Sistema Financeiro da Habitação, do citado Programa Minha Casa, Minha Vida, e do próprio direito constitucional à moradia. O interesse público há de prevalecer sobre o intuito de lucro da instituição financeira. Ademais, é sabido que as pessoas de baixos rendimentos

confiam que a participação da requerida, por si só, é motivo de segurança do negócio de aquisição de moradia popular. Não convém que a requerida frustrasse tal confiança, bradando que avalia o imóvel tão somente para se garantir dos riscos da operação. Note-se, ademais, que, presentes subvenções econômicas no aludido Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos públicos podem ser, em caso de desídia da requerida, transferidos para construtores particulares que, dolosa ou culposamente, desconsiderem os interesses sociais envolvidos no Sistema Financeiro da Habitação. A requerida Caixa Econômica Federal é, portanto, solidariamente responsável pela reparação dos danos materiais suportados pelos demandantes. Cabe salientar que, no caso presente, foi descortinado que o contrato objeto da lide fora assinado numa imobiliária relacionada aos requeridos Tsukassa Haruyama e Marta Ruriko Kaji Haruyama, nesta cidade, e não na cidade de São Paulo - SP, como nele constou. Quanto ao ponto, destaca-se que a testemunha Moacir Aparecido de Godoi, responsável pela aludida imobiliária, em tese, mentiu em Juízo, ao dizer, isoladamente, que o contrato fora assinado em agência da Caixa Econômica Federal. As relações entre os requeridos, portanto, revelaram-se pouco usuais, o que reforça ainda mais a necessidade de que sejam solidariamente responsabilizados pelos danos sofridos pelos requerentes. Passo ao exame do pleito de reparação de danos morais. Não se tratando de responsabilidade extrac contratual ou aquiliana, a norma aplicável é a do artigo 475 do Código Civil, acima citada. A indenização nela referida, por óbvio, abarca não só os danos materiais, mas, igualmente, os morais. As requeridas descumpriram suas obrigações contratuais, seja entregando aos requerentes moradia com defeitos construtivos, seja lhes emprestando, mediante o pagamento de juros, numerário para que fosse adquirida neste estado. A prova testemunhal produzida em Juízo confirmou os graves transtornos relatados pelos requerentes na inicial, notadamente a inundação da residência por dejetos, inclusive com o transporte de roedores. Ficou incontroverso que os requerentes têm dois filhos menores, o que agrava o problema. O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima. É patente que os compradores de imóvel residencial sofrem abalo sentimental quando descobrem que é imprestável para moradia digna própria e dos familiares, notadamente crianças. Acerca do valor da reparação, incide o artigo 944 do Código Civil, devendo ser considerada a extensão do dano. Diante da frustração da expectativa do casal requerente de habitar um imóvel novo, e, portanto, isento até mesmo do desgaste do tempo, bem assim dos transtornos que suportaram por conta das inundações por dejetos, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 é suficiente para a reparação da situação danosa, não implicando enriquecimento ilícito. Acerca dos danos materiais, diante da controvérsia estabelecida pelas partes sobre o seu valor, afasta as conclusões do perito judicial para assentar que deverão ser apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagarem aos requerentes o valor correspondente ao custo de reparo dos seguintes vícios do imóvel objeto da lide, com o emprego de materiais de padrão médio e mão-de-obra especializada: a) umidade nas paredes; b) infiltração de água na parede da cozinha; c) escada externa com revestimento cerâmico solto; d) tubulação de descarga da bacia sanitária com dimensão inferior à correta; e) instalações hidráulicas da rede de esgoto com tubulação de bitola inadequada para descarte e lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto por meio de um dos ralos, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a, também solidariamente, reparar-lhes danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data da entrega do imóvel com vícios ocultos (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-os, ainda, a pagarem-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência dos requerentes no tocante ao pleito de reparação de danos morais, condeno-os a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso postulado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Federal no tocante à testemunha Moacir Aparecido de Godoi. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001677-82.2015.403.6123 - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 02.01.2014. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119). O requerido, em contestação (fls. 122/139), alega, em síntese, o seguinte: a) irregularidades constantes nos perfis profissiográficos previdenciários, quanto à assinatura do representante legal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) não comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e químico, acima dos limites legais, de forma habitual e permanente; e) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 150/157). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 327/593

aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando

apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 08.08.1988 a 03.01.1995, 03.04.1995 a 02.04.2002 e de 01.06.2004 a 31.03.2005, em que laborou na empresa Equifábril Industrial Ltda, na função de aspirante a oficial de torneiro mecânico e de oficial de torneiro, e do período de 17.08.2009 a 26.08.2013, em que laborou na empresa Maxen Indústria de Equipamentos e Peças Ltda, na função de torneiro mecânico, juntando, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 28/66) e perfis profissiográficos previdenciários/laudo técnico de condições ambientais (fls. 67/115). Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 08.08.1988 a 03.01.1995, 03.04.1995 a 02.04.2002 e de 01.06.2004 a 31.03.2005, em que laborou na empresa Equifábril Industrial Ltda, na função de aspirante a oficial de torneiro mecânico e de oficial de torneiro mecânico. Motivo: exposição a óleo mineral, com critério de enquadramento qualitativo, e de ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fls. 67/101).Os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67/69) são regulares, pois que foram assinados pelo diretor da empresa, devidamente identificado como tal em referidos formulários.- 17.08.2009 a 19.07.2013 (data final de exposição indicada no perfil profissiográfico previdenciário - fls. 102), em que laborou na empresa Maxen Indústria de Equipamentos e Peças Ltda, na função de torneiro mecânico. Motivo: exposição a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fls. 102).O perfil profissiográfico previdenciário (fls. 102) é regular, pois que assinado por quem detinha poderes para tanto (fls. 164/165).De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período:-20.07.2013 a 26.08.2013, em que laborou na empresa Maxen Indústria de Equipamentos e Peças Ltda, na função de torneiro mecânico, pois que houve a rescisão de seu contrato de trabalho em 19.07.2013, com a indenização do aviso prévio, conforme se infere de sua carteira de trabalho (fls. 66).No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos e 06 meses de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Haras Interlagos 16/07/1979 30/09/1987 8 2 15 - - - 2 Marco antonio Lopes 14/11/1987 10/03/1988 - 3 27 - - - 3 Equifábril esp 08/08/1988 03/01/1995 - - - 6 4 26 4 Monteq 01/02/1995 31/03/1995 - 2 1 - - - 5 Equifábril esp 03/04/1995 02/04/2002 - - - 6 11 30 6 BWM 02/12/2002 12/03/2004 1 3 11 - - - 8 Equifábril esp 01/06/2004 31/03/2005 - - - - 10 1 9 VCS 01/08/2005 30/08/2009 4 - 30 - - - 10 Mercotubos esp 17/08/2009 19/07/2013 - - - 3 11 3 13 10 84 15 36 60 Correspondente ao número de dias: 5.064 6.540 Tempo total : 14 0 24 18 2 0 Conversão: 1,40 25 5 6 9.156,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08.08.1988 a 03.01.1995, 03.04.1995 a 02.04.2002, 01.06.2004 a 31.03.2005 e de 17.08.2009 a 19.07.2013; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (02.01.2014 - fls. 142), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 03 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINNI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001894-28.2015.403.6123Trata-se de pedido incidental formulado pelos requerentes para que seja determinado que os requeridos paralise reforma no prédio objeto da lide, até que seja realizada a perícia judicial (fls. 226/228).Decido.O pedido não comporta deferimento.Há, no edifício Condomínio Tupã, outros apartamentos, cujos moradores poderão ser prejudicados com a paralisação das reformas.Ademais, eventuais inovações podem ser detectadas pelo perito judicial, além de confrontadas com os documentos já existentes nos autos.Indefiro, pois, o pedido de fls. 226/228.Cobre-se do perito resposta ao comunicado de fls. 206, com urgência.Intimem-se.Bragança Paulista, 04 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000753-35.2015.403.6329 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência.Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, que não concluiu o curso de graduação na instituição Anhanguera Educacional Ltda, conforme alegado a fls. 115/120, apresentando a respectiva certidão. Após, manifestem-se as requeridas no mesmo prazo, voltando-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME(SP364109 - GABRIEL RAGA DE MATTOS)

Redesigno a audiência para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2016, às 14h00min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 222.Proceda a requerida a regularização de sua representação processual.Intimem-se.

0001798-76.2016.403.6123 - ANDREIA MEIRE CESARINO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que os requeridos sejam compelidos a fornecer-lhe um novo local com condições de habitabilidade ou a locação de um imóvel equivalente. Sustenta, em síntese, que adquiriu de Rafael e Sandra o imóvel objeto desta ação, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária, junto a Caixa Econômica Federal, e que, após nele residir, verificou existir vários defeitos estruturais e a presença de umidade, com bolores excessivos a lhe prejudicar a saúde. Decido. Recebo a manifestação de fls. 151/153 como emenda à petição inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deveras, os alegados defeitos constantes no imóvel, tais como rachaduras e umidade excessiva, bem como a sua interferência na saúde da requerente, não são fatos inequivocamente provados, havendo necessidade de dilação probatória. Ademais, a requerente não alega que o imóvel corre risco de desabamento, pelo que não há perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h15min, citando-se os requeridos para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante a fls. 124/133, pois os documentos presentes nos autos permitem a compreensão e solução das questões controvertidas. Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 30.08.2016, às 13h15m, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123) AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 55/68, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALVES ALEXANDRE

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 61/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001645-14.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MITSURU USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X RICARDO MITSURU ITO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X MILTON PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X KATIA KIKUTI

Sobre o pedido de fl. 151/165, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 horas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-18.2016.403.6123 - MAIRA DUARTE DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DA FUNDACAO MUNIC DE ENSINO SUPERIOR BRAGANCA PAULISTA - FESB

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a imediata regularização de seu cadastro junto ao Programa de Financiamento Estudantil pela impetrada. Sustenta, em suma, o seguinte: a) é aluna do curso de medicina veterinária, cursando o 5º semestre; b) é beneficiária do programa de financiamento estudantil, contrato nº 3508; c) compareceu à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino para renovar o contrato de financiamento, com o seu posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal; d) a universidade informou a existência de algum problema relacionado à averbação do crédito consignado e que deveria procurar a instituição bancária, Caixa Econômica Federal; f) contactou a instituição bancária, mas até o presente momento nada foi informado. Decido. Aceito a manifestação de fls. 32/33 como emenda à petição inicial. Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito. Comprovou a impetrante a conclusão da Solicitação de Aditamento de renovação do contrato de empréstimo estudantil para o 5º semestre do curso de medicina veterinária (fls. 26/27), junto ao SisFIES. No entanto, não comprovou a recusa ou atraso da instituição de ensino ou do agente financeiro em regularizar o seu cadastro, nem mesmo que o citado problema a ele se refere. De outro lado, consta na petição inicial que a instituição de ensino informou à impetrante a existência de algum problema relacionado a averbação de crédito consignado, bem como que deveria contactar o agente financeiro, o que não ficou também demonstrado nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 114/115 e 122/123. Homologo a habilitação do Dr. Igor Francisco Poscai, OAB 339.070, expedindo-se alvará de levantamento dos valores de fl. 111 em favor do novo defensor, cancelando-se o alvará nº 57/2015. Após a expedição, intime-se o defensor para retirada do alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantamento em favor da mesma do saldo remanescente da conta n. 2746.005.2157-4 (fl. 91). Intime-se.

Expediente Nº 4953

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, ficam as partes intimadas acerca da retirada do alvará de levantamento pelo perito judicial em 05/08/2016, bem assim sobre a informação (fl. 239) de que retirará o processo em carga no dia 12/08/2016, para início dos trabalhos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1904

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-22.2016.403.6121 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fabinject Indústria Plástica Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando o refazimento de sua consolidação no tocante ao parcelamento efetuado por adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 12.996/2014. Requer que, pelo exaurimento do prazo em 29/07/2016, data da propositura do presente mandamus, lhe seja concedida liminar contemplando dilação do prazo para a apuração dos valores na forma necessária e, após, sejam emitidos DARFs de eventual saldo devedor demonstrado, bem como das parcelas definidas pela efetiva decisão da impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, ser empresa industrial cuja atividade é a fabricação de peças plásticas para indústria automotiva, de móveis e de utilidades domésticas em geral. Argumenta que, no dia 14.08.2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que no dia 25/07/2016, após prestar as informações e concluir a consolidação do parcelamento no aplicativo disponibilizado para este fim, foi surpreendida com um DARF a pagar até o dia 29.07.2016 no valor de R\$ 1.053.721,78, (hum milhão, cinquenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), referente a saldo devedor apurado pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, que caso não seja pago até a data informada resultará na não efetivação da consolidação - fls. 05. Requer, de forma alternativa, que a impetrada reprocesso eletronicamente a adesão da impetrante, modificando a opção do número de parcelas para 180 meses. Relatei. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante ter cumprido todas as exigências legais para a consolidação dos débitos no Programa de Parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Outrossim, na documentação constantes dos autos, em especial o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da PGFN (fls. 40/41), constam as seguintes informações: a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 06/2016; Caso as prestações devidas até 06/2016 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de saldo devedor da negociação até 29/07/2016, sob pena de cancelamento da modalidade. Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9) - ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X APARECIDA CLAUDETE BUENO DE GOUVEA X FABRICIO BUENO JUNQUEIRA PAIVA X YANCA BUENO JUNQUEIRA PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 209: Sem razão o INSS. Embora a sentença tenha determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 224.818,28, atualizado até novembro/2010, a mesma decisão determina que sejam descontados os valores recebidos administrativamente. Diante disso, por determinação do r. despacho de fls. 143, foram os autos novamente remetidos à Contadoria, cujos cálculos apresentados apurou o valor de R\$ 226.497,45 atualizado até maio/2015. Devidamente intimadas as partes para manifestação sobre referidos cálculos, permaneceram silentes (FLS. 183/184). Assim sendo, prossiga-se com a execução, encaminhando-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista o prazo exíguo para transmissão, intimando-se as partes oportunamente.

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

259/260: Sem razão o INSS. A sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 238/239, condenou a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento), a ser compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Assim sendo, a compensação deverá ocorrer tão-somente em relação aos honorários advocatícios, observando contudo, o limite destes. Encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial. Tendo em vista o prazo exíguo para transmissão, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes oportunamente. Int.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.Tendo em vista o prazo exíguo para transmissão, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes oportunamente.Int.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.Tendo em vista o prazo exíguo para transmissão, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes oportunamente.Int.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO EPAMINONDAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.Tendo em vista o prazo exíguo para transmissão, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes oportunamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODAIR APARECIDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 91, SOMENTE PARA CEF:Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 74/77, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 87/88).Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls.89/verso).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como o silêncio do exequente, que foi instado a se manifestar acerca da suficiência do depósito, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 87/88, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-25.2015.403.6121 - ETTORE NOCERA(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 16h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-04.2003.403.6122 (2003.61.22.000468-9) - ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO X DIRCE NISA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELO ALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ofertou embargos de declaração à sentença de fls. 203/205, ao fundamento de ter havido omissão quanto ao pedido, realizado em alegações finais, de concessão de aposentadoria por invalidez. Com brevidade, relatei. Do que se extrai dos autos, a autora, na inicial, postulou - somente - pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, tendo, após a instrução processual, pleiteado, em memoriais, concessão de aposentadoria por invalidez. Realmente, o tema não foi tratado na sentença. No entanto, deixo de conhecer do pleito realizado em memoriais, de concessão de aposentadoria por invalidez, por não integrar a exordial, tratando-se de inovação. Como de domínio, é a inicial que fixa os limites do pedido, não sendo possível, em memoriais, a alteração (art. 264 do CPC de 1973 e 329 do CPC de 2015), por ter o INSS apresentado defesa apenas no tocante à pretensão afeta ao benefício de índole assistencial, contra o qual se voltaram as alegações de indeferimento. Em assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001090-28.2014.403.6339 - CARLOS DE ROCHA CAMARGO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CARLOS DE ROCHA CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) onde postula a revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. O presente feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal, onde o INSS, citado, ofertou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, disse que a prestação devida ao autor não se sujeita à revisão postulada. Após a vinda aos autos do processo administrativo em nome do autor, os autos foram remetidos ao contador judicial que simulou os cálculos de readequação do benefício aos novos tetos. Intimado, o autor pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista ter sido apurado, em simulação, proveito econômico superior à alçada por aquele abarcada. Por meio do despacho de fl. 71, foi alterado o valor da causa e declinada a competência em favor da 1ª Vara Federal em Tupã/SP, seguindo-se ciência às partes. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada. O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; cálculo da renda mensal inicial. Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição: Art. 29, 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Em 1998, o teto previdenciário ganhou status constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 2003, com o estabelecido pelo art. 5º da EC 20/98. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00. EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição. A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) A decisão alcança os benefícios pressionados

pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor cheio do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final. Dito de outra forma, o teto não integra o cálculo do benefício, mas apenas limita o valor da renda mensal. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: Tenho que o limitador previdenciário, a partir da construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Como já sinalizado, ao apreciar o tema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJE de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Sobre o alcance da decisão do STF, explica Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói, Impetus, 2012, p. 573, 584-585): Situação delicada toma lugar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De imediato, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitia que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas emendas constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354). [...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente final, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00. Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente. Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo texto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo fariam guardados com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa. É essa linha de raciocínio do STF, pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do salário-de-contribuição (e, por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido tetados pelos limites máximos da época. Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00, por ser o limite hipotético da época. Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00. Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total devida desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00), hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998, terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00. Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03. Desse modo, tendo sido a renda mensal inicial do benefício limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, faz jus a parte à aplicação imediata dos novos tetos, com a consequente revisão da renda mensal do benefício. E tal inteligência é aplicável aos benefícios concedidos no chamado Buraco Negro. Vejamos. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A referida exigência (atualização de todos os salários de contribuição) ganhou status constitucional com Constituição da República de 1988, por força da redação original do art. 202, que, todavia, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Por esse motivo, o dispositivo constitucional apenas ganhou concreitude com a Lei 8.213/91. Como forma de adequar os benefícios concedidos entre a vigência da Constituição de 88 e a da Lei 8.213/91, o legislador ordinário determinou a revisão dos benefícios concedidos no período que restou conhecido como Buraco Negro: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação, não há qualquer motivo para não adotar, também nessas hipóteses, o mesmo raciocínio exposto no item anterior, por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício. No presente caso, verifico que o benefício do autor, revisto no período do buraco negro, com DIB em 14/11/1988, teve o salário-de-benefício (\$ 440,58) limitado pelo teto (\$ 409,52), como assim prova o documento a fls. 50. E do que se extrai dos documentos de fls. 55/60, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento na renda mensal do benefício, após a aplicação dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03. Desse modo, o autor faz jus à revisão da renda mensal. Ressalvo que os valores apresentados pela contadoria judicial constituem mera estimativa, até porque apurada para fins de fixação de competência. O montante devido será determinado por ocasião da liquidação do julgado, e será obtido de acordo com os parâmetros fixados no dispositivo. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na citada ação civil pública (0004911-28.2011.403.6183), porque não há prova de o autor ter aderido ao seu conteúdo (o qual se quer está demonstrado), pelo contrário, optou pela via judicial, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece. E, finalizando, não representa óbice à aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 (Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e no 3º do artigo 21 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 (Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei,

tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste), que instituíram o chamado índice teto. O fato de a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 estar condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início, não retira a possibilidade de aproveitamento dos excessos desprezados sempre que alterado o teto máximo do salário-de-contribuição, adequando-se ao novo limite, que é o pedido do presente feito, aplicando-se o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 564354. Em sendo assim, por via transversa, a decisão do STF acabou por ampliar a dinâmica enunciada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, corrigindo o achatamento do salário-de-benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, a fim de promover a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, revisando a renda mensal de acordo com os seguintes critérios: (1) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisto, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91); (2) recalcular o salário-de-benefício, observando o art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição; (3) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00; (4) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00; (5) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens 3 e 4; (6) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o enunciado da súmula 111 do STJ. Deixo de fixar percentual nos termos do art. 85, 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de sentença íliquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas pelo INSS em reembolso, pois não adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

Suspendo, por ora, expedição de alvará dos valores de alugueres em favor da imobiliária. Há indicativo de ter a autora pago alugueres de outro imóvel no período (06/2015 a 09/2015). Bom deixar explicitado não contemplar a lide pretensão da imobiliária de reaver valores não recebidos a título de alugueres. Para tanto, deverá buscar o pagamento em ação e juízo diversos. Citada por edital, a corrê GECCOM não contestou nem constituiu advogado. Assim, nos termos do art. 72, II, do CPC, oficie-se à OAB para indicar advogado, a fim de figurar como curador especial da ré. Com a nomeação, intime-se o curador para se manifestar em resposta ao pedido no prazo legal. A seguir, conclusos.

0000462-74.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA CRISTINA MARTINS GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano material e moral. Segundo a narrativa, a autora firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de garantia de alienação fiduciária. Por conta do inadimplemento da obrigação de pagar as prestações, o imóvel foi levado à venda em leilão público extrajudicial. Entretanto, diz a autora ter a CEF incorrido em falha grave, pois o imóvel mereceu avaliação em R\$ 95.000,00, em outubro de 2014, conquanto representasse, segundo estipulado por corretor, R\$ 150.000,00. Assim, como a arrematação em leilão extrajudicial deu-se por R\$ 86.000,00, a corresponder a 90,5% do valor da avaliação (R\$ 95.000,00), experimentou a autora dano de R\$ 49.750,00, dentro da mesma proporção, agora atento ao real valor de mercado do bem (R\$ 150.000,00 x 90,5%). Além do dano material, diz a autora ter sofrido abalo psicológico furto puro da incoerente avaliação do bem pelo requerido e da restituição de valor escorchantes... de sorte a dar causa à devida reparação. Em conclusão, pede a autora ressarcimento material, em R\$ 49.750,00, e moral, estimado em R\$ 25.000,00. Citada, a CEF respondeu ao processo com contestação, quando defendeu a lisura da alienação extrajudicial, que se ateu às regras contratuais e legais próprias da alienação da garantia fiduciária. Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, segundo a autora, o defeito na prestação do serviço estaria circunscrito no valor do bem vendido em leilão extrajudicial, aquém do de avaliação de mercado, com dano passível de reparação material e moral. Tal aspecto tem relevância processual, pois não se questiona em qualquer plano jurídico (validade, eficácia e existência) as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, nem mesmo a forma de liquidação da dívida, consubstanciada na alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária. Assim, como dito, o fundamento jurídico da pretensão está limitado, circunscrito, fundado unicamente na discrepância havida entre o valor de avaliação atribuída pela CEF ao alienar o bem em leilão extrajudicial (R\$ 95.000,00) e o encontrado pela autora segundo parâmetros de mercado (R\$ 150.000,00). Pois bem. Convém assinalar que, no âmbito dos contratos imobiliários, o princípio da livre vontade das partes é sensivelmente tolhido pelo ordenamento jurídico, a fim de dar respaldo ao negócio, por sua relevância social e econômica, com o acréscimo de que, no caso, o financiamento seguiu as diretrizes do denominado Programa Minha Casa, Minha Vida (lei 11.977/2009). Portanto, a questão trazida pela autora está centrada nas regras da Lei 9.514/97, cujo art. 27, reproduzido no contrato a partir da cláusula vigésima nona, preconiza: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão,

nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 9º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. No caso, não se vê tenha a CEF se desviado das regras legais e contratuais enunciadas, a ilidir a alegada falha na prestação do serviço. De efeito, o valor do imóvel dado em garantia correspondia a R\$ 68.000,00 (art. 24, VI, da Lei 9.514/97), o qual, atualizado, resultou em R\$ 69.209,29 (art. 27, 1º, da Lei 9.514/97), e serviu de parâmetro para o primeiro leilão. Como não houve arrematação, seguiu-se o segundo leilão, cujo preço mínimo era de R\$ 40.795,61, produto da soma da dívida com todas as despesas havidas (art. 27, 2º e 3º, da Lei 9.514/97), sendo o imóvel arrematado por R\$ 86.000,00, razão pela qual a autora recebeu R\$ 45.073,19 (art. 27, 4º e 5º, da Lei 9.514/97). Portanto, a avaliação dinamizada pela CEF não era sequer necessária segundo a lei de regência, conquanto prevista no contrato, mais servindo como parâmetro de controle interno da instituição financeira, quando não, propagandear o leilão extrajudicial. Ainda dois aspectos merecem atenção. A CEF não experimentou qualquer proveito econômico com a alienação extrajudicial do imóvel. No caso, a CEF tão-só se ressarciu do valor correspondente ao emprestado e às despesas havidas com a alienação extrajudicial do imóvel, nada mais, pois redirecionou à autora aquilo que sobejou do necessário para recompor seu patrimônio. A alienação de bens em leilão, judicial ou extrajudicial, raramente se dá por valor de mercado. Muitos são os riscos envolvidos, poucos são os interessados e grandes são as burocracias, tudo a contribuir para que os preços de compra/venda sejam sensivelmente depreciados - isto é, a lei de mercado atua nos leilões para estatuir patamar de valor dos bens condizente com os vários riscos do negócio. Exemplo maior são os leilões judiciais, cujas arrematações invariavelmente não alcançam os preços dos bens de mercado, estatuinto a legislação inclusive valor mínimo de segurança - para que não se alcance o denominado preço vil, o qual, no caso, não estaria caracterizado mesmo considerando a avaliação trazida pela autora segundo o novo Código de Processo Civil (art. 891, parágrafo único). Em suma, não pode a CEF ser chamada a reparar dano que não deu causa e nem mesmo proveito experimentou. Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à revogação da gratuidade de justiça deferida. Sem custas na espécie. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-25.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-17.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão e pugnou pela condenação do embargante nas penas da litigância de má-fé. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório - na condição de contribuinte individual - com o Regime Geral de Previdência Social, de julho de 2011 a abril de 2013, na condição de contribuinte individual, período abrangido, em parte, pela condenação, que fixou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 03 de fevereiro de 2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de contraprestação previdenciária decorrente de incapacidade no período compreendido pelo retorno voluntário ao exercício de atividade profissional, que imponha filiação obrigatória no RGPS, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalcice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado. E é de se salientar não estar o tema tomado pela coisa julgada material, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgado. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Sendo assim, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000056-5) - ADEMAR ERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001035-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001035-2) - JOSE TORRES PASCOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE TORRES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001173-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001173-3) - LEONILDO HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000267-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000267-0) - VALDEMAR ROCHA CINTRAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMAR ROCHA CINTRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001273-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001273-0) - NEIDE DE CARVALHO ALVES(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEIDE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001395-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001395-3) - LUIZ SEGURA FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA - EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001068-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001068-3) - APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002020-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002020-2) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3) - JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000984-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000984-3) - MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FERREIRA PESSOA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3) - ISAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA PACHEGAS POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOVINO MOTA(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDOVINO MOTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001398-75.2010.403.6122 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000952-38.2011.403.6122 - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000460-12.2012.403.6122 - MARIA ISABEL HAYNES SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL HAYNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001316-73.2012.403.6122 - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FRANCISCO FALCONI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000920-62.2013.403.6122 - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001660-20.2013.403.6122 - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE LIMA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000741-94.2014.403.6122 - JAIME DE OLIVEIRA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000792-08.2014.403.6122 - JOSE APARECIDO ALVES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000793-90.2014.403.6122 - FRANCISCO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002027-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002027-5) - CICERA FERREIRA SARAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA FERREIRA SARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

Expediente Nº 4822

EXECUCAO FISCAL

0000598-37.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Em regra, a recuperação judicial não tem o condão de suspender o executivo fiscal, segundo dispõe o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6º, 7º, LEI 11.101/2005 - PENHORA DO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à recuperação judicial, cedoço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005.2. Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.3. De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.4. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.5. Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.6. Vedada, entretanto, a prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, consoante iterativa jurisprudência.7. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Agravo de instrumento improvido.(AI 00002461520164030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 Judicial I de 10/06/2016, grifo nosso). Deste modo, prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta. intime-se.

Expediente N° 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Considerando os atestados médicos trazidos pela defensora constituída da corrê Fabricia Pereira Ragovesi, defiro, com amparo no artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal, o pedido de redesignação da audiência marcada para o próximo dia 09 de agosto. Deixo de agendar, por ora, data para realização futura do ato, devendo a defensora informar, tanto quanto possível, o prazo previsto para convalescença. Intimem-se com urgência o corrêu Marcos e seu defensor constituído, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, cientificando-as do teor da presente decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001928-5) - CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EDINA CAVALCANTE SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000297-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000934-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000934-7) - ZELTINA GRACIA FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZELTINA GRACIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001168-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001168-8) - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO POLVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARGARIDA TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SILMARA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OROTIDE NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DA SILVA TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X RUTE PIRES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000485-82.2013.403.6124 - LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001080-81.2013.403.6124 - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001143-09.2013.403.6124 - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON PEREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000009-10.2014.403.6124 - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 4064

ACAO CIVIL PUBLICA

0001250-87.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP187984 - MILTON GODOY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP220451 - JAIR MARANGONI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-29.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X CESAR AUGUSTO VILA FILHO(SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000258-29.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Euclides Scriboni Benini e Cesar Augusto Vila FilhoAssistente Litisconsorcial: Município de Dirce Reis/SPAção Civil de Improbidade Administrativa (classe 2)DECISÃOTrata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.O Município de Dirce Reis/SP foi integrado à lide (fl. 208).Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 216).Notificados, os réus apresentaram suas manifestações escritas.A inicial foi recebida e o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus foi indeferido (fls. 236/237v).Noticiou o Ministério Público Federal a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 236/237, tendo o E. TRF3 indeferido o efeito suspensivo (fls. 250/252) e negado provimento ao recurso (fls. 255/256).Contestação do corréu Euclides a fls. 272/286.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar.Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito.O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016.Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada racione personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se

ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A

QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase. Jales, 03 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000259-14.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X VINICIUS BUZO VILALVA (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI E SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO)

Autos nº 0000259-14.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Flávio Luiz Renda de Oliveira, Vinicius Buzo Vilalva e Francisco Aparecido de Jesus Gomes Assistente Litisconsorcial: Município de Três Fronteiras/SP Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 191). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 349/593

ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 963). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA

JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000267-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO GOULART(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MUNICIPIO DE RUBINEIA

CONCLUSÃO Em 04/08/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade desta 1ª Vara com JEF Adjunto de Jales, Dr. Bruno Santhiago Genovez. Maina Cardilli Marani Capello Diretora de Secretaria Autos nº 0000267-88.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Aparecido Goulart, Cleber Roberto Soares Vieira e Dacio Pucharelli Assistente Litisconsorcial: Município de Rubineia Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 279). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 352/593

embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo

o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000268-73.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP154928 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI VILA X GILBERTO GOMES DE SOUZA

Autos nº 0000268-73.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: José de Oliveira, Cleber Roberto Soares Vieira, Eliane Cristina Pucharelli Vila e Gilberto Gomes de Souza Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI, 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade (...). O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se

firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisorio que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgrR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000996-46.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO GOMES DE SOUZA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Autos nº 0000996-46.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Gilberto Gomes de Souza Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face do réu acima nominado, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 355/593

convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI, 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público

Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MONITORIA

0001267-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE

Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais. Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 69, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais. Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 61, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001325-2) - MARIA INEZ CARDOSO FALCO (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

AÇÃO DE COBRANÇA c.c. DANOS MORAIS PROCESSO Nº 0000301-05.2008.403.6124 REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DE MATOS REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REGISTRO N.º 499/2016 SENTENÇA GILBERTO RODRIGUES DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA c.c. DANOS MORAIS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Apresentou inicial e documentos (fls. 02/108). Alega que é lavrador e firmou o contrato de financiamento rural nº 205.001.093 por intermédio do Banco do Brasil, no valor de R\$3.894,90 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), para custeio de plantio de milho, aderindo, ainda, ao SEGURO PROAGRO, que lhe asseguraria eventuais perdas e danos causados pelas forças da natureza (v. item 3.4 do contrato de fls. 15). Afirma que observou todos os parâmetros técnicos necessários à cultura do milho, tais como o preparo da terra e realização de curvas de nível, mas, devido ao advento de chuvas torrenciais toda sua plantação foi destruída. Por isso, tentou receber administrativamente o prêmio do seguro junto ao Banco do Brasil, o que resultou infrutífero, mesmo havendo a confirmação do evento, nos termos do laudo técnico de fls. 12. Logo, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do seguro e indenização por danos morais pelo não pagamento dele. O processo foi distribuído, inicialmente, no Fórum de Estrela DOeste/SP aos 31/01/2008. As fls. 104 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e os autos foram remetidos a este juízo federal que aceitou a competência. (fls. 104 e 112). Citado (fls. 145), o BACEN contestou (fls. 128/138), alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, a autarquia afirma concordar com o laudo pericial, destacando que ele foi claro ao apontar como causa do evento danoso à plantação de milho do autor o alto índice pluviométrico (fls. 130 e 137). Porém, defende que, no que atine especificamente ao cultivo de milho, a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) se limita aos seguintes eventos adversos: granizo, seca, tromba d'água, vendaval e as geradas por doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia; nos termos da Resolução nº 3.224/2004 do Conselho Monetário Nacional, MCR 16-5-2-b, não cabendo se falar em cobertura por destruição de plantação de milho pelo evento danoso excesso de chuvas ou chuvas torrenciais. Ainda quanto ao mérito, sustentou descaber danos morais em decorrência do mero inadimplemento de um contrato (fls. 131). Houve réplica (fls. 155/161). Intimados para especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 163). Por sua vez, o BACEN alegou trata-se de matéria de direito, motivo por que protestou pelo julgamento antecipado da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada por meio da r. decisão de fls. 175, contra a qual o BACEN interpôs agravo retido (fls. 184/189). Foram ouvidas as testemunhas, Sr. José Daniel Contin e Sr. Cristóvão Silva de Oliveira. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha, Sr. Edinaldo Favareto Sidrão (fls. 204). As partes apresentaram alegações finais (fls. 215/218 e 224/227). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise meritória. Infere-se da simples leitura do relatório que a ocorrência do evento danoso excesso de chuva é incontroverso. Nota-se, aliás, que o laudo pericial encartado às fls. 12 é categórico ao afirmar que a perda da plantação de milho do autor deu-se em decorrência do excesso de umidade no solo. Por sua vez, o BACEN, às fls. 226 de suas alegações finais, não contesta o evento, a ponto de afirmar que ... não nega o fato relativo ao excesso de chuva nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (item 9 da contestação). Apenas afirma, e essa é a razão que deverá levar à

improcedência do pedido, que excesso de chuva, que inclusive também foi demonstrado por laudo pericial, não é suficiente para dar suporte à indenização prevista pelo PROAGRO. Não se pode esquecer que as testemunhas do autor também corroboraram a ocorrência do evento adverso em destaque. Em seu depoimento, a testemunha, Sr. Cristóvão Silva de Oliveira, afirmou que, de fato, o autor cultivava uma plantação de milho, no ano de 2004, porém, sofreu prejuízo devido ao não desenvolvimento dela devido a um período de chuva ininterrupto que durou de 30 a 40 dias (fls. 205). Por sua vez, a testemunha, Sr. José Daniel Contin, disse ter conhecimento de que no ano de 2004 o excesso de chuvas causou danos na lavoura de milho do autor e foi impossível aproveitar a plantação. Logo, o busilis da questão está em se saber se o evento adverso excesso de chuva se insere no conceito de tromba d'água previsto como causa de cobertura no custeio de lavouras de milho do PROAGRO, nos termos da Resolução nº 3.224/2004 do Conselho Monetário Nacional, MCR 16-5-2-b, in verbis: TÍTULO : CRÉDITO RURALCAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)-16SEÇÃO : Cobertura - 52 - São causas de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro):a) fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências diretas e indiretas; e doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica;b) no custeio de lavouras de sequeiro de algodão, arroz, feijão, milho, soja, sorgo e as cultivadas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procer) e dos Fundos Constitucionais/Programa da Terra, de que trata a Portaria Interministerial 218, de 27/8/1992, não contempladas com o Zoneamento Agrícola, independentemente da localidade, as perdas decorrentes dos seguintes eventos adversos: granizo, seca, tromba d'água, vendaval e as geradas por doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia; - grifei. Na aceção da parte autora, o excesso de chuvas bem se encaixa no conceito de tromba d'água e por isso faria jus à cobertura securitária. Por sua vez, o BACEN entendendo de modo diverso trouxe aos autos o conceito físico de tromba d'água retirado do site Wikipédia (fls. 226) e que transcrevo: Tromba de água, tromba-d'água, ou tromba marinha, é um fenômeno meteorológico semelhante aos tornados que se forma sobre o mar ou sobre massas de águas interiores de grande extensão. Consiste na formação de um vórtice intenso, visível sob a forma de uma nuvem colunar, em forma de estreito funil, que gira rapidamente em volta de si mesma, ligando a superfície da água à base de uma nuvem cumuliforme. A tromba de água eleva na sua base quantidade de borrifos de água, que projecta em todas as direcções. O fenômeno é mais frequente nas regiões tropicais, mas pode também, ser encontrado nas regiões de latitude média. A expressão tromba de água é por vezes incorretamente utilizada para designar uma tempestade de grande intensidade, em geral associada à passagem de um cumulonimbo. Logo, segundo o BACEN, a adoção do conceito físico de tromba de água traduz-se na impossibilidade da cobertura do evento adverso excesso de chuva, causa da destruição da cultura de milho do autor. Noto, portanto, que se trata de uma questão de interpretação de cláusula contratual adstrita a uma relação jurídica de consumo consistente, no caso em debate, de um consumidor, o autor; e um fornecedor de produtos, no caso, uma instituição financeira, o BACEN. A propósito, curial gizar que essa questão há muito foi pacificada pela Corte Cidadã, consubstanciada na Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Corolário disso é a aplicabilidade das normas especiais que constituem o microsistema jurídico denominado Código de Defesa do Consumidor - CDC que visa, como cediço, à ... proteção e defesa do consumidor (art. 1º da Lei nº 8.078/1990). Nesse diapasão, o CDC, em seu capítulo VI, reúne as normas que cuidam da Proteção Contratual, as quais deverão ser observadas no caso sub iudice, como a do art. 47, que estabelece que cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nessa mesma senda, entendo que no conceito de tromba de água, constante da Resolução nº 3.224/2004 do Conselho Monetário Nacional, que integra o contrato, nos termos do item 3.4 do instrumento de adesão de fls. 15, está incluso o de excesso de chuva. Ora, interpretação diversa vai de encontro com o Princípio da boa-fé objetiva, colocando o autor (consumidor) em situação de extrema desvantagem, uma vez que, conforme o próprio conceito trazido aos autos pelo requerido, só haveria falar-se em responsabilidade de cobertura do evento danoso quando a causa fosse tromba de água formada ... sobre o mar ou sobre massas de águas interiores de grande extensão. Ou seja, o consumidor, residente em Estrela Doeste, interior de São Paulo, pagaria por algo que, de antemão, a instituição financeira tinha o conhecimento que nunca iria ocorrer. Logo, o autor tem, sim, direito à cobertura do seguro PROAGRO. A fim de reforçar esse entendimento, trago à baila o seguinte julgado: Dados do acórdão Classe: Apelação Cível Processo: Relator: José Inácio Schaefer Data: 2009-09-17 Apelação Cível n. , de Joaçaba Relator: Des. José Inácio Schaefer EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula Rural Pignoratória. Seguro PROAGRO. Sinistro evidenciado. Interpretação favorável ao consumidor. Boa-fé contratual. Obrigação inexigível. Principal extinta. O mutuário tem direito à cobertura securitária decorrente do PROAGRO quando comprovada a ocorrência do sinistro e sua causa. A divergência na interpretação de cláusulas contratuais ou de laudo técnico realizado pela instituição responsável por gerir o seguro deve ser resolvida em favor do consumidor. Inviável execução de título inexigível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. , da comarca de Joaçaba (1ª Vara Cível), em que é apte/rooad Carlos Roberto Fuganti e outro, e apdo/rtead Banco do Brasil S/A: ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Comercial, por unanimidade, prover o recurso principal e julgar prejudicado o recurso adesivo. Custas legais. RELATÓRIO Carlos Roberto Fuganti e Nery Fuganti apelaram da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução que lhes moveu Banco do Brasil S/A, sustentando inexigível o débito representado pela Cédula Rural Pignoratória, vez que a colheita financiada foi perdida, sendo-lhes devido seguro decorrente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), conforme ajustado (fls. 84/90). Recebido o apelo no duplo efeito (fl. 92), vieram contrarrazões (fl. 95/100). Banco do Brasil S/A recorreu adesivamente pedindo modificação da sentença na parte que lhe foi desfavorável em relação a encargos contratuais (fls. 101/106). Não houve contrarrazões ao apelo acessório (fls. 109/110). É o relatório. VOTO Banco do Brasil S/A executou Carlos Roberto Fuganti e Nery Fuganti pretendendo R\$ 53.349,08, decorrente de Cédula Rural Pignoratória n. 96/09001-4 firmada em 28 junho 1996 (fls. 08/12 da principal). Opostos embargos, a sentença dispôs: Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes Embargos à Execução, interpostos por CARLOS ROBERTO FUGANTE e NERY FUGANTI em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., para, em consequência, declarar nula a cláusula contratual que estabelece multa acima de 2% sobre a parcela devida a comissão de permanência à taxa de mercado, devendo, nesta última, ser substituída pelo INPC-IBGE. Reconheço o excesso de execução, e portanto, excluo da planilha de fls. 15/16 os acessórios de notificação, certidão, perícia, seguro ou vida e comissão seguro (fls. 66/74). Irresignados com a solução, os embargantes apelaram reiterando os argumentos da inicial. Sustentaram terem perdido a lavoura financiada por conta de fortes chuvas e que, por isso, teriam direito ao seguro contratado PROAGRO. Neste sentido, afirmaram em suas razões: A lavoura de trigo, objeto do financiamento de custeio da CRP 96/09001-4, título exequendo, prevê em sua cláusula de adesão ao PROAGRO, às fls. 09 dos autos, a sua cobertura pelos seguintes eventos; geada granizo, tromba d'água e vendaval. [...] O pedido de auxílio do PROAGRO se deu em razão da ocorrência de evento adverso (tromba d'água) (fls. 86/87). Aduziram que a indenização lhes teria sido negada em face de dúvida quanto à causa geradora do dano: Se somente após 26.12.1996 o apelado contratou perito para apresentação de laudo técnico, e este (perito), em razão de sua dúvida quanto ao evento causador da perda da lavoura, se tromba d'água (indenizável) ou excesso de chuvas (não indenizável), certamente o ônus do despreparo técnico do Senhor Perito não pode recair sobre os apelantes. [...] Portanto, [...] o indeferimento da indenização do auxílio do PROAGRO, por parte do Banco Central do Brasil, ocorreu apenas e tão somente em razão da dúvida do perito (fl. 87). Em contrarrazões, o banco rebateu tais argumentos sustentando: [...] resta claro na legislação do PROAGRO que somente determinadas adversidades climáticas mereciam a égide do referido seguro e não qualquer uma e muito menos qualquer chuvarada, como deve ter ocorrido na plantação em discussão, posto que está dito pelos próprios apelantes que os grãos acabaram por se formar, mas de forma anormal. Tivesse ocorrido efetivamente uma tromba d'água, como dizem os apelantes, por certa não teria sobrado nada e nem havido formação alguma [...] (fl. 98). A Cédula Rural Pignoratória em causa foi firmada para custear lavoura de trigo. Consta no referido documento ajuste de seguro decorrente de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) nos seguintes

termos: Adesão ao PROAGRO Adicional Manifestamos nossa adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), relativamente ao presente financiamento para custeio agrícola da lavoura de 132.533-7 Trigo (Zona Agroec.) a ser formada no imóvel Faz. Sto. Antônio, Matrículas 3859 e 6439, localizado Tupitinga, Campos Novos-SC, de propriedade Nery Fuganti, no período agrícola de junho/96 a março/97, numa área de 160,00 hectares, e obrigamo-nos, de acordo com o que está expresso no extrato do regulamento que ora estamos recebendo, a pagar o adicional devido na data de assinatura desse instrumento de crédito, à taxa de 4% pontos percentuais sobre 100% do valor enquadrado de R\$ 44.188,80, representativos de R\$ 30.000,00 (recursos financiados) e de R\$ 14.188,80 (recursos próprios), correspondentes ao valor nominal total do orçamento analítico vinculado ao presente financiamento, ficando desde já cientes de que o percentual mínimo de cobertura do programa passa a ser de 70% (setenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do limite de cobertura, e que a vigência do amparo do PROAGRO incide-se com o transplante ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo. Declaramo-nos, ainda, cientes de que o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplante ou emergência da planta no local definitivo. Declaramo-nos, ainda, cientes de que teremos direito à cobertura pelos seguintes eventos adversos: geada; granizo; tromba d'água e vendaval (fl. 09 da principal). A perda da colheita é fato que não foi negado pelo banco na impugnação aos embargos, limitando-se a destacar impossibilidade de indenização com fundamento na causa do sinistro: Assim, se a indenização foi indeferida [...], sob argumento de não ter restado plenamente caracterizado que a causa do insucesso da lavoura tenha sido exclusivamente tromba d'água, não há como, com a devida vênia, quererem os embargantes utilizar tal motivo para deixar de pagar dívida líquida e certa que assumiram junto ao embargado (fl. 30). Com inicial, os embargantes trouxeram laudo de supervisão e assistência técnica justificando o pedido de auxílio do PROAGRO. Consta no referido documento: [...] Após a realização do tratamento fúngico, tivemos período longo, ou seja, até 20.11.96, com várias trombas d'água, que ocasionaram danificação das glumas dos grãos, acamamento da lavoura, propiciando a germinação dos grãos e posterior deteriorização dos mesmos, o que nos levou a solicitar perícia de Proagro, cuja perícia nos liberou a área para introdução das culturas de verão, uma vez que o trigo era impróprio para o consumo humano [...] (fl. 15). Em ofício interno encaminhado ao Gerente Geral, Alair Martins Mattos, funcionário da instituição financeira, informou: Atendendo comunicação de perdas do epígráfico datada de 19.12.96, estivemos nesta oportunidade no município de Campos Novos, SC, na Fazenda Santo Antônio (Caxambu) com finalidade de verificarmos as condições da lavoura ora referida. [...] De acordo com o que observamos toda área da lavoura está perdida, não tendo a mínima possibilidade de haver colheita em vista da grande intensidade de chuvas (tromba d'água) que se abateu no período de 19.10.96 a 15.11.96. Concluímos que não haverá colheita e a cultura está totalmente perdida. Em vista do acima exposto, liberamos a área para que o mutuário inicie o plantio de novas culturas. Solicitamos as notas fiscais referentes aos insumos adubos e sementes, as quais já foram encaminhadas ao banco (fl. 17). O mesmo funcionário reafirmou na instrução, sob compromisso: [...] que o depoente foi até o local da plantação e efetivamente constatou os danos [...] e depois o perito, ou seja, o agrônomo credenciado pelo Banco do Brasil emitiu um laudo de cujo conteúdo não tomou conhecimento [...] (fl. 63). O laudo técnico elaborado por empresa credenciada pelo referido programa de seguro agrícola concluiu: É provável que as chuvas contínuas impediram a eficiência das aplicações de fungicidas no período de 10.10.96 a 21.11.96 e também atrasaram e provocaram a germinação dos grãos durante a fase de colheita, principalmente no mês de dezembro. As doenças fúngicas incontornáveis e a germinação baixaram o PH do produto, tornando-o de baixo padrão. Em anexo, dados meteorológicos do Município (fl. 20). Tais informações foram encaminhadas ao banco com as seguintes observações: Posso afirmar tecnicamente que as perdas observadas provêm de danos ocasionados principalmente no período próximo de 19.10.96 a 15.11.96, sendo que há três hipóteses: uma que foi por excesso de chuvas, outra por tromba d'água e em terceiro lugar os dois eventos juntos (fl. 23). Vê-se que o estudo apresentado à instituição financeira não foi conclusivo. Incontestemente apenas que o prejuízo decorreu das fortes chuvas que caíram durante determinado período naquela localidade. A planilha elaborada pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI informou a ocorrência, em um único dia, de precipitações de chuvas em até 38,4 milímetros (fl. 24). Comprovada a ocorrência de danos na lavoura, a divergência técnica em relação à denominação de seu fato gerador não pode obstar a cobertura do seguro na hipótese. Conforme mencionado, as intempéries abrangidas pelo PROAGRO no contrato em causa são as seguintes: geada; granizo; tromba d'água e vendaval (fl. 09 da principal). Em contratos de adesão firmados no âmbito das relações de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor). No mesmo sentido: Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil). As disposições contratuais são traduzidas em consonância com os princípios da boa-fé e da função social do contrato, a fim de satisfazer expectativa criada ao consumidor quando do ajuste. A doutrina ensina: A regra é clara, não merecendo maiores comentários. De qualquer forma, relembre-se que a norma do art. 47 se justifica pelos vários princípios que norteiam os contratos de consumo, merecendo destaque aqui o protecionismo. [...] Assim, vigora o princípio da interpretatio contra stipulatorem, mas de forma mais ampla. Com efeito, com base nesse princípio, nos contratos de adesão, havendo cláusulas ambíguas, vagas ou contraditórias, a interpretação se faz contra o estipulante. Contudo, na lei consumerista, esse princípio veio estampado de maneira mais ampla no art. 47 que estabeleceu que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Isto é, toda e qualquer cláusula, ambígua ou não, tem de ser interpretada de modo mais favorável ao consumidor. Assim, na dúvida ou não, sempre se interpretará a cláusula contratual a favor do consumidor (Rizzato Nunes. Comentários ao código de defesa do consumidor. Saraiva. 3ª ed. 2007, p. 561). A regra em comento tem grande aplicabilidade em contratos de seguro, tendo em vista que o segurado, quase sempre, é leigo, desconhecedor dos reais significados de termos técnicos e condições constantes em formulários que lhes são entregues. Diante disso, no caso concreto, a expressão tromba d'água há de ser interpretada como enxurrada ou equivalente. Isso porque aquele é fenômeno meteorológico que ocorre no mar e consiste na formação de nuvem negra, de onde sai prolongamento giratório que desce até a superfície, produzindo forte redemoinho (Ermani Fornari. Dicionário prático de ecologia. Editora Aquariana. 2001, p. 241). Essa informação, aliás, parece ser de conhecimento do banco, conforme consignado em suas contrarrazões: Para bem elucidar o caso, veja-se como o Novo Dicionário Aurélio classifica o evento: Tromba d'água. S.f. 1. Fenômeno meteorológico que ocorre no mar e consiste numa grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento parecido a uma tromba de elefante, o qual, girando rápido em torno do seu eixo, desce até a superfície, onde produz forte redemoinho e eleva a água, na forma de um cone com o vértice voltado para cima. Fenômeno semelhante: quando ocorre em terra chama-se tomado. 2. Grande porção de água ou chuva (fl. 99). Ora, cuidando-se de fenômeno impossível de ocorrer no local dos fatos, a previsão em referência deve ser elucidada da forma mais benéfica possível aos mutuários, abarcando a cobertura de sinistros decorrentes de chuvas torrenciais de maneira geral, pois evidente esse era o objetivo da contratação do seguro. Esse tipo de cláusula aberta, tipicamente aleatória e potestativa, é condenável, pois não guarda a boa-fé contratual, ferindo, ademais, a regra que diz: As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, 4º, do CDC). Nesta esteira, precedentes da Corte: Ademais, havendo exclusão de responsabilidade da seguradora em determinadas hipóteses genericamente elencadas nas condições gerais de seguro, deve referida cláusula ser redigida em destaque, sob pena de nulidade, sendo certo que a interpretação do ajuste dá-se sempre de maneira mais favorável ao consumidor, sobretudo em se tratando de contrato de adesão (Apelação cível n. , Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior). O Código de Defesa do Consumidor possibilita, nos contratos de adesão, a estipulação de cláusulas limitativas ao direito do consumidor, desde que referidas disposições venham em destaque, a fim de possibilitar uma interpretação imediata e precisa por parte do aderente (CDC, art. 54, 1º) (Apelação Cível n. , Rel. Des. Salette Sommariva). Saliento que o seguro no âmbito rural é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola, cobrindo o patrimônio do produtor rural, seus produtos e o crédito para comercialização. Em consequência, torna mais efetiva a norma constitucional que rege a Política Agrícola Nacional. A

política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...] o seguro agrícola (art. 187, V, da Constituição Federal). O objetivo maior desses contratos é oferecer coberturas que, ao mesmo tempo, atendam ao produtor e à sua produção, à sua família, à geração de garantias a seus financiadores, investidores, parceiros de negócios, todos interessados na maior diluição possível dos riscos. Sobre o tema, a doutrina leciona: Sabidamente a atividade agropecuária, a qual envolve a produção e comercialização de produtos rurais, classifica-se com nítida precisão entre aquelas que expressam um interesse social relevante, pois diz respeito direta ou indiretamente à preservação da vida, da paz social, da ordem pública, como bem atesta a Lei Agrícola. Dentro deste ângulo de visão [...] na formação do contrato deve ser observado ao menos um dos princípios notáveis trazido pelo art. 422 do Código Civil, que trata da boa-fé (Lutero de Paiva Pereira. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural. 3ª ed. Ed. Juruá: 2005, p. 31). O fato de ser o banco simples agenciador do seguro em causa é questão que não obsta o acolhimento da pretensão dos apelantes no sentido de extinguir a principal. A responsabilidade pela cobertura do evento é tema alheio ao objeto da presente demanda. Os recorrentes, portanto, têm direito à cobertura securitária do PROAGRO, sendo a obrigação representada pela Cédula Rural Pignoratícia n. 96/09001-4 inexigível. Em consequência, nula a execução fundada no referido título, a teor do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Ante tal solução, prejudicado o recurso adesivo interposto pela instituição financeira, no qual pretendia modificar a sentença relativamente a encargos contratuais. Por todo o exposto, provejo o apelo principal para extinguir a execução (art. 267, IV, e 618, I, do CPC), e julgo prejudicado o recurso adesivo. Arca a instituição financeira com a totalidade das custas e despesas processuais, fixando ao patrono dos embargantes honorários advocatícios de 15% sobre o valor pretendido na execução (art. 20, 4º, do CPC). DECISÃO A Câmara, por unanimidade, deu provimento ao recurso principal e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Carlos Carstens Khler. Florianópolis, 4 de agosto de 2009. José Inácio Schaefer Relator Gabinete Des. José Inácio Schaefer Quanto aos danos morais requeridos pela parte autora, que teriam sua origem no não pagamento do seguro pactuado entre as partes, necessário fazer um breve introito voltando-nos às regras que cuidam da responsabilidade civil, em especial, os artigos 37, 6º da CF e 927 e 186 do Código Civil, abaixo transcritos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - grifei. Tratando-se o BACEN de autarquia federal, poder-se-ia afirmar que ele responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37 da CF supramencionado. Porém, em se tratando de dano causado por conduta omissiva, conquanto haja entendimentos contrários, a posição dominante na jurisprudência é a de que o Estado responde de forma subjetiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Processo: AC 42805 DF 0042805-85.2000.4.01.3400 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 06/05/2013 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.106 de 16/05/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. SERVIDOR ACOMETIDO DE HÉRNIA DE DISCO. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO CASO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). (...) - grifei. Portanto, extrai-se dos aludidos preceitos legais que são quatro os pressupostos para configuração da responsabilidade civil subjetiva: a) ato ilícito; b) dano; c) nexo causal; d) dolo ou culpa. Conforme demonstrado acima, houve uma omissão por parte do BACEN pelo fato de ele não repassar as verbas do seguro contratado pela parte autora, alegando que a destruição da plantação de milho foi causada por um tromba de água, evento, esse, não coberto pela adesão ao seguro PROAGRO. Demonstrei que essa interpretação é de manifesta má-fé, uma vez que tal condição é de impossível ocorrência na região onde reside o autor. Dessas observações se extrai a conduta ilícita do BACEN eivada de dolo e culpa. Porém, não há nenhum elemento nos autos demonstrando que a conduta omissiva e dolosa do BACEN causou algum dano moral ao autor, senão meras alegações e pedidos desprovidos de documentação, descabendo indenização extracontratual para tal desiderato. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), condenando o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ao pagamento do SEGURO PROAGRO, corrigido desde o evento danoso e com incidência de juros de mora a partir da citação. Condene o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC). Não há se falar em custas processuais ante a isenção prevista na Lei nº 9.289/1996. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, caput e 1º, incisos I, VI, 2º e 3º do CPC. Em atenção às determinações do Provimento COGE nº 64, procedam-se à renumeração do processo a partir das fls. 14 e à inutilização dos espaços em branco. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 04 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de agosto de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001485-25.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/dos documentos de fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001737-28.2010.403.6124 - MARINICI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001336-92.2011.403.6124 - TAISE BRUNA DIAS GARCIA X ROSILENE ROSA DE LACERDA X CREUZA APARECIDA TEIXEIRA DIAS X JOSE DIAS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

ACÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO Nº 0001336-92.2011.403.6124 REQUERENTE: TAISE BRUNA DIAS GARCIA E OUTROS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 498/2016 SENTENÇA TAISE BRUNA DIAS GARCIA, ROSILENE ROSA DE LACERDA, CREUZA APARECIDA TEIXEIRA E JOSÉ DIAS, qualificados nos autos, ajuizaram ACÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores protocolizaram a inicial com documentos aos 28/09/2011 (fls. 02/53). Alegam que aos 20/08/2010 firmaram junto à CEF o Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº 24.0799.185.0003659-09, tendo como beneficiária a coautora, Sra. TAISE BRUNA DIAS GARCIA. Os demais coautores figuram como avalistas no contrato. Foi acordado o pagamento na forma de parcelas trimestrais. A primeira venceu aos 20/09/2010 (R\$3,82), a segunda aos 22/12/2010 (22,96) e assim sucessivamente. Afirmam ainda que, embora as parcelas tenham sido pagas corretamente, receberam várias correspondências, sendo algumas da CEF, cobrando o pagamento da terceira e da quarta parcela, e outras do SERASA/SCPC, comunicando possíveis inclusões dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 37/53). Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 55) e o de antecipação da tutela (55/55-verso). Citada (fls. 59-verso), a CEF contestou (fls. 61/78), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, excludente do nexo causal, inexistência de dano, eventual indenização fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a observação de critérios que venham a repelir o enriquecimento sem causa. Houve réplica (fls. 81/84). A preliminar de carência da ação foi afastada por meio da r. decisão de fls. 85. Intimadas para especificarem provas (fls. 85), a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86). Os autores também consideraram desnecessária a produção de novas provas (fls. 87). Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de eventual acordo (fls. 90), a CEF manifestou desinteresse (fls. 95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas (fls. 85), passo incontinenti à análise meritória. O feito deve ser julgado improcedente. Está evidenciado nos autos que os autores pagaram a terceira e a quarta parcela do contrato do FIES, corretamente, e por isso não deveriam ter sido cobrados. Porém, o simples fato de se receber correspondência de credor cobrando, sem excessos, quantia indevida, não gera dano moral, ainda que possa resultar em algum aborrecimento próprio da vida em sociedade. O mesmo raciocínio de aplica aos recebimentos de correspondências do SERASA/SCPC comunicando possível inscrição do nome dos coautores em cadastro de inadimplentes. Esses atos não tem o condão, por si só, de violarem direitos da personalidade, ao contrário da efetiva inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito à qual a jurisprudência do STJ reconhece a presunção de ocorrência de dano moral in re ipsa (do próprio registro de fato inexistente - REsp 718618 RS 2005/0011060-0). A propósito, em algumas correspondências pede-se para desconsiderar o aviso caso o débito já tenha sido regularizado (fls. 40/45, 47/49, 51/53), como é o caso dos autos, reconhecendo, os remetentes, que seus sistemas tecnológicos são suscetíveis a falhas. Nesse sentido, é possível concluir que eventual dano decorrente desse simples ato de envio de correspondência deveria ter sido clara e objetivamente demonstrado em juízo. Ademais, os autores reclamam da elevada quantidade de notificações que receberam, apontando, também, a suficiência desse fato para condenação da CEF em danos morais (fls. 03, quarto parágrafo). Desprovida de fundamento, porém, tal alegação. Salta aos olhos que o contrato foi firmado por quatro autores, os quais são responsáveis pelo pagamento das prestações. O que a toda evidência ocorreu foi o envio de correspondências da CEF, do SERASA e SCPC a três deles, Sra. Taise, Sra. Rosilene e Sr. José, resultando numa quantidade expressiva de papéis. Tanto é assim que elas possuem datas de emissão iguais ou aproximadas para autores diversos (SERASA/SCPC: v. fls. 39/40, 46/47, 50/51; CEF: v. fls. 48/49, 52/53). Com relação a Sra. Taise, especificamente, de fato foram enviadas cinco correspondências com data de emissão no mês de agosto/2011 (fls. 41/45), todas com o mesmo teor, tudo indicando erro do sistema bancário, conforme confessado pela própria CEF (fls. 65), mas que, além de um mero dissabor pessoal, não teve o poder de macular a imagem social da Sra. Taise, ou de lhe violar qualquer direito da personalidade - ao menos nenhum elemento dos autos conduz à conclusão diversa. Embora os autores asseverem que se dirigiram à agência da requerida localizada em Santa Fé do Sul/SP para por fim à celeuma, ato que teria resultado infrutífero - tanto que teriam recebido, ao menos até a data da distribuição do feito, inúmeras ligações de cobrança - a verdade é que nada disso foi comprovado. Não se vê nos autos nenhum documento que comprove o comparecimento dos autores à agência, tão menos que provem as inúmeras ligações telefônicas de cobrança por eles recebidas, conquanto se tenha reaberto oportunidade para isso (fls. 85 e 88). Aliás, os autores também não juntaram documentos que comprovassem a efetiva inscrição dos nomes deles nos cadastros de inadimplência, fato esse, sim, apto para ensejar o questionamento acerca de eventual reparação de dano de ordem moral, como alhures explicitado. A requerida, de modo diverso, logrou demonstrar, claramente, às fls. 71/74, que nenhuma restrição em nome dos autores foi tomada pública. Na mesma senda segue a pesquisa cadastral histórica nos sistemas SPC, CCF, CADIN e SERASA de fls. 71. Axiomática, portanto, a inexistência de dano a ser reparado, não havendo se falar em responsabilidade civil no caso sub judice, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

000023-62.2012.403.6124 - ELISEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

000543-22.2012.403.6124 - ENGRACIA GIZUATO PELISSON (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos e esclarecimentos apresentados.

0000397-44.2013.403.6124 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista às partes para o oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000857-31.2013.403.6124 - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000863-38.2013.403.6124 - ANTONIO VILMAR COIADO - ESPOLIO X FLAVIA MARTINEZ DOMINGUES COIADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do requerimento administrativo noticiado à fl. 87, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001273-96.2013.403.6124 - WANDERLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAPROCESSO Nº 0001273-96.2013.403.6124REQUERENTE: WANDERLY APARECIDA DA SILVA PEREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 494/2016SENTENÇAWANDERLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora protocolizou inicial de documentos (fls. 02/46). Alega que obteve, administrativamente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 543.897.044-7) no período compreendido entre 25/11/2010 e 27/02/2012. Tal benefício foi cessado aos 27/02/2012 porque, por meio judicial, ela obteve a aposentação por tempo de contribuição (NB 160.577.528-0). Aduz também que, a partir do mês de abril de 2012, passou a sofrer descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$237,33 que, de acordo com o INSS, estavam sendo realizados porque ela lhe devia o montante de R\$5.557,76; referente ao período em que a autora recebeu, cumulativamente, os dois benefícios previdenciários supramencionados. Assevera, ainda, que já possuía outros descontos referentes a empréstimos consignados: um no valor de R\$64,36 e outro de R\$189,66. Com o novo desconto realizado pelo INSS, ela teria perdido o controle de suas finanças a ponto de o nome dela ter sido incluído nos registros de inadimplentes do SERASA. O processo foi, inicialmente, distribuído no Fórum de Fernandópolis/SP aos 13/02/2013. Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 47). Foi determinado, pela r. decisão que deferiu o pedido antecipatório (fls. 50), que o desconto efetuado pelo INSS no benefício recebido mensalmente pela autora fosse reduzido para a margem de 10% do valor recebido até o julgamento definitivo da presente ação. O INSS interpôs agravo retido contra a r. decisão de fls. 50 que deferiu o pedido liminar (fls. 54/57), o qual foi admitido (fls. 58). Citado (fls. 61), a INSS contestou (fls. 64/123), suscitando preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando recebimento indevido de benefício, possibilidade jurídica de realizar descontos em benefício para restituição de valor indevidamente recebido, repetibilidade de valores recebidos indevidamente, ausência de dano moral, ausência de ilegalidade do ato praticado no exercício regular de um direito, prequestionamento dos pedidos, fixação justa de eventual condenação a danos morais, citação como termo inicial de eventual condenação, aplicação do disposto no artigo 1º da Lei 9.949/97 em caso de condenação da autarquia, aplicação da Súmula nº 111 do STJ em caso de procedência do pedido da parte autora, isenção da autarquia das custas e despesas processuais. Houve réplica (fls. 110/121). Às fls. 125 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual e os autos foram remetidos a este juízo federal que aceitou a competência (fls. 136). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porquanto a petição foi redigida de forma lógica e coerente, com pedidos compatíveis à competência deste juízo. Passo à análise meritória. Não há controvérsia sobre o fato de que a parte autora efetivamente recebeu, de forma ilegal, no período compreendido entre 08/2011 e 01/2012, benefícios previdenciários cumulativamente (fls. 19 e 109). Por isso, nos termos da Súmula nº 473 do STJ, a administração pública detém o poder-dever de revisar seus atos ilegais e assim o fez com relação ao benefício irregularmente pago à parte autora (fls. 109). Logo, uma vez que não é permitida a cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, o INSS agiu corretamente ao cancelar o a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 543.897.044-7). A questão inicial que deve ser esclarecida é se os valores auferidos irregularmente pela autora podem ou não ser repetidos pelo INSS. No ponto, filio-me à jurisprudência que tem defendido a irrepetibilidade desses valores se recebidos de boa-fé e oriundos de erro imputável à Administração. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para excluir a condenação à indenização por danos morais, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, prevalecendo, no mais, a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de anular o débito, condenando o INSS a abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como a restituir os valores que a esse título descontou da pensão por morte (NB 157.531.315-1). - Na inicial a autora pleiteou a declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao pagamento de benefício assistencial no período de 28/09/2007 a

19/02/2012. - A parte autora recebeu o citado benefício a partir de 20/08/2004 e seu cônjuge passou a receber aposentadoria por idade a partir de 02/09/2004. Com o óbito de seu marido, efetuou requerimento de pensão por morte, a qual foi concedida, a partir de 20/02/2012. - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (APELREEX 00037856720134036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. (TRF4, APELREEX 0013841-98.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, D.E. 27/07/2016)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. cumulação indevida de benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE erro administrativo. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. 1. Na esteira de jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, são irrepetíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado, não se mostrando cabível a pretensão do INSS no sentido de que sejam restituídos os valores percebidos pelo segurado em virtude de erro administrativo, para o qual não concorreu. Entendimento reafirmado no âmbito da Terceira Seção deste Regional. 2. Segurança concedida, para determinar que o INSS se abstenha de exigir da impetrante a devolução dos valores recebidos irregularmente em razão do acúmulo indevido de benefícios previdenciários no período de 03/01/2012 a 30/10/2013 (auxílio-doença e auxílio-acidente), abstendo-se de efetuar qualquer consignação referente ao débito em questão. (TRF4 5009432-09.2015.404.7202, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/07/2016)Na hipótese dos autos, não se verifica a ingerência maliciosa da autora na concepção do ato administrativo que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em substituição da aposentadoria por invalidez ou de sua percepção concomitante. Ora, o INSS possui mecanismos administrativos aptos a identificarem a dupla percepção de benefícios inacumuláveis, não sendo lícito carrear ao segurado a responsabilidade pela modorra da autarquia em promover a cessação do benefício inacumulável. Ademais, do exame dos autos extrai-se que não foi formalizado, administrativamente, o devido processo legal, com a finalidade de se apurar o indébito, em manifesta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/88. Dessa forma, a pretensão de ver repetidos os valores pela autora deve ser afastada. Sem embargo do que já asseverado, anoto que não se pode pretender, por igual, efetuar desconto superior àquele que se considera suportável na margem consignável do segurado, atualmente fixado em 35% (trinta e cinco por cento) do valor bruto dos proventos (MP 681/2015), sob pena de se comprometer a própria subsistência do segurado, em flagrante violação ao princípio dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). No ponto, convém asseverar que se a autora já possuía descontos em seus proventos, decorrentes de empréstimos contraídos anteriormente à decisão de repetição formalizada administrativamente pelo INSS, por mais esta razão deveria ter sido respeitada a margem de comprometimento da renda mensal, porquanto os atos contratados anteriormente são revestidos de proteção constitucional, uma vez que se constituem atos jurídicos perfeitos e a pretensão de seu afastamento para a inclusão do desconto pretendido pelo INSS ofenderia a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. No que tange ao pleito reparatório, não merece acolhida. Com efeito, não obstante se entenda pela irrepetibilidade dos valores recebidos em duplicidade pela autora, ante a reconhecida boa-fé, não se pode imputar ao INSS a prática de ato que extrapole o que de ordinário se verifica no exercício de sua atividade administrativa, uma vez que está obrigado legalmente a proceder aos descontos (art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91), ainda que seja contrário ao entendimento majoritário da jurisprudência. Não se pode deslembrar que reina controvérsia na jurisprudência a respeito da necessidade ou não de repetição dos valores e da necessidade de formalização de procedimento administrativo específico para tanto. Desse modo, para que se verifique o dano moral é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, se utilizando de procedimento vexatório, o que não foi demonstrado na hipótese. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTOS DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO IMPUTADO AO PRÓPRIO INSS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. IMPROPRIEDADE. I. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. II. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, correto o afastamento da cobrança dos valores determinada pela Autarquia. III. Incabível indenização por dano moral se não demonstrado o uso de procedimento vexatório pelo INSS. (TRF4, AC 0013750-71.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 07/03/2016) Quanto à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se que se originou de terceiro com o qual a autora mantinha contrato de empréstimo (fl. 32). Embora seja intuitivo que a redução da renda mensal provocada pelos descontos do INSS tenha ocasionado o agravamento da situação financeira da autora, infere-se dos autos que a situação financeira da autora, como a da maioria dos aposentados e pensionistas, era delicada quando dos descontos efetuados, uma vez que já tinha empréstimos redutores de sua renda mensal. Dessa forma, não vislumbro a conduta do INSS como originária ou principal da situação de penúria descortinada nos autos. Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar inexigível da autora o valor de R\$ 5.557,76, posicionado para 18.07.2012 (fl. 22), decorrente de percepção, em duplicidade, de benefícios de aposentadoria, e condenar o INSS a restituir as quantias indevidamente descontadas da autora, corrigidas desde a efetivação dos descontos e acrescidas de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013; b) Rejeitar o pedido de reparação por danos morais. Retifico a antecipação de tutela deferida para o fim de determinar ao INSS que cesse, totalmente, os descontos realizados no valor do benefício pago à autora a partir da intimação da presente sentença, até final julgamento da demanda. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo 50% para a parte autora e 50% para o INSS, em virtude da sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade deferida à autora e a isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 1º de agosto de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002235-04.2013.403.6324 - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos nº 0000406-69.2014.403.6124 Autor: Vinicius Felipe Correa Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Diante da manifestação da CEF de fl. 182, diga o autor se tem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000202-88.2015.403.6124 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000503-35.2015.403.6124 - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000813-41.2015.403.6124 - MARLENE VICENTE ASSENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000706-60.2016.403.6124 - GERSON DIAS MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001295-6) - LUCIRIO MARQUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 186: Defiro. Oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido à parte autora nos termos da r. decisão de fls. 175/176. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000638-04.2002.403.6124 (2002.61.24.000638-9) - JOAQUIM BUENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000094-4) - SIRLEI ROSANGELA GONCALVES REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-78.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

Autos n.º 0000925-78.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Embargado: Adenir da Silva Paes da Silva
DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução movida por Adenir da Silva Paes da Silva. Sustenta o embargante excesso de execução, pois sua conta importou em R\$ 211,11, sendo R\$ 191,92 de principal e R\$ 19,19 de honorários advocatícios (fls. 39/48), enquanto que a conta apresentada pela parte embargada importou em R\$ 18.687,96, sendo R\$ 17.077,31 referentes às parcelas vencidas e R\$ 1.610,65 relativos a honorários de sucumbência (fls. 52/62). A fim de dirimir dúvidas sobre qual o cálculo correto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria para fins de elaboração da conta seguindo os parâmetros do julgado, atentando-se para a determinação de desconto das prestações correspondentes ao período em que houve recolhimento de contribuições à Previdência Social após a data do termo inicial do benefício. Com a vinda da conta, digam as partes em 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de agosto de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

0000053-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-18.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000156-65.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-64.2011.403.6124) JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000156-65.2016.403.6124 Embargante: José Luiz Penariol Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO Despacho à vista dos autos nº 0001118-64.2011.403.6124. Trata-se de embargos à execução relacionados ao cumprimento de sentença nº 0001118-64.2011.403.6124. Conforme melhor explanado naqueles autos, não seria o caso de oferecimento de embargos à execução, pois aquele feito está na fase de cumprimento de sentença, e o executado deveria ter sido intimado do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação. Determino, pois, o desentranhamento das folhas destes autos, inclusive deste despacho, mantendo-se cópia se tal providência se fizer necessária, e o seu entranhamento nos autos nº 0001118-64.2011.403.6124. Cumprida a providência e intimado o embargante, determino o cancelamento da distribuição deste feito, vez que indevida. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 12 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000154-32.2015.403.6124 - JAQUELINE DA SILVA SOUZA BACCHIN(SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-4) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001770-62.2003.403.6124 (2003.61.24.001770-7) - JOSE VITALINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES/SP(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X JOSE VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANEZIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SERGIO DO CANTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENTO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUDITH CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Nada a deferir. A determinação de citação nos termos do art. 730 do CPC - fl. 156 foi efetivada mediante carga à Fazenda Nacional - Seccional Araçatuba à fl. 157, cuja intimação foi recusada através do ofício nº. 133/2016 assinado pelo Chefe de serviço. Com o advento da Lei nº. 13.105/15, foi determinada intimação da União Federal em São José do Rio Preto/SP nos termos do art. 535, havendo nova recusa à intimação. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do ofício alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 163. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 123: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405 de 16/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que os depósitos de fls. 146/146verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação sentença.

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PENARIOL

Autos nº 0001118-64.2011.403.6124 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado: José Luiz Penariol DECISÃO Chamo o feito à ordem. Despacho à vista dos autos nº 0000156-65.2016.403.6124. Diante do contido na certidão de fl. 96, determino o lançamento do texto da r. decisão de fl. 93/93v no sistema processual. As partes foram intimadas da r. decisão de fl. 93/93v pessoalmente (fls. 94 e 95), sendo certo que o executado, o advogado Dr. José Luiz Penariol, ainda fez carga dos autos na data da intimação. Por essa razão, não vislumbro qualquer prejuízo às partes em razão do noticiado na certidão retro, de modo que determino o normal prosseguimento do feito, com a observação supra e determinação de regularização. Feito isso, vejo que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença e, expedido mandado de penhora e avaliação, houve a penhora no rosto dos autos nº 0000408-25.2003.403.6124 de crédito relativo a honorários do executado José Luiz Penariol, o qual foi cientificado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Não obstante tenha constado do mandado que o executado teria o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, em se tratando de cumprimento de sentença, ele deveria ter sido intimado do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, CPC (redação do CPC/1973, vigente à época). Por sua vez, o embargado apresentou embargos à execução (nominou-os como embargos à execução fiscal c.c. indenização de danos morais), os quais foram distribuídos sob o nº 0000156-65.2016.403.6124 na classe 73 (Embargos à Execução). A fim de não causar prejuízo ao executado, que foi cientificado do prazo de 30 dias para oposição de embargos (e não do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação), recebo sua petição inicial de embargos à execução como impugnação, mesmo que intempestiva, a fim de que não se alegue prejuízo e para garantir a mais ampla defesa. Depois de cumprido o despacho proferido nesta data (desentranhamento de peças e entranhamento nestes autos), intime-se o executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique, retifique ou complemente sua peça, a fim de amoldá-la, se for o caso, à impugnação, atualmente disciplinada pelo art. 525 do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001664-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA NECO RUVIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA NECO RUVIERE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: FABIANA NECO RUVIERE Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLI/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 636/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: 1) Intime-se o(a) executado(a) FABIANA NECO RUVIERE, RG 32.013.746-6, CPF 226.320.168-86, na Rua Jose Rodrigues Barretos, 1143, Jardim do Bosque, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, na Rua Um, 765, Residencial Rodrigues, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, na Rua Um, 800, Residencial Rodrigues, CEP 15685-000, OUROESTE/SP; ou, por fim, na Rua JUDITH ROCHA DO NASCIMENTO, 1354, CEP 15685-000, OUROESTE/SP, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 59/60 (R\$ 48.167,77, em 03/05/2016), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora; 3) Proceda-se o/ao necessário para: 3.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 3.2) Avaliação dos bens constritos; 3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 636/2016-SPD-JNA, instruída com cópias de fls. 59/60; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7) - NEUTRO PAZIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arquivem-se os presentes autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional à f. 97, observando-se as formalidades legais. Int.

0003382-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os presentes autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional à f. 175, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI) X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Em face da manifestação da exequente às f. 152-157, suspendo a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução fiscal n. 0000054-45.2013.403.6125. Anote-se o sobrestamento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000485-79.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA. ME(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 147 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000646-55.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 58 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001108-12.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO L. AMPUDIA TRANSPORTES - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001137-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISABETE FIGUEIREDO BUENO(SP275023 - MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 43 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001452-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 104 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001817-13.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 43 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000175-68.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DE LA COSTA & DE LA COSTA LTDA - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 56 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

DES P A C H O M A N D A D O Desnecessária a diligência requerida pelo réu MARCIO QUEIROZ BARRETO na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fls. 369-370, haja vista que a simples realização do exame pericial no material apreendido já pressupõe a existência dos medicamentos apreendidos (e não somente das embalagens de produtos farmacêuticos, como alega a defesa à fl. 370). Além disso, as demais informações constantes nos autos relativas à apreensão dos medicamentos e posterior entrega para destruição deles confirmam a efetividade da existência desses produtos, não se mostrando razoável, portanto, que se certifique, nesta fase processual, após todo o processado, sobre a existência ou não dos medicamentos apreendidos. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo réu MARCIO QUEIROZ BARRETO às fls. 369-370. Dando regular prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 dias. Na sequência, providencie a Secretaria a intimação da defesa para a mesma finalidade. À vista dos termos da petição da(s) fl(s). 374, na fase de abertura de prazo à defesa, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, novo advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) ANTONIO CERQUEIRA SALES, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, para ciência do processado até o momento e para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO para intimação do(a) defensor(a) a ser nomeado ao réu ANTONIO CERQUEIRA SALES. Como consequência, destituo o advogado dativo Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, do encargo de defensor dativo do réu Antonio Cerqueira Sales. Fixo no valor mínimo os honorários devidos ao Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764, Ourinhos/SP. Após a apresentação das alegações finais das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8659

MONITORIA

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 13/SET/2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação da requerida, ora executada, observando-se o endereço de fl. 159. Sem prejuízo, às providências para a pesquisa de bens da requerida, ora executada, através dos sistemas Renajud e Infjud. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ducineia Emiliano Cariati em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo dos Santos Nogueira, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pelo Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0349.110.0016412-28, firmado em 09 de agosto de 2013. O executado apresentou incidente de exceção de pré-executividade (fls. 43/48) defendendo a inexigibilidade do título. Diz que firmou contrato de empréstimo consignado, com o valor das parcelas sendo descontado de seu salário. Diz que não houve vencimento antecipado do contrato a justificar o presente executivo, uma vez que mesmo depois de seu ajuizamento, houve o desconto das parcelas devidas. Junta documentos de fls. 50/69. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 101/104, esclarecendo que o contrato de crédito consignado do autor sofreu solução de continuidade por falta de margem existente para a retenção pela empregadora. Explica, ainda, que inobstante o vencimento antecipado, a conveniente continuou a efetivar os descontos no salário do executado (competências posteriores ao ajuizamento do executivo), valores esses que foram devolvidos pela CEF por meio de crédito em conta. Junta documentos. Relatado, fundamento e decido. O incidente é improcedente. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo tem por base contrato de empréstimo consignado com vencimento alegadamente antecipado. O executado, por sua vez, alega não que não houve vencimento antecipado, mas novação, ante a continuidade dos descontos em seu salário. Os documentos acostados aos autos não são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. Embora, a princípio, a alegação de novação contratual seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso vertente, há controvérsia sobre a regularidade dos pagamentos e os motivos que levaram aos descontos e restituição dos valores das parcelas. Há controvérsia sobre a margem consignável e seus efeitos sobre o presente caso. Tratando-se de exceção de pré-executividade, impossível o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso. Desta forma, não se verifica causa de extinção do processo de execução. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Considerando o interesse das partes na formalização de acordo, designo o dia 13 de setembro, às 15h30m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO (SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Preliminarmente e, diante dos ínfimos valores bloqueados às fls. 115/116, determino, ex-offício, o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud. Ciência à exequente acerca dos resultados obtidos através do sistema Renajud acostados às fls. 121/122. Fl. 128: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a pesquisa de bens (última declaração). Por fim, defiro o pleito de fl. 129 e designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 13/SET/2016, às 14:30 horas. Ficam as partes intimadas, com a devida publicação no DEJ, através de seus i. advogados constituídos, a comparecerem à audiência suprarreferida. Int. e cumpra-se.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Fl. 103: ciência à CEF para as providências, urgentemente. Int.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Fl. 226: defiro, como requerido. Diante da recusa da exequente em relação à indicação de bens apresentada pela executada à fl. 209, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a indicar outros bens, livres e desembaraçados de ônus. Sem prejuízo e, considerando-se a intenção da executada em liquidar o presente débito, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 13/SET/2016, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas, com a devida publicação no DEJ, através de seus i. advogados constituídos, a comparecerem à audiência suprarreferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Carlos Laurindo e Vara Lucia Gama de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO X NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neide Maria Estevo Albino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Lucia Ferreira Ribeiro Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA DE BARROS TELLES X MARIA LUCIA BARROS TELLES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Lucia de Barros Telles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, no seu parágrafo único que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, intime-se o co-herdeiro PATRIK LEMOS DO NASCIMENTO, a fim de que manifeste interesse na sucessão processual e promova sua habilitação mediante juntada de todos os documentos indispensáveis que ainda não constem dos autos (certidão de nascimento ou de casamento, documentos pessoais - RG e CPF - procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça). Prazo: 02 (dois) meses. Caso referido co-herdeiro não promova sua habilitação no prazo estipulado, acolho o aditamento de fls. 843 e determino sua inclusão no pólo passivo da demanda, ficando desde já CITADO para contestar o feito em 15 (quinze) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO e, na mesma oportunidade manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos demais sucessores (Sueli Aparecida Domingos, Patrícia Aparecida da Silva e Bruna Aparecida da Silva) para recebimento de eventual valor devido a José Antônio da Silva até a data de seu óbito. Pena: revelia. Sem prejuízo, para a prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, para realização da PERÍCIA INDIRETA, tal qual como determinado, referente ao autor primitivo, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, falecido. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, observando-se, ainda, a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 121/122). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que, considerando que cabe ao perito assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de cada ato, deverão, se for o caso, apresentar o endereço completo, contato telefônico e e-mail do assistente a ser eventualmente indicado. Disporá o Sr. Perito do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Por fim, considerando que os Autos estão incluídos na META 2 DO CNJ, determino excepcionalmente que a intimação/citação do co-herdeiro Patrik Lemos do Nascimento se dê através de carta com Aviso de Recebimento, sem prejuízo da Expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Conceição das Alagoas/MG, ressaltando que os prazos concedidos serão contados a partir do primeiro recebimento. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ, intimando-se as partes ato contínuo.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Embora a petição da parte autora de fl. 149-verso, informe que há nos autos comprovação por PPP quanto à empresa MATADOURO OLHOS DÁGUA, compulsando os autos verifico que há apenas formulários de informação (fls. 72/75), sendo necessária a apresentação de laudo técnico em qualquer período para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, reconsidero a decisão de fl. 162 e defiro parcialmente o pedido da parte autora (fl. 149-verso) para que se oficie a empresa MATADOURO OLHOS DÁGUA, localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº 629, bairro Centro, na cidade de IPUÃ/SP, CEP: 14610-000 (endereço obtivo via consulta no sistema WebService), requisitando-se a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com data mais próxima possível dos períodos de 01/09/1979 a 25/03/1980 e de 05/09/1990 a 31/05/1996. Instrua-se com cópia dos formulários de informação supracitados e com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da referida empresa. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0001770-33.2011.403.6140 - ALINE RENATA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARTA DE OLIVEIRA GUERRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0009235-93.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0010576-57.2011.403.6140 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0000768-91.2012.403.6140 - JOSE CURVELO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002025-20.2013.403.6140 - NEUZA PEREIRA DE PAULA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002474-75.2013.403.6140 - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Ciência às partes da data e horário da perícia técnica designada.Intime-se a empresa para que disponibilize ao senhor perito, quando da realização da perícia, cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período laborado bem como ficha de entrega de EPIs, conforme requerido pelo expert.Instrua-se a intimação da empresa com cópia desta, dos dados pessoais do autor e de folha 180.Cumpra-se. Int.

0004329-55.2014.403.6140 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento requerido pela parte autora, desde que substituído por cópia.Após a providência, ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CAIO DE ARAUJO CARVALHO X CLEIDE REGINA DE ARAUJO CARVALHO GONCALVES X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA X CRISTIANO DE ARAUJO CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO THEODORO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em trâmite desde 25/06/2013 e cujo objeto é o mesmo em debate nestes autos, no prazo de 15 dias, bem como quanto aos cálculos do INSS, requerendo o que de direito.Int.

0004646-58.2011.403.6140 - QUITERIA SALVINA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X QUITERIA SALVINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.Int.

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA COSTA CAÇAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002764-27.2012.403.6140 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001059-86.2015.403.6140 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.

0001741-41.2015.403.6140 - JOSE PEREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 280 de que a parte autora recebe outra aposentadoria com valor maior do que a concedida nestes autos, intime-se novamente o autor para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção do benefício 42/162.162.870-9 ou pelo benefício concedido nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que a opção pelo benefício em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso. Após, dê-se vista ao réu. Cumpra-se. Intime-se.

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-02.2011.403.6140 - MARLENE PEREIRA DE JESUS X CLARISCE PEREIRA DA SILVA X SELINHO JOSE DA SILVA X SELITA PEREIRA DE JESUS PRATES X IZABEL PEREIRA DE JESUS X SUELY BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Batista da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da Autarquia ao pagamento de auxílio-doença, com posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica (folha 73). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 79-86. Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fls. 87-88). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 91-95), e manifestação do INSS (fls. 97-103). Em razão de ter sido apontada a existência de incapacidade civil no laudo médico pericial, foi determinada a regularização da representação processual (fls. 104-108). Manifestação da autora (fls. 110-115 e 124-128). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 117-120). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse documentos médicos (fls. 140-140v.). A parte autora manifestou-se (fls. 147-153v.). Determinada a manifestação do Sr. Perito (folha 154). O Sr. Experto aduziu que seria necessária a realização de perícia com neurologista (folha 157). Foi noticiado o óbito da parte autora (fls. 162 e 164-165). Manifestação do INSS (fls. 166-178). Requerimento de habilitação de sucessores (fls. 181-204 e 206-207). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores (folha 210). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora (folha 207), cabível a habilitação apenas dos sucessores da segurada, definidos na forma da lei civil. Assim, defiro o pedido de habilitação apenas para que sejam incluídos, como autores em substituição, os filhos da falecida, a saber: Marlene Pereira de Jesus (folha 202), Clarisce Pereira da Silva (folha 195), Selinho José da Silva (folha 187), Selita Pereira de Jesus (folha 191), Izabel Pereira de Jesus (folha 188) e Suely Batista da Silva Oliveira (folha 199). Postergo a apreciação do pedido de renúncia às cotas-partes a que teriam direito os coautores, conforme declaração de folha 185, para eventual fase de cumprimento de sentença. Ao SEDI, para as retificações cabíveis. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

0010751-51.2011.403.6140 - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003279-28.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003284-50.2013.403.6140 - ELISANGELA MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000102-22.2014.403.6140 - ITAMAR LUIZ ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000115-21.2014.403.6140 - SUELI DE BORTOLI FERREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000116-06.2014.403.6140 - DEVIDSON CARL DA SILVA MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000122-13.2014.403.6140 - JOSE LUCIANO BRAZ FILHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000133-42.2014.403.6140 - SILVIO DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000134-27.2014.403.6140 - THIAGO BARBOSA ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000400-14.2014.403.6140 - IVO LOMBARDI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000653-02.2014.403.6140 - JOAQUIM NONATO DOS SANTOS NETO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000655-69.2014.403.6140 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000668-68.2014.403.6140 - AIRTON ATO RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000713-72.2014.403.6140 - AURIBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000717-12.2014.403.6140 - JOAO ARCANJO DE ALMEIDA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000719-79.2014.403.6140 - MIRIAM SOARES DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000760-46.2014.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004092-21.2014.403.6140 - WALDEMIR XAVIER DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001371-28.2016.403.6140 - MARIANO MENDES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de objeto e pé requerida nos autos, trazendo o recolhimento da diferença de valores devidamente paga em guia GRU, no valor de R\$ 10,00.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001068-87.2011.403.6140 - ANTONIO NOLASCO ALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOLASCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003168-15.2011.403.6140 - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003317-11.2011.403.6140 - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000049-75.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000598-85.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000789-62.2015.403.6140 - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001847-03.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO COELHO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002307-87.2015.403.6140 - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 135: Recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 128, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 126/127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001825-84.2011.403.6139 - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 108, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 09; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105 e 106. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de fls. 85/87. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA no polo ativo do processo, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99. Após, tendo em vista que o óbito do autor, noticiado à fl. 84, ocorreu em data anterior à intimação das partes da r. Decisão de fls. 69/71, dê-se vista a estas para que se manifestem. Intime-se.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 14; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 73. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Às fls. 207/212, o autor, entre outros pedidos, apresenta o cálculo dos atrasados e requer honorários de sucumbência à razão de 20% sobre o valor da condenação (fl. 210). Entretanto, em seu cálculo de fls. 211/212, não especifica a verba requerida a esse título. O INSS, por seu turno, concorda com o valor do cálculo apresentado (em 19/02/2016, fl. 213), sem o valor da sucumbência requerida na petição e omitida no cálculo. Isto após já ter apresentado seu próprio cálculo (protocolo de 12/02/2016, fl. 214), em que também não contempla esta última verba, conforme se observa na petição juntada às fls. 214/225. Assim sendo, diga o autor qual a sua pretensão quanto aos honorários sucumbenciais, efetivamente. Apresentando o valor expresso a título de sucumbência ou dele abrindo mão expressamente, conforme o caso. Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS para que também se manifeste claramente pela concordância ou impugnação. Intime-se.

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 142, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAINA SIQUEIRA SILVA - INCAPAZ X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; para substituição da inscrição no CPF a ele atribuída pela trazida aos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 144/145. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Cumpram-se os despachos de fls. 230 e 238, remetendo-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; bem como para nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016. Após, cumpram-se as demais determinações dos referidos despachos ainda pendentes de cumprimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, declaro sem efeitos a intimação de fl. 185 e determino à Secretaria que providencie a disponibilização da sentença de fls. 175/182 no Diário Oficial Eletrônico. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA: Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 164.838.174-7), com DER em 10/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito à fl. 11 da exordial e fls. 161/167 do aditamento à inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 DIMAS DE MELO PIMENTA SIST DE PONTO E ACESSO 17/04/1974 02/02/1977 Exercer atividade na categoria profissional de APRENDIZ E MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. 2 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS 13/06/1980 11/12/1987 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 3 FRIGORÍFICO BORDON 10/02/1988 20/10/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 4 MECAF MECÂNICA FINA 12/12/1988 04/03/1991 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 5 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS 04/11/1991 02/12/1993 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 6 ENTERPA ENGENHARIA 08/03/1994 23/02/1995 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 7 MARTINS COM. IMPORT. EXPORT 06/03/1995 06/08/2002 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 8 TRANSFLEX LOGÍSTICA 03/10/2003 30/03/2005 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 9 BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES 01/07/2005 22/11/2005 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 10 BRICO BREAD ALIMENTOS 01/12/2005 04/04/2007 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 11 SÃO PAULO TURISMO 10/04/2007 10/05/2013 Exercer atividade na categoria profissional

de MOTORISTA. Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía mais de 25 anos em atividades insalubres e 45 anos e 27 dias de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O réu apresentou contestação (fls. 131/145), com preliminares de incompetência do juizado especial federal e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/153. Concedido prazo para as partes acerca da especificação de novas provas (fl. 154), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando que o conjunto probatório já se encontra anexado aos autos (fls. 155/156), enquanto o INSS informou que o onus probandi incumbia ao autor (fl. 158). A r. decisão de fl. 159 determinou a emenda da inicial. A determinação foi cumprida às fls. 161/167, em que a parte autora requereu a conversão dos períodos especiais constantes da tabela de fl. 167 e o enquadramento do período de 17/04/1974 a 02/02/1977 como atividade especial pelo exercício da função de motorista de ônibus e caminhão (fls. 161/167). O INSS, cientificado dos atos supervenientes, indicou como períodos controvertidos os interregnos compreendidos entre 13/06/1980 a 11/12/1987, 04/11/1991 a 02/12/1993, 06/03/1995 a 06/08/2002, 10/04/2007 a 03/07/2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, verifico da leitura da inicial, da emenda de fls. 161/167 e da manifestação do INSS de fls. 169/173, que há divergências de datas dos períodos laborados nas empresas São Paulo Transporte (período nº 02) e São Paulo Turismo (períodos nº 11). Pela análise do conjunto probatório inserto nos autos, trata-se de mero erro de digitação, devendo ser considerados os períodos descritos às fls. 03 da exordial e fls. 161/167, porquanto corretos. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 164.838.174-7, desde a data da DER em 10/05/2013, com a conversão do tempo especial em comum ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98).

Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercidos mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/04/1974 E 02/02/1977 Empresa: DIMAS DE MELO PIMENTA SIST DE PONTO E ACESSO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de APRENDIZ E MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada às fls. 46/47 (CTPS do autor, expedida em 17/12/1975, págs 30/33) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de preparador de conjuntos B na empresa DIMAS DE MELO PIMENTA SIST DE PONTO E ACESSO, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964. Adicionalmente, não há na legislação aplicável ao caso in questão, o enquadramento por categoria profissional pelo exercício da atividade profissional de preparador de conjuntos B [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/06/1980 E 11/12/1987 Empresa: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de ÔNIBUS foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por PPP (fls. 26/27) e registros trabalhistas (fls. 42-44, pág 11 da CTPS do autor). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/1988 E 20/10/1988 Empresa: FRIGORÍFICO BORDON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada às fls. 43 e 45 (CTPS do autor, expedida em 17/12/1975, pág. 12) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/1988 E 04/03/1991 Empresa: MECAF MECÂNICA FINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada às fl. 45 (CTPS do autor, expedida em 17/12/1975, pág. 13) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/11/1991 E 02/12/1993 Empresa: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de ÔNIBUS foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (declaração da empresa de fl. 30 e pág. 12 da CTPS do autor acostada às fls. 53/55). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/03/1994 E 23/02/1995 Empresa: ENTERPA ENGENHARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada às fl. 55 (CTPS do autor, expedida em 17/10/1988, pág. 12) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1995 E 06/08/2002 Empresa: MARTINS COM. IMPORT. EXPORT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA O período compreendido entre 06/03/1995 a 05/03/1997 deve

ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de CAMINHÃO foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por PPP de fls. 33/34 e registros trabalhistas (pág. 14 da CTPS do autor acostada à fl. 56). Porém, o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 06/08/2002 não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial, conforme já assinalado acima.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/10/2003 E 30/03/2005 Empresa: TRANSFLEX LOGÍSTICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2005 E 22/11/2005 Empresa: BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2005 E 04/04/2007 Empresa: BRICO BREAD ALIMENTOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/04/2007 E 10/05/2013 Empresa: SÃO PAULO TURISMO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 13/06/1980 a 11/12/1987, 04/11/1991 a 02/12/1993, 06/03/1995 a 05/03/1997 como exercidos em atividade especial e no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 87/88), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 13/06/1980 a 11/12/1987 7 5 29 40% 2 11 29 04/11/1991 a 02/12/1993 2 0 29 40% 0 9 29 06/03/1995 a 05/03/1997 2 0 0 40% 0 9 18 11 6 28 4 7 16 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.88) 32 11 20 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 7 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 37 7 6 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/05/2013, conforme requerido, um total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas. Não obstante, tendo em vista que a parte autora requereu alternativamente (item I da exordial de fls. 10/11) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que a parte autora completou na DER 10/05/2013, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 13/06/1980 a 11/12/1987, 04/11/1991 a 02/12/1993, 06/03/1995 a 05/03/1997 determinando ao INSS a sua conversão de tempo especial em comum, concedendo a ele a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 10/05/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

HABEAS DATA (110) Nº 5000102-02.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LGA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data, com pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista que tanto o endereço do autor, como da eventual autoridade coatora estão localizados em ITATIBA-SP, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, a competência para julgar o feito é da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

De todo modo, **observo que a parte autora não requereu administrativamente** a informação que pretende obter por este processo.

Tratando-se de informação pessoal é evidente que o mero envio de "email" ao endereço eletrônico da CAIXA não se caracteriza como requerimento.

Ou seja, faz-se necessário que o interessado compareça à Instituição Financeira e formule requerimento da informação pretendida.

Até lá, não há falar em negativa de informação, não dando azo ao presente habeas data.

E a parte autora é empresa localizada em Itatiba, mesma cidade a que se refere a Agência da Caixa.

Em suma, não há a prova da efetiva negativa de prestação de informação, a que alude o artigo 8º da lei 9.507/97, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Notifique-se a CAIXA, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

P. I. cumpra-se

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos à fl. 47, conforme decisão de fl. 41 e petição de fls. 66/67. Proceda-se, outrossim, à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca/modelo SAVEIRO/VW, utilitário, ano de fabricação 2011, renavam nº 342878336, chassi nº 9BWK05UXCP019199. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos à fl. 46, conforme decisão de fl. 31 e petição de fls. 56/57. Proceda-se, outrossim, à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca/modelo FORD/FOCUS 1.6L HA, ano 2003/2004, renavam nº 819343102, placa nº DJQ 2677/SP, chassi nº 8AFDZZFHA4J337088. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos à fl. 32. Conforme decisão de fl. 22 e petição de fls. 44/45. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004346-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO RAMOS CARVALHO

Proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) da motocicleta HONDA BIZ 125 ES, cor vermelha, ano fab/mod 2011/2012, chassi nº 9C2JC4820CR264579, placa ESG 4422, renavam nº 454592981. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 20 e petição de fls. 101/102. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILMAR PEREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos à fl. 37. Conforme decisão de fl. 23 e petição de fls. 48/49. Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002260-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VERA LUCIA MATIASSI ALTEZANI(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

O pedido de fl. 230 encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi nomeado como fiel depositário do bem apreendido à fl. 32 o preposto indicado na referida petição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e da reconvenção interpostas pela parte ré. Intime-se.

MONITORIA

0005310-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 25, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-19.2011.403.6128 - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 124/125 - Nos termos do artigo 969 do CPC, a ação rescisória somente impede o cumprimento da ação rescindenda se concedido efeito suspensivo. Verifica-se pelas fls. 119/123 que a ação rescisória foi julgada improcedente. Em que pese a existência de recursos pendentes de julgamento para a referida ação, conforme consulta realizada ao sítio do TRF3, os mesmos não possuem o mencionado efeito. Assim, prossiga-se com a fase executiva, observada a distribuição dos autos de embargos à execução sob nº 0003871-40.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica às fls. 315 dos autos, a autarquia foi intimada por meio eletrônico para cumprir o quanto determinado no V. Acórdão de fls. 309/311 verso, já transitado em julgado (fls. 313), e não informou nos autos o devido cumprimento. Assim, intime-se a APSADJ, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão supra mencionada. Fls. 317 - Sem prejuízo, efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de extração de cópia autenticada, nos termos da tabela de custas em vigor do TRF3. Após, se em termos, providencie a Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000268-61.2012.403.6128 - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fls. 98/104, informando inexistirem créditos para o autor, demonstrem documentalmente os habilitantes o interesse na habilitação requerida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-52.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/218: Ciência às partes (julgamento em ação rescisória). Manifeste-se o autor sobre o determinado no V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ação rescisória nº 0017934-97.2010.4.03.0000 (cópia da decisão de fls. 208/218), quanto à opção pelo benefício concedido judicialmente ou pelo concedido administrativamente, comprovando documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 181/182 verso e 197/200 verso, já transitada em julgado (fls. 202), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009956-47.2012.403.6128 - DAVI EDSON FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Davi Edson Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), ou por Tempo de Contribuição (espécie 42), com a RMI fixada em 100% e sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (03/08/2012), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.25/76). Alega a parte autora que trabalhou diversos períodos, na função de entregador, ajudante operacional, auxiliar de expedição e ajudante submetida a agentes nocivos à saúde, desde 26/05/1983. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado em 30/01/2013 (fl. 84) e ofertou contestação às fls. (86/112). Sustentou a improcedência dos pedidos, em razão de não estar comprovado o tempo laborado em atividades especiais. Juntou documentos. Às fls. 134/197 foi juntado o procedimento administrativo referente ao NB46/154.304.068-0. Intimado a se manifestar sobre o processo administrativo juntado, a parte autora juntou novo PPP (fls. 200/204). Foi determinada vista ao INSS para manifestar-se sobre o documento juntado (fl. 206), sendo certo que nada requereu (fl. 207). Vieram os autos concluso para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 70/73; 74/76 e 203/204), temos o seguinte: i) períodos de 02/02/1987 a 04/04/1989: exposição ao agente ruído de 88 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) períodos de 13/11/1990 a 03/07/2003 e de 19/11/2003 a 03/08/2012: exposição ao agente ruído

em níveis superiores a 91 dB(A): cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior aos limites da legislação, de 85 e 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Não reconhecido como especiais os períodos de 26/05/1983 a 01/10/1983 e de 02/05/1984 a 13/07/1985, trabalhados como entregador na Editora Jundiaí; de 20/02/1986 a 26/03/1986 e de 02/05/1986 a 30/05/1986, como ajudante operacional A, trabalhados na Comercial Paoletti; de 01/07/1986 a 20/01/1987, trabalhados na Rickmam Com. Ltda; de 03/07/1989; de 21/09/1989, trabalhados na Dal Santo, como auxiliar de macharia; de 01/08/1990 a 13/11/1990, trabalhados como ajudante na Transportadora Tonetti, por falta de enquadramento na categoria profissional, consoante estabelece o Decreto 53.831/64. Também não reconhecido os períodos de 04/07/2003 a 18/11/2003, por estarem dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 23 anos e 11 meses e 26 dias até 30/01/2013 (data da citação), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e o tempo de serviço/contribuição do autor totalizam 36 anos, 02 meses e 30 dias, tempo suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER. Contudo, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (30/01/2013), uma vez que o PPP completo, referente ao período especial ora reconhecido só foi apresentado na esfera judicial (fls. 203/204). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos de 02/02/1987 a 04/04/1989, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 13/11/1990 a 03/07/2003 e de 19/11/2003 a 03/08/2012, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, anotando-se no CNIS; ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 30/01/2013; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (30/01/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2013), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Stimula 111/STJ), devendo a parte autora pagar 3% ao INSS e o INSS a pagar 7% para a parte autora. Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001150-86.2013.403.6128 - SEVERINO DE AZEVEDO NEVES FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 102/106, 141/141 verso e 164/164 verso, já transitada em julgado (fls. 166 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001764-91.2013.403.6128 - CICERO LEITE AMANCIO(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, proposta por Cícero Leite Amancio em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamento consubstanciado na Notificação 2009/155496739382190 e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa. Tutela antecipada indeferida às fls. 157/157 verso. Contestação da União às fls. 180/182. Réplica às fls. 230/232. Às fls. 238, a União informou que houve revisão da Notificação 2009/155496739382190, objeto da discussão do presente feito, reduzindo o valor do débito. Todavia, sustentou que a parte autora ainda incorreu em erro por omissão de rendimentos. Instado a se manifestar sobre as informações da União, o autor concordou com a revisão efetuada pela União, efetuando, inclusive, o parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos. DECIDO Tendo em vista que houve revisão administrativa pela União, na qual a parte autora concordou, não resta mais interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 166/166 verso, já transitada em julgado (fls. 168), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Robinson Celestino de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão em Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (23/04/2013), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta o autor que por ocasião em que trabalhou na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, no período de 06/03/1997 a 28/11/2012, esteve exposto a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 11/32. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado em 16/06/2014, o INSS ofertou contestação sustentando, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/51). Réplica às fls. 55/61. À fl. 65 foi indeferida perícia técnica. Às fls. 74/75 foi juntada a mídia eletrônica contendo o processo administrativo. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Pois bem. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições

especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 05/08/1986 a 28/11/2012, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, de acordo com o PPP apresentado às fls. 21/23, a parte autora não esteve submetida a limites de ruído superiores aos limites toleráveis pela legislação, ou seja, os limites expostos eram inferiores a 90 dB(A). Desta forma, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é enquadrado como especial. Por outro lado, no período de 19/11/2003 a 28/11/2012 restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruídos acima de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 21/23. Cabível, portanto, o enquadramento como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e neste processo são suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.600.498-9 (DER em 23/04/2013) e sua conversão em aposentadoria especial por contar com 27 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial, até 23/04/2013 (data da DER), com 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (23/04/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar o período de 19/11/2003 a 28/11/2012, ora reconhecido como de atividade especial, código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99, anotando-se no CNIS; ii) revisar a APTS do autor, DIB em 23/04/2013 (NB 42/164.600.498-9), convertendo-a em aposentadoria especial (espécie 46), com a inclusão do período de atividade especial ora reconhecido, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (23/04/2013) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (06/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do período comum em períodos de atividade especial. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALTAMIR TRAZZI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, desde a DER, em 20/08/2013. Requer, ainda, a conversão do período comum em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 09/191. À fl. 197, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 201/213). Réplica às fls. 214/220. À fl. 233 foi juntada mídia eletrônica contendo o processo administrativo referente ao NB 166.303.310-0. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora requereu em 20/08/2013 a concessão da Aposentadoria Especial (NB 46/166.303.310-0), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço especial insuficiente para tanto (mídia eletrônica de fl. 233 - págs 207/216). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria Especial o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 14/12/1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se

pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 19/07/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 23/12/2010 e de 07/03/2011 a 30/01/2013, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, com a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP de fls.122/123. Assim, o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 pode ser considerado como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz.Por outro lado, os períodos de 14/12/1998 a 23/12/2010 e de 07/03/2011 a 30/01/2013 não podem ser reconhecidos como atividade especial, em razão da utilização de EPI eficaz, consoante anotado no PPP de fls. 122/123.Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.)Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995.Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e neste processo são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-97.2014.403.6128 - MILTON PAZ MOREIRA(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Milton Paz Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (01/04/2013), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls.15/66).Os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl.76). O INSS foi citado pelo procedimento do Juizado à fl. 83.Posteriormente, os autos foram redistribuídos pelo JEF para esta Vara (fl. 164) e foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 164/166).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até

28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 58/59; 60/61; 62/63 e 64/66), temos o seguinte: i) períodos de 01/07/1985 a 05/11/1988; de 02/04/1990 a 22/05/1995 e de 15/01/1996 a 05/03/1997: exposição ao agente ruído de 86 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) período de 20/02/2001 a 03/03/2002: exposição ao agente ruído de 91 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; iii) períodos de 19/11/2003 a 15/03/2006; de 17/03/2008 a 01/04/2013: exposição ao agente ruído em níveis superiores a 85 dB(A); cabível o enquadramento como especiais uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/02/2000; de 01/09/2000 a 19/02/2001; de 04/03/2002 a 16/03/2003; de 17/03/2003 a 18/11/2003; de 16/03/2006 a 15/03/2007 e de 16/03/2007 a 16/03/2008 por estarem dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos e 03 meses até 01/04/2013 (data da DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (01/04/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 01/04/2013; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (01/04/2013) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (04/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000708-86.2014.403.6128 - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ocimar Rodrigues da Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando repetição de indébito, bem como indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora sustenta que em firmou contrato de crédito consignado com o Banco réu, em que as parcelas seriam descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Contudo, aduz que foi dispensado da empresa onde trabalhava, requerendo ao réu que encaminhasse boletos de cobrança para a continuidade do pagamento. Aduz, porém, que desde a solicitação (jan/2013), jamais recebera os boletos. Em decorrência da situação, abriu chamado no PROCON, que gerou o termo de acordo F.A. n. 0113-016.402-9, estabelecendo que o pagamento das parcelas seria feito por meio de débitos na sua conta poupança (fl. 41). Afirma, todavia, que após o entabulado no PROCON, mesmo efetuando todos os depósitos das parcelas na poupança, foi surpreendido por correspondência do SERASA e SPC, informando a negatificação de seu nome pelo não pagamento dos débitos referentes ao empréstimo. Junta documentos (fls. 13/51). A CAIXA contestou (fls. 58/64) sustentando, em síntese, que o autor não cumpriu o pactuado, deixando de pagar as parcelas referentes aos meses 10 e 11 de 2013. Salientou ainda que, apesar dos débitos serem em conta, não sendo debitado da conta do autor, caberia ao mesmo tal observação. Afirmou, ainda, que não há obrigação de restituição, por não haver pagamento indevido, além, de ausência de pressupostos para a obrigação de indenizar. Junto documentos (fls. 65/70). Réplica às fls. 74/79. Tutela antecipada deferida às fls. 84/85, para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A indenização por dano moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Já consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, consoante artigo 2º do CDC, sendo que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, na forma do artigo 17 do aludido CDC. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso, o autor sustenta que a CAIXA efetuou indevidamente a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com razão o autor. O autor fez o que estava ao seu alcance: manteve saldo em sua conta-poupança suficiente para a realização do débito automático das parcelas do empréstimo em conta, conforme acordo firmado no PROCON. Após sair da empresa, se deslocou ao estabelecimento bancário todos os meses apenas para pegar o boleto de pagamento. Deixou de proceder dessa forma somente após o acordo entabulado no PROCON, ocorrido em 30/09/2013 (fl. 41), haja vista que ficou estabelecido o pagamento por meio de débito em conta. Por seu lado, a CAIXA não comprova culpa da parte autora. A falha na cobrança por débito automático traduz responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, não podendo ser imputada ao autor, conforme preceitua o Caput do artigo 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Com relação à repetição de indébito, cumpre salientar que não houve pagamento indevido por parte do autor, de modo que não há subsunção do fato à norma insculpida no artigo 42 do CDC que diz: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Grifo nosso. Quanto ao alegado dano moral, há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto e à inscrição no SPC/Serasa. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Deve ser levado em conta que o autor permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial por mais de sete meses, o que somente foi sanado por ordem judicial neste processo. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde a citação (18/02/2014), por decorrer o dano de relação contratual,

aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Cito jurisprudência em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DÍVIDA QUITADA - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, o dano moral não se prova, apenas é alegado. Sua constatação advem ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prova-lo. 2. Após a quitação da dívida relativa ao contrato de financiamento, a parte autora teve o nome incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC. 3. A inclusão indevida nos cadastro de proteção ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano moral e do necessário nexos causal. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 5. Quanto ao montante fixado, tendo em vista os objetivos de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, deve ser reduzido. O valor fixado mostra-se exorbitante diante do caso, não se entreve situação grave o suficiente para justificar a sua manutenção. 5. Apelação parcialmente provida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AC 1148042, 5ª T, TRF 3, de 22/02/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de danos morais, com juros de mora devidos desde a citação (18/02/2014), por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-59.2014.403.6128 - ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202 - peticiona a parte autora requerendo a RECONSIDERAÇÃO da decisão de fl. 199, na qual restou assentado não haver valores a serem executados. Afirma que a autarquia foi condenada a pagar honorários de advogado e que o acórdão relativo aos embargos à execução deixou de condenar em honorários apenas em relação à ação de embargos. INDEFIRO o requerido. Conforme constou no acórdão que transitou em julgado (fls. 182/184), não havia valor a ser executado, gerando, na verdade, crédito em favor do INSS de R\$ 671,53. Ou seja, se não há verba principal a ser executada, evidentemente não há verba a título de honorários da sucumbência, pois a base de cálculo desta era o valor a ser recebido pelo autor. Publique-se e archive-se.

0005330-14.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/71: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o patrono o determinado às fls. 62 (juntar cópia do processo administrativo). Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008837-80.2014.403.6128 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jair Batista de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria, desde a DER (05/09/2006) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, como mecânico em indústrias gráficas, metalúrgicas e auto viagens. Aduz que produziu prova antecipada da insalubridade em processo cautelar. Juntou documentos (fls. 22/161) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163) Citado em 21/09/2012 (fl. 166), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 171/184), juntando documentos (fls. 185/192). Réplica da parte autora (fls. 195/207). Os autos vieram remetidos por decisão do STJ em conflito de competência (fl. 252). A parte autora manifestou-se pela utilização da prova testemunhal produzida no processo cautelar (0008847-27.2014.403.6128), conforme petição de fls. 266/267. É o relatório. Decido. De início, verifico que no processo cautelar de antecipação de prova a parte autora buscava a oitiva de testemunhas para comprovação de insalubridade, conforme faz prova a cópia juntada às fls. 157/161. Ocorre que, não há controvérsia quanto ao período trabalhado e à profissão exercida e, não sendo o caso de enquadramento como atividade especial pelo só exercício da profissão, a prova testemunhal não é válida para comprovar a exposição a agentes insalubres. Assim, a pretendida prova testemunhal em nada beneficia a parte autora. No mérito, pretende o autor o reconhecimento de diversos períodos como insalubre, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85

(oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, para períodos posteriores a 14/12/1998, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se os formulários relativos aos períodos pretendidos temos o seguinte:i) períodos de 03/05/1976 a 04/07/1977 (fl.110); de 15/09/1977 a 17/12/1979 (fl.104); de 04/04/1983 a 23/01/1984 (fl.118); de 01/02/1985 a 20/12/1985 (fl.fl.121); de 01/04/1986 a 31/05/1988 (fl.123); e de 01/10/1988 a 30/03/1989 (fl.129); é cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos graxa (hidrocarboneto), no código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, sendo dispensável a apresentação do laudo para tal agente e períodos;ii) de 15/09/77 a 18/04/79 (fl.104); de 02/05/89 a 21/11/90 (fl.126) e 02/04/1991 a 19/08/94 (fl. 130); não há informação de exposição a agente químico, e a exposição a ruído e calor exige laudo técnico, não sendo possível, ainda, o enquadramento apenas pela afirmação e exposição a poeira.iii) períodos de 2004 (fls.135/138) e 09/11/2007 em diante (fl.359); para tais períodos é necessária a efetiva avaliação dos agentes insalubres, não sendo mais admitida a simples informação desprovida de laudo;iv) para os demais períodos não foram apresentados formulários ou laudos, pelo que também não podem ser considerados como especiais.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS - contagem na cópia do PA juntada à ação cautelar, fls. 109/120 daqueles autos - o autor totaliza, na data da DER (01/06/2006), 30 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria proporcional, pelo não cumprimento do acréscimo previsto na EC 20/98.Na data da citação (21/09/2012), o autor totaliza 35 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB 21/09/2012, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 4 meses e 16 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/2012), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011099-03.2014.403.6128 - MARIO BEZERRA SARAIVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.Sustenta a Embargante, em apertada síntese, ter havido omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição dos meses 01/99 a 12/00; 03/01, 06/02 e 04/05 a 07/06, assim como em relação ao pedido de concessão do benefício na forma mais benéfica.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes na sentença ou decisão, conforme artigo 1022 CPC/2015.No caso, de fato, há a omissão apontada.O artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, sendo que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS (2º do art. 29-A). Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.Por consequência, tratando de conhecimento de questões de fato, as alterações nas informações do CNIS pressupõem o prévio requerimento administrativo, caracterizando a falta de interesse de agir da ação judicial proposta sem o cumprimento de tal condição prevista em lei (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).No caso, o autor demonstra que efetuou o Requerimento Administrativo de Pedido de Revisão, juntando aos autos o protocolo e cópia das Relações de Salários de Contribuição (fls.111/115).Desse modo, é de ser acolhida a pretensão do autor para que sejam considerados os salários de contribuição conforme informados nas Relações de Salário de Contribuição apresentadas no pedido de revisão.Quanto ao benefício mais vantajoso, também assisti razão ao autor, devendo o cálculo da revisão ser efetivado de acordo com o benefício que lhe proporcione renda mensal mais vantajosa.DispositivoPelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:Resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) Averbar como especiais os períodos de 17/08/1992 a 10/12/1998 laborados na empresa SKF DO BRASIL, já reconhecidos administrativamente, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa SKF do Brasil Ltda (Intercontinental Component), no período de 11/12/1998 a 13/02/2008, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS;c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício ou mesmo transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/147.762.510-8), o que for mais vantajoso, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 13/08/2008, considerando, inclusive, a correção do salário de contribuição do meses 01/1999 a 12/2000; 01/2001; 03/2001, 06/2002 e 04/2005 a 07/2006 de acordo com a RSC (fls.111/115);d) pagar os atrasados, devidos desde a DER, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.No mais, permanece o conteúdo da sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação de fls. 64/86.1 - Nos termos do requerido pela autarquia às fls. 76, indefiro a expedição de ofício, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo. Ademais, a autarquia possui poder fiscalizatório que lhe permite a obtenção do laudo diretamente.2 - Por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.784.768-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.3 - Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000767-40.2015.403.6128 - PEDRO MARTIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Pedro Martin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão em Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (26/11/2008), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Pleiteia, ainda, a revisão da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls.13/92).Sustenta o autor que por ocasião em que trabalhou na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, no período de 03/12/1998 a 28/02/2005, esteve exposto a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial.Citado em 03/03/2015, o INSS ofertou contestação (fls. 98/128). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período supramencionado, por exposição a agente nocivo ruído com níveis de 96 dB(A), para o fim de converter Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar

especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que,na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se o PPP relativo aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento (fls.41/42), nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2005 houve a exposição ao agente ruído de 96 dB(A); cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99;O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somando-se aos reconhecidos administrativamente, o autor alcançava 26 anos, 02 meses e 06 dias até 26/08/2008 (data da DER), suficientes para a revisão do NB 42/148.714.537-0, com a conversão em aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2005), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o INSS a:i) averbar o período de 03/12/1998 a 28/02/2005, ora reconhecido como de atividade especial, código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99.ii) revisar a APTS do autor, DIB em 26/08/2008 (NB 42/148.714.537-0), convertendo-a em aposentadoria especial (espécie 46), com a inclusão do período de atividade especial ora reconhecido, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS;iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (26/08/2008) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002206-86.2015.403.6128 - JOSE DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da contestação de fls. 61/85.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

2 O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, sem prejuízo do acima determinado, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.944.469-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003312-83.2015.403.6128 - FRANCISCO RODRIGUES ALVES X NIVALDO PAPES X ANTONIO RAIMUNDO DE FRANCA X ARTHUR BARROS FILHO X ALCIDES MUNIZ X WILSON TRAGANTE X JOAO BAPTISTA TAVARES X LUIZ INDALECIO SILVA X PAULO CESAR DE BARROS X ILDEFONSO DO PRADO FREITAS X SEBASTIAO ZACARIAS NOBRE X BENEDITO CUNHA DO AMARAL X JOSE EDUARDO ARRUDA NASCIMENTO X JOAO CHAMBA X ARLINDO TERUEL X ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO X DARCI PAIOLA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS POPI X JAN KAROLSKI X ANTONIO DI PIETRANTONIO X GERALDO GIANEZZI BERARDI X JOAO INHAMONICO SPLENDORE X WANDANIR BORGES X CLAUDIO ROBERTO CASSIANO X JOAO BATISTA DE LIMA X ANTONIO SERGIO GARUPE X JOAO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X JEFFERSON DE MOURA SIQUEIRA X TAKESHI DAIO X CESARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ZAMUNER X AFONSO ALBERTO RUIZ X ANTONIO JOSE ZAMUNER X AFONSO ALBERTO RUIZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Por ser estranha a estes autos, desentranhe-se a comunicação eletrônica de fls. 368/378, juntando-a nos autos sob nº 0002087-96.2013.403.6128. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003770-03.2015.403.6128 - ANTONIO SIMONCELIS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 56/72 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 203.841,99). 1 - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 103.664.732-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 2 abaixo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-84.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE

Vistos; Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO no qual alega excesso de execução, relativo à cobrança dos honorários advocatícios aos quais a Fazenda foi condenada, na ação de embargos à execução fiscal, proc. 0000108-02.2013.403.6128. Em suma, sustenta a parte embargante que o cálculo dos 10% sobre o valor da execução fiscal resulta em R\$ 6.144,99, e não o valor de R\$ 15.166,75 como pretendido. Acrescenta que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, conforme artigo 39 da Lei 6.830/80, dando à causa o valor de R\$ 9.047,27 (R\$ 9.021,76 + R\$ 25,51). Os embargos foram recebidos e suspensa a execução da ação principal (fl. 12). A embargada apresentou impugnação (fls. 16/20) sustentando que: i) restou fixada na sentença a obrigação de pagar os honorários de 10% sobre o valor da execução fiscal e em sede recursal foi observado ser devida a incidência dos juros. Aduz que também as despesas foram fixadas na decisão judicial que transitou em julgado. Juntou documentos (fls. 21/39). Cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 44/47). A Embargada concordou com os cálculos e a Embargante requereu a improcedência do pedido (fls. 52 e 55). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Primeiramente, observo que embora seja ônus do embargante instruir seus embargos com os documentos necessários à apreciação do pedido, a Embargada saneou os autos, juntando cópia das peças processuais da ação de embargos à execução fiscal. Consoante se verifica pela sentença naquele processo (fl. 27), a União foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Outrossim, no acórdão do TRF 3 restou consignado que o valor da execução deveria ser atualizado pelo consectários que fazem parte da cobrança, deixando claro que incidiriam os juros no cálculo do montante da execução fiscal, que seria e é a base de cálculo dos honorários advocatícios. Por outro lado, sem razão a pretensão da União de utilizar o valor da execução fiscal como sendo aquele constante do demonstrativo de débito que ora juntou aos autos (fl. 7), quando a CDA que serviu de base para a execução fiscal apontava um débito de R\$ 45.722,84, como defendido pela ora embargada. Assim, o valor a servir de base para execução dos honorários advocatícios deve ser aquele da execução fiscal, R\$ 45.722,84 (para 12/97), com a incidência da Selic, que é o consectário aplicado nos débitos tributários, resultando, então, no valor atualizado para maio de 2000 (data da conta) de R\$ 138.435,04. Desse valor chega-se aos honorários advocatícios de R\$ 13.843,50, conforme cálculos ora anexados. Quanto às custas, devem elas ter a atualização geral prevista na Resolução CJF 134/10, atualizada pela Resolução CJF 267/13, resultando no valor de R\$ 11,74, como apontado pela Contadoria do juízo. Desse modo, o valor a ser executado é de R\$ 13.855,24 (R\$ 13.843,50 + 11,74). Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da Embargada, é cabível a condenação em honorários da sucumbência neste processo, que fixo em 10% sobre a R\$ 7.710,25, que é a diferença entre o excesso apontado pela União (R\$ 9.047,27) e o efetivo valor apurado (fls. 1.337,02). Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO em parte os presentes Embargos à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos pelo montante de R\$ 13.855,24 (treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado para maio de 2010. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante nos pagamentos dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 771,02 (setecentos e setenta e um reais e dois centavos), para maio de 2010. Total da execução: R\$ 14.626,26 (quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), para maio de 2010. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, proc. 0000108-02.2013.403.6128, arquivando-se. P.R.I.

0003053-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-42.2012.403.6128) MARIA DE FATIMA CUESTAS(AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DE FATIMA CUESTAS em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS objetivando extinção da execução fiscal nº. 00102154220124036128 Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Novo Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se, certificando. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo o processo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003114-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-42.2012.403.6128) MARIA DE FATIMA CUESTAS(AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Cancele-se a distribuição dos autos nº 0003114-46.2015.6128, uma vez que se trata de petição original que foi antecedida por fax distribuído sob o número 0003053-88.2015.403.6128. Cancelada a distribuição, adotem-se as providências necessárias para regularização da petição (protocolamento e juntada nos autos devidos). Ao SEDI para as providências necessárias. Cumpra-se

0003871-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-19.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Em que pese a distribuição da ação rescisória nº 0021693-93.2015.4.03.0000, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-57.2014.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, após desapense os presentes autos e encaminhe ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011038-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-60.2014.403.6128) NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 193/194) em face da sentença proferida (fls. 187/189), que julgou improcedente seus embargos à execução fiscal. Sustenta que houve omissão, uma vez que não teria sido apreciada a questão relativa à decadência dos débitos relativos às competências de 11/90 e 10/91. Afirma que protocolizou petição em 17/03/2011, anterior à sentença. Juntou-se aos autos o original da petição com o protocolo da referida data (fls. 200/202), constando dela a alegação de decadência porque o lançamento teria ocorrido em 12/02/98, após sete anos das competências 11/90 a 10/91. A União sustenta que tal questão inova a discussão em momento inoportuno, e que deveria ser analisada nos autos da execução. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Há, de fato, a alegada omissão na sentença. Isso porque, a petição foi protocolizada em 17/03/2001 e a sentença foi proferida em 16 de maio de 2011. Por seu lado, a questão relativa à decadência é de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau ou instância de jurisdição. Evidentemente que não se abre a instrução processual novamente, devendo tal ponto ser apreciado de acordo com as provas dos autos. Primeiramente, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário previdenciário, sendo tais matérias reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). E a regra geral da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário está prevista no artigo 173 do CTN, cujo Inciso I tem a seguinte redação: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ou seja, em regra a decadência tem seu prazo quinquenal contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação há regra específica no artigo 150 do CTN, no sentido de que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória (1º), sendo que passados cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado sobre a regularidade do pagamento antecipado, resta definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (4º), disso resultando, na prática, o prazo de cinco anos para lançamento de eventual diferença relativa a tributo sujeito lançamento por homologação, quando tenha havido antecipação do pagamento. Não havendo antecipação do pagamento, aplica-se a regra geral do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacifica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II... III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015). Por outro lado, na fase do contencioso administrativo, inaugurada com o recurso da contribuinte de 06/08/1996 (fl. 136), não corre prazo de decadência e nem mesmo de prescrição, conforme reiterada jurisprudência reconhece, pois o direito potestativo ao lançamento tributário já foi exercido pela Administração e o prazo prescricional ainda não se iniciou, pois a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória somente se inicia após o encerramento do procedimento administrativo, haja vista que durante o transcurso deste a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa, por força do artigo 151, III, do CTN. No presente caso, primeiramente é de se registrar que o lançamento não ocorreu em 12/02/1998, como alega a Embargante, mas em 31 de julho de 1996, conforme demonstra o termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 116). Como consta do Relatório Fiscal que embasou o Lançamento (fls. 118/119), para o período de 11/1990 a 10/1991, houve a desclassificação da situação de trabalhadores rurais e lançamento das contribuições devidas pelo trabalho urbano, porque a empresa não havia efetuado qualquer recolhimento à previdência social. Não tendo havido recolhimento antecipado a esse título, aplica-se ao caso o previsto no artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Em realizado à contribuição do mês 11/1990, a data de vencimento é o quinto dia útil de dezembro de 1990, sendo o dia seguinte o primeiro no qual o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Em decorrência, a contagem do prazo decadencial, do artigo 173, I, do CTN, inicia-se em 1 de janeiro de 1991, findando o prazo quinquenal em 31 de dezembro de 1995, razão pela qual operou-se a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento relativo à competência 11 de 1990. Quanto à competência 12/1990, a data de vencimento da contribuição é o quinto dia útil de janeiro de 1991, razão pela qual iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 01 de janeiro de 1992, prazo esse que se estenderia até 31/12/1996. Tendo em vista que o lançamento foi efetivado em 31 de julho de 1996, não se consumou a decadência em relação à contribuição vencida em janeiro de 1991 (competência 12/1990). Do mesmo modo, não se operou a decadência em relação às contribuições das competências 01/1991 a 10/1991, pois o lançamento foi efetivado antes de 31/12/1996. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento relativo à competência 11/1990, devendo a execução prosseguir com a exclusão da parcela respectiva da CDA 31.889.474-2. No mais, permanece o conteúdo da sentença embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se desta sentença para os autos da ação principal, desampensando-os. P.R.I.

0000846-82.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-97.2016.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Josina Maria da Silva no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante ter a embargada incorrido em erro quanto à fixação do termo inicial do benefício, bem como desconsiderou o pagamento dos valores pagos a título auxílio-doença na esfera administrativa. Aduz que, após as correções dos vícios apontados e a elaboração de nova conta de liquidação, apurou-se o montante de R\$ 16.051,056 (dezesesseis mil cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Dá à presente ação o valor de R\$ 2.054,20 (dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls.109). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante de fls.112. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. As alegações da embargante acerca da incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada merecem prosperar, porquanto não observaram o determinado no v. Acórdão do TRF3 (fls.79/81). Com efeito, verifica-se da planilha de cálculo de fls.88/90 ter a embargada incorrido em erro ao fixar o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez em 21/09/2010, quando o correto seria 31/01/2011, data da juntada do laudo pericial (fl.60). Observa-se, outrossim, a existência de incorreções na conta de liquidação do embargado ao desconsiderar os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, a partir de 11/02/2009 (fl.14). Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 14.592,32 o montante devido ao autor, atualizado até (09/2014), e R\$ 1.459,23 de verba honorária (fls. 93). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante (fl.05), resultando em R\$ 205,42 (duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser compensado conforme acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desimpensando-os. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 84, tendo em vista a inexistência de resultado prático ao prosseguimento do feito de tal determinação, uma vez liberados os valores anteriormente bloqueados. Indefiro igualmente o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de fl. 81 e visando a economia processual defiro nesse primeiro momento apenas a indisponibilidade do bem pelo sistema ARISP. Intime-se pessoalmente a parte executada para se manifestar acerca da impenhorabilidade dos bens. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 96. Int.

0006030-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ X FLAVIA AMANCIO DE MORAES

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento no endereço declinado à fl.33, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0000029-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO RICARDO RUSSO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES) X ROSANA PINCINATO GARDINO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de fl. 79 e visando a economia processual defiro nesse primeiro momento apenas a indisponibilidade do bem pelo sistema ARISP. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da impenhorabilidade dos bens. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 83. Int.

0000791-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro o pedido de Bacenjud, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor indicado na inicial, conforme determinado às fls. 59. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, ou sendo realizada em valor inferior ao da dívida, defiro a pesquisa de veículos e de imóveis, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, respectivamente. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento no endereço declinado na inicial, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independentemente de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0003781-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TM BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA - ME X EDUARDO ANTONIO BETIOL X FERNANDO CESAR TEODORO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 80 e em atenção ao despacho de fls. 76, promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, do valor indicado na inicial, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003783-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME X LUCILEIDE ALVES DE MELO

Tendo em vista a certidão de fls. 51 e em atenção ao despacho de fls. 47, promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, do valor indicado na inicial, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005203-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME X MARIA CECILIA SPALETA TARGA

Tendo em vista a certidão de fls. 103 e em atenção ao despacho de fls. 99, promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, do valor indicado na inicial, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007597-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARMEN LUCIA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 29 e em atenção ao despacho de fls. 25, promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud, do valor indicado na inicial, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuidos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto

de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005876-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA CLINICA PLANEJ. E GERENC.DE TECN.EM SAUD

Converto o julgamento em diligência tendo em vista que já houve sentença de extinção do feito às fls. 14/17 e, havendo novo pedido de extinção por parte da exequente às fls. 38, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 19/29. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Intime-se.

0006078-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos em decisão. FLS. 65/84. Tendo em vista o termo de acordo de Parcelamento juntado às fls. 116/117, em que houve confissão de dívida, resta prejudicada a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento de suspensão do feito (fls. 108/109), determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intimem-se.

0011037-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Vistos. Primeiramente, proceda a Secretaria a regularização da penhora em relação ao imóvel matrícula 7.498 do 2º CRI de Jundiaí, registrando-a por meio do ARISP. Outrossim, tendo em vista sentença já proferida nos embargos à execução e que resta afastada a relevância do fundamento invocado como defesa pela Executada, deve-se dar prosseguimento na execução fiscal. Assim, abra-se vista à UNIÃO para eventual regularização do valor a ser executado e manifestação. Após, com a regularização e interesse no prosseguimento, prossiga-se nos atos tendentes à execução (reavaliação do bem e demais atos) Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005585-98.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-86.2016.403.6128) LIBERTY SEGUROS S/A(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido, formulado por Liberty Seguros S/A, representada pela empresa Nova Era identificação e Recuperação de Veículos Ltda. ME. Sustenta a requerente que o veículo Chevrolet/Oniz 1.4 MT, ano/modelo 2013, cor branca, placa EWP-1915/Campinas, chassi 9BGKT48L0DG335350, utilizado para cometer os delitos apurados nos autos n.º 0000794-86.2016.403.6128 e 0006634-67.2015.403.6128 (na ocasião ostentava placa fria FKA-9117), foi objeto de crime de roubo no dia 02/10/2015 e, por força de contrato de seguro, indenizado pelo requerente ao proprietário Ana Paula Pereira. Instruem o pedido os seguintes documentos: procuração (fls. 06/08), cópia do contrato social (fls. 09/19), cópia do Boletim de Ocorrência n.º 7347/2015 (fls. 20/22) e cópia do CRV e ATPV do veículo (fl. 23). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com a ressalva de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas de pátio e outras taxas administrativas é estranha a este juízo penal (fls. 26/27). É o necessário. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constitua proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado para a prática do delito de roubo, apurado nos autos n.º 0006430-67.2015.403.6128 e 0000794-86.2016.403.6128, tratando-se de instrumento do crime de uso permitido. Os documentos de fl. 23 demonstram que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, é certo que o veículo foi objeto de roubo no dia 02/10/2015, consoante boletim de ocorrência de fls. 21/22. Ademais, não há mais interesse do veículo ao processo, uma vez que, consoante informação juntada pela Polícia Federal (fl. 09, item 2 dos autos n.º 0000794-86.2016.403.6128), não há possibilidade de colheita de material datiloscópico. Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo modelo Chevrolet/Oniz 1.4 MT, ano/modelo 2013, cor branca, placa EWP-1915/Campinas, chassi 9BGKT48L0DG335350, formulado por Liberty Seguros S.A., representado por Nova Era Identificação e Recuperação de Veículos Ltda. ME. Cópia desta sentença servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelo requerente para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0006634-14.2015.403.6128 e 0000794-86.2016.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 311/820 - Ciência aos impetrantes. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o determinado às fls. 302 in fine (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição) Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014510-89.2015.403.6105 - CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 240/255). Interposta apelação pela União - PFN (fls. 224/239). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao(à) impetrado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002149-68.2015.403.6128 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 235/239). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003586-47.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela impetrante (fls. 162/177).Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003597-76.2015.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFCO S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao ressarcimento e à compensação de créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), sem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários. Informa a impetrante, em síntese, que sempre conseguiu utilizar normalmente seus créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) através do programa PER/DCOMP da Receita Federal. Aduz que em 10/06/2015, contudo, na tentativa de compensar seus débitos com os créditos daquele mesmo regime referentes ao primeiro trimestre de 2015 (Pedido de Ressarcimento Eletrônico n. 41811.92155.100615.1.1.17-1891), foi surpreendida com a seguinte mensagem de impedimento, em razão do não cumprimento do quanto estatuído no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995: não foi localizada CND comprovando regularidade de quitação de tributos e contribuições federais (...). Junta documentos às fls. 15/52. Custas recolhidas à fl. 52. Decisão proferida às fls. 63/64 indeferiu a liminar requerida nos autos. Agravo de instrumento (fls. 71/88) indeferido (fls. 90/91). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu a denegação da segurança pleiteada (fls. 95/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesses sociais que justificassem sua intervenção (fls. 99/100) e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da União, manifestou interesse de ingresso (fls. 104). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. De fato, o REINTEGRA é um incentivo fiscal, reinstituído pela Lei 13.043, de 2014, que possibilita a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Como forma de exclusão parcial do crédito tributário, a legislação tributária que trata do incentivo fiscal não pode ser interpretada de forma extensiva, analógica ou ampliativa, pois o artigo 111 do Código Tributário Nacional prevê a interpretação literal para o caso. Outrossim, é de se lembrar que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, consoante artigo 205 do mesmo CTN. No caso, é bem verdade que o artigo 24 da Lei 13.043, de 2014, prevê a possibilidade de compensação do crédito do REINTEGRA com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Contudo, tal artigo não afasta a regra geral prevista no artigo 60 da Lei 9.069, de 1995, no sentido de que: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Ou seja, o fato de o artigo 24 da Lei 13.043, de 2014, facultar a possibilidade de compensação com eventuais débitos vencidos, não afasta a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito, ou, no caso, de Certidão Positiva com efeito de Negativa, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário porventura já constituído e em débito. E como bem anotado pelo E. relator do Agravo de Instrumento da Impetrante: não cabe ao Judiciário expurgar exigência contida na lei para que se dê a fruição de incentivo fiscal, sob pena de - tomando-se legislador positivo - suprimir a competência do legislador e invadir a da administração fazendária. (fl. 90, v). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Relator do AI 0020596-58.2015.4.03.0000 (6ª Turma). P.R.I.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 102/112, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, em razão de ausência de pronunciamento acerca da superação do precedente firmado na ADI 1.945-6, referente à natureza salarial do salário-maternidade. Decido. A alegação da impetrante de que a sentença foi disponibilizada no DJF-3ª Região em 09/06/2016 não prospera. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 28/03/2016 (fls. 102/112) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/04/2016 (fl. 113-verso). Em 15/04/2016 a impetrante opôs embargos declaratórios alegando a omissão apenas quanto ao terço constitucional de férias (fls. 118/119). Referidos embargos foram apreciados em 25/05/2016 (fls. 136/138), cuja decisão foi publicada no dia 09/06/2016 (fl. 141-verso). Logo, como a impetrante impugna a sentença de fls. 102/112 e não a decisão de fls. 136/138, os presentes embargos deveriam ser opostos até o dia 15/04/2016. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, eis que intempestivos. P.R.I.

0004702-88.2015.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 200/204 verso). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005455-45.2015.403.6128 - MEMORIAL PARQUE DA PAZ S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 492/524).Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 120/124 verso). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006454-95.2015.403.6128 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 189/231). Interposta apelação pela União - PFN (fls. 232/245). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao(à) impetrado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006937-28.2015.403.6128 - K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por K & G Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 62.726.310/0001-45) e suas filial inscrita no CNPJ sob o n.º 62.726.310/0003-07 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a dispensa do dever jurídico de informar na escrituração digital, especificamente no Bloco K (Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque), informações previstas no inciso VII da Cláusula 1ª do Ajuste SINIEF 02/2009 e quaisquer outras normas executivas que possam colocar em risco informações protegidas por sigilo industrial. Aduz, em síntese, que a obrigação de informar a quantidade de insumos no Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09 e COTEP / ICMS 52/2013, aumenta a possibilidade de quebra do segredo industrial, colocando em risco a existência de sua própria atividade comercial e de seus clientes, visto que expõe os dados de negociações da empresa. Além disso, sustenta que referida imposição discrimina os produtos nacionais em detrimento dos produtos importados. Alega, por fim, que se trata de exigência inconstitucional e ilegal e viola os limites do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 29/61). Custas recolhidas à fl. 62. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 66/67). Notificada a fim de apresentar informações nos autos (fl. 72), a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 73/76-verso). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 77) e o Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 79/80-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Pretende o impetrante compelir a autoridade coatora a não exigir informações protegidas pelo sigilo industrial, referente à quantidade de insumos, no Bloco K (Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque). Neste aspecto, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições conferidas no artigo 199 do Código Tributário Nacional, firmaram o Ajuste SINIEF 02/2009, no qual instituíram a Escrituração Fiscal Digital, que compõe-se da totalidade de informações à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, especificamente a escrituração do: I- Livro Registro de Entradas; II- Livro Registro de Saídas; III- Livro Registro de Inventário; IV- Livro Registro de Apuração do IPI; V- Livro Registro de Apuração do ICMS; VI- Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP e VII - Livro Registro de Controle da Produção e Estoque. Especificamente em relação às especificações técnicas para a geração de arquivos da EFD do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque (Bloco K), o Ato COTEP/ICMS 52/2013 estabeleceu a obrigação de informar os insumos consumidos na produção para si (K235) e na industrialização em terceiros (K255). Ao contrário do que sustenta a impetrante, referida exigência encontra amparo no artigo 195 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Ou seja, à Fazenda Pública é concedido o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais e aos comerciantes, industriais ou produtores é atribuída a obrigação de exibí-los. Com efeito, a obrigação de exibir mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis exercem um papel relevante no exercício da arrecadação e fiscalização dos tributos e tem como objetivo propiciar à Fazenda Pública a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. Especificamente em relação à obrigação de informar a quantidade de insumos, como asseverado pela autoridade impetrada, permite verificar as perdas ocorridas no processo produtivo, os insumos consumidos e a quantidade produzida, possibilitando o cruzamento quantitativo dos saldos apurados eletronicamente pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) com os informados pelas indústrias, através do inventário. Assim, não há violação ao artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a informação sobre a quantidade de insumos, por si só, não revela a tecnologia da produção industrial, protegida pela Lei n.º 9.279/1996, pois esta envolve a utilização de fórmulas químicas e processos de produção, não exigidos no SPED. Ademais, todos os dados informados aos entes tributantes estão acobertados pelo sigilo fiscal, justamente para proteger a privacidade dos contribuintes, garantida no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Por fim, não há usurpação da isonomia entre os produtos nacionais e os produtos importados, uma vez que estes se submetem a regras próprias. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

0007739-26.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 76/79 verso). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000394-72.2016.403.6128 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. (CNPJ n.º 88.028.873/0001-53) em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a sustação/cancelamento dos protestos relativos às CDAs n. 80.3.14.003839-11 (PA n. 13963.000216/2003-90) e 80.3.14.001008-04 (PA n. 13840.000330/2003-14), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até julgamento final do PA n. 10735.000001/99-18 e ap. n. 13746.000533/2001-17. Aduz, em síntese, a existência de decisão administrativa favorável ao contribuinte no processo administrativo n. 10735.000001/99-18, que é o processo piloto que homologou o crédito do IPI a ser compensado e que ainda está pendente de decisão nos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Alega que referida decisão influenciará nos créditos objetos de cobrança, destacando que os PAs n. 13963.000216/2003-90 e 13840.000330/2003-14 deveriam ter sido apensados ao principal para julgamento conjunto, já que se referem a pedidos de compensação dos créditos homologados no processo principal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/171). Custas recolhidas às fls. 10/11. Foi deferida a medida liminar requerida (fls. 175/176). Notificada a fim de apresentar informações nos autos (fl. 184), a autoridade coatora se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 185/191) e juntou documentos às fls. 192/202. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 213/221), mas foi mantida a decisão liminar (fl. 222). O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 224/225-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Pretende o impetrante compelir a autoridade coatora a sustar/cancelar os protestos relativos às CDAs n. 80.3.14.003839-11 (PA n. 13963.000216/2003-90) e 80.3.14.001008-04 (PA n. 13840.000330/2003-14), bem como a suspender a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até julgamento final do PA n. 10735.000001/99-18 e ap. n. 13746.000533/2001-17, em que se discute o direito de compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros. Os créditos previstos nas CDAs n.º 80.3.14.003839-11 e 80.3.14.001008-04 foram objetos de pedidos de compensação com créditos constantes no processo n.º 10735.000001/99-18, pertencentes à empresa Nitriflex S/A Ind. e Com. (CNPJ n.º 42.147.496/0001-70), protocolados respectivamente em 15/05/2003 e 14/05/2003, sob os n.º PA n. 13963.000216/2003-90 e PA n. 13840.000330/2003-14. Sobre a compensação de créditos tributários, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em observância ao estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e com vigência a partir de 1º de outubro de 2002 (artigo 68, inciso I, da Lei n.º 10.637/2002) dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Neste aspecto, quando feito o protocolo do pedido de compensação com créditos de terceiro havia vedação legal para deferimento do pleito, pois o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada (REsp 742.768/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 228). Vale dizer, somente seria possível eventual compensação com créditos de terceiros para os pedidos protocolados antes da vigência de referido dispositivo legal, ou seja, antes de 1º/10/2002. Ademais, não consta dos autos prova pré-constituída de que os débitos referentes às CDAs n. 80.3.14.003839-11 (PA n. 13963.000216/2003-90) e 80.3.14.001008-04 (PA n. 13840.000330/2003-14) estão vinculados à decisão no Processo Administrativo Piloto n. 10735.000001/99-18 e ap. n. 13746.000533/2001-17, a depender de seu julgamento definitivo na esfera administrativa. Por fim, pesa ainda contra a decisão judicial que possibilitou a compensação com débito de terceiros a ação rescisória n.º 2005.02010071872, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 164/199), que poderá ensejar modificação no processo administrativo piloto dos pedidos de compensação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, caçando a liminar de fls. 175/176. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 2232-04.2016.4.03.0000/SP. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0003023-19.2016.403.6128 - AGACI ALVES DE SOUZA (SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 105/108 verso). Ciência do(a) impetrado(a) às fls. 109. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003795-79.2016.403.6128 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA (SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 724/729 verso - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A impetrada agravou da decisão que deferiu o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das referidas contribuições. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Serventia a decisão de fls. 704/705 in fine (vista ao MPF para manifestação). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005578-09.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Advance Indústria Têxtil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nos processos administrativos 13839.000226/2005-12, 13839.000227/2005-67 e 13839.003388/2008-55 e, se assim entender devido, o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa, bem como a abstenção de qualquer ato de cobrança de referidos valores, tais como execução forçada, protesto extrajudicial e registro no CADIN e/ou SERASA. Em síntese, a impetrante sustenta que a primeira impetrada negou a juntada de embargos de declaração opostos contra decisão do Presidente do CSRF que negou andamento aos Recursos Especiais interpostos nos processos administrativos 13839.000226/2005-12 (que se encontra apensado ao processo n.º 13.839.000227/2005-67) e 13839.003388/2008-55. Aduz ainda que antes de qualquer julgamento dos recursos saneadores, os valores discutidos foram remetidos e inscritos em Dívida Ativa da União, não obstante estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Instruem o pedido os documentos de fls. 23/40 e da mídia acostada à fl. 41. Custas parcialmente recolhidas às fls. 42/43E e necessário. Decido. Inicialmente, o impetrante aponta como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Nada obstante, o ato coator, consistente no indeferimento da juntada dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, foi praticado unicamente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. O ato de inscrição em dívida ativa, não obstante tenha sido feito pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, foi mera consequência do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Assim, de ofício, excluo do polo passivo da demanda o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Passo à análise do pedido liminar. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro, por ora, presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. Com efeito, o artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), com redação aplicável ao tempo da apreciação do que despacho que rejeitou a admissibilidade do Recurso Especial, assim prescrevia: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. 3º No caso do 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. (Grifei) Como se verifica, não há previsão de nenhum tipo de recurso para impugnar o despacho do Presidente da CSRF que nega seguimento ao Recurso Especial, nem mesmo a oposição de embargos de declaração. De acordo com os artigos 64 e 65 do referido Regimento, são cabíveis embargos declaratórios apenas das decisões proferidas pelos colegiados do CARF. Ademais, ainda que se admitissem os embargos de declaração contra referida decisão, eles não teriam o condão de suspender a exigibilidade tributária, uma vez que, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente os recursos previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem o crédito tributário. Por fim, os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos processos administrativos (Doc. 06 e 07 da mídia de fl. 41) não indicam flagrante omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, pretendendo apenas rediscutir toda a matéria suscitada no Recurso Especial. Ante o exposto, neste momento de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da demanda. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida em face da sentença proferida às fls. 422/424, sob o fundamento de que houve obscuridade e omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que há obscuridade na sentença, tendo em vista que comprovou a inexistência de dilapidação do patrimônio, requisito necessário para a procedência da Cautelar. Aduz, ainda, existir omissão, visto que a sentença não analisou o parcelamento firmado pela embargante. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Destaco, inclusive, que o E. STJ já pacificou o entendimento de que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (RE Nº 1.525.968 - PE 2015/0077918-8 RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0008847-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-80.2014.403.6128) JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova pela qual o Requerente pretende a oitiva de testemunhas para comprovação do exercício de atividade sob exposição a agentes insalubres, para fazer prova em processo de aposentadoria. Alega a existência de testemunha idosa. Houve audiência em 18/01/2012 na qual foram ouvidas as testemunhas (fls. 198/2002). Consta a citação em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 380). Em 30/07/2014 o INSS ofertou contestação (fls. 381/388), na qual alega a nulidade da audiência realizada, por falta de regular citação da autarquia, uma vez que a tentativa de citação ocorreu em 12/01/2012, e a audiência realizada em 18/02/2012, não observando o prazo em quadruplo em favor da autarquia. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, de fato, a nulidade da audiência que foi realizada sem a formação do contraditório, uma vez que a citação ocorreu após a data da audiência. Outrossim, não há mais interesse na presente ação cautelar uma vez que a ação principal foi há muito proposta, processo 0008837-80.2014.403.6128, no bojo do qual devem ser produzidas as provas pretendidas pela parte. Ademais, afóra a prova testemunhal não ser útil para o fim a que se destina - comprovar a exposição a agente insalubre - já houve a prolação de sentença nos autos principais, o que torna ainda mais sem interesse jurídico para o prosseguimento da presente cautelar. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Mantenha-se pensado aos autos principais, pela existência de provas juntadas a estes autos que interessam àqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003876-28.2016.403.6128 - GABRIEL NAOKI DAEDO X MAURO YOCHIMI DAEDO X CECILIA AZUMA DAEDO (SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem lançado Parecer do Ministério Público Federal, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente Escritura de Emancipação, devidamente averbada, e respectivo instrumento de representação processual. Após, retornem conclusos os autos para sentença P.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005507-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128) DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Autue-se em apartado as peças processuais que acompanharam a petição inicial. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, providencie o requerente o traslado para estes autos, apenas da decisão exequenda, da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo e das procurações outorgadas pelas partes, acompanhadas dos documentos que comprovem a regularidade da representação processual. Nos termos do caput do referido artigo, as cópias poderão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Tendo em conta que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, e que o ônus quanto a fato constitutivo de seu direito é do requerente, INDEFIRO a nomeação de perito contábil. Desta forma, apresente o requerente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos, à Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010363-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-68.2012.403.6128) SIFCO SA (SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 161, mais o valor das custas, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor por Carta com Aviso de Recebimento no endereço à fl. 50 (art. 513, parágrafo 2º, II do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 52/52-v, o qual deverá ser devidamente atualizado pelo requerido até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0002313-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

Verifico do informado às fls. 166/169 e à fl. 170-v, que o recolhimento efetuado pela embargante foi realizado de maneira equivocada. Assim, cientifique-se a embargante que, querendo, pode efetuar a restituição da importância de R\$ 1.813,59 (mil oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), que ora defiro, nos termos das disposições contidas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, acessível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, proceda a parte embargante ao pagamento dos honorários, cujo valor deve ser atualizado pela parte na data do pagamento, via guia de recolhimento DARF, sob o código 2864. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004304-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA

Citada a parte executada e não realizado o pagamento, nem apresentados embargos monitórios, automaticamente constitui-se o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º, do CPC) e o feito prossegue nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, parágrafo 2º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança ou reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Catarina Nascimento de Barros, objetivando o recebimento de valores referentes à taxa de arrendamento, bem como demais obrigações contratuais vencidas ou, alternativamente, a devolução do imóvel mediante reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01. Sustenta, em síntese, que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial (contrato nº. 672410021392 - assinado em 12/06/2008), sendo que a posse ficou com a requerida e a propriedade com o Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), representado pela Caixa Econômica Federal. Afirma, todavia, que houve descumprimento contratual, tendo em vista que a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. Informa, por fim, que tentou por três vezes a notificação extrajudicial para pagamento do débito em atraso, que restaram infrutíferas. Junta procuração e documentos (fls. 11/41). Proferida decisão em sede de tutela, determinando a reintegração de posse, caso não houvesse o pagamento do débito no prazo de 15 dias (fls. 45/46 verso). Mandado de citação devidamente cumprido juntado em 05/03/2013 (fls. 53/54). Guia de pagamento da quantia de R\$ 4.040,53 referente a uma parte do débito em discussão juntada às fls. 55 pela requerida. Petição da requerente às fls. 59, informando que o valor depositado era insuficiente, restando um saldo residual de R\$ 5.520,98 (fl. 60). Às fls. 65, em 03/06/2013, a requerida solicitou a nomeação de advogado dativo, a qual foi deferida em 17/06/2013 (fl. 78). A Contestação foi apresentada em 10/07/2013, sustentando, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por incorreção do valor da causa. No mérito, aduz que efetuou o valor os meses em atraso, conforme documento juntado na inicial (fl. 40), bem como ser o inadimplemento culpa da requerente, por não encaminhar mais boletos ao endereço da requerida, bem como sua dificuldade financeira por estar desempregada. Em réplica (fls. 95/96), a requerente postulou preliminarmente pela intempetividade da contestação, refutando os demais argumentos postos na contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 e incisos do Código de Processo Civil. I - Da Preliminar de revelia: Com relação à preliminar arguida, verifica-se dos autos que o mandado de citação foi juntado em 05/03/2013 (fl. 53/54). Devidamente citada e intimada, a

requerida somente postulou por assistência judiciária na data de 03/06/2013, conforme certidão de fls. 65. Assim, por desídia da própria requerida, o decurso do prazo para defesa se esgotou, ocorrendo, de fato, a contumácia. Todavia, as matérias que foram ventiladas em sede de contestação são cognoscíveis de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 337, 5º do CPC, chancelando a possibilidade de serem analisadas. Assim, posso à análise das preliminares arguidas pela requerida. II - Da Ilegitimidade passiva ad causam e falta de legitimidade ativa. Da análise do contrato firmado pela requerida (fls. 14/21), especificamente nas cláusulas 13ª e 14ª, verifica-se que cabe à Caixa Econômica Federal a verificação e cobrança dos débitos referentes às taxas condominiais. Assim, o inadimplemento por parte da arrendatária e a impossibilidade de sua notificação extrajudicial por não estar em seu endereço, possibilitou que a requerente se utilizasse da via judicial. Como bem salientado pela requerente, a dívida condominial possui característica propter rem, perseguindo a coisa e não a pessoa, logo, a responsabilidade pela dívida condominial passa a ser da requerente, proprietária do imóvel, no momento em que houve a inadimplência da arrendatária, ora requerida. Desse modo, ficam afastadas as preliminares aqui arguidas. Com relação ao valor da causa, foi observado o valor do contrato, conforme preceitua o antigo artigo 259, V do CPC (em vigor na época da propositura da ação), conforme análise da cláusula quinta (fl. 15), não havendo que se falar em inépcia da inicial. IV - Do Mérito O imóvel descrito nos autos foi arrendado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme artigo 1.º da Lei 10.188/2001. Os imóveis arrendados nos moldes dessa lei integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, com autonomia contábil e financeira, não se confundem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal nem constituem seus ativos, cabendo a esta instituição financeira apenas a gestão do programa, nos termos dos parágrafos e incisos do artigo 2.º da Lei 10.188/2001. Todo programa social pressupõe uma fonte de recursos para sua concretização. No caso do Programa de Arrendamento Residencial, suas principais fontes são o patrimônio imobiliário, constituído pelos imóveis arrendados no âmbito desse programa, e os recursos advindos da integralização de cotas. Além disso, são utilizados no Programa de Arrendamento Residencial recursos públicos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.188/2001: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; ed) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991. Tratando-se de programa social destinado a facilitar o acesso à moradia pela população de baixa renda, por meio da utilização de recursos públicos, é necessário que a legislação dote a Caixa Econômica Federal de instrumentos para a rápida retomada do imóvel, no caso de inadimplemento, sob pena de comprometimento do programa, prejudicando os que necessitam de financiamento para ter garantido esse direito. Com efeito, a defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do contratante inadimplente, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Programa de Arrendamento Residencial. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro deste é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - ESBULHO. A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A inadimplência contratual viola as regras previstas na Lei 10.188/01, bem como, configura hipótese de rescisão do contrato, visto que eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode resultar na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0001502-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014) No caso vertente, em 2011 a requerida deixou de pagar as taxas de condomínio e arrendamento a qual tinha se comprometido, ao firmar o contrato de Arrendamento Residencial - PARA inadimplência contratual por parte da requerida ficou devidamente comprovada às fls. 31 e 36. Do mesmo modo, restou evidenciado que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial da requerente, que restaram infrutíferas por comportamento da própria devedora, que não foi encontrada em seu endereço, bem como deixou de atender a carta de convocação a ela então endereçada. A cláusula vigésima do contrato juntado aos autos (fl. 18) estabelece que em caso de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais assumidas, faculta-se ao arrendador, ou a quem ele indicar, rescindir o contrato e ingressar com ação de reintegração de posse. Referido pedido de reintegração encontra guarida no artigo 9º da lei 10.188/02 que regulamenta o programa de Arrendamento Residencial, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sobre a impossibilidade de se cumprir a notificação extrajudicial por culpa da arrendatária, já se posicionaram nossos tribunais: PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3: AI 390.736, Segunda Turma; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. Publicado em 04/03/2010). Grifo nosso No que tange à discussão sobre o valor residual apontado pela requerente, cumpre salientar que o mesmo estava atualizado até o mês de novembro de 2012 (planilha de fls. 40), sendo que o depósito feito pela requerida em 2013 não computou os valores vencidos entre os meses de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013. Desse modo, não houve purgação da mora, a teor do que prevê o art. 323 do CPC: Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. Não se sustenta, também, o argumento da requerida de que após o ajuizamento da ação, os boletos referentes aos encargos contratuais pararam de ser encaminhados ao seu endereço. Foram expedidas notificações extrajudiciais para regularização do débito no endereço da requerida, que permaneceu silente. Assim, ao não cumprir os encargos referentes ao condomínio e as taxas de arrendamento, a requerida praticou esbulho possessório, permitindo, dessa forma, a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado (fls. 14/22) e artigo 9º da Lei 10.188/02. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da requerente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino a intimação da requerida para pagar TODO O VALOR DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, mediante depósito bancário vinculado ao processo ou junto a CEF, NO PRAZO DE 15 DIAS. Certificado nos autos que não foi efetuado o pagamento do débito ou não tenha sido depositado o valor em conta judicial vinculada a este processo no prazo estipulado, determino EM TUTELA ANTECIPADA, a expedição de mandado de

reintegração em nome da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, nº. 1385, apartamento nº. 43, bloco C, Condomínio Residencial Parque da Serra, Medeiros, Jundiaí/SP, Cep. 132.123-321, objeto do contrato de arrendamento nº. 672410021392. Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos dão acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, bem como os meios de transportá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Antes, porém, da reintegração forçada, determino que o Sr. Oficial de Justiça notifique o ocupante do imóvel, mesmo que seja terceiro, para que realize a desocupação voluntária no prazo de 30 dias. Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-54.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANA BORIERO CARVALHO(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X ANTONIO ADEMIR BORIERO(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Tendo em vista a informação de fl. 187, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a intimação e oitiva da testemunha de acusação Janaina Lellis Fernandes, solicitando havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. Intime-se o advogado dativo e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Fica a defesa intimada do teor do Ofício 508/2016 referente à Carta Precatória nº. 0476.16.000577-5, oriundo da Comarca de Passa Quatro, a seguir transcrito: Pelo presente, nos autos da carta precatória nº 0476.16.000577-5, extraída dos autos do processo 00154112220144036128, sendo o autor Justiça Pública e réu Antônio Henrique Kramer e outro, informo a V. Exa. de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha para o dia 25/08/2016, às 14:00h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 930

INQUERITO POLICIAL

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Os acusados, por intermédio de defensores constituídos (fls. 154, 156, 158 e 160), apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06 (fls. 182/191, 192/196, 197/201 e 202/210). Thalia Cristina Dias e Fidel Roberto Costa, em suas defesas preliminares, discordam dos termos da denúncia, contudo reservam-se o direito de deduzirem suas teses e demais pretensões durante a instrução criminal, limitando-se a apresentar rol de testemunhas e pedir a revogação da prisão preventiva. Paulo Ricardo Domiciano e Sabrina Nathiele Leite da Silva, em suas defesas, pedem a rejeição da denúncia em relação ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, alegando ausência de provas concretas nos autos do vínculo associativo e permanente para o tráfico; apresentam rol de testemunhas; pugnam pela revogação da prisão preventiva e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da narrativa dos fatos, conclui-se que os acusados Paulo Ricardo Domiciano e Sabrina Nathiele Leite da Silva teriam atuado em conjunto com Thalia Cristina Dias e Fidel Roberto Costa no transporte da droga, pois, segundo consta, os dois veículos viajavam juntos. A denúncia de fls. 110/114, ratificada às fls. 161/162, satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Assim, por ora, a alegação de ausência de provas concretas nos autos do vínculo associativo e permanente para o tráfico, não se mostra suficiente para ensejar a rejeição da denúncia, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de THALIA CRISTINA DIAS, PAULO RICARDO DOMICIANO, SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA e FIDEL ROBERTO COSTA. Na forma do art. 56, da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 25 de agosto de 2016, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados e intimem-se para a audiência ora designada. Requistem-se a apresentação dos presos e as escoltas necessárias. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação são policiais militares que exercem suas atribuições no município de São José do Rio Preto/SP, providencie-se o necessário para a realização da oitiva das testemunhas por meio do sistema de videoconferência. Considerando que as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Paulo, Sabrina e Fidel residem na cidade de Catanduva, providencie-se o necessário para a realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Comarca de Novo Horizonte/SP, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Thalia Cristina Dias. Solicite-se que o ato seja realizado após o dia 25/08/2016. Ante os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelos defesas dos acusados, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, após, tomem conclusos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado. Efetue-se o cadastro dos bens apreendidos (fls. 19/20) no SNBA, certificando-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos acusados Paulo Ricardo Domiciano e Sabrina Nathiele Leite da Silva. Anote-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001416-81.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-20.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação de fls. 83/87 e versos em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000872-59.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-05.2012.403.6135) MARQUES E SOLER LTDA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 149: Defiro a suspensão do processo até o cumprimento da penhora requerida pela embargada/exequente nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000223-36.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia da carteira da OAB. Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Em sendo requerido prazo de suspensão do processo, fica desde já esta deferida pelo prazo do parcelamento. Findo este, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

0000846-03.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Regularize o executado sua representação processual, mediante a junta a estes autos do instrumento de procuração original e atual, sob pena de não receber intimação via imprensa oficial. Fls. 96: Indefiro o pedido de penhora de imóvel, uma vez que o valor do débito é muito inferior ao valor da penhora requerida sobre imóvel, a qual ocasionaria excesso de penhora. Intime-se o executado da substituição da CDA e do valor atualizado do débito para pagamento, uma vez que devido percentual correspondente ao período posterior ao cancelamento de sua inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e registro de bens para a garantia do débito. Após, intime-se o exequente das diligências acima determinadas.

0001364-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANSI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Os executados vem aos autos às fls. 205/207, requerendo o desbloqueio que incidiu sobre veículos automotores de sua propriedade, a pedido da exequente, alegando que o débito já encontrava-se parcelado quando da restrição via Renajud. Instada a se manifestar sobre tal fato, a exequente, em sua manifestação de fls. 250 e verso, não se opôs quanto ao pedido do executado de liberação dos veículos, confirmando que o parcelamento foi anterior ao bloqueio. Tendo em vista que o parcelamento foi anterior à penhora, tal fato enseja a liberação desta. Assim, defiro a liberação dos bloqueios que incidiram sobre os veículos de propriedade dos executados, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio do Renajud, tomando os autos conclusos para transmissão. Defiro a suspensão do processo requerido, no entanto pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0001875-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001920-92.2012.403.6135 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISPI NETO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/57, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0002224-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISPI NETO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social e última alteração. Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/136, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000836-22.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

;PA 0,10 Fls. 51: Pedido apreciado nos autos principais, execução fiscal nº 0000223-36.2012.403.6135, devendo o Sr. Advogado direcionar suas petições apenas para aqueles autos.

0000701-05.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RAQUEL KANO SASSI(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO)

Manifêste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/21, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000947-98.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do novo CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X ANIBAL FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, nos termos da determinação das fls. 167.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-42.2013.403.6131 - PEDRO JESUS ALBUQUERQUE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 487, dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 471.Em prosseguimento, fica a corrê Cia Paulista de Força e Luz - CPFL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 470-verso. Int.

0001687-39.2014.403.6131 - LUIS ALBERTO CAMPOS ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001434-17.2015.403.6131 - JOSE ROQUE ANTUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DA SILVA X JULIANA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X JOSE REINALDO ANTUNES DA SILVA X JOAO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000127-91.2016.403.6131 - NAIR CARNIETTO MAZIERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001154-12.2016.403.6131 - MIGUEL BRUNO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001205-23.2016.403.6131 - IRINEU CALVI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 98, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001266-78.2016.403.6131 - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 285/287, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001290-09.2016.403.6131 - LUCIANO ANDRE COMIDAR X TATIANE DOS SANTOS ANACLETO COMIDAR(SP372241 - MARIA RAQUEL BUENO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 50/54, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal, bem como, providencie a juntada aos autos do original das procurações de fls. 09 e 10, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001300-53.2016.403.6131 - JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-42.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 142/147: Indefiro, pois já houve a expedição e transmissão do ofício requisitório na ação principal nº 0005802-40.2013.403.6131, bem como, o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, fls. 297/298 daqueles autos, estando pendente apenas o pagamento do precatório de fl. 296. Int.

0000201-82.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Diante do noticiado às fls. 115, quanto ao falecimento da embargada EDITE RODRIGUES DE SOUZA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c/c. o art. 689, todos do CPC/2015. Aguarde-se o processamento do pedido de habilitação feito na ação principal nº 0000822-16.2014.403.6131, fls. 287/314. Int.

0000225-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-10.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 83/88: Indefiro, pois já houve a expedição e transmissão do ofício requisitório na ação principal nº 0000900-10.2014.403.6131, bem como, o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, fls. 321 e 323 daqueles autos, estando pendente apenas o pagamento do precatório de fl. 320.Int.

0000229-50.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 104/112: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000599-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 104/112: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-83.2013.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 287/314: Preliminarmente, considerando que Antônio José de Souza é pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 308, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 105 do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie, ainda, o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como a juntada das procurações e declarações de pobreza originais. Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.Int.

0000470-87.2016.403.6131 - ANTONIA TORNEIRO DE TOLEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO

Despachado em Inspeção. Consta às fls. 207/217 pedido de habilitação de LENI DE OLIVEIRA FURTADO - viúva do sr. Francisco Alves Furtado (falecido autor desta ação) - bem como, de um filho maior do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 219. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 207/217), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do exequente, conforme documentos de fls. 208 e 209, bem como, que o filho deixado pelo falecido autor é maior (fl. 213). No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Leni de Oliveira Furtado, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Francisco Alves Furtado, a Sra. LENI DE OLIVEIRA FURTADO, brasileira, portadora do RG nº. 26.575.703-4/SSP/SP e do CPF/MF nº. 158.190.558-02, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a sucessora habilitada, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias iniciados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIDROPLAS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 823, PROFERIDO EM 10/03/2016: Manifestação da União Federal de fls. 816: Defiro.1) Quanto ao valor devido pelas autoras, ora executadas, a título de honorários sucumbenciais, considerando-se o disposto no art. 1º, parág. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF, que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito apontado às fls. 819, atualizado para 29.02.2016, descontando-se os montantes depositados às fls. 745 (R\$ 203,70) e às fls. 746 (R\$ 1.434,72), em razão da primeira penhora realizada através do sistema BACENJUD. Assim, a nova tentativa de bloqueio de valores deverá se dar pelo montante de R\$ 19.816,57. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).2) Quanto aos depósitos de fls. 745 e 746, custodiados na CEF e originados de bloqueios de ativos financeiros das executadas através do sistema BACENJUD para pagamento da verba sucumbencial a que foram condenadas nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3109 (PAB JEF Botucatu), a fim de que referidos depósitos sejam convertidos em Renda da União por meio de Guia DARF, sob o Código de Receita nº 2864, devendo comunicar nos autos o atendimento da solicitação. 3) Por fim, fica a parte autora, ora executada, intimada para se manifestar quanto aos depósitos de fls. 809/812, depositados nos autos originariamente pelas empresas executadas, depósitos estes que foram transferidos da CEF vinculada à Subseção Judiciária de Brasília para conta judicial vinculada a esta Subseção Judiciária de Botucatu. Prazo: 10 (dez) dias, iniciados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, será procedida a Conversão em Renda da União dos valores depositados às fls. 809/812. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002528-27.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO GOMES DA SILVEIRA

Em atendimento ao e-mail do juízo deprecado, informe-o de que todas as guias de custas da justiça estadual juntadas nos autos foram desentranhadas e encaminhadas conjuntamente com a Carta Precatória de nº 420/2016, conforme certificado às fls. 19 e 25 dos autos. Caso seja, necessário, nos termos do art. 261, parágrafo 2º do CPC/15, deverá o MM. Juízo deprecado intimar a parte diretamente, a qual, segundo o novel Código de Processo Civil, deve acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Para tanto, encaminhe-se cópia da procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal e informe o MM. Juízo deprecado de que quem assina a inicial é o Dr. Reginaldo Cagini OAB/SP 101.318, devidamente constituído, e em nome do qual as intimações poderão serem feitas. Cumpra-se.

0003333-77.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BATISTA FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO BATISTA FERREIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEV/PRISMA LT 1.0, 4 PORTAS, COR BRANCA, PLACA FDP-3739, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI, 9BGKS69B0FG252872, RENAVAL 01029695218. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 67093956, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 63.926,82. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEV/PRISMA LT 1.0, 4 PORTAS, COR BRANCA, PLACA FDP-3739, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI, 9BGKS69B0FG252872, RENAVAL 01029695218, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0003334-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO JOSE DE CAMARGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI HB20 1.0, COR BRANCA, PLACA FUG-2410, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP303110, RENAVAL 01165046331. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 6485244, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 39.362,87. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI HB20 1.0, COR BRANCA, PLACA FUG-2410, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP303110, RENAVAL 01165046331, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-32.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X LARISSA APARECIDA CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LARISSA APARECIDA CARDOSO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA WORKING, PLACA FHU-9932, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD27805MD7731947, RENAVAM 00590401858. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 72331477, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 34.155,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 11/12 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA WORKING, PLACA FHU-9932, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9BD27805MD7731947, RENAVAM 00590401858, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Caso juntada, desentranhem-se as guias de custas da Justiça Estadual, substituindo-as por cópia simples e certificando nos autos. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecata seja cumprido. Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000545-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME X JAMES DIEGO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 32/33, dando conta da baixa da pessoa jurídica ré junto aos sistemas da Receita Federal, desnecessários novas consultas a sistemas conveniados para tentativa de localização de endereço(s) ainda não diligenciado(s). Aguarde-se notícia do cumprimento do(s) mandado(s) de citação do(s) réu(s) pessoa(s) física(s). Com o retorno, se o caso, proceda-se ao cumprimento da determinação de fl. 26. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL (SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A. (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a se manifestar sobre a testemunha ouvida nos autos da Carta Precatória de nº 237/2016 (fls. 363/386), bem como para apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurada a vista dos autos.

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante certidão de fl. 163 e considerando que a corrê UNIÃO FEDERAL ainda não foi intimada do r. despacho de fls. 155, intime-se esta última, por carga, e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

0000342-31.2016.403.6143 - ALZIRA DOS SANTOS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a Embargante sobre os valores depositados pela Embargada.Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003273-07.2016.403.6143 - LUIZ GUILHERME BERTOLETTO DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial conforme segue, tudo sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição da inicial: I. Adequar seu pedido ao tipo de ação relacionado à demanda, de acordo com o noticiado na decisão que declinou a competência para este juízo, vez que o rito de embargos de terceiro não se presta à revisão de ato/procedimento administrativo, OU indique o feito relacionado ao qual os presentes deverão ser distribuídos por dependência. Deverá, ainda, apontar com precisão o fato gerador discutido nos presentes autos, adequando seu pedido ao disposto no art. 322, caput, do CPC/15; II. Corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com consequente recolhimento das custas conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Indicar concretamente a parte ré uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira não ostenta personalidade jurídica e, consequentemente, não é dotada de capacidade de ser parte no processo. Acresce-se que referido órgão pertence à UNIÃO FEDERAL, esta sim pessoa jurídica de direito público interno, com personalidade jurídica e capacidade de ser parte nos presentes autos. Deverá, por fim, juntar cópia dos presentes e cópia da emenda para fins de instrução da contrafé necessária ao ato de citação. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 90, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré/executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a junta, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0002986-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Ciência às partes do resultado negativo do leilão. Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome três devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0002668-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAPALIO - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X MATHEUS FERNANDES DE CARVALHO

Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO

Considerando que a Carta Precatória devolvida noticia somente cumprimento parcial das diligências, restando certificado somente o ato de citação e, ainda, que retornaram a este juízo as peças constantes às fls. 27/30, ausentes eventuais certidões de utilização dos valores recolhidos pela exequente para as diligências do oficial de justiça, desentranhem-se a referida deprecata para devolução, através de ofício, para integral cumprimento dos atos pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu. Cumpra-se.

0000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências certificadas às fls. 45/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante manifestação da Fazenda Nacional, defiro o levantamento dos depósitos realizados pela impetrante, devendo esta apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante manifestação da Fazenda Nacional, defiro o levantamento dos depósitos realizados pela impetrante, devendo esta apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003131-03.2016.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende que a Lei 12.973/2014 incluiu o 5º no art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, bem como promoveu alterações nas Leis 10.637/025 e 10.833/03, vindo a alargar, novamente, o conceito de receita, já que incluiu expressamente, no conceito de faturamento, tributos já incidentes sobre a receita bruta, em total descompasso ao quanto decidido pelo STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38, 40/43, e mídia digital de fl. 39. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44, ante a distinção existente entre as causas de pedir. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Decreto-lei 1.598/1977: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado sem ponderar o advento da Lei 12.973/2014, evidente que a ela se estende, o que demonstra o seu total descompasso com a Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003317-26.2016.403.6143 - SERGIO FRANCISCO DAMIAZO(SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, intentado por MIGUEL MARUCHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se discute ato administrativo em matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

0003325-03.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003326-85.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI às fls. 38/39, vez que o objeto discutido naqueles autos diferem deste, conforme se depreende do próprio termo de prevenção. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. CITEM-SE os terceiros interessados. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 229 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003329-40.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI às fls. 37, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados, conforme se depreende do próprio termo de prevenção. É necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - UNIDADE TRANSFERIDORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - FNDE - DESTINATÁRIO DAS RECEITAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União não é a destinatária dos recursos do salário educação, mas uma unidade transferidora, nos termos do art. 16, único e art. 17, caput, da Lei nº. 11.494/2007. 2 - Para pretender compensação dos indébitos, necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu o FNDE. Precedentes: RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AEAESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois trará obrigações não apenas ao ente arrecadador, mas também para o destinatário da referida contribuição. 4 - Observo que na exordial do mandamus, o impetrante, ora agravante, poderia incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, mas optou a requerer, apenas, sua notificação para, querendo, ingressasse no feito. 5 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como profêrida. 6 - Agravo inominado improvido. (AMS 00005816620134036102 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o FNDE, trazendo cópia do aditamento para servir de contrafé. Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003330-25.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI às fls. 29/31, vez que o objeto discutido naqueles autos diferem deste, conforme se depreende do próprio termo de prevenção. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003331-10.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006) Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA, trazendo cópia do aditamento para servir de contrafé. Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. CITE-SE o terceiro interessado. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003362-30.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise Pedido de Ressarcimento formulado a Receita Federal de fls. 147/150 trazidos aos autos, nota-se que tal provento não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, os alvarás expedidos. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da expedição dos ofícios para conversão em renda dos valores que lhe são devidos, tudo conforme cálculos apresentados pela contadoria deste juízo conforme fl. 155. Com a juntada do comprovante do cumprimento da conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 504/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida precatória. Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Caso tenham alguma diligência a ser requerida pelas partes, deverão fazê-lo no mesmo prazo ora concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-89.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ADELSON GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES(SP341565 - ANA LUCIA MONTEIRO FIDELIS DE OLIVEIRA) X UBIRACI MARQUES MOITINHO(PR016783 - VALDECIR PAGANI E PR018804 - DOROTEU TRENTINI ZIMIANI)

Em cumprimento à decisão de fl. 311, foram expedidas a Cartas Precatórias n. 487/2016 e n. 488/2016, para as Subseções Judiciárias de Umuarama-PR e de São Paulo-SP, respectivamente, visando à realização de audiência do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Na Subseção Judiciária de Umuarama (1ª Vara Federal) foi designada audiência para o dia 15/09/2016, às 14:40h.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO COMUM

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que postula o autor, representado por sua curadora (cônjuge), a condenação da ré ao pagamento, em seu favor, de pensão por morte militar. Aduz que seu pai, 3º sargento do Exército Brasileiro, falecera em 08/06/90, quando ele, autor, já era portador de esquizofrenia, a incapacitar-lhe para os atos da vida civil. Sustenta que a ré lhe negara o benefício injustamente. Esclarece que sua irmã percebe a pensão deixada pelo pai, e que ele, autor, faz jus à sua cota-parte. Notícia que está internado desde longa data, tendo em vista a impossibilidade de sua convivência com os familiares. Requereu a antecipação da tutela e, ao final, a condenação da ré na implantação do benefício e em indenizar-lhe danos morais. À inicial acompanharam os documentos de fls. 19/95. A tutela antecipada foi deferida às fls. 98/98-v, tendo ali sido determinado ao autor que promovesse a citação de sua irmã, considerando-se a interferência do pedido deduzido na lide junto à pensão por ela recebida. A ré contestou o feito às fls. 135/139, sustentando a legalidade de sua conduta administrativa e pugnando, por isto, pela improcedência do pedido. A corré contestou às fls. 158/163, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pleito, ao argumento de que já vem auxiliando materialmente o irmão. Réplica às fls. 225/234, onde o autor insurgiu-se contra os argumentos lançados nas contestações, requerendo a procedência do pleito nos termos da exordial. Instadas as se manifestarem em provas, apenas o autor requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e com o depoimento pessoal da corré. Realizada audiência de instrução (fls. 254 e ss.), foram ouvidas uma testemunha do autor e interrogada a corré. A corré disse que foi chamada pelo Exército quando do falecimento de sua mãe, sendo-lhe informado o direito ao benefício; que a filha mulher tem direito ao benefício; que na época o autor não conseguiu o benefício; que ele não chegou a pedir o benefício; que ele sempre teve problema, esquizofrenia; que desde pequeno ele apresentava problemas; que ele está internado; que ele é agressivo; que ele mora no imóvel que era da família, mas que agora está internado; que a depoente passava metade do benefício para ele; que sempre fez isso. A testemunha aduziu que conhece o autor há uns 14, 15 anos; que o pai da depoente tem um comércio perto da casa dele; que ele tem problema mental; que ele está internado há uns 10 anos; que ele não está bom; que não há como conviver com ele; que não sabe dele ter trabalhado algum dia; que a esposa dele trabalha; que em sua visão ele é incapaz; que o problema foi se agravando com o tempo; que antes dava pra conversar com ele, mas que depois foi se agravando; que, com a convivência foi notando o problema dele. Na mesma audiência, foi determinada a realização de perícia no autor. O laudo pericial foi acostado às fls. 283/284, restando nele consignada a existência de esquizofrenia, dando como início da doença o ano de 1984 e como data de início da incapacidade, 28/04/98. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 187/187-v, aduzindo que o mesmo corrobora sua versão, tendo a ré União se manifestado às fls. 288/288-v, dizendo que a conclusão do laudo quanto à data da incapacidade opõe-se à pretensão autoral. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 290/291, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que, conforme o laudo pericial, a incapacidade do autor principiou-se após o falecimento do instituidor da pensão. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela corré, uma vez que, por confundir-se, a toda evidência, com o mérito propriamente dito, será objeto da decisão meritória a que passo me debruçar. No mérito, tenho como improcedente o pleito autoral. Do conjunto probatório encartado aos autos, chego à conclusão de que, quando do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 08/06/90, o autor, embora já detivesse a doença, não se ressentia de incapacidade para os atos da vida civil, a ensejar, nos termos do art. 7º, II, da Lei 3.765/60, sua habilitação à reversão da pensão. Eis o texto legal vigente à época do evento morte: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. (Grifei). Com efeito, diversamente do que defende o autor, não é a morte de sua mãe, ocupante da 1ª posição na ordem de preferência (viúva), que demarca temporalmente o estado de invalidez para fins de recebimento da pensão militar, mas sim a morte do instituidor da pensão, no caso o pai do demandante. Ou seja: é no momento da morte do militar que devem estar satisfeitos, por todos os pretendentes, os requisitos para o gozo da pensão. Assim, com a morte da viúva, opera-se a reversão para o dependente que, já à época do óbito do militar, reunia as condições exigidas ao seu desfrute, como sói acontecer com as filhas mulheres, que, pelo simples fato de serem do sexo feminino, já fazem jus à pensão. Logo, a incapacidade, quando nesta fundado o direito, deve preexistir ao óbito do militar, pois é neste momento que a reunião dos requisitos necessários à fruição do benefício devem ter sua existência plenamente configurada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHO INVÁLIDO. LEI DE REGÊNCIA. REVERSÃO. LEI 3.765/60. . O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei em vigor na data do óbito. . Para enquadramento na hipótese do art. 7º, inc. I, d, da Lei das Pensões Militares, exige-se a comprovação, de forma simultânea, das condições de filho ou enteado do militar falecido e menor de 21 anos, menor de 24 anos se universitário, ou inválido. . Restando comprovada a filiação e a invalidez na data do óbito do ex-combatente, faz jus o impetrante à reversão postulada, em face do falecimento de sua mãe. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 20097000020351, ReP Desª Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 17/03/2010. Grifei). Voltando à questão probatória, à falta de uma prova singular, cabal, que demonstre seja a incapacidade, seja a capacidade, preexistente ao óbito, implica na apreciação do conjunto probatório em seu significativo contexto sistemático. E é justamente sobre o exame da prova em seu incindível conjunto que concluo pela inexistência da incapacidade do autor quando do óbito de seu pai. Vejamos. À fl. 26, verifica-se, na certidão de casamento, que o autor casou-se em 30/07/94, sendo ali profissionalmente qualificado como segurança. Ora, tais fatos já preludivam a ausência de incapacidade em 08/06/90 (data do óbito), na medida em que, consoante dispunha o art. 183, IX, do Código Civil vigente à época, não podiam casar As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de

consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. Comentando tal dispositivo, ensinava PONTES DE MIRANDA: Quais as pessoas coactas e incapazes de consentir? Quanto ao casamento, são incapazes, além das pessoas portadoras de um dos impedimentos matrimoniais declarados no art. 183: a) os loucos de todo gênero; b) os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade; c) os silvícolas, salvo depois de adaptados completamente [...] Para a loucura, sem dúvida, devem os Códigos adotar designação genérica que se aplique a todos os casos de alienação mental. (Tratado de Direito Privado, Borsói, 3ª ed., Tomo VII, p. 235. Grifei). Já à época do anterior Código Civil (de 1916), portanto, positivava-se impedimento relativamente dirimente para os casos em que alienado mental - como sói ser o caso de esquizofrênico já em estado incapaz para os atos da vida civil - pretendia casar-se, sendo-lhe vedado, sob pena de anulação, indigitado intento. Ora, como no dizer do clássico MALATESTA, o ordinário se presume e o extraordinário se prova, há de se presumir que o casamento, lavrado através da certidão em tela, observou os ditames legais. Vem a socorro de tal presunção, ademais, o fato de o autor, à época, trabalhar como segurança, consoante consta da mesma certidão. Prosseguindo, verifico que apenas em 08/08/2003 foi judicialmente decretada a interdição do autor, nomeando-se-lhe a cônjuge como curadora (fl. 27). Observo que, por se tratar de sentença declaratória, o reconhecimento da incapacidade retroage à propositura da ação. Ocorre que esta fora proposta em 1998, após, portanto, o falecimento do militar. À fl. 31, verifica-se, da leitura do laudo pericial produzido no processo de interdição, que o perito concluiu que a doença que acomete o interditando é adquirida e não congênita e que não há elementos suficientes à fixação de sua data inicial. Além desses documentos, constam dos autos declaração de internação (fl. 33), dando conta de que o autor está internado desde 05/10/06 e receituário médico (fl. 34), atestando tratamento desde 26/10/06; todas as datas, pois, muito posteriores ao evento morte. O laudo judicial produzido neste Juízo, por seu turno, atesta que a incapacidade do autor teve início em 28/04/98 e a doença em 1984 (fl. 283). Todos esses elementos, em seu conjunto, trazem a marca de uma evidente significação: a doença do autor preexistia ao óbito de seu pai, mas a incapacidade - necessária ao preenchimento do suporte fático do inciso II do art. 7º da lei de regência -, só adveio post-mortem, em torno de 1998. O parecer da junta médica militar no Processo Administrativo de fl. 52, atestando ser a moléstia preexistente ao óbito do militar (parecer datado de 25/05/98), não pode servir de amparo ao quanto alegado pelo autor, na medida em que todo laudo pericial deve ser lido em conjunto com as demais provas dos autos, conforme inteligência extraída do art. 479 do CPC; além do mais, consta ali que a moléstia era preexistente ao óbito - o que já vimos acima que é verdade -, não se confundindo a doença em si com a incapacidade superveniente. O mesmo se diga do laudo médico militar fl. 76, atestando internações desde 1984: a preexistência de internações revela não mais que a existência de doença, mas não, necessariamente, a incapacidade. Por outro lado, o parecer da junta militar, acostado à fl. 78, em que atestada a ausência de incapacidade e de alienação mental, falando em retardo mental moderado, não pode ter qualquer importância, posto que, no mínimo, solitariamente contraditória com todo o arcabouço probatório ora examinado, bem como com a sentença de interdição judicial transitada em julgado. Diante de tal quadro, o pedido deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando sua cobrança suspensa em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei 1.050/50). Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se, com urgência, à fonte pagadora. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000311-45.2015.403.6143 - MARIA ANTONIETA CHEBABI MATTHIESEN X TASSIA VIGATTO RIBEIRO X TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO(SP209148 - CARLOS MARTINS NABETO E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a autora objetiva a sua permanência no programa Minha Casa Minha Vida, a correção de seus dados cadastrais junto à primeira ré, e a manutenção de sua condição de beneficiada pelo sorteio de um imóvel sito no Conjunto Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP, realizado pela segunda ré. Busca, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alega que teria sido beneficiada com um imóvel sito no Conjunto Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP, em sorteio realizado pela EMHABA, para financiamento por meio do programa minha Casa Minha Vida, e que, posteriormente, teria recebido notificação enviada pela EMHABA, na qual esta notificava que teria recebido uma denúncia informando que a autora possuiria um imóvel na cidade de Canavieiras/BA, devendo esta prestar esclarecimentos sobre tais fatos. Relata que prestou os devidos esclarecimentos à EMHABA, informando que apenas o seu genitor possuiria imóvel naquela cidade. Aduz que, posteriormente, recebeu outra notificação da EMHABA, notificando que a CEF teria considerado o cadastro da autora como incompatível, em razão de a autora constar em seus sistemas como beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida em relação a um imóvel situado na cidade de Canavieiras/SP. Sustenta que realmente chegou a se inscrever no referido programa naquela cidade, porém, não deu continuidade na aquisição e financiamento do imóvel, em razão de ter se mudado para a cidade de Araras/SP e nela ter se casado. Relata que, como não deu continuidade nas tratativas, foi excluída do programa habitacional daquele município (Canavieiras/BA) em janeiro/2015, razão pela qual estaria apta para contratar com a CEF, bem como à aquisição do imóvel sorteado pela EMHABA. Afirma que notificou as rés por inúmeras vezes esclarecendo o ocorrido, juntando provas de sua situação e requerendo providências no sentido de regularização de seus dados cadastrais e manutenção de sua condição de beneficiada pelo sorteio realizado pela EMHABA, contudo, não obteve resposta alguma por parte das corrés. Aduz que a EMHABA realizará em breve a segunda chamada do sorteio dos imóveis no mencionado residencial, oportunidade na qual serão sorteados os imóveis que anteriormente beneficiaram pessoas que não tiveram o financiamento aprovado pela CEF, de forma a ser prejudicada por conta da demora na solução de seu caso. Defende que está sendo vítima de negligência por parte das rés, e que tal quadro acabará por minar sua única chance em realizar o sonho da casa própria, o que vem lhe causando danos morais. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fossem as rés compelidas a excluir o nome da

autora do cadastro nacional de mutuários do programa Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA, a aprovar e capacitar a requerente a ser contemplada pelo referido programa habitacional, agora, na cidade de Araras/SP e que fosse determinada a regularização do contrato da requerente no sobredito programa habitacional e na EMHABA, na cidade de Araras/SP, mantendo a condução da autora de beneficiada pelo sorteio de um imóvel sito no Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/79). A autora aditou a petição inicial às fls. 81/85, requerendo a inclusão de FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. no polo passivo da ação e que fosse direcionado a esta o pedido liminar outrora deduzido em face da CEF, no que tange à exclusão do nome da autora do cadastro nacional de mutuários do programa Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA. Requereu, ainda, a condenação desta, por sentença final, solidariamente às demais rés, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00. O indeferimento da tutela antecipada foi mantido (fl. 90). A autora postulou a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, apresentando, para tanto, novos documentos (fls. 93/99). Em reanálise da questão, à luz da nova documentação trazida aos autos, o pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 101/103. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 119/136) aduzindo que a inclusão da autora no CADMUT fora efetuada pela corré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sendo que apenas agiu no estrito cumprimento da lei, já que estava obrigada a verificar se os beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida já possuíam registro no aludido cadastro, nos termos da Portaria 610/2011. Defendeu a inaplicabilidade do CDC. Assevera a inexistência de danos morais, argumentando, subsidiariamente, que, no caso de eventual condenação, o valor da indenização deveria ser módico. A corré EMHABA também apresentou sua contestação nos autos, aduzindo que a demandante realmente efetuou inscrição junto a ela e foi sorteada para uma unidade habitacional, porém, após a elaboração de seu dossiê, ela teve seu cadastro considerado incompatível pela CEF, em razão de possuir cadastro no CADMUT, o que não é admitido pelo programa habitacional em questão. Informou que todas as unidades do conjunto habitacional referido pela autora foram entregues em 26/06/2015 e se encontram ocupadas, para evitar que ocorressem invasões e depredações, de maneira que não tem como conservar a autora como beneficiária de uma unidade habitacional naquele conjunto habitacional (fls. 140/142). A corré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ofertou contestação às fls. 192/197, tecendo considerações sobre a sistemática do Programa Minha Casa Minha vida. No mérito aduziu que procedeu à inclusão da autora junto ao CADMUT em razão de ser obrigada legalmente a fazê-lo. Informou que a exclusão da autora do referido cadastro impende de providências elencadas na Orientação Operacional 006/2013, emitida pelo ministério das Cidades, dentre as quais, a informação prestada pelo proponente da operação, o qual, no caso, seria o Município de Canavieiras/BA. Alega que a autora não procurou o referido município para informar a sua exclusão do programa, tampouco procurou a instituição financeira contestante, sendo que, caso tivesse diligenciado neste sentido, teriam sido tomadas as providências necessárias para a exclusão de seu nome do referido cadastro. Defendeu a ausência de ação ou omissão de sua parte que pudesse gerar danos morais, sendo que os fatos narrados na inicial teriam se dado pela inércia da autora. Noticiou o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos e requereu a sua exclusão da lide, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplicas às contestações às fls. 320/335, 336/348 e 352/374. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas presentes, tendo as declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 407. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 429/452, 458/463, 465/467 e 468/473. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, assevero que a lide é baseada em relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor tanto para a CEF quanto para as demais rés. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre parte deste quando deferida a tutela antecipada vindicada na inicial, consoante trechos da decisão de fls. 101/103 que transcrevo abaixo:(...) A nova prova trazida aos autos dá conta de que, realmente, a autora fora sorteada e beneficiada por uma das unidades do Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto (fl. 98), o qual seria financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Por sua vez, o documento de fl. 87, conquanto não comprove cabalmente que o financiamento da autora foi negado em razão de ela possuir cadastro no programa habitacional Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA, confere verossimilhança a esta afirmação. Com efeito, conjugando-se tal documento com as demais provas que acompanham a inicial, dele pode-se concluir que há questionamento realizado pela demandante em relação à ausência de baixa de seus dados junto ao agente financeiro responsável pela concessão de crédito habitacional do programa em referência na cidade de Canavieiras/BA. E este questionamento não haveria razão de existir se a circunstância de a requerente se encontrar cadastrada no aludido programa na cidade de Canavieiras/BA não fosse óbice para a concessão de financiamento para a aquisição da unidade habitacional mencionada na inicial. O programa habitacional em referência deriva do Princípio da Justiça Social, diretriz constitucional estampada no art. 170, caput, da CF/88, e que se complementa, quanto à matéria em debate, pelos incisos III e VI do mesmo artigo, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; Por seu turno, as políticas públicas direcionadas à concretização desta diretriz, tal como o programa habitacional em tela, devem pautar-se, outrossim, pelo Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88), sob pena de se desvincularem da finalidade a que se destinam e se converterem em benefício exclusivo das empreiteiras e construtoras atuantes no programa. Nesta senda, os mecanismos utilizados pelo poder público para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida não podem permitir que deficiências operacionais venham a prejudicar os verdadeiros destinatários da benesse, sob pena de vulneração das diretrizes acima referidas (Justiça Social e Eficiência). No presente caso, tudo leva a crer que houve falha de comunicação entre os agentes financeiros (Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. e Caixa Econômica Federal), porquanto o documento de fl. 54 comprova que a autora foi excluída do referido programa em 08/01/2015, o que deveria gerar a sua desvinculação automática dos sistemas informatizados dos agentes financeiros relacionados ao programa quanto àquela cidade. Não bastasse isso, a autora comprova diligenciamento por inúmeras vezes junto à corré CEF na tentativa de solucionar a inconsistência constante dos sistemas informatizados desta, não obtendo êxito, contudo (notificações de fls. 60/68). Diante destas premissas, faz jus a requerente de que seja determinada a sua exclusão do Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Canavieiras/BA, a fim de possibilitar a sua inscrição junto ao mesmo programa na cidade de Araras/SP. Adoto, per relationem, os fundamentos supra com razões de decidir para reputar procedente a pretensão inicial no que tange à exclusão do nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários quanto ao registro alusivo à cidade de Canavieiras/BA. Apenas observo que, ante a efetivação deste direito pela concessão da tutela antecipada, subsistirá apenas o aspecto declaratório do provimento jurisdicional destinado a esta pretensão. Por consequência, dada a subsistência deste aspecto declaratório do provimento a ser concedido à autora, rejeito a pretensão da corré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. quanto à sua exclusão da lide, não obstante a existência de pedido indenizatório deduzido também contra ela, por si só, já afastasse sua pretensão. De outra parte, igualmente procedente é o pedido da demandante de ser mantida a sua condição de beneficiária do sorteio de unidade habitacional constante no Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP. Quanto a esta pretensão, anoto que as alegações da EMHABA no sentido de que todos os imóveis do referido residencial já se encontram ocupados não foi comprovada nos autos, não se podendo deduzir tal fato dos documentos de fls. 170/185. Neste sentido, não demonstrado pela referida corré a absoluta impossibilidade de cumprimento da tutela específica deferida por este juízo, bem como não demonstrada a impossibilidade da obtenção de resultado prático equivalente. Advirto que, em fase de cumprimento de sentença, caso demonstrada a absoluta impossibilidade de satisfação da tutela específica ou a obtenção desta por resultado prático equivalente, será a obrigação convertida em perdas e danos, ainda que não tenha a autora postulado tal providência na inicial, haja vista o disposto no art. 499 do CPC/2015 (a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor

o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente). Quanto ao pedido de indenização de danos morais, também merece guarida. Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora dá conta de que esta se valeu de inúmeros ofícios dirigidos à CEF, a qual, tardiamente, lhe forneceu a informação de que o registro dela junto ao CADMUT, vinculado à cidade de Canavieiras/BA, teria sido realizado pela corrê FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.. Ainda, incontroverso nos autos que a autora já havia sido desvinculada do programa habitacional levado a efeito naquela cidade, tendo ambas as instituições financeiras sido negligentes quanto à retificação do referido cadastro, apresentando maior relevo a conduta da CEF, a qual fora expressamente advertida pela demandante acerca do equívoco cadastral, conforme notificações extrajudiciais enviadas a ela e acarreadas nos autos. Pondero que a autora também não diligenciou junto à corrê FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. informando o seu desinteresse pela aquisição de uma unidade habitacional no município de Canavieiras/BA e requerendo a exclusão de seu registro no CADMUT. No entanto, entendo como não razoável exigir tal comportamento da requerente. Isto porque não há nos autos nenhuma comprovação de que ela possuía ciência sobre a possibilidade de ser obstada na aquisição de outro imóvel em outro empreendimento, como se deu neste caso. Tampouco foi advertida que lhe cumpriria requerer a sua exclusão do CADMUT. A testemunha da requerente (Leandro Ricardo Greco) foi clara ao afirmar que somente após ter sido advertida pela corrê EMHABA de sua incompatibilidade cadastral foi que esta teve ciência do óbice gerado pela sua inscrição no programa habitacional na cidade de Canavieiras/BA (mídia digital de fl. 407). Ainda, evidente que esta espécie de financiamento imobiliário se dirige à parcela da sociedade desprovida das benesses adquiridas por uma educação de qualidade, pelo amplo acesso aos meios de comunicação e informação, e até mesmo pela temperança fornecida pela condição econômica das famílias mais abastadas. De se ver que a referida política pública, ao menos teoricamente, se destina a modificar esta realidade social, conferindo dignidade a esta parcela da sociedade que há décadas vem sendo colocada à margem da atuação estatal na promoção do bem comum. Bem por isso, afigura-me razoável concluir que cumpriria à CEF (na qualidade de administradora do CADMUT) e à corrê (FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., na qualidade de instituição financeira responsável pelo registro da autora no CADMUT) a retificação diligente deste cadastro, justamente para evitar situações como a vivenciada pela requerente, não se podendo exigir comportamento ativo algum da autora quanto a esta providência. Com efeito, à corrê FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. cumpriria excluir a demandante do referido cadastro, tão logo operada a sua exclusão pela prefeitura do município de Canavieiras/BA em 08/01/2015, de modo a preservar a fidelidade dos dados nele constante. À CEF, cumpriria tal retificação, por ser administradora do referido cadastro, tão logo fora notificada pela autora. Ambas, no entanto, somente efetuaram a exclusão do registro da requerente após o deferimento da tutela antecipada por este juízo. Desse modo, ainda que a legislação consumerista repute desnecessária a configuração de culpa das rés (art. 14 do CDC), esta se mostra manifesta nos autos, já que a conduta danosa é evidenciada justamente pela negligência delas, consoante delineado alhures. Esclareço, no entanto, que não evidencio conduta danosa, de ordem ilícita, perpetrada pela corrê EMHABA, uma vez que a negativa em manutenção da qualidade de beneficiária da autora do conjunto residencial referido alhures se mostrou fundada em óbice existente, e, ainda que referido óbice tenha decorrido de equívoco perpetrado pelas demais requeridas, não se demonstrou a sua contribuição para tanto. Esta conclusão, contudo, não elide o seu dever quanto à tutela específica deferida nestes autos, já que, conforme alhures, o impedimento cadastral da requerente não deveria existir. Quanto ao dano experimentado pela requerente, reputo configurado na espécie. Isto porque ficou demonstrada nos autos a peregrinação da autora junto às requeridas, buscando preservar sua condição de sorteada no programa habitacional em questão na cidade de Araras/SP, o que revela o grau de importância a ela conferido à oportunidade de adquirir sua moradia. Neste contexto, evidente que a situação em tela, por ter lhe conduzido a um quadro de total incerteza quanto à sua expectativa de moradia, lhe causou angústia em graduação superior à causada por meros aborrecimentos, de modo a estar evidenciado seu abalo moral. O valor da indenização, no entanto, não deve ser fixado no patamar vindicado pela autora, porquanto desproporcional à lesão experimentada. Desse modo, observando-se a extensão do dano e o caráter punitivo-pedagógico da indenização em tela, entendo como razoável fixá-la no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada outrora deferida, a) declarar o direito da autora no sentido de que as corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO procedam à desvinculação dela do Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao imóvel situado na cidade de Canavieiras/BA; b) determinar que a corrê EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARARAS - EMHABA conserve a condição da autora como beneficiária do sorteio de unidade habitacional constante no residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, sob pena de incorrer em crime de desobediência; e c) condenar apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, solidariamente, a pagarem à autora uma indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, solidariamente, a pagarem à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Quanto à corrê EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARARAS - EMHABA, ante a improcedência do pedido indenizatório deduzido também contra esta, evidencia-se a sucumbência recíproca entre as partes (autora e EMHABA), de modo a atrair o disposto no artigo 86 do CPC. Assim, cada uma destas partes (autora e EMHABA) deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, sem prejuízo do disposto no parágrafo supra. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. PRI.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da União Federal dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002964-20.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA

Acolho a desistência da exequente (fl. 100) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Providencie a Secretaria a liberação da penhora de fl. 94 e o desbloqueio do veículo de fl. 98. Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007411-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora na qual aponta a existência de omissão na sentença de fl. 57, ao argumento de que esta teria sido omissa quanto à aplicação do disposto no art. 53 da Lei 8212/91 (fls. 62/64). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Com a razão a embargante, já que a sentença embargada não fez nenhuma menção ao referido dispositivo legal. Com efeito, o 2º do art. 53 da Lei 8.212/91 condiciona a liberação da penhora, nos casos como o presente, à inexistência de outras execuções ajuizadas em face do devedor. Eis o teor do referido preceito: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. Consoante a relação de processos movidos em face da executada, acostada à fl. 48, mostra-se inviável o levantamento do depósito de fls. 21 e 30, a rigor do dispositivo supra. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão constante na sentença embargada, fazendo nela constar o seguinte: a) fica mantida a penhora de fls. 21 e 30, a qual será estendida aos feitos relacionados à fl. 48 pela exequente; b) extraia-se cópia das fls. 21 e 30, 47/66 e desta decisão, e juntem-nas em um dos feitos relacionados à fl. 48 pela exequente, cumprindo a ela indicá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação desta decisão. Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014080-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X HASSAN PARHAMFARD

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 35.120.687-6 e 35.120.688-4. Os executados foram citados por edital à fl. 21 e às fls. 43/45 houve bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud em nome do coexecutado Zohreh Rostamian no valor de R\$ 40.788,31 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos). O coexecutado requereu o desbloqueio alegando tratar-se de valores depositados em conta poupança e o pedido foi indeferido à fl. 52 por ausência de provas que comprovassem a impenhorabilidade. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 determinou o desbloqueio dos valores penhorados até o limite de 40 salários mínimo, mantendo o excedente. A providência foi cumprida às fls. 158/159, restando bloqueado o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). O coexecutado Zohreh Rostamian apresentou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da execução, tendo a exequente se manifestado à fl. 154. A exceção foi denegada pela decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 156. Às fls. 160/161 foi realizado novo bloqueio em nome do coexecutado Zohreh, tendo sido bloqueado o total de R\$ 649,67 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). O coexecutado interpôs agravo de instrumento da decisão que denegou a exceção de pré-executividade, ao qual o TRF3 deu provimento para reconhecer a prescrição das CDAs objeto da presente execução, nos termos da decisão de fls. 247/248. A decisão transitou em julgado em 21/01/2016, conforme certidão de fl. 245. É o relatório. DECIDO. Remeto aos fundamentos da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF3 no julgamento do agravo de instrumento n. 00023907-96.2044.403.000 (fls. 247/248), que reconheceu a prescrição das CDAs n. 35.120.687-6 e 35.120.688-4, considerando que o prazo de prescrição iniciou-se em 31/05/2000, com a constituição do crédito pelo lançamento de ofício, e a execução fiscal foi distribuída em 25/11/2005. Portanto, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de oportunizar manifestação às partes nos termos do artigo 487, parágrafo único do CPC, visto que estas já se manifestaram oportunamente acerca da prescrição tanto na exceção da pré-executividade quanto no agravo de instrumento. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos que aludem os incisos I e II do 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC, considerando que apesar de ílquido o valor da condenação é notadamente inferior a mil salários mínimos, visto que sequer o valor da causa atinge tal montante. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que proceda ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 158/159 e 160/161. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014167-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO FERNANDO CITELLI(SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON)

Ante a notícia de remissão administrativa do débito (fl. 40), EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004236-49.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO SIMARELLI X MARIA SETTE SIMARELLI X NEUSA BORTOLUCCI SIMARELLI

Ante o requerido pela exequente à fl. 18, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi finalizada a formação da relação processual, porquanto os executados sequer chegaram a ser citados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-69.2016.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade; e e) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/55. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 66/69). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 74/86), tendo sido concedido efeito suspensivo a parte de seu recurso (fls. 135/141). A União também recorreu referida decisão (fls. 142/153), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao seu recurso (fls. 157/160). Nas fls. 87/133, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 164/166). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente, procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 66/69, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias(...) Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobrebito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) **Salário maternidade** O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) **Férias gozadas.** No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: **EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Todavia, entendo por necessário retificar o quanto decidido em sede liminar no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão de auxílio doença/acidente. Isto porque, não obstante meu entendimento pessoal sobre o tema, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvou-se ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0001134-82.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), no que se refere aos valores pagos a título de: a) adicional noturno; b) adicional de horas extras; c) aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente; d) terço de férias; e) férias gozadas; f) adicionais de insalubridade e periculosidade; g) descansos semanais remunerados; h) salário maternidade; i) férias indenizadas e 1/3; j) prêmio assiduidade; k) licença paternidade; l) abono pecuniário; m) adicional de refeição; n) faltas abonadas ou licenças remuneradas; o) salário-família; p) prêmio por tempo de serviço; q) 15 primeiros dias de auxílio doença e/ou acidente; e r) auxílio-creche. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 61/77 e mídia digital de fl. 78. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 84/90). A União interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 163/171), tendo sido concedido efeito suspensivo ativo a parcela de seu recurso (fls. 154/159). Nas fls. 97/153, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 172/174). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 84/90, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Adicional noturno O referido adicional tem por fundamento o labor do empregado em período noturno, ou seja, são pagos pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais, é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referida parcela está compensando o dano supostamente causado por condição adversa de trabalho. Isto porque, o trabalho nesta condição, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório. Destaco que a natureza remuneratória desta verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI1 do TST: OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza do referido adicional deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre esta verba já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreverá mais adiante. 2. Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA

CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

3. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Igual tratamento deve ser dado ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que possui este último como causa. 5. Férias gozadas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: **EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nosso6. Descanso Semanal Remunerado O DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre tal título. Assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).7. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei) Incide, portanto, a contribuição previdenciária sobre tal parcela. 8. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 9. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)10. Faltas abonadas e licenças remuneradas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é

interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. O que se paga, portanto é o salário nestes dias, razão pela qual não se pode afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. A este respeito confira-se: EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014. Negritei)11. (...)12. Das demais verbas indicadas na inicial (adicionais de insalubridade e periculosidade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço e auxílio-creche) Quanto às aludidas verbas, noto que a impetrante não ostenta interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. Isto porque, nos registros de sua contabilidade do período de 2011 a 2015, gravados na mídia digital de fl. 78, bem como na tabela de fls. 80/81, não consta a realização de pagamentos a tais títulos. Observo que há apenas o registro de pagamento de uma gratificação, a qual, contudo, não está suficientemente identificada, de maneira a não permitir a ligação da referida prova com a causa de pedir exposta na inicial, podendo referida parcela ter inúmeras causas para o seu pagamento. Com efeito, não se faz possível afirmar se a rubrica gratificação se refere ao prêmio assiduidade, ao prêmio por tempo de serviço ou a qualquer outra causa como, por exemplo, comissões. Ainda que se analise o presente mandamus sob a ótica preventiva, a inexistência de prova pré-constituída quanto à realização destes pagamentos, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, revela a completa ausência de justo receio de que venha a autora sofrer violação do direito que alega possuir, de modo a tornar clara a inutilidade e desnecessidade da tutela buscada na espécie. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Todavia, entendo por necessário retificar o quanto decidido em sede liminar no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão de auxílio doença/acidente (item 11 da decisão de fls. 84/90). Isto porque, não obstante meu entendimento pessoal sobre o tema, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Quanto à pretensão exoneratória referente à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, adicionais de insalubridade e periculosidade, prêmio assiduidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço e auxílio-creche, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09, ante a falta de interesse processual da impetrante na espécie, consoante fundamentos expostos na decisão de fls. 84/90, acima reproduzidos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0002432-12.2016.403.6143 - DARLY NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do débito que lhe vem sendo cobrado, bem como a restituição dos valores já descontados de seu benefício previdenciário. Alega a impetrante que recebe benefício de pensão por morte (NB/150.080.483-2) desde 13/04/2010, e que seu filho, João Walter dos Santos Oliveira, falecido em 25/07/2011, recebia o benefício auxílio suplementar acidente do trabalho, Espécie/95 (NB/112.420.393-9) desde 06/01/1987, devido a uma ação acidentária que tramitou perante a 1ª Vara de Araras. Relata que, em 11/09/2000, seu filho requereu a concessão do benefício auxílio doença previdenciário (NB/116.897.943-6), tendo sido concedido com início em 10/09/2000 e cessação em 26/09/2002 quando foi transformado em Aposentadoria por Invalidez (NB/125.585/470-4), com data de início em 27/09/2002. Relata que o impetrado, em 14/03/2011, teria constatado a cumulação ilegal dos benefícios auxílio suplementar acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez, tendo informado a irregularidade e facultado prazo para a defesa. Informa que recorreu da mencionada decisão, no entanto, seu filho veio a falecer, o que gerou a cessação automática de seus benefícios. Assevera que foi negado provimento ao seu recurso e que o impetrado busca o recebimento dos valores tidos por indevidos, tendo estipulado o desconto de 30% de seu benefício de pensão por morte (NB/150.080.483-2), o que vem ocorrendo no importe de R\$ 1.092,87. Defende que o recebimento de benefício indevido por seu filho se deu por erro administrativo e que não deve ela ser punida por tal ato, haja vista, ainda, a ausência de má-fé. Salienta que os descontos efetivados pelo impetrado estão comprometendo a sua subsistência. Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de determinar que o impetrado se abstenha de efetivar os descontos em seu benefício previdenciário. Requereu, por sentença final, a confirmação da medida liminar e a condenação do réu à restituição dos valores descontados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/64 e mídia digital de fl. 65. O pedido liminar foi deferido 68/70. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 75/76, aduzindo que o débito objeto dos descontos no benefício da impetrante era proveniente do recebimento indevido do benefício denominado de auxílio suplementar acidente do trabalho (NB 1124203939), de titularidade de João Walter dos Santos Oliveira e que notificou a autora para o pagamento do débito, instruindo-a acerca das consequências de não o fazê-lo, razão pela qual, com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 443/593

seu inadimplemento, realizou o desconto parcelado do débito no benefício previdenciário dela. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre o mérito desta ação quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar vindicada na inicial, consoante trechos pertinentes da decisão de fls. 68/70 abaixo reproduzidos: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que as verbas de natureza alimentar, recebidas em razão de erro administrativo, são não se sujeitam à repetição, salvo se comprovada má-fé do beneficiário. Neste sentido, vide o entendimento fixado pela referida corte no julgamento do REsp 1244182/PB, sob o rito dos recursos repetitivos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012. Grifei) Conquanto o julgado supra se refira à benesse recebida por servidor público, a mesma diretriz vem sendo seguida pela jurisprudência em se tratando de segurado que recebe benefício previdenciário indevidamente, por erro da autarquia previdenciária, quando não evidenciada má-fé do beneficiário. Com efeito, a jurisprudência interpreta o disposto no art. 115, II da Lei 8.213/91 à luz dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade de alimentos, apenas sendo possível a repetição destes valores, além de quando evidenciada a má-fé de quem os recebeu, quando o pagamento do benefício decorrer de concessão de tutela antecipada posteriormente revogada (REsp 1.401.560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), dado o caráter provisório de provimento jurisdicional, circunstância que não se verifica nestes autos, já que os valores cobrados da impetrante se referem a benefício recebido administrativamente por seu filho, consoante se deduz dos autos. Colaciono os julgados abaixo, os quais refletem o entendimento dominante da jurisprudência acerca da matéria: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016. Grifei) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014. Grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012. Grifei) EMENTA: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.421.204/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011. Grifei). No presente caso, da análise da cópia do processo administrativo gravada na mídia digital de fl. 65, depreende-se que o pagamento indevido do benefício a João Walter dos Santos Oliveira se deu por erro da autarquia previdenciária, consoante reconhecido por ela própria quando do início da apuração da irregularidade. Não há, naqueles autos, sequer indícios de que o segurado tivesse agido com emprego de qualquer espécie de fraude, de maneira a não haver, consequentemente, prova de sua má-fé. Desse modo, ante a natureza alimentar dos valores recebidos pelo segurado e ante a ausência de má-fé dele, afigura-se ilegítima a pretensão da autarquia previdenciária de ser restituída destes valores. Não bastasse isso, os autos do processo administrativo conferem contornos singulares a esta ação. Isto porque o recebimento indevido do benefício previdenciário se deu por João Walter dos Santos Oliveira e não pela impetrante (sua genitora), e, a despeito disso, é o benefício dela que está sofrendo descontos em razão do débito de seu filho. Verifica-se que a impetrante ingressou nos autos do processo administrativo instaurado em face de seu filho Walter para representa-lo, após o seu óbito, apenas no intuito de que fosse cancelado o débito, sendo inclusive neste sentido a sua última manifestação naquele feito, onde, mais uma vez, informou o óbito de seu filho e requereu, em função disso, o cancelamento do débito. Como é cediço, os sucessores respondem pelos débitos do de cujus até o limite da herança por ele deixada, sendo que, no presente caso, não há notícia de que João Walter dos Santos Oliveira possuía bens quando faleceu e que a impetrante os herdou. Destarte, afigura-se teratológica a atitude do impetrado em realizar descontos no benefício previdenciário da impetrante por conta de débito imputado ao seu filho. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório apenas veio a reforçar a conclusão obtida por este juízo naquela oportunidade, notadamente em razão de ter a autoridade coatora confessado os fatos alegados na inicial, no sentido de que efetivamente efetuou descontos no benefício previdenciário da demandante em função de débito atribuível, supostamente, a seu filho (João Walter dos Santos Oliveira), não apresentando nenhuma justificativa plausível para esta transcendência do débito. Ressalto e reforço que o benefício de que a impetrante é titular não decorre e em nada se relaciona com o benefício outrora concedido ao seu filho, não se justificando, de nenhuma forma, os descontos efetuados. Desse modo, de rigor a concessão da segurança neste particular. Rememoro, contudo, que houve denegação liminar da segurança no que tange à pretensão de restituição dos descontos na oportunidade em que deferida a liminar (decisão de fls. 68/70), de modo que a procedência da ação cingirá ao seu aspecto declaratório (declaração de inexigibilidade do débito) e à obrigação de abstenção dos descontos

vindicada pela demandante (cessação dos descontos).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para:a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da impetrante a título do débito apurado pelo réu em razão do recebimento, por João Walter dos Santos Oliveira, do benefício auxílio suplementar acidente do trabalho (NB 1124203939); eb) confirmar a liminar outrora deferida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos no benefício da autora (pensão por morte NB 150.080.483-2) em razão do débito supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

Expediente Nº 1720

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(PRO71007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fls. 1035/1046: Assiste razão ao requerente. A peça defensiva já foi devidamente apresentada. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 1024 para que nela constem apenas os acusados DANILO AUGUSTO DRAGO e DEIVIT ROBERTO DEZAN. Fls. 1061/1063: Nada a deferir, tendo em vista que, conforme mencionado, os requerentes não são advogados do processo.Fl. 1067/1090: Providencie a secretária o desentranhamento das contrarrazões para posterior juntada aos autos do recurso em sentido estrito.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 367/369: Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o endereço completo da testemunha JOSÉ CARLOS DELALIBERA, tendo que em vista a notícia de sua aposentadoria.Intime-se.

0000350-27.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Providencie o subscritor de fl. 332, Dr. Dr. Natalino Polato - OAB/SP 220.810, a regularização de sua manifestação, pois apócrifa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamentoInt.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Considerando o decidido no habeas corpus nº 0013820-08.2016.403.0000, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das seguintes testemunhas do réu LEANDRO FURLAN que excedem o limite de 8 imposto por este juízo: Cleonice Abadia Rocha, Natanael Pereira da Silva e José Delmar Rocha de Almeida. Prazo de cumprimento: 60 dias. Por outro lado, a despeito da decisão proferida pelo TRF 3., fica indeferida a oitiva destas testemunhas:1) Ivanildo Borges Ferreira: o réu desistiu da prova oral à fl. 1.139 v.;2) Richardson Salcedo: a testemunha faleceu (1.139 v.) e foi substituída por Douglas F. Magini;3) Douglas F. Magini: já havia sido proferida decisão indeferindo sua oitiva por motivo diverso do que motivou a impetração do habeas corpus (vide fl. 1.279). Quanto à testemunha Juvenal Ribeiro da Costa, considerando sua não localização pelo oficial de justiça (fl. 1.339), concedo ao acusado 48 horas para indicar o atual paradeiro dela, sob pena de preclusão da prova oral. Sem prejuízo, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do habeas corpus, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI MARQUEZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005237-40.2013.403.6143 - APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0013962-18.2013.403.6143 - LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-63.2013.403.6143 - ESTER JURGENSEN HERGERT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTER JURGENSEN HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000497-39.2013.403.6143 - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000545-95.2013.403.6143 - MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000803-08.2013.403.6143 - ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068788 - HAROLDO RIZZO)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRACI SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001534-04.2013.403.6143 - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDIVALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002633-09.2013.403.6143 - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002773-43.2013.403.6143 - MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005025-19.2013.403.6143 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005213-12.2013.403.6143 - GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005275-52.2013.403.6143 - MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005455-68.2013.403.6143 - TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005745-83.2013.403.6143 - CELIA BUENO DE GODOY KULH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BUENO DE GODOY KULH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005889-57.2013.403.6143 - CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005995-19.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006712-31.2013.403.6143 - ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006847-43.2013.403.6143 - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006892-47.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0012650-07.2013.403.6143 - BERNADETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0012651-89.2013.403.6143 - FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0016279-86.2013.403.6143 - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0016282-41.2013.403.6143 - AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001590-03.2014.403.6143 - MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001748-58.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X RAILDA DO NASCIMENTO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002008-38.2014.403.6143 - TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002205-90.2014.403.6143 - DOMERCILIA PIRES DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMERCILIA PIRES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0004209-66.2015.403.6143 - OSCAR SOARES PRATES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOARES PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-13.2013.403.6143 - APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal/sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 688

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-31.2013.403.6143 - GILSON DE MEIRELES LIMA X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0000165-04.2015.403.6143 - OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-82.2013.403.6143 - DONIZETE ROSA CLETO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DONIZETE ROSA CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0000245-36.2013.403.6143 - GERALDO CANDIDO BENFICA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERALDO CANDIDO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0000765-93.2013.403.6143 - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0001658-84.2013.403.6143 - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0002748-30.2013.403.6143 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0004449-26.2013.403.6143 - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0004626-87.2013.403.6143 - NORMANDO SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0005016-57.2013.403.6143 - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0005058-09.2013.403.6143 - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0005175-97.2013.403.6143 - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0005280-74.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0005904-26.2013.403.6143 - AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0006402-25.2013.403.6143 - GILBERTO ANTONIO GHISO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GHISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0010930-05.2013.403.6143 - ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0013969-10.2013.403.6143 - VALDECIR REFUNDINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0000712-78.2014.403.6143 - OSVALDO TAMION(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAMION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0000048-13.2015.403.6143 - ADILSON JOSE GASQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0001617-49.2015.403.6143 - NADIR BENEDITA MARIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

0001714-49.2015.403.6143 - CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: juntada do extrato de pagamento referente à condenação pela sucumbência pelo TRF3. Ciência a(o) interessado(a).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. III. Em seguida, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento pelo TRF3.Int.

Expediente N° 690

CARTA PRECATORIA

0002585-45.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARBOSA FERRAZ - PR X SONIA MARIA CAFISSO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Bruno Thomaz Rodrigues, para a realização da perícia deprecada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia: Dia 19/08 às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Diante do trânsito em julgado (fl.71), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

Diante do trânsito em julgado (fl.42), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000296-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILISON ANDRE BALBINO

Diante do trânsito em julgado (fl.35), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000304-46.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARBAS PEREIRA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado (fl.37), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000313-08.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIBERTO NATALE DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado (fl.40), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001136-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES

Diante da citação pessoal (fl. 29) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 30), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001787-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETI ROCHA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001788-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA

Diante da citação pessoal (fl. 33) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fl. 34), declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001798-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002012-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVERTON ANDREW DE CAMARGO ROSA DIAS RAMOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0000047-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA

Fls. 33. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001189-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR AUGUSTO RAINIAK

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001190-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EMIDIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001191-64.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001193-34.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO

Fls. 37. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001194-19.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURILIO BASTOS LIMA

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001263-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENILSON LIMA DE SOUSA

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001264-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAIMUNDO NONATO SILVA ROXA

Fls. 23. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001265-21.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO NASCIMENTO

Fls. 23. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001269-58.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEITON PINHEIRO DO NASCIMENTO

Fls. 25. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001271-28.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fls. 26. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001354-44.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DE LIMA

Fls. 22. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Recebo a manifestação do réu de fls. 25/75 como embargos monitórios, posto que tempestiva.Intime-se o réu, ora embargante, para aditar a petição de embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.Atendida a determinação supra, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001523-31.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON CHRISTIAN PAES

Fls. 25. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0001742-44.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER WILSON DE LIMA PELAQUIM

Fls. 29. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0002030-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN

Fls. 28. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0002031-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NATALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 34. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0002228-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FLORIANO DA SILVA LUZ

Fls. 21. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0002927-20.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 20. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Int.

0003138-56.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CASSIANO RICARDO MORAES ROCHA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 22/23), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0003158-47.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GARCIA

Fls. 23. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

0000290-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO MENEGAZZI GONZALES

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 22/23), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000312-23.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Fls. 41. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

0000648-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HIGITEX HIGIENIZACAO E LOCAAO DE TEXTEIS EIRELI - ME X IRACI PIRES JACOB

Diante da diligência positiva de fls. 32, expeça-se mandado para o endereço de fls. 31, a fim de citar a requerida Iraci Pires Jacob, nos termos do art. 701 do CPC. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0000745-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANILTON CESAR DA SILVA

Fls. 41. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE

Fls. 27. Defiro como requerido pela CEF, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000243-25.2015.403.6134 - NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001056-52.2015.403.6134 - SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Diante do trânsito em julgado (fl. 111), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001207-18.2015.403.6134 - VERA LUCIA DE CASTRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001292-04.2015.403.6134 - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001761-50.2015.403.6134 - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001925-15.2015.403.6134 - KITS VANITEX CONFECÇOES LTDA - ME(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002676-02.2015.403.6134 - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000715-89.2016.403.6134 - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000827-58.2016.403.6134 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000957-48.2016.403.6134 - ANTONIO SALVADOR RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000964-40.2016.403.6134 - OLIVIO SARRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001574-08.2016.403.6134 - BRENO RODRIGUES LIMA X RAQUEL ALINE XAVIER LIMA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0002367-44.2016.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0002653-22.2016.403.6134 - NELSON CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000244-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-72.2013.403.6134) H. ROSSI PETROROSSO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Às fls. 49/50, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 109.304,70 - NOVEMBRO/2013 - fls.22). O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.49/50, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 109.304,70, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Defiro ainda o pedido da exequente de fls. 49/50, para determinar consulta junto ao sistema RENAJUD, para se inferir acerca de eventual bloqueio/restrrição existente sobre o veículo penhorado às fls. 42, possibilitando à exequente avaliar sobre a viabilidade de se levar o referido veículo a leilão. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO E RENAJUD POSITIVO.

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Às fls. 146 a exequente formulou pedido de penhora online de valores, bem como de veículos, de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 82.195,54 - NOVEMBRO/2013 - fls.20).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 146, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada, até o limite de R\$ 82.195,54, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00.Em caso de Bacenjud negativo, ou de bloqueio de valores insuficientes à quitação do débito, defiro a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-68.2016.403.6134 - FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado (fl.110), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014642-30.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SAVAZI ALVES

Em razão da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 60. Requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001942-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDETTE DA SILVA SANTOS FELISBINO X ERNANDE LUIZ FELISBINO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1295

CARTA PRECATORIA

0001098-67.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X LAURA DO CARMO SILVA CORACIM(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do teor da decisão proferida pelo Juízo deprecante, intime-se a beneficiária, na pessoa de seu defensor constituído, para comparecer perante este Juízo, a fim de iniciar o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se dando-se ciência do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-97.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FAQUEIRI SERIGATI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alcides Faqueiri Serigati, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21/10/2014, o denunciado, como proprietário e único administrador do estabelecimento Serigati Naso há utilidade no prosseguimento do procedimento tendo em vista que as dificuldades narradas pela Polícia Militar, jurisprudência do TRF4ª sobre insignificância penal no crime de descaminho e instalação de Delegacia de Polícia Federal e Depósito da Receita Federal não dependem de atuação apenas do Ministério Público Federal. 3. Este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um. 4. No caso em apreço, ficou estabelecido que em relação ao cigarro a ideia de 28 caixas para apreensão ficaria bem proposto, o que vai de encontro ao entendimento desta Câmara. 5. Assim, não se pode arquivar o Procedimento, até que a Polícia seja (re)orientada sobre como proceder no caso de contrabando de cigarros. 6. Devolução dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao

cumprimento da orientação deste Colegiado. Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, respondeu de forma negativa à Consulta, nos termos do Voto do Relator e resolve encaminhar cópia ao GT Contrabando e Descaminho. Posteriormente, evoluiu-se o parâmetro adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão para o correspondente a 153 (cento e cinquenta e três) maços (Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016), patamar que este juízo tem levado em conta, ressalvadas as singularidades do caso: A 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três maços), seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Além da discussão atinente à tipicidade material e insignificância, nas hipóteses em que o investigado não ostenta passagens pelo sistema de Justiça pelo mesmo delito e a quantidade de cigarros é ínfima, a peculiaridade da realidade local impõe a análise da existência do crime também sob a ótica da culpabilidade, na vertente potencial consciência da ilicitude. Até um passado recente, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª orientava-se por capitalizar a importação de cigarros estrangeiros não autorizados no Brasil, ou as formas assimiladas, no delito de descaminho, aplicando a insignificância segundo os ditames inerentes a esse tipo penal (tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Veja-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corré. 4. Consoante a sseente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei nº 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corré, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (ACR 00006293820084036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ R\$ 6.983,26 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03. 5. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. (ACR 00016430720104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A par disso, o crime do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho), antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, previa pena de reclusão de um a quatro anos, o que possibilitava a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na teoria do delito, foram várias as repercussões do finalismo de Welzel: o dolo e a culpa, como dados integrantes da ação, passaram a fazer parte do fato típico. Deixaram de integrar a culpabilidade, que se transformou em juízo de censura, de reprovação. Eliminados os requisitos subjetivos da culpabilidade, nela somente restaram requisitos normativos (porque devem ser aferidos pelo juiz): a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Logo, cabe ao juiz examinar em cada caso concreto se o agente tinha capacidade de entender ou de querer e, ademais, se tinha possibilidade de ter consciência da ilicitude, ainda que seja nos limites de sua capacidade de compreensão do injusto, naquilo que se passou a chamar de valoração paralela na esfera do profano, isto é, valoração do injusto levada a cabo pelo leigo, de acordo com sua capacidade de compreensão. Por isso que a viragem jurisprudencial sobre a capitulação da conduta descrita da denúncia, aliada ao agravamento da pena abstrata pela reforma legislativa de 2014 (com supressão da possibilidade de uso de institutos despenalizadores), somados à primariedade e à ínfima quantidade de mercadoria apreendida permitem, pela valoração paralela do injusto sob a ótica do leigo, afastar a culpabilidade, pela ausência de potencial consciência da ilicitude. Tanto assim o é, que o Ministério Público Federal, titular da ação penal e côncio da realidade local em que atua, tem adotado postura de enviar carta/ofício aos indivíduos primários atuados com pequena quantidade de cigarro estrangeiro irregular, informando sobre a ilicitude desse comportamento, o qual, se reiterado, poderá ensejar persecução penal enquadrada no crime de contrabando, sem possibilidade de incidência de institutos despenalizadores. No caso vertente, verifica-se que com o denunciado foi apreendida pequena quantidade de cigarros estrangeiros irregulares (201 maços - fl. 114), em patamar que não extrapola significativamente a Orientação n. 25/2016, de 18/04/2016, da 2ª CCR. Depreende-se, ainda, das folhas e certidões de antecedentes que aportaram aos autos e dos elementos trazidos na resposta à acusação, que o réu não conta com outros registros criminais pelo delito em tela, razão pela qual, na linha da fundamentação supra, é inescapável a sua absolvição sumária, seja pelo viés da tipificação material do crime, seja pela exclusão da culpabilidade por falta de consciência potencial da ilicitude. Posto isso, com fundamento no art. 397, II e III, do CPP absolvo sumariamente o réu Alcides Faqueiri Serigati, brasileiro, casado,

comerciante, nascido aos 25/04/1953, natural de Santo Antônio do Jardim/SP, RG 808220736 /SSP/SP, CPF 868.339.528-68, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 661

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000779-90.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-43.2015.403.6137) PAULO HENRIQUE DE FRANÇA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.PAULO HENRIQUE DE FRANÇA ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, visando a restituição da embarcação modelo TUPI 550 Super Profissional com motor de popa, marca YAMAHA, 50 HP. A apreensão se deu no auto de infração nº 309417/2015, lavrados em 06/05/2015 pela Polícia Ambiental de Pereira Barreto/SP, em razão de pesca em área proibida no Rio Paraná no município de Castilho/SP, tendo sido o requerente preso em flagrante na ocasião. Afirma o requerente que a embarcação é de sua propriedade, proveniente de origem lícita, e que em virtude da apreensão dos bens vem sofrendo prejuízos financeiros, haja vista tratar-se de instrumento de trabalho do ora requerente. Juntou procuração e documentos de fls. 06/12. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 13/14), uma vez comprovada a propriedade dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. In casu, No caso em análise foi concedido ao requerente o benefício da suspensão condicional do processo, fls. 79/80 dos autos da Ação Penal 0000474-43.2015.403.6137 (Principal), não havendo óbice por parte do Parquet no que tange ao pedido de restituição dos bens apreendidos desde que comprovada a propriedade e a origem lícita dos mesmos. Neste ponto importa destacar que a jurisprudência do E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos de crime, tal como se verifica a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. (...) (TRF-3 - ACR: 320 SP 2009.61.02.000320-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA TURMA) Dispõe a legislação processual penal acerca do incidente de restituição: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A origem e a propriedade dos bens foram demonstradas, conforme documentos acostados as fls. 06/12. Ante todo o exposto, em que pese tais bens tenham sido utilizados como instrumentos do crime DEFIRO, a restituição dos bens apreendidos (Embarcação modelo TUPI 550 Super Profissional com motor de popa, marca YAMAHA, 50 HP) em posse do requerente PAULO HENRIQUE DE FRANÇA vez que não se mostram, no caso em tela, razoáveis e necessárias ao deslinde da causa a constrição dos referidos bens na esfera Judicial, constituindo assim um gravame desnecessário e desproporcional ao ora requerente, que inclusive menciona que os bens apreendidos são instrumentos de seu labor haja vista ser pescador profissional, fl. 02, e a falta dos mesmos vem prejudicando sobremaneira o seu sustento bem como de sua família. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de inquérito nº 0000474-43.2015.403.6137. Oficie-se ao Comando de Policiamento Ambiental de Pereira Barreto/SP dando ciência desta decisão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 663

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEIDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO FEDERAL em face de EVERTON ROMANINI FREIRE, FARMÁCIA REIS ALVES E ALVES LTDA, FARMÁCIA REIS ALVES E REIS LTDA, FARMÁCIA M.S. SOUTO EPP, CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, LUCIANA VERONEZI, KLEIDIANE ROSALES ERÉDIA, EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES e MARCELO DA SILVEIRA SOUTO. Em breve escorço, os autores aduzem que o réu EVERTON ROMANINI FREIRE, ex-Secretário Municipal de Saúde, com o auxílio dos demais réus, fraudou o procedimento para obtenção de medicamentos do programa Farmácia Popular, ocasionando danos ao patrimônio da União e aos municípios de Nova Guataporanga/SP. Quanto ao modus operandi, o então Secretário e as farmácias réus acordavam o fornecimento dos medicamentos, os quais eram solicitados e fornecidos com a apresentação de listas confeccionadas por EVERTON ROMANINI FREIRE, sem a presença dos supostos pacientes, sem receituário médico e com falsidade na assinatura dos cupons fiscais. A lista fornecida por EVERTON ROMANINI FREIRE continha vários nomes de municípios de Nova Guataporanga/SP, indicação de medicamentos, quantidade e número de CPF, com vistas a efetivar o recebimento desses produtos na Secretaria de Saúde do Município, em infração à legislação de regência do Programa Federal Farmácia Popular. Para os autores, restou demonstrado que EVERTON ROMANINI FREIRE, à época, determinou às agentes comunitárias de saúde do Município a elaboração de listas contendo nome e número de CPF de municípios que faziam uso contínuo de medicamentos fornecidos pelo programa, para fins de obtenção dos mesmos. A partir do recebimento das listas mencionadas, as farmácias, ora réus, passaram a fornecer os medicamentos de forma ilícita à Secretaria Municipal de Saúde em desconformidade com a legislação. As corrés CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEIDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI teriam contribuído para com a ação, uma vez que procediam à assinatura do cupom fiscal como se fossem os pacientes beneficiados pelos remédios do Programa Farmácia Popular. Segundo narram os autores, os fatos começaram a ser descobertos a partir do momento em que os municípios, na tentativa de adquirir medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, foram informados de que seus nomes já constavam como adquirentes dos medicamentos através desse programa federal. Estas situações teriam sido confirmadas através de pesquisas no sistema da Nota Fiscal Paulista, tendo a fraude abarcado, inclusive, nome de pessoas já falecidas. Os autores alegam que as condutas dos réus narradas nos autos teriam subvertido as normas que regem o Programa da Farmácia Popular, posto que as farmácias credenciadas jamais poderiam entregar medicamentos diretamente às Prefeituras, já que existem outros programas governamentais com esse escopo. Nesses termos, sustentam que verificado que as farmácias réus em conluio com os demais réus executaram ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas, falsificaram o cadastro no programa, bem como a assinatura de cupom fiscal, fornecendo medicamentos ao Município de forma irregular, com prejuízo ao Ministério da Saúde e sem que os usuários sequer tivessem conhecimento de que seus CPFs estavam sendo utilizados para mencionadas aquisições. Desse modo, em razão do ato de improbidade administrativa, formularam pedido de condenação dos réus às penalidades previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, no que couber, tais como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, e reparação do dano causado, apurado no valor de R\$8.532,80. Com a inicial, veio, em apenso, o Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009. CASSIANA COTINI DO COUTO do Couto apresentou defesa prévia (fls. 104-109). Afirma, em síntese, não ter participado de qualquer conluio, repeliu as acusações e alegou que nunca teve ciência ou suspeitou que existisse qualquer esquema de corrupção na Secretaria de Saúde de Nova Guataporanga/SP para o qual trabalhou como enfermeira padrão no período de 01/03/2006 a 01/04/2009, na Unidade Básica de Saúde. Sustenta que eventuais atos imputados foram praticados com vício de consentimento, com maculação de vontade, sem má fé. Ademais, aduz que jamais foi favorecida financeiramente com qualquer tipo de vantagem, o que pode ser demonstrado com as declarações de renda da requerida, que demonstrariam que não houve qualquer acréscimo patrimonial indevido durante o período trabalhado naquela Prefeitura. Pugnou pela rejeição da inicial e juntou documentos. Os réus KLEIDIANE ROSALES ERÉDIA, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, LUCIANA VERONEZI e EVERTON ROMANINI FREIRE apresentaram defesas prévias, respectivamente, às fls. 139-162, 163-186, 336-359 e 187-210. Sustentam, em suma, não terem cometido o ato ilícito descrito no inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, estando ausentes seus elementos caracterizadores como dolo ou culpa, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios fundamentais. Impugnaram o laudo pericial realizado, haja vista que teria sido comprovado o excessivo grau de variabilidade do material gráfico colhido, de modo que este seria inconsistente como prova. Pediram a rejeição da inicial. Pugnaram pela realização de nova prova pericial bem como oitiva de testemunhas. Juntaram documentos. FARMÁCIA M.S. SOUTO EPP, e seu representante, MARCELO DA SILVEIRA SOUTO apresentaram defesas prévias, respectivamente, às fls. 244-253 e 274-283. Defendem, em resumo, a ausência da má-fé e do prejuízo ao erário e dizem que não foi provada a existência de dolo ou culpa. Afirmam que os medicamentos foram efetivamente entregues, sem o recebimento da margem de lucro autorizada por lei e que esse ato, por si só, não pode caracterizar ato de improbidade, até porque inexistia vedação legal à entrega do produto fora do estabelecimento. Alega que sua conduta se resumiu a vender os remédios solicitados pela Secretaria de Saúde, não lhe sendo apontado qualquer desvio de medicamento ou de dinheiro público. Com esses argumentos, pugnou pela rejeição da petição inicial. Juntaram documentos. As farmácias REIS ALVES & REIS ALVES LTDA EPP, REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA e EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES apresentaram defesa prévia às fls. 306-327. Em síntese, sustentaram a carência da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que não haveria qualquer prova ou indício de que este, como pessoa física, tenha participado ou se beneficiado dos fatos indicados na inicial, ou que tenha concorrido com a prática de ato de improbidade administrativa. Afirma que não há acusação contra sua pessoa, inexistindo prova cabal de que teria praticado ato de improbidade. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, aduz que o município de Nova Guataporanga/SP dista 22 km de Dracena e que inexistia, naquele município, programa da Farmácia Popular. Por se tratar de cidade carente, o Coordenador Municipal de Saúde à época, o Sr. Everton Romanini, solicitou à farmacêutica do Posto de Saúde que elaborasse uma lista contendo nome e CPF de usuários dos medicamentos do programa, e, assim, solicitou às requeridas a venda dos medicamentos nas especificações constantes das listas. Salienta que todos os medicamentos foram devidamente entregues à Prefeitura Municipal e que lhes foram informados que eles próprios fariam a entrega do medicamento aos pacientes, por ausência de condições de locomoção. Tão logo informado da irregularidade, suspendeu o fornecimento e remessa dos remédios àquele município. Nesse talante, dizem estar de boa fé e que nunca receberam a parcela de 10% (dez por cento), que seria arcada pelo paciente de acordo com as regras do Programa Farmácia Popular. Salienta que sua responsabilidade se restringe, no máximo, à esfera

administrativa, por ausência de observância de questões procedimentais na venda/dispersão dos medicamentos, não havendo que se falar em prática de ato que importe em improbidade administrativa em razão da ausência de dolo. Pediram a inadmissão da inicial. Juntaram documentos. Os autores, às fls. 386-392 e 395-396, manifestaram-se pelo recebimento da ação. Recebimento da ação à fl. 398. Os réus, MARCELO DA SILVEIRA SOUTO e M.S. SOUTO EPP apresentaram contestação às fls. 434-446 e 447-459. Reiteraram a alegação da inexistência de dolo, pois não existiria vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou prática de ato atentatório contra a Administração Pública. Dizem que suas ações subsumem-se à entrega de medicamento à Prefeitura do Município, não havendo indícios de percepção indevida de proveito econômico. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. A ré CASSIANA COTINI DO COUTO apresentou contestação às fls. 474-487. Primeiramente, defende ser parte ilegítima passiva, uma vez que foi vítima de um esquema perpetrado pelo seu então chefe, Everton Romanini Freire, que a teria envolvido no presente feito. Afirma não haver qualquer responsabilidade de sua parte, que não sabia da existência do fato narrado e que inexistia prova de sua participação no arranjo ilícito. No mais, alegou inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma não apontaria de maneira clara o seu envolvimento no conluio, cingindo-se a afirmar que falsificou alguns cupons, ao assinar no lugar de outras pessoas. Argui ausência de interesse processual, posto que não teria participado dos atos narrados, não havendo direito de ação contra si. Aduz ilicitude das provas produzidas com violação do contraditório e do princípio da não autoincriminação. No mérito, sustenta que inexistia ato de improbidade administrativa. Repele as acusações indicando que sofreu coação psicológica (assédio moral) no tocante ao exercício de sua atividade junto ao Município, de modo que sua culpabilidade mereceria ser afastada. Alternativamente, sustenta a existência de erro quanto à suposta prática do fato, reclamando a incidência de exclusão de culpabilidade. Por fim, aduz ausência de provas eficazes que comprovem sua participação no esquema de corrupção. Tendo em vista que a acusação estaria baseada exclusivamente em sua confissão na fase inquisitorial e no laudo grafotécnico, tais provas não seriam capazes de amparar sua condenação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu a produção de prova testemunhal. REIS ALVES & REIS ALVES LTDA EPP, REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA e EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES apresentaram contestação às fls. 488-509. Reiteraram os termos da manifestação prévia, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva de Eduardo Rebuci dos Reis Alves. No mérito, afirmam que não praticaram qualquer ato ilegal e que procederam à entrega efetiva dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, não havendo dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos mesmos. Pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. EVERTON ROMANINI FREIRE, KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e NILCE DA SILVA COSTA VACARI apresentaram contestação às fls. 515-545. Alegam a não configuração de improbidade administrativa, e a ausência de liame subjetivo ou de enriquecimento ilícito. Posto isso, afirmam estarem ausentes os elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa. Ao final, impugnam a prova pericial realizada no Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009 e pediram para que se julgasse improcedente o pedido. Juntaram documentos e arrolaram testemunhas. A ré LUCIANA VERONEZI apresentou contestação às fls. 567-577. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo posto que não praticou qualquer conduta caracterizadora de improbidade administrativa. Afirma que, em determinado momento, por determinação de seu superior, foi designada a prestar serviço como auxiliar na Farmácia da Secretaria de Saúde do Município, quando já havia a transação entre o ente público e as farmácias, sem ter conhecimento do teor dos documentos que estariam sendo assinados. No mais, aduz inépcia da petição inicial por se tratar de peça extensa e confusa, trazendo inúmeros fatos e condutas atribuídas a várias pessoas, sem determinar exatamente a participação e envolvimento de cada acusado, inviabilizando a defesa. Alega a ilegalidade do procedimento preparatório 014/2009, por violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, aduz obediência à ordem hierárquica superior não manifestamente ilegal quanto aos atos de preencher cupons e assinar documentos. Sustenta a ausência de atos caracterizadores de improbidade administrativa e pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 595-623. A UNIÃO manifestou-se a fl. 626-632. Determinada a especificação de provas (fl. 633). Os réus manifestaram-se às fls. 637, 638, 640 e 643-646. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 648-650 requerendo a produção de prova emprestada dos autos da ação criminal nº 0005739-14.2009.403.6112 que tramitam pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, consistente em prova oral e laudo pericial. Juntou documentos (fls. 651-785). A União manifestou-se às fls. 788-792. Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 798). Por força de decisão prolatada às fls. 803-805, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. A prova testemunhal foi produzida nos autos (fls. 817-830 e 868-880). Declarada encerrada a instrução (fl. 890), com abertura de vista às partes para alegações finais. Recebido o agravo retido interposto por CASSIANA COTINI DO COUTO às fls. 891-895 contra decisão (fl. 890) que indeferiu o colhimento dos depoimentos pessoais dos réus após a inquirição das testemunhas arroladas. Alegações finais, na forma de memoriais, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 900-912. Alegações finais, na forma de memoriais, de LUCIANA VERONEZI às fls. 915-928 e às fls. 996-1009. Alegações finais, na forma de memoriais, da FARMÁCIA M.S. SOUTO EPP às fls. 960-972. Alegações finais, na forma de memoriais, da UNIÃO às fls. 973-979. Alegações finais, na forma de memoriais, de REIS ALVES & REIS ALVES LTDA EPP, REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA e EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES às fls. 981-995. Alegações finais, na forma de memoriais, de CASSIANA COTINI DO COUTO às fls. 1010-1024. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 Questões preliminares suscitadas pela corré Cassiana Cotini do Couto Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 2º da Lei n. 8.429/92 define, para os fins previstos nesse diploma legal, o conceito de agente público, inserindo nesta definição todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos entes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios, de Território (art. 1º, da Lei 8.429/92), entre outros. A ré Cassiana Cotini do Couto, em sua contestação às fls. 474-487 e alegações finais às fls. 1010-1024, aduziu ser parte ilegítima passiva no presente feito porque não praticou ato de improbidade administrativa. Alega ter sido vítima de assédio moral no âmbito do serviço público por parte do seu então chefe Everton Romanini Freire. Questiona o conteúdo da prova técnica produzida no Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009. Afirma, ainda, que jamais se beneficiou economicamente à custa do programa Farmácia Popular e tampouco tinha conhecimento dos fatos apontados pelos autores desta ação de improbidade administrativa. Na petição inicial, os autores afirmam que a ré Cassiana Cotini do Couto, enfermeira contratada pelo Município de Nova Guataporanga/SP, teria falsificado as assinaturas dos cupons fiscais para dar aparência de veracidade às vendas fictícias de medicamentos (fls. 47-48). A ré, inclusive, assumiu a autoria de tal conduta às fls. 102-104 do Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009. Segundo consta das declarações da ré Cassiana Cotini do Couto nesse procedimento administrativo, a ré teria sido convocada para comparecer à sala do seu superior hierárquico, o então Secretário de Saúde, Everton Romanini Freire, ocasião em que Everton lhe informou que estava trazendo um benefício para a população, no caso os remédios, e informou à declarante que esta precisava assinar alguns documentos nos quais constavam os nomes dos pacientes. Perscrutando os autos, observo que o laudo pericial nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP, produzido no âmbito da ação penal nº 00057391420094036112 e trazido a este processo como prova emprestada, apontou como de autoria de Cassiana Cotini do Couto o preenchimento das assinaturas relativas a quatro cupons fiscais (fl. 766-769 e 778-781). De acordo com a resposta dos peritos aos quesitos formulados: (a) a partir do exame grafotécnico, não é possível diagnosticar eventual coação, estresse ou que a ré tenha agido de livre vontade; (b) as assinaturas e rubricas apostas no material padrão fornecido apresentam convergência gráfica com os demais lançamentos presentes no mesmo material gráfico padrão fornecido, especialmente aqueles que reproduzem nomes de pessoas. Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sabe-se que a legitimidade ad causam refere-se à aptidão para conduzir validamente determinado processo (Cf.: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 14. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012) ou à pertinência subjetiva para atuar na demanda. Confrontando a argumentação desenvolvida pelos autores referente aos atos que teriam sido

praticados pela ré Cassiana Cotini do Couto com a prova produzida nos autos, verifico que não se está diante da hipótese expressa no art. 330, II, CPC. No mais, tem-se que o art. 6º da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/2006, vigente à época dos fatos, exigia a assinatura do paciente no cupom fiscal para que a União pagasse pelo medicamento dispensado. Nesse corte, a conduta da ré Cassiana Cotini do Couto figurou-se como necessária ao exaurimento da venda fictícia dos medicamentos. Deve-se pontuar que eventual coação moral (ou assédio moral) realizada por Everton Romanini Freire constitui matéria a ser apreciada na parte destinada ao exame do mérito. No Direito Penal, à luz do art. 22 do CP, o fato cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, constitui causa de exclusão da culpabilidade, circunstância esta que somente possibilitaria a absolvição (ou seja, julgamento meritório) do agente se fosse manifesta (art. 397, II, CPP), situação esta não constatada nos presentes autos. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada por Cassiana Cotini do Couto ante a presença de elementos probatórios que indicam a existência de responsabilidade dessa ré na prática de ato de improbidade. Cassiana Cotini do Couto suscita a inépcia da petição inicial porque não decorreria uma conclusão lógica da narração dos fatos. Para a ré, os autores não esclareceram quais seriam os específicos atos de improbidade administrativa que foram por ela cometidos. Depreende-se da petição inicial que Cassiana Cotini do Couto teria falsificado assinaturas em documentos fiscais, para que as farmácias enriquecessem ilícitamente em detrimento dos cofres da União. Com esse comportamento, a ré induziu a erro os agentes públicos responsáveis pela liberação do pagamento de valores nos termos da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/06, fazendo estes acreditarem que as vendas efetivamente ocorreram. Para os autores, tal conduta amolda-se à previsão do arts. 10, XII, e 11, I, Lei n. 8.429/1991 (fl. 53). Sabe-se que a jurisprudência compreende que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ART. 9º, XI, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos. [...]. (AC 2008.43.00.002556-2, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF1 de 31/03/2016). Não há, a meu ver, qualquer inconsistência na lógica com que foi construída a narrativa dos fatos praticados pela ré. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Cassiana Cotini do Couto sustenta também a ausência de interesse processual. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que, à luz do ordenamento brasileiro, a conduta ímproba reclama a aplicação da devida consequência jurídica; sendo o processo judicial o único meio legítimo para incidir as sanções expressas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No que tange à invocação de nulidade da instrução em razão de não ter sido apreciado o requerimento de instalação de audiência com a finalidade de colher os depoimentos pessoais dos corréus Cassiana Cotini do Couto e Everton Romanini Freire; vê que a decisão de fl. 890 esclareceu que tal providência foi implicitamente indeferida pela decisão de fl. 798, que somente autorizou a produção de prova testemunhal. Segundo o STF, inexistente direito absoluto à produção de provas, devendo-se confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes: Não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova. [...] (STF. HC 131158/RS, rel. Min. Edson Fachin, 26.4.2016. Informativo 823). Destaco que inexistente comprovação de qualquer prejuízo decorrente da ausência de oitivas dos corréus, não havendo, então, que se falar em nulidade (art. 188, CPC). A ré Cassiana Cotini do Couto, com efeito, exerceu, em suas manifestações escritas, plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório; figurando-se, nesse contexto, desnecessária a colheita dessas provas orais. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da instrução em razão do indeferimento à colheita de depoimentos pessoais. Por fim, Cassiana Cotini do Couto afirma que as provas produzidas no Procedimento Preparatório nº 14/2009 do MPF seriam ilícitas. Em primeiro lugar, deve-se registrar que à luz do art. 155, CPP, aplicável às ações de improbidade por analogia, os elementos informativos colhidos na fase de inquérito não são propriamente provas. Desse modo, inexistente nulidade em razão da inobservância do contraditório na fase investigativa interna ao Ministério Público Federal, a qual não precisa observar o contraditório e a ampla defesa, tratando-se de procedimento preparatório, de natureza inquisitorial (Cf.: TRF-5. AC n. 200183000232470, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma. In: DJ de 27/02/2008; STJ, HC n. 201101143410, Sexta Turma. Min. Relator Nefi Cordeiro. In: DJe de 17/12/2015). Nessa senda, rejeito a preliminar de ilicitude dos elementos indiciários de prova colhidos pelo MPF em sede de inquérito civil. 2.1.2 Questões preliminares suscitadas pelo corréu Eduardo Rebuci Eduardo Rebuci, no bojo da contestação apresentada em seu nome e de suas empresas (Reis Alves & Reis Alves LTDA-EPP, Reis Alves & Alves Lopes LTDA), alega ser parte ilegítima passiva no feito porque quando prestou depoimento no Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009 (reproduzido às fls. 63-64 deste processo) falou em nome das suas empresas (pessoas jurídicas) e não em seu próprio nome (pessoa física). Carece de razoabilidade a afirmação do réu no sentido de que não teria concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa, sendo que este enviava à Secretaria de Saúde de Nova Guataporanga/SP, a partir de uma lista previamente fornecida, os documentos que deveriam ser assinados pelos pacientes juntamente com os medicamentos e, posteriormente, recebia essa documentação com as assinaturas. Os entes morais agem, obviamente, através dos seus administradores e prepostos, que são aqueles que, no plano fático, podem praticar os atos descritos nos arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429/1992. Muito embora inexistente subordinação da responsabilização da pessoa jurídica à condenação da pessoa física na seara penal (STF, RE n. 385.091/DF, Informativo n. 714); na espécie, as provas apontam na trilha de que Eduardo Rebuci teria, na qualidade de administrador das pessoas jurídicas, participado para que ocorressem as vendas fictícias de medicamentos respaldadas por cupons fiscais contendo assinaturas falsas. O corréu auferiu e gozou dos repasses indevidamente recebidos, na posição de sócio administrador da empresa, razão pela qual deve ser considerado responsável direto, como pessoa física. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1.3 Questões preliminares suscitadas pela corré Luciana Veronezi Luciana Veronezi, em sua contestação (fls. 567-577), afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que não teria praticado qualquer conduta caracterizadora de improbidade administrativa. Diz que, em determinado momento, por determinação de seu superior, foi designada a prestar serviço como auxiliar na Farmácia da Secretaria de Saúde do Município, quando já havia a transação entre o ente público e as farmácias, sem ter conhecimento do teor dos documentos que estariam sendo assinados. No mais, aduz inépcia da petição inicial por se tratar de peça extensa e confusa, trazendo inúmeros fatos e condutas atribuídas a várias pessoas, sem determinar exatamente a participação e envolvimento de cada acusado, inviabilizando a defesa. Alega a ilegalidade do procedimento preparatório 014/2009, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Na petição inicial, os autores afirmam que a ré Luciana Veronezi, auxiliar de farmácia contratada pelo Município de Nova Guataporanga/SP, teria falsificado as assinaturas dos cupons fiscais para dar aparência de veracidade às vendas fictícias de medicamentos (fls. 47-48). Perscrutando os autos, observo que o laudo pericial nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP, produzido no âmbito da ação penal nº 00057391420094036112 e trazido a este processo como prova emprestada, apontou como de autoria de Luciana Veronezi o preenchimento das assinaturas relativas a quinze cupons fiscais (fl. 760-766). De acordo com a análise dos peritos: (a) nota-se de um recibo para outro alto grau de similaridade, apesar de alguns recibos, isoladamente, mostrarem-se superficialmente divergentes

quanto ao aspecto pictórico; (b) ao final dos exames pode-se novamente constatar características gráficas convergentes, tais como alinhamentos, inclinações, proporcionalidades, ligações interliterais, gênese gráfica, valores angulares e curvilíneos, ataques e remates, dinamismo, pressão, velocidade, entre outras, todas em qualidade satisfatória, corroborando a conclusão quanto à autoria de Luciana Veronezi. Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sabe-se que a legitimidade ad causam refere-se à aptidão para conduzir validamente determinado processo (Cf.: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 14. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012) ou à pertinência subjetiva para atuar na demanda. Confrontando a argumentação desenvolvida pelos autores referente aos atos que teriam sido praticados pela ré Luciana Veronezi com a prova produzida nos autos, verifico que não se está diante da hipótese expressa no art. 330, II, CPC. No mais, tem-se que o art. 6º da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/2006, vigente à época dos fatos, exigia a assinatura do paciente no cupom fiscal para que a União pagasse pelo medicamento dispensado. Nesse corte, a conduta da ré Luciana Veronezi figurou-se como necessária ao exaurimento da venda fictícia dos medicamentos. Figura-se irrelevante o fato de Luciana Veronezi não ter participado das negociações da Prefeitura com as farmácias, bastando, para que seja responsável nesse contexto, a sua adesão ao esquema de fraude. A alegada inocência não induz à ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional (TRF-3. AI n. 00089326420144030000, Terceira Turma. Des. Federal Relator Antônio Cedenho. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada por Luciana Veronezi ante a presença de elementos probatórios que indicam a existência de responsabilidade dessa ré na prática de ato de improbidade. Luciana Veronezi suscita a inépcia da petição inicial porque não decorreria uma conclusão lógica da narração dos fatos. Para a ré, os autores não individualizaram os atos de improbidade administrativa que foram por ela cometidos. Adotado pelo nosso Código a teoria da substanciação ou da individualização da causa de pedir, ninguém pode ser acusado da prática de atos ilícitos sem que se demonstre o grau de participação em possíveis irregularidades, não só para permitir o amplo exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, como para precisar o jus dicere. (TRF-1. AI n. 2001.01.00.034034-5, Primeira Turma. Juiz Relator Aloísio Palmeira Lima. In: DJ de 22/04/2002). Depreende-se da petição inicial que Luciana Veronezi teria falsificado assinaturas em documentos fiscais, para que as farmácias enriquecessem ilícitamente em detrimento dos cofres da União. Com esse comportamento, a ré induziu a erro os agentes públicos responsáveis pela liberação do pagamento de valores nos termos da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/06, fazendo estes acreditarem que as vendas efetivamente ocorreram. Para os autores, tal conduta amolda-se à previsão do arts. 10, XII e 11, I, Lei n. 8.429/1991 (fl. 53). Sabe-se que a jurisprudência compreende que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, até porque os réus defendem-se dos fatos, competindo ao Juízo a qualificação jurídica dos mesmos (TRF-1. AC n. 2008.43.00.002556-2, Terceira Turma. Des. Federal Mônica Sifuentes. In: e-DJF1 de 31/03/2016). Não há, a meu ver, qualquer inconsistência na lógica com que foi construída a narrativa dos fatos praticados pela ré. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao final, Luciana Veronezi diz que as provas produzidas no Procedimento Preparatório nº 14/2009 do MPF seriam ilegais em face do art. 5º, LV, CF/88. Em primeiro lugar, deve-se registrar que à luz do art. 155, CPP, aplicável às ações de improbidade por analogia, os elementos informativos colhidos na fase de inquérito não são propriamente provas. Desse modo, inexistiu nulidade em razão da inobservância do contraditório na fase investigativa interna ao Ministério Público Federal, a qual não precisa observar o contraditório e a ampla defesa, tratando-se de procedimento preparatório, de natureza inquisitorial (Cf.: TRF-5. AC n. 200183000232470, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma. In: DJ de 27/02/2008; STJ, HC n. 201101143410, Sexta Turma. Min. Relator Nefi Cordeiro. In: DJe de 17/12/2015). Nessa senda, rejeito a preliminar de ilicitude dos elementos indiciários de prova colhidos pelo MPF em sede de inquérito civil. 2.2 MÉRITO Tendo em vista a superação das questões preliminares aduzidas pelos corréus, passo ao exame do mérito. Com o escopo de organizar a análise do conjunto probatório e da argumentação das partes, num primeiro momento, analisarei se, no âmbito do programa federal Farmácia Popular, a conduta de perpetrar vendas fictícias de medicamentos respaldadas por cupons fiscais contendo assinaturas falsas corresponde a ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Em seguida, atendendo aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015), procederei ao exame das provas e dos argumentos relativos a cada réu. 2.2.1 Da caracterização do ato de improbidade O art. 37, 4º, CF/88 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Esse dispositivo traz a discussão sobre a natureza jurídica da improbidade, prevalecendo ser esta civil (STF. ADI n. 2.797/DF. In: DJ de 19/12/2006). Nesse corte, o legislador, por meio da Lei n. 8.429/1992, regulamentou essa norma constitucional a fim de inaugurar uma sistemática mais efetiva de combate às condutas inadequadas à função pública. Isto porque [...] nunca é demais relembrar que a Administração, sem qualquer tipo de controle, torna-se instrumento eficaz ao desmantelamento dos princípios nucleares da Constituição Federal, texto legal responsável pela conservação e orientação do Estado (MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público: comentário à Lei de Improbidade Administrativa. 4. ed. São Paulo: Revistas Tribunais, 2010). Em primeiro lugar, deve-se assentar a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não sendo plausível invocar eventual ilegalidade em razão da aplicação de sanções antes de finalizado o processo penal: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS-Agr 28919, DIAS TOFFOLI, STF). Apurou-se ao longo da instrução a ocorrência da prática de fraudes, mediante a inserção de dados falsos no programa Farmácia Popular, relativas a vendas fictícias em CPF de pessoas que nunca compraram nos estabelecimentos farmacêuticos que compõem o polo passivo deste processo, nem eram portadoras das doenças a que se destinavam os medicamentos, e até mesmo de pessoas falecidas. Esses CPFs eram obtidos de listas de municípios de Nova Guataporanga/SP elaboradas a mando do réu Everton Romanini Freire a partir das informações prestadas por agentes comunitárias da municipalidade. Com o fito de atribuir aparência de veracidade às transações comerciais, os corréus Luciana Veronezi, Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Costa Vacari, Klediane Rosales Erédia e Everton Romanini Freire procediam à assinatura dos cupons fiscais como se fossem os pacientes beneficiados pelos remédios do Programa Farmácia Popular (fls. 688-785, 827-828 e 875-878). Tal prática tinha por efeito o incremento das receitas financeiras das farmácias, posto que, apesar de os virtuais pacientes não adimplissem com o valor residual, a contraprestação da União (de até 90% do preço dos medicamentos) garantiria margem de lucro satisfatória. Consultando a jurisprudência, verifiquei que há precedente do TRF-3 afirmando que configura ato de improbidade administrativa a perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. SUJEIÇÃO AO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 12, PARÁGRAFO 4º, DA PORTARIA Nº 491/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VENDAS FICTÍCIAS DE MEDICAMENTOS

COM INEQUÍVOCO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS VIRGÍLIO E VIVIANE COMPROVADAS, INCLUSIVE NA DIREÇÃO DA DROGARIA FARMALLEVE LTDA, PARA CONSECUÇÃO DE FRAUDES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. 2. O Ministério Público Federal demonstrou, de forma incontroversa, que houve vendas na Drograria Farmaleve efetuadas através do programa e não comprovadas, aliadas a aquelas que se verificou serem fraudulentas, porque os adquirentes cujos nomes constam de alguns dos cupons fiscais apresentados afirmaram não ter comprado medicamentos no referido estabelecimento, além de outras dessas pessoas eram falecidas ou interdidadas. 3. Virgílio, na condição de administrador e sócio da Drograria Farmaleve, também era responsável pela assinatura e acesso ao sítio do programa Farmácia Popular e pelas transações nele informadas, nos termos da Portaria 491/06, do Ministério da Saúde. 4. A responsabilização de Viviane se comprovou nos autos: a) Porque era sócia da rede de farmácias da qual fazia parte a unidade utilizada na perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos, com a percepção de considerável montante em detrimento dos cofres públicos; b) Porque detinha expressiva participação (20%) no capital social da empresa; c) Porque farmacologia era sua área de atuação específica - não era leiga no assunto -, além do que era a técnica responsável por uma das unidades integrantes do grupo de farmácias, o que afasta, por completo, a possibilidade de que ignorava aspectos essenciais do negócio que lhe provia o sustento, bem como de tudo o que lhe acontecia em torno; e, por fim, d) Porque tinha consciência da abrupta evolução patrimonial do casal, tendo se beneficiado dessa situação. 5. A propósito, é indubitável que, no caso dos autos, razoável e proporcional a suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, tal como posto na sentença, tendo em vista a falta de retidão de conduta dos recorrentes, incompatível com a segurança e a confiança que devem permear as avenças firmadas entre particulares e os entes governamentais. 6. Improvimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau. (TRF-3. AC n. 00021859720114036113, Terceira Turma. Juiz Convocado Carlos Delgado. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2015). O acórdão acima explica que, em linhas gerais, segundo os procedimentos criados pelo Governo Federal para acesso aos medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular (Portaria do Ministério da Saúde nº 491/2006), bastava o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecer a uma farmácia conveniada e efetuar o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado. Em contrapartida, o estabelecimento comercial recebia do SUS a respectiva diferença. Durante o atendimento, a farmácia acessava o programa online do SUS e inseria o número do CPF do cliente e, estando conforme, já recebia, também online, a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Para tanto, nos termos do art. 7º, 2º, da Portaria 491/06, o acesso ao sítio do programa via internet e efetivação das transações exigia a senha do responsável indicado pelo estabelecimento. Segundo os autores (fls. 50-54), os corréus praticaram violações aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 11, I, Lei n. 8.429/92) e permitiram, facilitaram ou concorreram para que terceiro se enriquecesse. Luciana Veronezi, Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Costa Vacari, Klediane Rosales Erédia e Everton Romanini Freire, ao falsificarem as assinaturas dos pacientes nos cupons fiscais, ensinaram o enriquecimento ilícito das farmácias Reis Alves e Alves LTDA, Reis Alves e Reis LTDA e M.S. Souto EPP. Ressalte-se que o baixo valor da causa (R\$8.532,80), respaldado na auditoria do DENASUS nº 8724 (Anexo VI do Procedimento Preparatório do MPF), deve-se ao fato de as farmácias já terem ressarcido a maior parte do dano pecuniário causado ao erário (fls. 605-606 do Procedimento Preparatório do MPF) e de a Polícia Civil do Estado de São Paulo ter apreendido 2.954 (duas mil, novecentos e cinquenta e quatro) caixas de medicamentos (fls. 414-415 do Procedimento Preparatório do MPF). Conclui-se, à luz dos fundamentos expostos acima, que as condutas praticadas pelos corréus caracterizam atos de improbidade administrativa consistentes na violação de princípios constitucionais da administração pública e na facilitação ao enriquecimento ilícito à custa do erário (arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/1992). Segundo a linha de raciocínio eleita para o exame do mérito, prosseguirei nos tópicos seguintes, com a finalidade de atender à individualização da causa de pedir e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e culpabilidade, à análise das provas e dos argumentos referentes a cada corréu. 2.2.2 Dos atos praticados pelo corréu Everton Romanini Freire Em apertadíssima síntese da petição inicial, o réu Everton Romanini Freire, ex-Secretário Municipal de Saúde, com o auxílio dos demais corréus, teria fraudado o procedimento para obtenção de medicamentos do programa Farmácia Popular, ocasionando danos ao patrimônio da União e aos municípios de Nova Guataporanga/SP. O então Secretário Municipal e as farmácias rés acordavam o fornecimento dos medicamentos, os quais eram solicitados e fornecidos com a apresentação de listas confeccionadas pelo agente público, sem a presença dos supostos pacientes, sem receituário médico e com falsidade na assinatura dos cupons fiscais. A lista fornecida por Everton Romanini Freire apresentava vários nomes dos municípios de Nova Guataporanga/SP, indicação de medicamentos, quantidade e número de CPF, com vistas a efetivar o recebimento desses produtos na Secretaria de Saúde do Município, em infração à legislação de regência do Programa Federal Farmácia Popular. Para a União e o MPF, restou demonstrado que o ex-Secretário de Saúde determinou às agentes comunitárias de saúde do Município a elaboração de listas contendo nome e número de CPF de municípios que faziam uso contínuo de medicamentos fornecidos pelo programa, para fins de obtenção dos mesmos. A partir do recebimento das listas mencionadas, as farmácias, ora rés, passaram a fornecer os medicamentos de forma ilícita à Secretaria Municipal de Saúde em descompasso com a legislação. Juntamente com outros corréus, Everton Romanini Freire teria procedido à assinatura de cupons fiscais no lugar dos beneficiários do Programa Farmácia Popular. Com isso, os autores pediram a condenação de Everton Romanini Freire nas sanções previstas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Inicialmente, deve-se pontuar que Everton Romanini Freire, por ter sido Secretário Municipal de Saúde, encaixa-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Na defesa formulada pelo réu Everton Romanini Freire (fls. 515-545), afirmou-se a inocorrência de improbidade administrativa, e a ausência de liame subjetivo ou de enriquecimento ilícito. Para tanto, destacou partes dos depoimentos prestados por corréus e testemunhas nos autos do inquérito civil. Afirma que nada foi feito sigilosamente e sustentou o seguinte: (a) os remédios não foram desviados para nenhum outro local; (b) havia controle na entrada e na saída no que tange à dispensação dos medicamentos pelo Município; (c) os municípios recebiam gratuitamente os medicamentos oriundos do Programa Farmácia Popular; (d) a denúncia partiu de pessoa (Josefa Feliciano, sogra de Fernanda Borssank, farmacêutica de Nova Guataporanga/SP), que é inimiga pessoal e política do réu, e, por isso, as declarações dessa farmacêutica devem ser apreciadas com restrições. Impugnou também a prova pericial realizada no Procedimento Preparatório do MPF nº 14/2009 e, ao final, pediu para que se julgasse improcedente o pedido. De fato, não foram imputadas ao réu irregularidades quanto à dispensação dos medicamentos no âmbito das repartições públicas do Município e não há notícia de que houve cobrança pelo fornecimento dos fármacos. Daí porque o MPF e a União não pediram a condenação do réu por prática de ato de improbidade listado no art. 9º da Lei n. 8.429/1992. Contudo, deve-se atinar para o fato de que o abastecimento do estoque de remédios do Município valeu-se de fraude consistente na falsificação de assinaturas em cupons fiscais com o nítido propósito de simular o atendimento as disposições da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/2006. Tendo em perspectiva que os recursos orçamentários são limitados, os benefícios sociais que o réu alegou perseguir com seus atos se deram em prejuízo do patrimônio da União, vez que criou artificialmente demanda de medicamentos e enriqueceu indevidamente os proprietários de farmácias. No mais, conforme se percebe de alguns testemunhos, houve casos de municípios que não puderam adquirir medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular porquanto, em razão das condutas dos réus, a suas respectivas quotas de compras haviam atingido o limite máximo. A promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei federal 8.429/92 são fatores de fortalecimento axiológico de um sistema jurídico de combate à corrupção e estancamento da impunidade, aperfeiçoando a relação entre obrigação e responsabilidade (MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 230). Muito embora se alegue que todos esses atos teriam por objetivo beneficiar a população de Nova Guataporanga/SP, não considero escusável que a burla à finalidade desenhada pelo Governo Federal para o Programa Farmácia Popular desmereça

consequência jurídica. O agente público, que se utiliza de atos sub-reptícios (falsificação de assinaturas) para corromper os programas de governo de outro ente federado, mesmo que teoricamente/alegadamente em prol do interesse de determinada coletividade, certamente não age moralmente. Cotejando as provas produzidas nos autos, constatei que o réu efetivamente engendrou, na qualidade de agente público (Cf.: STJ. REsp n. 1.414.669/SP. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 27/03/2014), todo o esquema que propiciava o abastecimento dos estoques de fármacos do Município à custa do Programa Federal Farmácia Popular. Como superior hierárquico na esfera municipal, o réu Everton Romanini Freire ordenou às agentes comunitárias de saúde para que confeccionassem listas com os nomes e informações documentais de munícipes. Os testemunhos de quatro agentes comunitárias de saúde foram unívocos nesse sentido: 1) A testemunha Luzia Francisca Amara Jacobs (fl. 688), agente comunitária de saúde municipal à época dos fatos, disse que recebeu de Everton Romanini Freire a determinação para que elaborasse uma lista com os nomes, CPF e data de nascimento das pessoas domiciliadas na área onde atendia. Indagou o motivo e Everton lhe disse que adquiriria remédios para todos. 2) A testemunha Elita Malheiros de Matos Paes (fl. 692), agente comunitária à época dos fatos, disse que recebeu determinação de Everton para fazer uma lista dos hipertensos e diabéticos, constando nome, RG e CPF, cuja lista entregou a ele e não lhe foi esclarecida a finalidade da mesma. 3) A testemunha Nilda da Silva Costa (fls. 693-694) narrou que recebeu de Everton ordem para que fizesse uma lista na qual deveria constar nome e CPF das pessoas que atendia em sua micro-área na qualidade de agente comunitária de saúde. 4) A testemunha Sandra Regina dos Santos Hungarezi (fl. 695), agente comunitária à época dos fatos, declarou que Everton deu uma determinação para que elaborasse uma lista com nome, RG e CPF de seus atendidos, bem como o nome dos medicamentos que usavam. Entregou a lista ao próprio Everton e nada lhe foi dito sobre a sua finalidade. A utilização dessas informações para possibilitar a aquisição dos medicamentos parece ter sido feita sem a ciência da população. As testemunhas Divanir Romanholi Batista, Libério Jovelino de Lima, Florissaldo Sozin, Márcia Regina Jacobs e Josi Aparecida Oliveira Martins (fls. 696-700) negaram ter adquirido fármacos, apesar de seus respectivos nomes e CPFs constassem como consumidores de medicamentos no estabelecimento farmacêutico chamado FARMAIS (situado no Município de Dracena/SP). A testemunha Victor Eley da Fonseca (fl. 708) narrou que sua genitora foi obstada de adquirir medicamentos através do Programa Farmácia Popular porque o sistema acusava que ela já tinha excedido sua quota de compras. A testemunha afirmou que esteve na farmácia localizada em Dracena/SP e foi informado pelo funcionário Jeanderson que realmente houve tais aquisições e que estas se deram com base numa listagem de dados fornecidos pela Secretaria de Saúde de Nova Guataporanga/SP. A genitora de Victor Eley da Fonseca, Josefá Duda da Fonseca (fls. 709-710), depôs nos autos da ação penal; ela confirmou o relato fornecido pelo seu filho e disse que as assinaturas apostas em seu nome nos cupons são falsas. A testemunha Renata Aparecida Jacinto Garcia (fl. 707) traz depoimento elucidativo sobre o modo pelo qual foram arquitetadas as assinaturas nos cupons fiscais: Até outubro de 2008 era agente comunitária de saúde em Nova Guataporanga e em determinada ocasião o acusado Everton chegou na sala em que estavam os agentes com vários cupons fiscais e determinou que dividissem entre o grupo e cada um assinasse uma parte dos cupons. A faxineira Inácia estava na porta e disse que não assinaria nada, saindo em seguida, tendo a depoente também se ausentado sem assinar os documentos. Também teve seu CPF utilizado indevidamente na compra de remédios da Farmácia Popular. Sandra, Elita e, salvo engano, Luzia, também agentes de saúde estavam e permaneceram na sala, não tendo a depoente visto se elas assinaram os documentos. O pedido foi feito por Everton se deu de maneira natural, que logo após saiu do local. Desse modo, o réu Everton Romanini Freire teria instado outros agentes públicos que serviam ao Município de Nova Guataporanga/SP a falsificar assinaturas em cupons fiscais. A testemunha Fernanda Borssank Paschoareli da Fonseca (fls. 689-691) declarou o seguinte: No ano de 2008 estava gestante e deu à luz em 14/02, tendo se afastado em licença e retornado no mês de junho. Na sua ausência ocupou seu lugar uma estudante de farmácia, Luciana Veronezi. Esclarece que havia um sistema denominado Farmanet que precisava ser periodicamente alimentado, mas quando de seu retorno percebeu na Unidade a existência de medicamentos que não eram colocados nesse sistema e Luciana apenas lhe disse que eram oriundos do programa Farmácia Popular e que desconhecia detalhes. Mensalmente precisava fazer a contagem do estoque e lançou no sistema inclusive aqueles medicamentos encontrados na Unidade e que até então não estavam no sistema. Uma pessoa da Assistência Farmacêutica em Presidente Prudente fez contato em virtude desses novos medicamentos lançados e ao saber que eram oriundos da Farmácia Popular disse que se tratava de procedimento irregular. Tirou mais férias e se ausentou do trabalho por alguns períodos, retornando em dezembro de 2008, ocasião em que os medicamentos continuaram a chegar em sacos e caixas, trazidos por Everton e entregues nas mãos da depoente. Como eles não vinham acompanhados de nota fiscal, exigiu e Everton lhe deu um documento para justificar a presença dos medicamentos na Unidade. Tais medicamentos ficavam no estoque e eram entregues à população. Dentre os medicamentos trazidos por Everton havia alguns que também eram fornecidos pelo Programa Dose Certa, dentre os quais pode citar Captopril, Gibenclâmida, Propanolol, Ciclo 21 e Netfórmida. Não sabe o motivo de além deles serem fornecidos pelo Dose Certa, também aportarem na Unidade oriundos da Farmácia Popular, sendo que constantemente faziam atualização da demanda desses medicamentos e não havia falta dos mesmos pelo Dose Certa. Viu cupons fiscais na sala de Everton, mas nunca viu ninguém os assinando. A ausência das notas fiscais era suprida por documento assinado por Everton materializando a entrega dos mesmos na Unidade. Os pacientes são cadastrados e nos respectivos prontuários conta a medicação de uso contínuo a eles prescrita. Anotava-se a entrega dos medicamentos através de uma ficha de prateleira, que é uma espécie de balanço dos medicamentos com origem e destinação. Todos os medicamentos foram inventariados, tanto os oriundos dos Programas Governamentais, como aqueles trazidos por Everton. Everton lhe dizia que os medicamentos vinham da Farmácia Popular e que não estavam acompanhados de notas. Além de Everton, Klediane também em uma oportunidade lhe entregou os medicamentos, sendo Klediane uma espécie de secretária de Everton. Não recebeu medicamentos de pessoas vinculadas a Farmácias, mas avistou por vezes o funcionário da FARMAIS de Dracena, Jeanderson, o qual também é morador de Nova Guataporanga. Avistou também Paulo Toniolo, morador da cidade de Tupi Paulista, o qual era proprietário de Farmácia. Dos cupons que viu na sala de Everton não sabe dizer detalhes, pois apenas observou que era um volume considerável. Everton lhe pediu no início de 2009 uma lista com nome de usuários de medicamentos, mas não lhe forneceu porque não dispunha da mesma. Tomou conhecimento através de outros funcionários de que Everton deu ordem para que alguns assinassem documentos relativos à entrega de medicamentos. Também soube de uma ordem de Everton para que agentes comunitários de saúde fizessem um levantamento de pessoas que faziam uso de medicação contínua. Por ocasião das oitivas na fase policial alguns agentes ficaram temerosos de alguma perseguição em virtude de seus depoimentos. A ordem de Everton aos agentes se referia à conferência nos prontuários a respeito do uso efetivo dos medicamentos pelos pacientes. Cassiana era enfermeira na Unidade e nada lhe disse a respeito de eventual pressão sofrida da parte de Everton para que assinasse algum documento. Nada mais. Embora o réu aponte que a testemunha Fernanda Borssank Paschoareli da Fonseca fosse sua inimiga pessoal e política (já que é nora da denunciante Josefá Feliciane e filha de proprietário de farmácia), conforme o termo de audiência à fl. 687, não se contraditou a testemunha na forma do art. 214, CPP. No mais, não se forneceu, na contestação, versão diferente dos fatos ocorridos. Muito pelo contrário, na contestação, em determinado momento, afirma-se que as declarações de Fernanda se coadunariam com a verdade (fl. 526). Sobre a presunção de não culpabilidade: O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para além da dúvida razoável não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da dúvida razoável em certeza absoluta (STF. AP n. 470, Plenário. Luiz Fux (voto). In: DJe de 22/04/2013, grifos originais). Às fls. 544-545, o réu pediu para que fosse realizada nova perícia grafotécnica com a finalidade de aferir a autoria das assinaturas apostas nos documentos fiscais, posto que, na sua visão, o laudo produzido no inquérito civil seria de confiabilidade duvidosa. Essa perícia foi refeita no âmbito da ação penal nº 00057391420094036112 e trazido a este processo como prova emprestada. Deve-se salientar que é admissível trazer para os autos a

prova produzida em outro processo (art. 372, CPC/2015), sendo essa medida aceita pela jurisprudência também à época do CPC/1973 (STJ. MS n. 201401192189. Min. Relator Og Fernandes. In: DJe de 01/07/2015). No laudo pericial nº 0231/2012 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 750-753), os peritos verificaram que, apesar de parte do material padrão ser composta por escritas fornecidas mediante disfarce gráfico, está comprovada a autoria de Everton Romanini Freire quanto à assinatura de 44 (quarenta e quatro) recibos. Tamanhas eram a proporção, a reiteração e a intensidade das condutas praticadas que a Polícia Civil do Estado de São Paulo apreendeu, em 23/04/2009, 2.954 (duas mil, novecentos e cinquenta e quatro) caixas de medicamentos. Concluiu que a conduta do réu Everton Romanini Freire violou os mais basilares preceitos que regem a atuação da administração pública. Mesmo que fosse possível, dentro das Prefeituras, o fornecimento de medicamentos através do Programa Farmácia Popular, o administrador público não poderia ter escolhido aleatoriamente o estabelecimento farmacêutico que estaria incumbido de tal prerrogativa. Para qualquer contratação firmada em nome do Poder Público, deve-se atentar para os arts. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e, principalmente, o art. 37, XXI, CF/88, sob pena de afronta ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88 e art. 90, Lei n. 8.666/1993). Desta feita, denota-se de rigor a procedência dos pedidos formulados pelos autores quanto à aplicação do art. 12, Lei n. 8.429/1992 em razão da incidência do réu nas condutas descritas nos arts. 10, XII e 11, I, Lei n. 8.429/1992.2.2.3 Dos atos praticados pela corré Cassiana Cotini do Couto Conforme analisado acima, os autores aduziram que a ré Cassiana Cotini do Couto, enfermeira contratada pelo Município de Nova Guataporanga/SP, teria falsificado as assinaturas dos cupons fiscais para dar aparência de veracidade às vendas fictícias de medicamentos (fls. 47-48). A ré, inclusive, assumiu a autoria de tal conduta às fls. 102-104 do Procedimento Preparatório do MPP nº 14/2009. Segundo consta das declarações da ré Cassiana Cotini do Couto nesse procedimento administrativo, a ré teria sido convocada para comparecer à sala do seu superior hierárquico, o então Secretário de Saúde, Everton Romanini Freire, ocasião em que Everton lhe informou que estava trazendo um benefício para a população, no caso os remédios, e informou à declarante que esta precisava assinar alguns documentos nos quais constavam os nomes dos pacientes. Em sua contestação (fls. 474-487), a ré Cassiana Cotini do Couto argumenta que não cometeu ato de improbidade administrativa e que foi coagida ou induzida a erro pelo seu então superior hierárquico Everton Romanini Freire. Diz que era constantemente ameaçada de demissão, posto que, como ocupava cargo comissionado, poderia ser desligada dos quadros de pessoal do Município a qualquer momento. Relata que sofre distúrbios de ordem psicológica em razão da persecução penal e de ter-lhe sido imputado ato de improbidade administrativa. Alega que não se enriqueceu ilícitamente e invoca a aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade. Ressalta que não agiu como dolo ou intenção de lesar o erário, a moralidade pública ou a legalidade. Sustenta que as provas produzidas pelos autores seriam insuficientes para subsidiar eventual condenação e impugna a aplicação das penalidades previstas no art. 12, Lei n. 8.429/1992. Perscrutando os autos, verifico que o laudo pericial nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP, produzido no âmbito da ação penal nº 00057391420094036112 e trazido a este processo como prova emprestada, apontou como de autoria de Cassiana Cotini do Couto o preenchimento das assinaturas relativas a quatro cupons fiscais (fls. 766-769 e 778-781). De acordo com a resposta dos peritos aos quesitos formulados: (a) a partir do exame grafotécnico, não é possível diagnosticar eventual coação, estresse ou que a ré tenha agido de livre vontade; (b) as assinaturas e rubricas apostas no material padrão fornecido apresentam convergência gráfica com os demais lançamentos presentes no mesmo material gráfico padrão fornecido, especialmente aqueles que reproduzem nomes de pessoas. No mais, observei também que o art. 6º da Portaria do Ministério da Saúde n. 491/2006, vigente à época dos fatos, exigia a assinatura do paciente no cupom fiscal para que a União pagasse pelo medicamento dispensado. Nesse corte, a conduta da ré Cassiana Cotini do Couto figurou-se como necessária ao exaurimento da venda fictícia dos medicamentos. Segundo a testemunha arrolada pela ré (fl. 826), Jorge Fernandes Garcia, Everton Romanini Freire era superior hierárquico de Cassiana. Nunca viu Cassiana assinando qualquer documento a mando de Everton. Cassiana disse que ia embora da cidade porque estava insatisfeita, mas não lhe deu detalhes dos motivos do pedido de exoneração. A testemunha de defesa Luís Antônio Pinheiro Castilho (fl. 827), que trabalha de digitador, esclareceu que as listas em que constavam os nomes e CPFs dos munícipes de Nova Guataporanga/SP foram feitas pelo depoente e a mando de Everton, com base em dados fornecidos por agentes de saúde. Não sabia da finalidade das listagens. Cassiana não teve participação na determinação para elaboração das listas. Um funcionário da FARMAS, Jeanderson, ficava pressionando diariamente o depoente para obtenção da lista em questão, sem, no entanto, lhe dizer o motivo do interesse. Cassiana era subordinada de Everton e desconhece eventual assédio moral dele em relação a ela. No mais, disse que Cassiana era atenciosa no exercício das suas funções, não assinando documentos a esmo. A testemunha Fernanda Borssank Paschoareli da Fonseca (fls. 689-691) fez as seguintes declarações sobre a ré: Cassiana era enfermeira na Unidade e nada lhe disse a respeito de eventual pressão sofrida da parte de Everton para que assinasse algum documento. Sobre a presunção de não culpabilidade, lembro que toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (STF. AP n. 470, Plenário. Luiz Fux (voto). In: DJe de 22/04/2013). Assim, a incidência da presunção de não culpabilidade não significa que o Juiz só possa proferir juízo condenatório se tiver certeza absoluta da culpabilidade dos réus. Analisando as provas acima descritas, verifica-se que ninguém corroborou a versão da ré no sentido de ter sido vítima de assédio moral. Pelo contrário, a testemunha Renata Aparecida Jacinto Garcia (fl. 707) contou que ela e uma faxineira também foram convocadas a assinar os tais cupons e se recusaram, não sofrendo nenhuma penalidade em razão dessa recusa. A obediência hierárquica, prevista no art. 22 do CP como causa de exclusão da culpabilidade, exige que a ordem não seja manifestamente ilegal. A ordem de assinar determinado documento no lugar de outra pessoa, segundo o que ordinariamente se observa (art. 375, CPC), é manifestamente ilegal. Tanto é assim que os crimes de falsidade documental estão previstos no Código Penal (DL n. 2.848/1940) desde a sua gênese (arts. 296 a 305). Como dito, a prova pericial (laudo nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP) dá conta de que Cassiana Cotini assinou quatro cupons fiscais no lugar dos pacientes beneficiários (fl. 766-769 e 778-781). Cotejando as provas produzidas nos autos, constatei que a ré efetivamente praticou o ato acima, na qualidade de agente público (enquanto ocupante de cargo público municipal e seguindo ordens de Everton Romanini Freire), que propiciava o abastecimento dos estoques de fármacos do Município à custa do Programa Federal Farmácia Popular. Não há elementos de prova, porém, que indique que a ré soubesse acerca do enriquecimento ilícito havido pelas farmácias. A Primeira Seção STJ, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Desta feita, denota-se de rigor a procedência dos pedidos formulados pelos autores quanto à aplicação do art. 12, Lei n. 8.429/1992 em razão da incidência da ré na conduta descrita no art. 11, I, Lei n. 8.429/1992.2.2.4 Dos atos praticados pela corré Nilce da Silva Costa Vacari Nilce da Silva Costa Vacari apresentou contestação às fls. 515-545, juntamente com o corréu Everton Romanini Freire, aduzindo a mesma matéria de defesa que este (ou seja, sustenta, em breve escorço, a não configuração de improbidade administrativa, e a ausência de liame subjetivo ou de enriquecimento ilícito). Como já tratado nos tópicos 2.1 e 2.2, houve sim a prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que se aferiu burla à finalidade desenhada pelo Governo Federal para o Programa Farmácia Popular. Nilce da Silva Costa Vacari, ao se utilizar de atos sub-reptícios (falsificação de assinaturas) para corromper programa de governo da União, mesmo que supostamente em prol do interesse de determinada coletividade, não agiu moralmente. A prova pericial (laudo nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP) dá conta de que Nilce da Silva Costa Vacari assinou 94 (noventa e quatro) cupons fiscais no lugar dos pacientes beneficiários (fl. 737-750). Segundo os peritos: Ao final dos exames pode-se novamente constatar características gráficas convergentes, tais como ligações interliterais, espaçamento interliterar, gênese gráfica, alinhamentos, proporcionalidades, ataques e remates, valores angulares e curvilíneos, entre outras, todas em qualidade satisfatória, corroborando a conclusão quanto à autoria de Nilce da Silva Costa Vacari. Cotejando as provas produzidas nos autos, constatei que a ré efetivamente praticou o ato acima, na qualidade de agente público (enquanto ocupante de cargo público municipal e em concurso com Everton Romanini Freire), que propiciava o

abastecimento dos estoques de fármacos do Município à custa do Programa Federal Farmácia Popular. Não há elementos de prova, porém, que indique que a ré soubesse acerca do enriquecimento ilícito havido pelas farmácias. A Primeira Seção STJ, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Nessa trilha, deve-se julgar procedente o pedido formulado pelos autores quanto à aplicação do art. 12, Lei n. 8.429/1992 em razão da incidência da ré na conduta descrita no art. 11, I, Lei n. 8.429/1992.2.2.5 Dos atos praticados pela corré Luciana Veronezi Na petição inicial, os autores afirmam que a ré Luciana Veronezi, auxiliar de farmácia contratada pelo Município de Nova Guataporanga/SP, teria falsificado as assinaturas dos cupons fiscais para dar aparência de veracidade às vendas fictícias de medicamentos (fls. 47-48). A ré Luciana Veronezi apresentou contestação às fls. 567-577. No mérito, sustentou obediência à ordem hierárquica superior não manifestamente ilegal quanto aos atos de preencher cupons e assinar documentos; e alegou a ausência de atos caracterizadores de improbidade administrativa. Com já visualizado nos tópicos 2.1 a 2.3, a obediência hierárquica, prevista no art. 22 do CP como causa de exclusão da culpabilidade, exige que a ordem não seja manifestamente ilegal. A ordem de assinar determinado documento no lugar de outra pessoa é manifestamente ilegal, segundo o que ordinariamente se observa (art. 375, CPC), posto que os crimes de falsidade documental estão no Código Penal desde a sua gênese. Quanto aos elementos caracterizadores do ato de improbidade, reitero que houve sim a prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que se aferiu burla à finalidade desenhada pelo Governo Federal para o Programa Farmácia Popular. Nilce da Silva Costa Vacari, ao se utilizar de atos sub-reptícios (falsificação de assinaturas) para corromper programa de governo da União, mesmo que supostamente em prol do interesse de determinada coletividade, não agiu moralmente. Percutindo os autos, notei que o laudo pericial nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP, produzido no âmbito da ação penal nº 00057391420094036112 e trazido a este processo como prova emprestada, apontou como de autoria de Luciana Veronezi o preenchimento das assinaturas relativas a quinze cupons fiscais (fl. 760-766). De acordo com a análise dos peritos: (a) nota-se de um recibo para outro alto grau de similaridade, apesar de alguns recibos, isoladamente, mostrarem-se superficialmente divergentes quanto ao aspecto pictórico; (b) ao final dos exames pode-se novamente constatar características gráficas convergentes, tais como alinhamentos, inclinações, proporcionalidades, ligações interliterais, gênese gráfica, valores angulares e curvilíneos, ataques e remates, dinamismo, pressão, velocidade, entre outras, todas em qualidade satisfatória, corroborando a conclusão quanto à autoria de Luciana Veronezi. Consoante as provas produzidas nos autos, a ré efetivamente praticou o ato acima, na qualidade de agente público (enquanto ocupante de cargo público municipal e em concurso com Everton Romanini Freire), que propiciava o abastecimento dos estoques de fármacos do Município à custa do Programa Federal Farmácia Popular. Não há elementos de prova, porém, que indique que a ré soubesse acerca do enriquecimento ilícito havido pelas farmácias. A Primeira Seção STJ, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016. Nessa senda, deve-se julgar procedente o pedido formulado pelos autores quanto à aplicação do art. 12, Lei n. 8.429/1992 em razão da incidência da ré na conduta descrita no art. 11, I, Lei n. 8.429/1992.2.2.6 Dos atos praticados por Klediane Rosales Erédia Klediane Rosales Erédia apresentou contestação às fls. 515-545, juntamente com o corréu Everton Romanini Freire e Nilce da Silva Costa Vacari, aduzindo a mesma matéria de defesa que estes (ou seja, resumidamente, sustenta a não configuração de improbidade administrativa, e a ausência de liame subjetivo ou de enriquecimento ilícito). Como já tratado nos tópicos 2.1 e 2.2, houve sim a prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que se aferiu burla à finalidade desenhada pelo Governo Federal para o Programa Farmácia Popular. Klediane Rosales Erédia, ao se utilizar de atos sub-reptícios (falsificação de assinaturas) para corromper programa de governo da União, mesmo que supostamente em prol do interesse de determinada coletividade, não agiu moralmente. A prova pericial (laudo nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP) dá conta de que Klediane Rosales Erédia assinou 19 (dezenove) cupons fiscais no lugar dos pacientes beneficiários (fl. 770-777). Segundo os peritos: Ao final dos exames pode-se novamente constatar características gráficas convergentes, tais como ligações interliterais, alinhamentos, proporcionalidades, gênese gráfica, ataques e remates, entre outras, todas em qualidade satisfatória, corroborando a conclusão quanto à autoria de Klediane Rosales Erédia. Cotejando as provas produzidas nos autos, constatei que a ré efetivamente praticou o ato acima, na qualidade de agente público (enquanto ocupante de cargo público municipal e em concurso com Everton Romanini Freire), que propiciava o abastecimento dos estoques de fármacos do Município à custa do Programa Federal Farmácia Popular. Não há elementos de prova, porém, que indique que a ré soubesse acerca do enriquecimento ilícito havido pelas farmácias. A partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016. Portanto, deve-se julgar procedente o pedido formulado pelos autores quanto à aplicação do art. 12, Lei n. 8.429/1992 em razão da incidência da ré na conduta descrita no art. 11, I, Lei n. 8.429/1992.2.2.7 Dos atos praticados por Reis Alves & Reis Alves LTDA EPP, Reis Alves & Alves Lopes LTDA e Eduardo Rebuci dos Reis Alves Os corréus apresentaram contestação às fls. 488-509. No mérito, afirmam que não praticaram qualquer ato ilegal e que procederam à entrega efetiva dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP, não havendo dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos mesmos. Na defesa prévia, aduziram que o município de Nova Guataporanga/SP dista 22 km de Dracena e que inexistia, naquele município, programa da Farmácia Popular. Por se tratar de cidade carente, o Coordenador Municipal de Saúde à época, Everton Romanini Freire, solicitou à farmacêutica do Posto de Saúde que elaborasse uma lista contendo nome e CPF de usuários dos medicamentos do programa, e, assim, solicitou às requeridas a venda dos medicamentos nas especificações constantes das listas. Salienta que todos os medicamentos foram devidamente entregues à Prefeitura Municipal e que lhes foram informados que eles próprios fariam a entrega do medicamento aos pacientes, por ausência de condições de locomoção. Tão logo informado da irregularidade, suspendeu o fornecimento e remessa dos remédios àquele município. Nesse talante, dizem estar de boa fê e que nunca receberam a parcela de 10% (dez por cento), que seria arcada pelo paciente de acordo com as regras do Programa Farmácia Popular. Salienta que sua responsabilidade se restringe, no máximo, à esfera administrativa, por ausência de observância de questões procedimentais na venda/dispersão dos medicamentos, não havendo que se falar em prática de ato que importe em improbidade administrativa em razão da ausência de dolo. O Ministério Público Federal, às fls. 904-912, afirma que, em que pese o fato de os medicamentos terem sido entregues à municipalidade, o expediente adotado pelos corréus foi ilícito, já que realizada em desconפו à Portaria do Ministério da Saúde n. 491/2006. Constatado que a discussão de fundo diz respeito à caracterização dos atos praticados pelos corréus: se são meras irregularidades administrativas ou atos de improbidade administrativa. Inicialmente, deve-se pontuar que os réus, em razão do credenciamento (espécie de contratação) perante o Ministério da Saúde, encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327). Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são

sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. (STJ. REsp 495.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 155).No tópico 2.1, percebi que há precedente do TRF-3 afirmando que configura ato de improbidade administrativa a perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos (TRF-3. AC n. 00021859720114036113, Terceira Turma. Juiz Convocado Carlos Delgado. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2015). Nesse passo, o TRF-3 foi enfático no sentido de que a Portaria é ato administrativo capaz de regular as condutas dos agentes credenciados. Na conceituação de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios gerais de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 484, grifo nosso), a portaria é usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados, conforme o assunto em foco, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos específicos, nos termos da lei.A Lei n. 8.429/1992 exige que a conduta ímproba seja praticada mediante dolo ou culpa, no caso das situações elencadas no art. 10. No caso dos autos, não entendo que os réus estariam exonerados de responsabilidade. Percutindo minuciosamente o texto da Portaria do Ministério da Saúde nº 491/2006, aferi que não há interpretação possível que permita concluir que os medicamentos poderiam ser entregues a qualquer outra pessoa diferente da do próprio paciente. Fato bastante indicativo do desleixo foi a inexistência das receitas médicas referentes a cada paciente para o qual se dispensou a medicação (art. 4º). Nesse ponto, cabe registrar o inequívoco e natural interesse econômico dos estabelecimentos de incrementar as vendas dos medicamentos. Todavia, as farmácias réus, que na qualidade de credenciadas auferiam dinheiro público, deveriam prezar pelo dever de cuidado consistente na verificação de que cada venda através do Programa Farmácia Popular fosse realizada de acordo com legislação de regência. Os réus suscitaram ainda que seriam indicativos da sua boa-fé os comportamentos de suspender o fornecimento e remessa dos remédios ao município quando a irregularidade foi noticiada e de nunca ter recebido a parcela de 10% (dez por cento), que seria arcada pelo paciente de acordo com as regras do Programa Farmácia Popular. Segundo constatou-se acima, o fato de não ter sido cobrado o montante que deveria ser arcado pelo paciente não tolhia a lucratividade das operações perpetradas. Ainda, o fato de se ter suspenso o fornecimento, após a mídia ter divulgado que estavam ocorrendo essas irregularidades, tão somente demonstra o temor dos réus diante de possíveis punições. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não demanda que o agente ímprobo necessariamente adote comportamento evado por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Neste passo: Consoante entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina pátrias, os atos de improbidade que causem lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) prescindem da comprovação de dolo, sendo necessária apenas a prova da ação ou omissão culposa do agente (AC n. 0000053-14.2003.4.01.3200/AM, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR. In: e-DJF1 de 30/10/2012). Ressalte-se que os corréus sequer se preocuparam em saber se os medicamentos estavam realmente sendo entregues aos seus destinatários de direito. No tópico 2.2.2, viu-se que a utilização das listas com dados documentais dos municípios, para possibilitar a aquisição dos medicamentos, parece ter sido feita sem a ciência da população. As testemunhas Divanir Romanholi Batista, Libério Jovelino de Lima, Florissaldo Sozin, Márcia Regina Jacobs e Josi Aparecida Oliveira Martins (fls. 696-700) negaram ter adquirido fármacos, apesar de seus respectivos nomes e CPFs constassem como consumidores de medicamentos no estabelecimento farmacêutico chamado FARMAIS (situado no Município de Dracena/SP). Em meu sentir, a discussão quanto à culpabilidade da conduta relapsa dos réus guarda bastante similaridade com o escopo ao qual faz referência a teoria da cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine), da instrução de avestruz (Ostrich Instructions) e do ato de ignorância consciente (Conscious Avoidance Doctrine). Por esta teorização, propõe-se a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há desconhecimento intencional ou construído (Cf.: ROLLEMBERG, Gabriela; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e teoria da cegueira deliberada. Revista Consultor Jurídico, de 26 de fevereiro de 2015). Aplicando essa construção doutrinária, pode-se listar o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMULADA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. ADMISSIBILIDADE. CRIME ACIDENTALMENTE HABITUAL. ATO ISOLADO APTO À CONFIGURAÇÃO DELITIVA. I - A materialidade do crime decorre da inconsistência de operações de câmbio informadas ao Banco Central do Brasil pela instituição financeira, evidenciada na afirmação dos nominalmente contratantes segundo a qual não teriam efetivamente adquirido moeda estrangeira, tendo apenas comparecido na unidade da entidade munidos de documentação pessoal em troca de vantagem pecuniária prometida por agente aliciador, circunstância a denotar o emprego de pessoa interposta para mascarar a verdadeira natureza e os factuais beneficiários das transações registradas. II - A autoria é extraída do acervo probatório coligido nos autos, pelo qual se verifica ter sido a ré quem prestou atendimento aos nominalmente contratantes, sem, contudo, receber moeda nacional ou entregar-lhes numerário estrangeiro. Por sua vez, relativamente ao outro réu, a autoria se manifesta pela posição de gerência máxima ocupada na instituição, não podendo ignorar a repercussão no caixa da entidade causada pelo registro de operações que não correspondem efetivamente a ingressos e saídas de valores informados ao ente fiscalizador, à vista dos aperfeiçoados e exigentes padrões de controle inerentes à atividade financeira privada. Ademais, apesar da gravidade das irregularidades constatadas, o réu não adotou qualquer providência para esclarecer os fatos e apurar eventuais responsabilidades internas, reproduzindo o típico comportamento conivente descrito pelas teorias da cegueira deliberada (Willful Blindness Doctrine), da instrução de avestruz (Ostrich Instructions) e do ato de ignorância consciente (Conscious Avoidance Doctrine). [...]. VII - Apelação da acusação provida. (TRF-3. ACR n. 00011231720084036181, Segunda Turma. Juíza Convocada Relatora Denise Avelar. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015).No mais, deve-se realçar que o ajuste firmado entre as farmácias e o Secretário de Saúde nitidamente atentou contra o princípio da livre concorrência, pois teve o escopo de reservar aos réus, sem quaisquer formalidades, o fornecimento de medicamentos aos municípios de Nova Guataporanga/SP. Quanto ao direito da concorrência, Fernando Martins ressalta que essa predisposição tem por fundamento [...] evitar o abuso de posição dominante de entidades privadas - possivelmente interessadas na concentração - para o alcance da máxima eficiência do mercado, e sobretudo para a facilitação do acesso aos produtos e prestação de serviços pelos consumidores, o que se encerra com o caráter moral-religioso do preço justo, concedendo a esse fim puro sentido econômico (MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da justiça contratual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 207, grifos nossos).O MPF (fls. 904-905) registra que os valores devidos pelas farmácias Reis Alves & Reis Alves LTDA EPP (R\$30.774,52) e Reis Alves & Alves Lopes LTDA (R\$1.465,79) já foram ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde. Entretanto, esse ressarcimento voluntário, consoante os ditames da Lei n. 8.429/1992, não tem o condão de eliminar o poder de punição do Estado. Portanto, na espécie, as condutas levadas a cabo deixaram de observar relevantes deveres objetivos de cuidado referentes à dispensação dos medicamentos (culpa grave), configurando, assim, ato de improbidade administrativa (art. 10, Lei n. 8.429/1992).2.2.8 Dos atos praticados por Marcelo da Silveira Souto e M.S. Souto EPPs réus Marcelo da Silveira Souto e M.S. Souto EPP apresentaram contestação às fls. 434-446 e 447-459. Reiteraram a alegação da inexistência de dolo, pois não existiria vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou prática de ato atentatório contra a Administração Pública. Dizem que suas ações subsumem-se à entrega de medicamento à Prefeitura do Município, não havendo indícios de percepção indevida de proveito econômico. O MPF, às fls. 906-907, diz que a participação de Marcelo da Silveira Souto e de sua empresa M.S. Souto EPP no esquema restaram comprovadas, conforme depoimentos prestados pelo réu às fls. 389-392 e 404-407 do inquérito civil, no qual este afirma que concordou com o fornecimento dos medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular para serem entregues a Paulo Toniolo, o qual receberia uma comissão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total das vendas. Tal comissão teria sido efetivamente paga a Paulo Toniolo (já falecido). Nesta trilha, afirma que o réu possuía consciência da irregularidade dos atos praticados frente às disposições da Portaria n. 491 do Ministério da Saúde (arts. 1º, 3º e 4º).Primeiramente, deve-se pontuar

que os réus, em razão do credenciamento (espécie de contratação) perante o Ministério da Saúde, encaixam-se na conceituação de agente público do art. 2º da Lei n. 8.429/1992. No tópico 2.1, percebi que há precedente do TRF-3 afirmando que configura ato de improbidade administrativa a perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos (TRF-3. AC n. 00021859720114036113, Terceira Turma. Juiz Convocado Carlos Delgado. In: e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2015). Nesse passo, o TRF-3 foi claro no sentido de que a Portaria é ato administrativo capaz de regular as condutas dos agentes credenciados. Na conceituação de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios gerais de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 484, grifo nosso), a portaria é usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados, conforme o assunto em foco, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos específicos, nos termos da lei. A Lei n. 8.429/1992 exige que a conduta ímproba seja praticada mediante dolo ou culpa, no caso das situações elencadas no art. 10. No caso dos autos, não entendo que os réus estariam exonerados de responsabilidade. Perscrutando minuciosamente o texto da Portaria do Ministério da Saúde nº 491/2006, aferi que não há interpretação possível que permita concluir que os medicamentos poderiam ser entregues a qualquer outra pessoa diferente da do próprio paciente. Fato bastante indicativo do desleixo foi a inexistência das receitas médicas referentes a cada paciente para o qual se dispensou a medicação (art. 4º). Em adendo, de fato, não há vedação à entrega em domicílio de medicamento de acordo com o texto da Portaria. No entanto, todos os deveres descritos nos arts. 3º e 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 491/2006 subsistiriam nessa modalidade de alienação, competindo ao estabelecimento farmacêutico zelar pela observância dos mesmos. Art. 3º O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. 1º As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias, exceto para anticoncepcionais, que poderá abranger o período de um ano. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.414 de 13.06.2007) 2º A dispensação do medicamento deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento dos casos para que é indicado. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.414 de 13.06.2007) Toda pessoa carrega consigo direitos e deveres, atribuindo-lhe singularidade jurídica. Os papéis implicam um plexo de expectativas que consideram um conjunto de comportamentos e atribuições que independe de traços pessoais (NEVES, Marcelo. Entre Hídria e Hércules. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 39). Na percepção de Carlos Ari Sundfeld (Fundamentos de Direito Público. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 60-68), apoiado em Hans Kelsen (Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 242-243), a pessoa natural ou jurídica, para o ordenamento jurídico, é um conjunto, um centro, uma unidade de direitos e deveres. Nesse ponto, cabe registrar o inequívoco e natural interesse econômico dos estabelecimentos de incrementar as vendas dos medicamentos. Todavia, as farmácias que, na qualidade de credenciadas, auferiam dinheiro público, deveriam ter prezado pelo dever de cuidado consistente na verificação de que cada venda através do Programa Farmácia Popular ocorresse de acordo com legislação de regência. Segundo constatou-se no tópico 2.2.7, o fato de não ter sido cobrado o montante que deveria ser arcado pelo paciente não tolhia a lucratividade das operações perpetradas e afrontava o princípio da livre concorrência. No caso da M.S. Souto EPP, até mesmo com o pagamento de comissão a Paulo Toniolo o negócio figurou-se economicamente interessante. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não demanda que o agente ímprobo necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Neste passo: Consoante entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina pátrias, os atos de improbidade que causem lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) prescindem da comprovação de dolo, sendo necessária apenas a prova da ação ou omissão culposa do agente (AC n. 0000053-14.2003.4.01.3200/AM, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR. In: e-DJF1 de 30/10/2012). Ressalte-se que os corréus sequer se preocuparam em saber se os medicamentos estavam realmente sendo entregues aos seus destinatários de direito, aproximando-se o presente caso da configuração de cegueira deliberada (desconhecimento intencional ou construído). Em caso semelhante, o Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ fez os seguintes apontamentos: Os atos cometidos pelos réus são de grave imoralidade, pois deturpam todo o objetivo de um programa social que visa diminuir o maior mal que assola este país: a desigualdade. Ao se cadastrarem para participação no programa social, como intermediários na dispensação de medicamentos aos necessitados, deveriam fazê-lo com espírito republicano. Nem se diga que viveriam de pura fidalguia; todos os medicamentos que vendessem pelo programa teriam seu custo integralmente pago, parte mínima pelo consumidor final e 90% pelo Estado. Ou seja, não satisfeitos com os rendimentos naturais que perceberiam (e potencializados pela maior procura da população por medicamentos subvencionados), permitiram que a ganância desenfreada permeasse suas condutas e corromperam todo o significado do programa, satisfazendo interesse particular imoral em detrimento de toda a coletividade (TRF-2. Processo n. 0000172-49.2014.4.02.5111, 1ª Vara Federal de Angra dos Reis - JFRJ. In: e-DJF2R de 17/06/2016). Por conseguinte, no caso destes autos, as condutas levadas a cabo deixaram de observar relevantes deveres objetivos de cuidado referentes à dispensação dos medicamentos, configurando, assim, ato de improbidade administrativa (art. 10, Lei n. 8.429/1992). 2.2.9 Da dosimetria das penalidades aplicadas Segundo a jurisprudência do STF, na fixação das penas a serem aplicadas aos agentes ímprobos, deve-se atender aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 13/10/2015). Humberto Ávila diferencia proporcionalidade (relação de causalidade entre meio e fim) de razoabilidade (dever de equidade, congruência e equivalência). (ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, v.1, n.1, p. 105-133, abr./jun. 2003). Nesse escopo, deve haver adequação na escolha da sanção a ser aplicada e na dimensão de sua aplicação. No âmbito no STJ (AGARESP n. 201200910335, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 18/05/2016), é pacífico o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Entende-se, também, que com a instrução final do feito, delimita-se a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (STJ. MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. In: DJe 10/02/2012; STJ. AGARESP 201500918367, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 04/12/2015). O MPF (fs. 904-905) informou que os valores devidos pelas farmácias Reis Alves & Reis Alves LTDA EPP (R\$30.774,52) e Reis Alves & Alves Lopes LTDA (R\$1.465,79) já foram ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde. Assim, mostra-se dispensável aplicar o dever de ressarcimento ao erário a essas farmácias. No entanto, não há notícia de que o montante a ser reparado pela Farmácia M.S. Souto EPP e por Marcelo da Silveira Souto (R\$8.532,80) tenha sido adimplido (Anexo VI do inquérito civil em apenso). Por isso, condeno-os a efetuar a reparação do dano ao erário. Será solidariamente responsável pela reparação integral do dano o corréu Everton Romanini Freire (condenado em razão de ter incorrido nas condutas previstas nos arts. 10, XII e 11, I, Lei n. 8.429/1992), visto que este articulou todo o esquema de fraude que culminava no repasse ilegal de medicamentos do Programa Farmácia Popular aos estoques do Município de Nova Guataporanga/SP. No que tange à multa civil, no caso dos réus condenados somente pelo art. 11, Lei n. 8.429/1992 (Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Silva Costa Vacari, Luciana Veronezi e Klediane Rosales Erédia), condeno-os ao pagamento de multa tendo por base de cálculo o valor da remuneração percebida por cada agente à época dos fatos (art. 12, III, Lei n. 8.429/1992). Segundo o laudo nº 0231-UTEC/DPF/PDE/SP, Cassiana Cotini do Couto falsificou a assinatura 4 (quatro) cupons fiscais, Nilce da Silva Costa Vacari falsificou a assinatura em 94 (noventa e quatro) cupons fiscais, Luciana Veronezi falsificou a assinatura em 15 (quinze) cupons fiscais e Klediane Rosales Erédia falsificou a assinatura 19 (dezenove) cupons

fiscais. Nessa perspectiva, de modo a atender a finalidade da proporcionalidade das penas e individualização da causa de pedir, condeno as corréas ao pagamento de multa de uma vez o valor da remuneração para cada cupom fiscal contendo falsidade nas assinaturas. Em relação a Everton Romanini Freire, aferiu-se que este: (a) engendrou todo o esquema que causou danos ao patrimônio da União; (b) fez os ajustes com as farmácias réis; (c) falsificou as assinaturas em 44 (quarenta e quatro) cupons fiscais e; (d) ordenou a agentes públicos municipais que também procedesse à assinatura dos recibos como se fossem os pacientes. O legislador entende ser maior o desvalor da conduta se o funcionário público que pratica o ato for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (art. 327, 2º, CP). Entendo ser plenamente possível aporlar esse juízo de valor do Legislativo originariamente concebido no Código Penal para fins de dimensionamento das sanções por ato de improbidade administrativa. Acerca da proximidade do Direito Penal com a Lei de Improbidade: Ora, a Lei de Improbidade foi editada visando, fundamentalmente, à aplicação das sanções de natureza punitiva, semelhantes às sanções penais, a saber: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Embora as sanções aplicáveis aos atos de improbidade não tenham natureza penal, há profundos laços de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Com efeito, não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2.º; e 171, 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal. Assim, excetuada a pena privativa de liberdade, qualquer outra das sanções previstas no art. 5.º, XLVI, da CF pode ser cominada tanto a infrações penais, quanto a infrações administrativas, como ocorreu na Lei 8.429/92 (STF. Pet 3.240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki (voto), 19.11.2014. Informativo 768 do STF). Desta maneira, concluiu-se pela condenação do réu pela prática de atos de improbidade listados nos arts. 10 e 11, Lei n. 8.429/1992. Assim sendo, avalio que existe maior culpabilidade em relação ao réu Everton Romanini Freire. Por isso, condeno-o ao pagamento de multa civil no importe de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida a título de Secretário Municipal de Saúde. Já no que se refere aos outros réus condenados pelo art. 10, Lei n. 8.429/1992 (Farmácia Reis Alves & Alves Ltda, Farmácia Reis Alves & Reis Ltda, Farmácia M.S. Souto EPP, Eduardo Rebusci dos Reis Alves e Marcelo da Silveira Souto), ficam os réus condenados ao pagamento de multa civil, que fixo em duas vezes o valor do prejuízo (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992). Ou seja, a penalidade pecuniária seria de duas vezes R\$30.774,52 (R\$61.549,04) para a empresa Reis Alves & Reis Alves LTDA EPP; de duas vezes R\$1.465,79 (R\$2.931,58) para Reis Alves & Alves Lopes LTDA; e de duas vezes R\$8.532,80 (R\$17.065,60) para M.S. Souto EPP. No entanto, tendo em vista a unicidade de conduta (indivisibilidade da relação jurídica) no caso das farmácias Reis Alves & Alves Ltda e Reis Alves & Reis Ltda, posto que toda a negociação com Everton Romanini Freire foi executada, indistintamente, pelo administrador dessas suas empresas (Eduardo Rebusci dos Reis Alves), a condenação será solidária a essas duas pessoas jurídicas pelo seu montante integral (R\$64.480,62). Eduardo Rebusci dos Reis Alves responderá solidariamente pela multa cominada às farmácias Reis Alves & Alves Ltda e Reis Alves & Reis Ltda; e Marcelo da Silveira Souto será solidariamente responsável pela multa cominada à farmácia M.S. Souto EPP, ante a indivisibilidade que resulta da natureza da prestação neste caso. Os valores das multas deverão ser calculados pelos autores e apresentados para execução na fase do cumprimento de sentença (art. 509, 2º, CPC). Aplico a pena de suspensão dos direitos políticos da seguinte forma: (a) pelo prazo de cinco anos para Eduardo Rebusci dos Reis Alves, Everton Romanini Freire e Marcelo da Silveira Souto (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992); (b) por três anos quanto a Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Silva Costa Vacari, Luciana Veronezi, Klediane Rosales Erédia (art. 12, III, Lei n. 8.429/1992). Determino a perda da função pública a todos os réus que continuam ocupando cargos no Município de Nova Guataporanga/SP. Em relação a todos os réus, cumulativamente, levando em consideração que houve malversação das incumbências que são oriundas do credenciamento perante o Ministério da Saúde para atendimento mediante o Programa Farmácia Popular e fornecimento de documentos contendo assinaturas falsificadas, figura-se adequada a condenação à proibição de contratar com o Poder Público. No caso dos réus condenados somente pelo art. 11, Lei n. 8.429/1992 (Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Silva Costa Vacari, Luciana Veronezi e Klediane Rosales Erédia), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de três anos (art. 12, III, Lei n. 8.429/1992) a partir desta sentença. Quanto aos réus apenados pelo art. 10, Lei n. 8.429/1992 (Everton Romanini Freire, Farmácia Reis Alves & Alves Ltda, Farmácia Reis Alves & Reis Ltda, Farmácia M.S. Souto EPP, Eduardo Rebusci dos Reis Alves e Marcelo da Silveira Souto), a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durará pelo prazo de cinco anos desde a data desta sentença (art. 12, II, Lei n. 8.429/1992). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para fins de condenar os réus às seguintes sanções, previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92: **FARMÁCIA M.S. SOUTO EPP e MARCELO DA SILVEIRA SOUTO**: ressarcimento ao erário no montante de R\$8.532,80, pagamento de multa civil no montante de duas vezes o valor do prejuízo (R\$17.065,60), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos desde a data desta sentença. **EVERTON ROMANINI FREIRE**: ressarcimento ao erário no montante de R\$8.532,80 em solidariedade com os réus acima, pagamento de multa civil no importe de cem vezes o valor da remuneração percebida a título de Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Guataporanga/SP, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos desde a data desta sentença. **CASSIANA COTINI DO COUTO**: pagamento de multa civil no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida quando ocupante de cargo público no Município de Nova Guataporanga/SP, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por três anos desde a data desta sentença. **NILCE DA SILVA COSTA VACARI**: pagamento de multa civil no montante de noventa e quatro vezes o valor da remuneração percebida quando ocupante de cargo público no Município de Nova Guataporanga/SP, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por três anos desde a data desta sentença. **LUCIANA VERONEZI**: pagamento de multa civil no importe de quinze vezes o valor da remuneração percebida quando ocupante de cargo público no Município de Nova Guataporanga/SP, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por três anos desde a data desta sentença. **KLEDIANE ROSALES ERÉDIA**: pagamento de multa civil no importe de dezenove vezes o valor da remuneração percebida quando ocupante de cargo público no Município de Nova Guataporanga/SP, perda da função pública, suspensão dos

direitos políticos pelo prazo de três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por três anos desde a data desta sentença. REIS ALVES & ALVES LTDA, REIS ALVES & REIS LTDA e EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES: pagamento de multa civil no importe de duas vezes o montante do prejuízo causado (R\$64.480,62), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos desde a data desta sentença. O pagamento do valor devido a título de multa civil, bem como a título de ressarcimento integral do dano deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença, tudo a ser revertido em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985. Os valores da condenação em pecúnia relativos ao ressarcimento ao erário devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da apuração histórica (outubro de 2009), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cálculo. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, responsabilidade esta que fixo ser solidária (art. 87, CPC). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. DEFIRO a gratuidade da justiça requerida por Cassiana Cotini do Couto (art. 98 e seguintes do CPC). Assim, a condenação de Cassiana Cotini do Couto ao pagamento das custas ficará desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). Em se tratando de ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios será cabível desde que verificada a má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina. In: DJe 12.5.2015), o que não se verifica na hipótese. Sem reexame necessário, conforme o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para: (a) o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992; (b) os entes federados, dando-lhes ciência da sanção de proibição de contratar com o poder público. Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi reagendada a perícia anteriormente designada para o dia 11 de agosto de 2016, às 08:00 horas, em frente à Prefeitura Municipal de Paulicéia, São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 347 e a data da audiência de instrução (29 de novembro de 2016) já agendada, intime-se a parte ré para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha de defesa MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA. I N T I M E - S E C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-83.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.217,62 (trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que:

Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Em prosseguimento, o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 32.217,62 (trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 3 de agosto de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 287

EMBARGOS A EXECUCAO

0014671-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-75.2015.403.6144) USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. F. 123/134: mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Ademais, à parte embargante foram concedidas oportunidades para integralização da garantia, como também foi esclarecido não se aplicar ao presente caso a disposição contida no art. 914, do CPC, ante a existência de regra expressa na legislação especial em sentido inverso (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 - f. 76 e 89 e f. 748/749 e 781 dos autos da execução fiscal n. 0002210-75.2015.403.6144). 2. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a apelante a apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020795-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-26.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo apenas a execução fiscal. Cumpra-se.

0027451-51.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027450-66.2015.403.6144) ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 640/1997, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ajuizados por ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. Houve a prolação de V. Acórdão em data de 12/11/2010, que reconheceu a prescrição do débito tributário objeto da execução (f. 98/101). Certificou-se, posteriormente, o trânsito em julgado (f. 115). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 116). DECIDO. Uma vez que já se operou o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0028726-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028725-50.2015.403.6144) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA - ME (GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FERNANDO VIDAL FERREIRA (GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO (GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 4410/2007, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2008.037296-8 (n. de ordem 6435/2008), ajuizados por SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA, PAULO ANDRÉ CARVALHO GALVÃO, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS e FERNANDO VIDAL FERREIRA. Por sentença de 24/09/2009, julgaram-se extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/1973, ante a ausência de garantia suficiente da execução embargada (f. 207). Certificou-se, posteriormente, o trânsito em julgado (f. 211). Mesmo assim, os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 216). DECIDO. Não conheço do pedido de f. 214, uma vez que, esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença, não há mais possibilidade de impugnação ao pleito inicial. Desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo apenas a execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029083-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-30.2015.403.6144) JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA. (SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ante o valor do proveito econômico obtido nesta causa pela parte embargante, que é inferior a 1.000 salários mínimos, reconsidero a determinação contida na parte final da decisão de f. 198, pois não se aplica ao caso a regra de reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso II, 3º, inciso I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 187/190 e 198). Intimem-se as partes para requerimentos, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0032247-85.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-03.2015.403.6144) ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO (MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Uma vez que já se operou o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0032438-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032437-48.2015.403.6144) WOODPLAS DO BRASIL SA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X JOSE ALBERTO PASTORE X WALTER CLAUDIO PASTORE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 53), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0032437-48.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0034817-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034816-59.2015.403.6144) MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. F. 275/277: está comprovada a renúncia dos advogados da embargante, da qual foi comunicada em 18/05/2012, mas não se manifestou. No entanto, já tendo sido proferida sentença quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, não é o caso de aplicação do art. 76, 1º, inciso I, do CPC. Exclua-se os nomes dos advogados do sistema de acompanhamento processual. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 262/265 e 273. 3. Fiquem as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 10 dias. 4. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0034824-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144) CONFAB MONTAGENS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fiquem as partes notificadas do trânsito em julgado (f. 266/276). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0041851-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042754-08.2015.403.6144) VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Está comprovada a renúncia dos advogados da embargante, da qual foi comunicada em 10/02/2014, mas não se manifestou (f. 229/239). Ocorre que, sem advogado do polo ativo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, 1º, inciso I e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050419-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Na Justiça Federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. 2. F. 214 e 218/222: à causa deve ser atribuído o valor do objetivo econômico da demanda, que, neste caso, é imediatamente aferível, como se deduz do pedido formulado na petição inicial. A ora embargante pede a insubsistência de todos os créditos objeto da execução fiscal a que se refere. O valor da causa correto é o valor total da soma desses créditos. Assim, nos termos dos arts. 291, 292, 3º, 319, inciso V e 321, caput e parágrafo único, do CPC, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido nestes autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. A segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do Código de Processo Civil, tendo em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. A discussão atinente à suficiência da garantia prestada se faz nos autos da própria execução fiscal. Assim, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal n. 0050418-90.2015.403.6144 acerca da garantia lá prestada. 4. Sem prejuízo, fica a embargada intimada dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 231/241), em que está comprovada a amortização dos valores recolhidos nas modalidades de parcelamento a que aderiu. Publique-se. Intime-se.

0050575-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ante a instalação de Varas Federais em Barueri e a cessação da competência delegada da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, mesmo ante a decisão proferida no AI n. 2010.03.00.000148-2 (f. 200/212 e 213/214), transitada em julgado, segundo consulta processual, admito a competência deste juízo para processar a execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos em favor da embargante. 2. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública. 3. Ante o tempo transcorrido desde o pedido formulado nas f. 190/192, apresente a embargante, ora exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. 4. Cumpridas essas determinações, cite-se, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil. 5. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0002296-12.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-14.2016.403.6144) BANCO VR S/A (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. A segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A discussão atinente à suficiência da garantia prestada se faz nos autos da própria execução fiscal. Assim, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal n. 0002270-14.2016.403.6144 acerca da garantia lá prestada. Por esse motivo e por caber à Fazenda Nacional a análise acerca dos requisitos formais da garantia apresentada, reconsidero a determinação contida na decisão de f. 2083. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA (SP267978 - MARCELO ELIAS)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se(i) sobre o documento novo apresentado nestes autos pela executada (acórdão proferido na Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos n. 0000415-18.2011.403.6130 - f. 111/113), nos termos do art. 437, 1º, do CPC; ii) quanto ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, fundamentado na relação de prejudicialidade com aqueles autos (f. 110); e iii) sobre se já houve a retificação administrativa da CDA, como determinado judicialmente, apresentando seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se.

0001369-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFE DYNAMICS SERVICOS LTDA - EPP (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se vista ao executado para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela exequente, no prazo de 15 dias (art. 435, 1º, do CPC). Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0002867-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 08 138127-10 e 80 7 08 016805-00, proposta em face de Open Mind Serviços e Participações Ltda. Houve a penhora de valor bloqueado via BACENJUD (f. 17). Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (f. 21/168), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 173/178). Intimado da juntada de documentos, o excipiente quedou-se inerte (f. 179). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). Embora a discussão gire em torno do pretense erro material em lançamentos efetuados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demanda dilação probatória. De fato, a matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com aprofundamento documental e fático, a fim de se aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano no que tange à apuração das informações declaradas na DCTF. A irrisignação apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Não se cogita, portanto, da ausência dos requisitos formais de validade do título, sendo ônus da excipiente elidir a legitimidade do título executivo, o que deverá ser feito em sede de Embargos à Execução. 2 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3 - Intime-se a executada da penhora efetuada nos autos e do prazo para oferecimento de embargos; decorrido o prazo na inércia da devedora, expeça-se o necessário para conversão, em renda da União, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud 2.0. Cumpra-se.

0004127-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE MORALES

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 15), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004162-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO RAMOS

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 15), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004165-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FONSECA JUNIOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 21), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004170-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME APARECIDO DIAS

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 71), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004207-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE FAGUNDES DOS SANTOS BERCE

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 14), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004736-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 18), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0005081-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se vista ao executado para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela exequente, no prazo de 15 dias (art. 435, 1º, do CPC). Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0005769-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDISON HELIO DE ARAUJO

Ante a informação do conselho exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 24), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0005838-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Ante a informação e os pedidos da exequente (f. 44-verso/49 e 51/56): a) excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 39.483.736-3, extinta por pagamento, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. b) suspendo a execução fiscal quanto à CDA n. 39.483.737-1, nos termos do art. 40, caput, e 2º, da Lei 6.830/80, e da Portaria PGFN 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 39.483.736-3. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0005861-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAMURAI AUTOMOVEIS LTDA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA)

1. Expeça-se o necessário para que a determinação da decisão de f. 152 seja efetivada, uma vez que não há notícia, até a presente data, de cumprimento do ofício de f. 155. 2. A intimação da parte executada da penhora realizada por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 140/141 e 152), deve ser feita por meio de seu advogado constituído nestes autos, mediante a publicação desta decisão. Verifico, entretanto, que não foi incluído no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal o advogado constante do instrumento de mandato de f. 105. Assim, determino sua inclusão. Após, publique-se e intime-se.

0006094-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 120), ao argumento de que a sentença estaria eivada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006195-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ENGEPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Dê-se vista ao executado para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela exequente, no prazo de 15 dias (art. 435, 1º, do CPC). Atendida a intimação, conclusos para exame da manifestação de f. 105/274. Publique-se.

0008432-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 33), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Fica a executada autorizada a levantar o valor transferido à ordem deste juízo por meio do sistema informatizado BacenJud (f. 32), devendo dizer, caso quera, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento e seus dados da Carteira de Identidade e CPF. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0009119-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 00 029721-63, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2001.025720-4 (n. de ordem 1015/2001).Expediu-se edital para citação da executada (f. 71).Houve a inclusão, no polo passivo, de Maria Helena Cardoso, Marcos Antonio Cardoso e Antonio Mendes Cardoso (despacho de f. 93, cumprido em f. 94).O co-executado Marcos Antonio Cardoso ofereceu bem imóvel em garantia do débito (f. 105/109). Redistribuídos os autos, a Fazenda requereu a citação dos corresponsáveis por oficial de Justiça (f. 117v, em reiteração a f. 111).DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Helena Cardoso, Marcos Antonio Cardoso e Antonio Mendes Cardoso (f. 75/77 e f. 93).2 - Antes de deliberar quanto ao pedido de f. 117v, manifeste-se a Fazenda, no prazo de trinta dias, quanto à aceitação, em garantia, do bem imóvel descrito em f. 107/109.Cumpra-se. Intime-se.

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP16073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 204/206), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009510-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO MARICONDI CROTTI - ME

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 11), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0009971-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GGA SISTEMA DE ARQUIVOS LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 69/70), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010511-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Manifeste-se a executada, querendo, em contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, no prazo legal. Na mesma ocasião, diga quanto a eventual interesse em desentranhamento da petição de f. 22/42, juntada a estes autos por equívoco. Silente a parte devedora, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 66.Publique-se.

0010663-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE TRABALHO DAS AREAS DE PRESTACAO DE SERVI

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 59/60), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido.Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010938-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ CUBAS DA COSTA(SP320069 - THAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, tratam-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção de seus apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015)Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores dos apontamentos.3. Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de f. 57.Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional daquela e desta decisão.

0012132-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 69/70), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012972-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X VANIO JOSE REIS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 40), ao argumento de que a sentença estaria evitada de contradição, omissão e erros materiais, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 43). É o relatório. Fundamento e deciso. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. No mais, não há contradição ou erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013004-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOMENTUM S/C LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 81/91), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014113-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMODIN COMPONENTES TERMODINAMICOS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 35), ao argumento de que a sentença estaria evitada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 38/39). É o relatório. Fundamento e deciso. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014218-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO BIANCHINI VALLE

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 33/34), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0014830-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APEL MULTIMIDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Ante a informação prestada (f. 88) e considerando que consta do sistema de acompanhamento processual a distribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em 17/05/2016, da Execução Fiscal n. 0004030-95.2016.403.6144, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada EQUIMOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA - ME, tendo por objeto a CDA 45.950.801-6, dou por suprida a adoção de providências, requerida pela Fazenda Nacional (f. 77). 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos n. 4840/2004 ou 068.01.2004.009966-8, do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0016729-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, diga a parte executada sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0017406-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X WALDEMAR ALTAVISTA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X MARCIO REINALDO MASSAFERRO(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada intimada da decisão à fl. 122 que determinou a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6.830/80 c/c Portaria PGFN nº 396/2016.

0017955-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA POINT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 2 11 086204-72 (f. 80/81), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 6 11 072352-05 e 80 6 11 072353-88, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 76/79), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 2 11 086204-72; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 6 11 072352-05 e 80 6 11 072353-88. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020022-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 92), ao argumento de que estaria evitada de omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (f. 95/98). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, incisos I e II, do CPC. De fato, não há omissão pois constou expressamente do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020212-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP

Ante a informação dada pela exequente (f. 118/119), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 17). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020792-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Compulsando os presentes autos, anoto que o feito esteve sem movimentação entre fevereiro de 2001 (quando se certificou o decurso do prazo solicitado pela exequente - f. 53v) até, no mínimo, abril de 2015 (quando houve a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária - f. 54). Ainda assim, e porque há notícia de adesão ao REFIS, circunstância que influi na exigibilidade do débito e tem reflexos processuais, não convém a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos moldes em que deseja o devedor. Faz-se mister, no mínimo, a abertura do contraditório, que não se deixa afastar pelo julgado trazido pela executada. Desta feita, manifeste-se objetivamente a exequente quanto à ocorrência de causas eventuais de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 4º da lei de Execuções Fiscais. Ultimadas todas as providências, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0020810-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GSS GAUDIO SAFFOURI & SAFFOURI SERV COM IMP EXPORT LTDA - ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada intimada da redistribuição do feito e decisão à fl. 59 que determinou a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6.830/80 c/c Portaria PGFN nº 396/2016.

0021551-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WINDOOR SISTEMAS LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 127/128), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Inclua o SEDI no polo passivo RODRIGO MOTONO (CPF 191.330.378-09), nos termos da decisão de f. 81. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022695-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BESSER COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 40/41), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023239-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPET ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO E SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI)

Ante a informação dada pela exequente (f. 124/125), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023304-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 192/193), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023647-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECNOMOV COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Trata-se da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de TECNOMOV COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP, insurgindo-se contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 2 03 015460-78. O feito origina-se dos autos n. 4403/2003, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (n. de ordem 068.01.2003.028284-7). Redistribuídos os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, o executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada, alegando a ocorrência de pagamento do débito (f. 51/72). A Fazenda, por seu turno, impugnou (f. 74/78). Fundamento e decido. 1 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA, objeto do pleito antecipatório. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, ainda na Justiça Estadual ou após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. No caso dos autos, o registro de pagamento do débito nos sistemas informatizados da Administração Fazendária ocorreu em 10/02/2014 (f. 76/77), quando já tramitava o executivo fiscal. Portanto, o excipiente parte de premissa equivocada nas alegações deduzidas em sua exceção, desconsiderando o fato de que os autos já haviam sido distribuídos perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, o que enfraquece as teses de má-fé processual e litigância temerária. 3 - Ante o exposto, e dada a informação de que o débito inscrito na CDA n. 80 2 03 015460-78 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, em face do princípio da causalidade, na forma da lei. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024324-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 180), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025847-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 51/54), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026852-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOMENTUMSISTEMAS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 52/57), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027450-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP361810 - MAYRA MAYUMI JOHASHI E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 011025/1996, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 640/1997. Houve a penhora de máquina de xerox, sendo nomeado como fiel depositário o sr. Erwin Hans Becker Junior (f. 08/09). Consta a notícia de prolação de embargos à execução (f. 10). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 11). DECIDO. Aguarde-se, pelo prazo de dez dias, a regularização da representação processual da pessoa jurídica, devendo ser apresentados os instrumentos pertinentes. Com efeito, nestes autos, que tem existência autônoma em relação aos embargos, consta substabelecimento dos poderes conferidos ao advogado Leiner Salmaso Salinas mas não a procuração com outorga de poderes por Arfrío S/A Armazéns Gerais (f. 13/51). Regularizada a providência, tornem os autos conclusos para exame da manifestação de f. 13/15. Publique-se esta decisão em nome dos petionários de f. 13/51.

0027527-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL ANTONIO FERNANDES REI

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 25), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028374-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 009007/2001, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 24/2002 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 04/01/2002 (f. 2) e, em 02/07/2003 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar (f. 25), a parte exequente informou, em 20/05/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 26). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011) Neste caso, intimado para dizer sobre o prosseguimento do feito, após tentativa frustrada de citação da executada, o conselho exequente não se manifestou (f. 16). Assim, em 02/07/2003 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17). Somente em 20/05/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 26). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028417-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACOFER COMPONENTES DE PRODUTOS DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 011736/1999, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 403/2000 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). A petição inicial foi protocolada em 08/02/2000 (f. 2) e, em 22/03/2004 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34/35). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 36). Instada a se manifestar (f. 39), a parte exequente informou, em 24/06/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 40). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Quanto à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente aos processos em que a suspensão e o arquivamento se deram antes da vigência da Lei 11.051/2004, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o 4º do art. 40 da LEF estabelece norma de natureza processual, sendo, portanto, aplicável aos processos em curso. A título exemplificativo, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2011) Neste caso, o próprio conselho exequente pediu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (f. 33). Assim, em 22/03/2004 foi publicada decisão determinando que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34/35). Somente em 24/06/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 6). Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028725-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X FERNANDO VIDAL FERREIRA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 35.903.295-8, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2007.022503-9 (n. de ordem 4410/2007), promovida em face de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA, PAULO ANDRÉ CARVALHO GALVÃO, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS e FERNANDO VIDAL FERREIRA Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (f. 43/245), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 249/304) Por decisão de 02/12/2014, rejeitou-se a exceção de pré-executividade e determinou-se o prosseguimento da execução (f. 305/313). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 315). DECIDO. Intimem-se as partes a respeito do redirecionamento do feito, para que deduzam os requerimentos pertinentes, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0029177-60.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 32/33), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029506-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WALTER LUIZ LAPIETRA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 134/135), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029507-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029506-72.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WALTER LUIZ LAPIETRA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 134/135 dos autos da execução fiscal n. 0029506-72.2015.403.6144, em apenso), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029517-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 139), ao argumento de que a sentença estaria eivada de contradição, omissão e erros materiais, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 142/143). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. No mais, não há contradição ou erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030539-97.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 46), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030658-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 69), ao argumento de que a sentença estaria evitada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 72). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032246-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELLO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0032437-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PASTORE X WALTER CLAUDIO PASTORE

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 31.819.483-0, 31.819.482-1, 31.819.484-8 e 31.819.480-5, oriunda de redistribuição dos autos n. 0015647-70.1996.8.26.0068 (n. de ordem 1632/1996 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Houve a penhora de máquina (impressora) em 27/11/1996 (f. 40/41). Redistribuídos os autos à Subseção Judiciária Federal instalada em Barueri/SP, o co-executado JOSÉ ALBERTO PASTORE opôs exceção de pré-executividade, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução (f. 44/52). A Fazenda expôs sua concordância com o pedido de exclusão (f. 54/61). DECIDO 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2 - Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente. 3 - No mérito, assiste razão aos excipientes. Expõe a documentação acostada aos autos que a responsabilização de JOSÉ ALBERTO PASTORE pelo débito tem como único fundamento a condição de sócios-gerentes da empresa executada com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Ressalte-se que apenas nas execuções promovidas pelo INSS, ou IAPAS, sucedidos pela União (Fazenda Nacional) é que o nome do sócio era incluído, automaticamente, no título. Nas demais execuções fiscais, versando sobre outros tributos federais, tal inclusão não se verifica. Cumpre dizer que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que este artigo é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do sócio somente ocorreria no caso de ocorrência dos pressupostos descritos na legislação tributária, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Isso porque a responsabilidade pessoal do sócio quanto aos créditos correspondentes a obrigações tributárias da sociedade decorre de ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, caput). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera inadimplência quanto ao adimplemento da prestação não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio. Súmula n. 430 do STJ. De tal ônus não se desincumbiu a Fazenda, dado que não existem quaisquer indicações de excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Tampouco se diligenciou quanto à manutenção de espaço físico de imputação de obrigações assumidas pela empresa, ainda mais que há notícia de revogação do decreto da falência da empresa Woodplas do Brasil S/A (f. 150 dos embargos à execução). 4 - Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ALBERTO PASTORE. Sem custas ou honorários em face da Fazenda Nacional, uma vez que, ao tempo do ajuizamento renanescia a controvérsia sobre a exigibilidade do tributo em face dos sócios, só decidida em 2011, militando, em seu favor, o princípio da causalidade. 5 - Deixo de determinar qualquer providência que seja com relação ao SERASA, uma vez que não há prova de inserção do nome de JOSÉ ALBERTO PASTORE em cadastro restritivo comercial por comando deste Juízo. 6 - Estendem-se ao co-executado WALTER CLAUDIO PASTORE, ainda que não conste impugnação específica de sua corresponsabilidade, as mesmas razões articuladas neste julgado para sua exclusão do polo passivo, o que ora, determino de ofício. 7 - Em prosseguimento do feito: a) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ ALBERTO PASTORE e WALTER CLAUDIO PASTORE, do polo passivo; b) intime-se a exequente quanto ao interesse na manutenção da penhora de máquina, constante de f. 40/41. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0032832-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 99/102), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033241-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 98 029689-70, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0023134-86.1999.8.26.0068 (n. de ordem 604/1999).Intervindo na presente execução como assistente da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A, o sr. Arnaldo Dangot apresentou exceção de pré-executividade (f. 56/64), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 67/113).O Juízo de origem determinou a exclusão dos valores da multa e o seguimento da execução fiscal (f. 114/115).Sobreveio aos autos notícia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000184-77.2013.4.03.0000, ao qual se deu provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 158/163)Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, em virtude da instalação de Varas Federais em Barueri (f. 167), do qual tomou ciência, por enquanto, apenas o sr. Arnaldo Dangot.DECIDO.Dou-me por ciente da redistribuição destes autos ao Juízo Federal. Em prosseguimento do feito:a) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo ativo, passando a constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A.b) Intime-se a Fazenda Nacional para que deduza os requerimentos pertinentes, em vista da manifestação de f. 168/176 e da notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0000184-77.2013.4.03.0000.C) Anote-se, onde couber, a tramitação prioritária do presente feito, com base no Estatuto do Idoso e no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033429-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT FERRO E MAT.DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ante a informação dada pela exequente (f. 97/100), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034816-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. 11/19, 21/23, 24/33, 42/44 e 45/47: está comprovada a renúncia dos advogados da executada, da qual foi comunicada em 18/05/2012, mas não se manifestou. Sem advogado do polo passivo, o processo deve seguir, nos termos do art. 76, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Excluem-se os nomes dos advogados do sistema de acompanhamento processual.2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.Apesar disso, quanto à filial inscrita no CNPJ sob n. 56.336.183/0002-56, o pedido deve ser indeferido, pois está em situação cadastral baixada desde 01/10/1999, por ter sido extinta p/ enc liq voluntaria, como consta do extrato de f. 39.Assim, defiro parcialmente o pedido formulado e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros APENAS em relação à matriz da executada (CNPJ 56.336.183/0001-75 - f. 38) até o limite total da execução (f. 533), a incidir sobre valores que possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 11 da Lei 6.830 e do art. 854 do Código de Processo Civil. Qualquer que seja o resultado da diligência, intime-se a exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0034823-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 47/48), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 19).Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035209-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação dada pela exequente (f. 32/34), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035246-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE(SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 25), ao argumento de que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 28/31). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título em tela. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra, acrescentando a ela apenas os fundamentos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035833-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEIROS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 41), ao argumento de que a sentença estaria eivada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036431-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASMI INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 2 05 027081-56, 80 6 04 025255-80 e 80 6 05 037501-63 (f. 50), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essas CDAs que embasaram a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 6 06 020967-47 e 80 6 06 020968-28, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 50), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO:a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs ns. 80 2 05 027081-56, 80 6 04 025255-80 e 80 6 05 037501-63; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 6 06 020967-47 e 80 6 06 020968-28. Não há condições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às outras CDAs, a Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80, e a parte executada não chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036784-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO BCN S/A.

Tendo em vista a interposição de apelação e não tendo a parte executada integrado a relação processual, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso exequente. Publique-se. Intime-se.

0036960-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VANIO JOSE REIS(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI SARTORI E SP186583 - MAURICIO GARCIA SEDLACEK E SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 97), ao argumento de que a sentença estaria eivada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037000-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 286/287), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038958-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil (f. 50), ao argumento de que a sentença estaria eivada de omissão e contradição, uma vez que deveria ter sido proferida nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.Não há omissão ou contradição quanto à aplicação do art. 26, da Lei 6.830/80, pois não ocorreu, no caso, o cancelamento administrativo dos débitos objeto da petição inicial, mas sim sua extinção, ante o pagamento realizado após a inscrição na Dívida Ativa da União, fato este incontroverso nos presentes autos.Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra, acrescentando a ela apenas os fundamentos acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042187-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYNTEC DO BRASIL LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 53), ao argumento de que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 58/65).É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título em tela.Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra, acrescentando a ela apenas os fundamentos acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042754-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

1 - F. 29/41: está comprovada a renúncia dos advogados da executada, da qual foram comunicados em 10/02/2014, mas não se manifestaram (f. 29/41).Ocorre que, sem advogado do polo passivo, o processo deve seguir, nos termos do art. 76, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.2 - F. 43-verso: i) quanto aos embargos à execução fiscal n. 0041851-70.2015.403.6144 em apenso, guarde-se o cumprimento das determinações lá proferidas; eii) nestes autos foi efetuada, em 20/12/2006, penhora sobre 1.900 kg de masterbatches utilizado na indústria transformadora de plástico (f. 26), cuja suficiência para garantia agora é questionada pela Fazenda Nacional.Considerando que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80; que pode ser requerida a substituição da penhora se ela não obedecer a ordem legal (art. 848, inciso I, do CPC); que a ordem legal para penhora está prevista nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e no art. 854, do CPC; que a parte executada não está representada por advogado nestes autos; e o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, efetue-se a penhora de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite total da execução.Qualquer que seja o resultado da diligência, intime-se o executado.Cumpra-se.

0043646-14.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 69), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043695-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIRTON RUI FERNANDES

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 12), ao argumento de que a sentença estaria eivada de omissão, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 15/16). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. De fato, há omissão pois não constou expressamente da sentença embargada o dispositivo do Código de Processo Civil, a justificar a extinção da execução com resolução de mérito. Com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Assim, eventual futura execução poderá estar embasada em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Ademais, o entendimento manifestado é no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Assim, a hipótese dos autos é de extinção da execução com resolução de mérito, pois o executado obteve a extinção total da dívida, por outro meio que não a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima, suprindo a omissão apontada pela ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044068-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INVIXX INVESTIMENTOS LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 63/77), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044455-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JPA MACEDO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 2 11 043356-17 (f. 158), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 2 10 023019-69 e 80 6 11 074432-23, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 157 e 159), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 2 11 043356-17; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 2 10 023019-69 e 80 6 11 074432-23. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044878-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANKPAR BRASIL LTDA.

Ante a informação da exequente de que foram canceladas todas as inscrições em dívida ativa remanescentes, além daquelas descritas na decisão de f. 377, que fundamentam a presente execução fiscal (f. 379/386), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045683-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença na parte em que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 2 00 006059-03 (f. 315), ao argumento de que a sentença estaria eivada de erro material, uma vez que deveria ter sido proferida nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, pois as provas acostadas aos autos demonstram o pagamento do débito muito antes do ajuizamento da presente demanda (f. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Em primeiro lugar, porque foi integralmente acolhido o pedido formulado pela própria executada, em sua última manifestação apresentada nos autos anterior à sentença (f. 308/309). Depois, porque condiz com as anotações feitas pela Fazenda Nacional nas informações dessa inscrição, em que se lê: Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO e não extinta por decisão administrativa (f. 313). Ademais, ao contrário do afirmado pela executada, segundo os documentos constantes destes autos, a data da inscrição em Dívida Ativa é 10/07/2000 e a data do pagamento muito posterior, 01/07/2010 (por exemplo, documentos de f. 245/247). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046624-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046626-31.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY) X WALTER MANNA ALBERTONI X EDGARD FAGANELLO FIORI X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X EDGAR BOTELHO X HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 7 03 037323-71, oriunda da redistribuição dos autos n. 068.01.2004.020010-6 (n. de ordem 6787/2004 - Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP). Despachada a inicial, foi citada a exequente (f. 10), restando infrutífera a tentativa de penhora de bens (f. 26v). Pelo cartório da Vara de Origem, houve o apensamento destes autos aos de n. 3031/2005 (f. 50v). O co-executado EDGARD FAGANELLO FIORI apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que não se configurariam os pressupostos autorizadores da responsabilidade tributária (f. 53/114). Consta petição do co-executado EDGARD FAGANELLO FIORI, oferecendo em penhora dois bens imóveis (f. 116/132). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, em virtude da instalação de Varas Federais em Barueri (f. 133). DECIDO. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0046626-31.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0046626-31.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Cumpra-se.

0046625-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046626-31.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X WALTER MANNA ALBERTONI X EDGARD FAGANELLO FIORI X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X EDGAR BOTELHO X HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 03 095499-11, oriunda da redistribuição dos autos n. 068.01.2004.009985-2 (n. de ordem 4859/2004 - Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP). Despachada a inicial, foi citada a exequente (f. 10), restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de bens (f. 32/33). Pelo cartório da Vara de Origem, houve o apensamento destes autos aos de n. 3031/2005 (f. 58v). Consta petição da executada CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, oferecendo em penhora dois bens imóveis (f. 60/80), os mesmos oferecidos posteriormente pelo co-executado EDGARD FAGANELLO FIORI (f. 83/98). O co-executado EDGARD FAGANELLO FIORI apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que não se configurariam os pressupostos autorizadores da responsabilidade tributária (f. 100/165). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, em virtude da instalação de Varas Federais em Barueri (f. 166). DECIDO. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0046626-31.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0046626-31.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Cumpra-se.

0046626-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY E SP303879 - MARIZA LEITE) X WALTER MANNA ALBERTONI X EDGARD FAGANELLO FIORI X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X EDGAR BOTELHO X HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 05 037652-76, oriunda da redistribuição dos autos n. 068.01.2005.011671-0 (n. de ordem 3031/2005 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). DECIDO I - A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Anoto que já houve decisão terminativa quanto à matéria relativa da legitimidade passiva do co-executado Edgard Faganello (f. 549/550), que já teve a oportunidade de veicular as razões de sua irrisignação no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.021242-8, de modo que, neste ponto, nada há a ser novamente examinado por este Juízo. 2 - Detenho-me na alegação de prescrição, ainda não debatida. A prescrição é uma espécie de punição ao credor pela inércia, pelo não-exercício do seu direito em tempo razoável. Enquanto a execução está sendo regularmente processada contra a pessoa jurídica, penhorando-se bens, intentando-se a alienação judicial desses bens, processando-se embargos em que atribuído efeito suspensivo para a execução fiscal, não se há cogitar de fluxo prescricional. Com efeito, só se pode cogitar de fluxo prescricional em relação aos sócios no momento em que surge a possibilidade do exercício da pretensão de redirecionamento, isto é, quando o credor toma ciência da situação de fato que pode dar ensejo ao redirecionamento (dissolução irregular, encerramento da falência c/c oferecimento de denúncia crime contra o sócio, etc). É o princípio da actio nata. No caso dos autos, não obstante o ajuizamento da ação em julho de 2004, as circunstâncias alusivas à inatividade da empresa executada só foram conhecidas do Juízo por diligência certificada nos autos em janeiro de 2007 (f. 25). É neste momento - e não na citação da executada - que tem termo inicial a prescrição intercorrente em relação ao sócio, dado que não houve estagnação dos presentes autos em cartório de modo a impedir que a Fazenda tivesse acesso aos autos por prazo inferior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nas fls. 706/713.3 - Dando prosseguimento à execução, passo ao exame de admissibilidade da garantia prestada pelo executado em f. 730/751. Também aqui o executado busca reabrir o exame de questões decididas anteriormente, não obstante os elementos que levaram o tribunal a manter a decisão de indeferimento de penhora dos imóveis, em sede do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.021752-2 (f. 693/694). Não vislumbro nenhum elemento novo que venha a desfazer o quanto anteriormente decidido, aplicando-se aqui o disposto nos artigos 505 e 507 do CPC. Por conseguinte, rejeito à nomeação em penhora dos imóveis indicados pelo executado. 4 - Em prosseguimento do feito:a) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação e das que estão em apenso, das pessoas de Walter Manna Albertoni, Edgard Faganello Fiori, Luiz Roberto Silveira Pinto, Edgar Botelho e Hannelore Helena Horst Silveira Pinto (f. 37 e 82)b) Uma vez que todos os executados já foram citados e, rejeitada a modalidade de garantia indicada pelos autores, proceda-se a nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre o resultado da soma dos valores atualizados de todas as CDAs, conforme f. 728. Cumpra-se. Com o resultado da penhora, intemem-se os executados.

0047525-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Ante a informação dada pela exequente (f. 70/71), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047740-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a comprovação de que os débitos objeto da petição inicial tiveram suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal (f. 540/541). Afirma a Fazenda Nacional, ora embargante, que a sentença é omissa, pois não houve enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, 1º, inciso IV, do CPC (f. 544/552). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração, previstas no art. 1022, do CPC. Em primeiro lugar, porque foi integralmente acolhido o pedido formulado pela própria Fazenda Nacional, em sua última manifestação apresentada nos autos anterior à sentença (f. 300/302). Depois, porque condiz com as anotações feitas também por ela própria nas informações das inscrições objeto da petição inicial, em que se lê: Data de Opção da Lei 11.941: 19/08/2009 (f. 303/332). Ademais, não se pode cogitar a ocorrência de omissão na sentença proferida, uma vez que as questões trazidas nos presentes embargos de declaração não integravam este processo. Assim, sobre elas jamais poderia se incorrer em omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048618-27.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 71), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

0049902-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HORN TAHA SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA - ME(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ante a informação do conselho exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 32/33), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0050154-73.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 71), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050418-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

1. Expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil (f. 214) seja transferido para conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635, código da receita 7525, CDA 80 3 09 000005-17), como requerido pela Fazenda Nacional (f. 266). Juntado aos autos o comprovante de transferência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerimentos, no prazo de 5 dias. 2. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0050419-75.2015.403.6144 em apenso, a Fazenda Nacional questiona a suficiência da garantia decorrente da penhora efetuada nestes autos (f. 214). Considerando que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 defiro à parte executada prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a alegada falta de garantia do juízo, especialmente ante o valor atualizado do débito exequendo, de R\$ 65.224.547,33, para maio de 2016 (f. 267/268) e o valor do depósito, de R\$ 1.647.625,27, de janeiro de 2014 (f. 214). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0050574-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Expeça-se o necessário para que o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias: i) apresente extrato da conta judicial a que se refere o documento de f. 123; e ii) transfira para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal o valor existente naquela conta, vinculados a estes autos, com a numeração atribuída após a redistribuição do feito, e colocados à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP. 2. Juntado aos autos o extrato e o comprovada a transferência, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0050639-73.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 9/10 e 61), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051454-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos. Alerta ao executado que não pode ser desprezada a diferença entre a soma linear dos valores atualizados dos depósitos de f. 18 e 36 e o montante atualizado do débito, por conta da fluência de juros e atualização monetária. Ao que parece, quando se efetuou o depósito complementar de f. 36, no mês de dezembro de 2013, a importância (R\$ 17.141,69 + R\$ 902,85 = R\$ 18.044,54) não mais cobriria o valor exequendo naquele período, segundo se infere de f. 44, cujo total é superior ao calculado pela fazenda em maio de 2012 (f. 20/21). Havendo interesse na continuidade do julgamento dos embargos, mister se faz a complementação dos valores já postos em garantia, aconselhando-se ao executado que tome como referência, para o depósito das diferenças mencionadas pelo Fazenda, o valor da CDA fornecido por <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf>. Concedo, para tanto, o prazo de trinta dias. Publique-se.

0051494-52.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 59), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001339-11.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMAURI ANTIQUEIRA

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença proferida, na qual extinguiu o processo ante o pagamento do débito, noticiado pela própria exequente (f. 6), ao argumento de que houve erro administrativo. A exequente pretendia pedir a suspensão da presente execução fiscal, ante o parcelamento ao qual aderiu a executada, e não sua extinção (f. 12/15). É o relatório. Fundamento e decido. Embora não tenha havido erro material deste juízo, a ensejar a incidência da hipótese previstas no art. 1022, inciso III, do CPC, houve erro material na petição protocolada pela exequente, que deu ensejo à prolação da sentença de f. 9 e ocasiona sua nulidade. Ante o exposto, acolho os pedidos da exequente, anulo a sentença de f. 9 e, tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-28.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 11), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada não chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002270-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. A fim de garantir o débito cobrado nesta execução fiscal, a executada apresentou carta de fiança bancária (f. 113/114). Também foi efetuada penhora no rosto dos autos n. 0024676-50.2005.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 137 e 153/157). A executada afirma que a carta de fiança apresentada é suficiente para garantia integral e pede o levantamento da penhora no rosto dos autos, de valor irrisório em face da cobrança na presente execução fiscal (f. 149/150). A exequente, por sua vez, afirma que o foro eleito para dirimir questões acerca da carta de fiança, de Barueri, está equivocado, bem como a impossibilidade de aceitar a carta de fiança, por ter sido apresentada após a decisão judicial que deferiu a penhora (f. 2080/2082 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002296-12.2016.403.6144, em apenso) e pede a transferência do valor objeto da penhora para estes autos (f. 160). 3. Considerando a instalação desta 44ª Subseção Judiciária em Barueri/SP, o pequeno valor da penhora ante o valor do crédito exequendo, e a expressa autorização legal para prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança (art. 9º, da Lei 6.830/80, mesmo antes redação dada pela Lei 13.043/2014), fica a Fazenda Nacional intimada para dizer, no prazo de 10 dias, sobre a regularidade e suficiência da carta de fiança apresentada (f. 113/114), e anotar de garantia dos débitos objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes, caso esteja em termos. Caso haja pontos a serem retificados, a exequente deverá informá-los concretamente. Sendo o caso de majorar o valor da garantia, a União deverá também informar o valor atualizado do débito exequendo. 4. Intime-se a exequente. 5. Após, com sua resposta, publique-se.

0002442-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 31.262.039-0, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 2050004-18.1991.8.26.0068 (n. de ordem 296/1991), proposta inicialmente em face de ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, JOSÉ LUIZ WHITAKER RIBEIRO e JOSÉ GUILHERME WHITAKER RIBEIRO. Pelo Juízo de origem, foi ordenado o apensamento das execuções fiscais n. 309/1991, 310/1991 e 319/1991 (f. 21). Foi lavrado auto de penhora do imóvel denominado Fazenda do Meio, no município de Caçapava/SP (f. 41). Deu-se a arrematação do bem em favor da licitante Eny Mendes Ferreira Santos (f. 346). Consta a notícia de decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 93.03.111240-7, mantendo a arrematação do bem praxeado (f. 464/468). O juízo de origem determinou a expedição de carta de arrematação (f. 569), lavrada em 10/12/2014 (f. 588). Redistribuídos os autos à Justiça Federal instalada em Barueri/SP, a terceira arrematante Eny Mendes Ferreira Santos requereu fosse deprecada a imissão da posse, tendo solicitado providências quanto à transferência do numerário arrecadado para o Juízo falimentar da 1ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP (f. 590/596). A Fazenda se manifestou em f. 599/606. DECIDO. 1 - Inicialmente, remetam-se todos os autos ao SEDI para alteração, onde couber, do polo passivo, para que passe a constar MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A. F. 590/596 - 2) Anoto, em vista da certidão de f. 558, que não mais subsiste a controvérsia concernente à alienação do imóvel penhorado. Desta feita, depreque-se a imissão na posse perante o Juízo Federal com jurisdição na cidade em que localizado o bem alienado em arrematação (Caçapava/SP), devendo a arrematante Eny Mendes Ferreira Santos instruir o expediente do Juízo com cópia das peças necessárias. 3) F. 599 - item 1 - Independentemente de ocorrer a arrematação antes ou depois da decretação da falência, os valores depositados pela executada haverão de ser remetidos ao Juízo falimentar, no qual será decidido o concurso de preferência dos créditos da falida ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A. Ademais, e porque houve anuência da Fazenda Nacional, expeça-se o necessário para que o depósito de f. 348 esteja vinculado ao Juízo Estadual de onde emanou a requisição de f. 594. F. 599 - item 2 - Indefiro, de outra banda, a solicitação de certidão de objeto de pé, cuja obtenção poderá ser diligenciada pessoalmente pela própria exequente, cabendo intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. F. 599 - item 3/4 - Cite-se o síndico CELIO DE MELLO ALMADA FILHO, conforme requerido pela exequente, por A.R, a ser encaminhado ao endereço de f. 549, observados os artigos 7º e 8º da lei n. 6830/1980. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo legal, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentares n. 0000023-88.1990.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri. 4) Publique-se ao patrono constituído pela arrematante, para os fins do item 2. Cumpra-se.

0002747-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO MAUBERTEC - DUCTOR.

Ante a informação do conselho exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 10), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0005716-25.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ante a informação dada pela própria exequente, de que o débito objeto desta já é objeto de outra execução fiscal, anteriormente distribuída, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com relação aos autos n. 0003653-27.2016.403.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Sem condenação em custas, por ser a autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte executada não chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020023-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144) SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. F. 273: não conheço do pedido formulado pela Fazenda Nacional, de nulidade de expedição de requisitório de fls. 116, pois não houve a mencionada expedição. Por meio da decisão de f. 116, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi determinada a expedição de ofício requisitório, mas tal ordem não foi cumprida, ante a certidão lançada na f. 117. Em seguida, por aquele juízo foi apenas declinada a competência para processar a execução dos honorários, sem qualquer outra determinação de expedição (f. 118). 2. F. 147/172 e 173/268: mantenho a decisão de f. 145 por seus próprios fundamentos. Não há alusão à sociedade de advogados no instrumento original de mandato apresentado nestes autos (f. 9/11). 3. Cumpra-se a decisão de f. 145, expedindo-se o ofício requisitório para posterior ciência às partes de sua minuta. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 288

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007028-12.2014.403.6110 - DARLAN DE OLIVEIRA BORGES (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao MPF e à defesa técnica de Darlan de Oliveira Borges acerca da informação prestada pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, de que Darlan não está cumprindo as condições impostas na decisão que concedeu liberdade provisória (f. 93), para manifestação em 5 dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3386

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X STILLUS MOLDURAS LTDA ME X ROBERTO GERONIMO DIAS X FATIMA APARECIDA HENRIQUE DIAS(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 87, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001906-72.2005.403.6000 (2005.60.00.001906-6) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 146, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0000007-58.2013.403.6000 - NELSON GREGORIO DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GREGORIO DA SILVA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 122, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente N° 3387

ACAO MONITORIA

0006547-20.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para responder aos embargos opostos às fls. 56-73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA, GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES E JANETE DOS REIS SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida, conforme disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Afirmou que os devedores celebraram com a CAIXA contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 38.903,27 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), a ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price. Sustentou que os devedores deixaram de pagar as prestações nos respectivos vencimentos, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de imediata execução do contrato. O contrato conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX 2005/2006, motor 1.4, 2 portas, cor branco banchisa, placa HSF 5799, chassi 9BD27801A62481983, RENAVAL 862818729. Salientou, estarem presentes os requisitos da ação por ter sido o título protestado, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei n.º 911/69. Alegou que a dívida, em 25 de janeiro de 2012, atingiu o montante de R\$ 38.234,84 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos de fls. 08/78. O pedido de liminar foi deferido às fls. 81/82. Desta decisão houve agravo de instrumento (fls. 93/115). A requerida apresentou contestação (fl. 117/134), onde alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que: a) a dívida levada a protesto não corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado do contrato; b) o valor das prestações renegociadas foram calculadas pela tabela Price; c) cobrança cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios e juros moratórios, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Pediu, ainda, a revogação da medida liminar. Juntou documentos (fls. 135/156). Às fls. 160/170, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. A CEF apresentou réplica às fls. 173/192 e não requereu a produção de outras provas (fls. 172). A requerida também não especificou provas (fl. 195). Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 196). A parte ré apresentou manifestação às fls. 200/201. O Agravo de Instrumento interposto teve seu seguimento negado (fls. 228/229). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar - falta de interesse de agir A parte requerida sustenta ser a requerente carecedora de ação por ausência de interesse de agir ao argumento de que: a) ausência dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69; b) o veículo alienado fiduciariamente já era de propriedade da agravante quando da celebração do contrato; c) o veículo é imprescindível para o desenvolvimento da atividade agravante; d) a dívida decorre da novação de diversos contratos, e; e) efetuou o pagamento de 3 (três) parcelas após a data apontada como vencimento antecipado a caracterizar a purgação da mora. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A medida judicial pleiteada é adequada, há imprescindibilidade da intervenção do Estado-Juiz para alcançar a tutela pretendida e o provimento buscado é útil a parte requerente. Não há falar em ausência de interesse de agir, as matérias suscitadas como condições da ação são, na verdade, matérias atinentes ao mérito da questão, motivo pelo qual com ela serão analisadas. Desse modo, caracterizada o interesse de agir, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova o certidão de fl. 160/169, a parte requerida apresentou defesa argumentando: a) ausência dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69; b) já ser o veículo alienado fiduciariamente de propriedade da agravante quando da celebração do contrato; c) ser o veículo imprescindível para o desenvolvimento da atividade agravante; d) decorrer a dívida da novação de diversos contratos; e) ter efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas após a data apontada como vencimento antecipado a caracterizar a purgação da mora; f) não corresponder a dívida levada a protesto ao saldo devedor na data do vencimento antecipado do contrato; g) a adoção da tabela Price no cálculo do valor das prestações renegociadas, e; h) cobrança cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios e juros moratórios, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. O requisito do art. 3º do Decreto-lei 911/69 está devidamente preenchido. O documento de fl. 32 que comprova o protesto em 02/12/2011 do título protocolizado, corroborado pelo instrumento de protesto que certifica que o oficial do cartório intimou os responsáveis por meio de carta com aviso de recebimento em 28/11/2011 a pagar o referido título ou dar os motivos de sua recusa, notificando-lhe que o mesmo seria protestado nos três dias da lei, caso não pagassem antes. O referido protesto constitui em mora devedor, nos exatos termos do 2º, do art. 2º do referido diploma legal que dispõe: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Por outro lado, nos termos do demonstrativo de evolução contratual de fls. 73/75 está comprovado o inadimplemento das parcelas 10 e 11, vencidas em 26/08/2011 e 26/09/2011, respectivamente. Tal inadimplemento não é afastado pelo argumento do requerido de ter efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas após a data apontada como vencimento antecipado a caracterizar a purgação da mora, pois, em verdade, esses pagamentos (fls. 147/150) referem-se às parcelas 7, 8 e 9 e não às adotadas para caracterização do inadimplemento e da mora. Assim, afasta-se o argumento relacionado à ausência de inadimplência. Ademais, ressalta-se que inexistente a necessidade de número mínimo de parcelas em atraso para autorizar a busca e apreensão, uma vez que o Decreto-Lei 911/1969 prevê que a mora autoriza a busca e apreensão, sendo esta considerada como o simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do referido Decreto-Lei). Uma vez constatada a mora, autoriza-se a cobrança integral da dívida vincenda, nos termos do 3º do mesmo dispositivo legal que prevê: 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Da mesma forma, os 1º e 2º, do art. 3º dessa norma preveem que a única hipótese de se livrar da busca e apreensão, é o pagamento, no prazo de 5 dias, da integralidade da dívida: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na

qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Não existindo comprovação da inexistência da mora, o adimplemento substancial e tampouco o pagamento integral da dívida no prazo previsto pela legislação de regência, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. De outra banda, o fato de o veículo alienado fiduciariamente ser de propriedade da requerida quando da celebração do contrato, bem como ser imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade em nada modifica a idoneidade da garantia estabelecida quando da assinatura do contrato, motivo pelo qual não deve servir de óbice ao pleito da parte requerente. Da mesma forma, decorrer a dívida da novação de diversos contratos em nada altera a garantia fiduciária estabelecida e os termos do contrato firmado. Na mesma toada, a argumentação de não corresponder a dívida levada a protesto ao saldo devedor na data do vencimento antecipado do contrato não se sustenta, pois os valores levados a protestos correspondem ao valor da antecipação de todas as parcelas contratuais devidas, conforme faculta o 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, supra transcrito. A requerida defende, ainda, impossibilidade de adoção da tabela Price no cálculo do valor das prestações renegociadas. A cláusula quarta do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 07.2224.691.0000020-60 prevê a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para correção do valor mensal devido. Entretanto, tal previsão em nada afronta o ordenamento jurídico pátrio, pois a simples utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso. Além do mais, referida Tabela foi expressamente pactuada. A aplicação da Tabela Price, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Por fim, aduz a parte requerida que a cobrança realizada está eivada de vício, pois cumula comissão de permanência, juros remuneratórios e juros moratórios, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Também não prospera tal argumento, pois o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fl. 76) descreve minuciosamente os dados atualizados para atualização da dívida, comprovando a cobrança isolada da comissão de permanência sem qualquer acréscimo a título de juros de mora e multa contratual (valores zerados), em estrita observância aos dispositivos legais que regem o tema. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX 2005/2006, motor 1.4, 2 portas, cor branco banchisa, chassi 9BD27801A62481983, placa HSF-5799 nas mãos do proprietário fiduciário/parte requerente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte requerente o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX 2005/2006, motor 1.4, 2 portas, cor branco banchisa, chassi 9BD27801A62481983, placa HSF-5799), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005308-83.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BONIFACIA PRIETO

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 163.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006201-69.2016.403.6000 - ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA X ELEANE FURTADO BARBOSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 06/06/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte em 31/05/2016, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer omissão na decisão recorrida que contemplou expressamente Saliento que a ausência de depósito judicial das parcelas devidas, aptas a purgarem a mora, implicará na revogação da presente decisão. Evidentemente, que para se considerar purgada a mora, o depósito integral da dívida deve conter as parcelas vencidas do financiamento, acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e demais encargos incidentes sobre o imóvel sub iudice, tal como alegado pela CEF às fls. 73/75. Entretanto, tal aféição será feita oportunamente quando do depósito judicial pela parte autora. Não carece de maiores esclarecimentos o conteúdo do decisum investivado, contudo. Deixo de aplicar, contudo, o previsto no art. 1.023, 2º, do CPC/15, na medida em que não haverá qualquer alteração na decisão embargada. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Tendo em vista tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. No mesmo prazo, informe este Juízo acerca da realização do depósito judicial deferido na decisão de fls. 64/70, incluindo as parcelas vencidas aptas a purgarem a mora, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência deferida. Campo Grande/MS, 07/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espolio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 383.

ACAO MONITORIA

0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A parte autora ingressou com o presente recurso contra a sentença de f. 129, alegando ter havido omissão na parte dispositiva, eis que apenas converteu o mandado inicial da ação monitória em executivo, deixando de arbitrar os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebi nesta data. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 15/08/2013, contra decisão que foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região, no dia 15/08/2013, (f. 131), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022, I II e III, do CPC). De fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que a sentença de f. 129, ao reconhecer procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e converter a ação monitória em ação executiva, deixou de fixar os encargos da sucumbência, devidos pela inércia das requeridas em quitar a dívida ou oferecer embargos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida à fl. 129, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Condeno as executadas nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002040-84.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 100-103.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 462-479, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0000434-17.1997.403.6000 (97.0000434-1) - VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ETELVINO LUIZ GARCIA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X REINALDO ALMEIDA GIL(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ALI KASSEM OMAIS(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de f. 151 verso.

0008191-91.1999.403.6000 (1999.60.00.008191-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 349-366, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001649-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001649-7) - LUIS ALBERTO MOTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 705-720, proferida pelo STJ, bem como para o autor, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4) - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 332-337, proferida pelo STJ, bem como para o autor, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0013719-91.2008.403.6000 (2008.60.00.013719-2) - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A UZENDA FRANCISCA GUIMARÃES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a elaboração e o fornecimento de Contrato de Assentamento em nome da parte autora em relação a parcela do lote fracionado em decorrência de sentença homologatória em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens. Narrou, em breve síntese, que nos autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 001.02.003139-2, processado na Justiça Estadual, ficou acordada a divisão do lote nº 002, do Assentamento Tupambaê, entre a parte autora e seu ex-companheiro João Gutierre Leite. Afirmou ter a parte requerida tomado ciência dessa ação, pois tentou, em vão, nela ingressar, haja vista a prolação de sentença e encerramento da jurisdição. Esclareceu que os parceiros detêm créditos junto às instituições financeiras, destinados à aquisição de vacas leiteiras, ferramentas e insumos de trabalho, contudo, a parte autora não pode se beneficiar desses créditos por não figurar, junto ao requerido, como parceira, motivo pelo qual pretende a formalização do contrato de assentamento referente à parcela do lote que lhe pertence, a fim de poder fazer uso das benesses que a Lei lhe faculta. Juntou os documentos de fls. 10/26. O processamento do feito foi declinado ao Juizado Especial Federal - JEF, que suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 49/50 o TRF3 julgou procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar ou feito. A apreciação do pleito antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 55). Em sede de contestação, o INCRA defendeu o ato combatido, pugnano pela declaração de impossibilidade de fracionamento dos lotes destinados à reforma agrária, nos termos do Decreto nº 59.428/66. Destacou que só tomou ciência do feito que tramitou na Justiça Estadual após seu encerramento, de modo que não participando do mesmo, a decisão ali proferida não tem qualquer validade em relação a si por não ter participado efetivamente do processo. Informou para adequar a situação à decisão proferida determinou a exploração da parcela em condomínio. Salientou que a autora não preenche os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária, notadamente por ser funcionária pública federal aposentada. Sustentou que a divisão do imóvel somente é permitida depois de expedido o Título Definitivo de Propriedade e satisfeitas todas as condições resolutivas, o que não aconteceu no caso. Juntou os documentos de fl. 64/101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105), ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Réplica às fls. 109/118, onde os autores requereram a produção de todas as provas admitidas em direito. O INCRA não requereu a produção de outras provas. À fl. 124 este Juízo indeferiu os pedidos de prova da parte autora e determinou o julgamento antecipado do feito, com o registro dos autos para sentença. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a elaboração e o fornecimento de Contrato de Assentamento em seu nome em relação a parcela do lote fracionado em decorrência de sentença homologatória em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens. O artigo 189 da Constituição Federal estabelece que Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Tal prazo de inegociabilidade estabelece uma verdadeira condição resolutiva. Vale dizer, o negócio jurídico realizado está condicionado a evento futuro e incerto que determinará a persistência ou a permanência de sua eficácia. Nesses casos, o negócio jurídico gera efeitos desde quando celebrado, mas, ele será resolvido caso ocorrer a condição. Tal dispositivo traz a ideia de que somente quando superada a condição resolutiva, os beneficiários da reforma agrária poderão dispor livremente do imóvel rural cujo domínio ou concessão de uso lhe foi transferido. Essa ideia é reproduzida no Decreto nº 59.428/66 que em seu art. 72 dispõe As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Tal previsão também consta do Contrato de Assentamento nº ms00560000132 assinalado pelo ex-cônjuge da parte autora (cláusula quarta) (fl. 75/76) e da Declaração de Recebimento de Parcela Rural (fl. 71). Dessa forma, a premissa da reforma agrária é de que enquanto não superada a condição resolutiva estabelecida pela Constituição e leis que a regulam, o seu beneficiário não dispõe de todos os atributos inerentes à propriedade, motivo pelo qual não pode dela livremente dispor. Acresce-se a isso a proibição expressa contida no Decreto nº 59.428/66 de impossibilidade de fracionamento do lote, mesmo em caso de sucessão. Senão vejamos: Art 67. 2º Quando da localização do parceiro, será assinado o correspondente contrato de colonização e de promessa de compra e venda da parcela onde se incluirão as seguintes cláusulas: (...) i) proibição de fracionamento do lote, mesmo em caso de sucessão. (...) Art 73. Falecendo o parceiro que tenha assinado o contrato de colonização e de promessa de compra e venda, seus herdeiros receberão a parcela livre de ônus, mediante resgate pelo seguro de renda, temporária a que se refere o Art. 53 deste Regulamento, mas estarão obrigados por outros compromissos assumidos pelo de cujus. (...) 2º Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, o domínio dos lotes ou parcelas, não poderão fracioná-los. (g.n.) Dessa forma, em caso de terras públicas destinadas à Reforma Agrária há expressa vedação legal em relação ao fracionamento dos lotes destinados a essa finalidade, mesmo em caso de sucessão. Amparado nessas premissas, analiso o caso concreto. O Contrato de Assentamento do ex-cônjuge da parte autora foi assinado em 26/07/1999. A sentença homologatória do acordo em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato data de 05/11/2002. Entre o referido lapso temporal não decorreu tempo superior a 10 anos apto a legitimar a livre disposição dos referido lote ou de parcela dele. Por outro lado, mesmo quando se trata de questão relativa a direitos de herança, ainda assim impõe-se a impossibilidade de fracionamento. O caso dos autos trata de questão que diz respeito a fração do imóvel decorrente de direitos relacionados à separação dos cônjuges, que, por analogia, deve sofrer incidência da proibição aqui analisada. Outro ponto impeditivo da pretensão autora é a ausência de anuência do INCRA. A divisão dos bens ocorrida na Justiça Estadual em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, não contou com a participação efetiva do INCRA, tratando a questão como se o bem imóvel em discussão não fosse de interesse do INCRA. Por tal motivo, os efeitos decorrentes de tal sentença homologatória não podem ser a ele estendidos. Eventual divisão do referido lote, justamente por se tratar de terras da União, não poderia, a priori, ser decidida pela Justiça Estadual, mas unicamente pela Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, de maneira que, com base nisto concluo que a sentença referente à conciliação firmada no Juízo da 3ª Vara de Família de Campo Grande - MS, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, trata de posse e não de propriedade, na medida em que esta é do INCRA. No mesmo sentido, observo que tal decisão versou sobre relação de disputa sobre o uso do lote entre os ex-cônjuges, sem afastar a atribuição do INCRA atinente a fiscalização do uso do mesmo. Assim, a divisão do lote mencionada na inicial não possui validade em relação ao INCRA. Portanto, por todos ângulos que se analise a questão o indeferimento do pleito de elaboração e o fornecimento de Contrato de Assentamento em nome da parte autora em relação a parcela do lote fracionado em decorrência de sentença homologatória em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA I - Relatório FABIANA DOS SANTOS SILVA ingressou com a presente ação, originalmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) e a declaração de nulidade de

cláusulas contratuais. Narrou ter firmado com a parte ré, em 22/05/2002, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Afirmou que após a conclusão do curso não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas, em virtude dos altos valores cobrados pela requerida. Salientou ter procurado a agência da CEF para apresentar propostas para cumprimento do contrato, tendo em vista sua capacidade econômica, porém não obteve êxito. Aduziu, em apertada síntese: ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor - CDC; ser vedado a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência, a aplicação da Tabela PRICE, a cobrança de juros abusivos, a multa contratual nos termos estabelecidos e a cláusula de mandato. Pediu o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Juntou procuração e documentos de fls. 14/25. Às fls. 35/40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou a contestação às fls. 49/76 sustentando inexistir relação de consumo; ser a taxa de juros praticada nas contratações do FIES fixada no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato; não haver ilegalidade na utilização da tabela Price nem, tampouco, na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei; buscar a fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Afirmou, ainda, ser o aumento da parcela da parte autora fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhe garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Por fim, aduziu não ter havido cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Réplica às fls. 89/91. Determinou-se a substituição da CEF pelo FNDE (fl.96). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 115 e 117/128). Em decisão saneadora (fls. 133/136) houve a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual em relação ao pedido de retirada do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito. À fl. 142 determinou-se o julgamento antecipado do feito. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, aprecio o requerimento do FNDE de fls. 107/109 ainda não apreciado. A Lei n.º 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n.º 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. Todavia, a legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança/revisão foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n.º 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. Portanto, entendo ter a CEF mantido a legitimidade passiva para o feito, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 96 e determino a substituição do polo passivo da presente ação para que nele conste a Caixa Econômica Federal como ré. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCA autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula nº 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte autora, quanto à capitalização dos juros, não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula nº. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei nº. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN nº. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - fl. 20 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkell Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência nos contratos do FIES. Não ficou comprovada a cobrança de comissão de permanência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. DA MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do

Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 19ª, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. DA CLÁUSULA MANDATO cláusula 18ª, 7º do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A um, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a dois, pois essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, qual seja, o retorno dos recursos ao Fundo para sempre atender um maior número de estudantes carentes. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual e autorização, no caso de inadimplência, para a instituição financeira utilizar créditos dos devedores, não se aplicando o CDC ao presente caso. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA (MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES

S E N T E N Ç A LUIS CARLOS MOTA SOARES ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LUCAS SILVA SOARES e DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES, objetivando o reconhecimento do seu direito à pensão deixada pelo seu falecido companheiro João Sandes, no percentual de 50%. Afirma que, por mais de 25 anos, conviveu, nos moldes de uma sociedade de fato, com João Sandes, servidor público civil aposentado, relacionamento que somente se desfz quando do óbito de seu companheiro, em 19/02/2009. Sustenta ter direito à pensão, de forma vitalícia, no percentual de 50%, destinado aos companheiros dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 217 da Lei n. 8.112/1991. Atualmente, a pensão está sendo recebida por dois dependentes de seu falecido companheiro. Objetivando comprovar a dita união estável com o falecido, colaciona aos autos diversos documentos, inclusive a ação de justificação movida em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, na via administrativa, negou o seu pedido. Aduz que, no que se refere à união homoafetiva, embora esta não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, implicitamente ela se encontra assegurada por essa Carta, inclusive no que se refere ao benefício em comento [f. 2-13]. Em atendimento à determinação judicial de f. 82, o autor requereu a citação dos atuais beneficiários da pensão instituída por João Sandes (f. 84-85). A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 94-95. Sustentou que o autor não foi designado pelo falecido João Sandes, em seus registros funcionais, como seu dependente, de forma que não pode agora ser beneficiado com a pensão instituída por aquele. Tais argumentos foram reforçados por ocasião da contestação de f. 283-290. LUCAS SILVA SOARES contestou o feito às f. 139-147, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, e, no mérito, que o autor jamais conviveu em união homoafetiva com o falecido João Sandes; que entre os dois havia apenas uma grande relação de amizade e ajuda mútua, o que levou, inclusive, o falecido a ser guardião do sobrinho de Luiz (Lucas) e de sua filha (Danielle). Em sua contestação a FUFMS sustenta que a Carta Magna de 1988 adotou o conceito de entidade familiar, que deve ser monogâmica e entre homem e mulher. Essa é a realidade jurídica, que somente pode ser ultrapassada por alteração do conteúdo constitucional. Da leitura do rol de dependentes selecionados pelo artigo 217 da Lei n. 8.112/1990 não se incluí os companheiros oriundos de união homoafetiva. Ademais, exigiu a lei que houvesse a prévia designação de companheiro ou companheira, o que não ocorreu na espécie dos autos. Ao revés, havia outros dependentes designados, que não a parte autora, donde se infere que não existia de fato a intenção do falecido servidor instituidor da pensão em manter uma união estável como entidade familiar. Na hipótese de eventual procedência do pedido, o valor da pensão deve ser apurado nos termos do artigo 2º da Lei n. 10.887/2004, especialmente com a limitação de 70% da parcela excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social; além disso, não será devido pagamento de qualquer parcela em atraso, já que o benefício vem sendo pago aos dependentes habilitados (f. 283-290). A ré Danielle, embora regularmente citada, deixou de ofertar contestação, conforme atestado à f. 293. A tutela antecipada foi deferida às f. 294-302. Réplica às f. 311-314. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 323, opinando pela necessidade de dilação probatória. Despacho saneador às f. 324-326, designando-se audiência de instrução. A audiência foi realizada às f. 336-339, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Memoriais das partes às f. 342-345. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 351-355), sob o entendimento de que ficou comprovada a união estável entre o autor e o falecido servidor João Sandes. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos pela legislação processual, com exposição clara dos fatos e do direito, tanto é assim que os réus não tiveram nenhuma dificuldade em contestar a ação. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não ao recebimento de pensão por morte por parte do autor, em decorrência do falecimento do seu companheiro João Sandes, servidor aposentado da FUFMS. Acerca da pensão instituída por servidores públicos civis da União dispõe a Lei 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de

deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. O autor pretende obter a pensão instituída pelo falecido servidor público João Sandes, na qualidade de companheiro. A FUFMS, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, limitou a sua defesa no fato de a Lei n. 8.112/91 não prever a situação de companheiros do mesmo sexo, bem como no fato de que João Sandes não designou, em sua ficha funcional, Luiz Carlos Mota Soares como seu beneficiário. Contudo, o argumento utilizado pela FUFMS, isoladamente, é insuficiente para excluir o autor da pensão deixada por João Sandes. Isso porque a não designação pode ter ocorrido por motivos pessoais, como, por exemplo, receio de discriminação ou até mesmo pelo falecido entender que seria desnecessário tal procedimento, acreditando que a convivência entre os dois era suficiente estável para proteger o seu companheiro. A não exigência de que o companheiro esteja designado na ficha funcional, na qualidade de beneficiário, já foi inclusive objeto de análise por parte do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser depreendido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO DO AUTOR. INTERESSE PROCESSUAL DOS SUCESSORES CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO. PRESCINDÍVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de ausência de legítimo interesse processual de agir, em face do falecimento do demandante rejeitada. O autor ajuizou a presente ação em 16.02.2004, obtendo, inclusive, tutela antecipada, porém veio a falecer em 08.04.2002 (fl. 92), a partir de quando se tomaram legitimados para a ação seus pais - herdeiros necessários - das parcelas devidas pelo período transcorrido entre a morte do servidor e a de seu filho. Não restam dúvidas de que a pensão percebida pelo falecido autor não é devida aos seus sucessores, por ausência de previsão legal. 2. A lei, só por si, não extingue comportamentos racistas, preconceituosos, discriminatórios ou mesmo criminosos, necessitando, antes, de uma conscientização da coletividade sobre serem odiosas as condutas assim tipificadas. Não é a falta de uma lei específica sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas que vai alijar o requerente do seu direito de obter, comprovados os requisitos objetivos da união (convivência, relação amorosa, dependência econômica e publicidade da condição), o reconhecimento da existência de uma união estável propiciadora da pensão por morte requestada (AC 2002.38.00.043831-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.25 de 19/01/2007) 3. A comprovação do domicílio em comum, do pagamento de diversas contas de telefone fixo e faturas de cartão de crédito em nome do falecido servidor federal, bem como contrato de aluguel; faturas de cartões de crédito, inclusive de cartão adicional em nome do autor (fls. 39/47) demonstram a existência de uma relação duradoura de companheirismo entre o demandante e seu falecido companheiro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova (REsp 443.055/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 282). 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício são devidas aos sucessores as parcelas compreendidas entre a data do óbito do servidor federal e a do autor. Sentença mantida. 6. A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores (RE 559.445 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.2009; AI 565.314 ED-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJe de 29.02.2008; RE 479.399 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 11.05.2007; RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 24.08.2007). 8. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a complexidade da matéria. 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente providas, na forma dos itens 5 e 6 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, AC 00000932520064013900, e-DJF1 de 26/05/2011, pág. 125). Recentemente, o colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, firmou entendimento de que os casais homoafetivos possuem o direito de ter reconhecido o instituto da união estável. Logo, o fato de a Lei n. 8.112/1990 não ter previsto esse tipo de relacionamento não impede a concessão de pensão ao companheiro homoafetivo. Após esta breve introdução, a respeito da possibilidade do companheiro homoafetivo ser beneficiário da pensão por morte, passo a analisar se o contido nos autos permite configurar a verossimilhança das alegações autorais, ou seja, se o autor vivia em união estável com o falecido João. Os documentos de ff. 17 e 38 têm o condão de demonstrar que o autor e o falecido João moravam no mesmo endereço. Já aqueles acostados às ff. 41-42, 47, 48 demonstram que o autor era dependente do falecido em títulos de clube de férias e de cartões de créditos. A experiência me permite concluir que esse tipo de dependência é destinado àqueles que possuem estreita relação com o titular, especialmente pelo fato de que o titular fica responsável por todas as transações de seu dependente. Os depoimentos das testemunhas (ff. 75-77) também dão conta de que o autor vivia uma relação de companheirismo com o falecido, cujo termo inicial data de mais de vinte anos, fato esse corroborado pelas fotografias colacionadas aos presentes autos. Ainda, o fato de o falecido ter incluído como dependentes, em seus registros funcionais, a filha e o sobrinho do autor muito se assemelha a uma proteção dos entes queridos de um cônjuge ou de um companheiro. O fato de o autor possuir uma filha biológica fora do relacionamento não implica, necessariamente, que este não fosse companheiro do falecido. As testemunhas ouvidas em juízo atestaram a vida marital entre o autor e o falecido servidor público. Releva observar que, ao que tudo indica, o autor deixou de priorizar a sua vida profissional, para viver em função de seu companheiro. Logo, agora que aquele se foi, estava passando dificuldades financeiras, passíveis de serem sanadas com o pensionamento. Logo, o autor comprovou os requisitos ensejadores da habilitação à pensão por morte, devendo, por conseguinte, ser incluído no rateio da pensão instituída por João Sandes. Por fim, cabe registrar que o fato de a Lei n. 8.112/90 não especificar o direito à pensão por morte para o companheiro de servidor público federal não afasta a pretensão do autor, visto que o Poder Judiciário deve apreciar cada ação à luz dos princípios e das normas constitucionais e estas não excluem o direito das pessoas que mantêm relacionamentos homoafetivos. Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. 2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do

recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes. 3 - A pensão por morte é : o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º. 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido (REsp 395904, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 06/02/2006, p. 365).Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida (FUFMS) para implantar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, em valor a ser apurado conforme a legislação pertinente, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação da tutela nestes autos. A correção monetária e os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, devem ser apurados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCP. Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Campo Grande, 04 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 177-179.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 156.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS

0003073-80.2012.403.6000 - DIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SENTENÇAÍ - RELATÓRIODIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de revisão de 81%, da Lei n.º 8.162/92, sobre a diferença do soldo legal e o soldo ajustado, com o consequente pagamento de todas as diferenças com os respectivos reflexos remuneratórios. Afirmou ser viúva e pensionista de militar da Aeronáutica e que, com o advento da Lei n.º 8.162/91, o Governo visou promover uma adequação dos soldos dos militares - inclusive aqueles soldos reajustados com todos os precedentes do Decreto-Lei n.º 2.380/87, Lei n.º 7.723/89 e Parecer SR 96/1989 -, concedendo um aumento geral de remuneração na ordem de 81%, que não foi por ela integralmente recebido. Tal revisão foi concedida mediante a incidência desse percentual sobre o soldo ajustado para enquadramento ao teto de Ministro de Estado, porém, não deixou de existir um soldo legal, que constituía a base de cálculo para qualquer reajuste e informava o valor contábil do soldo do militar. Alegou não ter havido respeito ao soldo legal e sequer ao teto de Ministro do Estado, pois o valor do soldo legal, desde outubro de 1988 apresentava valor inferior ao teto. Houve, no seu entender, gritante lesão ao valor real dos soldos que contrariou o disposto no art. 37, X, da Carta e consequente violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos militares e violação ao princípio da moralidade administrativa. Destacou a inexistência de prescrição em razão de se tratarem de parcelas de trato sucessivo. Juntou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 34/51, onde sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de não demonstrar, nem mesmo em tese, como a ausência da correção nos anos de 89 a 91 ainda estaria a repercutir em sua pensão atualmente. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e das próprias parcelas eventualmente devidas. No mérito, alegou a não recepção do 2º, do art. 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e destacou que com a edição da Lei 8.162/91, sucedeu a edição de várias outras leis que importaram na instituição de novos regimes remuneratórios para os militares, sem ligação com os regimes anteriores. No seu entender, a MP 2.131/2000 reestruturou completamente a remuneração dos militares nas Forças Armadas, não se limitando a conceder um reajuste linear em relação ao regime anterior, havendo, também, a criação de novas parcelas remuneratórias e a extinção de outras anteriormente existentes. A pretensão inicial colide, no seu entender, com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da necessidade de previsão orçamentária para gastos com pessoal ativo e inativo da União. Sem réplica (fl. 54). As partes não especificaram provas (fls. 54 e 55). Despacho saneador às fls. 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a questão relacionada à suposta inépcia não prospera, dado que a inicial contém pedido e causa de pedir plenamente identificáveis, foi bem específica quanto à sucessão das legislações, possibilitando plenamente o entendimento do Juízo e da parte contrária sobre a lide debatida. Afastada, portanto, a primeira preliminar. Fica, também, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo de direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. I. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em reparar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.(...)4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556 Entretanto, é essencial destacar que as Medidas Provisórias de ns.º 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca do reajuste aplicável aos militares, posto que, nessa ocasião (janeiro de 2001), já teve seu soldo majorado. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (janeiro de 2001) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, março de 2012, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas à autora, na condição de pensionista, já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada (janeiro de 2001) foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação (março de 2012), nota-se que a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até a data de dezembro de 2006 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que as Medidas Provisórias de ns.º 2.131/00 e 2.215/01 impõem a data limite de janeiro de 2001 para a percepção das diferenças, conclui-se pela inexistência destas a favor da autora. A recentíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento aqui manifestado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MILITAR. PEDIDO DE REAJUSTE DE 81%, COM BASE NA LEI 8.162/91. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. No julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que promoveu a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste eventualmente existentes. Com efeito, considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela (STJ, REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009). III. Igual entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, em que os autores, em ação ajuizada em 2008, pleiteiam a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de Oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990, com fundamento na Lei 8.162/91, uma vez que a MP 2.131/2000, ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu os reajustes eventualmente existentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.426.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; AgRg no AREsp 102.388/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012. IV. Agravo Regimental improvido. AGARESP 201501325141 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 721461 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:29/03/2016 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor da autora - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005857-30.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDMUNDO LISBINSKI

Defiro o pedido de f. 98.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada.Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012391-87.2012.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi informado, nos autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial nº 0003703-97.2016.403.6000, o falecimento do autor (f. 36).Suspendo o presente feito.Intime-se o patrono do falecido, para no prazo de dez dias, proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros.

0014472-72.2013.403.6000 - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 150 e documentos seguintes.

0003603-16.2014.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA - RELATÓRIOMONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou a presente ação declaratória sob o rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pleiteia determinação judicial que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias, terço constitucional de férias e respectivo abono e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, bem como que seja assegurada a respectiva restituição ou compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentro do prazo prescricional.Negaram que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentaram, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou documentos.A decisão de fls. 27/31 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.A requerida, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 36/49, tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 50) e o e. TRF da 3ª Região negado o seu seguimento pelas razões esposadas às fls. 54/60.A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 61/80-v dos autos, pugando pela rejeição total dos pedidos, ante a natureza remuneratória das verbas questionadas na exordial, bem como, subsidiariamente, pela aplicação da prescrição quinquenal aos valores recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias eventualmente devidos pela requerida.Houve réplica (fls. 84/87). A União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender das empresas autoras, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo.Ao apreciar o pedido de antecipação de efeitos da tutela, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, nos seguintes termos:Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV).Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela final somente será concedida se os seus efeitos materiais, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada em prova inequívoca do direito alegado, bem como se urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.À primeira vista, a pretensão da autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 506/593

DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar quanto ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Por outro lado, em uma prévia análise da questão posta, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistia a efetiva prestação de serviço pelo empregado. O entendimento do STJ caminha nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)No que tange às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que ela deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois numa primeira análise, ela se trata de salário do empregado referente ao período em que ele goza do seu direito ao descanso. Frise-se que esse montante não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria, fato que corrobora a característica remuneratória da verba em questão.Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui aparente natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Já o adicional de férias incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Cite-se e intemem-se.E, agora, em sede de cognição exauriente, não há razões para alterar o entendimento esposado naquele decisum.No que se refere ao aviso-prévio indenizado, verifico que o pleito autoral encontra respaldo na jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no

1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Quanto ao montante recebido pelo empregado a título de férias efetivamente usufruídas, tal não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Diferente é quanto aos valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e de abono de férias, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). Entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula

83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impréstáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARES 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a parte autora direito de efetuar a compensação

ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida a se abster de exigir das autoras o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde 14/04/2009, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), o direito da parte autora de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência cujo percentual deixo de fixar neste momento processual, nos termos do art. 85, 4º, II, 6º, do CPC/15, bem como a restituir o valor das custas judiciais recolhidas pelas autoras, em razão do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de ação de pedido de reparação por danos morais proposta por Amélia Zuza Nantes dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal. Alega a autora, em breve síntese, que quando ficou gestante de seu filho Leandro tomou vários medicamentos, acreditando ter tomado o remédio contendo Talidomida. Tal medicação provocou deformações nos membros inferiores de seu filho, tendo o mesmo apresentado inúmeras complicações de saúde até o seu falecimento, em agosto de 2013. O INSS, em sede de contestação, alegou sua ilegitimidade no tocante à indenização. No mérito, ambos os réus sustentaram a não comprovação de que a deficiência do filho da parte autora adveio da Talidomida. A autora manifestou-se às f. 388-394. É o breve relato. I - DA PRELIMINAR ALEGADA A preliminar não merece acolhida. Alega a autora que requereu ao INSS a pensão especial destinada a vítimas do medicamento conhecido por Talidomida, tendo o mesmo indeferido o benefício à autora. Dessa forma, o INSS mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que, segundo a autora, a negativa ao benefício trouxe prejuízos de grande monta ao seu filho e a ela. Além disso, no presente caso, a autarquia federal referida contestou também o mérito da ação, colocando-se, dessa forma, legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte autora em relação à responsabilidade civil de ambos os requeridos, tendo em conta a disparidade de forças entre a autora e os réus, com fundamento no art. 373, I, do NCPC e art. 6º, VIII, do CDC, em especial porque os réus dispõem de amplas e maiores possibilidades de demonstrar, se for mesmo esse o caso, não terem concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do suposto resultado danoso à autora. Recairá, portanto, aos requeridos, o ônus de demonstrar que as alegações iniciais não são verídicas e/ou que não possuem amparo legal. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) origem da deficiência física e ou mental do filho da autora; (ii) suposto sofrimento ou prejuízos morais pela parte autora, por conta da enfermidade de seu filho; (iii) responsabilidade ou não dos requeridos pelo dano moral alegado pela parte autora. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial indireta pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Maria Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu (União e INSS) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Segundo os documentos juntados aos autos e outros que puderem ser obtidos pelo Sr. Perito Judicial, a deficiência física ou mental do filho da autora era decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fica deferida, ainda, a produção de prova testemunhal, diante da alegação de constrangimentos e desequilíbrio emocional. Oportunamente, será marcada audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005424-55.2014.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 195-196 e documento seguinte.

0005538-91.2014.403.6000 - ADRIANO LIMA XIMENEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação de pedido de reforma militar e reparação por danos morais proposta por Adriano Lima Ximenez contra a União Federal. Alega o autor, em síntese, que quando estava servindo às fileiras do Exército, durante o cumprimento de uma missão dada por seu superior hierárquico, ao descer de um andaime, desequilibrou e caiu, vindo a sentir fortes dores no joelho direito. Foi encaminhado ao ambulatório e, mais tarde, para tratamento médico, passando por cirurgia no dia 20/07/2012. Após alguns meses licenciaram-no, sem que tivesse se recuperado. A União apresentou defesa, afirmando que o Exército não foi omisso com o autor, tratando-o da melhor forma possível, com intervenção cirúrgica e fisioterapia. O autor, porém, não esperou o médico do Exército para consultar-se, preferindo tratar-se por conta própria. Houve a interrupção do nexo de causalidade de qualquer responsabilidade de sua parte, em face da alegada piora da higidez do joelho do autor. É o breve relato. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho; (ii); se o autor necessita de tratamento médico; e (iii) a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? A partir de que data se verifica essa incapacidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fica deferida, ainda, a produção de prova testemunhal, diante da alegação de constrangimentos e desequilíbrio emocional. Oportunamente, será marcada audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005835-98.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CORREIO DO ESTADO S/A ajuizou a presente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito tributário sob o rito comum contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade e férias usufruídas. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas de caráter indenizatório. Sustentou que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos da inicial, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou os documentos de fls. 23/114. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 118/120). A parte autora pleiteou a emenda à inicial, a fim de excluir da pretensão o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que legitime a cobrança de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, mantendo-se, apenas, o pedido quanto à não incidência de tal tributo com relação às verbas pagas a título de férias usufruídas (fls. 122/124). Tal requerimento foi deferido à fl. 125. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 128/137, apresentando argumentos em favor da improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 140/153, ocasião em que a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de férias usufruídas. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado na inicial, assim fundamentei a ausência de plausibilidade quanto à pretensão de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de férias usufruídas: Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria (fls. 118/119). Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 511/593

Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Assim sendo, no mérito, não merece prosperar a pretensão veiculada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a parte autora a recolher o valor das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005915-62.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.656/1998, bem como de inexigibilidade dos valores cobrados pela requerida, a título de ressarcimento ao SUS, por conta de atendimento na rede pública de saúde de usuários que detêm planos de saúde da Unimed. A autora questiona a constitucionalidade e a legalidade dessa exigência, além de questionar a situação fática de cada caso, entendendo que o ressarcimento não deve ocorrer em razão de diversas circunstâncias, tais quais: carência, abrangência do plano, ausência de cobertura do plano, ausência de urgência/emergência, procedimento pago pela operadora, e etc. A ANS, em sede de contestação, sustenta a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS, assim como a não demonstração de descabimento das cobranças referidas na inicial. A autora manifestou-se às f. 411-425. É o breve relato. I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS Não foram alegadas preliminares pela requerida. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS O ponto controvertido no caso em tela é se os procedimentos listados nos itens 10 a 16 de f. 37 destes autos foram ou não realizados em caráter de urgência e emergência. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial indireta pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Heber Ferreira de Santana, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indique assistentes técnicos e formule quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Segundo os documentos juntados aos autos e outros que puderem ser obtidos pelo Sr. Perito Judicial, os procedimentos listados nos itens 10 a 16 de f. 37 destes autos foram ou não realizados em caráter de urgência e emergência? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Após a apresentação de quesitos, intime-se o Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Em seguida, manifestem-se as partes sobre tal proposta, no prazo sucessivo de 5 dias. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007640-86.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação de pedido de reintegração militar, reparação por danos materiais e morais proposta por Maurício Pereira Ribeiro contra a União Federal. Alega o autor, em síntese, que quando estava servindo às fileiras do Exército, já engajado, sofreu dois acidentes em serviço, vindo a lesionar o joelho. Realizou tratamento médico, sem grandes resultados e ficou impedido de realizar as atividades militares. A despeito de sua situação física, foi irregularmente licenciado, sem que tivesse se recuperado. A União apresentou defesa, afirmando que o acidente relatado na inicial, oriundo da prática de futebol, não pode ser reconhecido como acidente em serviço. Ainda, se fosse verdade o acidente ocorrido durante atividade na pista de pentatlo, não seria prudente o autor jogar futebol, pois poderia agravar sua lesão, especialmente se não havia autorização para tal atividade esportiva. Se tal lesão fosse verdadeira e não tivesse sido curada, a Junta Médica não emitiria o parecer como apto, um mês após os fatos. É o breve relato. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho; (ii) se o autor necessita de tratamento médico; (iii) a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem; e (iv) se o acidente ou os acidentes relatados pelo autor ocorreram em serviço. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? A partir de que data se verifica essa incapacidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fica deferida, ainda, a produção de prova testemunhal, diante da alegação de constrangimentos e desequilíbrio emocional. Oportunamente, será marcada audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004376-27.2015.403.6000 - MARIA DIVINA DE CARVALHO LEONEL (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 494-509 e documentos seguintes.

0008658-11.2015.403.6000 - JOSE CUNHA ROSA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 328-336, intimem-se as partes para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Com referência ao Agravo de Instrumento de fls. 337-386, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, conclusos.

0009143-11.2015.403.6000 - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, ser segurado do INSS desde 10.02.2000, tendo exercido atividade concomitante vinculado a dois regimes no período de 15.08.2003 a 20.11.2007, o geral e o próprio, desvinculando-se do primeiro em 20.11.2007, quando já estava acometido de doença incapacitante. Em 19/07/2007 pleiteou auxílio doença que foi regularmente concedido ante à incapacidade do autor para o labor, em razão de ser portador de transtorno psiquiátrico com quadro grave de ansiedade e outros sintomas. Refêrido benefício foi concedido até 15.09.2007, em razão da não constatação de incapacidade laborativa, fato que não corresponde à verdade, tanto que se encontra doente até a presente data, tendo sido, inclusive, interdito. Destacou que os documentos juntados com a inicial demonstram que àquela época já era portador da doença incapacitante, de modo que a cessação do benefício teria se dado, no seu entender, de forma ilegal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E numa prévia análise dos autos, verifico faltar prova inequívoca da evidência do direito alegado, senão vejamos. A Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; De acordo com os documentos colacionados aos autos, o autor obteve o benefício de auxílio doença durante o período de 19/07/2007 a 15/09/2007 (fl. 47), sendo que em 20/11/2007 foi encerrado seu vínculo empregatício junto à ECT (fl. 48). Contra essa decisão, aparentemente ele não ingressou com nenhum recurso administrativo, já que não juntou tal documento aos autos. Desta forma, ao ingressar com a presente ação, o autor não logrou demonstrar suficientemente, até o momento, que a doença que hoje o aflige é a mesma que o afligia em setembro de 2007, ou que ela seja decorrente de evolução daquela. Tal situação fática só poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Outrossim, o argumento do INSS (fl. 82), no sentido de que o autor não possui mais a qualidade de segurado poderá, eventualmente, ser afastado, caso a situação acima descrita seja demonstrada, uma vez que se se ficar comprovado que o autor já era àquela época inválido temporária ou permanentemente, ele manterá, em tese, a qualidade de segurado, essencial para a concessão do benefício em discussão. Não bastasse isso, é de se ressaltar que a urgência preconizada na inicial também não ficou de todo demonstrada, especialmente porque o autor, segundo afirma em sua inicial, está a receber seus proventos de aposentadoria quanto ao regime estatutário junto ao Governo do Estado do MS, de maneira que, a priori, pode aguardar o desfecho dos presentes autos sem grande repercussão em sua vida financeira, mormente se se considerar que ele aguardou desde 2007 para propor a presente ação. Ante o exposto, por ausência de ambos os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, considerando que a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Drª aaria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 1.707.319.95 (fl. 47), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversa, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014247-81.2015.403.6000 - ROSELI CARVALHO PEREIRA X FABIANO CANINDE DA SILVA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X HELIOMAR LIMA DE SANTANA X RENATA TRISTAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 239

0000799-07.2016.403.6000 - VIMAAL AGROPECUARIA LTDA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

VIMAAL AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou a presente ação anulatória contra o IBAMA, com pedido de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da inscrição do nome da empresa autora no CADIN. Alegou haver nulidades no bojo do processo administrativo n. 50007.000411/2004-45, originado do auto de infração n. 417796/D, que tramitou perante o IBAMA. Sustentou incidir prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão de ter decorrido lapso temporal superior a 3 anos sem andamento nos autos do processo administrativo. Afirmou que cumpriu todas as exigências legais e regulamentares ambientais, não podendo ser penalizada, pois não seria a proprietária da área ribeirinha. Asseverou ter apresentado PRADs para o IBAMA e para o IMASUL, em razão do que a multa deveria ter sido suspensa. Sustentou não ter sido computada a área de preservação permanente na área de reserva legal. Aduziu ter sido equivocadamente aplicado o disposto no art. 148, 1º, da Instrução Normativa 14/2009 do Ibama, tendo sido dispensado o parecer instrutório de forma inadequada. Juntou documentos. Instado a manifestar-se o IBAMA contestou às fls. 331/350, sustentou a inexistência de prescrição, bem como o devido respeito à lei ao regulamento no bojo dos autos do processo administrativo objeto do feito, de modo que deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada e improcedente o pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Nesta fase não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. Na apreciação do pedido emergencial cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para ocasião da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir como a empresa requerente quanto às ilegalidades por ela apontadas. Afasto a priori a alegada prescrição do direito de punir por parte da Administração Pública. De fato, aplicam-se ao caso as disposições constantes na Lei n. 9.873/99, quanto ao quinquênio prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, bem como do prazo prescricional trienal referente à prescrição intercorrente, caso o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos. Entretanto, entre a lavratura do auto de infração (18/06/2004) e a decisão revisional (datada de 17/08/2015) tal não ocorreu, aparentemente. É possível perceber, por exemplo, a existência de algumas causas de interrupção da prescrição previstas no art. 2º da Lei n. 9.873/99 durante o processo: solicitação de vitória por parte da Procuradoria Federal (15/05/2006), vitória técnica do Ibama (02/06/2008), julgamento (27/10/2009), nota técnica (21/10/2010), despacho (14/10/2011), novo julgamento (06/07/2012), decisão recursal (25/06/2014), entre outros. Neste primeiro momento, não verifico a existência de qualquer dos vícios procedimentais apontados pela parte autora, aptos a macular a legalidade do processo administrativo. A dispensa do parecer instrutório ocorrido no presente caso, aparentemente foi possível em razão do permissivo da IN IBAMA 14/2009, art. 148, 1º, publicada em 19/05/2009, que o dispensa quando os processos estiverem, na data de sua publicação, aos cuidados das autoridades julgadoras, aguardando o julgamento da defesa ou do recurso - o que ocorreu em 22/01/2009. Ainda, foi elaborada o parecer técnico recursal para recurso do interessado, nos termos do art. 148, 3º, da mesma Portaria. Ademais, a eventual ausência de tal ato administrativo não teria o condão de, por si só, gerar a nulidade do processo em questão, por se tratar de aparente irregularidade, apenas. Não obstante, os argumentos meritórios trazidos no bojo da inicial, serão relegados à oportuna análise, por ocasião da sentença, não restando, por ora, patente a sua procedência - a fim de demonstrar a probabilidade do direito pleiteado. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado: na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Por tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001777-81.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0003727-28.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Verifico que a Fazenda Nacional alegou, em sua contestação, a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a necessidade de citação de todos os litisconsortes passivos necessários - espólio de Maria Helena Valls Mosciaro, herdeiros cedentes e demais herdeiros. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, hábil a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, tudo indica ser o autor sujeito estranho à relação jurídica tributária objeto dos autos, já que não se trata de contribuinte ou responsável tributário da dívida cujo parcelamento e consolidação pretende a parte autora. Tal legitimidade, a priori, é do Espólio, que deve ser representado por seu inventariante. Assim, vislumbro, em princípio, a possibilidade de ausência de legitimidade ativa do ora requerente, Hélio de Lima, para ajuizar a presente demanda em nome próprio. A ausência de legitimidade da parte deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Não obstante, observa-se que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), embora pleiteie parcelamento administrativo de passivo tributário, que segundo a própria exordial, perfaz a cifra de R\$ 4.073.023,68 (quatro milhões, setenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos). Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e as preliminares nela aduzidas, de ilegitimidade ativa e necessidade de citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Intime-se o requerente, ainda, para, na mesma oportunidade, adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, conseqüentemente, efetuar o pagamento das custas processuais complementares sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 06/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003754-11.2016.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ZORTEA CONSTRUÇÕES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, sob o rito comum, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, a fim de que não sofra quaisquer restrições por parte da ré. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição em questão foi criada para recompor as contas do FGTS, devido aos expurgos inflacionários a que tiveram direito os trabalhadores. Afirma que os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, perante o STF, não representam óbice ao conhecimento desta ação, ante a ressalva de que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Aduz que os valores arrecadados sofreram desvio de finalidade eis que foram utilizados para compor o superavit primário da União. Junta documentos. Posteriormente, requereu a parte autora o depósito em juízo dos débitos vencidos, que venham a vencer no curso desta demanda (f. 40-41 e f. 43-45), o que restou deferido à f. 46, determinando-se a expedição de ofício à CEF para que operacionalize o depósito judicial dos 10% em discussão nestes autos, não os incluindo na guia de pagamento dos 40% referente ao FGTS. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 49-63, aduzindo a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, nos termos dos precedentes do e. STF aludidos na inicial. Pugna pelo indeferimento da tutela antecipada pleiteada, bem como pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Conforme mencionado pela parte autora, o e. STF já se manifestou, sobre a instituição de tal contribuição (ADI 2556-2/DF), tendo declarado apenas a inconstitucionalidade da exigência do mencionado tributo no ano de sua instituição, ou seja, 2001. A seguir, transcrevo trecho do acórdão do mencionado julgado, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em preliminarmente, julgar prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conhecer da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Desta forma, ao menos por ora, entendo que já estando a questão em análise pela Corte Constitucional, que, até o momento mantém a legalidade de tal cobrança, entendo que não há como este Magistrado ir contra tal entendimento, mormente em sede de decisão precária. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, ante a patente vedação legal, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15. Após, complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Tendo em vista tratar-se de hipótese prevista nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima, impugnar a contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005972-12.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão - valor integral das multas questionadas -, nos termos dos artigos 9º, 292 e 321, do NCPC. No mesmo prazo, deverá providenciar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, deverá verificar a adequação da composição do polo passivo indicado na inicial, sob pena de indeferimento desta, haja vista que o DNIT é órgão da administração indireta da União, que possui personalidade jurídica própria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente considerado de serviço - torção do joelho direito em um buraco - sendo submetido a tratamento e procedimento cirúrgico e fisioterápico. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em maio de 2016, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à inaptidão do autor para o serviço castrense no momento de seu licenciamento. Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão por ele sofrida e aparentemente tratada pelo Exército o incapacitavam ou não para o serviço militar em maio de 2016. Veja-se que os documentos médicos do autor são todos anteriores à data do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, sendo o mais recente datado de agosto de 2015, de modo que não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Não há prova suficiente da situação fática do autor contemporânea ao ajuizamento da ação. Ademais, de uma breve análise do documento de fl. 40, é possível notar que em outubro de 2013, aparentemente já não havia nenhuma alteração significativa na condição física do autor, relacionada ao joelho direito. Assim sendo, concluo que os documentos vindos com a inicial não constituem prova suficiente da evidência do direito alegado. Assim, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007179-46.2016.403.6000 - HERCULES MANDETTA NETO(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 7.914,78 (sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Por sua vez, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais complementares sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 06/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007419-35.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADERVAL DA SILVEIRA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - ajuizou a presente ação declaratória de perda de aeronave de propriedade de ADERVAL DA SILVEIRA, com pedido de tutela provisória de urgência que autorize o corte e retalhamento, com posterior acondicionamento em lugar apropriado, da sucata da antiga aeronave referida na exordial. Sustentou, em suma, que desde 31/08/2010 (data do pouso) o requerido deixou a aeronave para uso civil estagnada no Aeroporto Internacional desta capital, em nítido estado de abandono e perecimento. Alegou que a aeronave já teve seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, bem como a IAM vencida; que atualmente está inservível para uso, transformando-se em verdadeira sucata; e que mesmo após inúmeras solicitações de retirada do bem daquele local, o demandando manteve-se inerte, deixando até mesmo de quitar tarifas pela estadia do bem no sítio aeroportuário, o que já perfaz o montante de R\$ 34.270,92 de débito tarifário, até 2014. Nessas condições, diz que a única alternativa operacional viável é a autorização judicial para o corte das sucatas e a realocação do material fragmentado em área menor, minimizando assim os prejuízos financeiros e operacionais ocasionados à INFRAERO. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe esclarecer que as regras contidas no artigo 746 do vigente Código de Processo Civil não se aplicam ao caso, haja vista que o bem em disputa não se trata de coisa vaga. In casu, sabe-se de quem foi ou de quem é a aeronave sub judice. Dessa forma, o processo deve seguir o rito processual comum (art. 318 e seguintes do CPC/15). Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Nesta fase não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. Compulsando os autos, percebe-se, em princípio, que a situação deflagrada nos autos revela a existência de decisão judicial proferida nos autos da ação penal n. 0009979-57.2010.403.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autorizando o uso da aeronave em questão pela Superintendência da Polícia Federal do Sergipe até o trânsito em julgado do processo, estando a situação do RAB como fiel depositário (fls. 24/26), a indicar que o bem em apreço foi apreendido nos autos da referida ação. Desse modo, o deferimento da tutela de urgência pleiteada neste feito teria o condão de inviabilizar o cumprimento daquele decisão, gerando decisões contraditórias, em clara obstrução a uma tutela jurisdicional já concedida em caráter precário por outro Juízo. Ainda, não se extrai da documentação acostada aos autos qualquer prova de que o proprietário do bem tenha sido efetivamente notificado a retirá-lo do espaço aeroportuário administrado pela INFRAERO, o que coloca em dúvida a probabilidade do direito pleiteado. Não obstante, também reconheço que no caso o perigo de dano encontra-se mitigado, pois, se há quase 6 anos a aeronave está estacionada no pátio do Aeroporto desta urbe, não há a apontada urgência que reclame a intervenção sumária do Poder Judiciária e impeça a formação da relação processual, garantindo-se ao réu seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, é preciso considerar que a INFRAERO dispõe de todos os meios legais para requerer o pagamento forçado dos débitos tarifários, até então acumulados pela estadia do bem no recinto aeroportuário, o que, por si só, não serve como justificativa para a concessão da medida antecipatória almejada. Além disso, patente a irreversibilidade do pedido formulado, caso atendido neste momento processual. Afinal, uma vez autorizado o corte e retalhamento da aeronave objeto dos autos, por certo, o bem perderá sua essência, transformando-se em sucata e tornando-se impossível a sua reposição ao status quo ante em caso de improcedência final da ação. Não se observa, portanto, o requisito do art. 300, 3º, do CPC/15. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007420-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)
X ROBERTO DONATTI

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - ajuizou a presente ação declaratória de perda de aeronave, de propriedade de ROBERTO DONATTI, com pedido de tutela provisória de urgência que autorize o corte e retalhamento, com posterior acondicionamento em lugar apropriado, da sucata da antiga aeronave referida na exordial. Sustenta, em suma, que há 12 (doze) anos o requerido deixou a aeronave para uso civil estagnada no Aeroporto Internacional desta capital, em nítido estado de abandono e perecimento. Alega que a aeronave já teve seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, bem como a IAM vencida; que atualmente está inservível para uso, transformando-se em verdadeira sucata; e que mesmo após inúmeras solicitações de retirada do bem daquele local, o demandando manteve-se inerte, deixando até mesmo de quitar tarifas pela estadia do bem no sítio aeroportuário, o que já perfaz o montante de R\$ 65.735,70 de débito tarifário. Nessas condições, diz que a única alternativa operacional viável é a autorização judicial para o corte das sucatas e a realocação do material fragmentado em área menor, minimizando assim os prejuízos financeiros e operacionais ocasionados à INFRAERO. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe esclarecer que as regras contidas no artigo 746 do vigente Código de Processo Civil não se aplicam ao caso, haja vista que o bem em disputa não se trata de coisa vaga. In casu, sabe-se de quem foi ou de quem é a aeronave sub iudice. Dessa forma, o processo deve seguir o rito processual comum (art. 318 e seguintes do CPC/15). Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Em princípio, não vislumbro da documentação acostada aos autos qualquer prova de que o proprietário do bem tenha sido efetivamente notificado a retirá-lo do espaço aeroportuário administrado pela INFRAERO, o que coloca em dúvida a probabilidade do direito pleiteado. Não obstante, também reconheço que no caso o periculum in mora encontra-se mitigado, pois, se há mais de doze anos a aeronave está estacionada no pátio do Aeroporto desta urbe, não há a apontada urgência que reclame a intervenção sumária do Poder Judiciário e impeça a formação da relação processual, garantindo-se ao réu seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, é preciso considerar que a INFRAERO dispõe de todos os meios legais para requerer o pagamento forçado dos débitos tarifários, até então acumulados pela estadia do bem no recinto aeroportuário, o que, por si só, não serve como justificativa para a concessão da medida antecipatória almejada. Além disso, patente a irreversibilidade do pedido formulado, caso atendido neste momento processual. Afinal, uma vez autorizado o corte e retalhamento da aeronave objeto dos autos, por certo, o bem perderá sua essência, transformando-se em sucata e tornando-se impossível a sua reposição ao status quo ante em caso de improcedência final da ação. Não se observa, portanto, o requisito do art. 300, 3º, do CPC/15. Pelo exposto, ante a patente vedação legal, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007774-45.2016.403.6000 - WESLEY DA CRUZ DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado ao às fileiras militares, para fins de vencimento e tratamento médico especializado. Narrou, em síntese, que enquanto fazia parte da caserna, sofreu acidente ao cumprir missão do quartel em um PNR, quando em determinado momento pisou em um buraco e sofreu grave torção em seu joelho direito - final de setembro de 2011 - considerado como não sendo em serviço, do qual decorreram diversas sequelas físicas irreversíveis ao autor, em especial lesão em seu joelho direito. Mesmo ciente de todas essas sequelas, a requerida licenciou o autor em 20/05/2015, sem quaisquer condições de exercer labor, seja militar ou civil e que, por isso, seu licenciamento se deu de forma ilegal. Destacou ter havido falha na sindicância que concluiu pela não caracterização do acidente como sendo em serviço, posto que testemunha importante não foi ouvida - Sd Elizeu -, enquanto que o Cb Darci, que não se fazia presente na ocasião, foi ouvido e prestou depoimento equivocado. Junto documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. É que não há prova inequívoca vinda com a inicial de que o acidente que vitimou o autor tenha qualquer relação com o serviço militar, ou seja, aparentemente, não se revela presente requisito essencial a garantir a reintegração e/ou reforma do autor ao serviço militar, nos termos exigidos pela legislação militar. E, por outro lado, há decisão administrativa por parte da requerida - abarcada pela presunção de legalidade e veracidade -, no sentido de que o acidente não teria ocorrido em serviço, sendo que eventual retificação dessa decisão, pela via judicial, só pode ser realizada após o estabelecimento do contraditório e da fase instrutória dos autos. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007841-10.2016.403.6000 - EPIFÂNIO DOMINGUES MAIDANA (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

EPIFÂNIO DOMINGUES MAIDANA ajuizou a presente ação de revisão contratual com pedido de tutela provisória de urgência, sob o rito comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, que determine que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel objeto dos autos. Sustentou estar inadimplente com as parcelas do financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros (desemprego de sua esposa), ocasionando consequente desequilíbrio contratual. Aduziu que reside no imóvel em família. Pretendeu a revisão contratual, para que não seja executado extrajudicialmente o contrato, gerando a perda de seu imóvel em favor do agente financeiro. Requer os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se mister a emenda da inicial, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, já que a esposa do autor, Cleonice Fátima de Menezes Maidana, também é signatária do contrato de compra e venda do imóvel residencial, mediante mútuo e

alienação fiduciária em garantia, com recursos do SFH, objeto dos autos (cópia juntada às fls. 35/61). A jurisprudência trata a presente situação como sendo de litisconsórcio ativo necessário, ainda que tenha havido posterior divórcio do ex-cônjuge. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (STJ: Terceira Turma; RESP 201002167950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1222822; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:30/09/2014). Ademais, também o polo passivo da demanda deve ser, desde já, regularizado, mediante a exclusão da União, que não possui legitimidade para figurar como requerida, mas tão somente a CEF. Neste sentido: PROCESSUAL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (ART. 1º, 1º, DO DECRETO-LEI N. 2.292/86). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (STJ, 2ª TURMA, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, DJ DE 31/8/98, P. 60). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - URV - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TAXA REFERENCIAL - LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. [...] (TRF3: Quinta Turma; AC 04043637219974036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973796 e-DJF3; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Judicial 1 DATA:18/04/2016). Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações, tendo o e. STJ decidido, no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, que em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, é desnecessária a presença da União como litisconsorte passiva. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009). Assim, a União afigurar-se-ia como parte ilegítima no presente processo, porque, além de não ter participado do contrato objeto desta ação, limitou-se a expedir normas no âmbito do SFH, por meio do Conselho Monetário Nacional, sendo desde já visualizado que não suportaria os efeitos de eventual condenação, se os autores saírem vitoriosos. O interesse da União se define pelo reflexo econômico, o que, in casu, não ocorre para essa. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, e, ao que tudo indica na narrativa da exordial, não demonstrou que pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF - pugnando, tão somente, pela revisão de cláusulas contratuais. Deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado

pele serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. RAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Assim, somente se impõe a suspensão dos atos tendentes a efetivar a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro caso o contratante purgue a mora, o que não houve no presente feito. Ausente, portanto, a probabilidade do direito. Desnecessária a análise do perigo de dano. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita. Excluo a União do feito, extinguindo a ação sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. Ao SEDI para anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, adequando o polo ativo do feito, para o fim de nele incluir o seu cônjuge, que se trata de litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 11/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser reintegrado ao às fileiras militares, para fins de vencimento e tratamento médico especializado. Narrou, em síntese, que enquanto fazia parte da caserna, sofreu acidente motociclístico ao retornar do Quartel para sua residência, considerado como não sendo em serviço, do qual decorreram diversas sequelas físicas irreversíveis ao autor, em especial lesão e perda de força em seu membro inferior esquerdo. Mesmo ciente de todas essas sequelas, a requerida licenciou o autor em 02/08/2013, sem quaisquer condições de exercer labor militar, sendo seu licenciamento ilegal. Destacou ter havido falha na sindicância que concluiu pela não caracterização do acidente como sendo em serviço. Uma vez que o acidente ocorreu no trajeto casa x trabalho, deveria ter sido caracterizado como em serviço. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. É que não há prova inequívoca vinda com a inicial de que o acidente que vitimou o autor tenha qualquer relação com o serviço militar, ou seja, aparentemente, não se revela presente requisito essencial a garantir a reintegração e/ou reforma do autor ao serviço militar, nos termos exigidos pela legislação militar. E, por outro lado, há decisão administrativa por parte da requerida - abarcada pela presunção de legalidade e veracidade -, no sentido de que o acidente não teria ocorrido em serviço, sendo que eventual retificação dessa decisão, pela via judicial, só pode ser realizada após o estabelecimento do contraditório e da fase instrutória dos autos. Ademais, aparentemente ficou caracterizada a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do autor, ao conduzir a motocicleta na data do acidente sem estar regularmente habilitado para tanto. Em casos tais, caracterizada a transgressão disciplinar, afasta-se o nexo do acidente com o serviço militar, sem que isso implique em qualquer ilegalidade do ato administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. HIPÓTESE EXCLUDENTE. AGREGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. INADEQUAÇÃO AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O acidente de serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor, com relação às Forças Armadas, é, também, aquele que ocorre quando do deslocamento do militar da ativa de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º do Decreto 57.272/65. Seu 2º, por sua vez, afasta sua aplicação quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. (AC 0002615-66.2003.4.01.3500 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1477 de 21/09/2012) Há elementos nos autos suficientes a indicar que, por ocasião do acidente sofrido pelo autor, este conduzia motocicleta sem habilitação. Trata-se de hipótese que, no contexto dos autos, exclui a ocorrência de acidente em serviço a justificar a reforma do autor, por constituir transgressão disciplinar. 2. Nos termos do inciso XV do art. 3º do Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, adido é o militar que se vincula a uma Organização Militar, por ato de autoridade competente, sem integrar o seu efetivo. A Lei n. 6.880/80 prevê, em seu art. 84, a possibilidade de agregação do militar como adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada. (AC 0008590-30.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/01/2016). ...5. Apelação do autor não provida. AC 2009.34.00.039362-5 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJF1 DATA:28/04/2016 Não bastasse isso, os documentos vindos com a inicial - a grande maioria com data próxima à do acidente - não se revelam suficientes para indicar que o autor ainda esteja a necessitar de tratamento médico, com a urgência por ele preconizada. O único documento contemporâneo ao ajuizamento desta demanda (fl. 97) se trata de documento de médico particular, produzido unilateralmente pela parte autora. As reais condições de saúde do autor estão a depender de produção de prova, que será realizada no momento processual oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, à primeira vista, sequer ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Ausentes os requisitos legais - evidência do direito alegado -, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 407-408.

0007572-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

A CEF interpôs, às f. 187-190, embargos de declaração contra a decisão de f. 177-182, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a ela. Alega que houve omissão na decisão embargada ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A parte autora deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, embora devidamente intimada para tanto (f. 210). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 30/01/2015 contra decisão da qual foi intimada a parte em 30/01/2015, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. De fato, embora a decisão proferida tenha reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a ela, não houve determinação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à requerida mencionada, inegável que, houve a formação da tripla relação processual, bem como atuação do advogado da CEF, que apresentou contestação às f. 47-62, ocasião em que alegou a sua ilegitimidade passiva, inclusive. Logo, em obediência à teoria da causalidade, deve a parte autora ser condenada em verbas honorárias de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] III - Considerando o princípio da causalidade, é devido o pagamento da verba honorária na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes. IV - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado para a solução da lide. Inexistentes circunstâncias excepcionais, devem ser fixados no percentual mínimo, de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. V - Recurso provido (TRF3: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Relator: Juiz Convocado Nelson Porfírio; AC 00102607219994036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810161; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011). Grifei. Saliento, ainda, que, ao contrário do que alegado pela parte embargada, em sua emenda à inicial de f. 232-233, não pugnou pela exclusão da União do polo passivo, defendendo a sua permanência em conjunto com o IBAMA/MS, cuja inclusão pleiteou naquela oportunidade. Tendo em vista que a presente decisão submeteu-se ao crivo das normas processuais atualmente vigentes, utilizo-me do disposto no art. 85, 6º, do CPC/15, aplicável à decisão interlocutória terminativa, ao menos para a CEF (já que a excluiu do feito), segundo o qual: os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, além do art. 85 8º, do CPC/15, que dispõe: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. No presente caso não há sentença líquida, nem tampouco certeza quanto ao proveito econômico alcançado pelo autor, que ainda não possui em seu favor sentença condenatória definitiva de mérito. Ainda, o 2º do art. 85 assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, por ter havido omissão na decisão embargada, entendo ser razoável o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para a CEF, excluída do feito por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão de f., alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para a CEF, ora excluída do feito por ilegitimidade passiva. Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo do feito apenas a requerida Jussara Rocha, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 08/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-85.2013.403.6000) ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias.

0014161-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-97.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014226-08.2015.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X 3(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005498-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-02.2014.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X REMAT MARCAS E PATENTES LTDA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI opôs a presente exceção de incompetência contra a ação ordinária movida por REMAT MARCAS E PATENTES LTDA. - autos n. 0004464-02.2014.403.6000 -, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal com o consequente declínio em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Afirma que as ações fundadas em direito pessoal e em direito real sobre bens móveis devem ser propostas no foro do domicílio do réu. O INPI não tem sucursal administrativa na cidade de Campo Grande-MS. Além disso, todo o trâmite dos processos administrativos impugnados ocorreu perante a sede do INPI (f. 2-4). Regularmente intimada, a excepta deixou de apresentar impugnação (f. 13). É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de incompetência onde o excipiente busca ver declinada a competência para processar e julgar o feito em apenso para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 94 do CPC. De uma detida análise dos autos verifico que a questão litigiosa posta só pode ser resolvida com fundamento na Constituição Federal, haja vista que estamos a tratar de competência para julgar ação ordinária na qual a requerida é Autarquia Federal. Dessa forma, deve-se estar atento ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal, mais especificamente em seu 2º, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em comento, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que a expressão União, contida no 2º, do art. 109, da Carta deve ser entendida como União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme previsto no inciso I, do mesmo artigo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093, AgR 617051, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010.) Em idêntico sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: ...5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ de 23.10.2001 - grifos nossos). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora esse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. ART. 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, às autarquias federais, (RE-AgR 499093, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.11.2010), ou seja, de acordo com esse entendimento, a ação poderia ser aforada, no caso, na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que o objeto da demanda principal (iniciativa supostamente ilegal da ANATEL de determinar, em procedimento administrativo, a alteração do preço livremente acordado entre particulares - operadoras de telefonia - sob o regime privado, no qual a liberdade é a regra, e sem observar o ato jurídico perfeito) tem fundamento não apenas em aspectos contratuais, mas também em normas constitucionais (CF, arts. 5º, XXXVI, 170, II) e legais (LGT, arts. 63, 126, 128, I, e 129; LICC, art. 6º), sendo certo que a ação poderia ser ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (art. 109, 2º, da Constituição Federal), onde a agravante tem sede. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos: RE474.691/SC (DJe 15/12/2009) e RE 491.331/SC (DJe 16/12/2009), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; RE596.436/RS (DJe 01/02/2010), Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO. 2. Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a cláusula de eleição de foro, em razão da legitimidade ad causam da União e por não estar em discussão o contrato de concessão, precedente aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto (REsp. 887704/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 24/09/2007). 3. A pretensão da agravante encontraria amparo, ainda, no Código de Processo Civil, sendo certo que as regras de competência territorial definidas no art. 100, inciso IV, a e b, do CPC, devem ser interpretadas sistematicamente no sentido de se permitir o ajuizamento da ação no foro da sede da Autarquia Federal, ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que deram causa à lide. A jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos casos em que for ré Autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação unicamente contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, como ocorre no caso concreto. ...5. A agravada tem sucursal e representação jurídica na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, sua Procuradoria Especializada possui escritório, razão pela qual nenhum prejuízo advirá com o processamento da demanda perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 201400001019730 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 25/09/2014). O presente caso se amolda perfeitamente ao julgado acima transcrito. Primeiramente, não se está a tratar de questão relacionada a cláusula contratual, mas à anulação de ato administrativo que aplicou penalidade de cancelamento da matrícula da autora, questão afeta aos regramentos previstos em Lei e em regras próprias da Autarquia requerida. Ademais, ainda que, de fato, o INPI não possua agência nesta Capital, é sabido que possui representação judicial - tanto que ofereceu defesa e a presente exceção de incompetência -, podendo, com perfeição, promover sua defesa nos autos sem qualquer dificuldade. Ao revés, o deslocamento da competência para uma das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro dificultaria sobremaneira a defesa dos interesses da excepta, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa, de sua facilitação e da universalidade do acesso à jurisdição. Dessa forma, atenta a dispositivo constitucional acima transcrito, entendo que a presente exceção não comporta acolhimento. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência em questão. Intimem-se. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Defiro o pedido de f. 410. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0003469-53.1995.403.6000 (95.0003469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIA ROSA IORA DE BARROS X ILDO LUIZ IORA X ROGERIO PAULO IORA

Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos, sendo que, nos termos dos 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente e os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis.

0006108-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WESLEY NUNES LIMA

Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 158.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003703-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-79.2012.403.6000) FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Suspendo o presente feito. Intime-se o patrono do falecido, para no prazo de dez dias, proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros.

MANDADO DE SEGURANCA

0004233-97.1999.403.6000 (1999.60.00.004233-5) - COLEGIO IMACULADA CONCEICAO(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

De conformidade com a determinação contida no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002869-46.2006.403.6000 (2006.60.00.002869-2) - MARIA JULIA DAVID GONZAGA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005252-94.2006.403.6000 (2006.60.00.005252-9) - JOSE CARLOS GOMIDE DE SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008054-65.2006.403.6000 (2006.60.00.008054-9) - NYARA MARIA DA CUNHA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007866-38.2007.403.6000 (2007.60.00.007866-3) - ELTON SANTOS CORREA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008973-20.2007.403.6000 (2007.60.00.008973-9) - MARIO MAXIMO ZEBALLOS FERNANDEZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000976-15.2009.403.6000 (2009.60.00.000976-5) - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000805-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E PR031102 - ANDRE LUIZ BETTEGA DAVILA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005453-42.2013.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013828-95.2014.403.6000 - NEWTON LUIZ MEDINA CARVALHO(MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X DIRETOR-GERAL DA UNIGRAN CAPITAL - FACULDADE UNIGRAN CAPITAL X DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO SUL 3

SENTENÇA:NEWTON LUIZ MEDINA CARVALHO ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR GERAL DA UNIGRAN CAPITAL - FACULDADE UNIGRAN CAPITAL e do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO SUL 3, objetivando ordem judicial que determine a validação do certificado de conclusão de curso de Ensino Médio (Modelo 19) e a matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Anhanguera. Afirma que em 2002 concluiu o ensino médio na Escola Visão, mantida pelo Instituto de Ensino Visão S/C Ltda. Com o histórico escolar em mãos realizou o curso superior de Formação Específica em Gestão de Serviços de Saúde/Sequencial junto à Universidade Anhanguera, tendo concluído com êxito em 15/04/2011. Hodiernamente, ao ser instado à apresentação dos documentos necessários para a matrícula de outro curso superior, Graduação de Contabilidade, perante a Universidade Unigran Capital, foi informado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - por meio da Diretoria de Ensino Região Sul 3 - de que a autorização para funcionamento da Escola Visão perante o MEC havia sido cassada, conforme Portaria de Sindicância publicada em 18/12/2002, retificada pelo D.O.E de 08/01/2003, invalidando, assim, o referido certificado. Foi-lhe sugerido que realizasse novo EJA ou ENEM. Soube, ainda, que os ex-alunos da extinta Escola Visão fizeram uma prova para a regularização da vida escolar, a qual foi realizada em 22/09/2013 - entretanto, alega não ter sido devidamente intimado da publicação de tal ato. Sustenta a aplicação da teoria do fato consumado, em razão da situação consolidada pelo decurso do tempo. Alegou que o histórico escolar expedido foi aceito na Universidade Anhanguera/Uniderp, tanto que concluiu nesta o curso superior de Formação Específica em Gestão de Serviços de Saúde (f. 2-16). Inicialmente impetrou o presente mandamus perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, porque figurava no polo passivo a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de liminar, pelo i. Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 31-32), decisão à qual foi dado cumprimento às f. 35-37. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran - prestou informações às f. 41-46, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, ao impedir a efetivação da matrícula do impetrante, nada mais fez do que cumprir a lei, uma vez que não foi apresentado certificado de conclusão de ensino médio válido. A Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul apresentou informações (f.63-71), onde alegou ser parte passiva ilegítima, uma vez que não detém competência para autorizar ou não o funcionamento ou validar o Certificado de Conclusão de Ensino Médio fornecido pelo Instituto Visão S/C, já que este é credenciado junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo/SP, competindo, então, a essa última fazê-lo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul; no mérito, pugnou pela concessão do mandado de segurança, para o fim de considerar válido o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante, deferindo-se a sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Instituição de Ensino Unigran Capital (f.75-88). O i. Desembargador Relator acolheu a preliminar de legitimidade passiva alegada, excluiu a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da lide e declinou da competência para este Juízo (f.90-93). Contra essa decisão o impetrante interps agravo regimental, pleiteando sua reconsideração (f.97-103). A 4ª Seção Cível, por unanimidade, negou seguimento a tal recurso (f.105-109). Instado a esclarecer a inicial (f.118), o impetrante aduziu que faz parte do pedido final a validação do certificado de conclusão do ensino médio, sem a qual não poderá fazer matrícula em qualquer curso superior, motivo pelo qual requer a inclusão no polo passivo do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Sul 3, que cassou a autorização do funcionamento da escola onde cursou o ensino médio. Caso não se entenda pela manutenção da Unigran no polo passivo, requer o declínio da competência deste Juízo e consequente encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo (f.120-122). Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo às f. 124-130, determinando-se a inclusão no polo passivo do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Sul 3. Esta, às f. 141-142, prestou informações, onde informou que a extinta Escola Visão foi autorizada para funcionamento por Portaria, em 09/03/1999 nos cursos de EJA (modalidade supletivos regulares), com presença flexível, para funcionar exclusivamente na Rua Indochina, 74, Jardim das Imbuías, São Paulo-SP. Em 2012 fez o chamamento para inscrição de exame de regularização de vida escolar de ex alunos da escola cassada através da publicação do Diário Oficial do Estado e no site da Diretoria Regional de Ensino da DER Sul 3; a citada inscrição encerrou no dia 28/02/2013, cuja prova aconteceu em 22/09/2013, para todos os ex alunos de escolas e cursos cassados, que efetuaram inscrição. Com a finalidade de evitar prejuízos às pessoas que tenham sido lesadas pela referida instituição de ensino, orienta que o interessado deverá, para ter sua vida escolar regularizada, prestar o ENEM ou ENCCEJA do ensino médio. De acordo com o art. 1º da Deliberação CEE n. 14/2001, os alunos matriculados a partir de 20/04/2001, em cursos de Ensino Fundamental e Médio, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial realizado em instituição especificamente credenciada para esse fim. Não consta nenhum registro de avaliação presencial por parte do impetrante. Às fl. 217-219 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o entendimento de que o ato coator violou a teoria do fato consumado, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e o da razoabilidade. É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de o impetrante obter a validação do seu certificado de conclusão do ensino médio, bem como de ser matriculado no curso superior de Ciências Contábeis da IES impetrada, independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio válido. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, o Desembargador Estadual prolator assim analisou a questão:

(...)Em conformidade com a prova documental colacionada com a petição inicial, tem-se que a motivação do indeferimento da matrícula para o curso de Ciências Contábeis junto à Unigran Capital - Faculdade Unigran Capital - deve-se à inadmissibilidade do seu certificado de conclusão do segundo grau, tendo em vista que emitido por instituição de ensino irregular.(...)Compulsando detidamente o caderno processual, é possível vislumbrar a relevância da fundamentação no sentido de ilegalidade da recusa ao certificado de conclusão do segundo grau, apresentado pelo impetrante quando da matrícula em curso de nível superior oferecido pela Unigran Capital - Faculdade Unigran. Isso porque referido documento foi confeccionado em 2002, não podendo o impetrante, ao menos a princípio, suportar os prejuízos decorrentes de falhas administrativas na fiscalização e autorização de funcionamento de instituições de ensino. Mais ainda, se decorridos mais de 12 anos da expedição do certificado de conclusão do segundo grau é plausível a aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista, especialmente, que o impetrante já concluiu outro curso superior.O risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final, emerge do prazo para realização da matrícula no curso de ciências contábeis no segundo semestre de 2014.Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando ao Diretor Geral da Unigran Capital - Faculdade Unigran Capital - que proceda à matrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis, admitindo o certificado de conclusão do ensino médio/histórico escolar constante dos autos, desde que atendidas as demais exigências (f. 32).Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o eminente Desembargador Estadual à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no cancelamento do certificado de conclusão do ensino médio após doze anos de sua obtenção pelo impetrante e, ainda, mais, sem que fosse dado ao impetrante oportunidade de defender seu diploma. A notificação do impetrante para realizar a regularização, via diário oficial de outro Estado da Federação, diverso do domicílio do impetrante, ofendem os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a gravidade do caso exigia notificação pessoal. Nesse aspecto, bem ponderou o ilustre Representante do Ministério Público Federal ao afirmar: (...) À época dos estudos o curso ofertado pela Escola Visão era reconhecido, presumindo-se, portanto, que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio seria emitido de acordo com a legislação educacional vigente naquele estado, não havendo como dizer que o impetrante sabia da nulidade do Certificado do Ensino Médio utilizando-se dele como se verdadeiro fosse. Aliás tal assertiva foi corroborada pela instituição de ensino superior UNIDERP ao ter aceitado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem qualquer oposição, mesmo com a cassação da instituição de ensino e consequente invalidação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio sendo datada 18/12/2002. (...)Com efeito, embora o Dirigente Regional de Ensino da DER Sul-3 tenha sugerido ao Impetrante participar do ENEM ou fazer novo EJA, nada indica que a obtenção destes certificados tenha efeito retroativo para declarar conclusão do ensino médio em 2002. Dessa forma, não resguarda a conclusão do curso de Formação Específica em Gestão de Serviços de Saúde da Universidade Anhanguera - UNIDERP, com o Certificado cancelada pela Portaria de Sindicância de 18/12/2002.Tal sugestão vem somente a confirmar que o certificado do Impetrado poderia ter sido regularizado caso o devido processo legal fosse observado, convocando-o à validação do certificado (sic).Além disso, o ato coator violou, ainda, o princípio da segurança jurídica, visto que a expedição do certificado de conclusão do ensino médio há mais de doze anos criou uma situação de fato consolidada, não podendo sofrer prejuízos o impetrante com a falha administrativa que resultou na confecção do referido documento. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pelo impetrante, para o fim de determinar que o Dirigente da Diretoria de Ensino da DER Sul 3 proceda à validação do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, regularizando-o para todos os fins. Determino, ainda, ao Diretor Geral da Unigran Capital que promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Ciências Contábeis na Universidade Anhanguera, sem questionar a veracidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas processuais.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 1º de julho de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014178-83.2014.403.6000 - NUNO JOSE LAMELA COSTA DIAS ALVES(MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vislumbro que o direito versado nos autos é personalíssimo, ou seja, intransmissível por disposição legal, e em razão disso, mesmo após ter prolatado sentença concedendo a segurança, diante do fato notório veiculado pela imprensa que o impetrante veio a óbito, impulsionei os autos para que a esse respeito manifesta-se o patrono do impetrante e a representação judicial da autoridade impetrada.Instados a se manifestarem, nenhuma das partes se opôs ao arquivamento do feito, levando-se em consideração a morte do impetrante, e a intransmissibilidade do direito. Diante do exposto, modifico a parte dispositiva da sentença, para constar que extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art 485, IX, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art 6º, 5º da Lei 12016/2009.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se

0001461-05.2015.403.6000 - WAGNER GONCALE POMPEO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Certifico que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório : Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003775-21.2015.403.6000 - BANCO PAN S/A(SP130589 - LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI E MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇAI - RELATÓRIOBANCO PAN S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a nulidade do ato administrativo que declarou o perdimento do veículo IVECO-FIAT, modelo STRALIS HD 570-S42T 6X2 3E DIES, cor vermelha, chassi 93ZS2MSH088800363, placas DPF6411. Narrou, em breve síntese, ter alienado fiduciariamente o veículo em questão para a pessoa de Alex Silva Lopes que inadimpliu o contrato em questão, perfazendo-se a mora. Em razão disso, foi ajuizada demanda de busca e apreensão na comarca de Prata - MG, onde foi concedida medida liminar, com infrutífero cumprimento, pois o bem está apreendido na Receita Federal desta capital.Sustentou ser a apreensão em questão indevida e ilegal seu encaminhamento para leilão, uma vez que o impetrante, verdadeiro proprietário do bem, nunca foi notificado a falar nos autos, incorrendo em nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, alegou que o art. 3º da Resolução nº 331, do COTRAN impede a inclusão na pauta de leilão de veículo quando houver pendências judiciais, administrativas ou o bem estiver a disposição de autoridade judicial. No caso, pende ação judicial de busca e apreensão que envolve o bem em questão, não podendo o mesmo ser levado a leilão. A mesma resolução impõe a notificação do proprietário do veículo, o que não ocorreu, tendo o impetrante tomado conhecimento da apreensão em razão de pesquisas administrativas. O dano sofrido também está consubstanciado no fato de que o veículo apreendido pode perecer ou sofrer natural desvalorização comercial. Juntou procuração e documentos

(fls. 10/41).A liminar foi indeferida às fls. 45/48.A União manifestou interesse nos autos (fls. 53).O impetrado apresentou informações às fls. 56/57, sustentando a legalidade do processo administrativo e a inoponibilidade do contrato firmado entre particulares em relação ao Fisco. Juntou documentos (fls. 62/65).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/69).Nestes termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o Banco impetrante busca a liberação do veículo descrito na inicial, ao argumento de que ele foi alienado fiduciariamente e que o inadimplemento do contratante autoriza a retomada do bem. Analisando o contido nos presentes autos, verifico que é fato incontroverso que o veículo descrito na inicial foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base nos artigos 688, V, e 689, X, do Regulamento Aduaneiro. Ademais, não há dúvidas, que o ingresso de mercadorias estrangeiras em solo pátrio, sem a devida regularização, revela-se, em tese, ilícito fiscal. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: Em recente sentença por mim proferida, após refletir sobre o tema em discussão, modifiquei anterior posicionamento e passei a entender, resumidamente, que o credor fiduciário, enquanto não adimplido integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, caput e 2º, do CC). Tais regras se prestam a oferecer nada mais do que uma garantia real ao credor fiduciário, viabilizando a consecução do contrato firmado. Desta forma, resumidamente, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.365 do CC). Assim, numa visão geral do tema e da questão fática posta, entendo que, a priori, as disposições do contrato de financiamento firmado entre o impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante ou o arrendatário, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante. O entendimento aqui adotado não afronta a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são aparentemente inoponíveis ao Fisco. Nesse sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Logo, não há aparentemente como ilidir a responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora. Eventuais prejuízos decorrentes de tal apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverão ser resolvidos no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 Afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do segundo requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. A impetrante esteia seus fundamentos no fato de ter sido entabulado contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento, figurando como credora a impetrante e como devedor fiduciário Alex Silva Lopes. Afirma que, em decorrência do referido contrato, é a proprietária do bem, motivo pelo qual, nos termos do 2º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/2009, deveria ter sido demonstrado sua responsabilidade, conhecimento, concorrência/participação na prática do ilícito fiscal ou

beneficiamento como tal conduta ilícita, o que não ocorreu. O credor fiduciário, enquanto não adimplido integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, caput e 2º, do CC). Tais disposições visam oferecer uma garantia real ao credor fiduciário de forma a viabilizar o bom termo do contrato firmado. Tanto é assim que vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (art. 1.364, do CC). Disso infere-se que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale tão somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.365 do CC). Com efeito, embora para fins de garantia real do contrato de financiamento o credor tenha a propriedade resolúvel do bem móvel objeto do contrato, tal fato não produz como efeito a retirada da propriedade do devedor fiduciante ou do arrendatário em sua relação com o Fisco. Isto porque, nos termos do art. 123, do CTN Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, adotando este norte, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco, não podendo servir como fundamento para se deixar de aplicar a pena de perdimento do veículo financiado. Tal posicionamento, não modifica em nada o contrato de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil firmado entre credor e devedor que deverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Tendo em vista que as disposições do contrato de financiamento firmado entre a impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o do devedor fiduciante ou do arrendatário, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante. O entendimento aqui adotado não afronta a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004562-50.2015.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO - INCAPAZ(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005897-07.2015.403.6000 - WILLIAM LEITE BILLERBECK CARRAPATEIRA(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental contra ato do(a) Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio da qual requer o impetrante a concessão de liminar que suspenda a determinação contida na Notificação nº. 04/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, no sentido de que solicite alteração em sua situação funcional junto ao Hospital Regional Rosa Aparecida Pedrossian. Narrou, em suma, que é servidor concursado (estatutário) desde o ano de 2006 junto ao Hospital Rosa Pedrossian, onde exerce o cargo de Técnico de Enfermagem, com jornada diária de 12 (doze) horas no período noturno, das 18h às 06h, com intervalo de uma hora para descanso e alimentação, além de um final de semana de folga por mês e nos feriados nacionais. Já no Hospital Universitário da FUFMS, foi admitido em 03/02/2015, através de regime celetista, após ser aprovado no concurso público regido pelo Edital n. 09/2014, sendo que sua jornada de trabalho é em regime de escala, de 6h diárias, de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 12h45 min, além de 12 horas em sábados alternados, e folga todos os domingos. Embora labore em dois hospitais distintos, os horários de trabalho são compatíveis, atendendo, perfeitamente ao que dispõe a Constituição Federal no art. 37, XVI, c, com redação dada pela EC nº 34/01. Logo, a conclusão a que chegou a autoridade impetrada, fundamentada no Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, que, além da compatibilidade, exige dos empregados/servidores públicos que a somatória das jornadas de trabalho não pode exceder a 60(sessenta) horas semanais não pode prevalecer eis que flagrantemente contrária à Constituição Federal. Ainda, sustentou o impetrante que, tal como previsto no Edital em que fora aprovado, no período de experiência (90 dias) foi devidamente avaliado pelos gestores do Hospital Universitário, tendo sido o seu desempenho funcional superior a 80%, o que implicou a conversão do contrato de trabalho para prazo indeterminado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81/85, em razão de o instrumento convocatório vincular as partes. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/135, alegando não ter a impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls. 136/181). Às fls. 183/183-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A impetrada alegou, em preliminar, a inexistência dos pressupostos básicos (direito líquido e certo e ilegalidade praticada pela autoridade coator) para sustentar ausência de condições da ação - possibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido diz respeito a inexistência de vedação da análise do pedido no plano processual. As questões levantadas a tal título pela impetrada referem-se ao mérito propriamente dito, não havendo qualquer vedação da análise do pedido no plano processual. Aqui não se adentra na questão meritória que será apreciada adiante. Portanto, rejeito essa preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de se proceder à posse e investidura da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, independentemente do preenchimento de requisito específico elencado no edital, ante o fato de ser ela graduada em curso superior cuja grade curricular abrange os conhecimentos perquiridos no instrumento convocatório. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)Em uma análise simplista, poder-se-ia chegar à conclusão de que a razão está com o impetrante. Contudo, a questão ora controvertida, ou seja, a aplicabilidade do Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União já foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR A SESENTA HORAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005)(MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Não bastasse isso, não há como olvidar que o Edital n. 09/2014 previu, expressamente, em seu item 12.5 que a admissão do candidato fica condicionada ainda à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos. Logo, considerando que o instrumento convocatório vincula as partes, plausível concluir que o impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, estava ciente das restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos bem como quais as consequências de tal norma. Desta forma, ao menos em princípio, não verifico quaisquer ilegalidades no teor da Notificação n. 04/2015/-DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da vinculação das partes em relação ao instrumento, suas restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos e as consequências dela decorrente que o impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, tomou ciência. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c). No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) (destaque) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar

incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008351-57.2015.403.6000 - PAOLA GOMES DA SILVA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO PAOLA GOMES DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relator, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Afirmo estar na iminência de ser nomeada como Assessora na Procuradoria Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul (24ª Região), para o que necessita da conclusão do Curso. Sustentou que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleiteou a designação da colação de grau diante da excepcionalidade e urgência da situação, haja vista que corre o risco de não ser nomeada para o Cargo em Comissão mencionado. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 137/140, para determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 01/08/2015, fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão de Curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 154/161, sustentou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a perda do objeto. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto do presente lide. (fls. 165/165-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Acerca da colação de grau no âmbito da UFMS, dispõe a Resolução n.º 214, de 17/12/2009: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante cumpriu toda a grade curricular do Curso de Direito, conforme histórico escolar de fls. 27-28, obtido através do Sistema Acadêmico da UFMS - SISCAD, inclusive no tocante à atividades complementares e trabalho de conclusão de curso, cumprindo, portanto o disposto no inciso I do art. 31 da Resolução n.º 214, de 17/12/2009. Já, no tocante ao disposto no inciso II, do art. 31, bem como no art. 32, entendo que o movimento paredista deflagrado pelos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Ocorre que tal situação foi ocasionada pela decisão administrativa que suspendeu os Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS o que, por ora, me parece desproporcional. A priori, o impedimento de colação de grau é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta ao impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pela impetrante, ainda que não na totalidade, revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que comprovou nos autos estar na iminência de assumir Cargo em Comissão junto à Procuradoria do Trabalho da 24ª Região. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apurada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de

ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Ante todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 01/08/2015, fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão de Curso. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014) . Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. A autoridade impetrada e o Ministério Público Federal, ao analisarem o caso, manifestaram pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso tal posicionamento, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 137/140. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009363-09.2015.403.6000 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucê Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Alternativamente, requer a liminar para colação de grau até o dia 31/08/2015. Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ainda, foi aprovada no Exame de Ordem 2015, estando na dependência da colação de grau para efetivar a sua inscrição junto à OABMS e, conseqüentemente, poder começar a advogar, que é o seu sonho profissional. Não bastasse isso, já despendeu vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Ademais, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 137/141, para autorizar a colação de grau da impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão e diploma. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 148/160-v, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato

consumado (fl. 166/166-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omisso, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o conteúdo nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso da impetrante que já se encontra aprovada no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que poderá estar privada de exercer a Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA: 11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para

tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei.O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante no dia 28/08/2015, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingui o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 137/141. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012311-21.2015.403.6000 - SIDNEI DA SILVA PERFEITO (RS067356 - JONATAN KATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO SIDNEI DA SILVA PERFEITO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ em nome do Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, no prazo de 24 horas. Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação do Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia. Afirmou ter recebido a respectiva outorga no dia 25/09/2015 e a investidura no dia 16/10/2015, sendo que o respectivo Edital lhe concedeu prazo de 30 dias para entrar em exercício, sob pena de caducar a delegação e suportar eventual reparação civil por ter impedido outro candidato de escolher a serventia. Sustentou ter a Corregedoria do TJMS editado, em 14/10/2015, RECOMENDAÇÃO AOS NOVOS DELEGATÁRIOS - IV CONCURSO PÚBLICO em que esclarece as providências necessárias ao exercício da atividade delegada, destacando a necessidade de novo cadastro nacional de pessoa jurídica como base para cadastramento da serventia no SGE - Sistema de Gerenciamento de Escrituras. Assim, em 17.10.2015 solicitou via web nova inscrição no CNPJ, o que foi negado pela autoridade impetrada ao argumento de que o Cartório já possui tal Cadastro e que o impetrante deveria assumir o CNPJ antigo. O impetrante não concorda com tal fundamento, pois ao ingressar na atividade em questão, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. Defendeu que o não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade. Juntou documentos (fls. 15/47). O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/55, para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 62/66, pugnando pela revogação da liminar e denegação da segurança. Juntou documento. O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do mérito por entender não haver interesse público primário justificante, pugnando pelo prosseguimento do trâmite processual. (fls. 77/77-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. A verossimilhança dos argumentos iniciais está suficientemente demonstrada, uma vez que o notário, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois viabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO.

VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No

caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente considerando que o impetrante foi investido no cargo em 16/10/2015 e possui 30 dias para entrar em exercício (fl. 30/31), sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por perdas e danos. Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que em seu artigo 236 estabeleceu: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A regulamentação deste artigo foi realizada pela Lei nº 8.935/94 que em seu artigo 3º estabeleceu que Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Vale dizer, o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. Dessa forma, a plausibilidade dos argumentos está substanciada, a priori, no fato de que o notário é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos, no exercício das funções notariais (arts. 20 a 24, da Lei 8.935/94). Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, abrangendo as de seus prepostos como sendo sua própria. Destarte, não se mostra razoável exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz, a um, pois ao ser investido em cargo público o faz em caráter originário e, a dois, pois o antigo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deve estar, à primeira vista, ligado à pessoa física por ele responsável e não à serventia, não podendo ser repassado a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público, sob pena de possível transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. Por outro vértice, não há qualquer óbice legal a impedir nova inscrição em favor de titular da Serventia aprovado em concurso público, nem tampouco obrigação legal de que este utilize a inscrição vinculada ao antigo titular. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a determinação de que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 50/55. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012663-76.2015.403.6000 - ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ em nome do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande. Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação em questão. Afirmou ter recebido a respectiva outorga no dia 25/09/2015 e, em 04.11.2015, ter solicitado nova inscrição no CNPJ, o que foi negado pela autoridade impetrada. Em caso semelhante, o argumento usado pela autoridade é o de que o Cartório já possui tal Cadastro e que o novo notário deveria assumir o CNPJ antigo. O impetrante não concorda com tal fundamento, pois ao ingressar na atividade em questão, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. Defendeu que o não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade preconizada na Carta. Juntou documentos (fls. 12/22). O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/29, para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 34/39, pugnano pela revogação da liminar e denegação da segurança. Juntou documento. A União agravou da decisão de fls. 25/29, que foi mantida por este Juízo (fl. 61). O Ministério Público deixou de se manifestar acerca do mérito por entender não haver interesse público primário justificante, pugnano pelo prosseguimento do trâmite processual. (fls. 64/64-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. A verossimilhança dos argumentos iniciais está suficientemente demonstrada, uma vez que o notário, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz

respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois viabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente considerando que o impetrante recebeu a outorga em 25/09/2015, possuindo sabidamente 30 dias para ser investido no cargo e mais 30 dias para entrar em exercício, sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por perdas e danos. Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que em seu artigo 236 estabeleceu: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A regulamentação deste artigo foi realizada pela Lei nº 8.935/94 que em seu artigo 3º estabeleceu que Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Vale dizer, o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. Dessa forma, a plausibilidade dos argumentos está consubstanciada, a priori, no fato de que o notário é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos, no exercício das funções notariais (arts. 20 a 24, da Lei 8.935/94). Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, abrangendo as de seus prepostos como sendo sua própria. Destarte, não se mostra razoável exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz, a um, pois ao ser investido em cargo público o faz em caráter originário e, a dois, pois o antigo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deve estar, à primeira vista, ligado à pessoa física por ele responsável e não à serventia, não podendo ser repassado a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público, sob pena de possível transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. Por outro vértice, não há qualquer óbice legal a impedir nova inscrição em favor de titular da Serventia aprovado em concurso público, nem tampouco obrigação legal de que este utilize a inscrição vinculada ao antigo titular. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a determinação de que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmo a liminar de fls. 25/29. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 235 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015377-09.2015.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-60.2015.403.6003 - VANIA DA SILVA VIEIRA (MS019843A - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PROCESSO: *00030546020154036003*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): VANIA DA SILVA VIEIRAIMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada não apresentou informações, no prazo legal. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de f. 216/217 e os documentos que a instruem. Intimem-se.

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 107/109, que informa que o veículo apreendido foi leiloado antes da ciência da decisão judicial proferida nestes autos.

0002528-68.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a petição e documento de f. 99/100, que assegura que o veículo apreendido está à disposição para ser retirado.

0002600-55.2016.403.6000 - VERA ARAUJO CAFURE(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO COMANDO DA AERONAUTICA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278/280. Intimem-se

0003669-25.2016.403.6000 - REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Às embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0004061-62.2016.403.6000 - JOSE MAGALHAES FILHO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/43. Intimem-se

0004151-70.2016.403.6000 - ESTANISLAU RAMOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

ESTANISLAU RAMOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, em que pleiteia medida liminar que determine que a autoridade impetrada reconheça o direito do impetrante à isenção de imposto de renda em razão da doença que lhe acomete, abstendo-se de reter tal imposto na sua folha de pagamento. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna em 12/04/2005, pelo Comando da 9ª Região Militar. Afirmou ter sido convocado para ser inspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa pelo médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo sido constatado que o impetrante não é portador(a) especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88 alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 26 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04, o que a critério da impetrada não lhe daria o direito de gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda. Diante disso, passou a ser tributado nos meses de janeiro a março de 2016, não tendo obtido êxito na via administrativa. Alegou que a jurisprudência não exige a manifestação dos sintomas do câncer para que seja beneficiário da isenção o contribuinte. Juntou documentos. A autoridade impetrada apresentou

informações às fls. 45/48, alegando, sucintamente, que não houve retirada da isenção de imposto de renda de forma unilateral e ilegal, e nem que a retenção mensal de imposto de renda na folha de pagamento dele é contrário à lei, já que a isenção foi homologada no Parecer Técnico n.º 2798/2005, feito pelo Subdiretor de Saúde, explicitando que o referido militar deveria ser submetido a nova inspeção de saúde em abril de 2010, o que foi ignorado pelo impetrante. Além disso, alegou que a última inspeção de saúde detectou que ele não seria portador de nenhuma doença do rol legal. Juntou documentos. A União aduziu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a competência para reconhecer os limites da isenção do imposto de renda é do Delegado da Receita Federal, e não da diretoria do órgão que procede à retenção com base em laudo médico que afirma a inexistência de doença grave. Afirmou, ainda, que a atribuição para receber intimação neste feito seria da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de sua natureza tributária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que até o presente momento o Delegado da Receita Federal não realizou nenhum ato tendente a promover descontos referentes ao Imposto de Renda do impetrante, descritos na exordial. Por outro lado, os descontos ora tratados estão sendo realizados pelo Centro de Pagamento do Exército (fl. 59 dos autos), órgão sob responsabilidade da autoridade indicada como coatora. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela União. Contudo, conforme requerido pela União, deverá ser dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de matéria tributária, afeta à competência daquele órgão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88. Por outro lado, o documento de fl. 53/54 demonstra que em 2005, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da laringe. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o impetrante reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer, de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005784-19.2016.403.6000 - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

OLIVEIRA BENITES SEGURANÇA LTDA - EPP - impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SR/CAMPO GRANDE -, por meio do qual busca a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que exclua a impetrante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e qualquer outro cadastro similar que a impeça de licitar e contratar com outros órgãos da Administração Pública. Aduz, em síntese, que foi contratada pela impetrada em junho de 2015 para a prestação de serviço de vigilância nas delegacias da PRF nos municípios de Campo Grande, Corumbá e Guia Lopes da Laguna/MS. Em razão de atrasos no pagamento, por parte da contratante, deixou de adimplir verbas trabalhistas de seus funcionários. Não obstante, foi instaurado procedimento administrativo, resultando na rescisão do contrato administrativo, aplicação de multas e sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 meses. Após a apresentação de recurso administrativo, provido em parte, foram convertidas as sanções consistentes no impedimento de licitar com a União e no descredenciamento do SICAF em suspensão de licitar e impedimento de contratar com a 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal pelo prazo de 12 meses. Não obstante, foi inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constando em tal registro que a impetrante estaria suspensa e impedida temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Alega ser equivocada tal informação, já que apenas está impedida de contratar com a 3ª SRPRF/MS, nos estritos termos da sanção administrativa imposta. Em decorrência disso, afirmou que outras pessoas jurídicas dos sócios do impetrante vêm sofrendo com desclassificação em outros processos licitatórios. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações às f. 69-72. Alegou, sucintamente, que se percebe, facilmente, do extrato do CEIS acostado aos autos, que o lançamento questionado tem como fundamentação legal o art. 87, III, da Lei n. 8666/93, que remete estritamente à proibição de contratar com a Administração, isto é, com o órgão, entidade, ou unidade administrativa com a qual houve a contratação, exatamente como na penalidade administrativa aplicada à empresa. Não se trata de aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, cuja declaração de inidoneidade com a Administração Pública é mais ampla, englobando a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Nesse sentido, ameahou entendimento do TCU. Ainda, afirmou que a Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, que estabelece as normas para funcionamento do SICAF, prevê, em seu art. 40, 1º, que o alcance da suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, fica restrita ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Sustentou, ainda, que em consulta ao SICAF, constatou haver uma penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União por 3 anos, que foi aplicada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/02. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não verifico a probabilidade do direito pleiteado pela impetrante. Verifico que, no presente caso, a impetrante foi sancionada no bojo do Processo Administrativo n. 08669.005621/2015-22 com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei 8666 de 1993, conforme a Portaria Nº 22, de 22/01/2016 (f. 41). A legislação mencionada na punição acima transcrita prescreve o seguinte: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. No que tange à especificação da legislação acima quanto à proibição de contratar com a Administração, afirma a doutrina: A suspensão temporária de licitar ou contratar com a Administração (leia-se órgão que aplica a sanção) restringe-se ao âmbito do órgão em que teria sido cometido o ilícito e ao nível da competência do agente que aplicar a sanção. Corrobora para tal interpretação sistemática da legislação tratada, a diferenciação conceitual disposta no art. 6º, da Lei n. 8666/93, segundo a qual se considera: XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Não há, portanto, qualquer desproporção na sanção aplicada no caso em comento e nem, tampouco, no registro dessa penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) - f. 47. Verifico, ainda, que a Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, que estabelece as normas para funcionamento do SICAF, prevê, em seu art. 40, 1º, que o alcance da suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, fica restrita ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Ademais, em consulta ao SICAF, constatou a autoridade impetrada haver uma penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União por 3 anos, que foi aplicada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/02 (f. 74), sendo, ao que tudo indica, tal punição o real motivo da recusa/inabilitação da empresa de propriedade do sócio da ora impetrante na licitação perante o IPHAN (f. 51). Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 01/07/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006383-55.2016.403.6000 - AMANDA YAMANAKA AKAMINE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

AMANDA YAMANAKA AKAMINE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, por meio do qual pleiteou, liminarmente, a emissão de certificado de aprovação no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduziu, em breve síntese, que se inscreveu para prestar a prova quando ainda cursava o 8º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera-Unaes. Afirmou que foi aprovada na segunda fase do exame acima referido quando já estava no 9º semestre do curso de Direito. Entretanto, não foi emitido o seu certificado de aprovação pela autoridade impetrada. Sustenta que a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante foi aprovada no certame em questão quando já havia concluído o 8º semestre do Curso de Direito e estava cursando o 9º semestre (último ano). Veja-se que o Provimento nº 144/2011, com a redação dada pelo Provimento nº 156/2013, dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) (Grifêi). A impetrante teve a sua inscrição no certame deferida - não tendo sido impedida de prestá-lo tão somente pelo fato de ainda estar cursando o 8º semestre de Direito. Ademais, ao final do certame já havia concluído tal semestre, com aprovação em todas as disciplinas (pelo que se depreende dos documentos de fls. 18 e 22/23). A impetrante foi aprovada no exame em questão (f. 16/17). Aparentemente o Edital do certame em questão restringiu de maneira indevida matéria já tratada por lei formal, já que adentrou em seara não regulamentada pelo Provimento da OAB que trata da matéria, ao exigir a matrícula do acadêmico no 9º semestre para prestar a prova. A priori, nada obsta que um acadêmico que tenha sido aprovado em todas as disciplinas e já concluído o antepenúltimo semestre do curso de Direito, esperando tão somente a data da matrícula do 9º semestre/último ano, inscreva-se e preste o exame da ordem com caráter definitivo, buscando a efetiva aprovação com a consequente expedição do certificado. No presente caso, o que se vê, em princípio, é que quando a impetrante foi aprovada na segunda fase do exame acima referido, já estava no 9º semestre do curso de Direito. Desse modo, aparentemente a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. A jurisprudência pátria não contempla a análise de emissão do certificado obstado em edital. Entretanto, em alguns casos já decidiu o e. TRF da 4ª Região que, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente a ensejar o reconhecimento da validade de seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.. O Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 7º, 3º, permite a prestação do Exame de Ordem pelos estudantes de Direito do último ano do curso. Tal ato normativo não estabelece que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição.. Caso em que restou atendido o propósito da realização do Exame de Ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período alguns dias antes da data estabelecida pelo edital (TRF4, Quarta Turma, APELREEX, Relator p/ Acórdão Fábio Vitorio Mattiello, DJ 18/02/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mesmo sendo a participação no Exame restrita aos alunos do 9º e 10º semestres do curso (ou último ano), foi aceita a inscrição da impetrante, então no 8º semestre. 2. Ocorre que ao deferir a inscrição da impetrante, sem atentar para o fato de que a mesma não se encontrava no 9º ou 10º semestre do curso, a OAB criou a expectativa de que, uma vez aprovada, faria ela jus ao certificado. 3. Determina-se à autoridade impetrada que promova o reexame dos requisitos à expedição do certificado de aprovação relativo ao VII Exame Unificado, afastando a restrição relativa à data da colação de grau ou semestre do curso em que se encontra a autora, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos pela impetrante. (TRF4, APELREEX 50409244820124047000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.J. 13/05/2013) O perigo da demora também é patente, já que caso não lhe seja deferida a presente liminar, se verá obrigada a prestar novos exames previstos para datas próximas. Não há, ainda, perigo de irreversibilidade, já que até a sua colação de grau, não poderá a impetrante pleitear a sua inscrição nos quadros da OAB munida da certidão de aprovação ora buscada, que lhe poderá ser retirada, caso haja a revogação da presente tutela de urgência. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007196-82.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

JOSE ROBERTO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, em que pleiteia medida liminar que determine que a autoridade impetrada reconheça seu direito à isenção de imposto de renda em razão da doença que lhe acomete, abstendo-se de reter tal imposto na sua folha de pagamento. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com doença arterosclerótica do coração em 27/11/2013 pela própria Junta de Inspeção de Saúde do Exército, pelo Comando da 9ª Região Militar. Afirmo ter sido convocado para ser reinspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa pelo médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo sido constatado que o impetrante não é portador(a) especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88 alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 26 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04, o que a critério da autoridade impetrada não lhe daria o direito de gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda. Diante disso, passou a ser tributado a partir do mês de abril de 2015, não tendo obtido êxito na via administrativa. Alegou que a jurisprudência não exige a manifestação dos sintomas da doença para que o contribuinte seja beneficiário da isenção, notadamente em se tratando de doença que exige cuidados periódicos e medicamentos de alto custo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88 (fl. 31). Porém, os documentos de fl. 20 e 41/43 (especialmente este último) demonstram que, em 2014, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de cardiopatia grave, tanto que lhe concedeu a isenção do tributo em questão. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de cardiopatia grave e que ainda possui tal doença (fl. 42, item 8), contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o impetrante reconhece a estabilidade da doença, graças, aparentemente, ao tratamento médico e medicamentoso por ele realizado. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer, de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC. Anote-se. Intimem-se. Dê-se ciência dos autos à representação judicial da pessoa jurídica respectiva (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007471-31.2016.403.6000 - DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA(MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA ajuizou a presente ação mandamental, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a liberação do veículo Caminhão/Furgão, ano 1979, placas ADU4478. Alegou o impetrante, em síntese, que teve o veículo de sua propriedade apreendido na data de 17/11/2014, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Foi verificado que tais mercadorias eram de propriedade do condutor do veículo em questão, não tendo o impetrante nenhuma relação com as mesmas. O veículo em questão é de sua propriedade, mas no momento dos fatos estava na posse de Airton Jorge de Oliveira e Rosinaldo Ferreira dos Santos, para quem o impetrante havia emprestado o veículo. Sustentou não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito, não sendo proprietário das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Destacou que por trabalharem com frete, Airton e Rosinaldo, de acordo com a política de ética e boa-fé de ambos, não violaram o conteúdo das caixas, procedendo apenas ao transporte das mesmas. No seu entender, a apreensão como feita caracteriza ato ilegal, uma vez que pressupõe que o impetrante teria ciência dos ilícitos, responsabilizando-o indiretamente pelo ilícito aduaneiro, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito. Salientou sua boa-fé, uma vez que simplesmente emprestou o veículo para terceiros que dele necessitavam para exercer atividade profissional. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação do impetrante, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que o requerente emprestou o veículo em discussão às pessoas que estavam em sua posse no momento de sua apreensão, o que, aliás ficou razoavelmente demonstrado (fls. 10/12). Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pese as alegações iniciais no sentido da boa-fé do impetrante em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007532-86.2016.403.6000 - KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por KAREN TIEMI YAMAMOTO NARIMATU contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL - TEM/MS objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento à impetrante. Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada para o Conselho Regional de Odontologia, sendo dispensada sem justa causa, possuindo o direito de receber o seguro-desemprego. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF. Destacou que a natureza de sua ocupação era celetista e não estatutária, tendo direito ao benefício em questão. Destacou, ainda, que apesar do nome jurídico de autarquia, o CRO/MS é órgão que contrata pelo regime celetista, seguindo critérios subjetivos dos administradores, e não pela via do concurso público. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que a impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 02/05/2013 a 19/01/2016 (fl. 16/17), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Ademais, tudo nos autos está a indicar que, apesar de o empregador se tratar de Conselho Profissional, a relação de trabalho no caso era regida pelo regime celetista, conforme se verifica pelo documento de fl. 14/15. Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pela impetrante, já que ela, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência. Desta forma, não pode a Administração, nesta prévia análise dos autos, presumir que a relação empregatícia da impetrante com o antigo empregador tinha característica diversa daquela apresentada documentalmente (fl. 14/15). Ao que parece, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, em especial, no caso, a condição de empregada e não de servidora pública, de modo que negar-lhe - ou protelar, que seja - a concessão do benefício sem fundamento legal, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a impetrante não possui outros meios de garantir seu sustento, dependendo unicamente do benefício em questão para sua subsistência, além do que, fato inverso não foi sequer mencionado na decisão que indeferiu o pedido administrativo. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo máximo de 5 dias, o seguro desemprego à impetrante, até o final julgamento do feito ou o decurso do prazo legal (4 meses - art. 4º, da Lei 7.998/90), o que ocorrer primeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007702-58.2016.403.6000 - ALVARO ZEFERINO JUNIOR(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

ALVARO ZEFERINO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando, em sede de liminar a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o referido Conselho, não obtendo qualquer resposta ou justificativa para a restrição apresentada. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. No seu entender, a imposição da restrição pela autoridade impetrada viola a isonomia e legalidade garantidas constitucionalmente, uma vez que lhe impõe restrições não trazidas na Lei. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico assistir aparente razão ao impetrante, nem tanto pela violação à isonomia que, aliás, sequer restou de plano demonstrada, mas em razão da aparente ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 22), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a aparente violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que, numa primeira análise do tema, somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não encontra aparente respaldo constitucional, porquanto feita, a priori, pela via inadequada, pretendendo, à primeira vista, inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica (fl. 22) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir, a priori, que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Desta forma, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução, verifico estar presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, cancele a restrição referente à geração, transmissão e distribuição de energia, existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 01 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

O presente feito busca garantir o direito de o impetrante continuar a ser considerado isento para fins de retenção do Imposto de Renda, em razão de sua condição de saúde. De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à existência ou não de doença prevista na Lei 7.713/88 é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENY DA CONCEICAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição do INSS de f. 247 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007717-27.2016.403.6000 - EUNICE DE SOUZA DIAS(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora pleiteia tutela de urgência que determine a manutenção da requerente na posse do imóvel situado na rua João Francisco Damasceno n. 1.231 - Residencial Oiti VIII - nesta cidade de Campo Grande/MS. Ocorre que o mesmo pedido foi formulado pela ora requerente no bojo da ação de reintegração de posse n. 0005835-06.2011.403.6000, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, em razão do caráter dúplice daquela ação possessória. Aliás, a mesma discussão ora trazida neste feito ocorrendo naquela ação, cujos embargos declaratórios opostos pela ora autora encontram-se pendentes de análise por aquela Corte. Assim, vislumbro, em princípio, a possível ausência de interesse processual para que a parte autora veicule a presente pretensão. A ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual ausência de interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 11/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 189 e documentos seguintes.

Expediente N° 1191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA: RELATÓRIO APARECIDA CALVIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o declaração da nulidade do leilão extrajudicial realizado, do registro na matrícula, bem como das cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, mantendo a vigência do contrato firmado nos parâmetros legais. Narrou, em suma, que Norberto Mendes efetuou a transferência do contrato de financiamento a ela em 03/03/1995, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca, com prazo de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) meses. Afirmou estar em mora há alguns meses em razão do descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré e que este lançou mão de leilão extrajudicial e retirou abruptamente o imóvel do mutuário. Sustentou vinculação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor; a incidência do PES (Plano de Equivalência Salarial); ausência de ganho real de salário quando da transição do cruzeiro para a URV, nem no mês de março de 1990; ilegalidade da cobrança do CES; manutenção do pacto inicial em relação aos seguros; ilegalidade da cobrança do FUNDHAB; diferenças pagas a título de FCVS; ilegalidade da tabela PRICE; extinção dos juros efetivos; anatocismo; encargos pelo atraso indevidos; inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; irregularidades na execução do procedimento e iliquidez do título objeto de execução extrajudicial. Pleiteou a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 62/145). Pleiteou a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 153/240, alegando, em preliminar, falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n.º 70/66; a liquidez do contrato; impossibilidade de revisar contrato extinto; inexistência de valor pago a maior e pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 241/342). Réplica às fls. 347/378. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a parte autora afirmou não pretender produzir outras provas e a CEF não se manifestou (fls. 380). Decisão saneadora às fls. 387/390, afastando a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura e determinando a realização da prova pericial. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida em seu desfavor (fls. 434/436), o que foi indeferido às fls. 444/445. O pedido foi reiterado às fls. 448/451, adicionado de pedido alternativo para suspensão da ação em trâmite na Justiça Estadual, o que foi indeferido às fls. 480/481. Acórdão em Agravo Regimental no Conflito Positivo de Competência juntado às fls. 492/510. Laudo pericial apresentado às fls. 514/620 e 647/649. A parte ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 623/643 e 652/655. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar aventada já foi enfrentada pela decisão saneadora de fls. 387/390, motivo pelo qual deixou de apreciá-las nesta oportunidade. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Pretende a parte autora, com o manejo da presente ação ordinária, anulação de ato jurídico cumulado com repetição de indébito, suspendendo-se, consequentemente, os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel. Contudo, de uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser

útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, em razão de a arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ter ocorrido em 27/08/99 (fls. 302/304), isto é, em data anterior ao ajuizamento deste feito, ocorrido em 14/01/2004. Saliente-se, inclusive, que embora a parte autora tenha sido notificada em 29/06/1999 (fls. 286/286-v e 289/289-v), até a presente data não procedeu ao depósito dos valores devidos para a CEF ou tampouco demonstrou pretensão de purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que os próprios mutuários interessados proponham o pagamento das parcelas em atraso. Ainda, de acordo com o contido nos autos, a requerente efetuou o pagamento das parcelas de seu financiamento somente até março de 1996 (fl. 307 e seguintes), tendo aguardado quase oito anos para vir em Juízo apresentando sua intenção rever os valores do débito. Ocorre que, tal como já discorrido, por ocasião do ajuizamento da presente ação, o imóvel já tinha sido arrematado à CEF, o que implicou, consequentemente, a extinção do contrato da requerente com a ré, o que impede a rediscussão dos termos do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Frise-se, inclusive, que o imóvel objeto da lide foi arrematado e teve registrado tal fato à margem de sua matrícula, conforme demonstra o documento de fls. 303/304 deste autos e 09-v dos autos anexos n.º 0000331-63.2004.403.6000, que dá conta de que o registro foi realizado em 22/09/1999. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo: SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 .. FONTE PUBLICACAO:) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. (AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.) Com a arrematação, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir-lo em juízo. Vale dizer, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluída em 22/09/1999, com arrematação do imóvel em favor da CEF e seu registro na respectiva matrícula. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da derranda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão da arrematação do bem, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido declaratório de quitação da dívida, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 98, 3º, do CPC, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de inibição de posse, com pedido de liminar, em face de APARECIDA CALVIS, objetivando ser inibida na posse do imóvel identificado pela matrícula nº. 119.383 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, cuja propriedade em seu nome que foi consolidada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Narrou ser proprietária do imóvel situado na Rua Catulino Severo Monteiro, nº 285, Jardim Panamá V, em Campo Grande/MS, registrado sob matrícula 119.383 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, adquirido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmou que o referido imóvel é ocupado pela requerida que, inobstante as tentativas amigáveis e a notificação extrajudicial que informa que a casa encontra-se à venda por Concorrência Pública, recusa-se a desocupá-la. Sustentou, enfim, estarem demonstrados a propriedade do imóvel em questão. Juntos os documentos de fls. 05/20. Às fls. 28/48 a parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência; conexão e falta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 546/593

documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; irregularidades na execução do procedimento; a iliquidez do título objeto de execução extrajudicial, bem como a inconstitucionalidade do despejo liminar da requerida. Juntou documentos (fls. 49/51). Réplica às fls. 56/63. Os autos foram redistribuídos por dependência aos autos n.º 0000305-65.2004.403.6000 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 68). Em decisão de fl. 81 determinou-se aguardar a produção de prova pericial nos autos n.º 0000305-65.2004.403.6000 para sentença em conjunto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar As preliminares aventadas já foram enfrentadas pela decisão de fl. 68, à exceção da preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual passo a apreciar apenas essa. A parte requerida requereu a emenda da inicial para juntar todos os documentos relativos ao procedimento extrajudicial. A parte requerida o fez as folhas 64/67. Dessa forma, entendo superada esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito DA IMISSÃO NA POSSE Trata-se de ação de imissão na posse e de cobrança de taxa de ocupação promovida pela CEF em desfavor do mutuário do imóvel no argumento de ser proprietária do imóvel. Adentrando no mérito propriamente dito e analisando os argumentos e os documentos constantes dos autos, verifico, inicialmente em relação ao pedido de imissão na posse, que a autora tomou-se proprietária do imóvel descrito na inicial em 22/09/1999 (fls. 09-v/10). A prova documental existente nos autos (fls. 09-v/10) comprova, então, a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e, conseqüentemente, seu direito à posse direta do imóvel em questão. Aliás, nada foi arguido nos autos que pudesse ilidir tal direito, de forma que a rescisão do contrato de mútuo afastou o direito de posse em relação ao imóvel do mutuário estando, então, caracterizada a posse injusta a justificar a imissão pretendida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental (AgRg no REsp 178062/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/02/2006). 2. Possível ajuizar ação de imissão na posse com base em adjudicação ocorrida em processo executivo extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRESP 200700690959 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 936993 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:31/08/2011 Assim, inexistindo qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, o pedido de imissão deve ser julgado procedente. A parte requerida aduz a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, bem como não ter sido respeitado os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa por ausência de notificação pessoal, não podendo ser esta suprida pela notificação editalícia. Por seu turno, a parte requerente sustenta a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a observância do procedimento ali estabelecido, afirmando, inclusive ter sido realizada a notificação pessoal da parte autora tanto para purgar a mora quanto da realização dos leilões. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei n.º 70/66, concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento em 27/08/1999. O imóvel objeto da lide foi arrematado em favor da CEF em 27/08/1999 e registrada em 22/09/1999, tudo conforme carta de arrematação (fl. 10) e cópia da matrícula 119.383 (fls. 08/09). Não se sustenta a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI-AgR 678256, CEZAR PELUSO, STF.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 663578, ELLEN GRACIE, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 709499, CÁRMEN LÚCIA, STF.) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). (g.n.) Assim, não há motivo a impedir a execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei n.º 70/66 na hipótese de inadimplemento. O que merece maior detença é saber se no caso concreto foi obedecido o procedimento previsto no referido Decreto-Lei, pois a constitucionalidade do rito da execução extrajudicial ali previsto, não obsta que se reconheça a nulidade da execução e arrematação quando estes não o observarem. Porém, também por esse prisma não subsiste a argumentação da parte requerida de que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte requerida notificada do procedimento de execução extrajudicial seja para purgar a mora, seja para a realização dos leilões. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Por tal disposição, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes ao recebimento de solicitação da execução da dívida, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Caso o devedor não purgue o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pela documentação apresentada nos autos, a parte requerente (CEF) cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois notificou a mutuária em seu endereço primeiramente para purgar a mora e, depois, da realização dos leilões (fls. 64 e 67).

Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-Lei 70/1966. Portanto, declaro não ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma prevista pelo DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da CEF, registrada em cartório civil de registro de imóveis, sem qualquer vício de procedimento, a inissão na posse da requerente é medida que se impõe. DA TAXA DE OCUPAÇÃO No que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que os documentos contidos nos autos demonstram que a requerida adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação e constituição de nova hipoteca em 03.03.1995 (fl. 09), passando a ali residir. A CEF efetuou o registro da carta de arrematação do imóvel em 22 de setembro de 1999. A partir de tal data a requerida passou a ocupar indevida e irregularmente o imóvel. Tal ocupação perdurou por longo período de tempo, não havendo notícia nos autos de sua desocupação. O art. 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe: Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva inissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Assim, entre 22/09/1999 até a presente data a requerida ocupou indevida e irregularmente o imóvel em questão, devendo, portanto, arcar com os custos dessa ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Desta forma, estando no todo demonstrada a ocupação irregular do imóvel em questão por parte da requerida, a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor é medida que se impõe. Passo a fixar o montante devido a tal título. Embora a CEF não tenha pleiteado o percentual a ser fixado, entendo que em casos como o presente deve-se tomar por parâmetro comparativo o valor médio pago a título de locação de imóvel que, geralmente, corresponde ao percentual de 0,5% do valor do imóvel. Com base nisso, fixo o valor da taxa de ocupação mensal em 0,5% do valor despendido pela CEF para arrematação do imóvel, qual seja, R\$ 45.102,50. O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para inibir a parte requerente na posse definitiva do imóvel descrito na inicial, situado na Rua Catulino Severo Monteiro, n.º 285, Jardim Panamá V, em Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n.º 119.383 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em Campo Grande/MS, bem como para condenar o requerido ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 0,5% do valor do imóvel indicado na carta de arrematação (R\$ 45.102,50), a ser apurado em liquidação de sentença, desde 22/09/1999 (data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme fl. 10-v) até a data da efetiva reintegração da requerente na sua posse. O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009748-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009748-0) - MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 189-196, sustentando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirmo que a contradição reside no fato de a sentença ter decidido que a CEF pagaria, aplicaria os índices de correção monetária do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão sobre o valor existente na época (janeiro de 1989), deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. No entanto, os extratos juntados por Maria Edith Rocha Couto retratam a existência da conta poupança nos meses de março a abril de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo, portanto, inprestáveis para a comprovação da existência da conta no mês de janeiro de 1989. Além disso, as contas em questão eram mantidas pelo Banco do Brasil, não podendo ela ser responsabilizada [f. 204-206]. Em resposta, a embargada sustentou que a sentença não contém qualquer dos vícios apontados [f. 115] É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte requerida devem ser acolhidos, uma vez que de fato existe a contradição apontada. Este Juízo, de fato, fundamentou a condenação na comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado (f. 191), esclarecendo ser possível o ajuizamento de ação para cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos dos períodos de cobrança respectivos, desde que o titular comprovasse que era titular de conta poupança à época dos fatos (f. 191). No entanto, os documentos juntados pela autora Maria Edith Rocha Couto às f. 49-50 não comprovam a existência de caderneta de poupança em janeiro de 1989, mas, sim, em setembro de 1988, junho de 1992 e outubro de 1993, em dissonância com quanto antes declarado na premissa. Procede, ainda, a alegação de que os documentos juntados por essa autora não são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, já que são cadernetas de poupança mantidas pelo Banco do Brasil, pelo que, não seria de competência da Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 189-196, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE RAMAZATO, ADÃO GONÇALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, REGINA MARIA PIERETTI CAMARA, JOÃO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, EMILIO FERRAZ e MARIA EDITH ROCHA COUTO. Esses autores pagarão custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 15 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0013109-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013109-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA X IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES)

SENTENÇA:UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária contra ORGANIZAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA. e IVANETE ALEXANDRE DA SILVA, objetivando a condenação das requeridas ao ressarcimento pelos valores desembolsados por ela, em razão de condenação oriunda da Justiça do Trabalho. Afirma que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira requerida, na modalidade de terceirização. Entretanto, a ré, no decorrer do contrato, descumpriu uma de suas obrigações, não pagando os direitos trabalhistas de sua empregada Neurelice Pereira de Souza, que prestava serviço de limpeza. A referida empregada ajuizou ação trabalhista, pedindo a condenação principal da empresa requerida e a condenação subsidiária da União. Sendo assim, foi condenada, solidariamente com a primeira requerida, a pagar as verbas trabalhistas à empregada dessa última, as quais acabaram por ser integralmente desembolsadas pela autora, já que não foram encontrados bens da ré, passíveis de penhora (f. 2-6). Citadas, apenas a Requerida Ivanete Alexandre da Silva apresentou a contestação (f. 58-72), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, e, no mérito, imputou a responsabilidade a Afonso Lopes, que detinha o comando da empresa, bem como à própria Delegacia Federal de Agricultura, cuja administração teria sido negligente. Réplica às f. 539-540. Foi proferido despacho saneador às f. 546-548, ocasião em que foi rejeitada a preliminar levantada e deferida a produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 564-570, quando foi tomado o depoimento pessoal da requerida Ivanete e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte ré. Memoriais às f. 574-576 e 578-586. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes converge para a responsabilidade ou não das requeridas pelo ressarcimento à União, relativamente aos valores que a mesma teve que despendar a título de verbas trabalhistas devidas pela empresa requerida, que figurava como empresa terceirizada contratada pela União. Com efeito, a pretensão ora ajuizada se dirige à empresa requerida, por sua condição de codevedora solidária, e à sócia ré, exatamente por sua condição no contrato social, ou seja, por ser sócia-administradora da empresa contratada pela União, para prestar serviços de limpeza, asseio e conservação no prédio da Delegacia Federal de Agricultura, em Campo Grande-MS. Haja vista que a segunda requerida assumiu, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato Social (f. 17), responsabilidade civil e criminal por eventual excesso no desempenho de mandato por ela conferido, fosse com violação à lei, fosse com violação do próprio contrato, deve-se analisar aqui apenas a eventual existência de culpa exclusiva ou concorrente da autora, por meio de seus prepostos, no que tange aos fatos que deram azo à condenação na Justiça do Trabalho. Isso porque o fato de a empresa requerida estar sendo administrada por um procurador das sócias não afasta a responsabilidade da mesma, bem como de sua sócia administradora pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela empresa, e, conseqüentemente, pelo dever de ressarcir a União, pelo pagamento que esta foi obrigada a fazer, em decorrência da sentença trabalhista. Tal responsabilidade tem fundamento no artigo 663 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável (...). A justificativa da requerida Ivanete, no sentido de que não foi culpada pela condenação da União ao pagamento das verbas trabalhistas da funcionária terceirizada, porque passou procuração para Afonso Lopes gerir sua empresa, até mostra-se crível. Contudo, tal fato, se verdadeiro, não afasta sua obrigação contratual perante a União, podendo ser utilizada somente, em tese, para fins de ação de regresso contra seu mandatário. Também quanto à alegação de negligência por parte da Delegacia Federal de Agricultura, não tem razão a requerida. Segundo a prova testemunhal coletada aos autos, o cumprimento do contrato no prédio da Delegacia referida transcorreu normalmente, não se tendo notícia de falta de pagamento dos funcionários terceirizados. Desse modo, não se pode afirmar que a repartição pública mencionada tinha ciência de falta de pagamento dos salários dos funcionários terceirizados. Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor da requerente o direito alegado, uma vez que ficou demonstrado o dever das requeridas em ressarcir a União, pelos valores que esta teve que despendar para o pagamento das verbas trabalhistas de funcionário que era da empresa contratada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 1.534,79 (mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 29/10/2009, a título de ressarcimento pelos prejuízos suportados pela União, consistentes em verbas trabalhistas de funcionários terceirizados, quantia que deve ser atualizada monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (art. 1062 do CC). Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande, 21 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAÍ - RELATÓRIOSESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a repetição de indébito no valor de R\$ 733,15 (setecentos e trinta e três reais e quinze centavos). Narrou, em síntese, ter contratado Vaudemir Nestor Martins Vera no ano de 2000 para prestação de serviços autônomos (próteses dentárias) para a Assistência Odontológica do SESC/MS e ter efetuado pagamento de RPA's (Recibo de Pagamento Autônomo) e DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) no período de outubro a dezembro de 2000. Afirmou ter recolhido a maior o valor de R\$ 733,15 (setecentos e trinta e três reais e quinze centavos) por ter considerado na base de cálculo do IRPF do mês de novembro/2000 um RPA de R\$ 2.666,00 que somente foi pago no mês de dezembro de 2000 e que o equívoco somente foi constatado em 2002, oportunidade na qual efetuou a compensação do referido valor em DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) referentes ao 2º e 3º trimestres de 2002, retificadas em 2006. Sustentou que a DCTF de 2000 e a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) originais não foram retificadas em decorrência do art. 168, do CTN. Historiou que a restituição/compensação não foram deferidas administrativamente. Aduziu ter direito à restituição do pagamento indevido, corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 71/72). Em sede de contestação, a União sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que ao efetuar as apurações dos valores a recolher e prestar as informações pertinentes ao Fisco, ainda no ano de 2000, a parte autora não fez nenhuma menção a qualquer valor recolhido a maior e também não diligenciou no sentido de retificar as declarações prestadas, deixando transcorrer o prazo legal de cinco anos, o que impossibilitou que a Administração efetuasse a análise e os registros pertinentes no sentido de deferir o pedido de compensação. Réplica às fls. 90/96, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e requereu provas. A União (Fazenda Nacional) não especificou provas (fl. 100). Despacho saneador às fl. 101, indeferindo as provas pleiteadas pela parte autora e determinando o registro dos autos para sentença. A parte autora agravou de forma retida esta decisão (fls. 103/110). Contrarrazões às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO A parte autora afirma ter contratado Vaudemir Nestor Martins Vera para prestação de serviços autônomos e ter efetuado pagamento de RPA's (Recibo de Pagamento Autônomo) e DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) no período de outubro a dezembro de 2000, recolhendo a maior o valor de R\$ 733,15 (setecentos e trinta e três reais e quinze centavos) por ter considerado na base de cálculo do IRPF do mês de novembro/2000 um RPA de R\$ 2.666,00 que somente foi pago no mês de dezembro de 2000. Aduz, ainda, ter pedido a compensação do referido valor em 24/06/2002 (fl. 27) e que apenas tomou ciência do indeferimento definitivo em 12/01/2010. O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005 (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011). Nesse sentido, tendo sido a presente demanda ajuizada em 12/07/2010, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) (g.n.) A interpretação acima citada deve ser aplicada ao presente caso, ainda que o pedido administrativo de compensação tenha sido anterior, com recusa definitiva em 2010, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a vigência da LC n.º 118/2005. Tal aplicação decorre do fato de que o simples pedido administrativo de compensação tributária não é motivo apto para interromper o prazo prescricional, em interpretação analógica por não estar previsto nas hipóteses dos incisos do parágrafo único do artigo 174 do CTN que não admitem interpretação extensiva. Nesse sentido já se posicionou o STJ, conforme abaixo transcrito: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TENTATIVA DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos. 2. In casu, a decisão exequenda transitou em julgado em 30.6.2000, e a execução de sentença foi ajuizada somente em 31.7.2007. 3. O pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. (REsp 1035441/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 186954 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28.8.2012) Como o pedido de compensação se refere ao ano-base de 2000 e a presente ação foi ajuizada apenas em 12.07.2010, independentemente do pedido administrativo de compensação (pois esta não interrompe o prazo prescricional), há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrito o direito de ação da parte autora para repetição de indébito, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, I e art. 86, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

I. RELATÓRIOFRUTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBEIDAS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBEB e a inexigibilidade/nulidade da exação instituída e do débito fiscal cobrado no Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011, no valor de R\$ 128.776,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos).Aduziu a parte autora, em resumo, que em dezembro de 2011 recebeu Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011 decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00-2011-00484-7, intimando-a para pagar o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, no valor de R\$ 128.776,11 pelo funcionamento do SICOBEB para fiscalização de sua produção durante o período de abril a agosto de 2011. Afirmou a Receita Federal do Brasil editou em 01/12/2008 o Ato Declaratório executivo RFB n.º 61 que definiu o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de produto fiscalizado pelo SICOBEB a ser pago à Casa da Moeda do Brasil, chamado de ressarcimento. Sustentou que tal cobrança possui natureza jurídica tributária de taxa de fiscalização prevista no art. 77 do CTN e no art. 145 da CF/88 disfarçada de ressarcimento, com origem inconstitucional e ilegal.Discorreu sobre o Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB afirmando ser um complexo sistema utilizado pelo próprio órgão fiscal exclusivamente para fiscalizar produção industrial de bebidas, a fim de fiscalizar a incidência de carga tributária à indústria contribuinte.Defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que instituíram e fixaram o referido tributo em afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 56/67).A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 74/77, Afirmando não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.A Casa da Moeda do Brasil - CMB contestou o feito, aduzindo: a) ausência de ilegalidade na instauração do Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011 e do Procedimento Fiscal n.º 01.4.0100-2011-00484-7 e ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações; b) a impossibilidade de manutenção do sistema do SICOBEB sem o imediato ressarcimento; c) obrigação tributária acessória: o dever de instalação e manutenção dos aparelhos do SICOBEB pelos fabricantes de bebidas; d) a obrigação de ressarcimento pelos custos de funcionamento do sistema; e) a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para fabricação de selos fiscais, e; f) a natureza de ressarcimento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/95 e 97/132). Juntou documentos (fls. 133/214).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 216/220).A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, aduzindo: a) ser obrigatória a utilização do Sistema SICOBEB e possuir natureza jurídica de obrigação acessória; b) obediência ao princípio da legalidade; c) possibilidade de dedução dos valores pagos à Casa da Moeda do Brasil do PIS e da COFINS; d) que o controle da tributação sobre os cigarros adota regime jurídico similar; e) o controle da produção de bebidas como proteção da concorrência; f) inexistência de vinculação de receitas; g) inexistência de crédito ilimitado; h) possibilidade de vinculação de crédito do PIS e da COFINS à destinação diversa da Seguridade Social; i) inexistência de conceito jurídico de ressarcimento, e; j) razoabilidade dos custos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228/239).Réplica às fls. 251/259.As partes requereram o julgamento antecipado do feito, o que foi determinado à fl. 265. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na análise da constitucionalidade dos dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBEB. As demais questões decorrem dessa.No caso em apreço, sem razão a parte autora. Explico. Ao apreciar o pedido de liminar o i. magistrado federal assim decidiu:Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação ordinária ajuizada por FRUTILLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA objetivando a suspensão da cobrança dos valores referentes ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, bem como que seja retirado o seu nome do rol de inadimplentes ou, caso já incluído nesse rol, que seja determinada a sua exclusão.Argui a inconstitucionalidade das normas constante do Art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, bem como dos arts. 11, 1º e 12 da Instrução Normativa SRF 869/2008, do Art. 28, 3º e 4º da Lei 11.488/2007 e, ainda, do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08.Sustenta que, para o controle da produção de bebidas pelos estabelecimentos industriais, foi instituído o Sistema de Controle de Bebidas - SICOBEB, que registra, grava e transmite informações à base de dados da Receita Federal. Afirma que não se opõe ao controle de sua produção pelo sistema SICOBEB, mas sim à exigência de pagamento para operacionalização desse sistema. Aduz que, com a implantação do SICOBEB, a Fazenda Nacional passou a exigir o valor de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto produzido, a ser pago a segunda corré, Casa da Moeda do Brasil - CMB. Ocorre que esse valor, cujo recolhimento é compulsório, embora tenha a classificação de ressarcimento, configura, na realidade, taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia. No entanto, sua instituição se deu ao arrepio de normas e princípios constitucionais que disciplinam a instituição de tributos, constantes dos arts. 37, 145, 145, II, 1º, 149, 149-A, 150, IV, 165, 167, IV, VII, VIII, e XI, 177, I, 195, e 239 da Constituição Federal. A União manifestou-se às fls. fls. 74-79v.A Casa da Moeda do Brasil CMB apresentou a contestação de fls. 97-132.É um breve relato.Decido.O Art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 11.827/2008, exige a instalação do SICOBEB nas empresas que industrializam bebidas frias, dispondo da seguinte forma:Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.Verifica-se, portanto, que a imposição de utilização do SICOBEB, ao contrário do afirmado pela autora, deu-se por força de lei ordinária, cabendo ao Poder Executivo apenas a regulamentação desse sistema.Percebe-se, ademais, que referida norma cria obrigação acessória para as empresa que especifica, ao exigir uma prestação positiva do sujeito passivo, no interesse a arrecadação tributária, conforme conceitua o Art. 113, 2º do Código Tributário Nacional, verbis:2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.As obrigações acessórias, pelo fato de gerarem custos ou despesas, não se transmudam em obrigações principais. Não é incomum que obrigações acessórias exijam dispêndio financeiro. Isso ocorre com a aquisição de livros fiscais, notas fiscais, máquinas geradoras de nota fiscal eletrônica, dentre outros. Todavia, constituindo-se obrigação positiva a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, não perdem o caráter de obrigações acessórias.Portanto, o preço pago à Casa da Moeda do Brasil para a instalação e manutenção do SICOBEB constitui custo ou despesa relativo a uma obrigação acessória.A rigor, não haveria necessidade de qualquer tipo de compensação dessa despesa do fabricante. Poderia ser uma despesa a mais a ser suportada, inicialmente, pelo sujeito passivo de direito e, ao final, repassada ao consumidor, contribuinte de fato.Todavia, a norma trouxe a possibilidade de compensação com contribuições sociais devidas pela empresa.E insurge-se a autora contra essa compensação, com o argumento, dentre outros, de que o produto da arrecadação das contribuições sociais é vinculado e, portanto, a compensação violaria a norma que estipula essa vinculação.Ocorre que a vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais foi instituída para beneficiar a Seguridade Social. Só os Órgãos e Entidades dos quais Seguridade Social faz parte detêm legitimidade para postular em juízo com o objetivo de afastar qualquer ofensa à eventual violação às normas que estipulam a vinculação das

receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais. Entendo, da mesma forma, que não tem a autora legitimidade para arguir em juízo, pelo menos pela via eleita, qualquer vício na legislação que porventura acarrete abertura de créditos ilimitados ou dotação ilimitada à Casa da Moeda do Brasil. Além do mais, adotando-se a tese de que o valor pago a título de ressarcimento não constitui tributo, mas preço por um serviço prestado, não há que se falar em dotação orçamentária, mas em receita decorrente do exercício das atividades de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Vale ressaltar, ainda, que não há elementos nos autos que permitam concluir que o valor fixado por unidade produzida, ou seja, R\$ 0,03 (três centavos), viola o princípio da proporcionalidade. E não demonstrou a autora onde reside o seu interesse de agir, pois, ao final das contas, não suportará os encargos financeiros decorrentes desse pagamento. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido da legitimidade da exigência em foco, como se pode constatar a partir da ementa a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBÉ são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBÉ decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBÉ o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBÉ, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBÉ. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (TRF4 - APELREEX 50000593620104047005) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a improcedência do pedido autoral, notadamente em face da constitucionalidade dos dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBÉ. Destarte, conforme afirma a União, o SICOBÉ é um complexo sistema de controle de produção industrial, composto de equipamentos de contagem e identificação de imagens, geradores e leitores de códigos eletrônicos, sistemas de comunicação e transmissão de dados, hardware e software específicos e dispositivos de integração, e que demanda o uso de tintas especiais. A exigência de instalação do sistema SICOBÉ está prevista na Lei nº 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 436/2008, que alterou a Lei nº 10.833/2003. O art. 58-T da Lei nº 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento. Senão vejamos: Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. A norma faz menção aos artigos 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, que tratam do funcionamento do sistema de controle de produção, inicialmente criado para a fiscalização da industrialização de cigarros e estendido à indústria de bebidas. Transcrevo o teor dos referidos dispositivos: Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações. 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º A falta de comunicação de que trata o 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas

de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e contera dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. 4º Os valores do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o 4º deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga. 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei. Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 2º do art. 27 desta Lei. 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial. Das normas supra transcritas, resta evidente que o art. 58-T da Lei nº 11.827/2008, observando rigorosamente o princípio da legalidade, instituiu obrigação tributária acessória ao criar prestação positiva no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (dever instrumental), com fulcro no art. 113, 2º, do CTN (A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos). No caso concreto, os sujeitos da obrigação são os fabricantes de bebidas frias e a União e o objeto é a obrigação de instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. O ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBE, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o art. 28, 2º da Lei nº 11.488/2007. Custeio esse, diga-se, sem natureza tributária, atribuído aos fabricantes de bebidas. Tanto é assim que relação jurídica ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado. Não há falar, ainda, em taxa porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. Afastada a natureza tributária do custeio pela utilização do SICOBE, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o 4º do art. 28 da Lei nº 11.488/2007, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBE (obrigação acessória), essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. O Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008 fixou o valor de três centavos por unidade de produto controlado a ser ressarcido à Casa da Moeda. A parte autora alega que a cobrança do mesmo valor de grandes e pequenas indústrias não observa a proporcionalidade com a capacidade produtiva do estabelecimento industrial. Sem razão. O valor estabelecido no Ato Declaratório Executivo mencionado representa o custeio mínimo do SICOBE, que em razão de sua complexidade, dos maquinários envolvidos, equipamentos necessários, sistemas desenvolvidos e mantidos e da mão-de-obra empregada é extremamente custoso. Tomando essas premissas como norte, os valores cobrados a título de utilização do SICOBE são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Ademais, a vinculação da exigência à produção (R\$ 0,03 por unidade produzida), busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois o ressarcimento será proporcionalmente reduzido em consequência da redução do ritmo de produção e vice-versa. Por outro lado, cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda (artigo 58-T, 2, da Lei 10.833/03), neutralizando o seu impacto econômico. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE, não se enquadra no conceito de tributo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SISCOBE. ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO, PERDA DE CONFIABILIDADE DO SISCOBE, IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença apelada adotou a orientação firmada por esta Corte no julgamento da liminar, e a apelação apenas reiterou a alegação de que havia coação ilegal da RFB exercida em tal cobrança, sendo que, já decidiu esta Turma que a hipótese não versa sobre tributo, para efeito de incidência das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal, destacando, neste sentido, toda a sistemática legal de que derivou a instalação de contadores de produção para a apuração do IPI na produção de bebidas, através de equipamentos fornecidos e mantidos pela Casa da Moeda do Brasil- CMB, com custos, sem natureza tributária, atribuídos, sob forma de ressarcimento, aos fabricantes de tais produtos. 2. O próprio impetrante não impugnou a natureza jurídica atribuída a tal ressarcimento, com base na qual a Turma já afastou a aplicação do enunciado de tais súmulas de jurisprudência, porém sustentou que, mesmo não sendo tributária, houve coação indireta para a respectiva cobrança, o que geraria a sua inconstitucionalidade. Tal vício estaria na violação do princípio da livre iniciativa, porém se trata de discussão que inova a lide, em sede recursal e, assim, não pode ser apreciada. 3. A pretensão da impetrante de afirmar que fere a livre iniciativa a cessação na prestação de serviço, exigida por lei, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL para conferir confiabilidade aos contadores de produção, em razão da falta de recolhimento do ressarcimento dos custos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, revela-se manifestamente improcedente. 4. Ao motivar a ofensa ao princípio da livre iniciativa, o apelante alega, que [...] o contribuinte que, por qualquer problema de ordem financeira, ainda que passageiro, deixar de pagar o

ressarcimento em tela, será obrigado a encerrar suas atividades? Se, ao contrário, como muitos neste país, tentar se manter em atividade, arcará com uma multa equivalente ao valor do seu produto? 5. Segundo a recorrente, a ofensa à livre iniciativa decorreria da possibilidade de que dificuldades financeiras impeçam o recolhimento do ressarcimento, o que acarretaria paralisação da atividade empresarial, sendo que seria possível ao Poder Público promover a cobrança do valor por meio menos oneroso, através de ação executiva fiscal, sem prejudicar as atividades empresariais. 6. O artigo 58-T da Lei 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento, sancionando eventuais impedimentos criados pelo contribuinte ao cumprimento dessa obrigação na forma de multa, no valor de 100% do valor da mercadoria produzida. 7. A CMB identificou que o impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011 que, em valores desatualizados, corresponderiam a R\$ 491.512,50, e a RFB considerou que a ausência do recolhimento do valor constituiria impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, nos termos do artigo 13, 4, da IN RFB 869/2008, justificando o desligamento das impressoras por perda de confiabilidade no sistema de fiscalização pela falta de manutenção pela CMB. 8. Há previsão legal expressa no artigo 58-T, 2, da Lei 10.833/03, de que tais valores configurarão crédito presumido dedutíveis do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de recolhimento do valor do ressarcimento não poderia constituir condição impossibilitante do exercício da atividade empresarial. Ademais, não haveria desproporcionalidade da obrigação, a prejudicar a livre iniciativa, pois fixada de forma vinculada à produção, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida. Ou seja, havendo dificuldades financeiras a prejudicar a produção, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida, consequência da redução do ritmo de produção. 9. A livre iniciativa (artigo 170, CF/88) não configura princípio absoluto, exigindo ponderação com a atividade fiscalizadora do Estado (artigo 174, CF/88), que motivou a obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção e do recolhimento do valor de manutenção do sistema, demonstrando-se inexistir a ofensa alegada pela recorrente em sua apelação. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00114001220114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, constitucional os dispositivos que instituíram a cobrança de taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBE e, por consequência, hígido o Termo de Diligência Fiscal n.º 01/2011 decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00-2011-00484-7, no valor de R\$ 128.776,11 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos) referente ao ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ELIEZER INACIO DE LIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca a cobertura do seguro de automóvel contratado junto à requerida além de indenização por danos materiais e morais em razão do ilegal descumprimento contratual. Narra, em brevíssima síntese, ter contratado seguro de automóvel na data de 09 de junho de 2011, com vigência de um ano, devendo vigorar até 09 de junho de 2012. Às 00:05 horas do dia 10 de junho de 2012 o requerente se envolveu em um acidente de trânsito que lhe causou sérios danos no automóvel. A requerida se recusou a pagar a indenização do seguro, bem como a consertar seu automóvel, deixando o autor desamparado. Salienta que o sinistro ocorreu num domingo, à meia noite, no dia em que se expirava o contrato, não havendo possibilidade de o autor renovar a apólice no final de semana. Invoca a responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais pelo descumprimento contratual. Juntou documentos. Às fl. 30 este Juízo determinou à parte autora que providenciasse a emenda à inicial, uma vez que o contrato notoriamente foi firmado com pessoa diversa da CEF, no caso, com a Caixa Seguradora S.A. Às fl. 35/36 o autor esclareceu que firmou o contrato dentro da agência da CEF e que só o fez porque era instituição bancária de sua confiança, juntando os documentos de fl. 37/38, fl. 43/44 e fl. 48/49. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que o autor firmou contrato de seguro denominado Seguro Auto junto à CAIXA SEGURADORA S.A, fato demonstrado pelos documentos de fl. 15/16 e 18. Outrossim, verifico que a requerida Caixa Econômica Federal pode figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, ao que tudo indica, o contrato em discussão foi firmado dentro de suas dependências. Assim, sua responsabilidade decorre do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, sendo responsável solidária pelos danos em discussão (0001326512015403630416 - RECURSO INOMINADO - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 06/06/2016). No mais, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, pois numa prévia análise dos autos, tudo indica que o contrato em discussão já estava aparentemente vencido no momento da ocorrência do sinistro. Ainda que se cogite na possibilidade de sua extensão em razão do dia e hora de sua ocorrência, tais fatos devem ser melhor analisados por ocasião da sentença e instalação do contraditório e da fase instrutória, mormente após a demonstração, pela parte autora, de que tinha intenção de renovar tal contrato, mediante apresentação de proposta ou conversas com a instituição bancária requerida. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Outrossim, tendo em vista que a contratada no caso em questão é efetivamente a Caixa Seguradora, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, requerer sua citação, instruindo o feito com a respectiva contra-fé. Com a emenda, citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000353-04.2016.403.6000 - BELQUIOR JOSE MROGINSKI (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (CE013380 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Uma vez que o Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo art. 3º da lei n. 5.969/73, excluo o Banco do Brasil do polo passivo da presente ação, por ser apenas o agente pagador dos recursos desse programa. AO SEDI para anotação. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, ser segurada do INSS, exercendo atividade laboral braçal, tal qual doméstica, dependendo de seu vigor físico para prover seu sustento. Contudo, em razão das severas moléstias que a acometem, não é mais capaz de laborar. Destaca ser portadora de hipertensão, verrugas plantares graves e oncoconicose, que causam feridas em seus pés, impedindo-a de exercer seu labor, por lhe causar muitas dores. Pleiteou a concessão do benefício na via administrativa que foi injustamente negado em 06/12/2010. Destacou que os documentos juntados com a inicial demonstram que àquela época já era portadora de doença incapacitante, de modo que a negativa de concessão do benefício teria se dado, no seu entender, de forma ilegal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E numa prévia análise dos autos, verifico faltar prova inequívoca da evidência do direito alegado, senão vejamos. A Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com os argumentos colacionados aos autos, a autora pleiteou o benefício de auxílio doença em dezembro de 2010, sendo negado pelo requerido. Ademais, contra essa decisão, aparentemente ela não ingressou com nenhum recurso administrativo, já que não afirmou tal fato e não juntou tal documento aos autos. Desta forma, ao ingressar com a presente ação, a autora não logrou demonstrar suficientemente, até o momento, que a doença que hoje a aflige é a mesma que a afligia em dezembro de 2010, ou que ela seja decorrente de evolução daquela. Tal situação fática só poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, considerando que a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou pedido administrativo supostamente formalizado em dezembro de 2010. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se e intem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002079-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002079-6) - NORIVAL DOURADO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO RIVAL DOURADO ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO E GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - MS -, objetivando a conversão do período de 08/05/1980 a 11/12/1990, de especial para comum, com o devido acréscimo de tempo. Narrou, em suma, ser servidor autárquico federal, ocupando o cargo de Médico junto ao Ministério da Saúde desde a data de 08/05/1980, e que ante à natureza do seu serviço, com exposição a agentes nocivos, que lhe garante o direito à conversão de especial para comum, pleiteou, na data de 14/02/2006, a sua aposentadoria, o que foi negado na via administrativa, por entender o impetrado que não fazia jus à majoração de tempo decorrente da insalubridade. Às fls. 69-73 houve o indeferimento da petição inicial. Contra esta decisão ingressou com recurso de apelação, que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em agosto de 2013 (fls. 119-120), cujo trânsito em julgado se deu em 07/03/2014. Com o retorno dos autos foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 135), e reiterado à fl. 138, não havendo resposta por parte do requerente. À fl. 145, foi determinada a notificação do impetrado, bem como que este informasse ao Juízo se o impetrante estava aposentado e/ou vinculado ao Ministério da Saúde. Em resposta, o impetrado informou (fls. 150-152) que o impetrante encontrava-se aposentado desde 29/05/2009, bem como que havia sido reconhecido, como labor especial, o tempo compreendido de 08/05/1980 a 11/12/1990. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito desta demanda, aduzindo não se tratar de interesse público primário (fls. 160/160-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Inicialmente, cumpre destacar que embora o impetrante tenha informado em sua exordial acerca de um indeferimento administrativo de aposentadoria datado de 14/02/2006, ao formular o seu rol de pedidos limitou-se a requerer, tanto em sede liminar quanto de provimento final, o reconhecimento de tempo especial no período de 08/05/1980 a 11/12/1990. Ocorre que após não ter atendido o chamado do Juízo para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, foi determinada a notificação do impetrado que, por sua vez, afirmou que já havia sido reconhecido o tempo especial de labor do impetrante, bem como que ele já estava aposentado desde 29/05/2009 (fls. 149/155). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão do impetrante já foi inteiramente atendida na via administrativa, por fato ocorrido posteriormente à impetração do writ. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/07/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002115-89.2015.403.6000 - RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS (MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelos COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, objetivando a revogação do ato administrativo consistente no Boletim Interno Ostensivo nº 228 da BACG, publicado em 04.12.2014, em relação ao impetrante e dos demais atos subsequentes de exclusão da ficha de alterações de militar e da exclusão dos apontamentos e emissões de Certidão de Reservista, permanecendo como adido ao exercício militar e determinando o pagamento em definitivo das remunerações dos meses de outubro de 2014 até o período anterior a posse do concurso público. Narrou, em breve síntese, pertencer aos Quadros de Militares da Força Aérea Brasileira, sendo lotado na Base Aérea de Campo Grande. Afirmou ter participado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Soldado da PM/MS, logrando aprovação em todas as fases até sua convocação para o curso de formação. Historiou ter dado início ao curso de formação no dia 22.09.2014, sendo que a previsão de encerramento do mesmo é 22.07.2015, não tendo sido oportunizado o seu afastamento com ônus para a origem, mas, ao contrário, sendo ilegalmente licenciado. Destacou que o ordenamento específico - Regulamento Militar da Aeronáutica - Estatuto dos Militares - traz amparo jurídico a autorizar o seu afastamento, em especial porque pode ser prejudicado não só para com a conclusão do cargo almejado, mas principalmente pela possibilidade da suspensão de seus vencimentos que considerados alimentos e, portanto, direito indisponível. Juntou procuração e documentos de fls. 17/40. O pedido de liminar foi parcialmente deferido somente para suspender os efeitos do ato administrativo que licenciou o impetrante, mantendo-o a condição de agregado, nos termos do art. 82, XII, da Lei nº 6.880/80 (fls. 45/48). Em informações (fls. 57/64) o Comandante da Base Aérea de Campo Grande alegou que o ato administrativo que versou acerca de seu licenciamento foi lícito e respaldado no princípio da legalidade, obedecendo todos os regulamentos e legislações aplicáveis ao caso em apreço. Asseverou que o ato está amparado pela Instrução do Comando da Aeronáutica 35-1/2013 que prevê que os militares que prestarem concurso para outra força singular ou auxiliar devem providenciar a comunicação da data de matrícula ou ingresso para o fim de licenciamento/demissão e desligamento do militar na data de sua matrícula ou ingresso. Afirmou que de acordo com a Portaria nº 002/DE/3ºBPM/2014, de 16 de setembro de 2014, o impetrante está matriculado no Curso de Formação de Soldados do estado de Mato Grosso do Sul, na condição de aluno, encontrando-se à disposição da Corporação diariamente na condição de efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 22/09/2014. Aduziu que o afastamento é definitivo e não temporário. Sustentou que somente se o impetrante fosse estável no quadro é que poderia retornar a Organização Militar impetrada em caso de não conclusão do curso em que está matriculado, o que não é o caso. Afirmou, ainda, que não há previsão legal a amparar a opção de remuneração pela Organização Militar impetrada. Amparado em tais argumentos, entendeu não ter havido qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do impetrante quando da convocação para o Curso de Formação de Soldados do estado de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos (fls. 65/122). A União interpôs Agravo de Instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 125/130) que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 140/142, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de militar temporário ser mantido na condição de adido, com direito à agregação e opção pela remuneração mais vantajosa em caso de participação em curso de formação de caráter eliminatório e classificatório em concurso público. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida de urgência pretendida, ao menos em parte. É que por ser o impetrante militar temporário que logrou aprovação em certame para o qual se revela indispensável a aprovação na fase do Curso de Formação, deve-se observar a necessidade de sua

permanência na condição de agregado, nos termos do art. 82, XII, da Lei 6.880/80, cujo teor transcrevo: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil. De uma análise do dispositivo legal acima citado, vejo aparentemente que, o impetrante se enquadra na situação por ele prevista, haja vista que está à disposição de órgão de Governo Estadual para a realização de curso de formação. No mesmo sentido se inclina a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/8/2012. 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201401818968 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1470618 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/10/2014 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Merece reforma a decisão agravada no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, na esteira da recente decisão da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual ficou assentado que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Agravo regimental parcialmente provido. AGRESP 201303149430 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1404735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2014 Desta forma, numa prévia análise dos autos, verifico que o impetrante foi colocado à disposição da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para realizar o respectivo curso de formação, etapa obrigatória do certame que estava participando. Aparentemente o afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros da corporação. Ao revés, antes do final do curso de formação, ele sequer tem certeza de que será investido no cargo de provimento efetivo postulado, até porque sua nomeação só ocorrerá definitivamente no caso de aprovação nessa etapa. Desta forma, caracterizada, aparentemente, a subsunção da situação fática do impetrante ao dispositivo legal mencionado - art. 82, XII, da Lei 6.880/80 - verifico presente, nesse ponto, o *fumus boni iuris*. No que se refere à agregação, está presente, também, o perigo da demora, uma vez que o impetrante está, ainda, no curso de formação, podendo ser dele excluído a qualquer momento, havendo a premente necessidade de sua manutenção nas fileiras militares, nos termos da Lei. Já no que se refere ao pleito referente à opção pela remuneração militar de origem - Base Aérea - não verifico, neste momento processual a presença do requisito do perigo da demora, haja vista que o impetrante, ao que tudo indica, está a receber a bolsa de participação no Curso de Formação de PM/MS, de modo que o valor complementar eventualmente existente se consubstancia em um plus, cujo recebimento somente ao final do feito, caso a sentença seja procedente, não se mostra agora prejudicial. Frise-se, ainda, a presença do perigo de dano inverso, uma vez que, pagos os pretensos valores e eventualmente denegada a segurança, eles serão irrepetíveis ou de difícil repetição, situação que, neste momento, demanda prudência por parte deste Juízo. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, somente para suspender os efeitos do ato administrativo que licenciou o impetrante, mantendo-o na condição de agregado, nos termos do art. 82, XII, da Lei 6.880/80. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por manter aquele posicionamento, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) trata do tema em apreço em seus artigos 81 e posteriores, nos seguintes termos: Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; (...) 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva. (...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e (...) 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Desta norma infere-se que apenas na véspera do ingresso na Força de destino é que deve haver a exclusão da condição de agregado e o consequente licenciamento. Por ingresso na Força de destino deve ser entendido ingresso definitivo, ou seja, ao término de todas as etapas do concurso e aprovação do candidato, não servindo como tal a participação em etapa eliminatória e classificatória do concurso consistente em curso de formação, pois nesse caso o concurso ainda está em andamento e o candidato não tem o ingresso garantido na Força para a qual está prestando concurso. Não sendo o caso de licenciamento, deve a parte impetrante permanecer na condição de agregado. Entretanto, por ser a parte autora militar temporário, deve-se observar que a permanência na condição de agregado deve durar até o fim do último reengajamento. No caso presente, embora a impetrada defenda o limite de até 28/02/2015, a Portaria n.º 467/CG3 dispõe que o limite de oito anos ali estabelecido é para o exercício efetivo no cargo de Cabo. O impetrante foi incluído no Quadro de Cabos da Aeronáutica em 03/06/2011. Dessa forma, a condição de adido deve perdurar até a data efetiva posse, desde que essa ocorra antes de 03/06/2019. Por outro lado, embora a liminar tenha indeferido, entendo ser também procedente a possibilidade de opção pela remuneração mais vantajosa. Nos termos dos arts. 81 e 82 supra transcritos, independentemente de o concurso para o qual o militar passou para etapa de curso de formação ser de natureza civil ou militar, por não ter sido ainda aprovado definitivamente no concurso, o mesmo deve ser colocado na condição de agregado com o afastamento necessário para participação da etapa de curso de formação. A condição de agregado, regra geral, suspende temporariamente o direito do militar à remuneração, resguardando, porém, o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação, nos termos do artigo 6º, III, da Medida Provisória n.º 2.215/2001, in verbis: Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:(...) III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação. A opção depende das condições do caso concreto. Somente fará jus ao recebimento integral de sua remuneração, caso não tenha recebido nenhum pagamento a título de participação no referido curso de formação. Caso tenha recebido e o valor seja inferior ao valor de sua remuneração no cargo da Aeronáutica,

fará jus ao pagamento da diferença entre soldo respectivo e a bolsa auferida pela sua participação no referido curso de formação.No mesmo sentido é a jurisprudência pátria, conforme ementas que transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ NO PERÍODO DE 2.7.2012 E 31.7.2012. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. 1. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro quanto à aferição da intempestividade, uma vez que a Resolução 321/2012 determina a suspensão dos prazos processuais nesta Corte Superior no período compreendido entre os dias 2.7.2012 e 31.7.2012. 2. Intempestividade do agravo regimental afastada. 3. Exame do agravo regimental. 4. Esta Corte Superior já decidiu que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado, a teor do que dispõe o art. 82, XII, da Lei n. 6.880/80. Embargos de Declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EAARESP 201200556161, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp. 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200918330, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2012) Grifei.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental para manutenção de seu vínculo com a Aeronáutica, na qualidade de agregado, até a data da efetiva posse, desde que anterior a 03/06/2019, com direito a opção pela remuneração mais vantajosa, nos termos supra. Por fim, consigno que, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Destarte, é vedada a retroação dos efeitos do julgamento proferido em Mandado de Segurança, possuindo a referida decisão efeitos prospectivos - ex nunc. Os valores posteriores à impetração do presente writ são devidos nos termos em que fundamentado acima, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a revogação do ato administrativo consistente no Boletim Interno Ostensivo nº 228 da BACG, publicado em 04.12.2014, em relação ao impetrante, bem como sua exclusão da ficha de alterações de militar e dos apontamentos e emissões de Certidão de Reservista, para manter, em definitivo, o vínculo do impetrante RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS com a Aeronáutica, na qualidade de agregado, até a data da efetiva posse, desde que anterior a 03/06/2019, com direito a opção pela remuneração mais vantajosa seja pelo seu recebimento integral ou pela complementação da diferença entre o valor recebido a título de bolsa e sua remuneração no cargo da Aeronáutica, nos termos da fundamentação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008816-66.2015.403.6000 - BRUNO MILAN X PAULICLEI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X REITOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS X DIRETOR (A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDACAO UFMS

SENTENÇA:BRUNO MILAN e PAULICEI DE ANDRADE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - e do DIRETOR(A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - por meio do qual pleiteiam ordem judicial para que os impetrados tomem as providências para seu cadastramento no sistema de estágio obrigatório para a conclusão do curso de Medicina Veterinária.Aduzem, em síntese, serem acadêmicos do Curso de Medicina Veterinária da UFMS, devidamente matriculados no último período do curso, estando na ininência de sua conclusão, bastando a realização do estágio obrigatório previsto na matriz curricular e apresentação do TCC. Para a primeira providência, deveriam se inscrever no referido estágio, a fim de garantir, inclusive, o respectivo seguro, obrigatório para o caso dos impetrantes. Alegam preencher todos os requisitos para adesão ao estágio, bem como cumpriram todo o procedimento exigido pela IES, entregando o Termo de Compromisso de Estágio dentro da data prevista no calendário escolar - 30.06.2015 -, contendo as partes envolvidas e condições de realização do estágio (jornada, valor da bolsa e auxílio transporte, supervisor e professor orientador, início e término, etc.). Não obstante terem procedido de forma adequada, sua solicitação de inscrição no estágio foi indeferida em razão de que o Calendário Acadêmico encontra-se suspenso devido à greve da IES. Tal atitude está a causar sérios prejuízos aos impetrantes, pois impede a continuidade do curso superior, além de perderem a chance de realizar o estágio em questão, bem como, futuramente, vagas de emprego. O indeferimento de seu pleito pela IES esbarra na razoabilidade, devendo ser revisto pelo Judiciário. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntam documentos. Foi deferida a liminar pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita (f. 31-34).A Reitora da UFMS apresentou informações às f. 43-49, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, na medida em que o art. 24 do Estatuto da UFMS - Resolução COUN nº 35/2011 - atribui ao Conselho de Ensino de Graduação - COEG - a responsabilidade pela suspensão do calendário acadêmico, não havendo falar em encampação de sua manifestação, por não haver hierarquia entre tais órgãos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que somente após a conclusão do semestre pendente é que as impetrantes poderão exigir oferta de disciplinas para o semestre seguinte. Junta documentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f.55/55-v).É o relato.Decido.Inicialmente, verifico que, embora a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG - tenha sido a responsável pela publicação do ato que informou a suspensão dos Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS, não possui esta autoridade competência para efetivar o pedido contido na inicial, isto é, para tomar as providências para o cadastramento dos impetrantes no sistema, a fim de realizarem o estágio obrigatório para a conclusão do curso de Medicina Veterinária.Vale salientar que, nas lições da doutrina, A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário . Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada em sede de informações.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilatações probatórias De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 559/593

acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim pronunciou-se o magistrado federal substituto sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Acerca da inscrição no Estágio Obrigatório e obtenção do respectivo Seguro, as normas internas da IES assim dispõem: 1 - Termo de Compromisso de Estágio O Termo de Compromisso de Estágio é o documento que formaliza o estágio. Nele devem ser caracterizadas: - as partes envolvidas (estagiário, concedente e UFMS); - as condições de realização do Estágio (jornada, valor da bolsa e auxílio transporte, supervisor e professor orientador, data de início e término do estágio e demais necessárias). Ao Termo de Compromisso de Estágio deve ser anexado o Plano de Atividades do Estagiário, elaborado em conjunto pelo estagiário, professor orientador e supervisor de estágio, no qual devem ser descritas as atividades que o estagiário irá desenvolver. O Termo de Compromisso de Estágio deve ser assinado em 3 vias pelo estagiário, pelo representante da concedente e pelo Diretor da Unidade na qual o curso está lotado. 2 - Seguro É obrigatória a contratação de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários. Para o Estágio Não Obrigatório, a concedente deverá contratar o seguro. No caso de Estágio Obrigatório, a UFMS inclui todos os acadêmicos matriculados em disciplina de Estágio Obrigatório em uma apólice coletiva contra acidentes pessoais. 3 - Jornada diária e semanal A jornada de atividades de estágio não deverá ultrapassar seis horas diárias e trinta horas semanais. Apenas para o Estágio Obrigatório, o estagiário poderá ter jornada de até quarenta horas semanais, se não estiver matriculado em disciplinas para as quais estejam programadas aulas presenciais. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes cumpriram toda a grade curricular do Curso de Medicina Veterinária, haja vista que o único motivo do indeferimento de sua solicitação de inscrição no estágio obrigatório se refere à suspensão do Calendário Escolar em razão da greve dos servidores da IES. Caso houvesse outro impedimento, este deveria constar da negativa, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e da teoria dos motivos determinantes desses atos. Outrossim, é imprescindível destacar que, aparentemente, o movimento paredista deflagrado pelos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento do estágio em questão. Ocorre que tal situação foi ocasionada pela decisão administrativa que suspendeu os Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS o que, por ora, me parece desproporcional. A priori, o impedimento de inscrição formal no estágio é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta aos impetrantes sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da UFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase final de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir o próprio desenvolvimento e finalização do curso e, conseqüentemente, a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pelos impetrantes, ainda que não na totalidade, revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a continuidade dos estudos e a respectiva graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e dos demandantes, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para os impetrantes, mormente porque esse estágio será, no caso, realizado fora da IES, em propriedades particulares - como se verifica do documento de fl. 15 e 23 - de modo que sua não inclusão, neste momento, poderá ocasionar a perda dessa chance. Em casos semelhantes, nos quais se requeria providência da IES, mesmo no caso de existência de movimento grevista, a jurisprudência assim está pacificada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014 Da mesma forma, os acadêmicos, ora impetrantes, não podem sofrer prejuízos, como a perda do estágio para o qual pretendem se inscrever, em razão da existência de movimento grevista na IES. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a inscrição no estágio realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à inscrição dos impetrantes no estágio obrigatório (fl. 15 e 23), fornecendo-lhes, caso preenchidos os requisitos legais, o respectivo seguro, nos termos da legislação interna da IES. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a procuradora dos impetrantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual nos presentes autos, trazendo aos autos procuração original a ela outorgada ou cópia autenticada. Saliente-se que, embora seja lícito aos patronos comparecerem em Juízo para, em nome das partes, praticarem atos reputados urgentes, deve o advogado exibir no prazo legal a procuração que lhe foi outorgada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações e dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao ceifar do impetrante a possibilidade de manifestar-se nos autos do processo administrativo ora tratado. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não

só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à inscrição dos acadêmicos em estágios obrigatórios, a fim de completar o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo dos impetrantes, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Assim, configurado o direito líquido e certo dos impetrantes, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 31-34 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 14/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001549-09.2016.403.6000 - LAVINIA VITORIA NUNES PARREIRA DE MATOS (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SECRETARIO ACADEMICO DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNICA DA UFMS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO LAVINIA VITORIA NUNES PARREIRA DE MATOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO ACADÊMICO DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula definitiva do impetrante no curso de Zootecnia, para o qual foi aprovada. Narrou, em suma, ter sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Zootecnia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o qual somente emitirá a certidão de conclusão de Ensino Médio em data posterior à de matrícula na IES impetrada - 30 dias - de maneira que sua matrícula foi indeferida. Esse ato, no seu entender, viola seu direito constitucional ao estudo, uma vez que não deu causa à demora na expedição do referido documento, não podendo ser prejudicada. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/48), para o fim de determinar que a autoridade impetrada promovesse a matrícula do impetrante, ficando este obrigado a apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio em prazo razoável fixado pela FUFMS, não inferior a 90 dias. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 72/83. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/70), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela perda do objeto, uma vez não existir mais a vaga que o impetrante pretendia ocupar e por ela não preencher o requisito de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública. No mérito alegou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula, não tendo o impetrante apresentado o certificado de conclusão do ensino médio dentro do prazo estipulado no edital, não preencheu o requisito de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Salientou que não é aceita matrícula condicional, sendo que deveria o impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determina a legislação em vigor. Juntou documentos. À fl. 77 o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender inexistir interesse público primário justificante e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Não há que se falar em perda do objeto pela suposta matrícula de outro acadêmico no lugar do impetrante, uma vez que este fato não é apto a suprimir seu direito, se existente. Por outro lado, a questão de não preencher o requisito de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública é matéria afeita ao mérito. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação tenha impedido, administrativamente, a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que ela pretende ser matriculada no curso de Zootecnia pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso, com sua nota do ENEM 2015 (fl. 20). Outrossim, vejo que o indeferimento de sua matrícula se deu em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico

escolar (fl. 14). Verifico, ademais, que não houve, a priori, negativa, por parte do IFMS, para expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, a qual, aparentemente preencheu os requisitos da Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. No presente caso, demonstrado, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 12) e as notas mínimas atingidas no Enem (fls. 20). A impossibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada se dá, portanto, aparentemente, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifêi), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS, o que restou suficientemente demonstrado à fl. 25. Frise-se que, muito embora a impetrante tenha buscado o documento junto ao IFMS em momento posterior ao pedido de matrícula na FUFMS - dos documentos de fl. 20 e 23 se nota facilmente que a impetrante buscou realizar sua matrícula no período matutino e, não logrando êxito, buscou o documento faltante no período vespertino, não conseguindo obtê-lo imediatamente - é de se constatar que se o documento fosse expedido tão logo pleiteado, a impetrante lograria êxito em sua matrícula que, segundo o site oficial da FUFMS, foi realizada no dia 26/01/2016, das 07h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30. Contudo, a demora na expedição, de fato, impediu o exercício de seu direito, não se podendo, entretanto, atribuir a responsabilidade de tal fato à impetrante. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. Quanto ao histórico escolar, é de se verificar que, em não tendo cursado regularmente o ensino médio e buscando sua conclusão via a obtenção do Certificado de Proficiência com base no ENEM, aparentemente a impetrante não teria tal documento em mãos já que, como dito, não cursou o ensino médio regular, não podendo ser obrigada, a priori, a apresentar documento que não possui, mormente quanto há regra legal que autoriza a obtenção desse certificado de conclusão do ensino médio por outra via, justamente aquela por ela escolhida. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS já se iniciou e a impetrante, embora aparentemente apta a ingressar no ensino superior, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Zootecnia para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias. Com a apresentação do documento junto à IES, fica a impetrante desde já intimada de que deverá comprovar tal fato nos autos, sob pena de revogação desta decisão. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. No caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a IES impetrada a manutenção da matrícula do impetrante no curso em questão. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula do impetrante, que só não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio em tempo hábil

por fatores alheios à sua vontade - prazo de 30 dias estabelecido pela instituição de ensino fornecedora do certificado -, conforme comprovado às fl. 20. Não pode, portanto, o impetrante ser punido por motivos exteriores à sua vontade. Outros exemplos similares podem ser encontrados na jurisprudência pátria, quando a demora na expedição do referido documento decorreu de entraves administrativos do estabelecimento de ensino de origem, conforme ementas que transcrevo a seguir: ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. COLÉGIO EM GREVE. 1. Candidata aprovada em exame vestibular que não realiza matrícula em face de ausência de certificado de conclusão do nível médio, por estar o colégio em greve, mas que apresenta declaração deste, comprovando a sua conclusão, tem garantido seu direito de ingresso em curso de nível superior. 2. Pode ser admitida a postergação na apresentação de comprovante de conclusão do 2º grau, evitando prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição pública de ensino superior, ainda mais quando a demora na expedição dos documentos se deu por motivos alheios à sua vontade (greve). 3. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF-1 - AMS: 6013 MG 2006.38.00.006013-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2007 DJ p.116). Grifei. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO SEM CULPA DO ESTUDANTE. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a UFRJ promova a inscrição da autora nas disciplinas da faculdade de filosofia. 2. Destacou a deliberação atacada que a agravada teria, aparentemente, concluído o ensino médio e não poderia ser penalizada por não cumprir a tempo e modo a exigência contida no edital do concurso, ainda mais por não restar configurada a culpa da impetrante pela demora atribuída ao órgão da administração estadual em fornecer o referido documento. 3. A jurisprudência tem considerado que a candidata não pode ser impedida de se matricular em Universidade, pela ausência do certificado de conclusão, quando a demora na expedição do referido documento decorreu de entraves administrativos do estabelecimento de ensino de origem (TRF1, REO 200535000042876, 5ª Turma, rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ 27/10/2005, p. 94; TRF1, AMS 200638000060130, QUINTA TURMA, rel. DES. FED. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 27/07/2007, p. 116; TRF1, REO 200034000254950, 6ª Turma, rel. DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 10/05/2004, p. 123). [...] 13. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201002010101823 RJ 2010.02.01.010182-3, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 15/12/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 14/01/2011 - Página: 408). Grifei. Por fim, quanto a alegação da impetrada de a impetrante não comprovar que preenche o requisito de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública, nos exatos termos da descrição dos candidatos L4 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)), entendo não ter razão. O documento de fl. 21 demonstra que a parte impetrante cursou o primeiro ano do ensino médio em escola pública (Escola Estadual Prof. Fausta Garcia Bueno) e que esse foi todo o seu ensino médio. Até mesmo por não ter cursado o ensino médio regularmente é que a impetrante se valeu dos resultados do ENEM para buscar a sua conclusão via a obtenção do Certificado de Proficiência. Dessa forma, o requisito de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública deve ser analisado dentro da realidade específica da parte impetrante, de forma que integralmente deve ser entendido como os anos que cursou do ensino médio. Portanto, resta caracterizado o preenchimento desse requisito. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Zootecnia na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante apresentação do comprovante de conclusão do Ensino Médio expedido pelo IFMS a ser feito em prazo designado pela UFMS, não inferior a 90 (noventa) dias contados da decisão liminar. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmando a liminar de fls. 44/48. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006275-26.2016.403.6000 - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

sentença: I - RELATÓRIO MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas com relação aos débitos constantes do Termo de Intimação nº 100000016718365, lavrado em 25/02/2016, até o julgamento definitivo do recurso apresentado, garantindo-lhe a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determinando-se prazo para que a autoridade impetrada julgue referido recurso. Narrou, em suma, ter incorporado a empresa Itel Informática Ltda, registrando o respectivo ato na JUCEMS. A incorporada foi notificada pela Receita Federal pela existência de débitos tributários que deveriam ser quitados até 31/03/2016, contudo, alega que esses débitos inexistem, já que a impetrante, em razão da incorporação, realizou os recolhimentos dos referidos tributos. Diante disso, protocolizou resposta/recurso provando o pagamento, sendo que até o momento não obteve resposta por parte da Receita Federal. Como o débito ainda consta em aberto, tem receio de que sofrer restrições quanto à obtenção de certidão negativa de débitos. Destacou que no caso de incorporação, a empresa incorporadora assume os ativos e passivos da incorporada, tendo, por isso, efetuado o pagamento dos tributos em questão, que não foram reconhecidos pela autoridade impetrada. Salientou, ainda, a necessidade de fixação de prazo razoável para a resposta da autoridade. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada destacou a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que o requerimento indicado na inicial teve seu julgamento em 20/06/2016, com o reconhecimento da existência de pagamentos suficientes para a liquidação dos débitos. Salientou que o Termo de Intimação nº 100000016718365 é apenas uma cobrança administrativa de débitos espontaneamente declarados em DCTF, não correspondendo a processo administrativo propriamente dito, não havendo que se falar em efeito suspensivo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial era apenas resguardar seu direito à obtenção de certidão negativa de débitos enquanto não analisado seu pleito administrativo de reconhecimento de pagamento dos débitos tributários indicados na inicial. Com a análise de tal pleito na via administrativa, sem qualquer ingerência do Judiciário, é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial se esvaiu. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão do impetrante já foi inteiramente atendida na via administrativa, por fato ocorrido posteriormente à impetração do writ. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010830-91.2013.403.6000 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA ajuizou a presente ação cautelar nominada, com pedido de liminar, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em apertada síntese, que possui em seu desfavor ação de execução fiscal n. 0008515-90.2013.403.6000, em trâmite na Sexta Vara desta Subseção Judiciária, decorrente de passivo tributário (NFLD 423900439), no valor de R\$ 6.427.551,65 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e cinqüenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Naqueles autos já foi ofertado bem em garantia, estando apenas no aguardo de operacionalização da penhora. Contudo, tendo em vista a natureza de suas atividades (prestação de serviços), precisa da Certidão Negativa junto ao Fisco Federal ou ao menos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois, sem tal documento, fica impedida de participar de processo de licitação com a Administração Pública, o que trará grandes prejuízos a ela e ao próprio Fisco, que deixará de receber o seu crédito. Destaca que a certidão que possui tem validade somente até o próximo dia 12 de outubro, o que justifica não poder aguardar até a formalização da penhora na ação de execução fiscal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 310-316 e f. 326-327, já que não foi possível comprovar que o imóvel oferecido como caução seria suficiente para garantir o débito, não havendo como compelir a requerida a aceitar o bem e nem expedir a certidão pretendida. O agravo interposto teve o seu seguimento negado pelo e. TRF da 3ª Região (cópia da decisão às f. 359-364 destes autos). A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 331/336-v, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão de sua desnecessidade, já que na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional houve a aceitação do bem oferecido para penhora. No mérito, alegou que o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa em 24 horas é absurdo, já que o CTN, em seu art. 205, parágrafo único, concede o prazo de 10 dias para a expedição da certidão objetivada. Réplica às f. 365-374. Juntou documentos. A parte autora informou que obteve a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de sua adesão ao Programa de Parcelamento (Lei n. 11.941/2009 e 12.996/2014), motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual. Pugnou pela isenção da condenação em verbas honorárias, conforme dispositivo legal (f. 399-402). A Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual, pugnando, entretanto, pela condenação da parte autora ao pagamento de verbas honorárias, ante o princípio da causalidade (f. 415-417). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Verifico que, de fato, a parte autora obteve a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de sua adesão ao Programa de Parcelamento (Lei n. 11.941/2009 e 12.996/2014), motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual. Assim, considerando tal informação, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, no momento do ajuizamento da ação, existia o mencionado interesse, posto que as prestações contratuais estavam sendo descontadas do salário do autor, bem como havia o fundado receio de que seu nome fosse inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso o desconto fosse suspenso. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Não obstante a Fazenda Nacional concorde com a perda do objeto, opõe-se à pretendida isenção à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão à parte autora, contudo, ante a aplicabilidade do disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, de forma indireta. In verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei). Ora, ainda que a causa da obtenção da certidão seja diversa do pedido formulado nesta ação cautelar (em que a autora pretendia oferecer garantia real para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa), este feito está, de fato, sendo extinto sem resolução de mérito por causa do requerimento de f. 399-402, formulado pela parte autora nos termos do dispositivo legal acima. Assim, ante o princípio da causalidade, e por expressa disposição legal, impõe-se a não condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. Custas pela parte autora. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000414-79.2004.403.6000 (2004.60.00.000414-9) - APARECIDA CALVIS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO APARECIDA CALVIS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse do imóvel situado na Rua Catulino Severo Monteiro, n.º 285, Jardim Panamá V, em Campo Grande/MS, registrado sob matrícula n.º 119.383 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital. Narrou, em breve síntese, ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e ter firmado com a requerida, em 30/10/1987, contrato de financiamento imobiliário pelo plano de reajuste PES/CP, com prazo de pagamento de 240 meses. Afirmou que ficou em mora em decorrência de reajustes irregulares do financiamento, o que ocasionou a deflagração de leilão extrajudicial e emissão de carta de adjudicação sobre o imóvel. Sustentou estarem provados os requisitos legais para a manutenção da posse e pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos (fs. 10/11). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 23/24 por não ter a parte autora demonstrado a turbação. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 29/55, alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito aduziu a ausência de prova da posse e da turbação; posse de má-fé; legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Pugnou, ainda, o reconhecimento da posse em favor da requerida e indenização pelos prejuízos resultantes da turbação da posse feita pela parte requerente, tudo em decorrência da natureza dúbia da ação possessória. Juntou procuração e documentos (fs. 56/104). Em decisão de fl. 112 determinou-se aguardar a produção de prova pericial nos autos n.º 0000305-65.2004.403.6000 para sentença em conjunto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual aventada pela CEF apoia-se na questão da turbação. O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração da necessidade de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Nessa toada, ausência de prova da alegada turbação praticada pela requerente ou a sua confissão quanto a inexistência de turbação e outras questões envolvendo a turbação são matérias de mérito e não dizem respeito a necessidade, utilidade e

adequação de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão. Por tal motivo a fundamentação da requerida não é apta a ensejar a extinção do feito por falta de interesse processual. Tais argumentos dizem respeito à matéria de fundo dos presentes autos e com o mérito serão analisadas. Rejeito a presente preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de manutenção de posse, na qual a requerente busca ser mantida na posse do imóvel situado na Rua Catulino Severo Monteiro, nº 285, Jardim Panamá V, em Campo Grande/MS, registrado sob matrícula nº 119.383 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, ao argumento de que a requerida turbou sua posse ao deflagrar e consumir leilão extrajudicial em 27/08/1999 e estabelecer termo final ao contrato de financiamento. Inicialmente, verifico que, sobre a reintegração de posse, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, para a caracterização do direito de ser mantida em sua posse, a parte há que demonstrar a posse, a turbação e sua data e, ainda, a continuação da posse, embora turbada. A turbação é entendida como o molestamento sem privação da posse. A parte requerente apoia a comprovação de sua posse no contrato de compra e venda, como mútuo e pacto adjeto de hipoteca firmado com a CEF, afirmando estar em pleno exercício. Na mesma senda, sustenta a existência de ato de turbação com a realização e concretização de leilão extrajudicial do imóvel. Nos autos nº 0000331-63.2004.403.6000 (apenso a este) foram apreciadas as questões relacionadas ao presente caso, restando decidido pela constitucionalidade e legalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como por não ter a CEF cometido qualquer irregularidade em sua aplicação para arrematação do imóvel em comento. Naquela oportunidade assim me manifestei: A parte requerida aduz a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, bem como não ter sido respeitado os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa por ausência de notificação pessoal, não podendo ser esta suprida pela notificação editalícia. Por seu turno, a parte requerente sustenta a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a observância do procedimento ali estabelecido, afirmando, inclusive ter sido realizada a notificação pessoal da parte autora tanto para purgar a mora quanto da realização dos leilões. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento em 27/08/1999. O imóvel objeto da lide foi arrematado em favor da CEF em 27/08/1999 e registrada em 22/09/1999, tudo conforme carta de arrematação (fl. 10) e cópia da matrícula 119.383 (fls. 08/09). Não se sustenta a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI-AgR 678256, CEZAR PELUSO, STF.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 663578, ELLEN GRACIE, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 709499, CÁRMEN LÚCIA, STF.) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). (g.n.) Assim, não há motivo a impedir a execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 na hipótese de inadimplemento. O que merece maior detença é saber se no caso concreto foi obedecido o procedimento previsto no referido Decreto-Lei, pois a constitucionalidade do rito da execução extrajudicial ali previsto, não obsta que se reconheça a nulidade da execução e arrematação quando estes não o observarem. Porém, também por esse prisma não subsiste a argumentação da parte requerida de que não foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte requerida notificada do procedimento de execução extrajudicial seja para purgar a mora, seja para a realização dos leilões. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Por tal disposição, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes ao recebimento de solicitação da execução da dívida, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Caso o devedor não purgue o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pela documentação apresentada nos autos, a parte requerente (CEF) cumpriu as formalidades de execução extrajudicial, pois notificou a mutuária em seu endereço primeiramente para purgar a mora e, depois, da realização dos leilões (fls. 64 e 67). Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-Lei 70/1966. Portanto, declaro não ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma prevista pelo DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da CEF, registrada em cartório civil de registro de imóveis, sem qualquer vício de procedimento, a imissão na posse da requerente é medida que se impõe. As mesmas razões de decidir supra transcritas adoto para o caso em apreço, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como não ter a CEF cometido qualquer irregularidade em sua aplicação para arrematação do imóvel em comento. Tomando como premissa que a arrematação realizada pela

CEF foi legal e dentro dos parâmetros estabelecidos, a partir do momento da concretização da arrematação e seu registro na matrícula do imóvel, em 22/09/1999, não há mais falar em posse justa da parte requerente. Por esse mesmo prisma, também não há como caracterizar o leilão extrajudicial como ato de turbação, mas sim como estrito exercício de direito expressamente previsto. Ressalta-se, inclusive, que embora a parte autora tenha sido notificada em 29/06/1999 e 06/08/1999 (fls. 72/72-v e 76/76-v), até a presente data não procedeu ao depósito dos valores devidos para a CEF ou tampouco demonstrou pretensão de purgar a mora. Ademais, de acordo com o contido nos autos, a requerente efetuou o pagamento das parcelas de seu financiamento somente até março de 1996 (fl. 97 e seguintes), estando inadimplente por quase oito anos até a data do ajuizamento desta ação. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que os próprios mutuários interessados proponham o pagamento das parcelas em atraso, ou mesmo a adoção do entendimento de que o leilão extrajudicial caracteriza-se como ato de turbação. Com a arrematação do imóvel pela CEF, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário firmado entre as partes, motivo pelo qual a posse da requerente a partir desta data passou a se caracterizar como injusta. Frise-se, inclusive, que o imóvel objeto da lide foi arrematado e teve registrado tal fato à margem de sua matrícula, conforme demonstra o documento de fls. 09-v dos autos anexos n.º 0000331-63.2004.403.6000, que dá conta de que o registro foi realizado em 22/09/1999. Diante da inadimplência da mutuária, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluída em 22/09/1999, com arrematação do imóvel em favor da CEF e seu registro na respectiva matrícula. Dessa forma, não há falar em posse justa e turbação a justificar a procedência do pedido aqui contido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. 1. Confirma-se decisão que indeferiu pedido de liminar para manter a ex-mutuária na posse imóvel arrematado em execução extrajudicial, tendo em vista que a Agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada no sentido de que fora devidamente notificada para purgar a mora, além de não comprovar qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel pela CEF. 2. A longa inadimplência da mutuária, desde outubro de 1999, quando deixou de pagar a primeira prestação do financiamento, legitima o agente financeiro à execução extrajudicial do débito. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 2004.01.00.007857-2, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:143.) EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PAR. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pedido de manutenção de posse sob a alegação de ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre Francisco das Chagas Pereira e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse, processo n. 2007.40.00.002431-7. 2. Expressamente vedada pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro (CEF), não se reconhece boa fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 3. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da manutenção do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa fé. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do mutuário originário fora das formalidades da lei. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 2007.40.00.004607-6, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA:.) No caso em apreço, os requisitos indispensáveis para a manutenção da posse não estão devidamente demonstrados nos autos, já que a posse da requerida era injusta e ilegal por ter sido o imóvel arrematado legalmente pela CEF e o leilão extrajudicial realizado não caracteriza ato de turbação. Do exposto, conclui-se que não haver razão ao pedido da parte requerente. Por fim, deixo de apreciar o pedido contraposto da parte requerida para imitir a posse e fixar valor referente à taxa de ocupação, pois tais pedidos são objeto dos autos n.º 0000331-63.2004.403.6000 apensos e foram julgados conjuntamente nesta data. Sendo essas questões objeto de processo específico, desnecessária a apreciação das questões nesse processo. III - DIPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 98, 3º, do CPC, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 572.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES (MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Gilmar Flores e Leandro Cáceres Guimarães, qualificados, como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o 4º, da Lei 9.613/98: a) requisitar das varas referidas certidões sobre o resultado de cada ação penal; b) solicitar antecedentes do INI; c) informar sobre o avião PT-IVA. d) certificar se foram cumpridos os requerimentos de fls. 575; e) juntar cópia da decisão que ordenou o sequestro de bens e os respectivos comprovantes das apreensões; f) certificar se há valores apreendidos e onde estão; g) oficiar à ANAC para levantar a indisponibilidade do PT-OPZ, juntando-se cópia no processo de sequestro. Audiência: 26 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se, desde logo, com o prazo de 90 dias, a oitiva das testemunhas de defesa Ana Maria e Orlando. Ouvidas as de acusação, será marcada data para a oitiva de Elpídio, de defesa. Diga a defesa, em dez dias, se desiste da presença dos réus nas audiências de oitivas de testemunhas. Às providências. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF e à DPU. Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Expediente N° 4026

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007870-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SANDRO CESAR DE OLIVEIRA PRADO(MS020241 - LENINA ARMOA E MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do Ministério Público Federal. Faça-se a vista.2. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98 do Novo CPC.3. Após, conclusos.

0008387-65.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cite-se a União Federal nos termos do art. 679 c/c art. 183, ambos do novo CPC. 3. Após, conclusos. Campo Grande/MS, em 04 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

Expediente N° 4027

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 29/09/2016 às 14:30 horas, na 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha de defesa: Bráulio Cezar da Silva Galloni.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005216-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000) SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S propôs a presente ação contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE para anular a cobrança administrativa de multa. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito atualizado do valor. O depósito foi realizado à f. 63. O réu manifestou-se às fls. 95-8, e apresentou o valor para complementação do depósito, caso deferido. A complementação do depósito foi efetuada à f. 109-10. Decido. Com a complementação do depósito a dívida está garantida. Na hipótese, é possível a suspensão da exigibilidade do crédito, a exemplo do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Diante do exposto, apenas quanto ao valor discutido nestes autos, defiro o pedido de antecipação de tutela para: (a) suspender a exigibilidade do crédito respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial; (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído; (d) uma vez que já houve a inscrição em dívida ativa, autorizo, desde já, e caso requerido, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos. Oficie-se ao Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Distrito Federal dando ciência desta decisão (referente ao processo 0039838-08.2016.401.3400). Intimem-se.

Expediente N° 4606

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Ficam os impetrantes intimados que os valores requisitos (RPV) estão liberados, no Banco do Brasil, podendo ser sacados diretamente naquele banco. Manifestem-se, ainda, se concordem com os valores.

Expediente N° 4607

MANDADO DE SEGURANCA

0007925-26.2007.403.6000 (2007.60.00.007925-4) - RIGOBERTO CABALLERO GONZALES(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

Expediente N° 4608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Defiro a produção da prova requerida pela autora (f. 94), observando que a requerida prestou depoimento pessoal às fls. 48-50. Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil). Observo que constitui ônus do advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para que compareçam à audiência (art. 455 e seguintes do novo CPC). Int.

Expediente N° 4610

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008837-08.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE FIGUEIRAO(SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Pretende a autora a concessão provisória de medida liminar inaudita altera parte, permitindo o funcionamento da rádio, dentro dos limites técnicos especificados pela Lei 9.612/98, que regulamenta a radiofusão comunitária, até o término do processo administrativo no Ministério das Comunicações e a ANATEL, agência fiscalizadora, que se abstenha de fechar a rádio comunitária. Alega que solicitou ao Ministério das Comunicações permissão para o funcionamento de rádio comunitária no município de Figueirão, MS, mas ainda não obteve resposta. Decido. A Constituição da República, em seu art. 21, inciso XII, alínea a, prevê que cabe à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiofusão sonora, de sons e imagens e os demais serviços que estejam intrinsecamente relacionados às telecomunicações. E, nos termos da Lei 9.612/98, vários são os requisitos técnicos e jurídicos que devem ser avaliados para a prestação do serviço de radiofusão. Com efeito, os documentos que instruem a inicial não esclarecem se a demora se deve à própria inviabilidade técnica da instalação ou funcionamento, ou se todos os requisitos presentes na Lei 9.612/98 foram atendidos perante o órgão. Demais disso, não vislumbro tamanha urgência a justificar a dispensa da manifestação das rés neste momento inicial. Logo, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ou efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias. Só após a providência, citem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo comum de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo complementar de fls. 1513. Sem prejuízo, ficam também cientificadas do despacho de fls. 1518 nos termos abaixo transcritos: Despacho fls. 1518: Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 28 de julho de 2016, às 13h30m, para o dia 18/08/2016, às 14:00 horas. Providencie a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Cumpra-se no que couber a decisão de fls. 1506. Intimem-se,

ACAO PENAL

0002538-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO PAULO BORGES DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

Autos: 0002538-43.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Paulo Borges dos Santos Vistos. 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 169, posto que tempestivo. 2) Intime-se a defesa técnica para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota ministerial de f. 1323. Homologo a desistência do recurso interposto pela ré Keila Patrícia Miranda Rocha à f. 1321/1322. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. Em seguida, comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção. A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado. 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 0,10 Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente N° 6800

ACAO PENAL

0000731-22.2014.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA ELODIA GARCIA

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para data de _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos quando será inquirida a testemunha de acusação Marina Hiloko Ito Yui. As oitiva das testemunhas supramencionadas ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Cópia do presente servirá como mandado de intimação para testemunha Marina Hiloko Ito Yui, inscrita no CPF sob o nº.900.840.718-34 residente na Alameda dos Gerânios, nº.25, Portal de Dourados/MS. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4559

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-32.2016.403.6003 - MARCIO COSTA DE FREITAS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - MS - 7a X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002006-32.2016.403.6003 Visto. Marcio Costa de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, por meio do qual objetiva receber as parcelas do seguro-desemprego. Instado a emendar a exordial a fim de corrigir o polo passivo, com a indicação da autoridade coatora (fls. 27-27v.), o impetrante indicou a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, localizada em Campo Grande/MS, na pessoa de seu superintendente Yves Drosghic; e a Agência Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, na pessoa de sua Chefe de Agência, Sebastiana Garcia Vitória (fl. 28). É o relatório. Acolho a emenda à inicial. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante, na emenda à inicial, indicou como autoridade coatora o superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, localizada em Campo Grande/MS, e a Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS. Portanto, considerando o princípio da hierarquia, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000384-32.2004.403.6004 (2004.60.04.000384-3) - ERCOGIL VEIZAGA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº ____/2016-SO para a intimação do Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante legal. Endereço: Avenida Paulista, nº 1804, 17º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-922. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001719-42.2011.403.6004 - JOSE LUIZ SOUTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização, devendo a Secretaria intimá-la da nomeação quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de que a requerente não foi localizada para realização do relatório socioeconômico (fls. 78-79), INTIME-SE a parte autora para que atualize seu endereço nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a atualização, expeça-se nova solicitação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania desta urbe, para que realize o estudo socioeconômico necessário à melhor apreciação da lide. Após a apresentação de relatório do referido estudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8280

MANDADO DE SEGURANCA

0002660-47.2015.403.6005 - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro o pleito de fls. 93/101 e, por conseguinte, restituo os prazos conforme requerido. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 8282

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência para o dia 10/08/2016, às 13:30 horas. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal, pois serão intimados via seu advogado por publicação. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4123

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001805-34.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X RODRIGO CHAVES RODRIGUES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001805-34.2016.403.6005 Requerente: RODRIGO CHAVES RODRIGUES Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RODRIGO CHAVES RODRIGUES, preso em 23 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que possui emprego lícito, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Por fim, alega que não teve qualquer envolvimento com o tráfico em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela fixação da Justiça Federal como o órgão competente para processar e julgar o caso, bem como pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Consta dos autos que o requerente foi preso por supostamente auxiliar no transporte de 365 kg de maconha, importada do Paraguai. O requerente nega a autoria ou a adesão ao empreendimento criminoso. Em seu depoimento à autoridade policial, afirmou que trabalha na Mecânica do Solon, em Amambai/MS. Na ocasião dos fatos, recebeu uma ligação de seu patrão, Luiz Alexandre Avila dos Santos, solicitando que fosse prestar socorro a um veículo quebrado próximo à Fazenda Speraico, na MS 289, entre as cidades de Amambai e Coronel Sapucaia. Ao chegar ao local, encontrou o veículo Fiat/Palio com o pneu destruído e com o cinto de segurança amarrado na parte frontal do mesmo, para que pudesse ser rebocado. Pelo fato de o veículo possuir insulfilm e por estar escuro na rodovia, não viu o interior do veículo, desconhecendo que o mesmo estava carregado com drogas. Após rebocar o veículo Fiat/Palio até a cidade de Amambai, foi abordado pela Polícia Militar, quando estava na companhia dos menores Mailon - suposto dono do veículo e do entorpecente - e Willian, amigo de Mailon, que supostamente o acompanhava até Dourados, onde a droga seria revendida. Em seu interrogatório, Mailon afirma ter comprado a droga no Paraguai, por R\$ 7.000,00 de uma pessoa conhecida por João, e que o veículo Fiat/Palio é de sua propriedade, comprado por R\$ 5.000,00, de um paraguaio conhecido como Luiz, sabendo que o mesmo é produto de roubo/furto. Adquiriu a droga sozinho, e convidou Willian para acompanhá-lo na viagem até Dourados, oferecendo-lhe R\$ 500,00 para isso. Willian aceitou a proposta e tinha ciência do motivo da viagem. Após sair de Coronel Sapucaia, o pneu do veículo furou, mas ainda assim seguiu viagem, porém o veículo parou de funcionar após a Fazenda Speraico. Dessa forma, ligou para a Oficina do Solón, por ser famosa na região. Após a ligação, amarró o cinto de segurança na frente do veículo para que pudesse ser rebocado. Não disse a Rodrigo - pessoa que foi socorrê-lo na estrada - que o carro estava carregado com maconha. Em seu interrogatório, Willian afirma que Mailon lhe ofereceu R\$ 500,00 para ajudá-lo a traficar. Quando se dirigiam a Dourados, o pneu do carro em que estavam furou, mas ainda assim seguiram viagem. Após a Fazenda Speraico o veículo parou de funcionar, ocasião em que Mailon ligou para uma oficina. Quando chegou o socorro, rebocaram o veículo até a cidade de Amambai. O menor Wellython Sanabria da Silva afirma que estava tomando tererê em companhia de Rodrigo em uma loja de bonés da Seiko Joalheria, em Amambai, de propriedade de seu pai, quando Rodrigo recebeu uma ligação para socorrer um veículo na estrada que liga as cidades de Amambai e Coronel Sapucaia. Para não ir sozinho, Rodrigo convidou-lhe para acompanhá-lo. Ao chegarem ao local, viu que o pneu do veículo estava estourado. Rebocaram o veículo até a cidade de Amambai, quando o cinto de segurança que servia como corda arrebentou devido ao peso. Ao perceber que o veículo estava carregado com maconha, pediu para Rodrigo levá-lo até a casa de um amigo nas proximidades, pois ficou com medo. Por fim, o Policial Militar Celso Ferreira Tobias relata que, durante policiamento na cidade de Amambai, verificou que havia um veículo Fiat/Palio parado com a roda danificada, e próximo a ele havia um veículo GM/Gol em baixa velocidade, conduzido por Rodrigo, com dois passageiros, os menores Mailon e Willian, ocasião em que foi localizado o entorpecente no interior do veículo Fiat/Palio. Nota-se que a droga é de origem estrangeira, fato confessado por Mailon, supostamente o proprietário do entorpecente, que afirma tê-lo adquirido em Capitan Bado, no Paraguai, o que atrai a competência da Justiça Federal. Deste modo, fixo a competência Federal para processar e julgar o presente feito. Ainda, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. No que tange ao pedido de liberdade provisória, os depoimentos de todos os envolvidos no fato em questão indicam que o requerente Rodrigo não tinha qualquer envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelos menores Mailon e Willian, e que o mesmo apenas foi encontrado na companhia de ambos por pelo fato de que o veículo conduzido pelos menores apresentou defeito, e foram obrigados a pedir auxílio em uma oficina mecânica, ocasião em que Rodrigo foi prestar socorro e rebocou o veículo até a cidade de Amambai, quando foram abordados por policiais militares e localizaram a droga no interior do veículo danificado, que era conduzido por Mailon, com a companhia de Willian. Dessa forma, observo que Rodrigo não participava da empreitada ou tenha aderido à conduta praticada por Mailon e Willian. De acordo com o contexto fático, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe. Todos os envolvidos relatam fielmente o ocorrido, e a narrativa é esclarecedora para demonstrar que o requerente não estava envolvido no empreendimento criminoso, frustrado pela pane sofrida pelo veículo e pela localização do entorpecente, pela Polícia Militar. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Assim, no caso em tela, é perfeitamente cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, uma vez que o requerente não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, outrossim, que o crime imputado ao requerente não foi cometido com violência ou grave ameaça. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de Rodrigo. Noutras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Verifico ainda que o endereço atual do requerente foi adequadamente comprovado à fl. 71, bem como, que é o mesmo indicado à autoridade policial (fl. 10). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de RODRIGO CHAVES RODRIGUES. Com fundamento no artigo 319 do CPP, APLICO a RODRIGO CHAVES RODRIGUES, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o requerente não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica, ainda, advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio (Amambai/MS, fl. 71). Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2016, para cumprimento de alvará de soltura expedido em favor de RODRIGO CHAVES RODRIGUES, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE AMAMBAI/MS.

Expediente N° 4124

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000039-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) TACIO AMILTON DOS SANTOS(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o procurador constituído do requerente, Dr. JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER (OAB/MS 19.508), a fim de regularizar a apelação apresentada, com a assinatura da referida petição (fls. 71 e 79) ou, sendo o caso, com a apresentação da original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

ACAO PENAL

0000770-25.2005.403.6005 (2005.60.05.000770-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LEONARDA RIBEIRO(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação à acusada LEONARDA RIBEIRO.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000529-75.2010.403.6005 (2010.60.05.000529-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAFAEL APARECIDO FERNANDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

intime-se o réu para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe seu endereço atual, apresentando comprovante de residência.Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

0002452-97.2014.403.6005 (2002.60.02.000237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ADAO GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Dê-se vista à defesa para ciência da manifestação do MPF de fl. 1457 e eventual manifestação.

Expediente Nº 4125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000590-91.2014.403.6005 - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTADO O LAUDO, VISTAS ÀS PARTES.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-06.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-65.2016.403.6005) SOELETICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME X DAVID NUNES IAHHN(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução opostos por SOELETICA PEÇAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI-ME e David Nunes Iahn em face da Caixa Econômica Federal, nos quais os embargantes requerem a redução dos juros aplicados à dívida principal.Nos autos da Execução nº 0000917-65.2016.403.6005, verifica-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/05/2016, sendo que o prazo final para oposição de embargos foi no dia 08/06/2016. Intempestivos, pois, os embargos.Dessa forma, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 918 do novo CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0000917-65.2016.403.6005.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Ponta Porã, 08 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-71.2016.403.6005 - CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0001615-71.2016.403.6005 Impetrante: CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo Toyota Corolla, cor branca, de placas NHU-6068, de Teresina-PI, foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo havia sido vendido para LUCILEIDE ALENCAR DA LUZ - que conduzia o carro na ocasião da apreensão -, a qual teria somente pago o valor de entrada, mas deixou de quitar o restante; c) é terceiro de boa-fé. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 31, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que restou atendido, às fls. 33/43. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 24 comprova, aparentemente, ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Contudo, inicialmente, é importante salientar que o Termo de Declarações de fl. 21 é insuficiente a comprovar o direito líquido e certo do Impetrante. Primeiro, porque, malgrado a Srª Lucileide tenha declarado que o veículo foi comprado por ela em janeiro deste ano, ela também disse que o carro não foi transferido para o seu nome por falta do pagamento de duas parcelas. Disso, depreende-se que a liberação do veículo ao Impetrante seria capaz de lhe ensejar enriquecimento ilícito, já que a maior parte do valor já teria sido pago. E, conseqüentemente, se acaso for considerada como verídica tal declaração de Lucileide, não estaria esclarecida a propriedade do carro, pois, por se tratar de bem móvel, a simples tradição já lhe conferiria a propriedade. Segundo, tal alegação de Lucileide não se encontra comprovada, motivo pelo qual há necessidade de vinda das informações da autoridade coatora para melhor análise do pleito. Assim, em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impedem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 03 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena

0001811-41.2016.403.6005 - EDINILSO ALVES PIPPER (MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação da parte impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências: 1) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE), a fim de ser apreciado o pedido de concessão de gratuidade processual; 0,10 2) Traga aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafés, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). 3) Junte aos autos instrumento original de procuração outorgado a sua advogada, bem como declaração original de hipossuficiência econômica. Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. De outra sorte, tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação da parte impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências: 1) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE), a fim de ser apreciado o pedido de concessão de gratuidade processual; 0,10 2) Traga aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafés, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. De outra sorte, tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Defiro ao réu a gratuidade processual. Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1459

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000028-42.2015.403.6007 - ERISVALDO LEMES ORTIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fl. 147: Cite-se o litisconsorte necessário, Paulo Roberto Packer, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto ao SEDI, para inclusão do litisconsorte no polo passivo da demanda. Cópia desse despacho serve como mandado de citação n. 197/2016-SD, a fim de citar Paulo Roberto Packer, RG 16510500 SSP/SP, CPF 139.608.848-26, Rua Dona Elvira, 650, Bairro Milani, São Gabriel do Oeste/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração (fls. 226-227) em face da r. decisão de folhas 220-221, pretendendo efeitos modificativos, ao argumento de que há contradição no julgado que extinguiu a execução sem resolução de mérito, porém condenou a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há contradição do decisum embargado. Isso porque, a execução/cumprimento de sentença foi extinta não por ausência de legitimidade do título executivo - no caso, sentença judicial transitada em julgado (fls. 87-88, 116-118, 132-135, 161, 162-163, 185v-187, 190-191 e 193) -, mas sim em decorrência de a obrigação - benefício assistencial de prestação continuada -, ser personalíssimo e, portanto, intransferível a sucessores no caso de falecimento do beneficiário, conforme entendimento adotado pelo magistrado que proferiu a decisão ora embargada e que antecedeu a este julgador na análise do feito. Desse modo, ante a intransmissibilidade legal da ação, foi ela extinta apenas em relação ao valor principal devido, não havendo falar em extinção em relação às demais verbas decorrentes da condenação transitada em julgado. É de se ver ainda que não houve na decisão embargada condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, como alega o embargante. Tampouco houve condenação da autarquia em custas processuais. Diversamente, o que ocorreu foi a ressalva expressa de que a condenação proferida na fase de conhecimento da ação em relação à verba honorária remanesca exigível, como se vê: (...) Em face do expedito, indefiro o pedido de habilitação de folhas 207-211, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial de prestação continuada e a intransmissibilidade legal da ação, tal como previsto na Lei n. 8.742/93, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, combinado com o artigo 485, IX, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), quanto ao valor principal devido ao exequente. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17-18), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Observo no extrato de folha 199, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. De outra parte, entretanto, observo que é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a advogada que atuou neste feito para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que entende devido a título de honorários de advogado, observando os limites temporais fixados na sentença (art. 534, CPC - Lei n. 13.105/2015). (...) (folha 221v), destaquei. Desse modo, não há contradição na decisão embargada, sendo que a insurgência retratada nada mais é que contrariedade do embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 174: Dê-se ciência às partes. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000471-66.2010.403.6007 - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106-113: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 331-337: Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores. Fl. 342: Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente o cumprimento de sentença contra fazenda pública, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive com a memória do cálculo que entende correto. Intimem-se.

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, folhas 87/88. Intime-se.

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, folhas 39/40. Intime-se.

0000464-64.2016.403.6007 - AIRES MACHADO BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aires Machado Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-45). À folha 48 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi determinado ao autor que comprovasse ter formulado requerimento administrativo, após ter cumprido o requisito etário para a obtenção do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. O autor, às fls. 59-61, trouxe aos o respectivo comprovante do indeferimento administrativo do pedido formulado em 04.07.2016. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Outubro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 05, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aires Machado Barbosa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altair Ferreira de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e repetição de indébito, bem como pagamento de indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 21-34). Em síntese, a parte autora narra que é produtor cultural e para o exercício de sua atividade não pode possuir restrições, especialmente de crédito, em seu nome e CPF, já que depende da contratação de empréstimos para a execução dos projetos culturais aprovados. Entretanto, em 06.05.2016, ao tentar obter financiamento na linha de crédito bom para todos, no Banco do Brasil, foi informado da impossibilidade, uma vez que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito. Consultando a Associação Comercial e Industrial de Coxim, MS, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência de um débito no valor de R\$ 685,40, cuja credora é CEF, com inscrição efetivada em 13.10.2014. Assevera, contudo, que não possui débitos com a requerida, o que pode ser comprovado pela correspondência enviada pela CEF ao autor, em dezembro/2015, na qual consta expressamente que ele não possuía débitos pendentes com a instituição financeira. Aduz que entrou em contato com a requerida para informar a inexistência do débito e solucionar a questão, mas seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Por fim, informa que a requerida é reincidente na conduta. Foi determinado à parte autora que a fim de que apresentasse comprovante de renda idônea, para justificar o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita ou efetuasse o pagamento das custas processuais. Na mesma ocasião determinou-se, ainda, que o autor apresentasse algum documento que sirva ao menos como indicio de que houve o pagamento da dívida de 13.10.2014, uma vez que o comprovante trazido aos autos referia-se ao ano de 2015. O autor manifestou-se às folhas 39-43, trazendo aos autos o comprovante de renda de folha 46. Em relação ao comprovante de quitação do débito, pugnou pela inversão do ônus da prova, argumentando para tanto que o comprovante de fl. 31 substitui, para fins de comprovação de quitação os comprovantes mensais de pagamentos dos anos anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a emenda da exordial. A priori, tenho por justificadas as razões deduzidas e documentos apresentados pelo autor a ensejar, em linha de princípio, a sua condição de hipossuficiente processual, sem prejuízo, contudo, da possibilidade deste fato ser contraditado, mediante prova em contrário, pela parte ré. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. No que tange ao pleito de tutela provisória, na forma de tutela de evidência, postulado na petição inicial, entendo que não estão presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 311 do NCPC para o deferimento liminar da pretensão provisória. Todavia, penso estarem presentes na espécie os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme fundamentarei abaixo. De acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em vigor desde o dia 18/03/2015, houve radical mudança, melhor dizendo sistematização dogmática, das tutelas provisórias concedidas no curso do processo (incidental) ou antecedentemente à formação deste (antecedente). De acordo com o art. 294, caput, do NCPC, as tutelas provisórias incidentais podem fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não

confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Por outro lado, nas tutelas provisórias fundadas em urgência, estas podem ser de natureza cautelar ou antecipada (art. 294, p. único, NCPC). A tutela provisória incidental fundada na urgência será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, NCPC). Quanto ao conceito de probabilidade do direito a doutrina vem entendendo que este diverge daquele que pregava a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Para Marinoni et al., (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognições sumárias, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). Tidas essas considerações teóricas sobre os pressupostos e condições de possibilidade para concessão de tutelas provisórias, no caso em apreço, como já adiantei não vislumbro, em sede de cognição prelibatória, a presença dos elementos fáticos, ancorados em prova documental, que habilitem a incidência deontológica da norma que disciplina a tutela de evidência, notadamente porque os documentos de fls. 29 e 31, não obstante o seu grau de probabilidade acentuado, não induzem a um juízo de que eventual defesa a ser apresentada pela ré será potencialmente insubsistente, sendo, ademais, fato incontroverso de que inexistente precedente jurisprudencial com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, assentando que a carta de quitação global regrada pela Lei nº 12.007/09 não admite prova em contrário isentando o seu beneficiário de qualquer débito porventura existente junto ao credor. Ocorre, todavia, que o documento de fl. 31 revela, por força de lei, uma presunção relativa de quitação dos débitos do ano em curso e dos anos anteriores. É o que dispõem os artigos 3º e 4º da já citada Lei nº 12.007/09, verbis: Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura. Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitadas dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores. Assim, considerados os efeitos jurídicos desencadeados pela emissão pela instituição financeira da referida declaração de quitação anual global tenho para mim que, em sede de cognição sumária, está presente o juízo de probabilidade lógica no sentido de que é razoável entender que o débito apontado no SERASA (doc. Fl. 29) foi erroneamente inserido na medida em que a própria instituição financeira enviou, a priori, documento de quitação ao autor referente ao ano de 2.015 e anos anteriores, nos termos da lei e constantes no próprio documento juntado à fl. 31. Aliás, pontua a jurisprudência em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM MORA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. LEI 12.007/09, DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Se a autora nega o débito, trazendo a fatura paga, bem como a declaração de quitação anual de débitos fornecido pela OI PAGGO, cabe a ré a comprovação do contrário, trazendo aos autos elementos probatórios para invalidar a presunção de veracidade da certidão de quitação fornecida nos moldes da Lei 12.007/09. (...) (TJ-MG - AC: 10024110604394002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014) Presente a probabilidade do direito subjetivo, ou como rezava o código procedimental revogado, a verossimilhança das alegações passo à análise do periculum in mora. A urgência se fará latente no processo quando houver o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se for postergada a análise e concessão da medida antecipatória postulada (art. 300, NCPC). E, no caso dos autos, entendo que a urgência e a necessidade na concessão da tutela antecipatória avulta diante dos fatos narrados e dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que, o autor demonstrou razoavelmente que exerce a profissão de administrador da empresa Altair Ferreira de Souza ME (fl. 46). Há indícios nos autos de que a pessoa jurídica com o nome do autor foi criada por este para buscar recursos públicos junto a instituições financeiras para a realização de projetos culturais como os realizados e noticiados nos meios de comunicação, consoante se infere na leitura dos documentos de fls. 23/28. É de sabença notória que os recursos públicos somente são destinados àqueles empreendimentos que satisfazem os requisitos legais e, embora inexistente preceito legal proibitivo, sabe-se, outrossim, que as instituições financeiras oficiais que são geralmente as administradoras das verbas públicas destinadas ao fomento da cultura, se recusam a repassar estes recursos à pessoa física e/ou jurídica que esteja em débito ou com anotação em cadastros de restrição ao crédito. Ademais, há indícios nos autos que o autor, pessoa física, tira o seu sustento e o da família do pro labore que percebe, no valor aproximado de R\$ 1.000,00, da pessoa jurídica que tem por objeto captar recursos públicos, destinados ao fomento da cultura, para a realização de projetos culturais. De modo que, o caráter alimentar está presente na espécie incrementando, nesta senda, a necessidade configuradora do periculum in mora. Ademais, considerando que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita concedida nesta decisão fica este desonerado da prestação da caução nos termos do art. 300, 1º, NCPC. O magistério jurisprudencial corrobora este entendimento verbis: PROCESSIONAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CPC, ART. 273, I - COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - SERASA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE I Presentes os requisitos autorizadores - prova inequívoca da verossimilhança de parte das alegações e o candente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - impõe-se a concessão parcial da antecipação da tutela. 2 Verossímil a alegação de ser indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, aliada à hipossuficiência do pretense prejudicado, é de ser afastada a exigência de caução para a concessão da antecipação de tutela com a finalidade de retirar o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao merum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJ-SC - AI: 20150670982 Joinville 2015.067098-2, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2016, Quinta Câmara de Direito Civil,) No mais, considerando que não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, 3º, NCPC), dado que é possível a re-inscrição do nome do autor no SERASA em caso de improcedência da pretensão, bem como, sendo possível a concessão da tutela de urgência liminarmente, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, 2º, NCPC, sendo ademais plenamente autorizado pelo sistema normativo (art. 305, único, NCPC), na linha dos precedentes jurisprudenciais, a aplicação do postulado da fungibilidade entre tutelas provisórias é de rigor a concessão da tutela de urgência na hipótese dos autos. Desta feita, aplicando o postulado da fungibilidade, CONCEDO, liminarmente e inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a ré CEF proceda à exclusão, no prazo improrrogável de 48 horas a contar da intimação, do registro apontado no cadastro negativo de créditos do SERASA, conforme demonstrado no documento de fl. 29, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, notadamente, quanto a esta última, a possibilidade, em tese, de imputação de infração político-administrativa prevista na LIA (Lei

nº 8.429/92, art. 1º, caput e único c/c art. 2º, caput, c/c art. 10, X, c/c art. 11, II) ao responsável legal pela prática do ato determinado nesta ordem judicial que deixar, injustificadamente, de cumpri-la. No mais, considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000519-15.2016.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria da Conceição da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11-36). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 6 e 10). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 17h00min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria da Conceição da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-51.2016.403.6007 - PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Ricardo Trussardi Maia ajuizou ação em face do Ministério do Trabalho, visando a concessão do seguro desemprego. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Documentos às fls. 11-80. Observo que a parte autora ingressou com a ação em desfavor Ministério do Trabalho, órgão administrativo ligado ao Poder Executivo Federal, sem capacidade processual porque desprovido de personalidade jurídica própria, sendo a União o ente personalizado que por ele responde. Ademais, anoto que, segundo entendimento do SJT (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241) e do TRF-3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954955 - 0032069-46.1993.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014), a CEF - Caixa Econômica Federal, responsável pelo pagamento das despesas do seguro-desemprego, detém legitimidade passiva para responder a demandas relativas ao seguro-desemprego. Cito:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241) Desse modo, intime-se pessoalmente o defensor dativo da parte autora para regularizar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015).Cumprida a determinação, conclusos.

0000540-88.2016.403.6007 - ROBERTO FERNANDES DE MELO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Fernandes de Melo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do artigo 91 da Lei n. 8.112/90, ou a prorrogação da licença saúde, com término em 28.06.2016, até o julgamento da presente ação. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-34). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é esse o caso dos autos. Com relação ao pedido principal do autor - concessão de licença para tratar de interesses particulares -, anoto que não foi objeto de apreciação definitiva pela administração, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram apenas a emissão de pareceres contrários à pretensão e o envio para análise do respectivo processo ao Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste da autarquia requerida, em 20.06.2016. Além disso, é de se observar que a licença em destaque é deferida a critério da administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência. Anoto, ainda, que se o fundamento da pretensa licença é o tratamento de saúde, conforme alega o autor (folha 8), outra é a licença a ser buscada. Já no que se refere ao pedido de efeito suspensivo do término da licença para tratamento de saúde deferida até o dia 28.06.2016 (folha 10 - item b) - que efetivamente é a prorrogação da licença saúde, destaca-se que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica. Assim, certo é que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pois, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 21.10.2016, às 8h20min. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomear(em) assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Roberto Fernandes de Melo x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Antonia Rodrigues da Silva Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Anexou documentos (fls. 16-46). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Quanto ao requisito econômico, a declaração da composição do grupo e renda familiar, juntado às folhas 31-32, demonstra que a parte autora reside com seu cônjuge e que ambos sobrevivem da renda equivalente a um salário mínimo, recebida por seu marido. Ademais, o encaminhamento da parte autora em busca do benefício pretendido se deu por meio de assistente social que realizou entrevista e visita domiciliar, atestando a situação econômica da autora (folha 29). No mais, entendimento acostado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355052/SP) entende que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) No caso, o esposo da parte autora recebe benefício previdenciário de tal valor, aplicando-se, assim, a teoria da renda zero para o cálculo da renda familiar. Ressalta-se, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Desse modo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do CPC, haja vista a exigência contida no caput, de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que a autora demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é insuficiente para tanto. Ante ao exposto, concedo antecipação os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em seu favor. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9.

Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antonia Rodrigues da Silva Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-34.2016.403.6007 - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-25). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Alves dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000565-04.2016.403.6007 - ROSELY MENDES DE LAMARE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosely Mendes De Lamare ajuizou ação em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da qual requer o pagamento em pecúnia de licença prêmio não usufruída pelo seu cônjuge, Alcyone De Lamare, instituidor da pensão por ela recebida. Juntou documentos (fls. 15-24). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Considerando o requerimento expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rosely Mendes De Lamare x IBGE.- Finalidade: citação do representante judicial do réu, na Procuradoria Federal Especializada do IBGE, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexos: contrafé da inicial.- Prazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000566-86.2016.403.6007 - FELIPPE DANIEL DA SILVA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Felipe Daniel da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a obtenção de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que possui conta corrente na instituição financeira ré, onde são efetuados os depósitos de sua remuneração como militar do exército, e, por suposto ato da requerida, sofreu dano moral, tendo em vista que seus proventos foram disponibilizados com atraso. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2016, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Cópia dessa decisão serve como carta de citação e intimação n. ___/2016-SD, a fim de citar e intimar a Caixa Econômica Federal.

0000571-11.2016.403.6007 - DANTON MANOEL FORTUNATO DE MELO(MS020662 - LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Danton Manoel Fortunato de Melo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal através da qual requer, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição do índice de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde o ano de 1999 (fls. 2-25). Juntou documentos (fls. 26-60). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Observo que, malgrado conste na nomenclatura da ação (folha 2) pedido de tutela antecipada, tal pleito não foi formulado no discurrir da inicial e/ou do rol dos pedidos. Não obstante, é de se ver que descabe se cogitar a antecipação dos efeitos da tutela no caso, porquanto não demonstrado o desacerto o eventual ilegalidade da sistemática de atualização do FGTS. Ademais, não se vislumbra perigo de dano irreparável. De outro vértice, anoto que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração (fls. 132-133) em face da r. sentença de folhas 114-115, aduzindo a ocorrência de obscuridade no julgado, porquanto não fundamentou a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diversa daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há obscuridade na decisão embargada. Com efeito, ocorrerá obscuridade quando houver falta de clareza no julgado, que prejudique ou impeça a perfeita compreensão da matéria decidida, não podendo se extrair da decisão o que efetivamente decidido. Não é esse o caso dos autos. Da sentença embargada, extrai-se com cristalina clareza a adoção de critério específico de correção monetária a incidir sobre a condenação, como se vê:(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.154.472-4), a contar de 01.09.2014, autorizando-se o abatimento dos períodos em que a autora laborou.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. (...). (folha 115). Assim, não há dúvida da clareza do julgado que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Ademais, não há nos autos pedido expresso de aplicabilidade de outro índice de correção monetária pelo embargante (fls. 56-60), o que também afastaria eventual alegação de omissão, porquanto o magistrado não está obrigado a explicitar todos os dispositivos incidentes ao fato decidido. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86: Ciência às partes da expedição de carta precatória, a fim de ouvir as testemunhas no Juízo da comarca de Sonora/MS.Fls. 90-90v: Intimem-se as partes sobre a data da audiência designada no Juízo deprecado.

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de folha 130 e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias requerido.Intime-se.

0000295-14.2015.403.6007 - CLEUSA PEREIRA VIEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23 de agosto de 2016, às 15h30min.

0000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X IVAN ALVES DE ALMEIDA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Intimem-se.

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração (fls. 110-111) em face da r. sentença de folhas 100-101, aduzindo a ocorrência de obscuridade no julgado, porquanto não fundamentou a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diversa daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há obscuridade na decisão embargada. Com efeito, ocorrerá obscuridade quando houver falta de clareza no julgado, que prejudique ou impeça a perfeita compreensão da matéria decidida, não podendo se extrair da decisão o que efetivamente decidido. Não é esse o caso dos autos. Da sentença embargada, extrai-se com cristalina clareza a adoção de critério específico de correção monetária a incidir sobre a condenação, como se vê:(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.457.837-7), a contar de 07.10.2015.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. (...). (folha 100v). Assim, não há dúvida da clareza do julgado que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Ademais, não há nos autos pedido expresso de aplicabilidade de outro índice de correção monetária pelo embargante (fls. 70-75), o que também afastaria eventual alegação de omissão, porquanto o magistrado não está obrigado a explicitar todos os dispositivos incidentes ao fato decidido. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62-73: Ciência à parte autora sobre a contestação apresentada pela Autarquia ré para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 75: Defiro o pedido do INSS, intime-se o perito médico, a fim de que esclareça os questionamentos apontados na petição de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo complementar, proceda-se nos termos da decisão de fls. 37-38.Intimem-se.

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Milton Cornélio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Subsidiariamente, pleiteia lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls.2-7). Juntou documentos (fls. 8-38). Pela decisão de folha 41 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão determinou-se ao autor que comprovasse ter formulado requerimento administrativo referente ao benefício por incapacidade e/ou a adequação da petição inicial com a exclusão deste pleito. O autor requereu a exclusão/desistência do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da petição de folha 47. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, o que impõe o reconhecimento da extinção do feito nesse ponto. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, exclusivamente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Milton Cornélio da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000316-53.2016.403.6007 - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000350-28.2016.403.6007 - ILDA DE SOUZA CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min.Fica ainda intimada da juntada da contestação nestes autos.

0000386-70.2016.403.6007 - LORRAINY PAGANOTTI BARROS X IZABEL DOS SANTOS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 29 de agosto de 2016, às 15h30min.Fica ainda intimada da juntada da contestação nestes autos.

0000405-76.2016.403.6007 - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela Autarquia ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 58: Defiro o pedido da embargante. Considerando que o Código de Processo Civil privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18.10.2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Fls. 329-333 e 339-341: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados (R\$ 1.260,13), via BacenJud, na conta bancária de titularidade do executado Luiz Fernando Luna, no Banco Bradesco, ao argumento de que se trata de verba salarial. Extrato bancário à folha 332. Intimado a comprovar documentalmente que o valor bloqueado se trata de verba decorrente de salário ou outra espécie remuneratória (fls.335 e 338), o executado Luiz Fernando Luna trouxe aos autos cópia do demonstrativo de pagamento de salário de folha 340. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos de folhas 332 e 340 demonstram que a conta corrente que o executado possui no Banco Bradesco é utilizada para recebimento de seus vencimentos. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;. Observa-se do extrato de folha 332 que o executado recebeu o valor líquido de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), de seu empregador, a título de salário e referido valor foi creditado em sua conta bancária no Banco do Banco Bradesco, sendo certo que houve nestes autos o bloqueio da importância de R\$ 1.260,13, através do sistema BacenJud, nesta conta (fls. 326v e 327). Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar o imediato desbloqueio da importância de R\$ 1.260,13 (um mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos) da conta bancária do executado Luiz Fernando Luna. Intime-se a CEF, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se, com urgência. EM COMPLEMENTAÇÃO FOI DESPACHADO PELO MM. JUIZ FEDERAL A SEGUINTE DECISÃO: Determino, igualmente o desbloqueio dos valores irrisórios até o montante bloqueado. Intimem-se.

0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS017645A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS017644A - RODRIGO FRASSETTO GOES E MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGUISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

Fls. 587-590: Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão dos Advogados petionantes como representantes do Banco do Brasil. De outro lado, nada a deferir quanto à restituição de prazo em curso, visto que o Banco do Brasil foi intimado sobre a sentença de extinção, por meio de seus representantes judiciais até então atuantes no feito, através de publicação na imprensa oficial, com disponibilização em 10.05.2016, considerada publicada em 11.05.2016, sendo certo que o prazo recursal esgotou em 03.06.2016 (quinze dias úteis), e o protocolo da petição de fls. 587-590 ocorreu em 06.06.2016. Intime-se a União acerca da sentença de folhas 583-584. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000180-56.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

Fl. 57: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Fl. 29: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 286-299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS(MS011171 - ALEXANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA E MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Fl. 228: Defiro o pedido da Caixa econômica Federal. Intimem-se as executadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse na renegociação e quitação do débito. Intime-se o representante judicial da coexecutada Luzenir Severo dos Santos por publicação na imprensa oficial, e representante judicial da coexecutada Josiana Severo dos Santos por mandado (advogado dativo). Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. 196/2016-SD, a fim de intimar o Advogado dativo Job Henrique de Paula Filho, OAB/MS 13.236, Av. Senador Filinto Muller, 211, Centro, Coxim/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1464

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119-120: Designo nova data de audiência para o dia 09 de agosto de 2016 às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Dê-se Baixa na pauta de audiências do dia 05.08.2016. Intimem-se. Cópia desse despacho serve como carta precatória n. 178/2016-SD para Seção de Distribuição da Justiça Federal de Campo Grande, MS, a fim de intimar o INSS sobre a designação de nova data da audiência. (Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo grande/MS). Solicito que imediatamente após o cumprimento do ato seja encaminhado, por meio eletrônico, cópia da certidão de intimação do Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do artigo 232 do CPC.